



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 5/2010 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3058**

**ACAO PENAL**

**2001.61.08.008705-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZINHA DO CARMO COSTA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória (fls. 249/256).2. Ao SEDI para anotar a sentença.3. Cumpridas as determinações acima, e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.Sentença de f. 249/256:Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada TEREZINHA DO CARMO COSTA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR.Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na formada lei. P. R. I. O. C.

**2005.61.08.007241-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO FERREIRA DE LUCA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a decomentação de fls. 167/204, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 212) para decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, com fundamento no art. 9º e parágrafo 1º da Lei n. 10.684/2003, referente ao delito contra a ordem tributária apurado nesta ação penal, durante o período em que o(a) agente ROGÉRIO FERREIRA DE LUCA, CPF 051.843.538-52, estiver incluído(a) no regime de parcelamento do débito representado no processo administrativo-fiscal n. 10825.000351/2001-60.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, SP, comunicando esta decisão e para que este Juízo seja imediatamente informado caso o(a) referido(a) contribuinte seja excluído(a) do parcelamento ou ocorra a quitação do débito.Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.

**2006.61.08.003417-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR DE ARRUDA ORNELLAS X PAULO ROGERIO LICATI(SP246228 - ANDRE ADRIANO DO NASCIMENTO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa acerca da sentença extintiva da punibilidade (fls. 180/194.2. Ao SEDI, para anotar a sentença.3. Cumpridas as determinações acima, e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.Sentença de f. 180/194:Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de PAULO CÉSAR ARRUDA ORNELLAS e PAULO ROGÉRIO LICATI. P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3061**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.08.000122-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISAO DE FLS. 275/276:(...)Em suma, examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Em prosseguimento, promovida a juntada da petição pendente, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para 03/02/2010, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu para interrogatório.Publiche-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3062**

##### **CARTA DE ORDEM**

**2009.61.08.010355-1** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo para o dia 11 de janeiro de 2010, às 15h30min, audiência de inquirição da testemunha Miguel Chibani Bakr, arrolada pela acusação nos autos da ação penal n. 421-7/STF. Expeça-se mandado para o fim da intimação necessária da testemunha, residente na cidade de Avaré/SP.Comunique-se o Tribunal ordenante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5990**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.08.006088-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304459-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ante o informado à fl. 1569, redesigno a audiência para oitava da testemunha de acusação Marcelo Porto Rodrigues para o dia 04/05/2010, às 13h45min.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 1562 à Central de Mandados desta Subseção.Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha.Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 1563 para intimação dos réus da redesignação supra. Cumpra-se servindo o presente de aditamento, enviando cópia deste via e-mail ao Juízo Deprecado.Oficie-se e requisite-se o necessário.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2169**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.001201-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Fls. 91/102 e 105/131: os valores pagos pela executada (REFIS) já foram alocados e abatidos do débito exequendo, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros. Destarte, expeça-se mandado de penhora para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.013296-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.013408-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Fls. 106/117 e 120/147: compulsando os autos, observo que os valores pagos pela executada (REFIS) já foram alocados e abatidos do valo do débito, bem como houve sua exclusão do referido acordo. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2170**

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.0602484-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Fls. 138/149 e 152/181: os valores pagos pela executada já foram alocados e abatidos do valor do débito exequendo, conforme planilha de cálculos colacionados aos autos pela exeqüente. Outrossim, traslade-se cópia da petição dda Fazenda Nacional (fls. 152/168) para as execuções fiscais apensas nºs 96.0602811-9 e 96.06042391, uma vez que há pedido de extinção do feito por pagamento.Cumprida a determinação supra, venham aqueles conclusos.No tocante ao pleito de hasta pública, este será apreciado no momento oportuno.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009692-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.009887-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN X PETRUS JACOBUS SWART X HENRICUS PETRUS KAGER(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 35/55: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, conforme decisão colacionada aos autos (fls. 58/49), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2171**

## **EXECUCAO FISCAL**

**98.0607265-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 96/107 e 110/136: os valores pagos pela executada (REFIS) já foram alocados e abatidos do débito exequendo, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exeqüente. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros. Destarte, expeça-se mandado de penhora para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

**98.0607353-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e da co-executada, via BACEN-JUD e

informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_, Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0610986-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Outrossim, tendo em vista que a executada ajuizou uma medida cautelar fiscal, visando a indisponibilidade de bens, por ora, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.014936-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.037999-0 (fls. 82/85), concedendo o efeito suspensivo, procedi os desbloqueios dos ativos financeiros (fls. 54/55), conforme extratos que seguem. Intimem-se.

**2000.61.05.016548-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Fls. 84/96 e 98/124: os valores pagos pela executada (REFIS) já foram alocados e abatidos do débito exequendo, conforme arguições e documentos colacionados aos autos pela exequente. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros. Destarte, expeça-se mandado de penhora para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004992-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Tendo em vista que o parcelamento Simplificado abrange tão-somente a CDA nº 80 7 06 019449-70, prossiga-se a presente execução com relação à CDA nº 80 6 06 089486-56. Acolho a impugnação de fls. 98/108, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou

arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (CDA nº 80 6 06 089486-56), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.007954-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)  
Fls. 73/114 e 117/123: tendo em vista que os pagamentos realizados pela executada, acordo firmado - PAEX, não abrangem os títulos executivos apontados na exordial, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente, prossiga-se com os atos executórios. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2172**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.05.017644-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.018663-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002008-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARVOARIA SUMARE LTDA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES)  
Fls. 56/61 e 67/75: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.002344-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA & CIA.LTDA EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.002456-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)  
Fls. 28/52 e 57: tendo em vista que o parcelamento noticiado não abrange todas as CDAS que compõem a inicial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada (CDA nº 80 2 07 004371-75), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente.A propósito, instrua-se a referida deprecata com todas as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**2007.61.05.003366-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003785-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YOD COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2173**

## **EXECUCAO FISCAL**

**98.0613281-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.010383-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANESSA STORINO GUIMARAES PARADELLA(SP172780 - DENISE CRISTINA ANDREOTTI AVILA E SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.010817-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHIROMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP143560 - MAURILEI PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.013871-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 10/37, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a executada. Cumpra-se.

**2005.61.05.003172-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011519-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DHBB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCÓ E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003380-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAM-DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 67/68: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2174**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602363-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP070963 - JOAO CARLOS LIMA FILHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.005426-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da co-executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.003270-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTE/SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X ALVARO NEGRAO DE LIMA X AREOBALDO NEGRAO DE LIMA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010798-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERFREIOS LTDA-EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.004883-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP034933 - RAUL TRESOLDI E SP055409 - MARIA ROSA TRESOLDI E SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.007554-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003054-7** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALANTE IMOVEIS LTDA (SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE E SP140009 - RICARDO PIRES BELLINI) Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004292-3** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AERRE TECNOLOGIA, PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.004302-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAFER COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 57/60: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

**2006.61.05.012995-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELOSOM COMERCIAL IMPORTADORA E LOCADORA AP ELETR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.004238-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 7 06 019375-08 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução com relação as demais CDAs descritas na exordial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA supramencionada. 3. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 do Diploma Processual Civil, conforme requerido pela exequente. 4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.5. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004906-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAVELAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA(SP047100 - GERSON CLAUDIO PASTORE)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2175**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0604948-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPFOR COM/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSVALDO APARECIDO GONCALVES

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**1999.61.05.001244-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário,

visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.009782-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA EDUCAP JUNIOR LTDA(SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se Cumpra-se.

**2003.61.05.002035-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSBLOCOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP200521 - THAÍS MARQUES ROTOLI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.007562-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.014470-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Fls. 39/44 e 50/51: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o imóvel ofertado pela executada e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.005929-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.014015-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 73/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, conforme determinação judicial de fls. 70.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000760-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Fls. 51/55: intime-se a executada para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os

autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.007916-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**Expediente Nº 2176**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.014459-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.015840-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 59/60: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.016695-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAL DE CAMPINAS DISTRIBUIDORA MOTO PECAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.017173-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.005446-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fls. 39/40: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010390-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.005759-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E W F- IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014185-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.014660-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO E SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001400-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HALL TECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Defiro o prazo requerido pela exequente para indicar bem à penhora, tendo em vista a antiguidade do bem ofertado, cuja obrigação pode estar prescrita. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos

o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005655-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Fls. 99/106: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os impugnados nos autos, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2251**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.05.016437-9** - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ODAIR MARINELLI JUNIOR X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial devendo indicar o endereço do réu Marcelo Alexandre Luppi e apresentar declaração de pobreza original e atualizada. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documento comprobatório da aquisição do imóvel em questão e esclarecer os pedidos formulados às fls. 08/09. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005378-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas o espólio de Alair Faria de Barros e Hélio Alves de Oliveira. Cite-se o expropriado Hélio Alves de Oliveira, no endereço de fls. 81. Int.

**2009.61.05.005618-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COML/ IMPORTADORA LTDA  
Fls. 71. Indefiro o pedido, haja vista a petição de fls. 72/73. Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 72/73. Int.

**2009.61.05.005657-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, ao E. Tribunal

Regional Eleitoral de São Paulo, para fins de obtenção de dados cadastrais da Sra. Elzira Funari, Letícia Funari e Brasília Grazia Martorano Ventura, haja vista a petição de fls. 50/58. Citem-se os expropriados nos endereços de fls. 53/58 e 69.Int.

**2009.61.05.005759-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Intime-se pessoalmente o subscritor da petição de fls. 34/35, Dr. Flaminio Mauricio Neto, OAB/SP 55.119, para cumprir o item 2 do despacho de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ratificar os termos da petição de fls. 34/35, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 77/78. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa J.R. Empreendimentos Imobiliários Ltda do pólo passivo da presente ação. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 65/73, devendo o subscritor da mesma, Dr. João Wagner Dônola Júnior, OAB/SP 51.500, retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias na Secretaria desta Vara, sob pena de arquivamento em pasta própria, haja vista que José Antônio da Silveira e Vera Beatriz Andrade Emirandetti não são proprietários do imóvel objeto da lide, conforme certidão de matrícula de fls. 49. Intime-se pessoalmente o Município de Campinas e os réus Sebastião Domingos das Neves Filho e Alair de Barros para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se ratificam os termos do acordo celebrado às fls. 43/45. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.005787-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA Fls. 75. Defiro o pedido. Desentranhe-se o documento de fls. 48, devendo a INFRAERO retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Fls. 82/83. Defiro o pedido de inclusão da Sra. Paula Jakober do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os expropriados Benedito Rocha, José Jakober, Paula Jakober, Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda ou Terraplanagem Jundiaí Ltda/Terraplanagem e Pavimentação Jundiaí, nos endereços indicados às fls. 55/61.Int.

**2009.61.05.005789-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE Fls. 67/72. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Int.

**2009.61.05.017238-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$4.227,12, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 6 - Int.

**2009.61.05.017239-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIGEMICHI FUKUBARA VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de

matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$5.088,20, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

**2009.61.05.017267-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$219.748,62, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

**2009.61.05.017269-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$5.516,05, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

**2009.61.05.017290-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$5.871,00, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

**2009.61.05.017567-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito no importe de R\$66.004,23, referente ao valor do imóvel, o qual deverá ser efetuado na CEF (Agência Justiça Federal de Campinas) e mantido em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000119-0** - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1248/1263 e 1267/1271. Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as alegações das partes e seus assistentes técnicos, fazendo as considerações que entender necessárias à complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.63.03.010747-0** - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 102/104, ou seja: R\$29.083,23. Ao SEDI para retificação. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tais como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101) e o indeferimento da tutela antecipada (fls. 20). Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração de fls. 03 verso e da declaração de pobreza de fls. 04 frente, sob as penas da lei. Em igual prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34/89, no prazo legal, bem como manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.05.003627-4** - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do substabelecimento de fls. 55, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 173 v. Int.

**2009.61.05.004977-3** - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado às fls. 81 com cópia de fls. 144/147 e 151/161 para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os despachos de fls. 162 e 166v., sob pena de sua destituição como perito nestes autos e perda dos honorários periciais. Int.

**2009.61.05.011378-5** - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/343. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.011929-5** - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.013649-9** - PEDRO ARGENTINO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.013737-6** - DIONISIO RAMALHO CONTRERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.014828-3** - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...O ponto controvertido da lide reside no reconhecimento como tempo de serviço das atividades desenvolvidas junto às empresas Sinterlife Metais e Sinterizados S/A, relativamente ao período de 13.1.1964 até abril de 1966, e Cehic Comercial Elétrica Hidráulica Campineira, entre 15.3.1975 e 22.6.1975 e de 2.8.1976 até 10.1.1977, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.015668-1** - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/45. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência. Int.

**2009.61.05.015937-2** - ADILSON PACHECO X MARCIA DA ROSA PACHECO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/66. Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**2009.61.05.017228-5** - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.05.017298-4** - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.63.03.002731-7, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 198, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição, sob as penas da lei, devendo justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos, bem como esclareça o período que pretende seja reconhecido como especial, haja vista a divergência existente às fls. 07, 18 e 46/47. Int.

**2009.61.05.017370-8** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.61.05.007172-1, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 50/51, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução nº 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia do extrato bancário referente à conta 00183839-6, Plano Collor I, junho/1990. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.05.017708-8** - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.015049-6** - SANCHEZ CANO LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fls. 30, devendo retirar os autos em Secretaria, mediante carga definitiva, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do C.P.C.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2009.61.05.012647-0** - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, tragam aos autos o levantamento planimétrico do imóvel objeto desta lide com a devida demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias) e de acordo com a legislação vigente, juntamente com o memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Camanducaia e do terreno alodial, excluindo-se o marginal, haja vista que o imóvel confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 87/92, notadamente sobre a alegação do INCRA de que a retificação do registro imobiliário em questão não ocorrerá de forma isenta, ou seja, às custas do INCRA.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.05.016248-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSILEIA GONCALVES DE CARVALHO

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 227/09 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

**2009.61.05.016259-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 229/09 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.013419-0** - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 77. Defiro à requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1537**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005392-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO

Intime-se a DPU a dizer se tem condições de atuar no presente feito como representante judicial do(s) réu(s). Prazo: 10 dias.Int.

**2009.61.05.005430-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO Inicialmente, esclareço à AGU que já foi determinada a intimação da inventariante do espólio de Alair Faria de Barros, através de seu advogado (fls. 43) a juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário do falecido, justamente para se averiguar se o imóvel objeto destes autos foi declarado naqueles autos para ser partilhado. Por outro lado, visa este Juízo obter a qualificação de Consolini e Valério através da juntada aos autos do contrato particular de compromisso de compra e venda registrado em cartório, possibilitando, assim, sua citação nesta ação. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias requerido pela INFRAERO às fls. 101 para sua juntada. Aguarde-se manifestação da inventariante, devidamente intimada às fls. 95. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**2009.61.05.005512-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Tendo em vista que a ação também foi proposta em face da proprietária Pilar S/A Engenharia S/A, cite-se-a, no endereço de fls. 153. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**2009.61.05.005649-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI

Intime-se a DPU a dizer se tem condições de atuar no presente feito como representante judicial do(s) réu(s). Prazo: 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.05.016402-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Citem-se por mandado e precatória, conforme o caso, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.05.016516-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.011353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.03.99.012066-3** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GERALDO GONCALVES X ELIETE FREIRE X FORTUNATO REBOUCAS DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X JOEL INACIO KERTIS X JURANDIR CARDOSO GONCALVES X LUZIA MARIA MACHADO MENDES X MARCELO RICCI BARBOSA RIBEIRO X SEBASTIAO ELIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.05.000712-3** - ALUIZIO HOLANDA LIMA X ELIAS FERREIRA X ELIEZER SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DE MELLO X JOSE ERVANDO DOS SANTOS X MARISTELA MIYUKI KIMURA X NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X SERGIO LUIZ FERREIRA X VALDECIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.05.008084-0** - ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.010185-7** - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

De fato, o PBC (Período de Base de Cálculo) deve se dar nos termos da sentença que considerou, como última contribuição, para efeito de carência, a data de 11/05/2006, assim, restou equivocado o cálculo da Contadoria apresentado às fls. 238/244.Considerando que o réu reconheceu o erro cometido na apuração da RMI da Aposentadoria por Invalidez do autor, acrescentando o período reclamado no PBC, apurando nova RMI em 30/05/2008 no valor de R\$1.722,85, intime-o para implantação, no prazo de 10 (dez) dias, da nova RMI revida em cumprimento à concessão da tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.05.000215-0** - LUIZ MASON X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 190/191 posto que, por seu conteúdo, refere-se aos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso nº 2009.61.05.006475-0.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.009645-3** - AMAURY ROSA DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 214/225, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.016154-8** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo civil, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre as assinaturas de fls. 28 e 29 e a que consta nos documentos de fls. 30/31 e 51.Intimem-se.

**2009.61.05.016218-8** - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.016891-9** - CARLOS HENRIQUE NICOLA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RITA DE CASSIA LANKRUITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.011397-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001128-0) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 46. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Banco Panamericano. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.008981-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI X ANGELA VEDOVELO CESTARI

Recebo o valor bloqueado às fls. 80 como penhora. Intime-se a executada, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, defiro o levantamento do referido valor à exequente, devendo a CEF, desde já, indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG, no prazo de 10 dias. Por fim, intime-se a exequente de que as declarações de imposto de renda em nome da executada encontram-se à disposição para consulta, na secretaria desta Vara, para que requeira o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.006553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215. Nada mais. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.61.05.006806-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de LEVANTAMENTO de penhora de fls. 157, em cumprimento a sentença de fls. 153 e verso. Nada mais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.011722-5** - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Deverá a CEF, ainda, reembolsar as custas despendidas pela exequente, bem como recolher as custas processuais devidas nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.05.013791-0** - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre as alegações de fls. 496/499, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.008097-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Expeça-se alvará de levantamento, da quantia depositada às fls. 402, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 406. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2007.63.03.008739-9** - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte

exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1762**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001806-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Manifeste-se a defesa sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.13.001212-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Com a juntada das Cartas Precatórias expedidas, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1834**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.13.002844-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005627-4) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 131: Defiro o pedido formulado pela embargada para o depoimento pessoal do embargante, o Sr. Daniel Arruda, bem como a oitiva das testemunhas Cláudio Alberto Monegaglia, por carta precatória, e Anys Cury Filho, na audiência marcada para o dia 12.01.2010, às 15:30 horas. Intimem-se. Expeça-se carta precatória.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1185**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1400973-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Inicialmente, consigno que há tramitação simultânea das execuções fiscais em epígrafe, de modo que os atos processuais praticados nos autos n. 98.1400973-3 estendem-se aos de n. 98.1401297-1, n. 98.1401298-0, n. 98.1400972-5 e n. 98.1401307-2.Compulsando os autos, verifico que há requerimento de reserva de numerário, em quantia suficiente para o adimplemento de impostos municipais, formulado às fls. 300/301 pela Fazenda Pública do Município de Franca.Dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sobrogam-se na pessoa dos

respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso) Contudo, o artigo 187 também do referido diploma legal estabelece uma relação gradualística de preferência, segundo a qual o crédito tributário da União prefere ao crédito do Município: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I- União; II- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata; III- Municípios, conjuntamente e pro-rata. No caso dos autos, a quantia destinada a este Juízo pela Egrégia 2ª Vara Federal é precisa para saldar as dívidas aqui executadas, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, de modo que não haverá saldo para atender o quanto solicitado pelo Município, que, por sua vez, poderá diligenciar junto ao Juízo onde ocorreu a arrematação, para tentar viabilizar o acolhimento da sua pretensão, se lá houver remanescente. Ademais, verifico que não há habilitação de outros créditos com preferência ao crédito tributário da União ou, ainda, óbices que prejudiquem o acolhimento do requerimento formulado pela executada às fls. 558/559, razão pela qual o defiro. Para tanto, determino a conversão em renda, em favor da União, do valor disponibilizado a este Juízo (vinculado aos autos em epígrafe) pela Egrégia 2ª Vara Federal local, nos moldes pretendidos pela executada, com os quais aquiesceu a exequente, consoante petição encartada por cópia à fl. 566. Em razão da urgência da medida, em virtude da proximidade do término do prazo para o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, cópia autenticada desta decisão servirá para intimação da Caixa Econômica Federal - Agência 3995 - PAB da Justiça Federal, que deverá utilizar os parâmetros lançados nos DARFs acostados às fl. 569/573 e comprovar nestes autos o cumprimento da ordem

**98.1401191-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RAIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não há habilitação de créditos com preferência ao crédito tributário da União ou, ainda, outros óbices que prejudiquem o acolhimento do requerimento formulado pela executada às fls. 168/169, razão pela qual o defiro. Para tanto, determino a conversão em renda, em favor da União, do valor disponibilizado a este Juízo (vinculado aos autos em epígrafe) pela Egrégia 2ª Vara Federal local, nos moldes pretendidos pela executada, com os quais aquiesceu a exequente, consoante petição encartada por cópia à fl. 175. Em razão da urgência da medida, em virtude da proximidade do término do prazo para o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, cópia autenticada desta decisão servirá para intimação da Caixa Econômica Federal - Agência 3995 - PAB da Justiça Federal, que deverá utilizar os parâmetros lançados no DARF acostado à fl. 178 e comprovar nestes autos o cumprimento da ordem. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

**98.1404589-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Vistos. Inicialmente, consigno que há tramitação simultânea das execuções fiscais em epígrafe, de modo que os atos processuais praticados nos autos n. 98.1404589-6 estendem-se aos de n. 98.1404591-8. Compulsando os autos, verifico que há requerimento de reserva de numerário, em quantia suficiente para o adimplemento de impostos municipais, formulado às fls. 420/421 pela Fazenda Pública do Município de Franca. Dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sobrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso) Contudo, o artigo 187 também do referido diploma legal estabelece uma relação gradualística de preferência, segundo a qual o crédito tributário da União prefere ao crédito do Município: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I- União; II- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata; III- Municípios, conjuntamente e pro-rata. No caso dos autos, a quantia destinada a este Juízo pela Egrégia 2ª Vara Federal é precisa para saldar as dívidas aqui executadas, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, de modo que não haverá saldo para atender o quanto solicitado pelo Município, que, por sua vez, poderá diligenciar junto ao Juízo onde ocorreu a arrematação, para tentar viabilizar o acolhimento da sua pretensão, se lá houver remanescente. Ademais, verifico que não há habilitação de outros créditos com preferência ao crédito tributário da União ou, ainda, óbices que prejudiquem o acolhimento do requerimento formulado pela executada às fls. 558/559, razão pela qual o defiro. Para tanto, determino a conversão em renda, em favor da União, do valor disponibilizado a este Juízo (vinculado aos autos em epígrafe) pela Egrégia 2ª Vara Federal local, nos moldes pretendidos pela executada, com os quais aquiesceu a exequente, consoante petição encartada por cópia à fl. 566. Em razão da urgência da medida, em virtude da proximidade do término do prazo para o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, cópia autenticada desta decisão servirá para intimação da Caixa Econômica Federal - Agência 3995 - PAB da Justiça Federal, que deverá utilizar os parâmetros lançados nos DARFs acostados às fl. 569/570 e comprovar nestes autos o cumprimento da ordem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n. 98.1404591-8), pois se estende àqueles. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2750**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.18.001842-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

1. Fls. 269/354, 355/362 e 363/376: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Indefeiro o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 286 e 361, por tratar-se de requisição impertinente à necessidade ou conveniência dos fatos apurados na presente ação penal. Ademais, parte da documentação requerida pode ser obtida pela defesa independentemente de intervenção judicial.Quanto ao requerimento da defesa da ré TATIANA RODRIGUES pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação dos documentos que reputa inidôneos não se exaure na suposta prática de crime-fim (estelionato). Desta forma, a referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Indefiro o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa dos corréus JOSE ANTONIO DA GRAÇA e EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA, por considera presentes os requisitos do art. 312 do Código Penal, mantendo a decisão denegatória exarada nos autos nºs 2009.61.18.001904-5 e 2009.61.18.001865-0, respectivamente.4. Designo para o dia 27/01/2010 às 14:00 hs a oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BRUNO MONÇÃO, MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARÃES e MARCOS PEREZ MACHADO, arroladas pela acusação.5. Expeça-se o necessário.6. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha HELIO NERI DE OLIVEIRA arrolada pela acusação.7. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).8. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.9. Apresente a defesa do corréu Eduardo César de Oliveira, no prazo de 05(cinco) dias, o nome completo da testemunha Gerente da Agência da Nossa Caixa, sob pena de preclusão.10. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6701**

#### **ACAO PENAL**

**96.0105939-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA X EDGARDO VILARINO AMARAL X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a inquirição da testemunha Mauro de Souza Chaves arrolada pela

acusação, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2248**

### **HABEAS DATA**

**2007.61.19.006275-3** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA E SP161236B - ALESSANDRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.060363-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. DENISE SOUZA CALABREZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2002.61.19.004316-5** - SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Indefiro o pedido de fls. 262/263, uma vez que não cabe a este Juízo a apreciação do Requerimento de Guarda Particular. Ademais, o presente feito não consta do Edital de Eliminação de Autos Findos nº 02/2009, conforme certidão de fl. 266. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.007721-0** - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, regularize a parte impetrante suas petições de fls. 532/533, eis que as mesmas encontram-se apócrifas, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.005054-7** - DEUSDOLAR BORGATO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 305/306: Defiro Aguarde-se sobrestado no arquivo até o término do mês de Fevereiro de 2010, cabendo ao impetrante informar a este juízo acerca da efetivação de sua matrícula. Publique-se.

**2005.61.19.006893-0** - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**2006.61.19.008038-6** - DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDAS(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA GUARULHOS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.000558-0** - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Considerando os dados informados pela parte impetrada à fl. 550, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Após, com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000007-0** - CAPITAL TRADE IMP/ E EXP/ LTDA X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E SP272289 - FRANCINI MAYUMI AOKI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento à fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000363-0** - JOSE PEDRO COSTA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome do advogado subscritor da petição de fls. 44/51 na rotina AR-DA do sistema processual. Tendo em vista a publicação da sentença de fls. 59/61, bem como a decisão de fl. 89 de recebimento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, sem com que tenha a parte impetrada sido cientificada, determino sejam republicadas as decisões supracitadas que ora transcrevo: Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 64/70 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**2009.61.19.002535-2** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 667/688: Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2009.61.19.002899-7** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 232/247 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006156-3** - VILMAR MIESBACHI(SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 108/115 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.007657-8** - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.007658-0** - HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008023-5** - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (art. 225 do Provimento 64/2005-COGE), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do CPC. Publique-se.

**2009.61.19.011051-3** - REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

**2009.61.19.011206-6** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento nos termos da comunicação acostada às fls. 190/196. Outrossim, oficie-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento ao que fora estabelecido na decisão supracitada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 139/140, abrindo-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011229-7** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 239 e 264: Mantenho a decisão proferida à fl. 167 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 239/261: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impetrada. Vista à parte contrária para contraminuta. Fl. 238: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011560-2** - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

**2009.61.19.011578-0** - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

**2009.61.19.011678-3** - JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Indefiro a expedição de ofício para requisição de cópia integral do procedimento administrativo, diante da ausência de demonstração da recusa da autarquia em fornecer as referidas cópias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

**2009.61.19.011719-2** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 131 e 209: Mantenho a decisão proferida às fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 132/148: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impetrada. Vista à parte contrária para contraminuta. Fl. 130: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011942-5** - DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

**2009.61.19.012384-2** - JOVINO CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, em razão da ilegitimidade de parte passiva, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2009.61.19.012422-6** - MONTE SIAO PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

### **Expediente Nº 2303**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.19.016904-8** - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO X SONIA POZZO PRADO DE MELLO X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento. Fl. 314: Nada a decidir, tendo em vista que os valores depositados no presente feito já foram levantados, conforme ofício juntado às fls. 308/312. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.005954-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)

Caracterizada a desistência expressa da ação, com a aquiescência da parte contrária à fl. 136v, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2007.61.19.009942-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA BITTENCOURT NEVES X DINAIR BITTENCOURT NEVES X PAULO BARBOSA NEVES X RUBENS BARBOSA NEVES

Considerando a notícia de composição amigável realizada entre as partes, conforme informado à fl. 86, traga a CEF aos autos documento comprobatório da transação efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004521-6** - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para apurar o valor remanescente devido. Após, abram-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006459-6** - ADINAEL SOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 188/189, é importante deixar clara a sua desnecessidade no

presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005484-4 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.006875-2 - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 143/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.003745-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Fl. 130: Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.011928-0 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 12h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido

para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 09); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.003466-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006167-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 233/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.002124-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008514-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos da Ação Ordinária principal nº 2007.61.19.008514-5, desampensando-se os feitos, e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.19.004522-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004521-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 29/30, acórdão de fls. 68/72, bem como certidão de trânsito em julgado de fl. 74, para os autos principais, desampensando-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.19.002914-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.005540-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA Primeiramente, antes de analisar o pedido formulado à fl. 120, traga a CEF aos autos memória discriminada e atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.19.011978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006875-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei nº 1060/50. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.003012-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA Fl. 53: Indefiro por falta de amparo legal, eis que, nos termos do art. 872 do CPC, os autos serão entregues à parte, independentemente de traslado, desde que seja efetuada a intimação do requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009444-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HORACIO SANABRIA MORENO X OLGA HELENA

#### **BASTOS SANABRIA**

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 84, proceda a EMGEA à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.009803-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO X TERESINHA DE JESUS TITONELLI MARIANO X MARIA LUCIA TITONELI

Considerando as intimações dos requeridos efetuadas às fls. 114 e 136, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.007033-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.006260-0** - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2009.61.19.008822-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006459-6) ADINAELO SOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos da Ação Ordinária principal, desapensando-se os feitos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 67/79 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.009693-0** - GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada às fls. 44/57. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.19.004523-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004521-6) ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o término da execução provisória ensejadora do presente feito, desentranhe-se ofício de fl. 147, acompanhado da guia de depósito de fl. 148, juntando-os nos autos principais, desapensando-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001325-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP188863 - LEDA MARIA SERPA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI)

Fls. 357/358: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do valor de R\$ 78.641,40 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação, no valor acrescido da multa prevista no diploma legal supracitado, qual seja, R\$ 85.706,07 (oitenta e cinco mil, setecentos e seis reais e sete centavos), conforme demonstrativo do débito apresentado pela exequente à fl. 359. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007308-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Fl. 166: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.002970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA**

O pedido de extinção do feito formulado à fls. 68, fundamentada em afirmação da autora, de ter a parte ré pago a integralidade de seu débito discutido nestes autos, todavia, sem comprovação, deve ser interpretado como pedido de desistência, mormente quando não restou sequer citada a parte ré. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Observo que decorre de princípio constitucional implícito o direito de recorrer de decisões judiciais, o que resta facultado à CEF, em caso de eventual inconformismo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.19.006945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA**

Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.001416-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)**

Fls. 242/243: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIEL FERREIRA ROCHA X ELAINE BARBOSA FERREIRA**

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Recebo o pedido de fl. 64 como desistência da presente ação, em razão da afirmação feita pela CEF de ter a parte ré pago seu débito, sem, contudo, ter juntado aos autos sua comprovação. Desse modo, tendo sido a parte ré citada conforme certidão de fl. 62, intime-se-a, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. Decorre de princípio constitucional implícito, o direito de recorrer. Desse modo, resta facultado à CEF interpor recurso em razão de inconformismo com a presente decisão. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.007397-8 - SEVERINO FERREIRA JUNIOR(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que este Juízo, às fls. 25/27, reconheceu sua incompetência absoluta, declinando a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca e que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos considerou que a competência do feito seria de uma das Varas da Família e Sucessões, em face de existência de arrolamento de bens do interessado, determinando a redistribuição do feito para a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, que declarou-se incompetente para apreciar o presente feito, tendo, não obstante, devolvido os presentes autos a este Juízo Federal, devolvam-se os autos à Vara da Família e Sucessões, tendo em vista que este juízo já reconheceu sua incompetência às fls. 25/27, entendendo que os eventuais juízos conflitantes são os da 2ª Vara Cível e 5ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, nos termos do artigo 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, não cabendo a este Juízo suscitar conflito negativo. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2312**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.009003-0 - HENOCK GASPAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, entre outros pedidos, e a resposta ao quesito nº 02 da perícia realizada às fls. 80/84, considero indispensável a realização de outra perícia médica na especialidade indicada pelo perito. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, com consultório localizado na Rua Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, próximo ao metrô Brigadeiro, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/03/2010 às 10h, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.P. R. I. C.

**2009.61.19.010609-1 - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

**2009.61.19.010650-9 - SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2010 às 16h40min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes,

comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

**2009.61.19.011706-4 - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.011845-7** - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia anteriormente marcada à fls. 67/70 para o dia 07 de abril de 2010, às 09h40min. Publique-se, intímese e cumpra-se.

**2009.61.19.011875-5** - ALISSON RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MARCOS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudiantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam

colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

**III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL** Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. **THATIANE FERNANDES DA SILVA**, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2010 às 16h, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de

endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

**2009.61.19.012085-3 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

**2009.61.19.012104-3 - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as

providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, com consultório localizado na Rua Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, próximo ao metrô Brigadeiro, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/03/2010 às 09h30min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P. R. I. C.

**2009.61.19.012107-9 - JOSE ANTONIO MARINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-

pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.P.R.I.C.

**2009.61.19.012194-8 - VICENTE VILELA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2009.61.19.012235-7 - MARIA FRANCISCA ROSA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como

residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, especialidade, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010, às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à

demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. P. R. I. C.

**2009.61.19.012264-3 - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 14h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P.R.I.C.

**2009.61.19.012284-9 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2010, às 10h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, e de

comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2009.61.19.012288-6 - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.P.R.I.C.

**2009.61.19.012331-3 - LUCIMAR MOTA ROCHA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser

necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2010 às 16h20min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

**2009.61.19.012337-4 - GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame

médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

**2009.61.19.012391-0 - DIONISIO RIBEIRO VIANNA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 16h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade.P.R.I.C.

**2009.61.19.012431-7 - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade.P.R.I.C.

**2009.61.19.012474-3 - EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico,

quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

**2009.61.19.012498-6 - ANDREA SANTOS CARDOSO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.012502-4 - ALEX DOS SANTOS - INCAPAZ X LINA TEREZINHA DOS SANTOS(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2010 às 15h40min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos

autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P. R. I. C.

**2009.61.19.012561-9 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Apesar da parte autora sofrer de patologia da coluna sofre ainda com fortes dores devido a hemorragias no ouvido, portanto a princípio designo perito judicial na especialidade de ortopedia, para a verificação da patologia predominante. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS

para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2009.61.19.012568-1 - MARINA MARTINS DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.012585-1 - SILVIA NATALIA MOREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/02/2010 às 14h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P.R.I.C.

**2009.61.19.012712-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª

Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Esclareça a parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

### **Expediente Nº 2313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024716-3 - MERKEL IND/ METALURGICA LTDA X LAMINACAO PAULISTA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Consta dos autos, à fl. 296, ter a União requerido a renúncia expressa do direito de promover a presente execução, com autorização do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o que funda esta ação e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção, fazendo constar no pólo passivo desta demanda UNIÃO FEDERAL ao invés de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.012639-9** - GENI TIBURCIO DE JESUS (SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIRO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo /SP - 1ª Subseção Judiciária. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2317**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.019970-7** - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA X ROSIMEIRE CICILIA RODRIGUES SIQUEIRA FERREIRA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 368/369: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou a prestação jurisdicional. Eventual inconformismo deveria ter sido manifestado pela via adequada. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 363/364. Publique-se.

**2004.61.00.028125-1** - EDITORA PARMA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A controvérsia acerca do levantamento dos valores depositados nos presentes autos será objeto de apreciação após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.027653-0, em face da qual foi distribuída por dependência o presente feito, e que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 31/03/2009, conforme certidão de fl. 295. Requeira a União o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 295 verso, nos termos do despacho de fl. 290. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.009185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007738-8) AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.009287-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 118/119: Indefiro, posto que os cálculos de fls. 109/113 foram elaborados pela Contadoria Judicial observando as alegações contidas na petição da embargante às fls. 56/58, nos termos do despacho de fl. 79. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2007.61.19.005141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada às fls. 110/111, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.005992-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES (SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pela parte ré (fl. 122), requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, observando o disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.006343-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO  
Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 79, junte a CEF memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.009629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/188, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.000134-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.000179-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 273 e 275, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê ANA LUCIA DA COSTA no pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo acima assinaldo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003603-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA  
Expeça-se mandado para citação do réu no endereço declinado às fls. 79/80, com os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2008.61.19.006387-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA  
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento (fl. 67), requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, observando o disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.009912-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDERSON PINTO  
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 62 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.001402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)  
Fl. 237: Mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/02/2010, às 16 horas, visto que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, conforme preconizado no art. 125, IV, do CPC. Entretanto, nada obsta a celebração de acordo em sede administrativa devendo, a CEF, neste caso, informar a este Juízo. Publique-se.

**2009.61.19.008170-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA PIMENTEL DE CASTILHO X CARLOS DE CASTILHO X JULIA PIMENTEL DE CASTILHO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIANA PIMENTEL RODRIGUES(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR)  
Fls. 85/93: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença à fl. 73 que homologou o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se. Publique-se.

**2009.61.19.012612-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES  
Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.012620-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HERCULIANA ANSELMO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.012621-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.012773-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.000877-7** - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**2005.61.19.005812-1** - JOSE LUCIO DOS REIS MELO(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP188838B - DANIELA PORTO LEÃO E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro à título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558/07, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Expeça-se ofício à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2009.61.19.007738-8** - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 359/373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.011979-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004406-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.004406-1). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.011980-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005494-7) BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)  
Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.005494-7). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.19.002009-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.002024-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Fls. 318/320: Nada a decidir, visto que não cabe ao Juiz interferir nos termos do acordo entabulado entre as partes espontaneamente. Ademais, as custas e honorários advocatícios cobrados no âmbito administrativo da CEF não são abrangidos pela isenção prevista na Lei nº 1060/50. Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.19.009717-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 156/170: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.005885-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.006515-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Fl. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.011089-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.002915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ULISSES MAZZEI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 61 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.012795-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.012797-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.012798-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X HEBER ROBERTO DE FARIA X FERNANDA APARECIDA THEODORO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009808-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.000267-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAURICIO ROTELLI

Considerando a intimação do requerido efetuada à fl. 102, proceda a EMGEA à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remtam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.004368-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000877-7) MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos nº 2003.61.19.000877-7 (autos principais) para os presentes autos. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**2009.61.19.010034-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003025-2) SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES(SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 295, p.u, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.19.013159-0** - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, consideradas as razões da parte requerente e a documentação juntada aos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteada, de acordo com a motivação acima expendida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de fl. 08.Providencie, a parte requerente a correção do pólo passivo da demanda, vez que não se trata de mandado de segurança.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.008506-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela CEF em detrimento de REGIANE GONÇALVES DA SILVA, para reintegrar, definitivamente, a autora com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão.A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta dos réus à presente demanda.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**2005.61.19.006032-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.19.002278-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA X LEILA SAID

Junte a CEF aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2007.61.00.032838-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Cumpra corretamente a CEF o determinado no despacho de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que se trata de reintegração de posse a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, sendo devidas, portanto, custas de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.003611-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

Fls. 743/745: Defiro. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, agência nº 1069-3, sediada no Fórum da Justiça Estadual de Guarulhos, solicitando a transferência do valor depositado judicialmente na conta nº 26.055561-4 para conta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Guarulhos em conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Fls. 741/742, 750/751 e 767/768: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido à fl. 766. Aguarde-se o cumprimento da diligência acima determinada. Publique-se.

**2007.61.19.010020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.010815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE UILIAN DE JESUS X PRISCILA MORENA DA SILOVA JESUS(SP222877 - FLAVIA MORO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.002054-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte ré, Dr. SÉRGIO RUBENS DA SILVA, OAB/SP: 177.341. Republique-se a decisão de fl. 75. Assim, devolvo à parte ré o prazo para apresentação de contestação, nos termos do parágrafo punico do art. 930 do Código de Processo Civil. Publique-se. Tópico final da decisão de fl. 75: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos acima motivados. P.I.

#### **Expediente Nº 2319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.007015-3** - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.005320-2** - ADALTO FIORENTINO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**2006.61.19.001611-8** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002501-6** - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 -

PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**2006.61.19.008109-3** - QUITERIA BARBOZA DE ANDRADE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por QUITÉRIA BARBOSA DE ANDRADE, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.P. R. I. C.

**2007.61.19.004197-0** - JORGE LUIZ SAMPAIO(SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**2008.61.19.002688-1** - JOSE MIGUEL FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138/140: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.007242-8** - UMBERTO LUIZ VITALE NETO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.19.009295-6** - LUIZA AMADO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**2009.61.19.008763-1** - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 72, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial de fls. 89/100, atinente ao processo nº 2001.61.19.005613-1, que se encontra em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que o autor pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação da atividade especial laborada na empresa Engemix S/A.Analisando a presente petição inicial, observo que aqui o autor renova o pedido feito anteriormente, ou seja, para ser averbado o tempo de atividade especial desempenhado na empresa Engemix S/A, asseverando que o INSS deixou de computar o período de 06/03/97 a 13/12/2004.Assim sendo, firme na regra prevista no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.19.012002-6** - DAMIAO COSTA DOS SANTOS(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.19.012291-6** - JULIO CESAR DE MELO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.012579-6** - FABIANA COSTA VILANOVA (SP079509 - VALERIA PRADO NEVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.19.012645-4** - VITORIA GABRIELLY SIQUEIRA COSTA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2320**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.002394-1** - JOSE NATIVIDADE DOS SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por JOSE NATIVIDADE DOS SANTOS com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

**2004.61.19.003033-7** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA (SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o silêncio da parte autora, manifeste-se a União se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.005027-4** - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais (fl. 444), deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Fl. 446: dou por prejudicada ante a decisão exarada à fl. 400. 4. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo assinado no item 1.5. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. 6. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2321**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.005826-8** - RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 507: manifeste-se a União acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Fls. 497/504: dou por prejudicado o recurso de agravo na forma retida interposto pela parte autora ante o pedido exarado à fl. 507. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1592**

### **MONITORIA**

**2005.61.19.006072-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado, cumpra a autora o tópico final da sentença de fl. 135. Intime-se.

**2007.61.19.006076-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ)

Ante a ausência de manifestação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022036-4** - ODESMO BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA ALVES X REGINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o informado pela Divisão de Pagamentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Ofício n.º 9158/2009-UFEP-P, intemem-se os autores REGINALDO BERNARDO DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA ALVES, sucessores de ODESMO BERNARDO DE SOUZA, a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

**2000.61.19.024222-0** - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 367: defiro o prazo requerido. Intime-se.

**2000.61.19.025222-5** - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Providencie o autor cópia integral da Ação Trabalhista n.º 0279.819.993.130-2008, conforme requerido pelo INSS às fls. 322/323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.19.001560-1** - JOSE FIRMINO SANTIAGO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 446 e 447), expeçam-se os ofícios precatórios de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 439/444, cientes as partes acerca da expedição. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação, devendo constar execução contra a fazenda pública. Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo até a comunicação do efetivo pagamento. Cumpra-se. Intemem-se.

**2002.61.19.003521-1** - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) X ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. Int.

**2003.61.19.007847-0** - SIDNEA VEIGA CROCI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.002928-2** - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X SABRINNA CICERA QUERINO DE SOUZA X VILMA DE JESUS SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, conforme noticiado às fls. 149/156, providencie as autoras SABRINNA CICERA QUERINO DE SOUZA e JULIANA JULIANA QUERINO DE SOUZA o respectivo cadastro do CPF/MF, necessários à efetiva expedição das competentes requisições de pagamento. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeça-se. Int.

**2007.61.19.007040-3** - JEFFERSON LUIS DO NASCIMENTO(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X TASSIA MARA DO NASCIMENTO(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente alvará judicial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.19.009718-4** - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 71. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.19.009968-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.005151-6** - LUIZ FERREIRA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 63/64, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo réu fora recebido em ambos os efeitos. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 62. Intime-se.

**2008.61.19.006261-7** - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 86/88) em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.007647-1** - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. Int.

**2008.61.19.010104-0** - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 104. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.010107-6** - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 62. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.010637-2** - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/73, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.011083-1** - FIRMINO PEREIRA DE ARAUJO X CECILIA LEAL DE ARAUJO(SP221818 - ARTHUR

CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.19.000410-5** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.19.005400-4** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.010426-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006291-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.19.004735-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ILACIR CELSO DE SOUZA X GUSTAVO CLAUDIO DE SOUZA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.19.008416-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 86), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.19.009196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS  
Fls. 118/119: ciência à CEF. Intime-se.

**2009.61.19.011087-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Depreque-se a citação dos executados conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se ainda a CEF, ora exequente, acerca da expedição da referida Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.19.001969-0** - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento em favor da patrona do autor, nos termos da Resolução n.º 55/2009. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o efetivo pagamento. Intime-se.

**2006.61.19.008252-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 180/190, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.19.012693-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002223-4)

BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI)

Providencie a exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.19.024428-9** - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 448: defiro. Depreque-se a alienação em hasta pública dos bens constantes do auto de penhora de fl. 443. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.19.002903-3** - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Indefiro o requerido pelo credor SEBRAE/SP à fl. 685, tendo em vista que o depósito de fl. 680 é decorrente de penhora requerida pela União por meio do sistema BacenJud. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 680 em favor da União Federal nos termos do requerido à fl. 687/688. Requeira o credor SEBRAE/SP o que de direito quanto aos bens penhorados a seu requerimento (fls. 651/653), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.61.19.005126-9** - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO X VICENTINA PRADO ROSA X VINICIO DE CARVALHO JUNIOR X VALDEVINO MOTA X TANIA REGINA PELLIN X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FRANCO X TADEU ANTUNES NOGUEIRA X SIDNEY FIALHO X ADAO AMBROZIO DOS REIS X VALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual o alvará n.º 7/5ª/2009, expedido em 06/02/2009 e retirado em 04/03/2009 não fora apresentado perante a Caixa Econômica Federal - CEF para liquidação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**2007.61.19.004298-5** - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo autor às fls. 89/90. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.002703-4** - RODRIGO SIMOES DE SOUZA X LUCIANA PEREIRA LIMA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/193, requeira a ré, APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.008762-6** - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo autor às fls. 115/121. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009290-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA A DOS SANTOS SILVA(SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

## Expediente Nº 1621

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.19.003307-0** - BENEDITO BUENO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.19.003699-9** - LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO PEREIRA COSTA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Esclareça a CEF o requerimento formulado às fls. 231/232, tendo em vista o dispositivo final da sentença proferida às fls. 185/192. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.19.005498-2** - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 284/288. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.19.006682-4** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.19.000911-0** - JOSE SOARES DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.19.001063-0** - AMILTON CAETANO DA SILVA(Proc. APARECIDO SOARES COSTA-OAB/RJ107775) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (AGU) às fls. 142/144. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.19.002924-8** - CICERO LIRIO DA ROCHA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.005078-3** - JAIME ASSAKURA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.002350-4** - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado pela autora às fls. 185/186, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

**2007.61.19.004207-9** - AILTON PEREIRA DO CARMO(SP194623 - CLARICE RODRIGUES DE MELO FEITOSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X MAKRO ATACADISTA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP011185 - MARIO FERNANDES BRAGA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 294: anote-se. Nada tendo a requerer, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.004335-7** - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.004446-5** - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 106/109. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.19.004955-4** - PRISCILA SEOLA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.008731-2** - CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP262989 - EDSON GROTKOWSKY E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando a inércia da autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.002573-6** - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA X ELZA SOUZA DE OLIVEIRA X ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelos autores às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.005282-0** - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008024-3** - SONIA REGINA COSTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 74. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.009150-2** - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 78/84. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.009740-1** - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 64. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.010105-2** - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 76. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.19.008854-4** - JOAO IZILDO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.007275-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000194-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 51/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.010427-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005156-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.010425-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005156-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Recebo a presente exceção para discussão. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.19.006161-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANÍ PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) (...) Ante o exposto e considerando ainda que o executado não trouxe elementos aptos a comprovar que a quantia penhorada é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas, INDEFIRO o requerido às fls. 91/93. (...)

**2005.61.19.007679-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEGU)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

**2007.61.19.009288-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.005156-9** - MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: ciência ao exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.005661-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.005580-2** - ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 248/249: anote-se. Nada mais tendo as partes a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.008341-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004796-6) APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 39: anote-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.19.003941-3** - NABIL MATTA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X NADA MATTA(SP115434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI) X ROULA MATTA(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X RIMA MATTA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.19.023782-0** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

(...) Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam refeitos os cálculos referentes aos créditos dos autores ALCIDES PEREIRA DA SILVA, CÍCERO ARAÚJO, LEONIDAS RIBEIRO DO VALE, LUIZ MESSIAS DA SILVA, RAUL PEREIRA e TRAJANO BARROS CAVALCANTE, com a utilização dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, aplicando os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a todo o período abrangido pelo cálculo e descontando o montante recebido nas ações propostas no JEF dos créditos dos autores LUIZ MESSIAS DA SILVA (2005.63.13.000097-0 - fl. 483), RAUL PEREIRA (2004.61.84.257526-7 - fl. 558) e TRAJANO BARROS CAVALCANTE (2004.61.84.485175-4 - fl. 567). Intimem-se. Após, encaminhem-se à contadoria.

**2007.61.19.003756-4** - RUBENS MERENCIO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 231/232, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.044141-8** - MPB TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 651/652, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.19.001888-2** - EDMILSON ALVES DE SOUZA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista à parte autora acerca do requerido pela CEF às fls. 434/475. Prazo: 10 dias. Int.

**2003.61.19.005127-0** - RENATO PESSOA X PAULO MENDES DE LIMA X PEDRO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES X PAULO OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE PAULA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelos credores às fls. 174/176. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.19.004515-8** - ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO X ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ante a inércia da CEF quanto ao cumprimento da determinação de fl. 122, requiera a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 1670**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.19.006580-8** - VIVIANE TURCHETTO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA)

DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.008141-0** - EDSON CIRIACO GOMES(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o convênio firmado entra a Procuradoria Geral do Estado - PGE e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, inaplicável da esfera federal, arbitro os honorários advocatícios devidos de acordo com o valor mínimo da Tabela I, Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - DF. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.19.004489-1** - MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado à fl. 60, tendo em vista que a teor do disposto nos artigos 475-B, do Código de Processo Civil, incumbe à parte credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.19.002587-6** - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 158: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.005682-9** - SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.19.000924-1** - MULTIEMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2009.61.19.002900-0** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.19.004389-5** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.00.031015-5** - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 404/407. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2005.61.19.006304-9** - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SP159900 - ADRIANA DE SOUZA LEMOS E SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União Federal, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação.Cumpra-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2642**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.011052-5 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)**

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 44/45. Com relação ao pedido de reembolso das passagens aéreas, postergo sua apreciação quando da prolação da sentença. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.

**Expediente Nº 2644**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Observe que o laudo complementar de fls. 266/269 não elucida a questão relativa à incapacidade laborativa alegada pelo autor.Tendo em vista a imprestabilidade da prova pericial até o momento produzida, bem como o não credenciamento do Dr. Pierre Simon junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) implantado pela Justiça Federal, destituo-o, determino a produção de nova prova pericial médica com especialista neurologista e nomeio em seu lugar o Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, como perito judicial para auxiliar o Juízo.Designo o dia 18/01/2010, às 12h45min, para realização do exame, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é emporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de

avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?  
12. Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º).  
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

**2002.61.19.002479-1** - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, prevaleceu para deslinde do feito a impugnação da executada, exigida de forma inconteste a atuação vigilante do patrono, razão pela qual, em face do princípio da causalidade, deverá a União Federal arcar com os ônus de sucumbência.Assim, ACOLHO os embargos de declaração para, integrando o decisum embargado, e observado o princípio da causalidade, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários devidos pela União Federal na fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento nos artigos 475-I, 475-J, 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2003.61.19.007828-7** - CLEVALDO DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DA SILVA X JOSE GODOI BESSA X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X JOSUE LEITE DA ROCHA X PAULO CARDOSO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA SCAVARDONI X VALQUIRIA PENHA DE BARROS MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, indefiro o pedido de incidência de juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos e a data limite de expedição do ofício requisitório, haja vista a inexistência de mora por parte do INSS no pagamento dos valores fixados, com base no disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.Baixo os autos em diligência para aguardo do cumprimento de todas as requisições de pequeno valor pendentes, com o que deverão os autos tornar conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**2004.61.19.007257-5** - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Eurípedes Ferreira e Edite Gomes Ferreira - sucedida este última no processo por Rosemary Miriam Ferreira e Rosangela Mara Ferreira Merola - contra a Caixa Econômica Federal.Honorários advocatícios são devidos à CEF pelos autores, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, quantia a ser paga pelos autores em proporção (CPC, artigo 23), observando-se, contudo, que todos são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 122).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2006.61.19.009004-5** - EDVALDO SIQUEIRA COELHO X SILVIA CRISTINA SALOMAO COELHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido anulatório da execução extrajudicial deduzido por Edvaldo Siqueira Coelho e Silvia Cristina Salomão Coelho contra a Caixa Econômica Federal - CEF, e, quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fixo a honorária em favor da CEF e a cargo dos autores em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, c.c. 23, do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 89/94).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2007.61.19.001825-9** - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, passando a constar da parte dispositiva da sentença de fl. 228: Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, mantendo a sentença nos seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**2007.61.19.006909-7** - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2008.61.19.002495-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL

LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Tendo em vista a ordem legal de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade de penhora eletrônica prevista no artigo 655-A, do mesmo diploma legal, esclareça a autora o quanto requerido à folha 126/131 dos autos. Int.

**2008.61.19.008295-1** - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a manifesta concordância da parte autora, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em seu favor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

**2008.61.19.010786-8** - ELZA DE OLIVEIRA RASPA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elza de Oliveira Raspa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 52). Defiro a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Aponha a Secretaria tarja azul na capa dos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.011174-4** - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ligue Telecomunicações Ltda. em face da União Federal. Honorários advocatícios são devidos pela autora para a União, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.011192-6** - ITELVINA MARIA DE MIRANDA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança da autora no período de janeiro e fevereiro de 1989. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.19.001315-5** - AGHATTA MIKAELLA THEODORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA PAULA PATRICIA THEODORO(SP282024 - ANDERSON FERREIRA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora ao direito a que se funda a ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.003542-4** - PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Patrícia Souza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.004065-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais, não impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado, corrigidas, com multa e juros moratórios previstos na convenção coletiva do condomínio até janeiro de 2003 e 2% após a promulgação do novo Código Civil, e com juros de 1% ao mês, desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.19.006459-0** - IZABEL GARCIA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença.Fls. 43/44: Nada a deferir em face do encerramento da atividade jurisdicional do o julgamento do feito. Fls. 45: Forneça a autora cópias autenticadas de todos os documentos que pretende desentranhar, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região.Cumprido, autorizo desde já, o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração.Por último, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.19.006634-2** - JOSE DE MOURA LEAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose de Moura Leal em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 28).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.006690-1** - ANTONIO DANTAS SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Antonio Dantas Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2009.61.19.007539-2** - ROSILENE DE SOUZA CORREA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosilene de Souza Correa em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos à União Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com gratuidade judiciária (fl. 46).Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

**2009.61.19.007924-5** - CLEONICE PELISILI DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cleonice Pelisili da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2009.61.19.008330-3** - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo se a demora na conclusão do procedimento decorra exclusivamente da inércia do próprio impetrante, sob pena de

fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.008349-2** - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte às autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**2009.61.19.009378-3** - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80 %, respectivamente), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 561/07 da CGJF da 3ª Região, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (REsp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.009885-9** - ODAIR GEBIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odair Gebin em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.009886-0** - NAIR APARECIDA ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nair Aparecida Alvarenga em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 55). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010061-1** - MANOEL MARQUES (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Marques em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 17). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010167-6** - JOAO BATISTA DO MONTE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção da conta poupança do autor pelo índice do IPC nos meses de abril e maio de 1990, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo autor, sucumbente no feito ante o princípio da causalidade. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.19.011399-0** - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012131-6** - MARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mario Barbosa da Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012441-0** - EVERALDINO JESUS DE SALES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Everaldo Jesus de Sales em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012445-7** - ALUISIO RODRIGUES MONTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aluisio Rodrigues Montes em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012460-3** - ANTONIA DE ARAUJO COELHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonia de Araújo Coelho em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012662-4** - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, solicitem-se cópias das petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas nos autos dos processos 2008.61.19.009942-2 e 2009.61.19.012661-2, em trâmite perante os Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento nº. 68 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.003647-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005093-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, porém, verificada a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 65/66 verso, em que passa a constar: Honorários advocatícios são devidos pelo INSS aos embargados, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargados beneficiados pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2000.61.19.005093-8, fl. 42)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2009.61.19.010022-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002796-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.010026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.010765-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003872-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.010926-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002066-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA FELIX DA ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 6386**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.17.003502-9** - FERNANDO TONISSI(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X AGENOR FRANCHIN FILHO X IRINEU MINZON FILHO(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Intime-se o impetrante a retificar a autoridade coatora. Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal cópia de f. 52, para que identifique o inquérito policial referente a estes autos. No mais, aguarde-se resposta ao ofício constante de f. 72. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**96.1303587-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os fatos que constituem a imputação deste processo criminal. P. R. I. C.

**2001.61.17.000006-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X

MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X ESTEVAO VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, para CONDENAR MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES e ESTEVÃO VICCARI DE MORAES como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo cumprir as penas de prestação de pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa do valor equivalente a 40 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão, razão por que poderão apelar em liberdade. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, metade do valor cada um. Fixo em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) o valor mínimo para fins de ressarcimento à União, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**2003.61.17.001163-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. AP 1,15 Int.

**2004.61.17.000849-1** - JUSTICA PUBLICA X EDNA CLAUDIO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**2005.61.17.001022-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO DONIZETI TOZELLI X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver ANTONIO DONIZETI TOZELLI e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para apurar conduta dos advogados dos réus (f. 157), que não apresentaram suas razões finais a despeito de intimados, e só apresentaram renúncia por foro íntimo posteriormente, obrigando este magistrado a nomear advogada dativa aos acusados. Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais os honorários devidos à Dra. Viviane Bernardo Frare, para cada um dos réus, intimando-se-os para pagamento na forma do artigo, na forma do artigo 263, único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, uma vez efetuados os pagamentos dos honorários da defensora dativa, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

**2005.61.17.003330-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAS DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Manifestem-se as defesas em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**2005.61.17.003465-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha LUIZ HENRIQUE MARINELLO, arrolada na denúncia. Int.

**2006.61.08.011250-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVE CREITON DE OLIVEIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Diante da manifestação do MPF e dos documentos juntados, manifeste-se a defesa em termos de alegações finais. Int.

**2006.61.17.000202-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO TEIXEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR MARCELO TEIXEIRA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL, A CUMPRIR AS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UMA FIXADA EM 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, CONSOANTE DISCRIMINADO ACIMA. PARA ALÉM, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, COM BASE NO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03. CABERÁ AO RÉU PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO. PODERÁ O SENTENCIADO APELAR EM LIBERDADE, EM FACE DA DESNECESSARIEDADE DA PRISÃO CAUTELAR, AUSENTE O

PERICULUM IN MORA. TRANSITADA EM JULGADO, INSERIR-LHE O NOME NO ROL DOS CULPADOS E OFICIAR AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAIAM-SE CÓPIAS DOS AUTOS E SE AS REMETAM AO MPF, CONSOANTE REQUERIDO À F. 353. P. R. I. COMUNIQUEM-SE.

**2006.61.17.000411-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO FERREIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR FÁBIO ROBERTO FERREIRA como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 3 (três) anos, consoante discriminado acima, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**2006.61.17.002350-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PEREIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X MARCOS BARRETO REIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 289. Intime-se o apelante MARCOS BARRETO REIS, por sua defensora dativo, para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.17.000955-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver a acusada MÁRCIA CRISTINA SIQUEIRA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comuniquem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.17.001614-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Diante da carta precatória juntada às fls. 232, manifeste-se a defesa do réu Enrique Valério da Silva, ante a não intimação da testemunha Roseleide Mariano, justificando o interesse na sua oitiva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.17.003444-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAIAS DA SILVA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 265. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int

**2008.61.17.000311-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO POLO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06/05/2010, às 16:00 horas para interrogatório do réu MAURÍCIO POLO, oportunidade em que serão efetuados debates e proferida a sentença. Int.

**2008.61.17.000409-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

**2008.61.17.001529-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO BAUAB BEDANI X CASSANDRA BAUAB AZAR(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo MPF, às fls. 399/400. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento ou parcelamento da NFLD nº 37.076.455-2, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.17.001533-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE SALVIATTO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM)

Diante do retorno da carta precatória juntada às fls. 105, manifeste-se a defesa do réu Alexandre Salviatto sobre a testemunha Ivanildo Ferreira do Nascimento, não intimada, justificando o interesse na sua oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Adilson da Silva que, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência sem justo motivo. Int.

**2008.61.17.001625-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Observo que somente as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO e FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA foram encontradas e intimadas para comparecerem à audiência designada. Justifiquem as defesas das rés MARLENE APARECIDA NUNES e MARIA HELENA MARCONDES NUNES a substituição das testemunhas arroladas nos respectivos róis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando para tanto seus endereços corretos, a fim de se proceder as suas intimações. Int.

**2008.61.17.001856-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA

Diante da ausência do réu, dou por não aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Registro que o advogado do réu não apresentou qualquer comprovação a respeito do requerimento de f. 79. Também dou por preclusa a apresentação de defesa escrita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2010, às 15h00min. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2009.61.17.000551-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da ausência do réu, dou por não aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2010, às 14 horas. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2009.61.17.000701-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, residente naquela cidade, ressalvando-se que o é beneficiário da assistência judiciária. Int.

**2009.61.17.001760-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

As alegações preliminares dos réus dependem de apuração na fase instrutória, como bem argumentado pelo Dr. Procurador da Repúblicas às fls. 283/284. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas, intimando-se as 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia, bem como os réus para serem interrogados, oportunidade em que será ao final proferida a sentença. Declaro preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Dê-se vista ao MPF. Int.

**2009.61.17.001804-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Face à petição juntada às fls. 71, DESTITUI a Dra. Silvia Regina de Souza do cargo de defensora dativo do réu Fábio Ulisses Tirolo, nomeando como sua defensora dativa a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218934, intimando-a para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. AP 1,15 Int.

**2009.61.17.002629-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE

Primeiramente, regularizem os réus suas representações processuais, juntando instrumento procuratório nos autos. Em relação ao réu PEDRO LUIZ VICENTE, comprove o procurador sua capacidade postulatória, visto estar acometido de derrame cerebral. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Barra Bonita/SP requisitando seja enviado a este juízo certidão de óbito do réu GERMANO AUGUSTO VICENTE, diante da notícia nos autos de seu falecimento.

Concretizadas as providências, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6408**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.17.002374-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jaú e ao Chefe da Agência da Receita Federal, encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 113/114.(DECISÃO DE FLS. 113/114): Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar proferida. Incabível a condenação do autor em custas ou pagamento de honorários de advogado. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.17.003302-1** - ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/72: deixo de apreciar o pedido, posto já ter sido o imóvel leiloado e arrematado, conforme informação do credor (fls. 80/81). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2005.61.17.002497-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 654/655: Ante a ausência de fatos novos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

#### **MONITORIA**

**2008.61.17.000236-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2009.61.17.002781-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI FERREIRA PEREZ(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 475-B e 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

**2009.61.17.003111-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON FERNANDO PIRES DA FONSECA X ANTONIO FERNANDO PIRES DA FONSECA X RITA DE CASSIA TEIXEIRA

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve instalação de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.17.004039-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002710-3) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, parágrafo 5º do CPC, bem como para trazer aos autos cópia do contrato social da empresa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.17.003716-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CESAR ALEXANDRE TOLEDO DE BARROS ME X CESAR ALEXANDRE TOLEDO DE BARROS

Fls. 118: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**2007.61.17.003976-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINE ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSO MARTINS X ELSO MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Fls. 188: cabe à própria parte, assistida por advogado, dotado de prerrogativas, as providências de seu interesse, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência dos órgãos envolvidos, o que não se verificou nos autos.Int.

**2008.61.17.002892-6** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA

VISTOS, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, aduzindo o(a) executado(a) (fls. 52/54) que os valores bloqueados são resultado de sua atividade laboral. Assim, requer o desbloqueio dos numerários atingidos (fls. 45/47). Provocada, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 56/59). Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. T tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.003533-9** - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

**2009.61.17.003613-7** - DAYANE CRISTINA TOMAZ(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Dayane Cristina Tomaz em face do Ministro do Estado da Educação, em que a impetrante pretende a dispensa da realização do ENADE (Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante), com a consequente autorização para colação de grau. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Ministro do Estado da Educação. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**2009.61.17.003614-9** - LUCAS DE BARROS FLORES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Lucas de Barros Flores em face do Ministro do Estado da Educação, em que o impetrante pretende a dispensa da realização do ENADE (Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante), com a consequente autorização para colação de grau. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Ministro do Estado da Educação. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**2009.61.17.003643-5** - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.17.003219-3** - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e os documentos juntados a fls. 31/40. Após, venham conclusos. Int.

**Expediente Nº 6409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.17.003204-9** - CELSO CATALAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2004.61.17.000780-2** - WILSON ALPONTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2007.61.17.001612-9** - MARIA DE LOURDES PASQUALOTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.001613-0** - MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI E SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.001676-2** - DECIO SECHI X CAROLINA RUBIO SECHI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.001837-0** - JOSEFA DE SANTANA GOIS X JOELITO GOIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.002925-2** - EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON X ANTONIO ESTEVAO OREFICE MASSON(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2008.03.99.029635-8** - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X IVETE APARECIDA BARONI(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003001-5** - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003144-5** - LOURDES BARONI BARDUZZI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003545-1** - DUMAS VICENTE CASAGRANDE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003574-8** - ANNA BOCCALINI CAMILLO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SPI09726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003640-6** - ANTONIO VENANZI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003661-3** - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR ORTIZ X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observando as formalidades legais.

**2008.61.17.003999-7** - ELISEU DE FARIA X DIVA MARIA BELINI DE FARIA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do contador judicial.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.000008-8** - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**2009.61.17.000009-0** - MAFALDA PRECISO ROSA X APARECIDA CONCEICAO ROSA X DORIVALDO ROSA X NILZA MARIA MIRANDA ROSA X JOAO BATISTA ROSA X NEUZA MARIA ROSA X CELSO DE TILIO X VERA LUCIA ROSA DE TILIO X JULIO REINALDO QUEIROZ X MARIA JULIA ROSA QUEIROZ(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**2009.61.17.000105-6** - ARIZA PEREIRA DE MACEDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.17.000231-0** - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por JOAOSINHO CARDOSO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-los, cada um deles, solidariamente, ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor no valor de R\$ 4490,02 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e dois centavos), ficando, no mais, confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (30/102/008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência das rés, condeno-as também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.002544-9** - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002621-1** - JOSE ANGELO BATTAIOLA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002623-5** - KARINA FLAVIA PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002624-7** - JAIRO FLAVIO PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002732-0** - THYRSON STANGHERLIN(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002886-4** - RAQUEL DE CASTRO GRISO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002887-6** - ELISABETE DE CASTRO GRISO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002888-8** - SIGEFREDO DE CASTRO GRISO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002889-0** - SIGEFREDO GRISO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.002944-3** - EVA LUCIA CANTADOR DE ARRUDA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.003136-0** - WALDOMIRO CREPALDI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2009.61.17.003218-1** - LUZIA ROCHA BONAFE(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003230-2** - MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003233-8** - MARIA JOSE GERALDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003237-5** - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003275-2** - CLEMENTINA BRAZISSA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SERPA BRASSISA TAGIAROLLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003403-7** - EDSON FERNANDO CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X DOUGLAS DO CARMO CASTELLI X SELMA DE SOUZA CASTELLI X ANGELICA DE SOUZA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a declinar interesse na causa, no prazo de cinco dias. Com a resposta tornem para decisão e eventualmente para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.61.17.003422-0** - CLAUDINEI CASTRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2009.61.17.003423-2** - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

**Expediente N° 6410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.17.002066-5** - MARLENE THEREZA PERLATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 219/228). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2006.61.17.001352-5** - WALDO ZUARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 188/197 e 213/214. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2007.61.17.001289-6** - ROMILDO SIGEFREDO FUZER(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.17.002211-7** - ADELAIDE MORANDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.17.002260-9** - ONIVALDO FERREIRA MANDU(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2007.61.17.002385-7** - MARIO HIROSHI MIYAHARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos ou comprove, documentalmente, a existência e a titularidade de conta poupança na época em que pleiteia a correção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.000750-9** - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 72, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 208/2009 - SD01, acompanhada da cópia de fl. 72, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000838-1** - APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 132, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 202/2009 - SD01, acompanhada da cópia de fl. 132, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002341-2** - BERNADETE ZARPELAO X CELIA MARIZA MUSSIO X FREDERICO NAVAS X INES APARECIDA DA SILVEIRA LENADRIN X JOAO BACAN X JOSE LUIZ LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002699-1** - ANTONIO MANGILI(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int

**2008.61.17.002989-0** - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003008-8** - ENIO JOSE MENDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 135/148. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.17.003009-0** - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003175-5** - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003677-7** - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003922-5** - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 198/203. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.17.004018-5** - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004127-0** - ALVARO JULIO PIELLUSCH ALTMANN - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DE SOUZA ALTMANN X MARIA JOSEFA DE SOUZA ALTMANN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2008.61.17.004136-0** - LUIZA FAQUIERI MAZZARON(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.17.000106-8** - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X MARIO CEZAR SAFFI - ESPOLIO X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X AURELIO SAFFI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000123-8** - BENEDITO DE JESUS DADAMOS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 66: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000151-2** - HILDA TESTA X NELSON TESTA FILHO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 5 dias à parte requerente para que esclareça e aponte precisamente quais os períodos em que pretende a incidência de expurgos inflacionários, já que a causa de pedir da petição inicial é divergente do pedido formulado e dos próprios cálculos apresentados às f. 19/63, que se mostram extremamente abrangentes. A inércia acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito. Escoado o lapso temporal, venham estes autos e os apensos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2009.61.17.000778-2** - EDSON RICARDO GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apesar da lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.17.000779-4** - NATIVIDADE MONTEIRO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 73: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000780-0** - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001185-2** - LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001203-0** - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001207-8** - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001912-7** - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002356-8** - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Desta feita, incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. No caso vertente, após pedido de desistência da prova requerida pelos demandados, a realização de perícia contábil foi determinada ex officio pelo R. Juízo a quo. Não há, pois, necessidade de que comprovada a impossibilidade de os agravados arcarem com os honorários, a prova foi determinada de ofício. Desta forma, incide na hipótese o art. 33 do Código de Processo Civil que dispõe que a remuneração do perito será paga pelo autor em casos que tais. AG n.º 200504010057820/PR, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 24/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 719, Rel. Luiz Carlos de Castro

Lugon.Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.17.002606-5 - RAFAEL AROCA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ao SEDI para cadastramento do INSS, no pólo passivo da ação, como denunciado à lide.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002802-5 - THIAGO HENRIQUE SILVA DE MELLO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por THIAGO HENRIQUE SILVA DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor no valor de R\$ 3.063,20 (três mil e sessenta e três reais e vinte centavos). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (13/06/2009) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.003048-2 - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003208-9 - LUCIANE APARECIDA PETIAN X LUIZ FERNANDO PETIAN(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

**2009.61.17.003238-7 - SALY DO CARMO GARCIA(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SPI85119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003288-0 - JOSE FAUSTO TANGANELLI - ESPOLIO X ELIZABETH GENTIL TANGANELLI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003304-5** - JOAO BANDICOLI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003309-4** - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003311-2** - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003333-1** - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003334-3** - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.17.003335-5** - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

#### **Expediente N° 6411**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.17.003686-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

À vista da informação retro, junte a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial, sob pena de renúncia a prova.Int.

#### **MONITORIA**

**2000.61.17.001354-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não tendo havido o deferimento de efeito suspensivo, cumpra a secretaria as determinações de f. 466/467.Intimem-se.

**2005.61.17.002604-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se o contrato celebrado em discussão neste feito, com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 1% (um por cento) ao mês e b) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da autora-embargada, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido. Custas pela autora. P.R.I.

**2007.61.17.003849-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**2009.61.17.001528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 119/126, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus-embargantes. Após, tornem para decisão. Int.

**2009.61.17.002407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2009.61.17.003078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.17.003112-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.17.003398-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 24. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2009.61.17.003416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA  
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

**2009.61.17.003417-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO MANOEL SABINO  
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.17.002341-7** - POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.000696-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)  
Em face do decurso do prazo para os embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002330-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003616-5) RAFFA E TEIXEIRA LTDA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo a apelação de fls. 182/198 e o recurso adesivo de fls. 207/209, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Como as

contra-razões da parte embargante já foram apresentadas, vista ao embargado para apresentá-las. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000644-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003685-6) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGU X YURI GALLEGU(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autue-se por linha os documentos apresentados. Face a existência de extratos bancários, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int.

**2009.61.17.001215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.17.002650-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002242-4) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Fls. 42: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargante providenciar a juntada de procuração e declaração de que atendem aos requisitos da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. Int.

**2009.61.17.002953-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001003-3) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002936-4) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.17.000774-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI)

Fls. 96: defiro à exequente o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2008.61.17.003791-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2009.61.17.002800-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

**2009.61.17.003402-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SM ROUPAS PROFISSIONAIS IND COM LTDA X ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, manifestando a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.17.003440-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.17.002964-9** - RAQUEL SOARES CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 32/33: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.17.000783-3** - JURACY PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO CAMPOS X JOAO SINEZIO DE CARVALHO X LAZARO DE AZEVEDO E SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.17.002527-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002341-7) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.17.001934-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002341-7) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.17.001269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AMADEU CABRAL DA SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois houve o pagamento na esfera administrativa. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6412**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.17.001657-6** - ADRIANA APARECIDA PASTORELLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.17.003214-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 659/660: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.17.001527-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Em face do decurso do prazo para a parte ré depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ela anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.17.002045-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI

GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 144: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.17.002925-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003079-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.17.003081-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO

Defiro, à embargante Maria José Magosso, os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.17.003397-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR ROSSI

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.000652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVÓ DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para determinar: a) nos períodos de normalidade contratual e de inadimplência, os juros deverão ser calculados em 1% (um por cento) ao mês, eliminando-se por completo a comissão de permanência e quaisquer outros encargos que incidiram cumulativamente e b) a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente em todo o período. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da embargada, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o executado, devidamente corrigido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se este feito. P.R.I.

**2009.61.17.001339-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000600-5) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 92: defiro à CEF o prazo requerido. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria. Int.

**2009.61.17.001340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000599-2) BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.17.003225-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002733-1) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.17.001982-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ante o resultado negativo da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.17.001366-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X SILMARA RENATA CUNHA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2005.61.17.001599-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME X APARECIDA PONCE CRIANO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro à CEF o prazo requerido. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2009.61.17.002681-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Fls. 34/58: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.17.002935-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS DI MUZIO

Fls. 50: Defiro. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, vista à exequente. Int.

**2009.61.17.003491-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Dois Córregos - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, bem como que, verificado o não pagamento no bojo da deprecata, que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.17.003419-0** - CELICI MARIA DOMINGOS MARQUES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados a fls. 21/71. Após, venham conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.17.002970-4** - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre os documentos juntados a fls. 30/173, bem como para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002982-0** - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre os documentos juntados a fls. 61/199, bem como para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.17.001343-2** - OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR X VERA SYLVIA NINNO CESTARI(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.17.001989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fls. 95: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.001268-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.007158-0** - ATSUKO MIZOTE X ANA LUCIA ALVES PIRES X LUCIANA DE AZEVEDO X SEBASTIANA DIAS DA SILVA X SILVIA ELENA DA SILVA SELLARIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007707-7** - LUIZ CARLOS DUARTE(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000673-1** - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000846-6** - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001542-0** - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001979-5** - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002700-7** - CYNTHIA TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003941-1** - MARIA FRANCISCA DA COSTA CARDOSO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005440-0** - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000660-4** - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001457-1** - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002621-4** - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA

CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004083-1** - OSVALDO ALAIR NATALICIO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) OSVALDO ALAIR NATALICIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004335-2** - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
(...) Tendo em vista que a autarquia previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.11.004339-0** - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005231-6** - NEUZA BAIÁ BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005305-9** - MARIA SONIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005538-0** - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006042-8** - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000109-0** - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA X ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP265200 -

ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.000690-6** - ADENICIO GERMANO BATALHA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000696-7** - IRACEMA MARTINS RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IRACEMA MARTINS RAMOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001120-3** - VITORIO DOLCE(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002726-0** - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003634-0** - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANA POLOTO PRADO e declaro, como tempo de serviço o período de 20/02/1962 a 01/09/1969, exercido nas lides rurais na condição de lavradora, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003673-0** - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 66/70) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ENCARNACION MARTINS DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/06/2007 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%

(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ENCARNACION MARTINS DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/06/2007 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/08/2009 - data da implantação por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.003967-5 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 42/44) e julgo procedente o pedido do autor JOÃO ABRÃO GARCIA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbana, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 06/02/2009 - fls. 14 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO ABRÃO GARCIA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/02/2009 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 46) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.004478-6 - HELIO BAMBINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por HÉLIO BAMBINI para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.191.001-5 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 21/08/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004656-4** - ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004686-2** - ONIVALDO ALCIDES LOTTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ONIVALDO ALCIDES LOTTI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004707-6** - LINDA MORGADO FORTE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005373-8** - DIRCEU MANZON(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006569-8** - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006611-3** - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARA SUSY BASTIANIK DO NASCIMENTO X MIRELLA SILENE BASTIANIK(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro de ofício a prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e por conseguinte declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006654-0** - ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006695-2** - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.11.005720-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004656-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.004656-4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005874-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004686-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONIVALDO ALCIDES LOTTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.004686-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4354**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1003870-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 1.169.859. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE.

**96.1004234-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**97.1001404-8** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO Primeiramente, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos: Procuração ad judicium. Outrossim, em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente

quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre o pedido de substituição do bem de fls. 40/47.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE.

**98.1008068-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DELABIO & CIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004417-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

**2006.61.11.002418-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Intime-se a executada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009. No silêncio, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE.

**2006.61.11.002436-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.005780-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIA CECILIA DONSBACH CAMARGO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001962-7** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X PAULO QUERINO DA PAIXAO - ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.004081-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o parcelamento da dívida noticiado às fls. 32. INTIME-SE.

**2009.61.11.006234-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APLIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.006399-2** - SEBASTIANA BARROS DO AMARAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) (URGENTE DATA DA PERÍCIA JANEIRO/2010)1. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. NICOLAU ACHE MERINO, com endereço na Avenida Barão de Valença, nº 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-7974/3403-2890 (Próximo ao Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado à data de 18/01/2010, às 15:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Intime-se o INSS para que apresente a carta de concessão do benefício previdenciário recebido pela autora.6. Int.

**2008.61.09.001287-2** - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (URGENTE DATA DA PERÍCIA JANEIRO/2010)1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Afasto a prevenção com relação ao processo nº 2007.63.10.000396-5.3. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. NICOLAU ACHE MERINO, com endereço na Avenida Barão de Valença, nº 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-7974/3403-2890 (Próximo ao Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 25/01/2010, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

**2009.61.09.001290-6** - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (URGENTE DATA PERÍCIA JANEIRO/2010) Certifico e dou fé que o Dr. Nicolau Ache Merino, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 18/01/2010, às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. barjao de Valença, 176, Vila Rezende, fone: 34217974 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**2009.61.09.004963-2** - LEONILDA DE FATIMA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (URGENTE DATA DA PERÍCIA JANEIRO/2010)1. Considerando a decisão prolatada no conflito de competência e informada pelo telegrama de fl. 40, prossiga-se.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de benefício assistencial,

antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). NICOLAU ACHE MERINO, com endereço na Avenida Barão de Valença, nº 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-7974/3403-2890 (Próximo ao Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 25/01/2010\_, às 15:00\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4905**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.09.000784-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI

As alegações formuladas em sede de resposta à acusação pela defesa de Andrews de Almeida Januário não ensejam a aplicação do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Portanto, determino o prosseguimento do feito.Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do acusado Mário José Moraes Pisani e consoante manifestação do Ministério Público Federal (fl. 719/722), determino a expedição EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO com prazo de 15 dias (artigo 361 do Código de Processo Penal) para que o réu ofereça resposta escrita à denúncia no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Requisite-se informações sobre o paradeiro do acusado junto à Divisão de Capturas da Polícia Civil e à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo.Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus Mônica Pucci Januario (fl. 595) e Andrews de Almeida Januário, determino que a defesa apresente, no prazo de cinco dias, os originais dos documentos juntados às fls. 710 e 711.

**2004.61.09.005534-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, com prazo de noventa dias, para inquirição da testemunha de defesa da ré Nadyr Pulido Sanchez.

**2004.61.09.005536-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Pela Meritíssima Juíza foi determinada a apresentação sucessiva das partes de memoriais finais no prazo legal, devendo a presente deliberação ser publicada para manifestação da defesa. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

**2005.61.09.007572-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus efeitos legais.À defesa para razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação.

**2006.61.09.002551-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO

GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
Expeça-se carta precatória para Sumaré/SP, deprecando, com urgência a inquirição da testemunha de defesa José Carlos da Silva, consignando-se o endereço indicado à fl. 1232.

**2007.61.09.005664-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SANDRA REGINA MARABESI BETTIM(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Pela Meritíssima Juíza foi determinada a apresentação sucessiva das partes de memoriais finais no prazo legal, devendo a presente deliberação ser publicada para manifestação da defesa. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

**2008.61.09.005976-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Diante da certidão supra, dou por precluso à defesa do acusado Paulo Sérgio Mendes de Araújo o direito de se substituir a testemunha Antonio Serafim Pereira. Solicite-se certidões de objeto e pé dos feitos constantes das folhas de antecedentes dos acusados. Designo audiência de interrogatório dos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães no dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Considerando que os acusados Leandro Vaz de Lima, Itamar Vicente da Silva, Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima e Antonio Serafim Pereira residem em cidades não abrangidas por esta Subseção Judiciária, deprequem-se os interrogatórios dos mesmos.

**Expediente N° 4920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.005760-4** - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 30/31. Publique-se e Intime-se.

**Expediente N° 4921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.012454-0** - JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.012458-7** - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2222**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.12.006576-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNÍ ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido do Sr. Edson José Batista para liberação do veículo

mencionado acima junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, em Presidente Prudente/SP. Expeça-se o necessário para tanto. No mais, cumpra-se a parte final da decisão da folha 1.126, intimando-se a União para que se manifeste acerca das provas cuja produção deseja. Com a vinda da manifestação da União ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da eventual produção de provas, ocasião em que será deliberado também sobre o pedido de prova emprestada do Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.017655-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PINESI VEICULOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Isto posto, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial e determino a citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Determino que o Ministério Público Federal seja intimado de todos os atos do processo, atuando, assim, como fiscal da lei, nos termos do que dispõe o 4º, do artigo 17 da Lei 8.429/92. Tendo em vista o informado no documento da folha 90, item III, n. 7, encaminhe-se os autos ao Sedi para alteração da polaridade passiva dos autos, devendo constar Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., sucessora de Pinesi Veículos Ltda., excluindo-se esta última. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**98.0051935-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 1019, nomeio o Doutor Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158949, para patrocinar a causa. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da folha 1013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.015944-8** - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

**2004.61.12.007287-2** - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.007707-9** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, com vistas a afastar a possibilidade de pagamento em duplicidade, esclareça, o autor, se requereu os honorários diretamente ao TRT, por meio de requisição de pagamento de honorários periciais, juntando a documentação pertinente, ou, em caso negativo, junte a certidão referida no documento de fls. 14, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

**2005.61.12.000026-9** - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Antes que se cumpra o comando contido na parte final da manifestação judicial da folha 234, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos das folhas 236/239. Intime-se.

**2006.61.12.008238-2** - ROBERTO MITSUO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (04/12/2000), observada a prescrição quinquenal, da seguinte forma: segurado: Roberto Mitsuo Turuta; benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 04/12/2000 (observada a prescrição quinquenal); RMI: a ser calculado pelo INSS (86% dos salário-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**2007.61.12.004691-6** - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

**2007.61.12.007821-8** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, as atribuições de arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais passaram a ser da Receita Federal do Brasil, sendo privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para representar judicialmente a União nesses casos.Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional neste município, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**2007.61.12.013537-8** - IDALINA LEME DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS com a petição das folhas 95/98.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.002039-7** - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003430-0** - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

**2008.61.12.003931-0** - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido antecipatório será apreciado quando da prolação da sentença.Cumpram-se os comandos contidos na manifestação judicial das folhas 96/97.Intime-se.

**2008.61.12.004588-6** - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**2008.61.12.006269-0** - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimado o Senhor Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença travanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, por ora, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, prestando os esclarecimentos em relação ao laudo apresentado.No silêncio, tornem-me conclusos para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

**2008.61.12.007373-0** - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Milton Alexandre; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 5602171971, descontando-se os períodos em que houve contribuição (11/07 a 04/09); aposentadoria por invalidez: 15/06/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008463-6** - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, redesigno para o dia 14 de fevereiro de 2010, às 08h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Silvio Augusto Zacarias. Procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.010139-7** - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 71 da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de JOÃO PEDRO CAVALCANTE DE SOUZA (26/10/2007).Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Tópico síntese do julgado:- segurado(a): Daniele Aparecida de Souza;- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: a calcular pelo INSS- DIP: após o trânsito em julgadoCustas na forma da lei.

**2008.61.12.010499-4** - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão supra, conclui-se que não há interesse da parte autora em aceitar a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.12.017115-6** - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na certidão supra, conclui-se que não há interesse da parte autora em aceitar a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.12.002516-8** - ANDERSON VALMIR PRADO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.003693-2** - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.004315-8** - MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.004719-0** - CRISTIANE APARECIDA RONQUE(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.006027-2** - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.006389-3** - MEIRE BUONO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**2009.61.12.006559-2** - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.007160-9** - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.007874-4** - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.008030-1** - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

**2009.61.12.008352-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.008381-8 - ROBERTO SANTOS DA MOTA X FRANCIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO DA MOTA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ora, considerando que não estão claras as alegações dos autores e, não havendo data designada para eventual leilão do imóvel em questão, é conveniente que se aguarde a resposta da CEF antes da apreciação liminar. Postergo, dessa forma, a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a resposta da Caixa, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2009.61.12.010894-3 - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Oscar Garcia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.252.237-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Ricardo Beneti CRM nº. 88.008, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº. 1779, Jardim das Rosas, nesta cidade, telefone 3928-6003, designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2010, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os

autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.011529-7** - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IRENE ROCHA FERREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 5.580,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.12.011757-9** - JOAO APARECIDO ALENCAR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 16 de março de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012232-0** - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 16 de março de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012233-2 - ISOLINA BRUNETI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 18 de março de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012235-6 - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 18 de março de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso

não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012237-0 - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 16 de março de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012242-3 - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447,

com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 16 de março de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012326-9 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida de Araújo Bispo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.056.969-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 18 de março de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.012373-7 - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2009.61.12.012454-7 - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O benefício assistencial não prevê cumulação com outro benefício concedido pelo réu. Entretanto, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, observa-se que a parte autora não é pensionista do INSS. Assim, não há impedimento para eventual concessão do benefício aqui pleiteado.Por outro lado, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) a renda mensal familiar; d) as condições da residência da autora (casa, móveis, etc); e) se a casa é própria, cedida ou alugada.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**2009.61.12.012462-6 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada nas folhas 55/87.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.012473-0 - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, em virtude do transporte de mercadorias (cigarros) de origem estrangeira, desacompanhadas de nota fiscal de sua regular importação.Decido.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Cite-se. Com a vinda da contestação, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**2009.61.12.012491-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida dos Santos de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.935.543-2,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do

laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Bosso CRM nº. 28.089, com endereço na Av. Onze de Maio, nº. 1.701, nesta cidade, telefone 3918-0101, designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2010, às 9 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.012494-8 - SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Bosso CRM nº. 28.089, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1.701, nesta cidade, telefone 3918-0101, designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2010, às 9 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012503-5 - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Genival Luiz da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.828.601-8,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 23 de março de 2010, às 17 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.012520-5 - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de prevenção indicada na folha 69.Intime-se com urgência, tendo em vista a pendência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**2009.61.12.012521-7 - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Verifica-se que o número do CPF da autora lançado na petição inicial e reproduzido no Sistema Processual, não coincide com o número do documento juntado à fl. 22.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça referida divergência.Intime-se.

**2009.61.12.012607-6 - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial. Por ora, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se o autor possui plano de saúde; c) a renda mensal familiar; d) as condições da residência do autor (casa, móveis, etc); e) se a casa é própria, cedida ou alugada. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.12.001136-4 - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimado o Senhor Perito para apresentar laudo respondendo aos quesitos de forma objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, por ora, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, prestando os esclarecimentos em relação ao laudo apresentado. No silêncio, tornem-me conclusos para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 724**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.02.011352-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA**

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao requerido para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.02.001004-6 - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)**

Vistos. Considerando que nos autos do processo nº 2003.61.02.002412-7 discutem-se cláusulas contratuais do contrato objeto desta demanda, tenho que aquela causa é prejudicial desta e estando aquela em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região, outra solução não resta senão a suspensão do andamento da presente até que o referido órgão ad quem se pronuncie naqueles autos. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.004807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 183, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifeste acerca das informações bancárias acostadas às fls. 178/180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

**2003.61.02.005744-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)  
Vistos. Esclareça a CEF o pedido de desistência formulado às fls. 121/122, tendo em vista o teor da sentença/acórdão de fls. 92/96 e 115/116. Prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, na situação Sobrestado.Int.

**2004.61.02.000459-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 124, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Int.

**2005.61.02.010007-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)  
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 141, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o cálculo atualizado.Int.

**2007.61.02.015377-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)  
Vistos. Renovo o prazo de dez dias para que a Embargante/requerida promova o integral cumprimento do despacho de fls. 467 - segundo parágrafo, comprovando nos autos a regularidade dos depósitos conforme estabelecido na audiência de fls. 413/414.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.02.007852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 131, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 104.Int.

**2008.61.02.007860-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)  
Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 23/02/2010, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2008.61.02.010874-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA LUCIA FERNANDES X WILLIANE COELHO DE FIGUEIREDO  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA LUCIA FERNANDES E WILLIANE COELHO DE FIGUEIREDO, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. As partes fizeram acordo, consoante se observa do ofício acostado as fls. 52/54, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.014486-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MENEZES GUIMARAES X ILZA GUIMARAES  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 79/102, em cumprimento à R. sentença de fls. 73, desentranhei os documentos de fls. 07/30 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2009.61.02.000034-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA HERRERO ROVEA  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 61/70 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 57, desentranhei os documentos de fls. 07/17 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2009.61.02.005085-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.007504-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WAGNER NAKANO ROST CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 25/27 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 21, desentranhei os documentos de fls 05/07 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2009.61.02.010783-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADELINA MARIA DE JESUS

Vistos.1- Cumpra-se o despacho de fls. 40. 2- Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à CEF conforme requerido às fls. 43.Int.

**2009.61.02.012096-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA MASCARENHAS MUNIZ X KATIA SIMONE MUNIZ CORDEIRO

Vistos em despacho. Fls. 39/41 - Em face da informação, requeira a CEF o que de direito, apresentando correto endereço para citação dos réus. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0304441-4** - GILBERTO JOSE SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste sobre as alegações trazidas pela autarquia federal às fls. 210, juntando aos autos, em sendo o caso, a documentação necessária à habilitação dos herdeiros, promovendo, ainda, a autenticação dos documentos mencionados às fls. 210, nos termos do que estabelece o artigo 365, inciso III do CPC.Int.

**90.0309349-0** - MOINHO DA LAPA S/A(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução nº 2000.61.02.010003-7.Tendo em vista os documentos de fls. 2945/2954, intime-se a parte autora para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos atualizados que comprovem incorporação mencionada, regularizando ainda, sua representação processual.Esclareço que tal medida faz-se necessária para expedição de ofício de pagamento. Int.

**90.0309693-7** - SERGIO BARISSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento complementares.II - Ocorre que às fls. 197 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 198), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz

Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ;b) para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);c) para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.IV - Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.V- Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 195 (R\$1.206,43), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0300370-1** - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Fls. 294: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 271 em nome da própria beneficiária, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo2- Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 292, promova a autora NO e MI Com. De Produtos Texteis Ltda a juntada dos documentos requeridos pela União Federal. Prazo de dez dias.Int. Certidão de fls. 300: Certifico haver expedido em 27/11/2009 o Alvará de Levantamento nº 0286/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/11/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 299.

**91.0309287-9** - MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 107 (R\$6.743,45).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**91.0312499-1** - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 116).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por RACHEL MINTO CANDELARIA, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 106.II - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, cadastrando-se, inclusive, a sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 no campo destinado ao advogado da exequente.III - A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.Após voltem conclusos.Int.

**91.0313423-7** - DORACY DA MOTTA MOI X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em que já foram expedidos e pagos os créditos referentes às autoras Doracy da Motta Moi (v. fls. 429) e Anselina Fernandes Cassiani (v. fls. 410), bem como o crédito referente aos honorários sucumbenciais das duas autoras mencionadas (v. fls. 411 e 412) e ainda, honorários sucumbenciais da autora Regina Célia Rodrigues dos Santos (v. fls. 413).A autora Regina Celia Rodrigues dos Santos, falecida conforme documentos de fls. 439, teve a habilitação de seus herdeiros homologada às fls. 455.Desta forma, intime-se a parte autora para que, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Regina Celia Rodrigues dos Santos, nos termos da homologação de fls. 455, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Após, uma vez que o i. advogado requer (v. fls. 371/374) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 378), seja destacado do montante da condenação, defiro a expedição de requisição de pagamento para os herdeiros de Regina Celia Rodrigues dos Santos, no valor apontado às fls. 382

(R\$9.349,81), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e a cota parte indicada pela parte autora. Por fim, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0315943-4** - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 277: Vistos. Verifico que o setor da contadoria não cumpriu o determinado às fls. 269, no que se refere à individualização dos herdeiros de Newton Flaitt. Assim, tornem os autos à contadoria para que cumpra integralmente o determinado às fls. 269, bem como esclareça a data do crédito dos autores mencionada no cálculo de fls. 270, uma vez que o cálculo de fls. 211, acolhido nos embargos à execução nº 95.0308511-0 é para setembro de 1996 e não setembro de 2005. Após, tendo em vista que a grafia dos nomes das autoras já se encontram regularizadas, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 270 (R\$23.649,61), com as individualizações procedidas pelo setor de cálculo. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int..Cálculos da Contadoria às fls. 278/279.

**91.0323742-7** - BERNARDINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHO MENDES X ELVIRA VENDRUSCULO MENDES X WALTER FABBRIS X JOSE THOMAZ MONTEIRO X JOSE PEDRO BONACIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0300343-6** - RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**92.0300756-3** - EDSON WOHNATH X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista a certidão de fls. 158, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 157 - R\$2.779,99 (excluindo-se o crédito do autor Edson Wohnath (R\$1.257,37) e os honorários sucumbenciais (R\$403,40).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**92.0306369-2** - PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Distribuidora de Frios Alvorada de Batatais e o autor Sérgio Antônio Bergamo - somente no que se refere ao veículo Fiat/Fiorino, ainda possuem créditos nestes autos. Ressalvo tão somente que o crédito pertencente ao autor Sérgio encontra-se penhorado nos termos de fls. 232.Tendo em vista que a União Federal aquiesceu com o valor de R\$ 810,46 apresentado pelo autor Sérgio, não interpondo embargos à execução (fls. 196), reconsidero o despacho de fls. 212/213 no que concerne a remessa dos autos à contadoria. Desta forma, promova a serventia a requisição do respectivo valor, ficando consignado que o depósito deve ser feito à ordem deste juízo em virtude da penhora existente nos autos.Renovo ainda o prazo de dez dias, para que sejam procedidas as regularizações necessárias em relação a pessoa jurídica acima citada.Int.

**93.0300019-6** - DANIEL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 245 (R\$4.674,14).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**93.0305908-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303147-4) ASSOCIACAO DOS

MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1756.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**94.0303128-0** - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 134: Vistos, etc.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, somente em relação aos cálculos apresentados pela autora Maria Inez Blanco às fls. 128/130 (R\$25.783,86), ficando anotado que os autore José Luis Pereira da Silva, Maria Helena Sorigotti e Maria Rosa Falacci de Oliveira, firmaram acordo com o requerido conforme declarações acostadas às fls.131/133. Por fim, fica por ora prejudicado o pedido da parte autora com relação a Lucila Moreira Pinto, em virtude da notícia de falecimento da mesma, devendo em sendo o caso, ser promovida a competente habilitação de herdeiros. Mandado de Citação juntado às fls. 135/136 e manifestação do INSS às fls. 138.

**94.0305610-0** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ALBERTINO MOREIRA CARRIJO X MAURO MACHADO X MARIA IGNES TOSELLO ARCHETTI X FELIPE ARCHETTI X ANDREA TOSELLO ARCHETTI BIANCONI X CAMILA TOSELLO ARCHETTI X NICOLA ARCHETTI NETTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 385, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Int.

**95.0040985-2** - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.317, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promova as regularizações necessárias.Int.

**95.0060377-2** - ORALDO LUIZ CESARIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 58: Vistos. Verifico que a petição protocolada para este feito às fls. 56 não guarda qualquer pertinência com o mesmo. Assim, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que, decorrido o prazo e não sendo retirada, os autos serão remetidos ao arquivo. Int. Petição que constituía as fls. 56 na contra-capa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**95.0300657-0** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 55/09, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico, sem divergência do nome do termo de autuação e o site da Receita Federal.A parte autora informa às fls. 127 que houve alteração da denominação da autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo em se tratando de honorários sucumbenciais.Após, voltem conclusos.Int.

**95.0302599-0** - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**95.0316115-0** - NELSON MOVIO(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 53 (R\$620,60).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**96.0308886-2** - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados na conta 2014.005.13252-0.Decorrido o prazo e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-005-13252-0, no código 2849. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito, manifestando-se inclusive quanto às informações da CEF de existência da conta 2014.635.13252-0.

**96.0309340-8** - CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 100.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0309594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307304-0) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA)

Vistos.Promova a serventia a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 876/888, desanpensando-se o presente feito dos autos da ação ordinária n 199.61.02.011697-1.Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**97.0314164-1** - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X APLANCO ASSISTENCIA TECNICA SERVICIO COZINHA INDL/ S/C LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de conversão em renda, por meio de GRU da integralidade dos depósitos efetivados em contas vinculadas aos presentes autos, especialmente nas contas 2014.005.13706-8, 2014.005.13707-6, 2014.005.13708-4, 2014.005.13779-3 e 2014.005.13780-7.Decorrido o prazo e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão dos depósitos em renda por meio de GRU (indicando unidade gestora 153173, código de recolhimento 98814-6 e o CNPJ do depositante) relativos a este feito em pagamento definitivo em favor do INSS/FNDE. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**97.0316120-0** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**98.0305346-9** - CLINICOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.22.379-7.Int.

**98.0307775-9** - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados

ao arquivo.

**98.0308772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) SHIGUETO FUKUHARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Verifico que o pedido de fls. 199 já foi apreciado anteriormente, pelo que mantenho as decisões de fls. 176, 189 e 197 pelos mesmos fundamentos explicitados.Ao arquivo, até ulterior provocação dos sucessores do autor falecido.Int.

**98.0308777-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ANGELO FARIA AVELAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a autenticação dos documentos que instruem o pedido de habilitação dos herdeiros de Ângelo Faria Avelar, nos termos 365, inciso III do CPC. Int.

**98.0312506-0** - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 367.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.61.02.004007-3** - GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Verifico que dos agravos de instrumento interpostos (fls. 313) somente veio para os autos a decisão do E. STF (fls. 317/318). Assim, primeiramente, informe a secretaria o andamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ, trasladando-se, em sendo o caso, cópia da decisão para os presentes autos. 2) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NAPESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos dedeclaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todosdo CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), com- preendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009) Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimen to do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 320/321 no montante de R\$1.022,70, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. No mesmo lapso temporal de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, se manifestar sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.14.440-4 e 2014.005.14440-4.3) Decorrido o prazo do item 2 e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-14.440-4 e 2014-005-14440-4, nos mesmos códigos dos depósitos - 7498 e 7460 - (conforme requerido pela própria União Federal às fls. 320/321), nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.4) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**1999.61.02.011697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Promova a serventia o desamparamento do presente feito dos autos da ação ordinária n 96.0309594-0.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivos e devolutivo (fls. 2804/2819 e 2831/2840), nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**1999.61.02.015837-0** - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**2000.61.02.006019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.005295-0) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se o valor do débito cobrado nos presentes autos (R\$ 447, 56 - 08/2008), bem como, o fato de haver registro de doação e instituição de cláusula de usufruto em relação ao imóvel matriculado sob nº 52039, manifeste-se a CEF sobre a efetivação da penhora em relação aos dois imóveis. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.02.007184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006325-2) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Despacho de fls. 192: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.190. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int..

**2001.61.02.007234-4** - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu pedido de destaque de 30% do crédito do autor referente aos honorários contratados (fls. 296), tendo em vista a porcentagem mencionada no contrato de fls. 245 e na cessão de direitos e obrigações acostada às fls. 247. Após, voltem conclusos.Int.

**2001.61.02.008013-4** - JOSE BUENO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, exerceu a atividade de lavrador, sem registro em sua CTPS, no período compreendido entre 01/01/1972 a 23/06/74; (2) considere que nos períodos de 24.06.74 a 10.01.76, 21.06.76 a 27.05.77, 07.06.77 a 19.04.79, 23.07.80 a 21.09.88, 03.11.92 a 31.03.93, 24.01.94 a 31.03.94, 04.04.94 a 04.07.94, 01.11.94 a 01.09.98 o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e; (3) reconheça, em função

dos tempos acima descritos, que o autor possui um tempo de serviço, até a data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, correspondente a 30 anos, 08 meses e 21 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (31.10.2000). Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde a data em que o benefício se tornou devido. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Fixo os honorários advocatícios, em favor do autor, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data do início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando o cumprimento. P.R.I.

**2001.61.02.009112-0 - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Despacho de fls. 273: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 271. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.. Ofício do INSS às fls. 277.

**2002.61.02.006078-4 - CLAUDIA PEREIRA GOMES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.212/221) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2002.61.02.006556-3 - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Decisão de fls. 194: Vistos. Fls. 187/188: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fls. 182, tornem os autos ao setor de cálculos para que, com urgência, seja dado cumprimento ao mesmo. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.. Informações da Contadoria às fls. 195/198.

**2002.61.02.009144-6 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Defiro o pedido da União Federal com fundamento no que dispõe o artigo 62 2º, 3º e 11º da CF/88 e, assim, o artigo 13 da MP 303/06.Após a intimação das partes da presente decisão, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-635-17.688-8), através do código de receita 0842, informando, para tanto, o CNPJ da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**2002.61.02.013719-7 - CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.1) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NAPESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo

regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009) Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 352/353 no montante de R\$1.595,39, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. No mesmo lapso temporal de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, se manifestar sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.18.806-1.2) Decorrido o prazo do item 1 e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-18.806-1 no mesmo código dos depósitos - 7498 - (conforme requerido pela própria União Federal às fls. 352), nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.4) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2003.61.02.000726-9** - ETELVINA MARIA MENDONCA X DINEI MARIA MENDONCA SILVERIO X CARLOS ALVES MENDONCA X PAULO ALVES MENDONCA X DIRCE QUARESEMIN RIBEIRO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2003.61.02.004264-6** - EFIGENIA HONORATO ANDRADE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 169.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF.Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.004282-8** - ELVIRA CARNEIRO SANTINHO X JOSE OLIMPIO CARNEIRO SANTINHO X GUIOMAR ESTELA RODRIGUES SANTINHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.007991-8** - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206

(Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 244/246.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 253 .Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 246 (R\$84.960,80).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2003.61.02.008084-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002411-5) ANA CECILIA DE ANDRADE SENA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, intime-se a CEF para que complemente o depósito de fls. 129, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para deliberação sobre o levantamento da respectiva importância.Int.

**2003.61.02.009086-0** - VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 138. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.02.012498-5** - JOAO ALBERTO PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 246: Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruído com cópia da sentença/acórdão. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ofício do INSS de revisão do benefício às fls. 250.

**2003.61.02.012745-7** - TARCISIO MANOEL DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.02.013583-1** - COSTA E QUEIROZ S/C(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.015267-1** - CLINICA CONJUNTA JUNQUEIRA E MASSUDA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.23.814-0.Decorrido o prazo e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-23.814-0, no código 7498 (conforme requerido pela própria União Federal às fls. 295), nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2004.61.02.000864-3** - AIRES VIGO ADVOGADOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 345.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.001217-8** - URENHA GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias sobre o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 399.Int.

**2004.61.02.001455-2** - APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009) Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 325/326 no montante de R\$1.789,05, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. No mesmo lapso temporal de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, se manifestar sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.20.252-8 ficando consignado que o que restou decidido no presente caso concreto foi o estipulado no voto de fls. 199/200do Desembargador Federal Fábio Pietro de Souza, conforme decisão de fls. 302/308 e fls. 313.2) Decorrido o prazo do item 1 e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014.635.20.252-8 no mesmo código dos depósitos - 7498 - (conforme requerido pela própria União Federal às fls. 325/326), nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.3) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2004.61.02.003051-0** - JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Despacho de fls. 317: Vistos. Tendo em vista que o saldo atualizado existente na conta 2014.635.20431-8 (R\$ 36.771,63 - extrato de fls. 315) é inferior ao valor de débito exequendo referente a penhora realizada no rosto dos autos (R\$ 143.391,22 - auto de penhora de fls. 273), referido valor deve ser transferido à ordem do Juízo da Comarca de Barretos - Serviço Anexo das Fazendas, para que aquele Juízo adote as providências cabíveis. Assim, intimadas as partes e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que o montante depositado em favor da parte autora seja transferido à ordem do Juízo da Comarca de Barretos - Serviço Anexo das Fazendas, vinculado aos autos nº 066.01.2007.005003-7 (ordem nº 260/2007). Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.02.009854-1** - LUCI VILA NOVA ALVES PEREIRA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP108933 - MARCELO MENEZES RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1) No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 162/163, como os quais, primeiramente, a parte autora discordou (fls. 166/171).Remetidos os autos à Contadoria em cumprimento ao que determina o artigo 475-B 3º e 4º do CPC, foi apurado como débito exequiando os valores discriminados às fls. 174/189. Assim, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 162 (conta 26.361-6) no montante apurado pela Contadoria às fls. 174, ou seja, um alvará de levantamento parcial a título de crédito principal no valor de R\$8.639,62 e outro a título de honorários advocatícios, também levantamento parcial, no valor de R\$1.237,23 ambos em relação ao depósito de fls. 162 (conta 26.361-6).Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.2) Ademais, com a vinda aos autos dos alvarás devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF para que seja estornado o saldo que remanescerá na conta 26.361-6 e o saldo total da conta 26.359-4 (fls. 163). 3) Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.4) Por fim, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.009936-3** - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 160: Vistos, etc. Tornem os autos ao contador para que esclareça as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 159/159). Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int..Informações da Contadoria às fls. 161.

**2004.61.02.011506-0** - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequiando, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009)Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 337/338 no montante de R\$ 2.206,86, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Oportunamente, dê-se vista à União Federal da transformação do saldo total da conta 2014.635.21681-2 em pagamento definitivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.02.002559-1** - PSM SERVICOS DE PSQUIATRIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.21965-0. Decorrido o prazo e em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-21965-0, no código 7498 (conforme requerido pela própria União Federal às fls. 207), nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**2005.61.02.005559-5** - KARINA CRISTINA GANDOLFO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e de custas ante o deferimento da gratuidade (fl. 48). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**2005.61.02.006819-0** - RV UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 178 da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.22506-4 no prazo de 10 dias. Em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-22506-4, através do código de receita 7498 (conforme guias de depósitos e requerimento da Fazenda Nacional de fls. 178) nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

**2005.61.02.009188-5** - ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 609/612. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 629. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 609 (R\$61.162,90). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2005.61.02.011030-2** - APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o caráter especial das atividades do autor nos períodos de 01.10.84 a 05.03.97 e 19.11.2003 a 06.06.2004. Dada a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem custas. P. R. I.

**2005.61.02.013399-5** - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 143 da Fazenda Nacional de conversão dos valores em renda no prazo de 10 dias. Em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-22.877-2), através do código de receita 7485 (conforme guias de depósitos e requerimento da Fazenda Nacional de fls. 143), informando, para tanto, o CNPJ da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

**2005.61.02.014428-2** - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o último parágrafo de fl. 232 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2005.61.02.014660-6** - UNITEC ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009). Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 243/244 no montante de R\$ 8.225,18, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Int.

**2005.61.02.015057-9** - JOSE HUMBERTO DELBON(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar as rés a darem quitação do saldo devedor, na proporção do capital segurado do autor (100%), do terreno urbano constituído de parte dos lotes nºs 15 e 16, da quadra nº 02, da Vila Mariana, com frente para a Travessa Mariana, nesta cidade de Ribeirão Preto, a partir da data da invalidez do autor (05.02.2005). Esclareço que, caso hajam parcelas em aberto, com vencimentos anteriores à concessão aposentadoria por invalidez ao autor, estas deverão ser quitadas pelo mesmo. De igual modo, a CEF deverá ressarcir o mutuário de eventuais prestações pagas indevidamente (após a constatação da invalidez do mutuário - 05.02.2005). Custas, pelas rés. Condeno-as, também, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se as rés para que providenciem o cumprimento da sentença.

**2005.61.02.015306-4** - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP128862 - AGUINALDO

ALVES BIFFI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fls. 197/198 quanto a intimação para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J CPC.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 197 da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.26265-2 no prazo de 10 dias.Em não havendo óbices, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-26265-2, através do código de receita 7429 (conforme guias de depósitos e requerimento da Fazenda Nacional de fls. 197) nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito, esclarecendo a este juízo, no mesmo lapso temporal, sua memória de cálculos quanto à intimação para pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J CPC às fls. 198 considerando-se que a coisa julgada fixou-os em R\$1.000,00 (mil reais), conforme fls. 153/158.Int.

**2006.61.02.000005-7** - NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o penúltimo parágrafo de fl. 573 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2006.61.02.000033-1** - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

**2006.61.02.002394-0** - ENG-PRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo

475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 191/192 no montante de R\$ 14.145,69 nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.Int.

**2006.61.02.003128-5** - CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.1) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 159/160 no montante de R\$1.029,32, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.No mesmo lapso temporal de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, se manifestar sobre o requerimento de fls. 159/160 da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.23026-2 no prazo de 10 dias.2) Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não havendo óbices à conversão, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-23026-2, através do código de receita 7498 (conforme guias de depósitos e requerimento da Fazenda Nacional de fls. 159) nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.3) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.02.003722-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos em despacho. Fl. 823-verso - DEFIRO o requerido pela União Federal. Dessa forma, cancelo a audiência para oitiva dos requeridos, anteriormente marcada para o dia 09/02/2010 e mantenho apenas a audiência marcada para oitiva das testemunhas, no dia 10/02/2010, às 14:30 horas. Intime-se.

**2006.61.02.005304-9** - SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias sobre o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 117.Int.

**2006.61.02.006170-8** - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Fls:611. Diga à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

**2006.61.02.011886-0** - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a parte autora a comprovar o depósito da terceira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Prazo de cinco dias.Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 136 - segundo parágrafo.Int.

**2007.61.00.032785-9** - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Considerando-se que as partes foram devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 11/09/2009, e que o recurso de apelação da parte autora foi protocolado somente em 27/10/2009, deixo de receber o apelo em razão da sua intempestividade.Tendo em vista que o trânsito em julgado já foi certificado conforme fls. 215, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**2007.61.02.008221-2** - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo o dia 23/02/2010 às 14:30h, para realização de audiência de instrução visando a apresentação da gravação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 292).Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2007.61.02.008386-1** - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Fls. 275/276: Tendo em vista o teor da informação de fls. 309, defiro o pedido de reabertura de prazo para eventual apresentação de agravo de instrumento em relação ao despacho de fls. 272.2- Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos às fls. 279/308, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.02.013098-0** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Eletrobras às fls. 265, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.02.014464-3** - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda a concessão, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado indevidamente o auxílio, em 30.10.2007. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação, ficando consignado que o instituto previdenciário deverá descontar os valores que já foram pagos a título de auxílio-doença por

força da antecipação de tutela concedida nos autos (fls. 52-54). Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência, condeno o INSS em verba honorária que fixo em 15% sobre o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. P.R.I.

**2008.61.00.032046-8** - MARCIO WELLINGTON DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida. P.R.I.

**2008.61.02.000417-5** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida. P.R.I.

**2008.61.02.004539-6** - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 126.038.539-3), a partir da data em que foi cessado, em 06.12.2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.02.004671-6** - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a autora, no período de 20.07.1981 a 21.09.2007, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à sua saúde e à integridade física (2) e lhe conceda a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 21.09.2007. Condeno o INSS a pagar os atrasados desde a data em que o benefício se tornou devido. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Condeno, ainda, o INSS em verba honorária que fixo em 15% sobre o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.02.005020-3** - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda a concessão, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado indevidamente o auxílio, em 12.06.2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas

e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.02.005509-2** - ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.005679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP  
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.006791-4** - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, no termos do art. 20 do CPC, porque foi quem deu causa à perda do interesse processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.02.007212-0** - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc.O autor alega na inicial que o INSS não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais, todavia, não discrimina os períodos que não foram reconhecidos e que são o objeto do presente feito, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria do requerente.Desse modo, reconsidero o último parágrafo de fls. 214 e determino que o autor esclareça qual(is) período(s) não foram considerados como especiais quando da concessão do benefício previdenciário. Prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.

**2008.61.02.008773-1** - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO  
Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2008.61.02.009623-9** - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

**2008.61.02.009912-5** - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

**2008.61.02.011092-3** - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio-doença, em 30.09.2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento.Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento.Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.02.011289-0** - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção

do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

**2008.61.02.014221-3 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às 30/32, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias requerido, para que apresente a este juízo os extratos correspondente ao período de 01/01/1989 a 01/02/1989. Adimplido o a determinação supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento da determinação de fls. 21. Int.

**2008.61.02.014326-6 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 158/160. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 72. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int.

**2008.61.02.014420-9 - WAGNER JOSE HAGUIARA(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**2008.61.02.014487-8 - MARIA JOSE RIOS(SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**2008.61.02.014555-0 - WALDOMIRO HADDAD X CARMEN SILVIA NUNES HADDAD(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do teor do ofício da CEF acostado às fls. 95. Int.

**2009.61.02.001760-5 - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em espacho. Ciências as partes do retorno dos autos, nos termos do art. 120, caput do Código de Processo Civil. Fls. 89/90 - Ciência as partes da decisão proferida no conflito de competência. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se decisão no conflito de competência. I. C.

**2009.61.02.002800-7 - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados

ao arquivo.

**2009.61.02.003613-2** - JOSE DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o instituto previdenciário a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, calculando-a com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao seu desligamento da atividade laborativa (30 de março de 1992 - fls. 13), devidamente corrigidos. O pagamento dos atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente até a efetiva quitação, deverá observar a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Condeno, ainda, o INSS em verba honorária que fixo em 15% sobre o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.02.004073-1** - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Cite-se a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do valor dado a causa. I. C.

**2009.61.02.004651-4** - MARCELO DE FREITAS BORGES(SP105798 - THEDO IVAN NARDI E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. No mesmo interregno deverá a parte autora se manifestar das informações prestadas pela CEF às fls. 377/378. Int.

**2009.61.02.004930-8** - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.006174-6** - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.02.006392-5** - SARTOR - COM/ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
O contrato social, em sua cláusula quarta (fls. 16), aponta que a requerente, além do comércio de cebolas, cereais, frutas e legumes por atacado e varejo, também se dedica ao transporte rodoviário de cargas. Dessa forma, como os documentos acostados aos autos não permitem aferir de qual atividade resultou os recolhimentos de fls. 27/32, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a postulante junte aos autos elementos suficientes para identificar o ramo previsto no objeto social que originou a exação questionada. Após, dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para sentença.

**2009.61.02.007021-8** - GONCALO BATISTA DA SILVA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 16.117,68. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.007262-8** - EDBERTO PRADO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do

processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e de custas ante o deferimento da gratuidade (fl. 101). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**2009.61.02.007741-9** - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

O requerente promove, concomitantemente à presente ação ordinária previdenciária, outra ação ordinária previdenciária, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição. É evidente a incompatibilidade por caracterizar bis in idem da postulação repetitória, restando, pois, caracterizada, a litispendência. Desse modo, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. P.R.I.

**2009.61.02.008247-6** - JOSE ANTONIO NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os cálculos de fls. 66, bem como, as informações da contadoria judicial de fls. 84, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora (fls. 74/82), porém, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se o despacho de fls. 72.Int.

**2009.61.02.008597-0** - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 161.Int.

**2009.61.02.008676-7** - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Cite-se o INSS, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do valor dado a causa. I. C.

**2009.61.02.008971-9** - SAMIR GERAIGIRE(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.02.009115-5** - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.009305-0** - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, especifiquem às partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.02.009459-4** - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.009810-1** - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores da data agendada para realização da perícia médica, conforme fls. 62. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento na Rua Casemiro de Abreu, 650 - Ribeirão Preto, no dia 26/01/2010 às 09:00 horas, a fim de realização da perícia médica, portando documento de identificação, carteira de trabalho e eventuais relatórios médicos e resultados de exames ainda não juntados aos autos. Para tanto, expeça-se mandado. Deixo consignado que os quesitos e assistente técnico das partes encontram-se elencados às fls. fls. 15 e 54/55. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**2009.61.02.009943-9** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2009.61.02.010363-7** - SEBASTIANA LEMES BRANDAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 64/86) que o valor das doze parcelas vincendas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.010393-5** - ANTONIO CARLOS SALGUEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 66/69) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.010451-4** - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.010544-0** - MILTON DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.011267-5** - JOAO NELTON SOARES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 570.068.242-3. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.011369-2** - LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial, para o fim de condenar a União Federal a restituir à autora os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições realizadas pela autora ao FUNCEF no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Extingo o processo, com resolução de mérito, ex vi do citado artigo 269, II, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária e juros de mora, adotamos como razões de decidir o entendimento sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1242713, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 03.11.2009:(...) Quanto à correção dos valores, a partir de 01.01.96 incidirá a taxa SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, que é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros. No caso vertente, é incompatível a aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a União Federal em verba honorária, tendo em vista a ausência de lide, com fundamento no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.02.011476-3** - APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 22.785,00. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à

causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.011612-7** - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.011624-3** - CLAUDINE HERMES PEREIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de pedido formulado pela parte autora para fins de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista que o valor da causa não excederia a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da inicial para adequação do valor dado à causa. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.011750-8** - LUIZ HAMILTON LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 113/115) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.011804-5** - REINALDO GONCALVES DE MENDONCA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 55/60 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 12.000,00. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.011923-2** - HELIO JULIO DE FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido incluía prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 64/86) que o valor das doze parcelas vincendas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.012427-6** - CICERO APARECIDO BATISTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 85/89) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.012681-9** - JOAO DE SOUZA FILHO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o teor da informação de fls. 20, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia legível do extrato encartado às fls. 15.Adimplido o item supra, tornem os autos ao setor da contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fls. 19.Int.

**2009.61.02.013176-1** - SEBASTIAO DONIZETI SILVA DE MOURA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é

inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.013177-3** - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.013179-7** - ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.013276-5** - JULIO PELISSARI X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Prazo de dez dias. Após, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi incluída no pólo passivo, cite-se. Int.

**2009.61.02.013313-7** - LUCIA HELENA CORREA LEITE(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 64/86) que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.013404-0** - SERGIO DE JESUS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.02.013469-5** - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, face às razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada, vez que ausente um de seus requisitos autorizadores, qual seja, a verossimilhança da alegação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de cópia planilha de evolução do financiamento, com apuração detalhada do saldo devedor a partir da data da contratação até a data atual, e que contenha: o valor total de financiamento, valor de amortização, taxa de juros, prazo, valor das prestações, data inicial para pagamentos das prestações, juros de acerto e prestações, bem como cópia da planilha de demonstrativo de débito, no prazo da contestação. Cite-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2009

**2009.61.02.013470-1** - CARLOS FERNANDES(SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**2009.61.02.013476-2** - ISABEL DA SILVA PEREZ(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo redistribuído a este Juízo em virtude da decisão proferida nos autos da Exceção de

Incompetência nº 2009.61.02.013477-4 em apenso. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O que é o caso dos presentes autos. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Deixo consignado ainda que, conforme termo de prevenção de fls. 44 e cópia da sentença encartada às fls. 46/47, o presente pedido já havia sido formulado perante o citado Juizado Especial, que, acatando a competência para seu processamento, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Assim, proceda-se a baixa na distribuição do presente feito, bem como da exceção de incompetência em apenso, e após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal local. Int.

**2009.61.02.013499-3 - MAURO COSTA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**2009.61.02.013617-5 - PAULO COELHO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**2009.61.02.013623-0 - DANIELA PERES DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2009.61.02.013676-0 - WILSON REIS DE PAULA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**2009.61.02.013756-8 - LAZARA DOMINGOS DE ALMEIDA MORAES (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO E SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.013810-0 - MARIA MADALENA MANIEZ (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Oportunamente, após a devida intimação das partes, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**2009.61.02.013811-1 - MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Oportunamente, após a devida intimação das partes, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**2009.61.02.013818-4 - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial na empresa JOSÉ ALVES S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em face da apresentação dos laudos e demais documentos, em relação as demais empresas, ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento.II - Assim sendo, CITE-SE o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.IV - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como, para realizar o seu trabalho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.V - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**2009.61.02.013871-8 - MARINA RUEDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.A Lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a elaboração de cálculo apontando o valor da causa com fundamento no artigo 260 do CPC (prestações vencidas e vincendas), bem como nos documentos acostados aos autos.Na sequência, voltem conclusos.

**2009.61.02.013882-2 - DIMAS CLETO PINTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 33, o valor do contrato objeto do presente feito é de R\$18.899,52 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.013959-0 - GISELE MARIA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.013962-0 - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.I - CITE-SE o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar seu assistente técnico e os quesitos junto da contestação. II - Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida, relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3, itens 2 a 3), ficando designado o Perito JARSON GARCIA ARENA, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento.IV - Cumpridos os itens I e II, intime o senhor perito, para realizar o seu trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.V - Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.013965-6 - CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora seu requerimento, com relação a sucessão pretendida. Informe se o requerimento é de direito próprio ou de direito da falecida (Espólio de ABGAIL LUCIA ALEMAGNA), comprovando devidamente a filiação ou parentesco. Em se tratando de direito do Espólio de ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA, deverá a parte autora juntar aos autos o Termo de Inventariança ou as cópias do processo do Inventário/Partilha, com o devido trânsito em julgado. Prezo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.02.013996-6** - DONIZETE GONCALVES DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.014000-2** - MILTON JORGE CURY(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.014027-0** - ANA MARIA RIVOIRO ROMERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando o caput e o seu parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, para processar, conciliar e julgar o feito cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada, que demonstrem o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.014029-4** - MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal, quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbro que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado, para a competência do Juizado Especial Federal.Desta forma, por força do caput e do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa na distribuição do presente feito e posteriormente seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310630-4** - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a autenticação dos documentos que instruem o pedido de habilitação dos herdeiros de Almerinda Cândida da Silva, nos termos 365, inciso III do CPC. Int.

**90.0310849-8** - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.411, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça a contrafé. Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 398/406.Int.

**2003.61.02.008843-9** - FERNANDO SOARES BARBOSA(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos.1- Promova a serventia o imediato cumprimento do determinado no item 1 de fls. 203.2- Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. STJ nos autos do conflito de competência suscitado, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 209, encaminhem-se os autos a E. 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.02.013546-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X FLAVIA AMORIM FERACOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista que a cópia da convenção de condomínio encartada às fls. 16/26 não se refere ao Condomínio Residencial Parque dos Tamarindos, promova a parte autora a juntada do documento respectivo. Prazo de dez dias.Em sendo requerido, fica autorizado o desentranhamento das referidas cópias.Após, tornem conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.010132-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007155-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Decisão de fls. 80: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que seja incorporado, ao cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, o valor referente à contribuição previdenciária, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, e artigo 3º do mesmo diploma legal. Após, vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Informações da Contadoria às fls. 81/83.

**2008.61.02.005421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar a quantia de R\$ 11.530,18 (onze mil, quinhentos e trinta reais e dezoito centavos), atualizada para março de 2005, como valor da execução. Condeno os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.011505-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 68.593,45, atualizada até agosto de 2009 (fls. 21/26). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas e os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.009670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos.Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Após, promova o traslado de cópias de fls. 05, 43/44 e ainda da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 2001.61.02.007234-4, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2009.61.02.013472-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001818-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) Vistos.Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2009.61.02.013473-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003961-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos.Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2009.61.02.013646-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300977-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDNA BASSOLI LORENZETTI X JOSE MARIA GOMES X BENEDITO ANTONIO TURSSI X ANGELO AUGUSTO ANTONIETTI(SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA E SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Deste modo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução, haja vista que não há crédito há ser executado em virtude da prescrição da ação executória. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução nos autos em apenso, com base no art. 794, II e 795 cc. art. 269, IV, CPC. Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 92.0300977-9 em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.02.013647-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015837-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARGARIDA IRENE

DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.013648-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300343-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES)

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0310269-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301353-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DARCY GABARRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 63 (R\$371,79).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**98.0312256-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313147-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ ARMANDO ANTONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.105, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.008506-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0309256-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Esclareça o embargado, no prazo de dez dias, sua petição de fls. 48/51, tendo em vista não se tratar de pagamento de crédito do autor, não sendo possível o destaque de honorários contratados. Deverá ainda, no mesmo interregno, cumprir o determinado às fls. 45.Int.

**2006.61.02.003614-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303537-6) MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI)

Decisão de fls. 22/23: Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução interpostos pela CEF em face de Marcos Luiz Gironi alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial no tocante ao período corresponde a fevereiro de 1991, nos termos do art. 741, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que a decisão exequianda é incompatível com a interpretação fixada pelo STF no tocante à correção dos saldos das contas de fgts. Observo que a instituição financeira apresentou os cálculos de liquidação quantificando a importância devida em R\$ 4.056,28, atualizada para abril de 2004 (v. fls. 259/277), bem como depositou em juízo o valor de R\$ 408,01 em maio de 2004 a título de honorários advocatícios (v. fls. 280). Posteriormente, após as críticas ofertadas pelo embargado/credor (v. fls. 282/284 e 319/321), a CEF apresentou cálculos de liquidação complementares (v. fls. 239/242), bem como depositou à ordem do juízo verbas sucumbenciais e multa (v. fls. 315/316). Pois bem. Narrado o contexto histórico do feito em apenso, vislumbro necessário que o setor da contabilidade realize a verificação do acerto ou não dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Desta forma, converto o julgamento em diligência para os autos sejam remetidos ao setor da contabilidade para aferir os cálculos de liquidação ofertados pela CEF ou, em sendo o caso presente os cálculos corretos, devendo observar as datas em que os mesmos foram realizados pela instituição bancária a título de crédito principal, honorários advocatícios e multa. Anoto, ainda, tendo em vista a argumentação ofertada pela CEF que a contabilidade deverá, paralelamente, apresentar outros cálculos de liquidação, nos mesmos moldes acima descritos, tão somente excluindo o período de fevereiro de 1991. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignando que o primeiro período compete à embargante. Na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se.Cálculos da Contabilidade às fls. 28/48.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0307851-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO

Vistos. Fls. 165: Preliminarmente, intime-se a Exequente para que traga aos autos o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**92.0310207-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 242, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito.Int.

**95.0308915-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAR AREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 329, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

**96.0301614-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SACILOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 219, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2000.61.02.006626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO X MARCELO BORTOLETTO X ANDREA MARIA DA SILVA BORTOLETTO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.242, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

**2003.61.02.013759-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA  
Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a Carta Precatória juntada às fls. 81/95, devendo atentar-se sobre o teor da certidão de fls. 89.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.02.000704-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 138, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o registro de penhora.Int.

**2005.61.02.001351-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
Vistos.Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que o imóvel indicado à penhora está localizado no município de Monte Alto/SP (fls. 22/23) e que o devedor reside em Sertãozinho (conforme fls. 109 verso), conforme se depreende da análise da carta precatória de fls. 70/126 e, ainda, da documentação de fls. 22/23. Aliás foi esta a determinação do despacho de fls. 45.Assim, reconsidero o despacho de fls. 141.Sobresto por ora a apreciação do pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 116 e determino a intimação da CEF/credora para que informe a este juízo quanto ao interesse na penhora do imóvel matrícula 16.929, conforme despacho de fls. 45. Em caso positivo, determino, então, que a exequente traga aos autos certidão atualizada do imóvel para efetivação da penhora.De outro lado deverá indicar eventuais outros bens passíveis de penhora em nome do executado, deixando consignado que já houve o recolhimento das custas para diligência. Int.

**2006.61.02.012600-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 87, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2006.61.02.014562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)  
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 93, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de CRI. No mesmo interregno deverá requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento da presente

execução.Int.

**2007.61.02.007478-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME X NEIVA DANIEL DA SILVA X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA  
Vistos.Tendo em vista o acordo entabulado entre às partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até ulterior manifestação. InT.

**2008.61.02.013769-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA PAULA DILIO ROSSINI X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais visto que os requeridos já o fizeram na esfera administrativa conforme apontado pela própria instituição financeira.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a reposição por cópias, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.02.003873-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO  
Vistos.Fls:44. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.010342-0** - GUMERCINDA CHAGAS TONELLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0300142-5** - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias sobre o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 138.Int.

**92.0301504-3** - FABIANA CRISTINA TOLEDO X SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA X ZILMAR JUNIOR SALATA X EDILSON ANIBAL DE SOUZA X LUCIANA CARANI PINHEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)  
Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, às fls. 317, intime-se o i. advogado Dr. José Vasconcelos OAB/SP 75.480, para que preste informações acerca do alvará nº 154/2009 retirado em 25/05/2009, em razão do mesmo não haver sido apresentado na agência bancária até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.02.006325-2** - SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)  
Despacho de fls. 227: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.226. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**2003.61.02.003542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos.Fls. 401/403: vista à União Federal e à CEF, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0302662-9** - OLGA PERUZZI MILER X OLGA PERUZZI MILER(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**90.0305047-3** - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o cadastramento no sistema informatizado em relação às herdeiras Regina Miranda de Araujo e Silvia Cassia Miranda de Araújo, conforme habilitação homologada às fls. 963.II - Verifico que às fls. 915 e 970 o i. advogado requer que o percentual de 20% e 30%, previsto nos contratos de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 927/936), sejam destacados do montante da condenação.III- Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 967 (R\$51.939,68 - excluindo Nervia Piuli Martins Netto), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% (Dulce Mazzetto Angulo) e 30% referente aos honorários contratados.Deixo consignado que foi excluído o valor referente à autora Nervia Piuli Martins Netto, tendo em vista que a parte autora não promoveu as regularizações determinadas às fls. 966 (v. fls. 950 e 963) IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado e eventual regularização quanto à autora Nervia Piuli Martins Netto.Int.

**90.0309385-7** - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 280: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista se tratar de requisição de ofício de pagamento complementar é necessário o valor total da execução para preenchimento de campo próprio no ofício eletrônico. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de R\$ 12.699,38 acolhido nos embargos à execução (v. fls. 153/167) até março de 2009 e sua unificação com o crédito apresentado às fls. 262. Na sequência, uma vez que às fls. 277 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 279), seja destacado do montante da condenação, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 262 (R\$71.489,21), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int..Cálculos da Contadoria às fls. 281.

**91.0309697-1** - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a autenticação dos documentos que instruem o pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Ernestina da Silva, nos termos do artigo 365, inciso III do CPC, conforme requerido pelo INSS às fls. 352. Int.

**91.0316527-2** - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X VALDIR APARECIDO DE CAMPOS X ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS X HELOISA APARECIDA CAMPOS X ARAYDE AUREA LUCAS X ARAYDE AUREA LUCAS X AUREO TORTORO X AUREO TORTORO X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X JAIR MATEUSSI X JAIR MATEUSSI X MARIO MATIUSSI X MARIO MATIUSSI X MARIA MATIUZO RIBEIRO X MARIA MATIUZO RIBEIRO X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X DECIO CAMILLO X DECIO CAMILLO X JOAO ZUFELLATO X JOAO ZUFELLATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, às fls. 571, intime-se o i. advogado Dr. João Luiz Reque OAB/SP 75.606, para que preste informações acerca dos alvarás nº 212 e 213/2009 retirado em 18/08/2009, em razão do mesmo não haver sido apresentado na agência bancária até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**91.0321306-4** - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Prejudicado o pedido de cancelamento do Alvará de Levantamento nº 092/2009 (fls. 315/317) pois houve o efetivo levantamento dos valores pela advogada conforme extrato de fls. 313. Ademais, a guia foi efetivamente retirada, constando inclusive via recibada no livro de alvarás de levantamento, não cabendo o cancelar a citada guia.2)

Compulsando os autos a partir de fls. 328 a penhora no rosto dos presentes autos tornou-se inócua. Isto pela análise da informação trazida pelo próprio juízo da 1ª Vara Federal de Franca de pagamento do débito e extinção da execução e, ainda, da DARF trazida pela autora e recebida pelo referido juízo (vide verso da DARF) para pagamento das custas e da concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento dos valores. Dessa forma, promova a secretaria as anotações pertinentes na capa dos autos, excluindo a anotação da penhora realizada. Portanto, passo a análise do pedido de levantamento de valores da co-autora Xavier & Cia Ltda de fls. 300.Verifico que o subscritor da procuração de fls. 27, Roberto Belarmino e Silva, não consta da documentação de fls. 32/34 como sócio da empresa Xavier & Cia Ltda, sendo os sócios Francisco Xavier e Silva e Ignácio de Loyola e Silva. Verifico ainda que houve alteração nome da empresa, conforme despacho de fls. 230 e extrato de fls. 229.Assim, intime-se a autora Xavier Companhia Ltda para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos alteração de contrato social e procuração subscrita por quem de direito, em consonância com a referida alteração, contendo, ainda, os necessários poderes especiais de receber e dar quitação, tendo em vista tratar-se de levantamento de valores.3) Adimplida a condição do item 2, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 300 para Xavier Companhia Ltda, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% para depósitos oriundos da expedição de precatório requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado 05/54 da COGE.Em seqüência intime-se a Xavier Companhia Ltda para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias, ficando esclarecido que o alvará de levantamento possui validade de 30 dias contados da data de sua expedição. Assim, caso não retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento do mesmo. 4) Desentranhe-se o ofício de fls. 322/324 e encaminhe-o ao Juiz da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária pois, apesar de ter sido protocolado para os presentes autos, refere-se à levantamento quanto ao processo 91.0322234-9, em trâmite naquele juízo.5) Por fim, retirada a guia de levantamento expedida conforme item 2 e com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos (fls. 293/294).Int.

**92.0301672-4** - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que o valor depositado às fls. 412 em favor de Águias Antigos Domésticos Ltda é superior ao montante do débito inscrito sob nº 80299038776-02 - objeto da penhora no rosto dos autos de fls. 378, defiro em parte o pedido formulado pela União Federal às fls. 431. Deixo consignado ainda que, não obstante a informação de fls. 368/372, até o presente momento somente foi formalizada a penhora acima mencionada.Assim, preliminarmente promova a serventia, por meio de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atualização do valor do débito referente a CDA nº 80299038776-02.Após, expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal para que o montante apurado para quitação da referida CDA seja transferido à ordem do Juízo da E. 9ª Vara Federal local (depósito judicial), vinculado à Execução Fiscal nº 2000.61.02.010018-9, ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DO CORRENTE MÊS.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se aquele Juízo.Na seqüência, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**92.0310497-6** - JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO ALVES RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X HAMILTON JOSE X HAMILTON JOSE(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor Hamilton José, consoante certidão de óbito (fls. 212), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional nada opôs (fls. 236), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por NARA DE MATOS MACHADO JOSÉ, NATÁLIA DE MATOS MACHADO JOSÉ, NAYARA DE MATOS MACHADO JOSÉ, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ e HAMILTON JOSÉ JÚNIOR, descendentes do autor falecido, consoante fls. 210/226, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão

convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se 05 alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 242 (R\$12.349,11), todos levantamentos parciais, na proporção de 20% para cada um dos descendentes habilitados, sendo o do herdeiro Hamilton José Junior em nome de sua genitora Selma Pereira dos Santos por ser o mesmo incapaz, conforme requerido pelo próprio autor e pelo MPF. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 201/204). Int.

**93.0302293-9** - LAURA BAPTISTA CAMAROZANO X HELIO CAMAROZANO X HELIO CAMAROZANO X JOAO FELIPE CAMAROZANO X JOAO FELIPE CAMAROZANO X MARIA ANTONIA CAMAROZANO MARIANI X MARIA ANTONIA CAMAROZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMAROZANO X LUIZ ANTONIO CAMAROZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMAROZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMAROZANO(SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS E SP098563 - HELIO CAMAROZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores habilitados conforme decisão de fls. 102. II - Após, fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 113/117, em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, de acordo com o percentual indicado pela parte autora em atenção ao item I supra. Int.

**97.0302148-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301280-9) USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em que já foi deferida a expedição de ofício de pagamento (v. fls. 117). Esclareço a parte autora que os valores devidos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º da Resolução 55/2009, serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário e independem de alvará requerido às fls. 121. Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 117 expedindo o ofício de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$3.634,54), deixando consignado que o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais é Dr. Eduardo Antonio Moda OAB/SP nº 219.327 indicado às fls. 121. Int.

**1999.03.99.091665-5** - MARIA JOSE PINTO TASQUINI X MARIA JOSE PINTO TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X GIMENES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Razão não assiste ao i. Procurador em sua manifestação de fls. 212. A análise dos autos mostra, que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.02.008707-2 e acostada às fls. 173/177, acolheu o valor de R\$90.043,68 para abril de 2008. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença (v. fls. 176 vº), promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 210. Int.

**2001.61.02.012018-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010599-4) ANA VITORIA FERNANDES X ANA VITORIA FERNANDES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 145 (R\$71.341,01). Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, em nome de qual dos advogados deverá ser requisitado o valor referente aos honorários sucumbenciais. A parte autora requer que seja destacado o valor de R\$6.485,55 referente aos honorários sucumbenciais e expedida a requisição de pequeno valor. Esclareço que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 55/09, determina que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e o referente ao crédito do autor devem ser requeridos em ofícios de pagamento distintos, no entanto, os honorários advocatícios deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 157, salientando que deverá ser expedido pela secretaria, dois ofícios precatório, um referente ao crédito da autora e outro referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**2002.61.02.003858-4** - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 241/244.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 249.Assim, promova a secretaria a expedição de ofícios precatórios nos valores apontados às fls. 241 (R\$51.220,38), deixando consignado que, nos termos da petição de fls. 253, o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais é Romualdo Veronese Alves - OAB/SP144.034.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0304153-6 - FRANCISCO MALFARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos.Em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 174 e, ainda, a discordância do INSS, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação instruído com a documentação pertinente, tudo nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC e em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC.Adimplida a condição supra, intime-se novamente o INSS para se manifestar quanto à habilitação pelo prazo de 10 dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.013990-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DA SILVA**

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Por outro lado, designo audiência visando à conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 h.A CEF deverá: 1) comparecer na pessoa de preposto com poderes para transigir; 2) elaborar propostas para possível negociação com a parte autora; e, 3) trazer planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida.Int.

**2009.61.02.014196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA LEMUQUI ALVARENGA**

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 796 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de liminar, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Por outro lado, designo audiência visando à conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 h.A CEF deverá: 1) comparecer na pessoa de preposto com poderes para transigir; 2) elaborar propostas para possível negociação com a parte autora; e, 3) trazer planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida.Int.

**Expediente Nº 726**

**HABEAS DATA**

**2009.61.02.011370-9 - ROBERTO PEREIRA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CHEFE SERVICIO PLANEJAMENTO AVALIACAO ATIVIDADE FISCAL SEPAC RIB PRETO**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Por tais razões, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305510-6 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**  
Vistos.Defiro o prazo de cinco dias para manifestação da impetrante acerca da petição de fls. 598.Int.

**1999.61.02.003262-3 - EUCLIDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPOLIS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 256//272), bem como da certidão de fls. 275.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema

informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2001.61.02.000615-3** - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista as manifestações de fls. 207 e 211, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.007785-5** - CAVALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do i. Procurador da Fazenda Nacional de fls. 241, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com seu apenso.Int.

**2004.61.02.008785-3** - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 212/213, 232/235, 245/252), bem como da certidão de fls. 258.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2009.61.02.005608-8** - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Prejudicado o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 95/104.Recebo o pedido formulado pela impetrante às fls. 106 como desistência a eventual recurso de apelação. Tendo em vista que a sentença proferida no presente mandado de segurança está sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo primeiro da Lei 126016/2009), embora a impetrante informe que a prestação jurisdicional foi alcançada (fls. 106), promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.02.009257-3** - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento formulado pelo impetrante. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário.

**2009.61.02.010548-8** - CACILDA PEREIRA CHENCCI(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.02.011516-0** - ALBERTO CESAR BEZERRA(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO CONS REG DE ENG ARQ AGRON CREA-SP RIBEIRAO PRETO

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que anote, na carteira profissional do impetrante, todas as atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85 e Decreto nº 4.560/2002, com amparo na Lei nº 5.524/68.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I.

**2009.61.02.012228-0** - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a ordem para

determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e decisão dos requerimentos nºs 33290.60564.130308.1511-8035, 30579.80077.100308.1110-6629, 09143.14434.100308.1510-1354, 09008.35515.250408.1111-1328, 31056.96813.100308.1510-0848, 11694.45534.120308.1511-5870, 25909.68491.181007.1110-2245, 25654.61993.110308.1511-2318, 13524.89319.090508.1111-4946, 39090.38700.130308.1111-0098, 14079.75917.110308.1511-0139, 02506.58678.110308.1511-6552 e 14034.43026.181007.1111-9443 formulados pela impetrante, conforme cópias de recibos de entrega acostadas às fls. 48/60, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

**2009.61.02.013545-6** - GERLUCE SILVA DOS SANTOS(SP255707 - CLÁUDIA LÚCIA FERNANDES LUENGO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

R. decisão de fls. 19/22:(...) Diante do exposto, tendo em vista a ausência do periculum in mora, assim como a existência do perigo de irreversibilidade da medida liminar, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Determino que a impetrante traga para os autos, no prazo de 5 dias, cópia para a instrução da contrafé. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se.

**2009.61.02.013744-1** - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

R. decisão de fls. 36/37:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jales, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.013746-5** - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP

R. decisão de fls. 33/34:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.013786-6** - SEBASTIAO AVELINO DE ALMEIDA X JOSE NILTON GONCALVES SANTOS X GERSON CESAR AMOROSO GRENZA X JOAO JOSE DA SILVA X TELMO REGIS ALVES MARQUES X DATIVO BARBOSA MEDEIROS X CICERO MARQUES RIBEIRO X GERSON MALHEIROS DE SOUZA X QUERINO ALBERTASSI ALVES X PEDRO COSTA PEREIRA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO X LINCOLN YOSHIMASSA KUBO X BRAZ LOPES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil em relação a Gerson César Amoroso Grenza, Gerson Malheiros de Souza, Querino Albertassi Alves, Pedro Costa Pereira, José de Souza da Silva e Geraldo de Barros Monteiro Filho. Excluo da lide os impetrantes Sebastião Avelino de Almeida, José Nilton Gonçalves Santos, João José da Silva, Telmo Régis Alves Marques, Dativo Barbosa Medeiros, Cícero Marques Ribeiro, Lincoln Yoshimassa Kubo e Braz Lopes dos Santos. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.02.014024-5** - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

r. decisão de fls. 21/22:(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

**2009.61.02.014140-7** - RIBERNET COMUNICACAO LTDA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS

SANTOS) X GERENTE GERAL SERVICOS PRIVADOS TELECOMUNICACOES ANATEL EM SP  
R. DECISÃO DE FLS. 41/42:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com as nossas homenagens.Sem prejuízo da decisão supra, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da impetração, uma vez que a autoridade coatora indicada na inicial é o Sr. Gerente Geral de Serviços Privados de Telecomunicação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Brasília, e não em São Paulo como equivocadamente constou no termo de autuação. Int.-se.

**2009.61.02.014522-0** - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA-RJ X SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO-RJ X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
R. decisão de fls. 46/47:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens.Int.-se.

**2009.61.06.007479-0** - SANCHES & SANCHES LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)  
R. DECISÃO DE FLS. 230/231:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Int.-se.

#### **Expediente Nº 731**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2003.61.02.001976-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISAIAS ALEXANDRE EUGENIO(SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Abram-se vistas as partes para que se manifestem sobre as justificativas apresentadas pelo réu quando de seu comparecimento em juízo (fls. 283).

**2005.61.02.005769-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Constato que o prazo estimado para o cumprimento das penas aplicadas a José Romero Ribeiro expirou-se aos 02/09/2009. Assim, determino a abertura de vistas às partes para que requeiram o de direito.

**2005.61.02.007318-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MASUHIRO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Às partes para ciência das informações advindas da Instituição Videira, noticiando a prestação de 92 (noventa e duas) horas de serviços àquela instituição, nos meses de agosto, setembro e outubro/2009. No silêncio, aguarde a comprovação das 88 (oitenta e oito) horas remanescentes.

**2008.61.02.008642-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. No silêncio, aguarde-se o comparecimento espontâneo da ré, para continuidade do cumprimento das penas.

**2009.61.02.001466-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ TAVARES(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Constato que o réu André Luiz Tavares não foi encontrado para citação pessoal. Contudo, seus interesses vem sendo patrocinados por defensor constituído na pessoa de Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, OAB/SP nº 21.856. Assim, determino seja a defesa intimada a informar o endereço atualizado do réu, ou em contrário, a apresentá-lo, espontaneamente na secretaria, em 10 (dez) dias, para realização da audiência admonitória, evitando-se, com isso, a conversão da pena restritiva de direitos e a expedição do mandado de prisão.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.02.006199-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006197-7) EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 24/26. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.02.005316-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO TOMAZ ARAUJO X TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO)

Abram-se vistas às partes, para ciência dos documentos juntados às fls. 55/57 dos autos nº 2005.61.02.003038-0, bem como para se manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado pelo IBAMA às fls. 53/55, do Incidente Criminal nº 2006.61.02.003134-0, em apenso.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.02.013385-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (RESPONSAVEIS)(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Constato que as condições impostas na audiência transacional (fls. 127), ou seja, a entrega de R\$ 1 000,00 (mil reais) em cestas básicas para cada réu, restaram devidamente cumpridas, como depreende dos documentos de fls. 128 e seguintes. Assim, determino a abertura de vistas as partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para que requeiram o de direito.

### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.001729-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO JOSE ESTEVES X HELENA APARECIDA FECCINI ESTEVES(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Abram-se vistas à defesa para que se manifeste sobre a testemunha João Carlos de Souza, não encontrada para intimação e ainda sobre o erro material apontado na certidão constante de fls. 611, em relação ao nome de José Batista Garbim assentado como João Batista Garbim.

**2008.61.02.001409-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO FERRAZ ALVES X JOSE REINALDO LOPES VERONEZ(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para absolver PAULO SÉRGIO FERRAZ ALVES e JOSÉ REINALDO LOPES VERONEZ, qualificados às fls. 02, da imputação irrogada na denúncia pela prática no crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os art. 29 e 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**2008.61.02.009975-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MASSAO MIADA X CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 63, para o fim de corrigir o erro material apontado para tanto, onde se lê 19/01/2009, leia-se 19/01/2010.

**2009.61.02.013611-4** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NUNES MAR APARECIDO FONSECA(SP199884 - PATRICIA GIOLO MARANGONI ATHAYDE MIGLIORINI) X BENEDITO FONSECA DAUR(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

As partes para ciência da redistribuição, bem como para que requeiram o de direito.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 522**

### **MONITORIA**

**2004.61.02.011982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista o teor da manifestação da CEF de fls. 254/255, intime-se o requerido/embarcante, por mandado, a ser cumprido pelo Oficial de plantão, haja vista se tratar de autos inserido na Meta 02 do CNJ, a esclarecer no prazo de 24 horas a sua alegação de que as dívidas discutidas nestes autos (contratos nº 24.1942.400.0000667/22 e 24.1942.400.0000696/67) foram quitadas, providenciando em sendo o caso, a juntada dos respectivos comprovantes.VII

- ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.000774-8** - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, quanto aos índices de janeiro de 89 e abril de 90, ressalvado, no tocante a verba honorária, ao disposto na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Associação do Advogados de São Paulo, sob nº 2001.61.00.030789-5/SP. Quanto aos demais índices, junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação expandida. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas, ex lege. CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**2001.61.02.012146-0** - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC. ). Custas, na forma da lei. CONDENO as autoras no pagamento de honorários advocatícios em prol do requerido, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

**2008.61.02.006502-4** - JAIR OZORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido averbe os os períodos de 07.12.1979 a 02.05.1980, como ajudante operador, para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A; 07.05.1980 a 04.07.1980, técnico agrícola, para Santa Maria Agrícola Ltda.; 22.09.1980 a 06.04.1981, técnico agrícola, para Sana Agro Aérea Ltda; 11.03.1991 a 05.11.1992, técnico de segurança do trabalho, para Balbo S.A. Agropecuária e; 01.02.1994 a 16.09.1994, técnico de segurança do trabalho, para Maeda S.A. Ind. E Com., posto que trabalhadores exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.02.012579-3** - DIVA CAETANO(SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

III ISTO TUDO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) da autora DIVA CAETANO e o correspondente montante efetivamente devido, com a aplicação do índice de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recomposta até a data destas providências, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC. ). Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia do extrato que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

**2008.61.02.012784-4** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Recebo a conclusão supra. 2 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Antonio Ferreira Sobrinho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais nos períodos de 08.03.73 a 21.01.74, em que exerceu a função de ajudante de montador, na Construtora Stenobrás S.A.; de 27.03.74 a 23.05.75, como ajudante de manutenção, na Companhia Cimento Portland Itaú; de 08.07.75 a 22.10.75, como oficial montador, na SOCISE Ltda.; de 07.12.75 a 02.01.76, como montador, na Techint Companhia Técnica Internacional; de 08.06.76 a 13.04.78, como mecânico montador, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 27.06.78 a 19.10.87, como montador ajustador, na AKZ Turbinas Ltda.; de 21.03.88 a 12.05.89, como mecânico ajustador, na Gascom Equipamentos Industriais Ltda.; e de 01.09.89 a 03.09.90, como montador, na Olidef Ind. Com. Aparelhos Hospitalares Ltda.junto à empresa Cargill Agrícola S/A, aos interregnos de atividades desenvolvidas em condições normais, possui mais de 34 anos de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, além de ter mais de 53 anos de idade, o que lhe garante a aposentadoria proporcional nos termos da EC nº 20/98. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido.<sup>3</sup> Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.<sup>4</sup> De fato, a verossimilhança decorre dos documentos carreados aos autos, especialmente os formulários de Informações de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (DSS 8030), com informações acerca das atividades exercidas em condições especiais (fls. 266, 271, 272 e 280), acompanhados de laudo pericial, além da perícia judicial, em cotejo com o direito do requerente, certo que descrevem os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se os períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi devidamente trazido para os autos. Depreende-se da documentação referida a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1. do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 dos Anexos I Decreto nº 83.080/79, do Decreto 2.172/97, respectivamente. Neste diapasão, computando-se os períodos trabalhados em condições especiais, no caso, os períodos de 27.03.74 a 23.05.75, como ajudante de manutenção, na Companhia Cimento Portland Itaú de 08.06.76 a 13.04.78, como mecânico montador, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 27.06.78 a 19.10.87, como montador ajustador, na AKZ Turbinas Ltda.; e de 21.03.88 a 12.05.89, como mecânico ajustador, na Gascom Equipamentos Industriais Ltda, e procedendo-se às respectivas conversões, chega-se a um total de 32 anos e 06 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, 31.03.08, suficientes para a aposentadoria proporcional nos termos da EC nº 20/98. De fato, como até 16.12.98, data da EC nº 20/98, possuía 25 anos, 10 meses e 26 dias, implementou os requisitos da regra de transição do seu art. 9º, 1º, pois possui mais de 53 anos de idade e precisaria de 31 anos, 07 meses e 23 dias de trabalho, o que foi comprovado.<sup>5</sup> A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.<sup>6</sup> Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penas do art. 330 do Código Penal. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão após o fim do recesso forense. Registre-se.<sup>7</sup> Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.02.013006-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o requerido averbe os períodos de 1968, 1970, 1975 e 1978 a 1980, como rurícola, prestados junto às fazendas Uberabinha e Santa Emília, município de Guará/SP, para fins de contagem de tempo de serviço e determino seja concedida APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 54 c/c art. 49, II, daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação expendida. DECLARO EXTINTO, o processo, com julgamento de seu mérito ( art. 269, inciso I do CPC ). Custas, ex lege. CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**2009.61.02.004070-6** - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autoria em custas e honorários advocatícios face á gratuidade deferida.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.02.008037-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA a presente transação celebrada entre a UNIÃO e o requerido JOSÉ ROBERTO CLEMENTE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face à transação celebrada. Oficie-se, como requerido às fls. 108, para bloqueio do veículo de fls. 104, ofertado como garantia. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.02.000285-7** - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S DO AMARAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 76 pela autoria, baixo os autos em diligência para determinar que a CEF cumpra a decisão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já estabelecida a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no descumprimento da ordem que passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo acima determinado, sem prejuízo das sanções já previstas às folhas 61. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.007882-5** - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WEBER PEREIRA NUNES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva preventivamente, em suma, a concessão da segurança para que possa exercer livremente o seu ofício de músico sem tem que cumprir a exigência ilegal da autoridade impetrada de apresentação de carteira de músico expedida pela OMB e pagamento de anuidades à instituição. Negada a liminar pleiteada (fls. 33), notificou-se a autoridade impetrada que prestou as informações através de advogado que em preliminar, argüiu necessidade de intimação pessoal da autoridade, já que sua sede encontra-se na cidade de São Paulo, no endereço que declina, de forma que nula a intimação implementada. No mérito, defende a legalidade de seu ato.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da ordem. Intimado o impetrante acerca das informações prestadas, cingiu-se a requerer a procedência do pedido com o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante as informações tenham sido apresentadas através de petição por advogado constituído, quando deveriam ter sido prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública a questão relativa à competência funcional deve ser conhecida de ofício e, em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicilio em outra seção que não a da sede da autoridade. E mais:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes. II - Nos termos dos arts. 113 e 301, 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz. III - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. V - A vedação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. VI - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais. VII - Não há que se falar em inviabilização do acesso à justiça, tendo em vista que permanece garantido ao segurado o direito de propor ação contra o Instituto Previdenciário no seu domicílio, somente não podendo a ação ser proposta sob o rito do juizado especial. VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido. IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes. X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do mandamus, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês/MA.(ROMS 200400802243, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 28/02/2005)(grifamos) Neste sentido, também, a jurisprudência do TRF, da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO VISANDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PÓLO PASSIVO. INICIAL REJEITADA E WRIT EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. O agravo regimental foi interposto através de fac-símile (fls. 233/238), sendo que o original, foi protocolizado no Protocolo Geral e Integrado do Forum de Ribeirão Preto/SP e carreado aos autos às fls. 246/249. 2. Agravo de fls. 239/242, não conhecido, pois se trata de transmissão do recurso, via fac-símile, em duplicidade. 3. O presente mandamus se dirige a diversas autoridades ditas coatoras, com sedes funcionais distintas (Guairá/SP, Barretos/SP e Ribeirão Preto/SP), não obstante o Relator às fls. 190, haver determinado que o Impetrante fizesse os aditamentos imprescindíveis para regularizar o pólo passivo. 4. À fl. 208 foi determinado ao impetrante que informasse conclusivamente sobre a situação do inquérito policial nº 452/2004, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da inicial. Contudo, à fl. 214 foi juntada petição reiterando a concessão do pedido de liminar para trancamento do referido inquérito, oportunidade em que trouxe aos autos cópia do relatório elaborado pela autoridade policial (fls. 216/218), manifestação do Parquet Federal (fls. 219/220) e despacho do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 221). 5. É sabido, pois, que em sede de mandado de segurança o critério de competência para processamento e julgamento se define segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional. 6. O impetrante consignou expressamente a manutenção das autoridades coatoras inicialmente indicadas (fls. 206). 7. É ônus do impetrante a indicação correta da autoridade dita por coatora, não cabendo ao órgão julgador substituir ou indicar qual a autoridade coatora deva figurar no pólo passivo da impetração. 8. Agravo regimental improvido.(MS 200403000646687, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/10/2009) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 20076000093433, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER MINISTERIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I - O relatório do aresto, ao informar que o parecer ministerial foi pela improcedência do recurso, quando, na realidade, foi pela decretação da nulidade de todo o processado, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o writ,

incurreu em erro material, sendo caso de corrigi-lo. II - A alegação de incompetência absoluta arguida pelo Ministério Público não foi apreciada, implicando, o acórdão, em omissão. III - O critério do artigo 109, parágrafo 3º, do Estatuto Supremo não é válido em se tratando de ação mandamental. IV - Competência definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria previdenciária aventada. Súmula nº 216 do Tribunal Federal de Recursos. V - Incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina para o julgamento do mandamus, a ensejar a declaração da nulidade da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Embargos de declaração aos quais se dá provimento.(AMS 97030719635, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 12/09/2007) ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.02.007903-9** - ODAIR FELICIANO LEITE(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tal o contexto, INDEFIRO o pedido de alvará requerido, e DETERMINO o arquivamento destes autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de jurisdição voluntária.P.R.I.

#### **Expediente Nº 523**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.02.011918-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WINDRIS APARECIDO DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X GERSON CUSTODIO JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X ROGERIO LUIZ VENANCIO DE CARVALHO(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA X ALMIRO MIJOLE FERREIRA JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X ROBERTO CARLOS MENDES X ANDRE LUIZ MORAES DASSIE X DIEGO AUGUSTO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Os réus foram regularmente citados e apresentaram suas respostas escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, combinado com o artigo 55 da Lei 11.343/06. O advogado constituído de DIEGO AUGUSTO (procuração à fl. 637) alegou a improcedência da denúncia, sustentado que irá provar a inocência do acusado no curso da instrução. Arrolou duas testemunhas residentes em Ribeirão Preto (fl. 636).O advogado constituído de WINDRIS APARECIDO DA SILVA (procuração à fl. 47 dos autos de comunicação da prisão em flagrante) arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, diante da ausência de descrição pormenorizada dos crimes que lhe são imputados. Subsidiariamente, pugnou pelo recebimento apenas parcial da peça acusatória, ante a falta de indícios da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia, arrolando três testemunhas residentes em Morro Agudo (fls. 774/782).O advogado constituído de ÉLIO BALVINO OVELAR ESPINOZA ou Luiz Orlando Benitez Bogado, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Requereu, também, diversas diligências: a) acareação do acusado com os demais corréus; b) o acesso a todas as escutas que embasaram a prisão preventiva do réu; c) que seja oficiado ao Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, para que informe, em 24 horas, o dia e a hora em que ocorreram as escutas; d) que seja identificado o nome da empresa telefônica e o número completo da linha telefônica utilizada para recepcionar a denúncia, bem como o número de origem da ligação respectiva e os diálogos que possam completar e esclarecer o verdadeiro titular do mencionado terminal telefônico; e) de posse das informações do item anterior, que seja determinado, com urgência, à empresa de telefonia que comprove - em 48 horas - as informações atinentes ao número completo da linha telefônica utilizada para recepcionar a denúncia; f) a gravação com a transcrição integral do diálogo estabelecido, no dia e horário mencionados; e g) a restituição dos aparelhos celulares apreendidos durante a efetivação de sua prisão preventiva. No mérito, sustentou a improcedência das acusações. Por fim, arrolou seis testemunhas residentes em Ponta Porã/MS (fls. 957/965).As advogadas constituídas de ROGÉRIO LUIS VENÂNCIO DE CARVALHO e de GERSON CUSTÓDIO JUNIOR (procuração às fls. 625 e 1214) alegou, em preliminar, a nulidade da prova resultante da interceptação telefônica, uma vez que fundada em mera conjectura e em razão da absoluta falta de motivação da decisão que a deferiu. No mérito, sustentou a ausência de prova de que os denunciados teriam alguma relação com o entorpecente apreendido distante de Ribeirão Preto. Pediram, assim, o não-recebimento da denúncia, e, subsidiariamente, o seu recebimento parcial, com afastamento da acusação do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Não arrolaram testemunhas (fls. 1203/1213).O advogado dativo de ANDRÉ LUIZ MORAES DASSIÊ (nomeação à fl. 1020) alegou a inépcia da denúncia, diante da ausência de descrição detalhada dos crimes que lhe são imputados. Subsidiariamente, pugnou pelo recebimento apenas parcial da peça acusatória, ante a falta de indícios da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia. Também não arrolou testemunhas (fls. 774/782).O advogado dativo de ROBERTO CARLOS MENDES (nomeação à fl. 1020) arguiu, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal, bem como a inépcia da denúncia, diante da ausência de descrição detalhada dos crimes que lhe são imputados. No mérito, sustentou, também, a

improcedência das acusações. Não arrolou testemunhas (fls. 1264/1271).O advogado dativo de MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (nomeação à fl. 1020) pugnou pelo não-recebimento da denúncia, eis que os indícios de autoria, no tocante ao acusado, são precários. Alegou que o réu já se encontrava encarcerado na época dos fatos, inexistindo qualquer prova de que o mesmo tenha comandado a suposta associação criminosa por telefone. Em diligências, requereu a realização de perícia nos aparelhos de telefone apreendidos, pesquisa junto às operadoras de telefonia e exame das vozes contidas nas gravações telefônicas. Não arrolou testemunhas (fls. 1273/1294).O advogado de ALMIRO MIJOLE FERREIRA JÚNIOR (nomeação à fl. 1038) alegou a improcedência das acusações, sustentando que irá provar a inocência do acusado durante a instrução do feito. Não arrolou testemunhas, assinalando que se valerá daquelas já arroladas pelas demais partes no processo (fls. 1308/1310).O MPF manifestou-se sobre as defesas escritas apresentadas, pugnando pelo indeferimento das diligências requeridas. Requereu, ainda, em face do relatório apresentado pela Polícia Civil às fls. 1217/1224, que seja oficiado ao Instituto de Criminalística para que seja determinada a transcrição dos diálogos mencionados no referido relatório, a fim de se apurar a responsabilidade penal de JULIANA ROBERTA CUSTÓDIA, irmã de JUNINHO e de REGINALDO QUIRINO DE OLIVEIRA, com nova vista posterior dos autos (fls. 1312/1331).É o relatório.Decido:I - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: In casu, os denunciados foram alvo de monitoramento telefônico por decisão da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual local, nos autos nº 341/09 (ver cópia no 3º volume - fls. 502/553), com o objetivo de investigação da atuação de pessoas ligadas ao PCC na região, no tocante à prática dos crimes de furtos/roubos de veículos, de receptação, de tráfico de entorpecentes, de furtos/roubos a banco, de roubos a estabelecimentos comerciais e de formação de quadrilha. Pelo que se extrai da manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 239/240), acolhida pelo juízo da 3ª Vara para declínio de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 244), a interceptação telefônica permitiu constatar a prática de alguns crimes de tráfico de entorpecentes, sendo que um deles resultou em processo na comarca de Araraquara/SP. Não é só. Em decorrência da interceptação telefônica, a polícia civil do Estado de São Paulo logrou efetuar a apreensão de mais de 84 quilos de maconha, que se encontravam escondidos no interior dos pneus de estepe de um caminhão, conduzido por um dos presos, no dia 02.09.09, por volta das 3 horas da manhã, em um posto de combustível na Rodovia BR 267, na cidade de Presidente Epitácio. Assim, considerando que um dos réus presos em flagrante (ALMIRO) admitiu expressamente que havia atravessado a fronteira Brasil/Paraguai para buscar a droga posteriormente apreendida na cidade de Pedro Juan Cabalero, é evidente que há indícios suficientes da transnacionalidade do delito para justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei 11.343/06. II - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIAIn casu, o MPF sustentou na peça acusatória que: 1) os denunciados uniram-se, com unidade de desígnios, de modo estável, ao menos no período compreendido entre o final do mês de junho de 2000 a 02 de setembro de 2009, para o fim de praticar o tráfico de entorpecentes, com as causas de aumento da transnacionalidade e do tráfico interestadual; 2) os denunciados praticaram o crime de tráfico de entorpecente, no tocante à droga apreendida, em um total de 84,336 quilogramas, com as causas de aumento da transnacionalidade e do tráfico interestadual; e 3) os acusados ALMIRO e ÉLIO praticaram o crime estampado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, no tocante à falsificação da carteira nacional de habilitação que ALMIRO utilizou - no dia 02.09.09 - para ocultar que não possuía habilitação para conduzir o caminhão em que se encontrava a droga apreendida.Pois bem. Cumpre observar que, nos termos do artigo 29 do Código Penal, responde pelo crime todo aquele que, de qualquer modo, concorreu para a prática delituosa, incidindo nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade.In casu, a peça acusatória permitiu aos réus a perfeita compreensão dos fatos que lhe são atribuídos. Tanto é verdade que apresentaram resposta escrita à acusação, com levantamento de preliminares e incursões sobre o mérito.No mais, impende ressaltar que a droga apreendida (com o laudo de fls. 145/146), os diálogos telefônicos interceptados (com as mídias às fls. 612), os laudos de exame de telefones celulares (fls. 312/333, 356/360 e 750/768), as transcrições dos diálogos (fls. 658/750, 786/850, 851/942 e 1056/1199) o laudo pericial no veículo em que encontrado o entorpecente (fls. 981/1000) e a CNH também recolhida pela autoridade policial (fl. 194, com o laudo de fls. 190/193) apontam, entre outros documentos juntados nos autos, a existência de indícios suficientes dos crimes narrados na denúncia, assim como o envolvimento dos denunciados. É o que basta, pois, para o prosseguimento da persecução penal em juízo.Rejeito, pois, a preliminar.III - PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.No caso concreto, as partes e respectivos advogados possuem amplo acesso aos autos, onde estão juntados os CDs em que gravados os diálogos interceptados (fl. 612), bem como o CD das transcrições (fl. 1334).Assim, havendo interesse, poderão obter uma cópia mediante a apresentação, à secretaria da vara, das mídias virgens correspondentes ao número de CDs a serem copiados.Constam, ainda, dos autos - conforme acima já enfatizei - a transcrição impressa de todos os diálogos imputados aos acusados, bem como os laudos do exame da CNH, do veículo, dos aparelhos de telefone e da substância apreendida.Também estão encartadas nos autos as cópias das representações da autoridade policial para a interceptação telefônica, bem como das decisões do juízo estadual e dos ofícios expedidos às operadoras de telefonia (fls. 502/553).Assim, todas as informações pretendidas pela defesa de ÉLIO, nos itens b a f acima relatados já se encontram nos autos. O requerimento de acareação do réu com os demais acusados (item a) será apreciado por ocasião da audiência. O pedido de restituição de aparelhos celulares deve ser realizado em petição própria, com atuação em apartado, indicando expressamente o bem pretendido, seus fundamentos, prova da titularidade etc. Pelas mesmas razões acima expostas, as diligências pretendidas pela defesa de MÁRCIO também já foram realizadas. Quanto à perícia de voz, apreciarei o pedido na audiência, quando então todos os réus terão oportunidade de ouvir os diálogos que lhe são atribuídos. IV - INSTRUÇÃO DO FEITO Superadas as preliminares e inexistindo qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho, com força no artigo 399 do CPP, a decisão de recebimento da denúncia, designando audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e por aquelas arroladas pelas defesas com residência em

Ribeirão Preto e Morro Agudo (que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária Federal), assim como para o provável interrogatório dos réus, para o dia 22 de janeiro de 2010, a partir das 9 (nove) horas. Intimem-se os réus presos em Ribeirão Preto (por mandado) e os recolhidos fora da praça (por carta precatória, a ser transmitida por fax, com pedido de urgência) da audiência. Requiram-se as testemunhas (policiais) e os presos. Intimem-se, por mandado a ser cumprido por oficial de plantão, os réus que se encontram soltos e as testemunhas (de Ribeirão Preto e de Morro Agudo, com as advertências dos artigos 218 e 219 do CPP). Embora o rol de testemunhas tivesse que ser apresentado com a peça defensiva, concedo às defesas dos acusados ROGÉRIO, GERSON, ANDRÉ, ROBERTO, MÁRCIO e ALMIRO, em atenção ao princípio da ampla defesa, o prazo de 03 dias para eventual apresentação do rol de testemunhas, com endereço completo, informando se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ponta Porã, instruindo-a com cópia digitalizada da denúncia e desta decisão, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ÉLIO, por fax, solicitando que a medida seja realizada na data mais breve possível (se possível em dez dias, a partir de 26 de janeiro de 2010), haja vista se tratar de processo com 07 réus presos. Deverá constar, ainda, da carta precatória que o acusado ÉLIO está recolhido no presídio de Ponta Porã. Ficam os defensores intimados da expedição da carta precatória para acompanhamento. Intimem-se os advogados constituídos (por publicação no DJF-3) e os advogados dativos, por mandado a ser cumprido por oficial de plantão, da presente decisão, assim como de todos os documentos já juntados. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando que providencie a custódia dos presos em estabelecimento prisional que lhes permita comparecer neste juízo, no dia apazado para a audiência. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal local, para a condução dos presos que se encontram recolhidos em Ribeirão Preto (GERSON, WINDRIS, ROGÉRIO e ALMIRO), na Penitenciária de Álvaro de Carvalho (MÁRCIO e ROBERTO) e em Ponta Porã (ÉLIO) para a audiência acima apazada. Indefero o pedido do MPF (penúltimo parágrafo de fl. 1310), uma vez que o declínio de competência do juízo estadual se deu com relação aos fatos narrados na denúncia (associação para o tráfico transnacional de drogas e o tráfico transnacional do entorpecente apreendido), não afastando daquele juízo a competência para a apreciação dos demais delitos lá investigados. Assim, observando que a autoridade policial expressamente afirmou que as investigações prosseguem com relação aos demais integrantes da quadrilha que movimentava grande quantidade de drogas em Ribeirão Preto e região (fl. 1217), providencie a secretaria a extração de cópia do relatório de fls. 1217/1223, encaminhando-o, com cópia desta decisão, ao juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual local, para instrução dos feitos vinculados aos autos nº 341/09. Providencie a secretaria uma cópia do CD de fl. 1334, guardando-a com as demais mídias de reserva, conforme item 6 do despacho de fl. 590. Intime-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2104**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)**

I - Preliminarmente, cumpra-se a parte final decisão de fls. 283, dando vista à Advocacia-Geral da União para que tenha ciência da liquidação do alvará de levantamento expedido em favor da expropriada (fls. 280/282), bem como acerca do cumprimento do mandado de imissão na posse de fls. 291/293. II - Após, se nada for requerido, e tendo em vista o conteúdo e os termos do ofício encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Comarca de São Paulo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo residual da conta 2791.005.00003967-3 à disposição daquele juízo na Agência nº 0384-1 (Agência Clóvis Bevilácqua) da Nossa Caixa Nosso Banco. III - Após a comunicação da transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal, oficie-se àquele juízo comunicando-o acerca das providências adotadas. IV - Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo, dando-se baixa na distribuição. V - P. e Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.26.009558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI** Fls. 129/135 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2004.61.26.000536-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS

Fls. 125/127 - Ante as circunstâncias que se apresentam neste autos e considerando que já se esgotaram todas as medidas disponíveis a fim de localizar bens do executado passíveis de construção judicial e, inclusive, tendo resultado infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do executado, defiro o pedido formulado pela AUTORA como medida excepcional e última, determinando que seja expedido ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que traga a este juízo a última declaração de Imposto de Renda do RÉU (PEDRO LUÍS DOS SANTOS). Cumpra-se. Após, com a juntada da resposta por aquele órgão, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste. P. e Int.

**2004.61.26.003160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA

Fls. 117 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para que realize as diligências que julgar necessárias com o fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo fixado, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2004.61.26.004096-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

Fls. 148/151 - Considerando a natureza sigilosa do documento juntado aos autos, determino o decretamento de SEGREDO DE JUSTIÇA, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados, bem como o representante do Ministério Público Federal. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, determino a abertura de vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do referido documento, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2005.61.26.000772-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA

(...) Em consequência JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, cc artigo 569 do mesmo diploma legal. (...)

**2006.61.26.002837-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EVERALDO MARTINS DA SILVA X FABIANO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 110 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para que realize as diligências que julgar necessárias com o fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo fixado, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2006.61.26.003416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 135/136 - Considerando a natureza sigilosa do documento juntado aos autos, determino o decretamento de SEGREDO DE JUSTIÇA, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados, bem como o representante do Ministério Público Federal. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, determino a abertura de vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do referido documento, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2007.61.26.003490-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. P. e Int.

**2007.61.26.004298-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

(...) converto o julgamento em diligência (...)

**2007.61.26.006190-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Fls. 103/104 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adote as providências e

as diligências que julgar necessárias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2008.61.26.001116-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Fls. 49/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2008.61.26.001636-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Fls. 81 e 81(verso) - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório, requerendo o que for de seu interesse no sentido de conferir ao feito seu normal prosseguimento. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

**2008.61.26.003488-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de de citação monitório em relação à corrê MARIA DO CÉU. Após o cumprimento e a respectiva juntada do mandado aos autos, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação. P. e Int.

**2008.61.26.003969-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ELVETON TREVELLIN

Fls. 54 - Fica deferido o desentranhamento somente dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. A retirada dos documentos deverá ser previamente agendada na Secretaria deste Juízo. Após o desentranhamento e a retirada, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença retro prolatada. Em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

**2009.61.26.001804-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAPHNI ALVES DE LIMA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO

Em atenção ao quanto determinado na deliberação da Ata da Tentativa de Audiência de Conciliação que, diga-se, restou frustrada pela ausência injustificada da AUTORA, determino a abertura de vistas pelo prazo de 10 (dez) para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste acerca dos desdobramentos das tratativas de acordo com os RÉUS. P. e Int.

**2009.61.26.002114-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CIBELE CRISTIAN DA SILVA X VALTER APARECIDO FASSINIA X KATIA CANDIDO FASSINIA

Fls. 57 - Fica deferido o desentranhamento somente dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. A retirada dos documentos deverá ser previamente agendada na Secretaria deste Juízo. Após o desentranhamento e a retirada, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença retro prolatada. Em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

**2009.61.26.003872-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 123/125 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.004478-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO SCHMILLEVITCH X DEBORA RODRIGUES MONTEIRO

Fls. 45 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação monitório para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.004733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 74/76 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 686/2009 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista acerca da juntada do ofício da 2a. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (SP), informando a falta de recolhimento das custas de distribuição e de

diligência de Oficial de Justiça referentes à Carta Precatória n. 687/2009. P. e Int.

**2009.61.26.005293-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 28/30 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação monitório expedido a fls. 26. Após o cumprimento e a respectiva juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**2009.61.26.005507-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL RAMOS DA SILVA

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

**2009.61.26.006036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

**2009.61.26.006038-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO DE FREITAS

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

**2009.61.26.006040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.26.003795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO X TATIANE CERQUEIRA BRITO CASTILHO(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES)

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, (...)

**2009.61.00.011961-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBEM MINERVINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

#### **Expediente Nº 2134**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.005635-4** - PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.000119-9** - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 112 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que essa última informe se há algum depósito judicial realizado em favor do impetrante e, em caso positivo, para que informe o número da conta e apresente extrato analítico dos valores depositados. Após, com a resposta da instituição financeira, tornem conclusos. P. e Int.

**2004.61.26.001116-8** - LOURIVAL PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 210, fls. 213/216 e fls. 217 - Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza auto-executória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante nos moldes em que pleiteado. Por outro lado, pelas mesmas razões acima expendidas, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esclareça as alegações do impetrante e preste informações acerca do cumprimento da sentença proferida a fls. 147/152 e integralmente mantida pelo V. Decisão proferida a fls. 201/203 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17 de setembro de 2009, conforme certidão de fls. 207. Cumpra-se. P. e Int.

**2008.61.26.000022-0** - OSVALDO ROMERA FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 133, 135/136, 142/143 e 146/147 - Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante visando o levantamento integral do depósito realizado a fls. 46. A expedição e a retirada deverão ser previamente agendadas na Secretaria deste Juízo com o patrono indicado pelo impetrante a fls. 139/140. Após o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência e manifestação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2008.61.26.003404-6** - JOSE ROBERTO CHIARELLI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 99 e 99(verso) - Apenas para que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André possa efetivar o controle temporal da não-incidência tributária, defiro, excepcionalmente, a expedição do ofício requerido. Quaisquer outras medidas que a autoridade impetrada julgar necessárias para aferir a adoção dos corretos procedimentos de correção monetária ou, ainda, quaisquer outros de natureza diversa, quer seja em relação à substituta tributária (PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada) ou quer seja em relação ao contribuinte, ora impetrante, deverão ser levadas a efeito no âmbito administrativo por meio dos mecanismos legais à disposição da União. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista àquele órgão para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-FINDO, observadas as cautelas e anotações de praxe. P. e Int.

**2008.61.26.004783-1** - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 96/97 e fls. 98 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato analítico dos depósitos efetuados em conta judicial em favor do impetrante. Outrossim, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que forneça as informações a respeito dos valores das contribuições efetuadas pelo participante (impetrante) no período compreendido entre 1989 e 1995, comparando-o percentualmente ao saldo total existente em seu fundo de aposentadoria, bem como informando os valores depositados em Juízo a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Após, expedidos os ofícios e com a vinda das respectivas respostas, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**2009.61.00.017143-1** - NANSI SOARES CARDOSO(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança (...)

**2009.61.26.001254-7** - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.001722-3** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo a segurança para que o impetrado, por ocasião (...)

**2009.61.26.002069-6** - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego lhes provimento (...)

**2009.61.26.003761-1** - ADIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pretendida (...)

**2009.61.26.003806-8** - AFA PLASTICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança (...)

**2009.61.26.003834-2** - ALMIRANTE HOTEL LTDA ME(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DA EMPRESA CONCESSIONARIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito (...)

**2009.61.26.004080-4** - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de merito (...)

**2009.61.26.004081-6** - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro encerrado o feito com resolução de mérito (...)

**2009.61.26.004208-4** - JOSE FERREIRA DA CONCEICAO FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

...DENEGO A SEGURANÇA...

**2009.61.26.004353-2** - MARCIA XAVIER PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...)Pelo exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, (...)

**2009.61.26.004369-6** - GERCI FRANCISCO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.004377-5** - ANTONIO ROMULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.26.004827-0** - CMZPRIKO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expandida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o

feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.26.005030-5** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.26.005300-8** - MARCELO YOSHIKI ASHIDA - INCAPAZ X HERMES YOSHIKI ASHIDA(SP255839 - TATIANA TOYOSHIMA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)Assim, pelas razões acima expendidas, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...).

**2009.61.26.005386-0** - LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, ante a litispendencia verificada indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.26.005722-1** - REINALDO FRANCISCO DE ANDRADE(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.26.005617-4** - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

#### **Expediente Nº 2150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.004135-8** - FLODIMER ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância do autor (fls. 370) e do réu (fls. 348-349), aprovo os cálculos de fls. 330-343. Tratando-se de diferença de acerto administrativo, comprove o réu o pagamento da verba no prazo de 30 dias.

**2002.61.26.004791-9** - PAULO ROBERTO PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 162: Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 161, dando-se vista ao réu da baixa dos autos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.009571-9** - VANILDE CIANFARANI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

**2002.61.26.011208-0** - ANTONIO LUIZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Compulsando os autos verifico que o INSS foi intimado para que procedesse à revisão administrativa do benefício do autor, nos moldes estabelecidos no julgado em 28/04/2009. Em seguida, foi concedido prazo de 30 dias, para que comprovasse a revisão, com abertura de vista ao procurador da ré. Contudo, nenhuma informação foi trazida, revelando menoscabo à ordem aqui exarada, motivo pelo qual determino a expedição de mandado para a intimação da ré, que deverá se aperfeiçoar na pessoa do Gerente Executivo. Anoto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento, sob pena de responsabilização funcional do servidor. Int.

**2002.61.26.013903-6** - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 580/586: Indefiro o requerimento da exequente, uma vez que os sócios sequer integram a relação jurídico-processual estabelecida nos presentes autos.Requeira a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A., o que for de seu interesse.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2003.61.26.000330-1** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 295/296 - Esclareça o réu, se implantou a renda revisada do autor, comprovando documentalmente.Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Int.

**2003.61.26.002709-3** - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2003.61.26.004066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Fls. 315 e 329/371 - Manifeste-se o autor acerca das contestações.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2003.61.26.008172-5** - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2003.61.26.009294-2** - GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

**2004.61.26.004756-4** - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 101/102 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2005.61.26.003705-8** - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 140/141: dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2005.61.26.003847-6** - ONOFRE ALVES DA CUNHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 152/154: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2005.61.26.004107-4** - ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se provocação no arquivo

**2005.61.26.004378-2** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 200/201: dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2005.61.26.004749-0** - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 77 e 78/79: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**2005.61.26.004881-0** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2006.61.26.001382-4** - MARIA JOSE BARBOSA REBELO X EDESIO REBELO(SP083050B - MAURICEA NASCIMENTO BERNIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
...Venham os autos conclusos para extinção da execução

**2006.61.26.001652-7** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 95/96: Razão assiste a ré, desta forma homologo os cálculos de fls. 91, excluindo o valor a título de multa do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

**2006.61.26.004197-2** - ENEIDA ANDRADE DAMATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2006.61.26.005814-5** - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2006.61.83.006713-1** - BENEDITO DONIZETE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 396-398: Manifeste-se o autor, mormente quanto à alegação de que o benefício reclamado na demanda foi implantado administrativamente

**2006.63.01.052394-3** - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 349-351: Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação.

**2006.63.17.003544-6** - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 611, citando-se o réu.

**2007.61.26.003017-6** - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes.

**2007.61.26.003268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ANGELO MARCHIORI X ADELINA APARECIDA MARCHIORI - INCAPAZ X ANA MARISA MARCHIORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**2007.61.26.003921-0** - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**2007.61.26.004725-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Fls. 291-293: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.26.005122-2** - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA

UNTONNE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes.

**2007.61.26.006559-2** - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2007.63.17.002330-8** - LUIZ MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2007.63.17.007076-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 275 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.26.000026-7** - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 167/168 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.26.000296-3** - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes.

**2008.61.26.000711-0** - INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.001434-5** - ELISEU LOPES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 130/134 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.26.002400-4** - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões.Fls. 243/244 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**2008.61.26.003661-4** - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a possibilidade de prevenção entre esta e a ação que tramitou perante o JEF (fls. 178) eis que os pedidos são nitidamente distintos.Fls. 181: Adeque o autor a conta de fls. 182, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.26.003669-9** - EDUARDO GATTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes.

**2008.61.26.004989-0** - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E

SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**2009.61.26.000083-1** - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2009.61.26.003022-7** - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Fls. 302/305 : Tendo em vista a antecipação da tutela, concedida por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039438-6, expeça-se ofício ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para as providências necessárias; 2) Considerando que as partes, regularmente intimadas, não revelaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.003050-1** - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOSE REGES X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 68. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**2009.61.26.003767-2** - ODAYR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-51: Considerando que a prevenção quanto ao processo n.º 2006.63.01.401-7 já foi afastada a fls. 37, traga o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária n.º 92.94130-3, sob pena de extinção do feito

**2009.61.26.004327-1** - MARCIA MINAKO KOSHINO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/51: Razão assiste à procuradora da Fazenda Nacional. Cite-se a União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União.

**2009.61.26.004622-3** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a cópia da sentença e inicial trazidas aos autos pelo autor, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

**2009.61.26.004640-5** - JOSE VANDERLEI MARTINS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.194,91 (dois mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.781,77 (dois mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 586,86 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7.042,32 (sete mil quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.042,32 (sete mil

quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.004641-7** - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57-58: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção.

**2009.61.26.004655-7** - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.31 como aditamento à inicial. Cite-se

**2009.61.26.005049-4** - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.005435-9** - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27-29: Recebo a petição como emenda à inicial.No mais, mantenho a decisão de fls. 25, por seus próprios fundamentos.Cite-se.

**2009.61.26.005565-0** - MIRTES GOBIRA RODRIGUES(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 6.791,04.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.005634-4** - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.005637-0** - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.005846-8** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afastar a possibilidade de prevenção.Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.I.

**2009.61.26.005861-4** - MARIA ARLETE GARBIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.541,00 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e um reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.005965-5** - EUCLYDES FERRARESI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 97.0008941-0 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 39.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e

assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.26.006041-4** - JOSE LOURENCO BISPO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 2.597,16 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**2009.61.26.006063-3** - SEBASTIAO POSSEBON(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.003698-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000386-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fls. 83/85 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.26.002473-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005988-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Int.

**2008.61.26.004799-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000911-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.001922-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.003338-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028454-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 26/27 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.26.003532-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005122-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.004002-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.004003-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009294-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.26.011205-5** - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes.

**2003.61.26.000077-4** - TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes.

**2003.61.26.000386-6** - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**2004.61.26.000911-3** - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes.

**2008.61.26.002005-9** - JOSE CARLOS SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.26.000967-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002886-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Fls. 193/207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impugnante apresente os documentos requisitados.

**2009.61.26.003456-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003017-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.009501-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E SP147869 - ZULEICA RODRIGUES DE MOURA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 262/268: Pretende a exequente a substituição da Carta de Fiança Bancária pela penhora dos juros sobre capital próprio que serão distribuídos aos acionistas da executada, a partir de 21 de dezembro de 2009. Alega que os dividendos estão em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, proíbe a distribuição de lucros, incluídos dividendos sobre capital próprio, pelas pessoas jurídicas detentoras de débitos fiscais exigíveis perante a União Federal e suas autarquias. Ademais, há a vedação prevista no artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que as empresas em débito com a Seguridade Social distribuam qualquer bonificação ou dividendo aos seus acionistas. Requer, assim, a substituição da Carta de Fiança Bancária pela penhora dos dividendos por meio de bloqueio on line, ou sucessivamente, a decretação de sua indisponibilidade. É o relato do necessário. É deste teor o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO).(g.n.) De seu turno, o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim prevê: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. Importa, assim, avaliar se o débito em execução está garantido, conforme a legislação invocada. No caso dos autos, verifico que o débito

está garantido por Carta de Fiança (fls. 229), com aceitação expressa da exequente (fls. 240). A Carta de Fiança Bancária nº 2.036.147-6 (fls. 229) consigna o valor de R\$ 523.243,48 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), com vigência por prazo indeterminado, previsão de atualização pela Taxa SELIC, renúncia expressa aos benefícios e direitos contidos nos artigos 827 e 835 do Código Civil, compromisso de pagamento no prazo de 02 (dois) dias úteis após o recebimento de notificação para tanto, tendo sido outorgada por instituição financeira de grande porte (Banco Bradesco S/A). A garantia foi ofertada em 02/07/2009 e, nessa data, o valor do débito, segundo demonstrativo de fls. 241, era de R\$ 523.243,48 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Assim, a execução fiscal está devidamente garantida, não se aplicando o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, tampouco o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, vez que ambos são expressos ao vedarem a distribuição de lucros e dividendos sobre capital próprio pelas pessoas jurídicas que possuam débitos não garantidos. Somente este fato já seria suficiente para indeferir a pretensão. Ainda que assim não fosse, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência de bens para efeito de penhora, elenca o dinheiro em primeiro lugar. Por outro lado, a lei dispensa tratamento igualitário à garantia da execução prestada por meio de dinheiro ou fiança bancária, na exata dicção do artigo 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 9º. Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: (...) 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Daí ser lícito concluir pela equivalência entre o dinheiro e a fiança bancária, não havendo na lei distinção ou indicação de prioridade entre eles. Ambos desfrutam da mesma primazia legal. Se é certo que a execução é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), não é menos certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), especialmente existindo nos autos garantia equivalente. Ainda cabe anotar, por relevante, que a penhora de dividendos e juros sobre capital próprio, que serão distribuídos aos acionistas da executada por força de decisão de seu Conselho de Administração, termina por atingir terceiros, detentores de ações ordinárias e preferenciais, que sequer integram a lide. Pelo exposto, indefiro o pedido. P. e Int.

**2002.61.26.016390-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)**

Fls. 335/340: Pretende a exequente a substituição da penhora sobre imóvel pela penhora dos juros sobre capital próprio que serão distribuídos aos acionistas da executada, a partir de 21 de dezembro de 2009. Alega que os dividendos estão em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, proíbe a distribuição de lucros, incluídos dividendos sobre capital próprio, pelas pessoas jurídicas detentoras de débitos fiscais exigíveis perante a União Federal e suas autarquias. Ademais, há a vedação prevista no artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que as empresas em débito com a Seguridade Social distribuam qualquer bonificação ou dividendo aos seus acionistas. Requer, assim, a substituição da garantia real pela penhora dos dividendos por meio de bloqueio on line, ou, sucessivamente, a decretação de sua indisponibilidade. É o relato do necessário. É deste teor o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). (g.n.) De seu turno, o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim prevê: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. Importa, assim, avaliar se o débito em execução está garantido, conforme a legislação invocada. No caso dos autos, verifico que o débito está garantido pela penhora de imóvel avaliado em R\$ 4.319.880,00 (quatro milhões trezentos e dezenove mil oitocentos e oitenta reais), conforme fls. 265/266, devidamente registrada na matrícula nº 181.320, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 294/195). A penhora foi lavrada em 27/02/2007 e, nessa data, o valor do débito, segundo demonstrativos de fls. 283 e 285, era de R\$ 4.171.662,01 (quatro milhões cento e setenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo). Assim, a execução fiscal está devidamente garantida, não se aplicando o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, tampouco o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, vez que ambos são expressos ao vedarem a distribuição de lucros e dividendos sobre capital próprio pelas pessoas jurídicas que possuam débitos não garantidos. Somente este fato já seria suficiente para indeferir a pretensão. Ainda que assim não fosse, embora o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência de bens para efeito de penhora, elenque o dinheiro em primeiro lugar, bem como o artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 permita que a exequente pleiteie a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do processo, a questão deve ser analisada sob ótica paralela. Se é certo que a execução é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), não é menos certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), especialmente existindo nos autos garantia idônea e suficiente. Ademais, a exequente não trouxe razões concretas que demonstrassem que a garantia em vigor é inconveniente ou imprestável para o fim pretendido, deixando, assim, de justificar as razões pelas quais pretende a substituição. Confira-se o julgado seguinte: TRF 4ª Região - AG 200804000223231D.E. 26/08/2008 Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK - 1ª Turma PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O art. 15, inciso II, da LEF deve ser interpretado, na linha da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com temperamentos, só se justificando a substituição da penhora quando demonstrada a inconveniência dos bens ofertados pelo devedor. Com efeito, embora seja facultado à exequente postular a substituição dos bens penhorados, tal faculdade, em atenção ao art. 620 do CPC, não pode ser exercida por mero capricho da credora, dependendo, em qualquer caso, de razões que justifiquem a pretendida substituição, não bastando, pois, a simples vantagem à exequente. 2. Na hipótese, as execuções fiscais originárias deste agravo estão garantidas por bens imóveis, que somados remontam a valor superior aos créditos tributários objeto dos executivos, pelo que não se encontram presentes os requisitos necessários à constrição da importância atinente aos juros sobre capitais próprios. Ademais, a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas execuções fiscais está suspensa por força de decisão judicial. Ora, estando suspensa a exigibilidade dos créditos e, por conseguinte, tendo sido determinada a suspensão dos cursos dos executivos, não se justifica a substituição da penhora deferida pelo juízo a quo, pois implicaria prossecução de atos expropriatórios, haja vista impedir a distribuição aos acionistas dos juros sobre capital próprio. 3. De outra parte, se é certo que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, não menos certo é que a penhora de ativos financeiros é medida excepcional, apenas se justificando diante da inexistência de outros bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 4. O art. 32 da Lei n. 4.357/64 também não dá guarida à penhora do numerário atinente aos juros sobre capital próprio, pois a vedação nele contida à distribuição dos dividendos não se estende às pessoas jurídicas que tenham débito garantido para com a União. 5. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido: REsp 251.129/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 30.06.2004 p. 283. Ainda cabe anotar, por relevante, que a penhora de dividendos e juros sobre capital próprio, que serão distribuídos aos acionistas da executada por força de decisão de seu Conselho de Administração, termina por atingir terceiros, detentores de ações ordinárias e preferenciais, que sequer integram a lide. Pelo exposto, indefiro o pedido. P. e Int.

**2005.61.26.001530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)**

Fls. 129/135: Pretende a exequente a substituição da penhora sobre imóvel pela penhora dos juros sobre capital próprio que serão distribuídos aos acionistas da executada, a partir de 21 de dezembro de 2009. Alega que os dividendos estão em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, proíbe a distribuição de lucros, incluídos dividendos sobre capital próprio, pelas pessoas jurídicas detentoras de débitos fiscais exigíveis perante a União Federal e suas autarquias. Ademais, há a vedação prevista no artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que as empresas em débito com a Seguridade Social distribuam qualquer bonificação ou dividendo aos seus acionistas. Requer, assim, a substituição da garantia real pela penhora dos dividendos por meio de bloqueio on line, ou, sucessivamente, a decretação de sua indisponibilidade. É o relato do necessário. É deste teor o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). (g.n.) De seu turno, o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim prevê: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. Importa, assim, avaliar se o débito em execução está garantido, conforme a legislação invocada. No caso dos autos, verifico que o débito está garantido pela penhora de imóveis avaliados em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais), conforme fls. 85/90, devidamente registradas nas matrículas n.ºs 97.690 e 97.691 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 91/92). A penhora foi lavrada em 06/09/2005 e, nessa data, o valor do débito, segundo demonstrativos de fls. 283 e 285, era de R\$ 5.167.666,29 (cinco milhões cento e sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos). Assim, a execução fiscal está devidamente garantida, não se aplicando o artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação da Lei nº 11.051/2004, tampouco o artigo 52, I, da Lei nº 8.212/91, vez que ambos são expressos ao vedarem a distribuição de lucros e dividendos sobre capital próprio pelas pessoas jurídicas que possuam débitos não garantidos. Somente este fato já seria suficiente para indeferir a pretensão. Ainda que assim não fosse, embora o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência de bens para efeito de penhora, elenque o dinheiro em primeiro lugar, bem como o artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 permita que a exequente pleiteie a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do processo, a questão deve ser analisada sob ótica paralela. Se é certo que a execução é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), não é menos certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), especialmente existindo nos autos garantia idônea e suficiente. Ademais, a exequente não trouxe razões concretas que demonstrassem que a garantia em vigor é inconveniente ou imprestável para o fim pretendido, deixando, assim, de justificar as razões pelas quais pretende a substituição. Confirma-se o julgado seguinte: TRF 4ª Região - AG 200804000223231D.E. 26/08/2008 Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK - 1ª Turma PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O art. 15, inciso II, da LEF deve ser interpretado, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com temperamentos, só se justificando a substituição da penhora quando demonstrada a inconveniência dos bens ofertados pelo devedor. Com efeito, embora seja facultado à exequente postular a substituição

dos bens penhorados, tal faculdade, em atenção ao art. 620 do CPC, não pode ser exercida por mero capricho da credora, dependendo, em qualquer caso, de razões que justifiquem a pretendida substituição, não bastando, pois, a simples vantagem à exequente. 2. Na hipótese, as execuções fiscais originárias deste agravo estão garantidas por bens imóveis, que somados remontam a valor superior aos créditos tributários objeto dos executivos, pelo que não se encontram presentes os requisitos necessários à constrição da importância atinente aos juros sobre capitais próprios. Ademais, a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas execuções fiscais está suspensa por força de decisão judicial. Ora, estando suspensa a exigibilidade dos créditos e, por conseguinte, tendo sido determinada a suspensão dos cursos dos executivos, não se justifica a substituição da penhora deferida pelo juízo a quo, pois implicaria prossecução de atos expropriatórios, haja vista impedir a distribuição aos acionistas dos juros sobre capital próprio. 3. De outra parte, se é certo que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, não menos certo é que a penhora de ativos financeiros é medida excepcional, apenas se justificando diante da inexistência de outros bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 4. O art. 32 da Lei n. 4.357/64 também não dá guarida à penhora do numerário atinente aos juros sobre capital próprio, pois a vedação nele contida à distribuição dos dividendos não se estende às pessoas jurídicas que tenham débito garantido para com a União. 5. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido: REsp 251.129/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 30.06.2004 p. 283. Ainda cabe anotar, por relevante, que a penhora de dividendos e juros sobre capital próprio, que serão distribuídos aos acionistas da executada por força de decisão de seu Conselho de Administração, termina por atingir terceiros, detentores de ações ordinárias e preferenciais, que sequer integram a lide. Pelo exposto, indefiro o pedido.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2969**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004288-7 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SEAFER SERRALHERIA ALUMINIO E FERRO X NAIR BAYARRI X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012505-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOSE LUIZ GIMENES X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012662-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA MEAINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.002410-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X LABORTEX IND E COM DE**

**PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.002424-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.002425-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.002419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001833-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004828-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/2/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 10/3/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1973**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.007000-3** - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0204074-5** - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 203/204) julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2009.

**93.0207518-4** - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1328/1339, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0038138-9** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

De todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no ressarcimento de custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,000 nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, PARA CONDENAR A UNIÃO no pagamento ao autor das faturas referentes às internações hospitalares e aos atendimentos ambulatoriais, apresentadas no período de junho a novembro de 1990, conforme planilha exposta à fl. 399, devidamente corrigidas nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, ainda, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, os juros de mora, a contar da citação da União, no importe de 0,5% ao mês, até 10.1.2003, e, posteriormente a esta data, no importe de 1 % ao mês. A União deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2009.

**95.0202339-0** - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o exequente PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ. 2-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 376/377), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MAX MOREL DOS REIS e GIOVANNI ARCHIDIACONO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de novembro de 2009.

**95.0202751-5** - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a restituição pretendida pela ré, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Prossiga-se em relação à execução da verba honorária advocatícia apontada pela Contadoria Judicial na informação de fl. 725.No tocante ao pedido de expedição de alvará para levantamento do montante depositado, aguarde-se o depósito do débito remanescente relativo à verba honorária. Com a quitação da totalidade do débito, estando concordes as partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2009.

**95.0203182-2** - LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DR. ANTONIO BUENO GONÇALVES, RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

**96.0200119-4** - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 365/366: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0200705-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200346-4) NEDLLOYD LIJNEN BV ROTTERDAM(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 320/321), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**96.0206075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 372/375: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0202427-7** - LUIZ ALVES X DAVID CAVALCANTE REGIS X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X NELSON ANDRE AIRES X ORACIO MUNIZ NETO X AMERICO DA SILVA CORRALO X NORIVAL ELIAS PEDRASSI X ELIAS SANTANA MARTINS X ORLANDO NELSON COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes DAVID CAVALCANTI REGIS, ALFREDO ATANAZIO DA SILVA,

ALBERTO DE MELLO FELIPPE, NELSON ANDRÉ AIRES, ORÁCIO MUNIZ NETO, AMÉRICO DA SILVA CORRALO, ELIAS SANTANA MARTINS e ORLANDO NELSON COELHO. E nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.374), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente NORIVAL ELIAS PEDRASSI. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2009.

**97.0202430-7** - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 601/640, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0204725-0** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 445: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0200141-4** - PEDRO FERREIRA RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR. SE NADA FOR REQUERIDO EM 05 (CINCO) DIAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO, CONFORME ORDENADO À FL. 381. INTIMEM-SE.

**98.0205230-2** - EUNICE TOME(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Indefiro o pedido da parte autora quanto a aplicação de juros de mora em continuação, e a consequente expedição de requisição de pagamento complementar, em face do entendimento do E.STF que, por unanimidade da 1ª Seção, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 305.186/SP, considerando como termo final a data da inscrição do precatório. Decorrido prazo para recurso, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**98.0205480-1** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**98.0208619-3** - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 312/348, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0208883-8** - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X EDISON RIBEIRO X JACYRA CANDIDO MARICATO X ALEXANDRE CANDIDO MARICATO X ANGELA CANDIDO MARICATO PERES X ANDREA CANDIDO MARICATO X JAIME VENTURA SOARES X MARINA MARTINS DA SILVA X NELSON DA SILVA MARTINS X NILO PIMENTEL BANDEIRA X RICARDO COSTA X OSMAR FERNANDES X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de novembro de 2009.

**98.0209005-0** - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X CESAR DOS SANTOS X JOAO ROGAS FILHO X JOSE DA CRUZ CELESTINO X JOSE VIEIRA SANTOS X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 312/313), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2009.

**1999.61.04.003803-5** - BENEDICTA GUIMARAES DE RAMOS X JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR X JOSE REY ANTONIO DE RAMOS X MARIA ANGELICA RAMOS X HAMILTON NANTES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RAMOS X EUTIMIO JOSE DE ANDRADE (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007494-5** - RICARDO EUGENIO BARBOSA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 283/284v, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2000.61.00.004181-7** - JURANDIR MARQUES DA SILVA (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.002250-0** - ANTONIO FARIAS NETO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.010286-6** - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2001.61.04.000008-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo procedente o pedido formulado pelo autor-reconvindo, para determinar a desocupação, no prazo de 10 (dez) dias, do imóvel situado na Rua Bartolomeu Dias nº 99, apto. 01, Edifício Guaraciara, no Bairro Vila Oceânica, Praia Grande-SP, imitando o autor na posse do referido bem, sob pena de, se não desocupado o imóvel no referido prazo, incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No que tange à reconvenção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido nela veiculado e as demais deficiências da inicial apontadas na fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, tendo em vista o julgamento de procedência do pedido e o fundado receio de que a demora na imissão da posse possa causar graves prejuízos à CEF, impõe-se adiantar os efeitos da tutela específica, com a imediata expedição do mandado de imissão na posse, nos termos do dispositivo. P.R.I. Cumpra-se. Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2001.61.04.002218-8** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Anexo Fiscal da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para instrução da Execução Fiscal nº 338/01. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2001.61.04.004498-6** - EDMILSON DE SOUZA FELIX(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 235/236v, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2002.61.04.000909-7** - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUCU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.001903-0** - DEMETRIUS DOS SANTOS SOUZA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P.R.I.C. Santos, 12 de novembro de 2009.

**2002.61.04.004707-4** - ANTONIO MARIO DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.005173-9** - APARECIDA MORENO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2002.61.04.009100-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005761-4) IZAEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.00.016183-6** - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 172. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2009.

**2003.61.04.001319-6** - ENOCH OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 153/154, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se.

**2003.61.04.002257-4** - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 257/260: Insurge-se a parte exequente contra o cálculo dos juros de mora efetuado pela CEF. Dispõe a r. sentença de fls. 38/50 que: Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na forma do disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil vigente, combinado com o art. 219 do Estatuto Processual Civil. A sentença, nesse ponto, foi mantida pelo v. acórdão de fls. 121/125, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/05/2009 (fl. 126), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 131. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu na vigência do novel Código Civil, o cálculo da execução dever observar o referido comando legal. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), de acordo com a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verifique se nos cálculos apresentados pela CEF, relativos à exequente PEOCELE MORAIS REIS (fls. 158/179), foi observada a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Após, dê-se vista às partes. A seguir, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.004088-6** - AUGUSTO THEODOSIO X LUCIA ESTELA THEODOSIO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de dezembro de 2009.

**2003.61.04.004155-6** - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 269: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.004286-0** - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 474/485 e 486/533, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006139-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, bem como a desistência do recurso interposto, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006519-6** - EZANAO PONTES X MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.008583-3** - SILVANA MARA FERNANDES(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.009690-9** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.013768-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007000-3) LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 458/488) e pela parte autora (fls. 492/523), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.018745-9** - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018938-9** - RUTH DOS SANTOS ALVARES(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 127: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.00.006437-9** - DMO & ESSENCIA TRADING E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Transitada a presente decisão em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 2 de dezembro de 2009.

**2004.61.04.004729-0** - LUIZ GUILHERME AFELTRO JUNIOR(SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em face do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo, no que tange ao pedido de manutenção do tratamento médico do autor por conta da União. Outrossim, com fundamento no inciso I do artigo 269 do mesmo Código, julgo improcedentes os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2004.61.04.005562-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004979-4) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 376: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2004.61.04.005784-2** - SALAO TANI X CARLOS JOSE FERREIRA X WANDERLEY VASQUES X VALDIR SANCHES X RUBENS GOUVEIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões às fls. 254/261. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2004.61.04.006563-2** - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.008674-0** - PERCILIANO MIGUEL DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.008695-7** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para:i) declarar o Município de Santos isento do pagamento dos foros anuais mencionados na inicial (fls. 03/04), recolhidos entre julho de 1999 e abril de 2000;ii) condenar a União a devolver ao autor os valores cobrados a esse título, acrescidos de correção monetária na forma da Resolução n. 561/2007 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.Incidirão, ainda, sobre o valor a ser devolvido, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.A ré está isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2009.

**2004.61.04.009486-3** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.009591-0** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo a decadência, declarar a inexistência do crédito tributário relativo ao lançamento suplementar do IRPJ de 1993, efetuado em 2004. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.Isenta a União Federal de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2004.61.04.010662-2** - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões às fls. 159/166. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2004.61.04.010736-5** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.011474-6** - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito de forma isolada, com exclusão do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência mínima da OEF, condeno a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. Santos, 7 de dezembro de 2009.

**2004.61.04.013287-6** - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL  
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**2004.61.04.013548-8** - FERNANDO SILVA FAGUNDES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

De todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2005.61.04.000171-3** - REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido da autora REGINA CÉLIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2005.61.04.000768-5** - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 961/963) julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2009.

**2005.61.04.002316-2** - NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

De todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Estiva Comércio Atacadista de Café e Cereais Ltda., com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-a no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, e RESOLVO O MÉRITO reconhecendo a prescrição do fundo de direito do co-autor Ney Oscar Araújo Venchiarutti, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do mesmo Código, deixando de proceder à condenação em honorários advocatícios e no ressarcimento de custas processuais tendo em vista sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2009.

**2005.61.04.007409-1** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com razão o embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que o último parágrafo da sua fundamentação (fl. 117) passa a ter a seguinte redação: Da análise dos documentos que instruíram a inicial, vê-se que o autor MARIO COSTAL GONÇALVES preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS em 05 de setembro de 1969, ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e ainda não estar recebendo a referida progressão. No mais,

permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2005.61.04.008060-1** - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 198/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.009083-7** - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.009084-9** - RONALDO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 198/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.009364-4** - ERNESTO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 180/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.010403-4** - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.010989-5** - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 57), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 18 de novembro 2009.

**2005.61.04.900029-8** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 156: Defiro, aguardando-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet). Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2006.61.04.000496-2** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 641/642) julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de novembro de 2009.

**2006.61.04.004536-8** - WILSON PADILHA MUNIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades

legais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada às fls. 269/278. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2006.61.04.006608-6** - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 257/264, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.006755-8** - RENATA VICENTE MUNIZ(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.006855-1** - SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 200/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.010238-8** - JOAO BATISTA REIS X WALDIR SILVA SOUZA X LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO X MAURINO PEREIRA DOS SANTOS X GILSO DIAS DE LIMA X EDISON BOSCOLI X JAIME MARQUES DE DEUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.010643-6** - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ADHAIL CANELLAS. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 96 ao advogado indicado (fl. 134). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2006.61.04.011058-0** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)  
Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 241/242, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 202/207. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**2007.61.04.000197-7** - ANITA DE DEUS(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
De todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2007.61.04.003038-2** - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 241/242, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 216/221. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**2007.61.04.005725-9** - ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ESPÓLIO DE NELSON LATORRE GUTIERREZ, mantinha conta de poupança (no 99.026.483-1) no período em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%). Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE NELSON LATORRE GUTIERREZ, representado por ASTRID CATHERINE, ALOUCHE GUTIERREZ, ANDRÉ ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ, DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ e KARINA ALOUCHE GUTIERREZ. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2007.61.04.006087-8** - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.008832-3** - NELSON VIDAL SERRAO X MARILIA MARTINS SERRAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.010569-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008879-7) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 273/275: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2007.61.04.010769-0** - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. JULGO IMPROCEDENTE, TAMBÉM, O PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO, ainda com base no referido artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré reconvinte deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2007.61.04.011195-3** - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.012472-8** - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do

4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.001342-0** - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e no ressarcimento das custas processuais tendo em vista sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita;Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, por falta de interesse processual. Prosseguindo, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2008.61.04.001861-1** - MARIA DE LOURDES PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA X SHIRLEY DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 17 de novembro de 2009

**2008.61.04.001897-0** - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 241/242, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 222/227v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**2008.61.04.002185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002184-1) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, acolho as preliminares de falta de interesse processual e inépcia e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos/SP, 04 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.002316-3** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 196/197), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2008.61.04.002478-7** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 197/198), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2008.61.04.003935-3** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 201/202), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de

extinção da execução. Publique-se.

**2008.61.04.004720-9** - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 152/153, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.006277-6** - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.006769-5** - ADAO MILTON ALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X AMAURI ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS X SILVIA APARECIDA ALVES ME (BRASIL AUTOMOVEIS)  
Em consequência, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes a cargo da parte autora.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 19 de novembro de 2009.

**2008.61.04.007488-2** - SIDNEY DE LEMOS MENDES X MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.008386-0** - JOSE DE SA DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.008954-0** - HARAO CHAGAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Ante o exposto:1) HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos, em relação ao índice do mês de fevereiro de 2001. 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.3) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.4) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por HARÃO CHAGAS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a conta no 00052309-5, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês e, com base no IPC, do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.010520-9** - INAH FRANCO DE GODOI X IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.010712-7** - JOSEFA GICELIA SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2008.61.04.010920-3** - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2008.61.04.011145-3** - NILSON ANTONIO LEAL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NILSON ANTONIO LEAL para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 00013814-9, bem como a corrigir o IPC do período de abril de 1990 e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.012486-1** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012523-3** - MAURO GROSSI CABRAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, com fundamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2009

**2008.61.04.012800-3** - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (nos 013.173318-2, 013.43929-9 e 013.173268-2) de que ALEXANDRE DINIZ GOUVEIA era titular, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.012807-6** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012814-3** - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 00066383-5, de titularidade da parte autora. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.012892-1** - EDSON GODOY DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 80/81: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.012990-1** - ELOISA TAVARES FERRACINI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2009.

**2008.61.04.013192-0** - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 117: Ante a expressa manifestação da parte autora, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.013280-8** - FARID NICOLLA KHOURY(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2008.61.04.013336-9** - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO X KATIA REGINA MAROTTI X BAUER MAROTTI(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO, KATIA REGINA MAROTTI e BAUER MAROTTI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as contas nos 00006508-8, 00006960-1 e 00029425-7, abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês e, com base no IPC, do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nos 00006508-8, 50002954-5 e 90002954-2, de titularidade do de cujus João Carlos Marotti, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.014394-0** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor JOSE RAMOS DE SOUZA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos.3-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC) quanto a aplicação dos juros progressivos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima explicitada.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009.

**2009.61.04.000128-7** - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 73/80: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.000178-0** - RENI BRUDER COSTA X NICIA COSTA RIBEIRO X LENITA COSTA GOMES DA SILVA X ANA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X MARIA RITA BRUDER COSTA GOUVEIA(SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 98: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Cumpra, no mesmo prazo, o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da

Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

**2009.61.04.001093-8** - CLAUDIA NEVES ISIDIO E SANTOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 121/136) e pela parte autora (fls. 156/170), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.001147-5** - LUIZ FARIA TRANZILO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante de todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.04.001741-6** - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrado pelo demandante à fl. 325, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$600,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R. I.Santos, 04 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.001932-2** - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 21/25 dos autos, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Ante a sucumbência recíproca, haja vista que os autores sucumbiram em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.002700-8** - BENEDITO LEITE(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO LEITE, nos termos do art. 269, I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R. I.Santos, 07 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.005219-2** - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de novembro de 2009.

**2009.61.04.005511-9** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2009.61.04.005796-7** - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e

518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.005829-7** - FERNANDA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.007241-5** - JUAN FONT MORENO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante de todo o exposto:1-) Julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto ao vínculo laboral da parte autora com a empresa PFIZER QUÍMICA LTDA.2-) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto aos demais vínculos empregatícios nas formas acima fundamentadas.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.04.008308-5** - NORBERTO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.008570-7** - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.008703-0** - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.010839-2** - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª. Silvia Martinho Costa Bravo), para que regularize a petição de fls. 67/68, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação apresentado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.011036-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001229-8) UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria a fls. 37/38. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 19 de novembro de 2009.

**2008.61.04.006463-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002900-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X MANUEL AMARO RODRIGUES MORO(SP017430 - CECILIA

FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 76/77), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2009.

**2008.61.04.009753-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011241-5) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X TOMICA SADAQ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 06/07, ratificado pela Contadoria Judicial a fls. 22. Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de novembro de 2009

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.009553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005114-7) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria no cálculo de fls. 33/35. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas pelo Embargado. Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/35 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de novembro de 2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004498-8** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.012893-3** - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 19 de novembro de 2009.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.010690-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORVALINA BERNARDELI RUSSO X OSVALDO RUSSO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de novembro de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.04.005761-4** - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.000212-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON CARLOS FRANCO X GILDA DE AZEVEDO PEREIRA FRANCO

Tendo em vista a petição de fl. 55, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 56/57), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WILSON CARLOS FRANCO e GILDA DE AZEVEDO PEREIRA FRANCO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2009.

**2008.61.04.002184-1** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 8 de dezembro de 2009.

#### **Expediente Nº 1974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.006844-9** - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X OSCARLINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 770 e 790 em favor do perito judicial. Intime-se.

**2003.61.04.009207-2** - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)  
Fl. 841: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intimem-se.

**2003.61.04.017154-3** - VALDEMAR MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2004.61.04.009472-3** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 87 e nomeio como perito o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco/SP, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela União à fl. 90, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.04.006593-4** - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 215: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**2005.61.04.007391-8** - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2005.61.04.009600-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008676-7) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fl. 257: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.00.010335-7** - SEVERINO NEPOMUCENO DE ARRUDA(SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a petição de fls. 78/86 como aditamento à inicial. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. No caso em tela, o autor falecido deixou dois filhos, conforme certidão de óbito à fl. 76 e somente um filho requereu sua habilitação. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.008193-2** - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora, no endereço fornecido à fl. 299, sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.002881-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 15h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos réus sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.006247-4** - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 253/292, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor e por último o INSS. Intime-se. Publique-se.

**2007.61.04.011480-2** - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho de fl.168 não foi integralmente cumprido pelo Bradesco S/A, intime-se novamente a referida instituição financeira para que, no prazo de 10(dez) dias, informe as datas de encerramento das contas de poupança nOS 24663212-1, 4412962-0 e 51666605-4.Após, dê-se vista à parte autora.Santos, 12 de novembro de 2009.

**2008.61.04.001911-1** - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Ricardo Gonçalves Norberto ajuizou a presente ação ordinária a fim de compelir a Caixa Econômica Federal a lhe entregar recursos oriundos de contas vinculadas ao FGTS de terceiros, os quais adquiriram três de seus imóveis. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. O valor atribuído à causa deve ser corrigido de ofício, para corresponder à quantia postulada na inicial, em face do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na recente decisão a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. 1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 697.285/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Assim, o valor da causa deve ser corrigido para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em face do que consta no item e da inicial (fl. 23). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido resta superada em face do que decidiu a Eminent Relatora do agravo interposto nestes autos, ao dar provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC (fls. 205/207). A alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, por outro lado, deve ser afastada, pois, segundo averba o Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para integrar o pólo passivo da ação, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria (REsp 567.550/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 190). Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido resume-se à análise dos motivos da recusa da CEF em liberar ao autor os recursos originários das contas vinculadas ao FGTS de terceiros que dele adquiriram imóveis. Para análise de tal questão, basta o exame da prova documental já carreada aos autos, notadamente pelo fato de que a CEF não questionou a existência dos contratos celebrados com terceiros. Desse modo, a questão dos negócios jurídicos celebrados é ponto incontroverso, o que torna dispensável a produção da prova testemunhal. Ressalte-se que os adquirentes não têm qualquer relação com as pendências cadastrais do autor, alegadas pela CEF como óbice à liberação dos recursos. Isso posto, altero o valor da causa para R\$ 180.000,00, rejeito as preliminares suscitadas e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.002119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001047-8) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 170: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.003404-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Fl. 177: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.003610-8** - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 77/78: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.007722-6** - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar levantada na contestação. Com efeito, busca a Autora provimento judicial que condene a ré na obrigação de fazer, que consiste em admti-la no Curso de Educação Física. É que, embora tenha preenchido todos os requisitos do procedimento licitatório, não figurou em nenhuma das listas de chamadas, mas teve ciência de ter sido matriculado candidato que obteve nota inferior a sua. Assim, para evitar que terceiros possam ser eventualmente atingidos pela coisa julgada material, sem terem participado da relação jurídico-processual, é necessário que sejam citados para integrarem a lide, como litisconsortes necessários. Com efeito, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pág. 181, que: Art. 47: 3b. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267). Assim, deverá a Autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil,

providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de promover a integração à lide dos candidatos aprovados no dito concurso, com nota inferior a sua, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Santos, 15 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.009854-0** - MARIA DA CONCEICAO FARIAS X BRAULINO JOSE DA SILVA X EDVANEIDE TAVARES DE SOUZA X EDILSON RABELO COSTA X JAZAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VARIKI X MARILENE DOS SANTOS X IVANIDE ALFREDO SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSINEIA MARIA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Nos autos nº 2008.61.04.009854-0, este Juízo proferiu r. decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pela r. decisão do MM. Juiz Substituto, considerando o valor atribuído à causa que é inferior ao teto de alçada do Egrégio Juizado Especial Federal, foi acolhida a demanda. Naquela sede, o processo foi desmembrado nos seguintes feitos: 2009.63.11.000900-6; - 2009.63.11.000901-8; - 2009.63.11.000902-0; - 2009.63.11.000903-1; - 2009.63.11.000904-3; - 2009.63.11.000905-5; - 2009.63.11.000906-7 e 2009.63.11.000908-0. Em cada um destes feitos, sobreveio r. decisão da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa, em razão da matéria (interesse individual homogêneo e cancelamento de ato administrativo), bem como porque tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide nem do ente fiscalizador - ANEEL, nem do poder concedente, no caso a União e devolve os autos físicos, com cópia dos demais, a esta Vara para que este Juízo, caso não comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu nos autos nº 2008.61.04.009854-0. E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). No mesmo sentido, o mesmo autor na obra cit., pág. 1697, anota: Art. 3º: 5ª. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.529/2001 (art. 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. P. O ac. Min. Teori Zavascki, j. 23.8.2006, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 251). Art. 3º:6. Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais (STJ-1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavascki, j. 8.18.07, DJU 27.8.07). (grifei) Em face do exposto, devolvo as presentes cópias dos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.009854-0 ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis, seja para remetê-los ao Juízo Estadual ou suscitar o competente conflito. Intime-se.

**2008.61.04.009859-0** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE ALVES DE JESUS X ELIANA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO X SANDRA MARIA MULLER DA SILVA X ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS X ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Este Juízo proferiu r. decisão de fls. 145/147 declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pela r. decisão de fl. 150 o MM. Juiz Substituto, considerando o valor atribuído à causa que é inferior ao teto de alçada do Egrégio Juizado Especial Federal, acolheu a demanda. Naquela sede, o processo foi desmembrado nos seguintes feitos: 2009.63.11.000944-4, 2009.63.11.000945-6, 2009.63.11.000946-8, 2009.63.11.000947-0 e 2009.63.11.000948-1. Sobrevieram as r. decisões de fls. 204/220 (2009.63.11.000944-4), fls. 281/297 (2009.63.11.000945-6), fls. 354/370 (2009.63.11.000946-8), fls. 428/444 (2009.63.11.000947-0) e fls. 502/518 (2009.63.11.000948-1), da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa, em razão da matéria (interesse individual homogêneo e cancelamento de ato administrativo), bem como porque tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide nem do ente fiscalizador - ANEEL, nem do poder concedente, no caso a União e devolve os autos físicos, com cópia dos demais, a esta Vara para que este Juízo, caso não comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu às fls. 145/147. E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal,

desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). No mesmo sentido, o mesmo autor na obra cit., pág. 1697, anota: Art. 3º: 5ª. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.529/2001 (art. 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. P. O ac. Min. Teori Zavascki, j. 23.8.2006, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 251). Art. 3º:6. Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais (STJ-1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavascki, j. 8.18.07, DJU 27.8.07). (grifei) Em face do exposto, devolvo os presentes autos ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis, seja para remetê-los ao Juízo Estadual ou suscitar o competente conflito. Intime-se.

**2008.61.04.010564-7** - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.011698-0** - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 153/158, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2008.61.04.012396-0** - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 95: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**2008.61.04.012401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011330-9) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. Os argumentos deduzidos na preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, determino a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Fl. 128: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.012820-9** - ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Com a réplica, a parte autora juntou planilha de cálculos atualizada. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 11.540,34. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 109 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.000072-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2009.61.04.000833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2009.61.04.005666-5 - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 113/116: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.005823-6 - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)**

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**2009.61.04.006323-2** - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lúcia Leite Silva e José Domingos dos Santos em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS. Para tanto, sustentam os autores, em síntese, que, tendo celebrado o contrato em 27 de fevereiro de 1987, teriam direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei n. 10.150/2000. Postulam antecipação dos efeitos da tutela para que as rés se abstenham de inserir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou de promover a execução extrajudicial a que alude o DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. Recolheram as custas processuais. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda das contestações. Citada, às fls. 52/57, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para que informe se possui interesse na causa. No mérito, aduziu, em suma, que para o deferimento da cobertura pelo FCVS, devem ser observados os procedimentos legalmente previstos à habilitação, análise e validação de valores de responsabilidade do aludido fundo. Relatou que o agente havia habilitado o contrato em análise para fins de apuração de valores a serem pagos pelo FCVS, porém, não apresentou os documentos indispensáveis à concretização do procedimento, nem mesmo após pedido de re-análise. A ré Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, por seu turno, sustentou, como preliminar, a carência de ação, pelo fato de que os autores não teriam mencionado que havia débito de R\$ 4.835,32 na data do pedido de quitação. No mérito, afirmou, em resumo, que, para que os autores pudessem pleitear a quitação nos termos da Lei n. 10.150/2000, deveriam quitar o débito anterior à sua vigência. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa afastar as alegações de que a União seria litisconsorte passiva necessária ou de que deveria ser intimada para informar se tem interesse na causa, visto que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, (...) já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. (...) 3. Recurso especial improvido. (REsp 197.652/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 218) Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do pedido de tutela antecipatória. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito. Conforme informou a COHAB, na data do pedido de quitação, os autores possuíam saldo em aberto no valor de R\$ 4.835,32. Em decorrência dessas prestações vencidas, firmaram instrumento particular de re-ratificação contratual de dívida originária de financiamento habitacional, no valor citado, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Diante da cessação dos pagamentos antes do término do novo prazo avençado, firmaram novo acordo, em agosto de 2003, referente a prestações em atraso no valor de R\$ 5.400,24, porém, novamente deixaram de pagar as parcelas. Ainda segundo a COHAB, os autores estão com 54 prestações atrasadas e 79 vincendas (fl. 67). Em razão da existência desses débitos anteriores à Lei n. 10.150/2000, resta inviável a quitação total do contrato pelo FCVS. Nesse sentido é a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. SFH. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N.º 10.150/2000. FCVS. REQUISITOS. QUITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Improcedente a alegação de ocorrência de prescrição, pois trata-se de ação pessoal, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela. 2. A liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional celebrados até 31.12.1987, com cobertura do FCVS, independe de novação entre o agente financeiro e a União. Art. 2º, 3º da Lei nº 10.150/2000. 3. Não havendo pagamento de todas as prestações ajustadas para o período da normalidade contratual é improcedente a pretensão de quitação do contrato de financiamento habitacional com base no desconto previsto pela Lei nº 10.150/2000, a qual somente tem aplicação aos saldos devedores remanescentes após o término do período de vigência contratual. (TRF4, AC 2008.71.04.003472-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 11/11/2009) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre as contestações, bem como sobre os documentos que as acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.04.007314-6** - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 140/144: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.007349-3** - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 148/151: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Consigno a desistência do índice referente a fevereiro/89 (10,14 %) no que concerne ao autor ANIZIO SILVA. Intimem-se.

**2009.61.04.007351-1** - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X

CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167/172: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No mesmo prazo, indique com precisão quais índices o autor CARLOS LOPES SILVA desiste. Intimem-se.

**2009.61.04.007459-0** - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.04.007589-1** - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/178: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Consigno a desistência do índice referente a fevereiro/89 (10,14 %) no que concerne ao autor MANOEL MAURÍCIO DE SOUZA. Intimem-se.

**2009.61.04.007591-0** - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/131: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 133/143: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.007924-0** - FABIO ROBERTO DE AMORIM REGO(SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por FÁBIO ROBERTO DE AMORIM RÊGO, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de declarar o seu direito à pensão decorrente da morte de seu pai, Manoel da Silva de Amorim Rêgo, Brigadeiro da Aeronáutica, ocorrido em 22 de outubro de 1974, bem como que lhe seja concedido o referido benefício. Aduziu que a Lei 3.765/60, vigente na data do óbito, que deferiu o direito à pensão militar apenas às filhas do falecido é inconstitucional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00 (fls. 22) e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/16. Os réus foram citados e se manifestaram contra o deferimento do pleito antecipatório da tutela pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a lei exige a presença nos autos de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. E, estabelecida a Lei 3765/60 que: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:.....II- aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Segundo a petição inicial, quando da morte do militar, o Autor, na qualidade de filho, foi excluído da pensão, por ser homem, maior, não inválido e não interdito. Mas, ainda não se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1988, que veio a estabelecer em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Assim, tenho que a legislação que regia o benefício de pensão por morte, à época, estava em consonância com a Constituição Federal então vigente, não se vislumbrando, à primeira vista, vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AC 1998.38.02.000772-8/MG, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, publicado no DJF1 de 20/05/2008, pag. 15, verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHO MAIOR VÁLIDO E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 3.765/60, ARTS. 7º, II E 23, II. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência. No caso presente, com o falecimento do instituidor da pensão, em 29/04/1978, a sua viúva passou a receber a pensão por morte e, com o seu falecimento, em 08/05/1986, houve a reversão do benefício às filhas mulheres, com o valor dividido em quatro cotas-partes iguais. 2. Quando do falecimento de sua genitora, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, ou seja, já havia atingido a maioridade, era válido e capaz e do sexo masculino, pelo que não fazia jus à reversão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 7º, II, e 23, II, da Lei nº 3.765/1960 c/c art. 77, b), da Lei nº 5.774/1971, com a redação original em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão. 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade disposto no art. 5º, I, da Carta Magna, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1978, antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, aplicando-se, assim, o disposto na legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, em sua redação original (Lei n. 3.765/60), em respeito ao princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 628140/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de

17.09.2007). Ademais, o princípio da igualdade não é absoluto, devendo ser aplicado harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente (art. 5º, II, da CF/88).4. A Lei nº 1.060/50, ao cuidar da gratuidade da justiça, não a trata como espécie de imunidade e, sim, como isenção. A condenação dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais tem sua execução sobrestada, por serem beneficiários da justiça gratuita, enquanto persistir a situação de necessitados ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida para condenar o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista o disposto no 4º do art. 20 do CPC, condenação esta que fica suspensa, por cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, por força do benefício da assistência judiciária concedido. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, nos termos expostos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o Autor sobre as contestações ofertadas pelos réus, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.04.007927-6 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, proposta por TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela que lhe assegure o direito a inclusão, no cálculo do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores advindos dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, em razão da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10.865/04. Aduziu, em síntese, que para o cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as Leis 10637/02 e 10833/03 permitiram ao contribuinte descontar créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado e, ainda, de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa. Contudo, adveio a Lei 10.865/04, para proibir, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados relativos à depreciação e amortização outorgados pelos artigos 3º, VI e VII, 1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 dos bens e direitos incorporados no ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/04, o que considera inconstitucional, por violação a direito adquirido e aos princípios da irretroatividade e segurança jurídica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 28/51. A autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 220.000,00. Na mesma oportunidade, recolheu as custas acrescidas e regularizou sua representação processual. Citada, a União apresentou contestação postulando pelo julgamento de improcedência do pedido. Argumentou, em suma, não haver ofensa a direito adquirido, mas sim supressão de benefício que respeitou a anterioridade nonagesimal ou noventa a que alude o artigo 195, 6º, da Constituição e veio ao encontro do princípio da não-cumulatividade (fl. 78). É o breve relato. DECIDO. Valho-me, na apreciação do pedido de medida de urgência, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, Dr. Edvaldo Gomes dos Santos, em demanda na qual se discute idêntica tese. Dispôs a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, tenha o referido dispositivo legal violado os princípios constitucionais elencados na petição inicial. É que a norma constante do artigo 195, 12, da Constituição Federal, deixou a cargo do legislador ordinário definir quais os setores para os quais as contribuições referidas seriam não cumulativas, verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por outro lado, a regra constante do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que pode aqui ser aplicada por analogia, estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 104, o que afasta a tese da autora. Com efeito, da interpretação desse dispositivo, pode-se inferir que o direito da autora, como benefício fiscal que é, poderia ser modificado ou revogado por lei, como de fato ocorreu, sem que tal medida violasse os princípios constitucionais que alega. Em face do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intimem-se.

**2009.61.04.007999-9 - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Fls. 119/125: Mantenho a r. decisão de fls. 111/112v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.04.008159-3 - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.008358-9 - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL**

Cuidando-se de ação em que a autora, filha de servidor falecido, objetiva a concessão de pensão alegando invalidez e, constando que a referida pensão já é percebida por outras pessoas, na qualidade de viúva e filha inválida, deverão estas

integrarem a lide. Assim, deverá a Autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda LÍGIA PEREIRA DAVID e HELOÍSA PACHECO DAVID e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2009.61.04.008451-0** - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.009744-8** - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 98/99 e 102/104 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.010525-1** - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 226/229 como emenda à inicial. Consigno a desistência da parte autora, por ora, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de reconsideração do recolhimento das custas iniciais, indefiro, vez que sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o que não é o caso nestes autos, pois houve a prorrogação da data para a juntada da guia de custas (29/10/2009), conforme portaria nº 5885, de 21/10/2009, do TRF3ªR. Ressalte-se, por oportuno, que o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. Dessa forma, a parte autora deverá requerer a restituição dos valores administrativamente junto ao Banco do Brasil. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se a União Federal/PFN, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2009.61.04.010713-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.009438-1) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.011520-7** - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação, cite-se a parte União Federal (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se e cite-se.

**2009.61.04.011828-2** - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho

como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Assim, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.04.012208-0 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.012836-6 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Outrossim, determino que se oficie ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, no mesmo prazo, a respeito da situação atual do procedimento administrativo nº 11128.005742/2009-58. Cite-se, oficie-se e intime-se.

**2009.61.04.012996-6 - RAQUEL DOS SANTOS PIERRE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Comprove a autora, em 5 (cinco) dias, a negativa das unidades UNACON e CACON em fornecer a medicação requerida. No mesmo prazo, esclareça se está devidamente cadastrada nas unidades UNACON ou CACON para receber os serviços relacionados no documento de fl. 22. Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.002566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SANTANA LEAL X ANGELA RIBEIRO SANTANA LEAL**

Fl. 36: Indefiro, por ora, vez que não foi efetivada a intimação, consoante os termos do artigo 872 do CPC. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se pretende desistir da medida cautelar. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.007011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALED ALI EL MALAT**

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 32, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.008665-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HAYDEE APARECIDA DA SILVA GOTARDI**

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 26, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.008669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR X**

SONIA DA SILVA SEVERIANO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.04.006244-6** - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.009438-1** - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 97/162: Ciência à parte requerente, por 5 (cinco) dias, Após, aguarde-se o andamento da ação principal, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0200474-9** - ISALTINA UEHARA X MAURICIO UEHARA X MILTON UEHARA X MARCIO UEHARA X ISA UEHARA X IRENE UEHARA X INA UEHARA X MAURO UEHARA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora (exequente), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**97.0208814-3** - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Fls. 191: Anote-se. 2- Fls. 188/189: Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exeqüentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a co-autora Carmem Blanc Llurda, representada pelo advogado Orlando Faracco Neto, traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). 3- Fls. 195: Requeiram os demais autores, representados pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. 4- No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**98.0203083-0** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exeqüentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0208886-2** - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X CARLOS CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X OSMAR GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Fls. 303 e segs: Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Ante os termos do art. 791, II c.c. art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, suspendo a execução com relação aos exequentes Carlos Campos e Luiz Carlos Rossi Espinhel. 3- Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pela União às fls. 279/280. Int.

**2004.61.04.004653-4** - VERANICE MANOLIO(SP190800 - THIAGO ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do depósito efetuado às fls. 191, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, bem como para que informe se o pagamento efetuado satisfaz o julgado. Int.

**2004.61.04.010839-4** - NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA X JOAO APARECIDO MARIA X MACIEL CABRAL DA SILVA X JOSE MARCOS ROSARIO X CLEUVISTON RIBEIRO DE LIMA X WAGNER TADEU ALVES FERREIRA X DOUGLAS ALVES NEVES X ANDRE LUIZ GIMENES X JUSTINO DE LIMA SANTOS(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 202, em nome dos autores da ação, observando a Secretaria a conta de fls. 191. Após, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Int.

**2004.61.04.010840-0** - CLAUDIO ROBERTO FARIA X JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO TOLEDO NETO X OSMAR DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS X JAQUES DOUGLAS DA CRUZ X DENILSON ATAULO PINTO X JUNIOLI VITORIANO RENTE X JAILTON MORAES DAS DORES(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 320, em nome dos autores da ação, observando a Secretaria a conta de fls. 309. Após, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Int.

**2005.61.04.000673-5** - CELSA MARIA SANTANA DANTAS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Torno sem efeito a certidão de fl. 158 e despacho de fl. 159, pelo equívoco em que foram lançados. Tendo em vista a inexistência de saldo bancário em favor da parte autora (executado), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.04.009397-8** - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do alvará judicial que encontra-se acostado nos autos, no prazo de cinco dias. Outrossim, requeira o que for de direito com relação ao depósito efetuado às fls. 110, informando a esse Juízo se o pagamento satisfaz o julgado. Int.

**2007.61.04.002081-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

1- Em face da certidão supra, decreto a revelia de Claudenice Franco de Oliveira, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 67 verso. Intime-se.

**2007.61.04.005300-0** - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Fls. 148/149: Regularize a nova patrona seu cadastro na OAB/SP, tendo em vista que o nome constante no substabelecimento diverge do cadastrado pela OAB no sistema processual informatizado da Justiça Federal. 2- Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal, bem como das informações negativas com relação à algumas contas. 3- Outrossim, manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.005464-7** - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da planilha de cálculos e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 79/91 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o desmembramento do depósito de fls. 91, de forma que fique individualizado o crédito da parte autora e o dos honorários advocatícios. Int.

**2007.61.04.011946-0** - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 -

CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o desmembramento do valor depositado às fls. 98, de modo que fique individualizado, em contas distintas, o crédito da parte autora e o dos honorários. 2- Manifeste-se, outrossim, sobre a impugnação ofertada pela parte autora às fls. 111/112. 3- Após, apreciarei o pedido de alvará de levantamento do valor incontroverso, formulado pela parte autora. Int.

**2007.61.04.013188-5** - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o impugnação da parte autora (exequente), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.014226-3** - NORMA MARIA COSTA CRUZ X REGINA COSTA DE ABREU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o desmembramento do valor depositado às fls. 108, em contas distintas, de modo que fique individualizado o crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, esclareça o I. Causídico a manifestação de fls. 111, requerendo o que for entender de direito com relação ao valor depositado. Int.

**2007.61.04.014243-3** - MARCIO RODRIGUES X VANDERLEI ALMEIDA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.014260-3** - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o impugnação da parte autora (exequente), no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 5588**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.04.004548-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face de FMP ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES LANCHONETE LTDA- ME e FERNANDO MARINO, objetivando a condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente em obstar o desenvolvimento de atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criados pela Lei 7.347/85. Requereu, ademais, a reparação dos danos morais e a condenação das corrés nas verbas de sucumbência, também a serem revertidas àquele fundo. Qualificando o jogo de bingo e similares como jogos de azar - contravenção penal -, as pretensões deduzidas pelo Parquet Federal que justificam, sobremodo, a competência da Justiça Federal estão fundamentadas, basicamente nos seguintes fatos: a) ausência de legislação federal autorizando a sua exploração, exemplo do voto condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.996-7 (Ministro Sepúlveda Pertence), firmando jurisprudência no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais haver respaldo legal que dê suporte à atividade de exploração do jogo de bingo, tampouco àquelas consorciadas, referentes às máquinas eletrônicas programadas, disfarçadas em vídeo-bingo, caça-níqueis, caçacédulas, vídeo-pôquer e loteria on line, etc. b) revogação, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito) e a partir de 31/12/2001, dos dispositivos da Lei nº 9.615/98, respeitando-se as autorizações em vigor até a data de suas expirações, qual seja, 31/12/2002 ; c) informação da Caixa Econômica Federal quanto a inexistência de autorizações administrativas em vigor para o exercício da atividade de bingo na 4ª Subseção Judiciária de São Paulo; d) ausência de fiscalização adequada das casas de bingo e similares pela Secretaria da Receita Federal, cujos sistemas não permitem confirmar se os valores declarados são compatíveis com a arrecadação e a premiação, criando, desse modo, condições e facilidades para a prática de crimes fiscais, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, lenocínio, tráfico de drogas e fraudes de toda sorte, inclusive, com repercussão no exterior; e) utilização nas máquinas eletrônicas programadas em geral, de dispositivos que ajustam a probabilidade de acerto, conforme conveniência do explorador do jogo, ensejando repercussões penais na Lei nº 1.521/51 que trata dos crimes contra a economia popular ; f) proibição de ingresso no território nacional de máquinas eletrônicas programadas, bem como de seus componentes eletrônicos, por veicularem ou viabilizarem a prática de jogo de azar, dando-se oportunidade ao contrabando, quando a origem dos produtos é estrangeira (IN SRF nº 309, de 21/03/2003). Argumenta

também o Autor, não ter apurado a existência de qualquer decisão judicial emanada da Justiça Federal, que alcançasse as rés, explicitamente na qualidade de administradora da casa, dando-lhe condição de exercer a atividade de bingo tradicional. Informa, igualmente, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (processo n. 2001.61.00.004703-4), impetrado pela Associação Brasileira dos Bingos - ABRABIN, em prol dos associados no Estado de São Paulo, teve seus efeitos paralisados, em decorrência de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento ou de cautelar inominada. Acrescenta que referido mandado de segurança encontra-se pendente de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão já proferido, em desfavor do impetrante, proclamando que atividade das associadas tem a condição de serviço público da União, razão pela qual o seu exercício se sujeita à previa autorização da Caixa Econômica Federal, inviabilizada, entretanto, em virtude do disposto no artigo 2º, da Lei 9.981/2000. Para o Autor, o fato de as máquinas eletrônicas programadas existentes nos estabelecimentos e legitimadas por força de liminar concedida em favor do importador, produtor, comerciante ou locador, não aproveita à pessoa jurídica administradora da casa de bingo, porque os limites subjetivos da lide não lhe alcançam. O mesmo raciocínio é desenvolvido relativamente aos provimentos judiciais exarados em favor das entidades beneficiárias. O pleito antecipatório foi deferido pela decisão de fls. 96/107. O corréu Fernando Marino foi citado por Edital (fl. 380), sendo-lhe nomeada curadora especial às fls. 406. Às fls. 387/394 e 415/418 foram apresentadas contestações. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. A exemplo do julgamento proferido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.996-7/SANTA CATARINA, o Exmo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, após discorrer sobre a evolução da legislação atinente a sistemas de consórcios e sorteios, e dizer que a questão ali debatida não tratava da exploração de loterias (excepcionalmente autorizada aos Estados-membros), declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo, porque viola o artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. Diante da inexistência de lei federal autorizando a exploração de sistemas de consórcios e sorteios na modalidade de bingo eletrônico e similares, desenvolvidos por meio de máquinas eletrônicas programadas ou qualquer outro equipamento de informática, tal atividade mostra-se ilícita, porque se traduz em jogos de azar, com sérios reflexos em crimes fiscais, evasão de divisas, fraudes de toda sorte que lesam bens jurídicos da União Federal. De seu voto é possível extrair o entendimento sobre o tema (...) É que há ofensa ao art. 22, XX, da Constituição, conforme assinalo no meu voto na mesma ADIn 2847: O problema, então decisivo, é o segundo fundamento da ação direta, art. 22, da Constituição, que confere à União competência privativa para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios. Impressionou-me a unanimidade dos pareceres de juristas da mais alta respeitabilidade, como Caio Plácido, Oswaldo Trigueiro, Carlos Ari Sundfeld e Geraldo Ataliba - excelentemente resenhados, no mais recente deles, que é o de Luís Roberto Barroso - todos no sentido de que a alusão ali a consórcios e sorteios se reduziria, na verdade, à competência para disciplinar consórcios, ou coisas similares, ou institutos similares, que envolvem sorteios. Notou, porém, salvo engano, o Ministro Gilmar Mendes, que aí se reduziria a nada a alusão a sorteio na cláusula de competência da União, porque o próprio conceito de consórcio envolve o sorteio entre os consorciados a respeito da ordem em que lhe será dado adquirir o bem almejado pelos consorciados. Acabei, assim, por convencer-me - contra o argumento muito inteligente assim desenvolvido e hoje avalizado aqui pela autoridade do Ministro Marco Aurélio - da cerrada argumentação em contrário que encontro no voto do Ministro Carlos Britto e da síntese já contida no voto do eminente Ministro-Relator. O que se incumbiu à União de legislar com privatividade, ademais, foi sobre o sistema de sorteios, o que - demonstrou exuberantemente o Ministro Britto - envolve a regulação substancial das modalidades de sorteio, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes, campo no qual ingressou despidoradamente a lei distrital. Há, pois, inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. No mesmo sentido, 2948 (Eros, DJ 13.05.05). Além da referida ADIn 2847, Velloso, a decisão do Plenário na ADIn 3259, 16.11.05 (Eros, DJ 29.2.06). Observo que não está em jogo a Lei Estadual 3812/66 - a que alude o art. 1º do diploma questionado -, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados-Membros. Explica-o parecer da Procuradoria-Geral - f. 163: As loterias passaram a ser toleradas e, portanto, descriminalizadas, a partir do ano de 1932, com a promulgação do Decreto nº 21.143 (10.03.1932), passando a ser qualificadas como serviço público. Em 1941, o Decreto-Lei nº 2.980 (24.01.1941) manteve essa mesma definição e, da mesma forma, o Decreto-Lei nº 6.259, de 10.02.1944, que assim dispunha em seu art. 1º: Art. 1º O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á em todo território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei. Como se pode observar, o serviço público de loteria, na época, podia ser realizado tanto no âmbito federal como estadual. No entanto, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando atualmente em vigor, passou a definir a atividade de loteria como serviço público a ser exercido exclusivamente pela União, não suscetível de concessão, configurando-se, dessa forma, como derrogação excepcional das normas de direito penal. Assim está disposto no referido decreto-lei: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei. O Decreto-Lei nº 204/67, dessa forma, criou o monopólio da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os Estados-Membros do poder de explorar esse tipo de atividade. Com efeito, no art. 32 deste decreto-lei está disposto que é vedada a criação de novas loterias estaduais, devendo permanecer, no âmbito dos Estados-Membros, somente as já existentes na data de sua promulgação. Portanto, desde o ano de 1967, os Estados-Membros não possuem mais competência para criar e manter o serviço público de loterias. Dispuseram, com efeito, os arts. 32 e 33 do DL

204/67:Art. 32. Mantida a situação atual, na forma dodisposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. 1º. As loterias estaduais atualmenteexistentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.....Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Certo, no que diz respeito especificamente ao jogo de bingo, sobrevieram a L. 8.672/93 (Lei Zico) e a L. 9.615/98 (Lei Pelé), no entanto, revogadas pela L. 9981/00, como também recorda o parecer do Ministério Público Federal f. 164: 11. O jogo de bingo, que é uma modalidade de loteria, passou a ser autorizado como atividade lícita pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico). O art. 57 desta lei permitiu a prática desse tipo de loteria unicamente para angariar recursos para o desporto, e concedeu poderes aos Estados e ao Distrito Federal para regular e fiscalizar a atividade. Esse artigo, porém, veio a ser atacado nos autos da ADIMC nº 1.169/DF (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001), da qual pode ser retirado o voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO:(...) De outro lado, a lei, no 1º do art. 57, ao dizer que o órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo, faz tábula rasa do disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Na verdade, a Lei 8672, de 1993, institui jogatina desenfreada nas grandes cidades dos Estados e quer fazer deste o regulamentador e disciplinador dessa desenfreada jogatina, que não presta obséquio à sociedade brasileira e serve apenas para enriquecer grupos de pessoas. (ênfases acrescidas)12. Nada obstante, a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que deu novo tratamento à matéria. A Lei Pelé continuou autorizando a prática do jogo de bingo, para angariar recursos para o fomento do desporto, mas somente nas modalidades permanente e eventual (art.60), com a conseqüente exclusão de qualquer outra modalidade, mormente os chamados bingos eletrônicos, chegando a determinar, de forma expressa, no art. 72, que é proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, e, no art. 74, que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei.13. A lei Pelé dispunha também que as entidades de administração e de práticas desportivas que tivessem interesse em explorar o jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, e atribuía ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei Pelé, igualmente prescrevia que somente ao INDESP, autarquia federal, era atribuída a competência para o credenciamento de entidades para exploração do jogo de bingo.14. Sem embargo, no ano de 2000, pondo fim aos incontáveis problemas envolvendo a exploração do jogo de bingo no país, o legislador proibiu essa espécie de jogatina, editando a Lei nº 9.981 (14.7.2000), que assim dispõe em seu artigo 2º:Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.15. Os artigos 59 a 81, revogados, são justamente aqueles que autorizavam a prática do bingo em todo território nacional. Assim, desde o advento da Lei nº 9.981/00, a exploração do jogo de bingo está proibida, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor, mas somente até a data de sua expiração.16. Para regulamentar a Lei nº 9.981/00, foi editado o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que passou a regular a autorização e fiscalização do jogo de bingo. Este decreto afirmou o monopólio da União para exploração do serviço público de loteria de bingo, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência para executá-lo. Segundo as normas do decreto, a execução levada a efeito pela CEF será direta, quando a própria CEF o realizar, ou indireta, quando a CEF autorizar a exploração por entidades desportivas. Assim dispõe o referido decreto:Art. 1º A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.17. Portanto, a Lei nº 9.981/00, e o Decreto nº 3.659/00, puseram fim à exploração do jogo de bingo no país, permanecendo somente as autorizações em vigor na data de sua promulgação, que devem ser reconhecidas pela da Caixa Econômica Federal.18. Ocorre que o referido decreto concedeu autorização aos bingos permanentes somente pelo prazo de 12 meses, a partir de 30 de dezembro de 2001. Com efeito, tendo esse prazo expirado em 30 de dezembro de 2002, todos os bingos, de qualquer espécie, passaram, desde então, a estar na ilegalidade. Desse modo, quanto a essa modalidade de sorteio, desde então, a regulação estadual do bingo tornou-se inoperante, à falta de fonte normativa federal que o autorizasse. O que pode subsistir - e não está em causa, por não ser objeto desta ação direta - é a legislação estadual atinente à loteria estadual, nos termos restritos em que foram mantidas por força dos arts. 32 e 33 do DL 204/67. Esse o quadro e na linha dos precedentes reiterados do Tribunal, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. est. 11348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto. Refletindo ainda mais sobre o interesse da União nos feitos desta natureza, penso que os fundamentos básicos relacionados nas alíneas a a f do relatório afastam quaisquer dúvidas a respeito, e determinam, incontinenter, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos reclamados, notadamente quando os mesmos fundamentos não implicam em provimento declaratório de conduta que caracterize contravenção penal. Nestes termos, à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, verifico que a documentação que a instruiu, comprova, suficientemente, a exploração de jogo de azar e a inexistência, hoje, de suportes legal, material e de índole processual capazes de amparar o jogo de bingo descrito nos autos. A par de tudo o que foi por demais exposto, não prospera o pedido de indenização por danos morais à coletividade, pois diante da situação

legislativa descrita, denota-se que o próprio legislador cuidou de regradar a atividade ora atacada, incentivando, de certo modo e durante o tempo da vigência dos diplomas citados, a exploração do jogo de azar. Isso para não falar da existência de decisões judiciais que albergaram a sua instalação e desenvolvimento. Não se pode negar, também, que a omissão por parte dos órgãos fiscalizadores do Estado contribuiu sobremaneira para a permanência irregular dos bingos até que a presente ação civil pública cumprisse sua função ao forçar a atuação do Poder Público para determinar o fim das atividades a um número indeterminado de consumidores, que se submeteram aos jogos de azar, antes autorizado por lei ou protegidos por decisão judicial. Por conseguinte, a argumentação do autor parte de presunções danosas, esquecendo-se do livre arbítrio inerente à pessoa humana, que, em sociedade, encontra-se, indistintamente, exposta a toda sorte de ações nocivas, in casu, insuscetível de ser indenizada por ausência de dolo ou culpa do agente, quiçá dizer, ausência de nexo de causalidade, em relação àqueles consumidores de má-fé. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os correus deverão arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública para condenar os réus à obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividades de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da 4ª Subseção Judiciária de Santos, sob pena de aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85, ao qual será destinado também o montante apreendido (guia de fl. 161), após o trânsito em julgado. Fica integralmente mantida a tutela deferida nos autos. Pela mínima sucumbência do autor, deverão os réus arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao Fundo acima referido. P. R. I. Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.012299-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA

À vista do requerido pelas partes às fls. 499, suspendo, por ora, o determinado às fls. 504. Nos termos do disposto no inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 06 (seis) meses. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.018805-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007241-3) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(Proc. JULIANA BROTTTO DE BARROS E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Fls. 248/249: Requeira Wal-Mart Brasil Ltda. o que for de interesse ao levantamento dos depósitos efetuados, indicando os dados necessários à confecção dos alvarás (RG, CPF e OAB). Decorrido o prazo legal para o Terminal Pesqueiro de Santos efetuar o pagamento dos honorários devidos, requeiram os exequentes o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**2006.61.04.010398-8** - AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES) X DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 259/261: Tratando-se de processo findo, indefiro o requerido. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado às fls. 257. Defiro a penhora, conforme requerido pela exequente. Int. e cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.04.011855-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Em face da natureza da controvérsia e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0277416-0** - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Concedo a autora o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

**2002.61.04.003825-5** - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, constato que o pedido de fls. 131 não foi apreciado. Assim, homologo a desistência do autor em usucapir as áreas referentes às Gleba I, Gleba II, Gleba III e Gleba IV. Considerando que a matrícula referente ao imóvel usucapiendo encontra-se bloqueada e não cancelada, diga o autor se o que pretende é a declaração de seu domínio como um todo. Caso afirmativo, deverá promover a citação de todos os co-proprietários constantes dos registros da Matrícula 89.215, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de pretender usucapir somente a parte ideal correspondente a 0.53% (registro 40), deverá esclarecer se esta é a área denominada UMBU V, referente ao Memorial de fls. 48/49, devendo promover a citação de João Batista Mathias e sua mulher Agda Aguiar Matias, proprietários da área maior. Int.

**2003.61.04.004092-8** - DAGOBERTO SIMOES X NEISE MOREIRA SIMOES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X ACACIO PEDREIRA X ELISA AUGUSTA PEDREIRA X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL X JOHANNES ANSELMANT X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES(SP050297 - ARY DOS SANTOS)

DAGOBERTO SIMÕES e NEISE MOREIRA SIMÕES, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Santos, pleiteando lhes seja declarado o domínio do apartamento nº 54 do Edifício Áureo, localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão nº 59, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 20 (vinte) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que o imóvel foi adquirido em 08 de junho de 1977, de Salvador Capirazzo. Referido bem encontra-se transcrito no 2º Cartório de Registro de Imóveis em nome de Acácio Pedreira e sua mulher Elisa Augusta Pedreira. Relatam que os antecessores encontram-se em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a outorga de escritura definitiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - 11ª Vara de Santos, determinou-se a juntada de certidões, memorial descritivo e citação pessoal daqueles em cujo nome encontra-se registrado o imóvel e dos confrontantes, bem como, por edital, dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Vieram os documentos de fls. 65/69, complementados pelos de fls. 118/146 e memorial descritivo de fl.

161. Devidamente citados os proprietários do imóvel que figuram na respectiva matrícula, Acácio Pedreira e Elisa Augusta Pedreira deixaram de oferecer contestação; informaram apenas que o bem foi vendido para Ernesto Lopes e José Joaquim Alves (fl. 103/106). Procedida à citação dos confrontantes, Condomínio Edifício Áurea na pessoa do síndico e Aracy Cintra de Souza Aranha, não se opuseram ao pedido de usucapião (fls. 163 e 167). O confrontante Johannes Anselment deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o apartamento usucapiendo integra edifício construído sobre parte alodial e sobre terrenos de marinha (fls. 169/172). Juntou documentos. Manifestaram-se os autores afirmando que referida construção foi precedida de autorização do Serviço de Patrimônio da União e da Prefeitura Municipal de Santos, sendo recolhidas as taxas devidas em razão da ocupação (fls. 177/179). Diante da intervenção da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esse Juízo, onde o ente federal assumiu o pólo passivo da lide (fl. 191) e apresentou contestação (fls. 193/201). Determinou-se o cumprimento das diligências de fl. 216, dentre as quais, a citação dos anteriores promitentes compradores do imóvel, Ernesto Lopes e José Joaquim Alves. Procedida a citação de ambos (fls. 277 e 279), o Sr. José Joaquim Alves informou que nunca teve a posse ou a propriedade do imóvel ora pretendido, requerendo sua exclusão da lide (fl. 281). Instados os autores a esclarecerem se o que visam é a declaração de domínio pleno ou o domínio útil do bem (fl. 284), informaram que o local em que se situa o bem usucapiendo não está inserido em terrenos de marinha, requerendo a realização de perícia (fl. 286). Expediu-se edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 313/317), sendo nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral. Reiteraram os autores a necessidade de realização de prova pericial no sentido de constatar que, da área total do terreno onde construído o Edifício Áurea, apenas uma pequena parte pertence à União Federal (fl. 322). O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no litígio (fls. 327/331). Indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela União às fls. 324/325. Deferida a prova técnica (fls. 335/336), requereram os autores a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 338/339), deferidos à fl. 342. Discorreu a União Federal sobre impossibilidade de substituição da ação adjudicatória pela ação de usucapião, relativamente à área que não abrange terrenos de marinha (fls. 366/382), defendendo, em suma, a cobrança de foro em razão da demarcação da LPM de 1831. Sobreveio Laudo Pericial (fls. 393/436), com o qual concordaram os autores (fl. 440). A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 445/447. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 449/450. É o relatório. Fundamento e decido. De início, no que tange à impossibilidade de substituição da ação adjudicatória pela ação de usucapião aventada pela União Federal às fls. 366/382, faz-se necessário destacar que os autores não preenchem os requisitos para a propositura de uma ação de adjudicação compulsória. Com efeito, além daquelas de cunho processual, que dizem respeito a todas as ações, devem estar presentes na ação de adjudicação as condições específicas de direito material necessárias para o sucesso da demanda, a saber: contrato de compromisso de compra e venda e quitação integral do preço pois, sem a prova do pagamento, carece o autor da

execução específica. Enquanto não integralizado o pagamento, não estará adimplida a obrigação do comprador, que, por sua vez, não poderá exigir a escritura ou o objeto do pré-contrato, em face das disposições do art. 476 do Código Civil: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a obrigação, pode exigir o implemento da do outro. O compromisso de compra e venda, sendo contrato típico, precisa reunir os requisitos a ele inerentes, seguindo as prescrições legais comuns a essa modalidade contratual; a qualificação dos contratantes; a outorga conjugal, quando necessária; a perfeita identificação e descrição do bem; o modo de pagamento; os dados referentes ao registro do imóvel; a declaração da existência, ou não, de restrições administrativas; disposição quanto à quitação de impostos, nos termos do artigo 11 do Decreto n. 58/37 e do artigo 26 da Lei n. 6.766/79. Além destes, aqueles genéricos aplicáveis a todos os contratos (artigo 82 do CC). Na hipótese dos autos, os autores possuem apenas um Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e notas promissórias, todos emitidos por Salvador Capirazzo e sua mulher (fls. 12/43), pessoas estranhas àquelas apontadas na certidão imobiliária de fl. 11. Ademais, aqueles em nome de quem consta a propriedade do bem, Acácio Pedreira e Elisa Augusta Pedreira, afirmam tê-lo vendido a Ernesto Lopes e José Joaquim Alves. Desse modo, não havendo nos autos compromisso de compra e venda firmado pelos autores, impossível falar-se em ação adjudicatória, pois a sentença nela prolatada concede o título mediante suprimento jurisdicional da declaração de vontade recusada, com a expedição da carta de adjudicação, o que não se dá in casu. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 54 do Edifício Áureo, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 59, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam a declaração, por sentença judicial, de aquisição da sua propriedade. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos, nele realizando benfeitorias, recolhendo os impostos inerentes e as taxas condominiais (fl. 60). De seu turno, a União Federal ofereceu resistência à pretensão, alegando que o condomínio que integra o imóvel usucapiendo foi construído sobre área constituída de parte alodial e parte de terrenos de marinha, aforada em nome de Acácio Pedreira, portanto, insuscetível de usucapião, por ser área de domínio público, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o objeto da presente ação efetivamente abrange bem público federal para que, a partir desta premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido o imóvel em testilha. Diante das alegações da União no sentido de localizar-se o bem em terrenos de marinha, trazendo aos autos prova de cadastramento do imóvel em regime de aforamento (RIP 7071.0006169-04 - fl. 172), argumentaram os autores que o apartamento, em si, encontra-se fora da área de domínio público. Demonstraram que do total do terreno (1.002,00 m<sup>2</sup>), apenas 395,25 m é composto de área da União (fls. 323), motivo pelo qual restou deferida a realização de perícia, a fim de verificar a efetiva localização do bem. Com efeito, logrou o expert em pesquisa no Serviço de Patrimônio da União, obter a informação de que a unidade objeto desta demanda encontra-se cadastrada no RIP acima indicado, em nome, porém, de Acácio Pedreira, antecessor do autor, mas sucessor de Elizabetta Cioni, a requerente do aforamento em cujo nome consta a transcrição do terreno onde foi construído o edifício que alberga o imóvel usucapiendo. Em suas considerações gerais, o Sr. Perito, lastreado na documentação que instruiu o laudo, afirmou ter obtido planta (juntada no Anexo II) no Serviço de Patrimônio da União, e também fornecida pelo assistente técnico da ré, que acompanhou a vistoria, o que lhe permitiu identificar a unidade nº 59 e a parte da frente com 30 metros dentro da LLTM - Linha de Limite dos Terrenos de Marinha. Confirmou que a parte da frente do prédio e área do terreno com 395,25 m está no interior da faixa de marinha, mas a parte dos fundos do mesmo edifício está além daquela linha de limite. Para tanto, o Sr. Vistor, no Anexo III, apresentou cópia parcial da planta baixa (fl. 66) onde lançou a faixa de 30 metros, constatando que (...) o apartamento nº 54 (usucapiendo) está distante do alinhamento da Avenida Bartolomeu de Gusmão 45,00 metros. Ou ainda situa-se a 15,00 metros da LLTM - Linha de Limite dos Terrenos de Marinha, concluindo, assim, que a parte dos fundos do Edifício Áureo e onde situa-se a unidade nº 54 está fora da faixa de marinha (fls. 423/424). Apesar da contrariedade da União Federal, não restam dúvidas de que o imóvel usucapiendo não se situa em terreno de marinha; constituiu-se em unidade autônoma de um condomínio vertical, este sim erigido numa pequena porção em terras demarcadas pela Secretaria do Patrimônio da União, como se vê das plantas de fls. 432/436. Conquanto o bem represente uma quota parte ideal (1,002%) do edifício erguido parcialmente em terreno de marinha, e existir lançamento de foro correspondente àquela fração ideal, este fato não se traduz em obstáculo à pretensão do autor, em especial porque a unidade nº 54 não se inclui em terreno de marinha, remanescendo, entretanto, a obrigação quanto ao pagamento daquela exação. Nesse passo, trago à colação o precedente em caso análogo:

**PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DE TRECHO CORRESPONDENTE A TERRAS DE MARINHA. PERÍCIA.** - Conforme demonstrado no laudo pericial, parte do terreno usucapiendo não se constitui terreno de marinha. O imóvel encontra-se apenas parcialmente nos domínios da União. Da área ocupada pelos autores 547,99 m constituem-se a área de marinha e 649,95 m ocupam área alodial, conclusões aferidas com a utilização de critérios usados pela GRPU quando da não existência da LPU 1831. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000029277 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 761 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Fixada a premissa acerca da possibilidade de ser usucapido o imóvel versado, cumpre perquirir se os autores exercem a posse do apartamento em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. O exame da prova produzida positiva o direito reclamado. A certidão do registro de imóveis de Santos revela que em 11/11/1975, Acácio Pedreira e Elisa Augusta Pedreira adquiriram de Elizabetta Cioni o apartamento nº 54 do Edifício Áureo (fl. 11). Posteriormente, em 03/11/1976, o imóvel foi vendido a Ernesto Lopes e José Joaquim Alves, conforme se infere do contrato de promessa de venda e compra de fls. 104/105, acostado aos autos pela anterior proprietária Elisa Augusta Pedreira. Comprovam os autores que adquiriram o bem de Salvador Capirazzo em junho de 1977, o qual o adquiriu por

compra de Ernesto Lopes. Resta demonstrada a contento a cadeia sucessória. Com a inicial vieram, ainda, prova de recolhimento de IPTU relativo ao imóvel usucapiendo desde o ano 1977 (fls. 44/54), e declaração de quitação de despesas condominiais (fl. 56). E mais. Nas diligências realizadas quando da vistoria, o Sr. Perito obteve informação do Sr. Álvaro Macedo, zelador do Edifício Áureo há 19 (dezenove) anos, que à época em que começou a trabalhar o Sr. Dagoberto Simões já era proprietário do apartamento nº 54 (fl. 422). De outra parte, não houve qualquer oposição à pretensão aquisitiva, pois os réus, devidamente citados, mantiveram-se silentes ou não opuseram qualquer óbice. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I nº 10 c/c arts. 176 e 228). Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, o usucapião do apartamento nº 54 do Edifício Áureo, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 59, Município de Santos, Estado de São Paulo, em favor de DAGOBERTO SIMÕES e NEISE MOREIRA SIMÕES. Em razão da sucumbência, de acordo com o disposto no 4º, do artigo 20 do C.P.C., condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença, da planta de fl. 67 e do memorial descritivo elaborado pelo Perito (fl. 425), para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação deste título. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2009.

**2005.61.04.008064-9** - MANOEL MOTA BATISTA (SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE (SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Fls. 658: Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação dos orçamentos. Int.

**2005.61.04.010910-0** - OSWALDO SINNI (SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA) X NICOLAU CALIL JEHA - ESPOLIO X HORACIO LOURENCO - ESPOLIO X FAUZI ALI ABDALLA X DIRCE ALI ABDALLA X ALI ABDALLA - ESPOLIO X SAHIDE REZK ABDALLA X GERALDO A PLASTINO X THIAGO MACHADO CHAME X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oswaldo Sinni propôs a presente Ação de Usucapião perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de São Vicente/SP, objetivando a declaração do domínio pleno sobre o apartamento nº 203, localizado no 2º andar do Edifício Praia Linda, na Rua Delfino Stockler de Lima, 31, ao argumento de que exerce, por mais de 07 (sete) anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, sem qualquer oposição, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente registro de imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/74. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado manifestaram não ter interesse no feito. Intimada, a União Federal manifestou interesse (fl. 111/114), alegando que o imóvel usucapiendo localiza-se em terreno de marinha, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à Justiça Federal e redistribuído a essa Vara (fl. 139/142). A União contestou o pedido (fls. 171/183), sobrevivendo réplica às fls. 206/209. O Ministério Público Federal ofertou parecer aduzindo não restar caracterizado interesse público que justifique a sua intervenção na presente ação. Devidamente citados os confrontantes, bem como os terceiros interessados, incertos e não sabidos, nomeou-se curador especial (fl. 286). Deferida prova pericial, veio para os autos o laudo de fls. 347/376. À fl. 403, verso, a União, concordando com o laudo, requer a devolução dos autos à Justiça Estadual. É o RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de usucapião de bem imóvel localizado no Município de São Vicente, abrangido na área de jurisdição das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União Federal, em princípio, alegado interesse em intervir na lide, em virtude de o imóvel usucapiendo situar-se em terrenos de marinha. Impõe-se, por isto, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, alegou a ré, União Federal, ser proprietária da área em que se encontra o imóvel usucapiendo, sem, contudo, colacionar aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva. Vale relembrar o conceito de terrenos de marinha extraído da obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, pág. 522, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: Terrenos de marinha são todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, em sua foz, vão até a distância de 33 metros para a parte das terras, contados desde o ponto em que chega o preamar

médio. Dessa forma, a alegação da União somente implicará na conclusão de que o imóvel necessariamente é de domínio da União, se provar sua titularidade de forma efetiva e eficaz, demonstrando que o mesmo se encontra dentro dos 33 metros contados do ponto do preamar médio. Entretanto, não é o que se verifica na hipótese dos autos. Com a chegada dos autos à Justiça Federal não houve decisão expressa do juízo federal sobre a existência de interesse da União na lide, permanecendo a questão em aberto, no aguardo de solução taxativa, o que se viabilizou apenas por meio do escoreito laudo pericial de fls. 347/376. Com efeito, concluiu o Sr. Perito que [...] conforme diligências realizadas junto ao Serviço do Patrimônio da União em que obtivemos as plantas acostadas em nossos anexos, e vistoria conjunta, com identificação da exata localização do imóvel usucapiendo, constatamos que imóvel fica fora da LLTM - Linha de Limite dos Terrenos de Marinha (fl. 375) - (grifei). Considerando a prova produzida, o D. Procurador da União manifestou expressamente sua concordância com o trabalho realizado, justificando o seu desinteresse no feito; requereu, ademais, a devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 403 e verso). Restando, pois, comprovada a não incidência do bem usucapiendo em terrenos de marinha, circunstância que exclui a possibilidade de a área integrar o patrimônio federal, não se torna o imóvel insuscetível de usucapião. Ante as considerações expendidas, reputo inexistente o interesse jurídico da União Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, não se firmando, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornar para a Justiça Estadual. Na esteira desse raciocínio, trago à colação a seguinte ementa: Ementa COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. (STJ, CC 17101, 2ª Seção, DJ 24/02/2003 Pág. 179 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, motivo pelo qual a excludo do pólo passivo da presente demanda. De consequência, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual (2ª Vara Cível de São Vicente - SP) de onde provieram. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma Resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição, com as devidas providências. Intimem-se. Santos, 08 de dezembro de 2009.

**2006.61.04.001810-9** - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA (SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do imóvel consistente no lote de terreno designado como LOTE nº 17 da QUADRA nº 61, do loteamento denominado Vila Nova Cubatão, no Município de Cubatão. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que existem bens de sua propriedade na área objeto do usucapião, tanto em razão da extinta Fazenda Cubatão Geral, como acréscimos de marinha. Requer a União, a fim de verificar se a área se insere em bens que lhe pertencem, a realização da perícia técnica. No caso, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela União Federal, nomeando, para tanto, o Sr. Osvaldo José Valle Vitali como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado que serão adiantados pela União Federal a teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int.

**2006.61.04.010287-0** - MARIA ASSUNCAO LONGHI (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 438/439: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

**2007.61.04.004226-8** - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL (SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

Fls. 334/342: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a ausência de comunicação de eventual concessão da antecipação de tutela recursal requerida, cumpra-se a decisão agravada. Int.

**2007.61.04.007914-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**2008.61.04.008880-7** - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 300. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 368,07 referente a verba honorária que cabe a União Federal, sob pena de acréscimo de 10% de multa, e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.04.010800-4** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA X ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Concedo o prazo suplementar para que os autores cumpram integralmente o determinado às fls. 175, requerendo o que for de interesse à citação de Ingrid Sellge. Int.

**2009.61.04.003554-6** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Manfieste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**2009.61.04.004017-7** - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E, como requerido à fls. 186/187. Proceda a Secretaria à consulta dos endereços de João Bonfim de Souza, Thereza Augusta de Souza e Djalma Gregório da Silva junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Após, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse. Oportunamente apreciarei o pedido de citação de Gregoriano Francisco do Carmo como responsável pelo espólio. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.04.004034-7** - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Fls. 219/220: Recebo como emenda à inicial. Não assiste razão aos autores eis que às fls. 71 e 72 encontram-se juntadas plantas e não memorial descritivo. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.009232-3** - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Fls. 182/183: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para inclusão de JOSEFINA QUITO ABUD no pólo ativo. Após, intimem-se os autores para que, no prazo suplementar, de 10 (dez) dias, cumpram integralmente o determinado às fls. 174, juntando as certidões atualizadas dos Distribuidores Cíveis (Estadual e Federal) da Comarca em que se situa o imóvel. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.04.010675-9** - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Fls. 137/147: Recebo como emenda à inicial. Desnecessária a expedição de ofício. Proceda a Secretaria à consulta junto ao site da Receita Federal dos endereços de Gilberto Lopes Loureiro, Elizabete Henrique Loureiro, Domênico Calicchio e Josefa Pereira dos Santos Calicchio. Assiste razão ao autor no que tange à citação de Sabee Toufic Antar e Maria Aparecida Jorge Antar, citados conforme certificado às fls. 108. Cumpra-se e intime-se o autor para que manifeste-se sobre a pesquisa efetuada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0209226-6** - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fls. 445/448 e 450/452: À vista da penhora efetuada no rosto do autos, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o depósito a ser efetuado fique à disposição deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.04.006629-0** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 628/633: Ciência ao autor. Prossiga-se, portanto, intimando-se a União Federal, a manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

**2005.61.04.010281-5** - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO)  
Fls. 116/117: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.013439-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o silêncio do condomínio, prossiga-se, intimando-se as partes a indicarem os dados para a confecção dos Alvarás, cabendo ao exequente o levantamento de 26.02795% do total existente na conta defls. 09 e à CEF 73,97205%. Com o cumprimento do supra determinado, oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado da conta 230223-6 e, com a resposta, expeçam-se as guias de levantamento. Int. e cumpra-se.

**2006.61.04.004850-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ante as considerações de fls. 298, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, como requerido. Int.

**2009.61.04.002423-8** - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA X MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

HAPAG-LLOYD AG ajuizou a presente ação em face do CONSULADO-GERAL DA SUIÇA e MACIMPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., objetivando o pagamento das despesas realizadas com o transporte de diversas mercadorias. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Às rés foram citadas. À fl. 101, a autora noticiou a quitação do débito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P. R. I.Santos, 10 de novembro de 2009.

**2009.61.04.002802-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Int.

**2009.61.04.007618-4** - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 109/119. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença à teor dos disposto no artigo 330 do CPC. Int.

**2009.61.04.010289-4** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTO) X ARTHUR MORAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Baixo os autos em secretaria. Verifico que a presente demanda encontra-se em fase de execução. Sendo assim, diante do descumprimento do despacho de fls. 442, o qual determinou o recolhimento das custas de redistribuição, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.04.005069-9** - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2004.61.04.005738-6** - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Fls. 432: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Fls. 434: Defiro, como requerido. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2003.61.10.001431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008370-3) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 1562 eis que o pedido de fls. 1552/1554 já foi apreciado às fls.

1557/1558. Aguarde-se o andamento da Manutenção de Posse nº 2003.61.10.002866-6, em apenso. Int.

**2003.61.10.002866-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008370-3) BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA X CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SANTOS

BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/SP, em face de JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA, CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA e ESPERIDIAO SANTOS, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel denominado Apertados do Porto de Apiaí, localizado no Município de Iporanga/SP. Afirma que nos termos de Formal de Partilha (Proc. nº 199/59), em ação de Divisão Judicial, promovida por Alcides Ferras de Camargo e outros contra Raquel de Lima Ferreira e outros, o requerente recebeu como condômino o quinhão 01, correspondente a uma área de 262,62 ha, tendo a posse origem em título de domínio expedido pelo Vice-Presidente da Província de São Paulo, em data de 06/07/1886, em favor de José da Silva Pereira. Afirma que, além da parte recebida na herança, também adquiriu partes das terras de terceiros. Esclarece haver ajuizado ação de usucapião, na Comarca de Apiaí/SP, para formalizar o seu domínio sobre a área e a partir daí passou a sofrer turbação pelos requeridos, com os quais mantém comodato verbal. Sendo assim, notificou-os judicialmente para saírem do imóvel. Sem ter sucesso na solução negociada, ingressou com esta demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/107. Às fls. 110/112, o magistrado estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, onde tramitavam os autos da usucapião (Processo nº 2002.61.10.008370-3) e para onde também remeteu o Processo nº 2003.61.10.001431-0, ação de reintegração de posse promovida pelos ora requeridos em face do requerente. Por sua vez, entendendo não ser competente para processar as demandas, o MM. Juiz Federal de Sorocaba determinou, por decisão proferida nos autos da ação de usucapião, a remessa dos três processos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta Vara, foi suscitado conflito negativo de competência pela r. decisão de fls. 255/258, na ação de usucapião. Através do Ofício nº 1236/2009, o Egrégio Tribunal Regional Federal comunicou que, em sessão realizada em 16/07/2009, que decidiu julgar improcedente o conflito, declarando este juízo competente para o processamento e julgamento dos feitos (fl. 293 da ação de usucapião). Cientificado, o requerente reiterou o pleito liminar (fls. 135/137). É o relatório. Decido. Da análise detida da petição inicial, comparativamente à exordial e aos elementos já reunidos nos autos da reintegração de posse nº 2003.61.10.001431-0, verifico que a hipótese merece análise acurada a respeito, particularmente, do interesse processual do demandante. Oportuno, em primeiro plano, trazer à colação comentário de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: O conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). No caso em apreço, o pedido inicial do requerente na presente ação de manutenção de posse pode - como, de fato, o foi (fls. 337/363) - ser formulado nos autos da preexistente ação de reintegração de posse, movida pelos ora requeridos, na medida em que a natureza dúplice das demandas possessórias assim proporciona, em atendimento ao princípio da economia processual, permitindo que num só julgamento se solucione ambas as lides. Nesse passo, resta claro que o resultado da ação de reintegração produzirá efeitos diretos sobre a ação de manutenção de posse. Isso ocorre inclusive com os pleitos liminares. Veja-se a hipótese em exame: o deferimento da liminar de reintegração de posse implica necessariamente no indeferimento da manutenção. Nesses termos, admitir a tramitação simultânea das ações, ainda que reunidas, representaria negar o próprio caráter dúplice na espécie, na medida em que o pedido contraposto apresentado na contestação da reintegração seria litispendente e, por isso, não poderia ser apreciado. Assim, tendo em vista que na ocasião da distribuição da presente ação pelo autor (06/03/2003 - fl. 02), já tramitava a ação de reintegração de posse ajuizada em face dele pelos requeridos, inviável o prosseguimento da presente demanda, por configurar-se a ausência do interesse processual. Em face do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, indeferindo a inicial. Custas

na forma da lei.P. R. I.Santos, 05 de outubro de 2009.

**2006.61.04.009178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANO HUNGRIA PINTO

Fls. 67: Defiro, como requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**2007.61.04.000549-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE MIRACATU, de RICARDO MARTINS FERREIRA, de FÁBIO NOVAES LIMA e de JUANITA SILVA SOUZA, objetivando a sua reintegração na posse de área externa de agência postal, bem como para condená-los ao pagamento de indenização pela posse indevida.Segundo a inicial, a autora, empresa pública federal, adquiriu da União, terreno situado na Praça da Bandeira, 43 - Município de Miracatu, com área de 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), local em que foi edificado o prédio em que está instalada sua agência de serviços postais na cidade.Notícia que, ao realizar reforma na edificação, constatou a presença de um banheiro, de um ponto de ônibus desativado e de dois estabelecimentos comerciais, ocupando parte da área externa da agência postal, sem seu consentimento.Sustenta sua pretensão no artigo 1.228 do Código Civil e artigo 926 do Código de Processo Civil.Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/29).Os réus foram citados e apresentaram contestação.O Município de Miracatu (fls. 37/39) noticia que a demanda perdeu o objeto, tendo em vista que o ponto de ônibus instalado na área mencionada na inicial foi retirado, devolvendo-se a posse da área à autora. Quanto ao pleito indenizatório propugnou pelo seu indeferimento.JUANITA SILVA SOUZA (fls. 57/59), RICARDO MARTINS FERREIRA (fls. 64/66) e FÁBIO NOVAES LIMA (fls. 144/146) apresentaram contestação, concordando com a posse da autora, sustentando, todavia, que são terceiros de boa-fé, posto que teriam recebido a área para uso, há mais de 05 (cinco) anos, através de cessão do Município de Miracatu. Por essa razão, pretendem ser ressarcidos pelos prejuízos que suportarão em razão da desocupação do imóvel, no qual teriam realizado benfeitorias.Houve réplica (fls. 76/81 e 131/134).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.De fato, em relação ao Município de Miracatu a demanda restou parcialmente sem objeto, posto que, em relação ao pleito de reintegração de posse, houve espontânea devolução da área à autora, inclusive mediante o desfazimento da edificação levantada pela comuna (ponto de ônibus), tornando desnecessária a apreciação da pretensão deduzida em juízo, a vista de ausência de resistência a ela por parte da parte adversa, ainda que superveniente.Não merece prosperar, todavia, a preliminar de carência da ação levantada pelos demais co-réus, porquanto a autora acostou aos autos documento comprovando que o imóvel lhe pertence há mais de duas décadas e os próprios autores reconheceram que foram iludidos pelo Município quanto à posse do bem, que pertenceria aos Correios.Sendo assim, não há que se falar em carência de ação, em relação aos demais co-réus, no âmbito da questão possessória.Com a ressalva acima, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Em relação ao conflito possessório envolvendo os réus JUANITA SILVA SOUZA, RICARDO MARTINS FERREIRA e FÁBIO NOVAES LIMA, assiste razão à autora.De início, cumpre ressaltar que os co-réus reconheceram nas contestações a existência de posse anterior por parte da autora, assim afirmando: apesar da posse e da propriedade da Autora, terem sido comprovadas (grifei, fls. 57, 64, 144, sic).Por consequência, restou incontroverso que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC é a legítima possuidora do imóvel, valendo ressaltar que, em sede de ação possessória, a alegação do ius possessionis anterior é essencial (artigo 1.196, CC/2002).De outro lado, não restou provado que os co-réus ocupam a referida área por meio de ato do Município de Miracatu, pois nenhum documento acostado aos autos corrobora com a afirmação de que o ente público teria cedido o uso dessa área. No ponto, verifico que os documentos acostados pelos réus são inidôneos para comprovar a cessão, pois, quando muito, comprovam que os co-réus possuíam licença de funcionamento para exercício de atividade no local, o que é bem diferente, posto que tais atos estão circunscritos exclusivamente ao exercício do poder de polícia municipal.Vale ressaltar que, ainda que tivesse ocorrido a anuência do Município quanto ao uso da área, em razão da precariedade do uso privativo de bem público por particulares, a ulterior notificação expedida pela proprietária e verdadeira possuidora, ora autora, viciaria o exercício de eventual posse (artigo 1.202, CC/2002).Por essas razões, dos autos extrai-se que JUANITA SILVA SOUZA, RICARDO MARTINS FERREIRA e FÁBIO NOVAES LIMA, ora réus, instalaram na área externa da Agência dos Correios de Miracatu pequenos estabelecimentos comerciais, sem que tivessem a posse ou a propriedade da área ou a anuência do respectivo titular. Logo, o apossamento da área ocorreu despido de boa-fé, posto que não há respaldo à alegação de que desconheciam o obstáculo que impedia a aquisição do bem (artigo 1.201, CC/2002).A vista do quadro fático e jurídico acima delineado, comprovado o esbulho possessório por parte dos co-réus, de rigor seja a autora reintegrada na posse do bem, nos termos em que prescreve o artigo 1.210 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).Passo a apreciar os pleitos indenizatórios.A autora não provou a existência de dano suportado em face do esbulho possessório, valendo ressaltar que a prova requerida, indeferida pelo juízo, em nada contribuiria para o deslinde da causa.Sendo assim, a míngua da demonstração de prejuízo concreto, de rigor a improcedência do pleito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Os co-réus, por sua vez, não fazem jus à indenização pelas benfeitorias realizadas no bem ocupado.Com efeito, as edificações realizadas pelos réus não tiveram por objetivo conservar o bem ou evitar sua deterioração, nem aumentaram ou facilitaram seu uso,

considerada sua destinação específica como posto de atendimento do serviço de correios. Por consequência, consistem em benfeitorias voluptuárias, que atenderam ao interesse exclusivo dos ocupantes (artigos 96, 1º, CC/2002), especialmente à atividade comercial por eles instalada no local. Logo, a vista do vício que inquina a posse e não se tratando de benfeitorias necessárias, não há que se falar em indenização, conforme dispõe a primeira parte do artigo 1.220 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Diante do exposto: a) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo sem julgamento do mérito o presente processo, no que toca ao pedido de reintegração de posse formulado em face do Município de Miracatu. b) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o presente pedido para reintegrar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na posse da totalidade da área externa do imóvel situado na Praça da Bandeira, 43 - Miracatu/SP, e IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios. A vista da sucumbência em grau mínimo por parte da autora, os co-réus, excluído o ente público, posto que em face deste não há demonstração de existência de interesse de agir à época do ajuizamento, arcarão com custas processuais e pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2009,

**2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI**

Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para oferta de contestações, pelo que decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.04.003251-6 - CLEMENTE GONCALVES PRIMO(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES X NELSON G DE FREITAS X ISRAEL MARTINS X CLEUZA MATEUS DA SILVA X PEDRO MIRANDA COSTA X LUIZ DOMINGOS DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X GONCALO PIRES DE ABREU X WANDERLEI LUIZ CALEGANI X JOSE ROCHA DA SILVA X GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS X AFONSO JESUS DE FREITAS X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS**

CLEMENTE GONÇALVES PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Miracatu - SP, em face de JOÃO PAULO RODRIGUES, NELSON G. DE FREITAS, ISRAEL MARTINS, CLEUZA MATEUS DA SILVA, PEDRO MIRANDA COSTA, LUIZ DOMINGOS DE FREITAS, TEREZINHA MARIA DA SILVA, SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA, GONÇALO PIRES DE ABREU, WANDERLEI LUIZ CALEGANI, JOSÉ ROCHA DA SILVA, GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS, AFONSO JESUS DE FREITAS e REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS, com pedido de liminar, objetivando assegurar a reintegração na posse de imóvel no qual reside há 07 (sete) anos, de forma mansa, pacífica e sem oposição. Segundo a exordial, o autor é legítimo possuidor de uma gleba de terras do imóvel denominado Ribeirão do Pio, situado em Musácea, zona rural do Município de Miracatu - SP, com área de 67,81 alqueires ou seja 164,10 ha., onde trabalhou por cerca de 30 (trinta) anos, como empregado da empresa Agropecuária Sol Nascente, a qual, em 10/01/2000 abandonou o imóvel, deixando-o no local sem pagar as verbas rescisórias, dando ensejo a processo judicial com pedido de rescisão indireta, acolhido pela Justiça do Trabalho. Relata o autor que, desde aquela data, permaneceu no imóvel, sem qualquer resistência ou oposição; não contesta o domínio, pois tem ciência de que parte da área se encontra registrada em nome da mencionada empresa e parte em nome da Fazenda Nacional, mas lá reside e mantém a cultura de diversas plantas para sua subsistência. Afirma que em 18/12/2007, a propriedade foi invadida pelos ora requeridos, que passaram a erguer barracos, destruir cercas e galpões lá existentes, sob a alegação de que a área será objeto de assentamento pelo INCRA, fato que foi confirmado em consulta ao referido órgão federal, com a ressalva de que falta delimitá-la e iniciar a seleção das famílias beneficiadas. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/56. Numa primeira análise, o MM. Juiz Estadual deferiu a medida liminar postulada (fl. 57). Após manifestação do INCRA (fls. 60/62 e 106/114), aquela decisão foi suspensa e os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 115). Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 129/139. Juntou documentos (fls. 141/158). À fl. 160, determinou-se a citação do INCRA, designando-se audiência de justificação de posse, na qual foram ouvidas testemunhas, deferida a liminar e admitido o ingresso da autarquia na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 182/192). Contra a concessão da liminar insurgiu-se o INCRA, mediante agravo de instrumento (fls. 216/224), obtendo a antecipação da tutela recursal, para suspender o cumprimento da liminar (fls. 257/259). O litisconsorte ofertou sua contestação às fls. 316/326, na qual arguiu a ausência de posse pelo autor e inexistência de esbulho, além do que a alegada posse seria de natureza precária, configurando mera detenção. Os demais requeridos, apesar de comparecerem à audiência, não contestaram o pedido. Sobreveio a réplica de fls. 331/339. Noticiada a existência de entraves ao acesso das famílias que permaneceram na área em litígio, após a suspensão da decisão liminar, determinou-se o comparecimento de Oficial de Justiça ao imóvel, o qual elaborou certidão a respeito da situação constatada no local (fl. 400). A questão foi dirimida no sentido de não estar configurado desrespeito à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. As partes não se interessaram pela produção de novas provas, além das já acostadas. RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Inexistindo outras objeções, passo ao exame do mérito. Conforme assentei ao apreciar o pedido liminar, consta dos autos prova segura a respeito de adjudicações de glebas dos imóveis denominados RIBEIRÃO DO PIO, em favor da Fazenda Nacional, relativamente às matrículas nº 1.579 e 5.159, consoante títulos juntados às fls. 141/142 e 143/146. Pretendeu o INCRA ilustrar referidos títulos nos mapas topográficos produzidos pelo

Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 113 e 114). De fato, da análise exclusiva dos títulos depreende-se que, com relação à matrícula nº 1.579, a Fazenda Nacional adjudicou a totalidade da área (R. 3 - 1.579; fl. 69), isto é, 234,6332 ha (gleba A) e 5,8501 ha (gleba B). Diversamente, quanto à matrícula nº 5.159, cuja área total monta em 261,834237 ha, a Fazenda Nacional adjudicou apenas parte ideal equivalente a 21,350 ha. (R.5-5.159; fl. 146). Inexiste, porém, prova acerca de se ter realizado a identificação, a demarcação, o cadastramento e o registro, procedimentos estes hábeis à incorporação do imóvel ao patrimônio da União, segundo preconizado na Lei nº 9.636/98. Corroborando esta assertiva, permito-me transcrever as informações fornecidas pela Gerência Regional de Patrimônio da União, em atendimento a ofício deste Juízo: [...] informamos que as áreas adjudicadas pela União no Município de Miracatu, relativas a integralidade da matrícula nº 1.579 e parte ideal da matrícula nº 5.159, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu, estão ainda em processo de incorporação, o que compreende a identificação e demarcação destas áreas, com a lavratura do respectivo termo de incorporação, em conformidade com o que estabelece o artigo 1º da Lei 9.636/98 e Decreto 3.725/2001. Em razão do acima exposto, esclarecemos que esta Gerência Regional do Patrimônio da União não dispõe, ainda, de elementos técnicos que permitam a análise exata do desenho das áreas descritas nas matrículas e reproduzidas cartograficamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Com efeito, registra-se que a representação cartográfica produzida pelo Instituto adotou o georreferenciamento para definição do espaço objeto dos assentos registrários nº 1.579 e 5.159, constituindo-se, portanto, maneira mais precisa para identificação do perímetro das áreas matriculadas. Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que a União por meio da Gerência Regional do seu Patrimônio em São Paulo não procedeu a qualquer serviço de georreferenciamento capaz de efetuar uma análise comparativa às informações prestadas pelo INCRA. (fls. 408/409) - grifei O autor, em mais de uma oportunidade, afirma que pretende ser reintegrado na posse referente a essa última área, qual seja, a objeto da matrícula nº 5.159. Ocorre, entretanto, diversamente do mapa topográfico anexado pelo INCRA (vide fl. 114) e documentos notariais juntados, também corroborados pela prova oral produzida (fls. 186/192), que as benfeitorias ocupadas e realizadas pelo requerente, bem como, as plantações cultivadas por ele, encontram-se na gleba referente à matrícula nº 5.159, destoando, assim, o mapa produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, da descrição encontrada na Matrícula nº 5.159, considerando a menção até encontrar uma vala seca com um marco e desse marco segue pela barranca do Rio Itariri.... Segundo a prova produzida ao longo do processado, neste local vem ocorrendo o esbulho, datado de menos de ano e dia, e decorrente de assentamentos promovidos pelo INCRA, segundo consta. Tanto assim, o autor logrou obter a proteção possessória no juízo de origem, trazendo como marcos indicativos para justificar sua posse, depoimentos de testemunhas ouvidas em demanda análoga intentada contra ocupantes (fls. 45 a 48), depoimentos esses que serviram de esteio à proteção judicial ali buscada (fl. 49 e verso). Daí o deferimento de liminar nos presentes autos no Juízo de origem (fl. 57), após se ter justificada a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, enquanto ex-funcionário da empresa Agropecuária Sol Nascente. A partir desses elementos e outros confirmados em audiência, infere-se que o autor, de fato, exercita a posse no imóvel relativo à Matrícula nº 5.159 há cerca de dez anos. Contudo, o título de domínio em favor da União, acaso formalizado e aperfeiçoado, não revela, de ordinário, influência sobre a demanda possessória, pois o que se discute nas ações possessórias, é o fato da posse, e não o direito de propriedade sobre a coisa. O INCRA, porém, ante a adjudicação da totalidade do bem referente à Matrícula 1.579 em favor da Fazenda Nacional, alega, de maneira indevida, estar legitimado a imitar-se sumariamente na posse, ex vi do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998. No entanto, havendo o autor pleiteado a reintegração na posse do imóvel referente à matrícula nº 5.159, e nada obstante o mapa produzido pelo INCRA - elemento de prova isolado, que não merece credibilidade pelas razões já expendidas -, demonstrou o exercício da posse mansa e pacífica em área na qual se confirmou, também perante este Juízo, o esbulho, merecendo, pois, a proteção possessória. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel relativo à Matrícula 5.159. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os sucumbentes. Cumpra-se o determinado à fl. 184, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no polo passivo da lide. Da mesma forma, anote-se a substituição dos co-réus, Cleuza Mateus da Silva e Wanderlei Luiz Calegani por Waldemar da Silva, e de Pedro Miranda Costa por Paulino de França. Comunique-se a DDª Relatora dos agravos de instrumento interpostos nos autos o teor da presente sentença. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.008492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LEODORO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSÉ ROBERTO LEODORO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, nº 901, apto nº 33, BLOCO 10, Jardim Oceanópolis - Mongaguá/SP. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 29/30. Através da petição de fl. 52, juntou a autora comprovantes de quitação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a liminar proferida à fl. 29/30. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.04.008722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENILDA FRANCISCO DA SILVA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 36, nos termos

do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.04.009753-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 67 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.04.009759-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENJAMIM JOSE NOBREGA X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito noticiada às fls. 65. Int.

**2009.61.04.009760-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

Considerando que da planilha juntada às fls. 51/54 costam em aberto prestações vencidas e não pagas a partir de Agosto de 2009, esclareça a CEF, comprovando, a afirmação de que a requerida nada deve, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.010785-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA

Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada às fls. 79. Int.

**2009.61.04.012238-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 22, Bloco 08, Condomínio Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande-SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de dezembro de 2008, bem como as taxas de condomínio vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2009. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 26/31 e 33). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 44). A liminar, portanto, no moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 22, Bloco 08, Condomínio Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande-SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**89.0205451-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer ofertado pelo Sr. Perito Judicial de fls. 638/640. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada às fls. 632. Int. e cumpra-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4944**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0200088-5** - DOMINGOS GONCALVES NETO X ABEL RODRIGUES X DEMETRIO VEZAN(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a informação, de fls. 517, da CEF, do levantamento realizado pela procuradora dos autores, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**89.0206775-0** - MARIA CAVALCANTI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Requeira a autora o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**90.0200795-7** - DEMETRIO VEZAN X NEIDE BAPTISTA FELIX(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.03.99.009626-3** - MARINO DOMINGOS X MILTON FARIA X ROBERTO PAGLIARINI X TANIA MARIA DA CONCEICAO GARCIA X TERESA JARDIM DE FRANCA X WILLIAN DAY(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Informe os autores o sobre o levantamento dos depósitos de fls. 350 e 361. Manifestem-se sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**1999.03.99.095382-2** - LEA DA SILVA MARTINS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.04.000301-0** - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da implantação/revisão dos benefício(s).Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Providenciem os autores a regularização da situação cadastral do CPF, juntando aos autos a consulta, e corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal, para o(s) autor(es) com situação regularizada. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.04.008941-9** - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X UMBERTO LOSSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da implantação/revisão dos benefício(s).Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Providenciem os autores a regularização da situação cadastral do CPF, juntando aos autos a consulta, e corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal, para o(s) autor(es) com situação regularizada. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.04.003556-4** - LUIZ FERNANDO DE CASTRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2002.61.04.004774-8** - HORACIO SODRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 208/216: Dê-se ciência ao INSS do Agravo interposto e de sua decisão de fls. 218/223. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**2003.61.04.006342-4** - MARIA EVA FIGUEIRAS CHAVES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 112/113: Requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0203373-7** - NELSON MORENO GUERREIRO X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X JOSE ALBERTO VELOSO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X WALTER PINTO X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X ANTONIO JULIO AZEVEDO X CONSTANTINO GOMES FILHO X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 328/329 - Expeça-se requisitório de pagamento em favor do co-autor José Alberto Veloso, no valor total de R\$265,71 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados para junho de 2004, conforme resumo de fl. 280, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento. Manifeste-se o patrono sobre a regularização da situação do co-autor Constantino G. Filho. Int.

**2003.61.04.015078-3** - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Expeça-se requisitório de pagamento em favor do co-autor Waldemar Fernandes de Oliveira, do crédito informado à fl. 144. Fls. 166/168 - Permanece a inconsistência do cadastro em relação ao co-autor Benedicto Jordão dos Santos, como demonstrou o próprio patrono do autor com a juntada dos documentos de fl. 167, proceda a regularização. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.003415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201955-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Diante da resposta trazida pelo INSS à fl. 151, forneça o patrono a qualificação e número de documentos e benefício do autor Benedito Ierizzi a fim de que a autarquia possa prestar as informações solicitadas pela contadoria judicial. Proceda, ainda, o embargado a regularização da situação processual de Manoel Gregório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1983**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.14.009747-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.014445-5) EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA(SP067186 - ISAO ISHI) X JUSTICA PUBLICA

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Euclides Roberto Torres de Souza Batista e mantenho hígida a custódia cautelar. Intimem-se.

**2009.61.14.009748-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.014445-5) LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Carlos de Santana e mantenho hígida a custódia cautelar. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6583**

### **MONITORIA**

**2003.61.14.000569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 85.931,34 (Oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 143, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2003.61.14.009071-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Vistos. Fls. 148. Ciência a CEF.

**2005.61.14.003751-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**2005.61.14.005549-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos monitorios, requeira a CEF o que de direito, apresentando valor atualizado do débito.Int.

**2006.61.14.006658-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal juntado aos autos.Int.

**2007.61.14.007447-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**2007.61.14.008736-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.002976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)  
Vistos.Intime(m)-se o réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.831,12 (Trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 110/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.004026-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO  
Vistos.Tendo em vista o mandado/carta precatória negativa juntados aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2008.61.14.004150-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO PAVANELLO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA ELISA PAVANELLO SILVA  
Vistos.Adite a embargante os embargos monitórios apresentados, atribuindo valor à causa. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.14.004749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) rés, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.306,00 (Trinta e seis mil e trezentos e seis reais), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2009.61.14.000772-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)  
Vistos.Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.437,00 (Dezenove mil e quatrocentos e trinta e sete reais), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2009.61.14.002694-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA MACHADO CABRAL X ANTONIO CESAR COLLAVITTI  
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos monitórios, requeira a CEF o que de direito, apresentando valor atualizado do débito.Int.

**2009.61.14.004350-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Vistos.Defiro o desentranhamento da petição de fl. 51, que deverá ser retirada em Secretaria pela parte autora, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao BACEN e à DRF solicitando endereço atualizado dos réus.Int.

**2009.61.14.007401-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X RICARDO BIZAN  
Vistos.Tendo em vista o mandado negativo, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.070178-0** - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos.Providencie a CEF o recolhimento dos saldo remanescente no valor de R\$ 262,15, conforme apurador pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.int.

**1999.03.99.084623-9** - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 -

NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório.Int.

**1999.61.14.001062-0** - LUCIA SHIZUKO TOTAKE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Defiro a vista dos autos ao Dr. Eduardo de Carvalho Castro, OAB/SP 217.156, mediante apresentação de procuração.Int.

**1999.61.14.003826-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO)

Vistos.Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Quando do comparecimento em Secretaria, a parte deverá apresentar o competente instrumento de mandato ou substabelecimento, posto que a subscritora da petição de fl. 175 não comprovou ter recebido poderes para atuar neste feito.Int.

**1999.61.14.006965-0** - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2000.03.99.035947-3** - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2000.61.14.003645-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003287-4) ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 357,45 (Trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 496, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2001.03.99.013246-0** - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**2001.03.99.020760-4** - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

**2001.03.99.022853-0** - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP145992B - SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, eis que já prolatada sentença transitada em julgado.Sem prejuízo, diga sobre o cumprimento da obrigação, conforme determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2001.61.14.003036-5** - MAYSA MATTAR JORGE(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Fl. 351: razão assiste à CEF.Reconsidero a decisão de fl.350 e deixo de receber o recurso de apelação de fls. 346/348, por falta de cabimento, nos termos do artigo 475-H do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

**2002.61.14.004097-1** - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

**2002.61.14.005316-3** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)  
Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2002.61.14.005602-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)  
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

**2003.61.14.003543-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2005.61.00.021574-0** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA  
Recebo o recurso de apelação de fls. 345/350 e 353/367 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2005.61.14.002158-8** - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X BRUNO LUIZ ZANON(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Vistos. Cumpra a CEF a obrigação de fazer determinada na r. decisão de fls. 181/183, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**2006.61.14.000111-9** - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Apresente o autor os documentos requerido pelo perito contábil à fl. 356, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.14.002517-3** - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP131489E - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.248,03 (Dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 686, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2006.61.14.004841-0** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.14.006489-0** - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.00.023155-8** - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Rés(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.338.Intime(m)-se.

**2007.61.14.002369-7** - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP285767

- NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fl. 1460: anote-se.Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos.Int.

**2008.61.14.003198-4** - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Vistos.Cumpra a CEF devidamente a determinação de fl. 320 apresentando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

**2008.61.14.004055-9** - VALDEMAR DE SOUSA PINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.14.007146-5** - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.513,36 (Quatro mil, quinhentos e treze reais e trinta e seis centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2009.61.14.002296-3** - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Apresente a CEF os extratos referentes aos períodos pretendidos pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.14.003691-3** - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**2009.61.14.004516-1** - LUIZ BERLOFFA X LUIZ FERNANDES LEROI X LUIS CARLOS SAMPAIO X LURDES NEVES DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NAPOLEAO SHIBATA X NILTON MACEDO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência.De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006734-0** - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.14.001698-8** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2008.61.14.007431-4** - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

**2009.61.14.001529-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos.Verifico que o despacho de fl. 158 foi dirigido à ré por equívoco.Requeira a autora o que de direito, em cinco dias.Int.

**2009.61.14.003481-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

**2009.61.14.003699-8** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

**2009.61.14.004409-0** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.14.000139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084057-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2006.61.14.004811-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003668-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JOSE MUNHOZ FILHO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.14.007277-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**2006.61.14.007330-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos.Requeira a excipiente de fl. 89/101 (ISAURA DOS SANTOS SANCHES, CPF 175.433.158-07) o que de direito, tendo em vista a decisão de fl. 190.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.14.002917-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF.Aguarde-se, no arquivo, até manifestação da exequente.

**2007.61.14.005725-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos.Mais, uma vez, atende a CEF ao andamento do feito, posto que já realizada a citação do executado.Diante disso, requeira o que de direito, em cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

**2008.61.14.002670-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF eis que este Juízo não dispõe do referido sistema.Requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

**2008.61.14.004502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, digam as partes sobre a existência de transação na esfera extrajudicial.Int.

**2008.61.14.004755-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o desbloqueio dos valores, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2009.61.14.002944-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o mandado/carta precatória negativa juntados aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2009.61.14.003717-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPEDITO LADIER NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o mandado/carta precatória negativa juntados aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2009.61.14.005568-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Requeiram os exequentes o que de direito, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.007194-2** - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Requeiram os autos o que de direito, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2000.61.14.003287-4** - ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 357,45 (Trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 215, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2003.61.14.003237-1** - INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.005573-2** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 293/293 vº por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 6604**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.03.99.058717-2** - ROBSON APARECIDO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Esclareça a CEF a petição de fls. 551/552, eis que já houve sentença e trânsito em julgado no presente feito.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 550.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.001302-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**2003.61.14.007551-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu, pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.197,69 (Quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 30/06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2004.61.14.003901-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Vistos. Fls. 169. Ciência a CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.14.000064-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, ao arquivo até nova provocação. Int.

**2005.61.14.006531-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos. Indefiro o pedido feito pela CEF, uma vez que o réu não reside mais no local informado, segundo certidão fornecida conforme fls. 49. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.14.006676-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO  
Vistos. Republicue-se o despacho de fl. 120. Após, venham os autos conclusos. Fls. 120: Vistos. Fls. 79/85: para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2007.61.14.008460-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO)

Vistos. Adita a embargante a petição dos embargos apresentados às fls. 122, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil. Prazo - 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.001201-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo. Int.

**2008.61.14.004316-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo. Int.

**2008.61.14.004318-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**2009.61.14.008166-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a não localização do réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.001650-5** - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

PRAZO PARA O RÉU, TENDO EM VISTA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTERIORMENTE: Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor e após para o réu. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 804, 805 e 806.

**1999.61.14.004560-8** - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada nos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que a determinação de fl. 385 seja cumprida em relação a todos os autos em apenso, conforme decisão de fl. 352. Int.

**2000.61.14.003473-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002945-0) JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado. Int.

**2000.61.14.004421-9** - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para,

querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**2001.61.14.000221-7** - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 172/174, emende o autor a petição inicial, indicando a causa de pedir.Int.

**2001.61.14.001866-3** - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2002.61.14.002481-3** - ANIZETE CANDIDO DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.14.002538-6** - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a União Federal o que de direito, em cinco dias.Int.

**2002.61.14.004048-0** - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos.O SEBRAE Nacional teve em seu favor convertida em renda a quantia de R\$ 356,57, quando na verdade lhe era devida a quantia de R\$ 176,78.Instada a realizar a devolução do valor pago a maior - R\$ 176,78 - esta efetuou depósito de somente R\$ 91,51.Diante disso, providencie a exequente SEBRAE Nacional a devolução do montante integral, conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.Int.

**2002.61.14.004867-2** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Recebo os recursos de apelação de fls. 755/765 e 770/774 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Deixo de abrir vista à ré para contrarrazões, eis que já apresentadas. Intime(m)-se.

**2004.61.14.001954-1** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

**2004.61.14.005073-0** - RONALDO PASSOS DA SILVA X ODETE MARTINEZ MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado pela parte autora, bem como se houve o levantamento dos depósitos em seu favor, conforme constou do termo de homologação do acordo.Int.

**2004.61.14.006299-9** - HIDEO TAKAHASSI DE LUCCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeira a CEF o que de direito.

**2004.61.14.007603-2** - MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO X LUCIANE PEREIRA BUENO(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Apresente a parte autora a procuração da Sra. Luciane Pereira Bueno, conforme determinado em audiência.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.14.008098-9** - EDITH MARIA DE ABREU MIZOGUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a ré o que de direito, em cinco dias.Int.

**2005.61.14.000756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000111-5) RICARDO TADEU RIOS X DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2005.61.14.000925-4** - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Intime-se a parte autora, por publicação, da penhora eletrônica efetuada nos autos.Int.

**2005.61.14.001009-8** - TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.14.004158-7** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Cumpra a parte autora devidamente o determinado, apresentando contracheques, nos termos requeridos à fl. 544, atentando à sentença proferida, a qual determina o recálculo da dívida, levando-se em conta os pagamentos efetivados.Int.

**2006.61.14.000027-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 260 e 265.Int.

**2006.61.14.000281-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos.Verifico que a ré foi intimada, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência de conciliação, não tendo sido efetivamente citada para apresentar defesa, conforme alega a autora à fl. 113.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**2006.61.14.007250-3** - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Apresente a parte autora o termo do acordo realizado na esfera administrativa, conforme alegado à fl. 366.Int.

**2007.61.00.023795-0** - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO X VERA LUCIA CORDEIRO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.002630-3** - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a parte autora o recolhimento de todas as parcelas referidas na decisão de fl. 454, sob pena de prosseguimento regular da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.14.008727-4** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Digam as partes se realizado acordo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.14.008742-0** - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.032914-9** - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CASSIA LOPES ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 309/312 porque intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2008.61.14.000516-0** - JOSE MACHUCA NETO X MARIA NILCE MURARI MACHUCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.002921-7** - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003196-0** - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

**2008.61.14.004310-0** - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento durante a qual o autor veio a falecer.Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos.Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros.Intimem-se.

**2008.61.14.004746-3** - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005314-1** - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

**2008.61.14.005630-0** - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

**2008.61.14.005931-3** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Vistos etc.1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo de fls. 170/411. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Indefiro perícia técnica porque as questões controvertidas são eminentemente de direito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.14.005934-9** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 145/313.Int.

**2009.61.14.000010-4** - ANTONIO FAGUNDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

**2009.61.14.000048-7** - JAIME DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP138588E - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 97/108.Int.

**2009.61.14.000079-7** - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.Int.

**2009.61.14.000588-6** - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Matenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 175/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.001687-2** - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.001795-5** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Providencie o apelante recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.002291-4** - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.Int.

**2009.61.14.002329-3** - AGEU PEDRO X ALAN EDWARD LLOYD LITTELL X ANTONIO STRABELI X FRANCISCO PERDIGAO X DORIVAL TIROLI X EUNICE DOS SANTOS MATOS X PAULO XAVIER(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem renda e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

**2009.61.14.002574-5** - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 125/151 e 154/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.003975-6** - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.004275-5** - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**2009.61.14.004515-0** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE BELANDRINO BARAJAS X JOSE LUCIO X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA em relação ao autor JOSÉ CARLOS DE SANTANA, conforme requerido à fl. 134.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se também os autores mencionados na decisão de fl. 87.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.14.004851-4** - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.005174-4** - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Regularize a autora sua representação processual, eis que a procuração juntada às fls. 24 não constitui nenhum procurador.Após, retornem conclusos.

**2009.61.14.005274-8** - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.005325-0** - MOACIR SIMONELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a anotação de fl. 42, comprove o autor que optou pelo FGTS em 01/04/1967, como afirmado na inicial, bem como junte os extratos comprobatórios da não aplicação dos índices pleiteados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.14.005487-3** - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006296-1** - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006326-6** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006335-7** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006452-0** - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006551-2** - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006940-2** - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006994-3** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007001-5** - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007018-0** - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007129-9** - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007299-1** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007398-3** - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007794-0** - FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007857-9** - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008043-4** - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se por vinte dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Decorrido o prazo, tendo em vista que a interposição do Agravo, por si só, não suspende a decisão aqui proferida, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.14.008119-0** - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008156-6** - JUCELIA DA SIVLA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a autora, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2009.61.14.008197-9** - VAGNER ONGARO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008569-9** - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.14.009600-1** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

**2001.61.14.003938-1** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Dê-se ciência à subscritora da petição de fl. 249 do desarquivamento dos autos, que deverá apresentar o competente instrumento de mandato para eventual carga dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.14.006403-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.14.007379-6** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.14.007422-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**2009.61.14.002652-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**2009.61.14.002705-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

**2009.61.14.004351-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos.Deixo de receber a reconvenção apresentada às fls. 72/211, eis que incompatível com o rito eleito.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.14.006768-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.009298-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002199-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.14.002099-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos. Reconsidero, por ora, a 2ª parte do despacho de fls. 1371.Esclareça a CEF se providenciou o pagamento das custas e emolumentos solicitados no ofício de fls. 1302/1303, conforme determinado no despacho de fls. 1304.

**2002.61.14.005453-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Fls. 109/111: a CEF requer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa, entendendo que os possíveis bens empresariais, com o encerramento, seriam distribuídos aos sócios, o que caracterizaria a confusão patrimonial. Em primeiro lugar, devemos frisar que o caso dos autos demonstra que a empresa não mais funciona no endereço em que efetuadas diligências, o que poderia pressupor seu encerramento de fato. 0,10 Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. 0,10 Com relação à alegada confusão patrimonial, tal não pode ser presumida, mas sim cabalmente provada. Em verdade se fossemos presumir a presunção seria em contrário, pois se uma empresa, por qualquer razão encerra suas atividades, demonstra que a atividade empresarial não foi bem, sugerindo a inexistência de bens sociais.Assim, à míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da exequente.Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Intime-se.

**2003.61.14.001426-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA

Vistos.Fl. 179/180: verifico que do Contrato de Renegociação apresentado às fl. 181/184, no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, consta o montante de R\$ 4.046,00 (quatro mil e quarenta e seis reais) como valor da dívida.Destarte, prejudicado o pedido da executada, que deverá cumprir o acordo nos termos em que homologado.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará de levantamento que deverá ser expedido em seu favor.Int.

**2004.61.14.005053-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**2005.61.14.900111-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se a CEF independentemente de intimação.Int.

**2006.61.14.004338-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA

Vistos.Dê-se ciência à CEF dos ofício da Delegacia da Receita Federal juntados aos autos, para que requeira o que de direito.Int.

**2007.61.14.004651-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que a declaração de imposto de renda da executada encontra-se

arquivada em Secretaria. A mera alegação de que não havia documentos arquivados em pasta própria, segundo informação da Sra. Cartorária resta prejudicada diante da certidão de fl. 87. Por fim, alega que não foi devidamente intimada do despacho de fl. 88. Não obstante, o Dr. Herói João Paulo Vicente já está devidamente cadastrado no Sistema Processual da Justiça Federal, tendo sido, inclusive, devolvido o prazo para manifestação em relação ao referido despacho. Destarte, pela última vez, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**2007.61.14.007863-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, atentando ao precedimento da presente execução, que não se processa nos termos do art. 475 - J, conforme requerido às fls. 88/89. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Int.

**2007.61.14.008207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos. Apresente a CEF a certidão de óbito do Executado. Int.

**2008.61.14.000318-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

Vistos. Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, da penhora on line efetuada nos autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o valor da penhora. Int.

**2008.61.14.001204-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**2008.61.14.004500-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos de artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.14.002945-0** - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.14.000610-6** - CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência ao requerente do ofício de fls. 36.

#### **Expediente Nº 6651**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.007353-3** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.(...)

**2009.61.14.009278-3** - MARIO EHLERT(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

**2009.61.14.009688-0** - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite o Impetrante o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor dos bens arrolados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.009761-6** - MOBIPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA(SP132203 - PATRICIA

HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante cópia do estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez cumprida, requisitem-se informações da autoridade.(...)

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.14.005882-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MOISES JOAO DO NASCIMENTO(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO)

Vistos, Em razão do termo de indicação juntado as fls. 369, nomeio a Dra. Elaine Horvat Henriques Secolo, OAB/SP n.º290.227 como defensora dativa do acusado Moisés João do Nascimento. Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

**2005.61.14.000921-7** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Prazo para a defesa para requerer eventuais diligências em 24 horas.

**2007.61.14.006354-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.098466-1** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tratando-se de execução de honorários advocatícios, os valores devidos são atualizados conforme disposto na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nestes termos, verifica-se que tanto o valor da causa quanto os valores depositados foram atualizados até 06/2009, consoante cálculos de fl. 211 da Contadoria Judicial, no qual se verifica a quitação integral do débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União todos os depósitos realizados nos autos. P.R.I.

**2004.61.14.001565-1** - TINTAS CORAL LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X BASF S/A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, valor fixado de acordo com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, a ser dividido pela metade entre as co-rés. P.R.I..

**2004.61.14.004770-6** - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. (...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2005.61.14.006069-7** - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a efetuar o pagamento aos herdeiros habilitados nos presentes autos dos valores referentes à aposentadoria por invalidez de Jose Amorim Tavares da Silva, com início em 08/10/2004 e término em 21/04/2008. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.14.002356-5** - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação da sentença. P.R.I.

**2007.61.14.005363-0** - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à morte de Manoel Gabriel de Miranda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao sinistro de invalidez permanente de LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, iniciada em 09/01/2002, condenando a co-ré CAIXA SEGUROS, de acordo com a apólice de fls. 19/20, ao pagamento de indenização calculada proporcionalmente à composição de renda (36,54%), devendo repassar o valor à co-ré CEF para aplicar na solução ou amortização da dívida e colocar o saldo, se houver, à disposição das devedoras. Sucumbência recíproca, por força da qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, sendo as autoras isentas pela justiça gratuita. Sem custas. P.R.I..

**2008.61.14.005913-1** - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2008.61.14.006292-0** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do evidente erro material ocorrido, retifico de ofício a sentença proferida às fls. 125/126, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando a constar: Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor do requerente, a partir da cessação indevida - 21/06/2008 (NB 5169747876). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 21/06/2008 (NB 5169747876). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**2008.61.14.007903-8** - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta s n. 22401-4, 16222-1 e 24826-6. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2008.61.14.007953-1** - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989, contas n. 5159-6 e 76292-0. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.14.000073-6** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro/1989; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**2009.61.14.000129-7** - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, em relação a conta poupança n. 6000309-5, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989, conta n. 99006367-5. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.14.000275-7** - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta n. 00171115-9. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.14.000745-7** - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta n. 0057445-8. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.14.001725-6** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.14.002330-0** - ISOLINO CARVALHO COELHO X JAMIL DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X VALDIR LOPRETO X VALENTIM ANTONO FAGGI X SIDNEY PANKRATZ X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 105, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.14.004522-7** - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2009.61.14.004823-0** - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. A CEF arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e custas judiciais. P.R.I.

**2009.61.14.005280-3** - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. (...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2009.61.14.005538-5** - DURVAL CLÁ DIAS X ANNA MARIA MONTES CLÁ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte dos autores, consoante determinação de fls. 114 e 117, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2009.61.14.005597-0** - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta n. 00048874-6. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.14.006545-7** - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 57/59, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50 e do atual entendimento do STF. (...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**2009.61.14.006747-8** - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, em razão do montante apurado encontrar-se dentro do limite fixado nas Leis nº 10.099/2000 e 10.259/2001. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2009.61.14.007141-0** - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.14.009258-8** - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009390-8** - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009623-5** - OLIVEIRO LIMIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009638-7** - DIRCE CORDISCO DE ARAUJO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009828-1** - MARIA VITORIA DIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VITÓRIA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício assistencial. (...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.03.99.006557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 510/513, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I..

**2009.61.14.009319-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004765-0) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.14.009723-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009181-7) BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em face da UNIÃO com objetivo de revogar a constrição judicial imposta no âmbito daExecução Fiscal nº 2000.61.14.009181-7 a veículos gravados com alienação fiduciária. É o breve relatório. Decido. Em face da liberação da constrição no âmbito da execução fiscal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1506844-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SP021060 - JORGE FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida. SENTENÇA: Vistos Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às folhas 374/376, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.14.009181-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP177519 - SANDRO BAMONTE DOS SANTOS E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Constatado dos autos da execução fiscal em apenso que os veículos Placas BYE 0515 e BYE 1178 estão gravados sob alienação fiduciária junto ao DETRAN, conforme documentos de fls. 44/47, em consonância com os documentos juntados às fls. 116/126. Mesmo sendo precária e resolúvel a propriedade do credor fiduciário, ela tem o condão de, enquanto vigorar, retirar o bem da esfera patrimonial do devedor fiduciante. PA. 0.10 2. Assim, determino o desbloqueio dos referidos veículos para permitir a venda em leilão e, havendo saldo remanescente, disponibilizá-lo no âmbito desta execução fiscal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Fls. 195/198: indefiro o pedido de prisão do depositário, conforme jurisprudência atual do STF (HC 92566). Ante os indícios concretos de dissolução irregular da sociedade, defiro a inclusão no pólo passivo da sócia com poderes de administração SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, CPF 165.069.518-77. Indefiro a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, devendo, preliminarmente, esgotar-se as tentativas para localização de seu endereço. Ao SEDI para anotação. Promova a Secretaria a consulta de informação no BACEN-JUD e outros sobre o endereço atual da executada. Int.

**2004.61.14.008553-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA BRITTO

Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.004646-3** - ORLANDO WOHN RATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 31/08/95 a 30/12/98, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o impetrante nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo comunicando da prolação da presente. P. R. I. O.

**2009.61.14.007138-0** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região informando da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**2009.61.14.008490-7** - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da perda do objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista a liberação da primeira parcela do seguro desemprego em 02/11/2009 (fls. 43), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

**2009.61.14.009391-0** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela às fls. 42/46 pela impetrada, bem como a juntada das cópias integrais dos processos administrativos nº 13819.203926/99-78, 13819.203927/99-31, 13819.203928/99-01, 13819.203931/99-16 e 13819.201259/00-40, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante a retirar as cópias dos referidos processos administrativos, no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.14.004362-0** - FAZENDA NACIONAL X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP237486 - DANIELA CUNHA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os bens indisponibilizados deverão ser objeto de penhora nos autos da execução fiscal, conforme requerimento da autora. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado.Oficie-se o BACENJUD para transferência dos valores bloqueados fls. 389/393.Oficie-se novamente a Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, a Comissão de Valores Mobiliários, JUCESP, INCRA, Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC e INPI, a fim de registrar a indisponibilidade em relação aos bens e direitos do sócio Sérgio Henrique Galluci eventualmente existentes em seus cadastros, devendo, em caso positivo, ser este juízo devidamente comunicado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os auto, com as cautelas de praxe.P. R. I..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.004876-9** - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

(...)Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 369 e 371, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..

#### **Expediente Nº 6656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.14.001955-0** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ao qual dá parcial provimento, autorizando o depósito da multa cobrada.Sem prejuízo, devolvo à parte autora o prazo para apresentar recurso, tendo em vista as alegações de fls. 263/264.Int.

**2008.61.14.007808-3** - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001623-9** - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo a data de 09 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se

**2009.61.14.008376-9** - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.14.009567-0** - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Int.

**2009.61.14.009738-0** - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.009526-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IDELCIO DOS SANTOS FERREIRA X SAMANTH PRADO

Vistos. Designo a data de 09 de março de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.14.009628-4** - ROGERIO EMILIO SORTINO FILHO X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize a parte autora sua representação, providenciando instrumento público de outorga de poderes constante da procuração de fl. 06.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1959

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2003.61.15.002772-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1. Considerando o pedido de produção de prova oral (fl. 284), esclareça o réu Clube de Pesca Nova Grama e justifique a pertinência do requerimento de oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, dê-se vista às partes, para alegações finais, iniciando-se pelos autores Ministério Público Federal e União Federal, após aos réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Após, venham-me os autos conclusos.

**2006.61.15.002082-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Isto posto, conheço dos embargos DECLARATÓRIOS por serem tempestivos para no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente a sentença proferida às fls. 2151/2206. P.R.I.

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**2009.61.15.000014-9** - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 586/587), bem como o réu (fl. 596) residem fora da cidade de São Carlos, depreque-se a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal para a Comarca de Tambáú e Rio de Janeiro.2. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2008.61.15.000008-0** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifestem-se os autores sobre a devolução dos ARs de citação com a informação pelos correios mudou-se (fl. 105) e desconhecido (fls. 106/107), no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

### USUCAPIAO

**2002.61.15.000846-4** - JESUS DONIZETI VINHAES X ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o feito em diligência. (...) Não prospera a preliminar de coisa julgada, (...) Defiro a produção de prova testemunhal, dada a necessidade de prova da posse contínua e ininterrupta, devendo os autores apresentar rol de

testemunhas em dez dias, especificando seus endereços, a fim de que se apure a necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva, dado que o imóvel se situa na Comarca de Porto Ferreira. Indefiro o pedido de produção de prova pericial (...) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira para que apresente certidões atualizadas das matrículas arroladas à fl. (...)

**2004.61.15.000480-7** - LINCOLN CUNHA PEREIRA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO) X FIBRAN COM/ E IND/ LTDA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o decurso do prazo do trânsito em julgado da sentença.2. Após, cumpra-se parte final de fls. 355/verso, expedindo-se o mandado, bem como a solicitação de pagamento ao curador especial.3. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**2003.61.15.002529-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Considerando que estes autos se referem ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 168/224, pelo prazo improrrogável e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, após aos réus.2. Após, não havendo pedido de complementação de laudo pericial, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme depósito de fl. 134.3. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.15.001705-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA

1.Considerando a juntada de ofício oriundo da Comarca de Pirassununga(fl. 86), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora CEF cumpra a determinação do Juízo Deprecado, qual seja, manifeste-se o exequente ante o bloqueio do valor de R\$ 0,18 da conta da executada junto ao Bacen.Jud.2.Intime-se.

**2008.61.15.000189-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Considerando o requerimento de fls. 121, bem como a complexidade da perícia, fixo como honorários periciais duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do CJF, R\$ 469,60.2. Intime-se a perita contábil para informar se concorda com o valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CEF junte aos autos os extratos da conta corrente do requerido Francisco Paulo Mayer, a fim de que seja realizada a perícia.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.002416-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA

1- Cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2- No que tange ao pedido de intimação conjunta dos advogados, advirto que para a validade do ato de intimação via imprensa oficial, basta que na publicação conste o nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos, conforme pacífica jurisprudência.3- Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.15.001365-0** - LAURO TEIXEIRA COTRIM X SERGIO DE OLIVEIRA NETTO(SP106961 - VALDETE NAVE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2002.61.15.002467-6** - JOAO GALLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS-EM SAO CARLOS-SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Requeira a substitora de fl. 150, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, certifique a secretaria e rearquivem-se os autos.3. Intime-se.

**2007.61.15.001210-6** - GABRIEL JOSE OLIVEIRA FONSECA(RJ121837 - FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, somente no efeito devolutivo.2- Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000016-2** - MAYLE DO NASCIMENTO PERES X FELIPE DE FREITAS AFONSO

**FERREIRA(RJ086710 - CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS**

1. Somente em casos excepcionais, nos quais se apresente ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se admitido o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito (STJ, AgRg no Ag 953.455/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJE 16/04/2008).2. Na hipótese vertente, ante à ausência de plausibilidade das alegações do impetrado, ora recorrente, já devidamente analisadas por ocasião da sentença, incabível se afigura a concessão de efeito suspensivo à apelação.3. Portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do C.P.C5. Intimem-se as partes desta decisão. 6. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

**2009.61.15.000233-0 - LIVIA BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALINE DE SOUZA DENZIN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ANNE AKEMI SIMBARA(SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO) X LUCIANA MARA COVRE(SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL)**

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000562-7 - EDUARDO SANTOS FURTADO(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 430/434. P.R.I.

**2009.61.15.000672-3 - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular o ato de cancelamento da matrícula da impetrante, GABRIELA LUZ ZANON, no curso de Terapia Ocupacional Integral - São Carlos da Universidade Federal de São Carlos e determinar sua reintegração à vaga. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.15.001825-7 - GIOVANNA SANTAELLA RIBEIRO(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Diante do exposto: a) - julgo extinto sem julgamento do mérito, o pedido deduzido na exordial pela impetrante de condenação da autoridade impetrada em danos morais, pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC e b) - julgo extinto com julgamento do mérito e CONCEDO a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que agende, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a colação de grau da impetrante, bem como a expedição do respectivo diploma. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA**

1. Concedo do derradeiro e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 41.2. Nada sendo requerido, cumpra-se itens 2 e 3 de fl. 41.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001656-6 - VIACAO ARAGUARINA LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

1. Considerando a manifestação da União Federal, fls. 946/947, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada Dra. Adriana Mendonça da Silva Moura, OAB/GO 8.570, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 948).2. Após, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO**

CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o pedido de fls. 611/612, defiro a gratuidade ao autor JOÃO PAULO PEDRIM SILVA. 2. Citem-se os moradores que estão relacionados no auto de constatação de fls. 538/540, para querendo apresentarem contestações, no prazo de 15 dias, quais sejam: 1. Edna Aparecida Taglialatela e seu esposo José Adenivaldo dos Santos; 2. Cleonice Borges de Souza Cesar e seu esposo Francisco Antonio Cesar; 3. Celio da Silva e sua esposa Angélica Cristina de Souza; 4. Zenilda Aparecida Micheletti Machado e seu esposo Osvaldo Machado; 5. José Carlos Ribeiro da Silva; 6. Leontina Rezador Nunes e seu esposo Valdomiro Nunes; 7. Ronivon Barbosa Caires e Francisco Gomes Jardim; 8. Nelson Frutuoso de Lima; 9. Carlos Reginaldo e sua esposa Rosemeire Aparecida Claudino Reginaldo; 10. Alcides Leite da Silva e sua esposa Maria Leonice Alves Duarte da Silva; 11. Silvaney Soares de Matos; 12. Ederval Pereira de Aguiar e sua esposa Rosemeire dos Reis Aguiar; 13. Adriana Maria Pereira Lourenço de Freitas e seu esposo Alexandre Freitas; 14. Pedro Alves Bernardo e sua esposa Ângela Kátia Forato Bernardo; 15. João Forato e sua esposa Expedita Maria Farias Forato; 16. Juliana de Cássia Roseno dos Santos; 17. Elizabeth Cardoso e seu esposo Alfredo Luiz da Silva; 18. Zeni Gomes dos Santos e sua esposa Lourdes Gomes dos Santos. 19. Fidelina Rodrigues dos Reis e seu esposo Fernando Valentim da Silva; 20. Albino Gonçalves Vieira e sua esposa Vanda Maria Batista; 21. Alzira Moraes Alves; 22. Selma Maria da Silva Barroso e seu esposo José João Pinheiro Barroso; 23. Natalino Rodrigues e sua esposa Maria de Lourdes da Silva Rodrigues; 24. Antonio Santo Agostini e sua esposa Antonia de Fátima Agostini; 25. Gerson Alves dos Reis e sua esposa Armênia Soares; 26. Odair Quadros e sua esposa Roseli Oliveira Xavier; 27. Nelson Daniel Alves e sua esposa Sandra Regina Nimtez; 28. Domingos Monteiro da Silva e sua esposa Marlene da Silva Neves; 29. Manoel Messias Barreto dos Santos e sua esposa Luciene Almeida da Silva; e 30. Maximino Rodolfo Decampo e sua esposa Ivany Maria Decampo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários. 3. Considerando a existência de menores, conforme verificado no auto de constatação, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. 4. Após a juntada de contestações, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1964**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.15.002254-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 28 de JANEIRO DE 2010, às 16:30 min, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

**2009.61.15.002359-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 11 de MARÇO, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

**2009.61.15.002413-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 18 DE MARÇO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1104790-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA(Proc. ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(Proc. ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X MARIA ELIZA BOLOGNESI DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO BERTOLDO ARANTES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos

termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**2001.61.15.000302-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Intime-se a defesa acerca da juntada dos documentos de fls.261/263, bem como a manifestação do Ministério de fl.565.

**2003.61.15.001701-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Tendo em vista a dificuldade de manuseio do 08 (oito) volumes em apenso, determino o seu desapensamento, devendo serem arquivados em Secretaria a disposição das partes e do Juízo, sempre que for solicitado. 2,10 6. Publique-se.

**2003.61.15.002340-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLINIO MANOEL DA SILVA(SPI67399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Designo o dia 04 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, observando que as testemunhas arroladas nestes autos já foram ouvidas, conforme se verifica às fls.182 e 251.Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.15.002341-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIO(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X LAURO ROBERTO PIO(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelantes, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**2003.61.15.002478-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PEDRO DOS SANTOS CUNHA(SPI43739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, tendo em vista que já consta dos autos as razões de recurso. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**2004.61.15.002670-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI SARPA(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**2005.61.15.000089-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

(fl.454)...vista as partes para fins do art 403, parágrafo 3º do CPP. (publ. Defesa)

**2006.61.15.001812-8** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três)dias, acerca da juntada da carta precatória de fls.202/210, na qual informa que a testemunha Reinaldo Miranda não foi localizado.

**2007.61.15.000219-8** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista que a defesa silenciou acerca do interesse no novo interrogatório, ad cautelum, designo o dia 11 de MARÇO de 2010, ÀS 14:30 HORAS, para renovação do ato.intime-se.

**2007.61.15.001543-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Tendo em vista o interesse da defesa em que os réus sejam novamente interrogados, designo o dia 11 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para renovação do ato. Intime-se e publique-se.

**2007.61.15.001905-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

O Ministério Público Federal requereu a citação editalícia do réu. Verifico que às fls.290/291, o réu constitui advogado nestes autos. Assim, intime-se o advogado constituído para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

**2008.61.15.001302-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Uma vez que foram ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos, determino, excepcionalmente neste caso, a expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, conforme requerido às fls.592/593.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1714**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA E DA SILVA X TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189550 - FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO DOMICIANO)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada TÂNIA E DA SILVA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.06.004217-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003998-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela União. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Int.

**2009.61.06.007267-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP223938 - CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos à SUDI para anotar as partes reconvinte e reconvindo, nos termos da reconvenção oportuna (fls. 263/271). Apensem os autos à ação ordinária 2008.61.06.009819-3. Manifeste-se a C.E.F. quanto aos embargos monitorios (fls.33/45) e reconvenção (fls.263/271). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.007350-8** - IDELINO CARDOSO DE SOUZA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**1999.61.06.008705-2** - PAULO CEZAR GERALDO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2001.61.06.008399-7** - ALECIO GODOY RAMOS MARTINS(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o autor a execução do julgado, nos termos do ar. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALÉCIO GODOY RAMOS MARTINS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como para alterar o objeto para 1141 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**2003.61.06.003132-5** - TANIA E DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada TÂNIA E DA SILVA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2004.61.06.000346-2** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 156/157.

**2006.61.06.006140-9** - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 159/160.

**2006.61.06.008308-9** - DIVA DOS SANTOS FELIX(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 294/295.

**2007.61.06.006206-6** - FERNANDO LUIS MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FERNANDO LUIS MARTINS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2007.61.06.007786-0** - SOLANGE DE ANDRADE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 88/89.

**2007.61.06.012659-7** - ANTONIO DE GRANDE(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO DE GRANDE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.000346-7** - APARECIDA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o(a) autor(a) e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e informar se implantou o benefício quando da intimação da sentença de fls. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

**2008.61.06.000496-4** - ALIRIO SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 254/255.

**2008.61.06.000757-6** - ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ X ALESSANDRA MEIRELES LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 177/178.

**2008.61.06.001270-5** - MARIO VALTER GOMES MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 122/123.

**2008.61.06.001639-5** - LUZIA SOLER MIOTO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 17/2009, de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, devendo, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001992-0** - NATALINO EVARISTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NATALINO EVARISTO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.002633-9** - FRANCISCO BIANCHI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FRANCISCO BIANCHI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.003426-9** - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NEIDE INAMORATO DE CAIRES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.003914-0** - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o(a) autor(a) e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do

contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e informar se implantou o benefício quando da intimação da sentença de fls. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

**2008.61.06.005215-6** - ALBINO FERREIRA CATELAN(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALBINO FERREIRA CATELAN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.006381-6** - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VALTER OLIVIER e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.008814-0** - DIVAL ORSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DIVAL ORSI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.009190-3** - FAHAD MOYSES ARID(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FAHAD MOYSES ARID e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.011189-6** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, ao curador especial e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.011489-7** - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.012497-0** - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CHAFIC

BALURA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.012571-8** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.257,31 [Cr\$ 11.251,91 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 548,24 x 1,1089 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a dez/09 ou 10,89%) = R\$ 607,95 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.962,88 x 1,15 (coeficiente de honorários advocatícios ou 15%) = R\$ 2.257,31]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PEDRO ALCANTARA DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.013228-0** - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALDO PEREIRA DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.013372-7** - LIDIANI DE CASSIA IOCA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LIDIANI DE CÁSSIA IOCA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.013403-3** - HIROKO MORITA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HIROKO MORITA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.013522-0** - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito,

acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.013549-9** - LAURA RISSI CAMBIAGHI X VICTORIO CAMBIAGHI(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LAURA RISSI CAMBIAGHI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestarem sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2008.61.06.013823-3** - JESUS ELIAS PEREIRA X VERA LUCIA DELDUQUE(SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JESUS ELIAS PEREIRA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestarem sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2009.61.06.000171-2** - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SUMIE OUCHI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.001140-7** - ANTONIO APARECIDO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO APARECIDO PIERINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2009.61.06.002061-5** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.06.003714-7** - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.756,48 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 79,65 (diferença) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 333,10 x 1,0528 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a dez/09 ou 5,28%) = R\$ 350,69 x 3,496886 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 251 meses ou 249,6886%) = R\$ 1.226,34 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.348,98];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 7.506,81 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 374,55 x 1,0528 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a dez/09 ou 5,28%) = R\$ 394,33 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,4819%) = R\$ 1.279,54 x

1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.407,50]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO GARCIA GIMENEZ e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.004196-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004389-8) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o(a) autor(a) e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e informar se implantou o benefício quando da intimação da sentença de fls. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

**2009.61.06.006961-6** - DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO IVALDO CANCIAN X RICARDO SANTAELLA ROSA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.006965-3** - AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X LUIZ FERNANDO HAIKEL X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X OSMAR JOAO SCAVAZZA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007192-1** - IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE CARLOS STEFANINI X JOAO JOSE SIRINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007199-4** - ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES X ODEVIR VERRO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007332-2** - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007348-6** - MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência e custas processuais), instruindo o

pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado MOACYR BERTASSO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive de multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.007424-7** - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007450-8** - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007674-8** - MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007764-9** - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007769-8** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007880-0** - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007953-1** - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008085-5** - ATAIDE DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008171-9** - JESUS BARRETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008173-2** - JOSE PANIN LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008196-3** - HENRIQUE SENO JUNIOR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 50, que considerou intempestiva a contestação apresentada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 56/59) não têm o condão de fazer-me retratar. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Int.

**2009.61.06.008199-9** - GERSON DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido da CEF de fl. 32. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS onde constem as anotações dos bancos depositários referentes aos vínculos empregatícios informados à fl. 12. Com a juntada, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008201-3** - IVONE DE SOUZA PEREIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008215-3** - FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008304-2** - OLIVIO ROQUE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008332-7** - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.008421-6** - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008428-9** - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.008449-6** - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido do autor de aditamento da inicial. Cite-se o INSS para resposta. Int. e dilig.

**2009.61.06.008483-6** - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008484-8** - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008597-0** - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008762-0** - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde Ana Sueli Ivamoto Kanda pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, paga pela Nossa Caixa S.A.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a questão da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria não agasalha a tese da autora, pelo menos em sua totalidade, uma vez que a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é devido o imposto de renda relativamente a alguns períodos. Além disso, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável caso a autora venha a poder exercer seu direito apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 273, I, CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.008783-7** - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008821-0** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação, incidente sobre as remunerações devidas aos empregados, em relação aos associados da autora que sejam produtores rurais pessoas físicas.Mantenho a decisão de folha 126, por seus próprios fundamentos.Citem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.008866-0** - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008929-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor, para juntada da declaração de pobreza. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int.

**2009.61.06.008973-1** - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Ana Célia Catarucci Maturana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este com a finalidade de determinar à ré que devolva à autora o desconto do imposto de renda efetuado sobre o montante resgatado, oriundo do plano de previdência privada, em virtude do Programa de Desligamento Incentivado e/ou Programa de Aposentadoria Incentivada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a questão da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria não agasalha a tese da autora, pelo menos em sua totalidade, uma vez que a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é devido o imposto de renda relativamente a alguns períodos. Além disso, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável caso a autora venha a poder exercer seu direito apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 273, I, CPC). Isto porque a autora é aposentada e não consta que esteja passando por necessidades financeiras. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. A União é sabidamente solvente e não há perigo de a autora não receber o que lhe for eventualmente devido ao final do processo.3. Conclusão.Diante do

exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de emenda da inicial formulado à folha 155 dos autos. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo da demanda, devendo constar a União. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.009125-7 - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO: 1. Relatório. Luiz Antonio Vilela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este com a finalidade de determinar a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, oficiando-se a empresa Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a questão da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria não agasalha a tese da autora, pelo menos em sua totalidade, uma vez que a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é devido o imposto de renda relativamente a alguns períodos. Além disso, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável caso a autora venha a poder exercer seu direito apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 273, I, CPC). Isto porque o autor é aposentado e não consta que esteja passando por necessidades financeiras. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. A União é sabidamente solvente e não há perigo de o autor não receber o que lhe for eventualmente devido ao final do processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.009131-2 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009294-8 - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009323-0 - FLAVIO CARNEIRO SIMOES BRANCO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009448-9 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009471-4 - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (ez) dias. Int.

**2009.61.06.009515-9 - SILVANIRA SABINO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Relatório. Silvanira Sabino de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria por idade. Alegou, como fundamentos do seu pedido que conta com mais de

62 (sessenta e dois) anos de idade, sendo que laborou com registro em CTPS e também contribuiu para a Previdência Social por meio de carnês, o que perfaz 20 anos e sete meses. Desta forma, na data de 19/06/2007 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, sendo-lhe indeferido o pedido, com o que não concorda, eis que possui todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/132.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Aposentadoria Por Idade, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, indeferiu o INSS o requerimento administrativo, por ter sido reconhecido determinados períodos de trabalho. Deste modo, somente após a instrução, com a necessária oitiva de testemunhas, é que se poderá aquilatar melhor a situação jurídica da autora. 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Também defiro o pedido de prioridade no andamento do feito. Anote-se.Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.009751-0 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Zilda Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Adelmo Janoti. Alegou, em síntese, que era convivente do Sr. Adelmo Janoti, falecido em 03/05/2009, em decorrência de taquiarritmia, choque cardiogênico e infarto agudo do miocárdio. Diante do falecimento do Sr. Adelmo, a autora, convivente dele, fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Todavia, não concorda com a decisão administrativa, eis que o de cujus foi vítima de progressão de doença, pois era portador de doença coronariana, sendo que inclusive recebeu benefício administrativo de auxílio-doença no período de 22/12/2005 até 31/10/2007. Acontece que após essa data o benefício foi erroneamente cancelado pela Autarquia, pois os problemas de saúde persistiram e se agravaram, sendo que se tornou ao de cujus impossível o exercício de atividade laborativa e conseqüente recolhimento de contribuição previdenciária. Portanto, entende fazer jus ao benefício pleiteado eis que o falecimento do Sr. Adelmo deu-se em decorrência de agravamento de doença contraída quando possuía a qualidade de segurado.Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte.Juntou a procuração e os documentos de folhas 21/162.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Adelmo Janoti, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de convivente da autora. Deste modo, é imprescindível a produção de prova testemunhal para o correto deslinde da questão.3. Conclusão. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de folha 163, eis que se tratam de ações com diferente causa de pedir e pedido.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas.Cite-se e intemem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.009779-0 - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Junte o autor cópia legível do extrato de sua conta poupança, posto que a apresentada está ilegível. Após, retornem conclusos, inclusive para verificação do feito mencionado no termo de prevenção. Intime-se.

**2009.61.06.009780-6 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Junte a autora cópia legível do extrato de sua conta poupança, posto que a apresentada está ilegível. Após, retornem conclusos, inclusive para verificação do feito mencionado no termo de prevenção. Intime-se.

**2009.61.06.009786-7 - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 16. Obtenha o Oficial do Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, informação sobre a existência

ainda de restrição de crédito no SPC e/ou SERASA, por parte do autor IVONE MAFRA DOS SANTOS, CPF 447.216.841-34, com o escopo de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente exclusão do nome dela dos aludidos bancos de dados de restrição de crédito, considerando as datas (13.10.2009 e 15.11.2009) das informações contidas no COMUNICADO do SERASA (fl.

20).\_\_\_\_\_ Vistos, Em face da informação obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral, de não existir mais restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, referente ao débito em discussão judicial, concluo estar prejudicado o pedido da autora de exame de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente de exclusão do seu nome do citado banco restritivo de crédito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.06.009823-9 - OLIVIA GOMES CAMACHO FERNANDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.24) e cópias de fls.26/34, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.009831-8 - LUIZ CARLOS SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção (fls.21/22) e cópias de fls.24/35, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.009852-5 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA X SUSETE DE FATIMA TURIM DA SILVA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP021033 - NELSON FARID CASSEB) X ADEMARIO JOSE RODRIGUES X MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham os autores as custas processuais devidas, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.009859-8 - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.25/35. Intime-se.

**2009.61.06.009875-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Aguarde-se a regularização da representação processual da autora Emilly Laury de Souza Santos, vindo oportunamente conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

**2009.61.06.009908-6 - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.009890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007582-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)**

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.06.008936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006965-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X LUIZ FERNANDO HAIKEL X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X OSMAR JOAO SCAVAZZA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)**

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, proposta pela União Federal. Segundo a impugnante, os impugnados não fazem jus ao benefício. Sustentou estar ausente o requisito disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50, qual seja, a situação econômica que não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Isto porque, segundo demonstram os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial, os autores possuem remunerações que variam de R\$ 1.888,65 - competências abril e maio de 2009 a R\$ 2.012,06 - competência

março/2009. Sustentou que não se pode aceitar que o conceito de necessitado seja estabelecido a ponto de estender os benefícios da assistência judiciária aos autores, pois os rendimentos deles estão acima do percentual de três salários mínimos adotados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Intimados, os impugnados ofereceram resposta (folhas 11/14). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo seu e de sua família. No caso, os impugnados declararam que não possuem condições econômicas de custear os serviços de advogado, sem comprometimento do sustento familiar (folhas 15/19 dos autos principais). O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem as declarações prestadas. No caso, consta que os impugnados exercem as atividades de médicos e agentes administrativos junto ao Ministério da Saúde, recebem vencimentos que não podem ser considerados altos e não existe notícia de que sejam proprietários de bens que demonstrem sinais de riqueza. Portanto, nada há nos autos a desqualificar as declarações prestadas, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.008937-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006961-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO IVALDO CANSIAN X RICARDO SANTAELLA ROSA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, proposta pela União Federal. Segundo a impugnante, os impugnados não fazem jus ao benefício. Sustentou estar ausente o requisito disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50, qual seja, a situação econômica que não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Isto porque, segundo demonstram os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial, os autores possuem remunerações que variam de R\$ 1.441,41 - competência fevereiro/2009 a R\$ 3.498,79 - competência março/2009. Sustentou que não se pode aceitar que o conceito de necessitado seja estabelecido a ponto de estender os benefícios da assistência judiciária aos autores, pois os rendimentos deles estão acima do percentual de três salários mínimos adotados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Intimados, os impugnados ofereceram resposta (folhas 11/14). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo seu e de sua família. No caso, os impugnados declararam que não possuem condições econômicas de custear os serviços de advogado, sem comprometimento do sustento familiar (folhas 15/19 dos autos principais). O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem as declarações prestadas. No caso, consta que os impugnados exercem as atividades de enfermeiro e médico junto ao Ministério da Saúde de Catanduva/SP e, recebem vencimentos que não podem ser considerados altos e não existe notícia de que sejam proprietários de bens que demonstrem sinais de riqueza. Portanto, nada há nos autos a desqualificar as declarações prestadas, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.009309-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007192-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE CARLOS STEFANINI X JOAO JOSE SIRINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

VISTOS, Impugna a UNIÃO FEDERAL o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos impugnados, argumentando, em síntese, que eles não demonstraram insuficiência de recursos, nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que auferem remuneração que varia de R\$ 1.390,09 (um mil e trezentos e noventa reais e nove centavos) - competência fevereiro /2009, a R\$ 4.593,13 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos) - competência maio/2009, valores estes líquidos. Logo, por não ter comprovado falta de condições para suportar os encargos do processo, requereu que seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Instados (fl. 9), os impugnados apresentaram resposta à impugnação, sustentando fazerem jus à assistência judiciária gratuita (fls. 11/14). DECIDO. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pela parte aos benefícios da assistência judiciária, mais precisamente declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entendo, assim, haver presunção juris tantum de não poder os impugnados arcarem com os ônus do processo, e daí incumbe à impugnante comprovar o contrário e, com isso, afastar a outorga, o que, no caso em tela, não comprovou, enquanto, ao revés, os impugnados o fizeram, ou seja, declararam sua impossibilidade nos autos principais. Para corroborar meu entendimento, transcrevo algumas ementas: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).II - R.E. não conhecido.RE n.º 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.009079-4** - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Oficie-se ao Cartório de Protesto de Olímpia-SP, dando ciência da redistribuição do feito, para as providências que julgar cabíveis. CITE-SE a C.E.F. para resposta. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 11/12/2009 Vistos, Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a contestação da CEF para novas determinações.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0037401-0** - ABBAS - IND/ E COM DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 189/190.Tendo em vista o contrato apresentado às fls. 199, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 195/198 e determino a expedição de Ofícios Requisitórios (quantos forem necessários), devendo a Secretaria separar a verba honorária contratual (20%) da verba total devida à Parte Autora, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

**2007.61.06.004471-4** - NATALINA PELEGRINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 174), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo

requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**2007.61.06.005428-8** - MARIA DA GLORIA JERONIMO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 63/67, uma vez que às fls. 84/87 cumpre a determinação solicitada por este juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 84/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.06.005820-8** - RUBENS VERA FUZARO(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 42/45, uma vez que às fls. 62/74 cumpre a determinação solicitada por este juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 62/74, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008041-0** - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 128/131:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor PRIMO BUZON, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/11/2006, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): PRIMO BUZONEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 30/11/2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009119-4** - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 174/176, promovendo o depósito, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**2007.61.06.011077-2** - ROBERTO BITTAR(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 72), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**2008.61.06.000835-0** - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 173/178, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000903-2** - MARIA DO CARMO SOUSA COSTA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/93:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001665-6** - ROSANGELA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/148:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista os prontuários médicos da autora juntados aos autos, anote-se o segredo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003901-2** - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 141/143:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora APARECIDA DONIZETI PIRES o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do requerimento do benefício (15/08/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 567/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Donizeti PiresEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício(DIB): 15/08/2007 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005601-0** - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 174/175 (oitiva de testemunhas em audiência, já arroladas).Designo o dia 20 de maio de 2010, às 16:30 horas, para a audiência acima estipulada.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, para comparecem na audiência acima designada.Por fim, mantenho nos autos todos os documentos juntados pelas partes.

**2008.61.06.006707-0** - NAIR MIGUEL DA COSTA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 142/146:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008039-5** - LEONILDE ANDRE MARANHE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 657/660:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008729-8** - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 74 (oitiva de testemunhas em audiência), bem como o requerido pelo INSS às fls. 78 (depoimento pessoal da Parte Autora).Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:15 horas, para a audiência acima estipulada.Providencie a Parte Autora o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com a juntada do rol, abra-se vista ao INSS

para ciência. Intimem-se as partes, pessoalmente a autora (do depoimento pessoal), para comparecerem na audiência acima designada.

**2008.61.06.009381-0 - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 122 (oitiva de testemunhas em audiência), bem como o requerido pelo INSS às fls. 125 (depoimento pessoal da Parte Autora). Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a audiência acima estipulada. Providencie a Parte Autora o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com a juntada do rol, abra-se vista ao INSS para ciência. Intimem-se as partes, pessoalmente a autora (do depoimento pessoal), para comparecerem na audiência acima designada.

**2008.61.06.009995-1 - ANTONIO ROZA FILHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.010118-0 - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Verifico que a petição protocolizada às fls. 155/157 pertence à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, processo nº 2009.61.06.002163-2. Determino o desentranhamento da referida petição, devendo ser juntada no processo correto. Após, venham os autos da Impugnação conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010397-8 - ORLANDO VIANA DE LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 151/153: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010616-5 - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Defiro em parte o pedido da Parte Autora de fls. 126/128. Solicite-se ao INSS (via e-mail ao EADJ) a cópia integral do procedimento administrativo NB nº 136.447.184-9, que deverá ser entranhada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos pedidos constantes nos itens 2 e 3, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a própria Parte Autora entrenhe referidos documentos nos autos. Comprovado o requerimento, havendo recusa ou decorrido o prazo acima estipulado, deverá a Parte Autora solicitar a mesma providência. Tal medida se faz necessária, uma vez que trata-se de diligência que poderá ser realizada pela própria Parte Autora. Finalmente, quanto ao pedido de prova pericial, este deverá aguardar a juntada aos autos de todos os documentos solicitados às fls. 126/127, para que possa ser auferida a necessidade da realização de tal prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010642-6 - ORMINDO ANTONIO DUTRA X LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 30/35, uma vez que às fls. 55/58 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 55/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011265-7** - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.011778-3** - OLIVIO GOMES CAMACHO X OLINDA MENDES CAMACHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 30/36, uma vez que às fls. 52/56 cumpre a determinação solicitada por este juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 52/56, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011790-4** - ANTONIO BERTASSO X ROSALINA STEFANI BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 30/34. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos.Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 35/47, uma vez que a CEF já exerceu seu direito de recorrer às fls. 30/34, porém, determino que tal peça recursal permaneça nos autos.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 35/47 (alega que a poupança objeto da presente ação era de avô - homônimo da Parte Autora), no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012314-0** - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.012315-1** - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.013094-5** - JOSE VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 32/37, uma vez que às fls. 54/57 cumpre a determinação solicitada por este juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 54/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013257-7** - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/117:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora CLÁUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 05/11/2007, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): CLÁUDIA REGINA MUNIZ DA SILVAEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 05/11/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013829-4** - ALFREDO MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 41/44, uma vez que às fls. 45/50 cumpre a determinação

judicial. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013833-6** - PAULA GONCALVES DE SOUZA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 41/45, uma vez que às fls. 62/65 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 62/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013967-5** - IRACY DA SILVA GIRARDI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 82 (oitava de testemunhas em audiência), bem como o requerido pelo INSS às fls. 90 (depoimento pessoal da Parte Autora). Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15:45 horas, para a audiência acima estipulada. Providencie a Parte Autora o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com a juntada do rol, abra-se vista ao INSS para ciência. Intimem-se as partes, pessoalmente a autora (do depoimento pessoal), para comparecem na audiência acima designada. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela Parte Autora às fls. 76/79, uma vez que o despacho de fls. 73 não tem qualquer conteúdo decisório, portanto ausente pressuposto de admissibilidade do recurso. Neste sentido trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABÍVEL RECURSO. I - DESPACHO QUE SIMPLEMENTE MANDA QUE AS PARTES ESPECIFIQUEM PROVAS É DE MERO EXPEDIENTE E, PORTANTO, INCABÍVEL RECURSO. PRECEDENTES: (AG. N. 50.880/RJ - 6ª TURMA - TRF - REL. MIN. CARLOS VELLOSO. DJ 09/06/88, AG. N. 101.014-90/DF, 3A. TURMA. TRF. 7A. REGIÃO. JUIZ FERNANDO GONÇALVES D.J. 20/08/90, PG. 18.277). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE. (trf3 - AG - processo 92.03.041958-6 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DOE 14/12/1992 - pág. 211). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INCABIMENTO. I. CONSTITUI DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO, O QUE SE LIMITA A ORDENAR AS PARTES QUE ESPECIFIQUEM PROVAS. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TRF1 - AG - Processo: 9101157655 - DJ 09/4/1992 - PÁG. 8702)..pa 1,10 Intime(m)-se.

**2009.61.06.000160-8** - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 24/38. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.06.000210-8** - ADAIR ANTONIA DA SILVA PEREIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 52/55, uma vez que às fls. 56/62 cumpre a determinação judicial. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000222-4** - MATEUS HIDALGO BERNAL (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança/informações) juntados pela ré-CEF às fls. 41/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.06.000290-0** - OLINDA RAMOS (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17. Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de fls. 61/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000354-0** - JOSE BINHARDI NETO X JANETE BIGNARDI ARAUJO X ANTONIO BIGNARDI X DELCI BINHARDI X JOAO BINHARDI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000662-0** - ISSAMO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.000693-0** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/107: Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (09/12/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de O. Bottas Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000792-1** - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.06.001211-4** - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.06.001422-6** - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.06.001476-7** - IRENY BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 57/90, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.06.001576-0** - NATALINA ZACARE RAMOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.004443-7** - MARIA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X ARNALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/114: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Maria Regina dos Santos, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.005651-8** - NAIR OTAVIANO ZARA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109/114: Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora NAIR OTAVIANO ZARA o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo, com início na data do requerimento administrativo (06/04/2009 - fls. 16). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome da beneficiária: Nair Otaviano Zara. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): Data do requerimento administrativo (06/04/2009). Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009910-4** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de

interdição, regularizando a representação processual. Verifico também que na procuração de fls. 14 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade da justiça, deverá ser promovida a outorga de tais poderes ou juntada declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.009919-0 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

**2009.61.06.009923-2 - NAIR BARBONI CAPORALINE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 11 e 12. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.002915-0** - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 288), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2008.61.06.006293-9** - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 210/212: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.012541-0** - ALZIRA ROSA PETRINA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/94: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.004408-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012026-5) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.012026-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 53/85, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, se o caso. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.000262-5** - ANA REGINA DE PAULA RIVIERA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000613-8** - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 38/40, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.06.001246-1** - MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/38, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.06.001594-2** - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 37/53, no prazo legal.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.000024-2** - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Intime-se a ré Mariline Finn para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as repartições em que estão lotadas as testemunhas Otávio de Rezende e Nilda de Oliveira Bellazzi, para fins de cumprimento do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**2008.61.06.003149-9** - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 222/224.Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 225 e 229 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no autor.

**2008.61.06.005864-0** - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 213/215, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035171-5.Intimem-se.

**2008.61.06.006270-8** - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008895-3** - CARLOS ALBERTO MUNHOZ(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 52/56.Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 57 e 61 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no autor.

**2008.61.06.009388-2** - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 129/133. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 134 e 143 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no autor.

**2008.61.06.011056-9 - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 99, a qual informa que a testemunha Ruth Aparecida Ferraz não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vista às partes da carta precatória de fls. 99/116 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000862-7 - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.002353-7 - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 72/73, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 63, citando-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.06.002814-6 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.003590-4 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.003800-0 - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.003984-3 - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fl. 50. Anote-se. Defiro também a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oftalmologia, fonoaudiologia, neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 19 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o

laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004555-7** - JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.004557-0** - TIAGO JUNIOR MOREIRA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.004601-0** - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.005660-9** - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.005759-6** - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 76: Desentranhe-se a referida petição, para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.06.006838-7. Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito à fl. 74. Intime-se o referido profissional desta decisão, por via eletrônica. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 84: O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 78/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcilio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005955-6** - GENESIO MONTESIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.006122-8** - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.006349-3** - MARCIO FRERI ROBERTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 60/62: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s)

original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.06.006550-7 - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 29, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 22. Intime-se.

**2009.61.06.007000-0 - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.007751-0 - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.008250-5 - JORGENITO RAMOS COSTA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração.Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.008262-1 - IZABEL TONON LANCONI(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.008301-7 - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETTI(SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.008338-8 - WILMA LEITE DA SILVA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) da(s) CTPS(s)de fls. 21/56 para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c)

não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008344-3 - DALVA DE SOUZA PINHEIRO(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.008448-4 - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, providenciando procuração pública, tendo em vista ser analfabeta. Ainda, faculto à autora inserir a declaração de pobreza na referida procuração ou a apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil;b) apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, também no prazo de 10 (dez) dias. c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008450-2 - MARIO GIOCONDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 09.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.008472-1 - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, pelos documentos apresentados, a existência do filho menor da autora, pelo que determino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do menor no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.008502-6 - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.008539-7 - ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) Dr. Sandro Garcia Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, assinando-a ou juntando substabelecimento, uma vez que a Dra. Luciana Maria Garcia da Silva não detém poderes para representar a autora. No mesmo prazo, providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.008592-0 - NEUSA BORDINI DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008594-4 - LUCI DOMINGOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos e juntando novas procuração e declaração de pobreza; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas

seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008633-0** - ARLINDO ESPERANDIO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.008671-7** - ALTAIR DAMIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.008719-9** - SONIA APARECIDA DAMIAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Tendo em vista o documento de fl. 17, providencie o(a) autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.008741-2** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.008780-1** - JOSE ELPIDIO Malfati(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, anotando desde já que o valor das custas processuais deverá levar em conta o valor da causa, já corrigido. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, também no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.008787-4** - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.008869-6** - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de fl. 12. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.06.010561-5** - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 241, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 250/278 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**2007.61.06.011530-7** - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes para que informem se têm mais provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000906-8** - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 68/71 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 54/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 72 e 76 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames na área de endocrinologia.

**2008.61.06.004050-6** - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização de perícia médica indireta. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo, do prontuário de fls. 101/222 e do procedimento administrativo de fls. 227/257. Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de Ismael Rodrigues da Silva já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005470-0** - IRENE PIANZA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização de perícia médica indireta. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo e do prontuário de fls. 83/97. Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de José Antonio Zanini já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006474-2** - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 54 e 60 para apresentação do

laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no(a) autor(a).

**2008.61.06.008375-0 - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 130/134 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 143/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 148 e 154 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames na área de pneumologia.

**2008.61.06.008833-3 - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 56 e 59 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no(a) autor(a).

**2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009385-7 - GILMAR BARBOZA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 63 e 67 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no autor.

**2008.61.06.010298-6 - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu as determinações judiciais de fls. 77 e 83 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Prejudicado, igualmente, o arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a nomeação de outro profissional médico para realização dos exames no(a) autor(a).

**2009.61.06.005705-5 - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51/53: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006708-5 - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.007042-4 - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao INSS de fls. 153/172. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.008452-6 - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008536-1 - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, qualificando seu filho, componente do grupo familiar.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.008722-9 - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando à apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito, junte o autor aos autos cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.008785-0 - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1458**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2004.61.06.006736-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007489-7) AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o prazo para oposição de embargos à arrematação de que cuida o artigo 746 do Código de Processo Civil, na redação anterior à alteração introduzida pela Lei 11.382, de 08 de dezembro de 2006, é de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do auto de arrematação.No caso em testilha, o auto de arrematação foi lavrado e assinado em 30/06/2004, consoante fls. 63/64 da execução fiscal apensa. Os presentes embargos, por sua vez, foram ajuizados em 26/07/2004 (fl. 02), extemporaneamente, portanto, ao prazo acima mencionado.Logo, falece à embargante o necessário interesse processual na oposição dos presentes embargos, razão pela qual merecem ser extintos.Assim, com base no art. 739, I, aplicado por analogia, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.06.004339-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707469-8) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de embargos à arrematação opostos por Abaflex S/A em face do Fazenda Nacional e Rafael Gonçalves de Oliveira, todos qualificados nos autos, por meio dos quais busca o demandante a declaração de nulidade da arrematação ocorrida em 29 de abril de 2009, nos autos da à Execução Fiscal nº 94.0707469-8, que recaiu sobre uma furadeira vertical, marca Shulz, com motor Weg de CV, sem numeração aparente e uma esquadrejadeira, marca Rockwell, nº 382 e no qual figura como arrematante Rafael Gonçalves de Oliveira (fls. 22/23).Alega a embargante, em síntese, que a arrematação ocorreu por preço vil, considerando-se o valor real de mercado do bem penhorado.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários para a propositura da ação.À fl. 32 foi trasladada para este feito decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou o cancelamento da arrematação que recaiu sobre uma esquadrejadeira, marca Rockwell, nº 382, em virtude de arrematação anterior, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 96.0708758-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional defende que a arrematação efetivou-se regularmente e por preço plausível. O embargado Rafael Gonçalves de Oliveira, intimado para apresentar impugnação, quedou-se inerte.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Passo a decidir.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre frisar que não se aplica ao embargado Rafael Gonçalves de Oliveira os efeitos da revelia, em virtude a da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos foram interpostos objetivando a anulação da arrematação, e em virtude da notícia de cancelamento da arrematação que recaiu sobre uma esquadrejadeira, marca Rockwell, nº 382, a discussão segue apenas quanto à furadeira vertical, marca Shulz, com motor Weg de CV, sem numeração aparente.Como se sabe, o direito posto deve ser interpretado de forma sistemática, o que implica na harmonização dos princípios/regras existentes. No que pertine à questão versada nos autos, significa dizer que a Lei de Execução Fiscal, porque não disciplina completamente a matéria relativa à arrematação, busca no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, os preceitos que disciplinam a espécie. Sob essa perspectiva, é inegável que um dos princípios que norteia o processo executivo é que reclama dever ele se desenvolver da forma menos onerosa para o executado. Contudo, a aplicação de tal princípio, porque não pode impedir o desenvolvimento válido do processo, aplica-se na medida do possível, ou seja, em sendo possível conciliar os interesses contrapostos das partes credora e devedora. Não é, aliás, outra a dicção legal: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). Ora, é intuitivo que a prestação jurisdicional deve ser plenamente satisfeita, e se a execução se faz no interesse do credor, os atos processuais serão praticados de forma menos onerosa para o devedor, em havendo várias opções para atingir igual resultado. Não foi esse o caso dos autos dos embargos à execução fiscal em que ocorreu a arrematação.Por outro lado, é importante esclarecer que de acordo com o disposto no art. 686, VI do Código de Processo Civil, o edital de leilão deverá designar duas hastas públicas, sendo certo que somente na segunda hasta abre-se precedente acerca da ocorrência do preço vil.Isto porque em primeira hasta o bem somente poderá ser arrematado pelo valor da avaliação ou que exceda a ela. Portanto, Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação (Súmula 128 do STJ), e no segundo leilão é vedado lance que ofereça preço vil (CPC, art. 692).A propósito do preço vil, em que pese a sua falta de definição, jurisprudência e doutrina são concludentes em entender como tal aquele que está excessivamente aquém do valor da avaliação. Nesse sentido a lição

de Severino Ignácio Aragão, in verbis: Preço vil é o preço indigno, miserável, mesquinho, abjeto, que signifique uma lesão enorme ao devedor, sem correspondente vantagem à execução... (Da arrematação e da Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, Rio de Janeiro, 1998, 2ª edição, pág 229). No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública. 3. Recurso provido (RESP nº 448575, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J. de 22/09/03, p. 104). EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública. 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 448575, Processo: 200200894552, UF: MA, DJ Data: 22/09/2003, Página: 263, RNDJ Vol.: 00048, Página: 104, Rel. Humberto Gomes de Barros). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 347327, Processo: 200100872874, UF: SP, DJ Data: 01/07/2002, Página: 231, RNDJ VOL.: 00033, Página: 100, Rel. Francisco Falcão). Nesta linha de raciocínio, entendo que a arrematação foi perfeita, não se cogitando a ocorrência de preço vil, uma vez que a mesma ocorreu em segunda hasta, por mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da última avaliação (fl. 19). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à arrematação opostos por Abaflex S/A em face da Fazenda Nacional e Rafael Gonçalves de Oliveira, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, os quais serão recebidos em rateio pelos embargados. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.006589-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007111-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Vistos. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Valdemar Bombardi Filho, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 1.685,11, atualizado para 02/2009), que sustenta ser excessivo. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que na atualização do valor da causa foram embutidos juros de mora não previstos, aduzindo, ainda, que a condenação deve ser atualizada pelos índices oficiais. Apresenta como valor da condenação R\$ 1.178,40 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para 02/2009. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. No prazo de impugnação, o embargado ficou-se inerte (fl. 07). É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando que o embargado, devidamente citado para apresentar resposta, não ofereceu impugnação, restando caracterizada a revelia, pelo que se reputam verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Ante o exposto considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por Valdemar Bombardi Filho, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 1.178,40 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para 02/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.06.000293-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003518-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as homenagens de estilo.I.

**2008.61.06.010612-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009715-9) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, bem como o de realização de audiência preliminar, uma vez que eventual proposta de acordo deve ser articulada pela via administrativa. Indique a embargante a especialidade do perito, conforme já determinado na decisão proferida à fl. 120. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010910-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003086-9) EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Edson José Gandorphi, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 2002.61.06.003086-9, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição do título que a fundamenta, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.2.01.009807-81.Alega o embargante, em síntese:a) que é nula a CDA que embasa a inicial da execução fiscal, uma vez que ela não preenche os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do artigo 202 do CTN, notadamente o nome dos responsáveis tributários e a quantia devida; b) que a citação via correio da empresa executada é nula, uma vez que dirigida a local diverso do endereço onde ela funcionava e recepcionada por pessoa sem poderes para representar a sociedade;c) que consumado o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN para a cobrança judicial da dívida exequenda; e,d) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, na medida em que a suposta dissolução irregular da sociedade devedora ocorreu após sua saída do quadro societário, bem como porque parte dos débitos foram constituídos em período no qual não mais figurava como sócio da empresa. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual defende a validade do ato citatório, porquanto, cumprida a finalidade de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que incorrente a alegada prescrição, posto que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente se inicia após a entrega da declaração ao Fisco, que, no caso, ocorreu em 30/06/1997, sendo, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN com o ajuizamento da ação executiva em 12/04/2002, argumentando, ainda, que tampouco ocorreu prescrição para redirecionamento da execução. Sustenta que preclusa a oportunidade do embargante no tocante à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, já que apreciada a matéria em sede de exceção de pré-executividade, cuja decisão restou irrecorrida e que, se assim não entendido, requer sejam considerados os argumentos expendidos às fls. 201/202 da execução fiscal. Por fim, discorre sobre a legalidade da utilização da taxa Selic a título de juros moratórios e defende a regularidade da CDA, sustentando inexistir prova inequívoca capaz de ilidir a presumida liquidez e certeza do crédito exequendo. Convertido o julgamento em diligência com o fito de determinar a realização de diligência de constatação quanto ao funcionamento da empresa executada Dual Informática e Serviços Ltda; para abertura de vista à embargada para que colacionasse aos autos documento comprobatório da alegada data de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-base 1996, exercício 1997; e, por fim, para que fossem trasladadas pela Secretaria cópias das fls. 23/24, 103/107 e 182 do feito executivo para estes autos (fl. 84).Trasladadas, às fls. 86/93, as cópias determinadas.Dada vista dos autos à embargada para cumprimento da decisão de fl. 84, terceiro parágrafo, a mesma ficou inerte (fl. 94).Juntada do mandado de constatação e certidão do oficial de justiça (fls. 95/97).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Dos requisitos formais da Certidão de Dívida AtivaVerifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Em relação à ausência do nome do co-executado, ora embargante, no título executivo fiscal, por tratar-se de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Da citação via postalQuanto à alegação de nulidade da citação da empresa executada, insta salientar que a respectiva carta de citação foi recebida no endereço declarado como domicílio fiscal daquela, consoante cópia juntada à fl. 34, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Ora, se a lei exigisse, como pretende o embargante, que a pessoa que recepciona a carta no endereço deste seja habilitada a receber citação, restaria inviabilizada de pronto tal modalidade de chamamento do réu para responder ao processo, que, aliás, o direito positivo quis prestigiar ao elevá-la à regra geral, conforme preceito inserto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80,

derrogatório do art. 652 do CPC nos casos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Confirma-se a esse respeito a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO TEM PODERES DE REPRESENTAR LEGALMENTE A SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE. 1- A citação pelo Correio aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço da executada. 2- Presume-se que o preposto, que recebe a correspondência da empresa, lhe dê a destinação correta. 3- A tese da agravante inviabilizaria a citação pelo Correio, que constitui uma conquista na agilização dos trabalhos judiciais. 4- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, D.J. de 05/05/99, pág. 256). Cumpra consignar, ainda, que cabe ao contribuinte manter atualizados os seus dados cadastrais perante o Fisco e, como se observa dos autos executivos, especialmente da ficha cadastral da JUCESP de fls. 103/107 e do documento de fl. 182, reproduzidos por cópia às fls. 88/93 destes autos, o endereço da empresa executada coincide exatamente com o endereço constante da inicial, de forma que decorre exclusivamente do comportamento desidioso da empresa a efetivação do ato citatório em endereço no qual não mais estava localizada. Por fim, registre-se que o representante legal da empresa foi devidamente intimado para oposição de embargos à execução por ocasião da penhora de bens daquela, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 23/24 do feito executivo, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 86/87, de modo que lhe restou plenamente assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. No que diz respeito ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Outrossim, tratando-se de débito declarado, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Não obstante a alegação da embargada de que a declaração de rendimentos da empresa teria sido entregue em 30/06/1997, não trouxe nenhum documento que comprovasse sua assertiva, apesar de sua intimação pessoal e vista dos autos (fl. 84-verso), de modo que fixo como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento do tributo. No caso em tela, o tributo exigido na execução fiscal impugnada (CDA nº 80.2.01.009807-81) refere-se ao ano-base 1996, exercício 1997, e teve vencimentos em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996, 31/01/1997 e 30/04/1997 (cópia às fls. 23/32). Logo, quando da citação da empresa executada, em 03/05/2002 (cópia à fl. 34), já havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança da dívida impugnada. Logo, o título executivo que lastreia a execução fiscal embargada é carente da exigibilidade necessária, razão pela qual esta não deve subsistir. Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido formulado em ordem sucessiva. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Edson José Gandorphi à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito exigido na CDA nº 80.2.01.009807-81, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.012041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710769-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos. Hopase Patriani Construção e Comércio Ltda, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.012041-1, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.2.98.004332-56. Alega o embargante, em síntese: a) que o presente feito em que se discute a dívida deve ser recebido e processado apesar da opção da empresa pelo REFIS; b) que é inconstitucional a exigência de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF; c) que os documentos que instruem a inicial contêm rubricas eletrônicas, sendo inválidos, insurgindo-se também pelo fato de não ter sido juntado aos autos mandato que comprove a capacidade do subscritor da inicial de Execução Fiscal para representar judicialmente a embargada; d) que o débito é ilíquido, incerto e inexigível, não tendo sido trazido juntamente com a inicial o demonstrativo do débito e o procedimento administrativo; e) que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da empresa foi determinada há mais de 10 anos; f) que não foi regularmente excluída do REFIS/PAES, não tendo sido observado o devido procedimento administrativo, e que continua recolhendo as respectivas parcelas, tendo ingressado com medida judicial para invalidar a exclusão do parcelamento; g) que lhe deve ser dispensado tratamento diferenciado, uma vez que

enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte - EPP, h) que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios;i) que a multa moratória aplicada é abusiva e possui caráter confiscatório, requerendo a redução de seu percentual para 2% ao mês, como determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou para 10% e, que apesar de ter sido reduzida para 20% continua sendo exigido e equivalente à 30%;j) que é ilegal a exigência do encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69;Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual argui que falta interesse de agir da embargante, uma vez que tendo a empresa aderido ao REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/00, a assinatura do termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, importando em reconhecimento expresso da procedência do débito ora cobrado. Defende que o crédito foi constituído através da entrega da DCTF pela embargante, não havendo necessidade de outro lançamento pela embargada. Sustenta que a legalidade da obrigação de entrega da DCTF, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. Aduz que o Procurador da Fazenda Nacional está legalmente investido no cargo, não havendo necessidade de apresentação de mandato judicial. Alega que o artigo 25, da Lei 10.552/02 autoriza a utilização de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em Dívida Ativa, na CDA, e na petição inicial do processo de execução fiscal. Defende a inoccorrência da prescrição. Afirma que a empresa aderiu inicialmente ao REFIS, tendo sido excluída do mesmo a pedido seu, em virtude da solicitação de adesão ao PAES, do qual foi excluída devido ao inadimplemento da parcelas respectivas. Afirma que o enquadramento da embargada como empresa de pequeno porte apenas ocorreu em 13/01/2005. Sustenta a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, bem como a legalidade da multa aplicada. Ao final, pugna pela legalidade da encargo fixado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da preliminar de falta de interesse de agir do embarganteVerifico que a pessoa jurídica devedora, ora embargante, não está a questionar o débito que confessou para fins de parcelamento, centrando a discussão em aspectos laterais, os quais, diga-se de passagem, são impertinentes e inoportunos, como se demonstrará, bem como no critério de atualização dos créditos em cobrança.Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do embargante.Da declaração de contribuições e tributos federaisA alegação de inconstitucionalidade da exigência de apresentação da DCTF é totalmente impertinente à matéria passível de discussão nos embargos do devedor, via que, dada a estreiteza, não comporta senão os temas relacionados no artigo 745 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, a apresentação da DCTF trata-se de obrigação tributária acessória, exigida com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.Cumpra frisar que as instruções normativas que regulamentam a apresentação da DCTF têm sua legalidade fixada no artigo 96, do CTN, uma vez que compõe o conceito de legislação tributária.Da representação processual do embargado Não há embasamento legal para a pretendida alegação de defeito na representação, ao argumento simplista de não ter o signatário do pedido comprovado ter poderes para representar o credor em Juízo, pois, como se sabe, os poderes de representação conferem-se por lei ou mandato. No caso, por força de dispositivo legal incumbe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação privativa da União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário (inciso II) e a representação da União nas causas de natureza fiscal (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 12, incisos II e V).Da Certidão de Dívida AtivaPrimeiramente, cumpre frisar que a assinatura eletrônica da CDA não vicia o título executivo e nem a execução nele embasada, posto que autorizada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 1.542/97 e artigo 25 da Lei nº 10.522/02, sendo de bom alvitre lembrar, de qualquer forma, que é atributo dos documentos públicos a presunção de veracidade dos fatos neles consignados e de legitimidade do agente que os produziu, incumbindo, pois, à embargante produzir prova contrária para afastar a idoneidade do documento, mormente tratando-se, como no caso, de CDA, título que por imposição legal específica, já é dotada de certeza e liquidez, cujo afastamento é ônus do sujeito passivo da obrigação tributária nela estampada.No que diz respeito aos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e neles se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Do procedimento administrativoVerifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de confissão da própria contribuinte e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRavo REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. (...)

Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a

lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF). 11. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006, pág. 211).

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207) A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte confessou o débito, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Logo, despicando o prévio procedimento administrativo. Ainda que assim não fosse, é conveniente lembrar que não há dispositivo legal que obrigue a credora a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. Do demonstrativo de débito, do excesso de execução e de direito ao tratamento diferenciado É preciso sempre ter em mente que a interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal, sufragada pela jurisprudência dominante, leva à conclusão de que a execução de dívida regularmente inscrita prescinde do demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. Processual civil. Execução Fiscal. Memória de cálculo. 1. É incabível a exigência da apresentação de memória de cálculo pela Fazenda, nas execuções de seus créditos. 2. O CPC tem aplicação subsidiária, nos processos de execução fiscal. 3. Em face do princípio da especialidade, o artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80 afasta a aplicação do inciso II, do artigo 614 do CPC. 4. Recurso provido (Ac un da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 1997.01.00.028778-2/RO - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - j 09.06.98 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Madeireira Santa Clara-ME - DJU 2 07.08.98 p 139 - ementa oficial) Quanto ao argumento simplista de que há excesso de execução, sequer foi apontado pela embargante os indexadores e índices que entendia aplicáveis, se apresentando, ademais, oportuna a invocação da disposição inserta no 5º do art. 749 do CPC, segundo o qual quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A propósito, a técnica da apresentação generalizada de argumentos para afastar a cobrança de tributos regularmente inscritos em dívida ativa, como se verifica nos pontos mencionados e também na alegação de violação ao direito da empresa de pequeno porte a tratamento jurídico diferenciado, constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEP, pelo que as alegações sequer mereceriam ser apreciadas, convindo registrar, já que existente nos autos subsidio para tanto, que a embargante teve seu enquadramento como empresa de pequeno porte deferido em 13/01/2005, sendo certo que o crédito exequendo está vencido desde o período de 02/09/1996 a 31/01/1997. Da prescrição A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. Na hipótese dos autos, a excepta exige da excipiente créditos tributários vencidos entre 02/09/1996 a 31/01/1997 (CDA nº 80.2.98.004332-56), constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte entregue em 27/08/1997 e 18/03/1998. De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Fixo como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração. No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada no dia 13/10/1998. Logo, quando da

citação da executada, em 02/02/1999 (fl. 49), data fixada como causa interruptiva do prazo prescricional, não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança da dívida impugnada. É preciso considerar, ainda, que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento (REFIS), em 24/02/2000, conforme documento de fl. 113. Assim, uma vez confessada a dívida, operou-se nova interrupção da prescrição para eventual redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, outrossim, que durante a vigência desse parcelamento, que perdurou até 23/07/2003, data em que excluída a empresa devedora por inadimplência, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciar-se-ia daí, nova contagem da prescrição nos termos acima mencionados, mas a embargante optou concomitantemente com sua exclusão do REFIS pelo Parcelamento Especial (PAES), em 22/07/2003 (fl. 130), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até a data da sua exclusão em 01/09/2005. Não restou configurada, pois, a ocorrência da prescrição. Não obstante isso, no tocante à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, é certo que foi editada a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal. Entretanto, tal reconhecimento só é cabível nos casos em que da data da decisão que determinou seu arquivamento por ausência de localização do devedor ou de seus bens tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 174 do CTN. Bem por isso que o diploma legal citado remete expressamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei 6.830/80 ao incluir-lhe o parágrafo 4º. Do parcelamento do débito igualmente é discussão estranha a estes autos a questão da falta de notificação quando da exclusão de parcelamento. O que consta dos autos é que a embargante optou em 24/02/2000 pelo REFIS, sendo excluída, a pedido, em 23/07/2003 (fl. 113/115), em virtude da solicitação de inclusão no parcelamento especial (PAES), o que fez em 22/07/2003, do qual foi excluída por falta de pagamento em 01/09/2005, ato do qual restou intimada, através da imprensa oficial, em 19/08/2005 (fls. 127/128). Ademais, a embargada quando da opção pelo parcelamento especial tinha conhecimento de suas condições, uma vez que públicas, fixadas através da Lei 10.648/2003, que determina em seu artigo 12, que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de prévia notificação. Há de se ressaltar ainda que a embargante, apesar de afirmar que continua adimplindo as parcelas devidas, não trouxe qualquer documento hábil à comprovar sua alegação, nem demonstrou a existência de processo que questione sua exclusão, não sendo esta a via adequada para se discutir a legalidade da exclusão do REFIS/PAES. Da incidência da taxa SELIC Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4º). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Da incidência da multa de mora Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (artigo 61 da Lei nº 8.383/91). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos

autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Oportuno salientar, ainda, ser descabida a pretensão de ver reduzido o percentual da multa para 2%, com fundamento em disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, se é do conhecimento comum que o vínculo existente entre o Fisco e Contribuinte decorre de relação de poder e não de consumo. Do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69 Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Por tais razões, a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Hopase Patriani Construção e Comércio Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.06.012239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702060-6) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte dos embargantes, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção do feito executivo ocorreu devido ao reconhecimento da prescrição em relação à empresa executada, que não integra esta lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da fl. 296 e verso ao i. Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.092934-0 e 2009.03.00.024593-9, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.06.013399-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008015-3) EDUARDO

**CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em embargos de declaração. Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, proferida às fls. 239/241, em razão de que não teria sido examinada a tese de que a ilegitimidade passiva dos sócios se daria em razão da dissolução irregular da empresa ter ocorrido posteriormente à sua retirada do quadro societário.É o relatório. Decido.Em que pese o esforço empreendido com vistas à modificação da decisão ora combatida, esta deve ser mantida, uma vez que as alegações invocadas nos presentes embargos declaratórios apenas repisam questões já decididas, devendo os embargantes atentarem para os fundamentos expostos quanto à fixação da responsabilidade pessoal pelos tributos devidos, sendo, pois, descabida a pretensão de, por esta via, rediscutir a decisão que lhes foi desfavorável.Vale ressaltar que a sentença foi suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria, fixando o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada, fato este que restou devidamente demonstrado através da ficha de breve relato expedida pela JUCESP. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

**2009.61.06.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Alfeu Crozato Mozaquatro, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007711-7.Alega o embargante, em síntese: a) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa, uma vez que o embargante não figurou na CDA impugnada.b) ilegitimidade passiva ad causam, na medida que nenhum elemento concreto foi apresentado para justificar a atribuição de responsabilidade contra sua pessoa, uma vez que não é e nunca foi sócio ou administrador da empresa executada, de modo que o artigo 135, III, do CTN, invocado pela embargante, é absolutamente impróprio para fundamentar a responsabilidade no presente caso, sustentando, ainda, que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado em matéria tributária para efeito de definir responsabilidades; c) que o crédito fazendário não pode ser exigido do embargante por tratar-se de multa administrativa;d) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que de acordo com o disposto no artigo 202, inciso I, do CTN, não há a necessidade de inserção do nome dos responsáveis tributários na CDA. Afirma que a responsabilidade tributária do embargante decorre do fato de que a empresa executada e sua sucessora foram criadas e utilizadas para perpetração de fraudes, o que restou devidamente demonstrado. Defende que não ocorreu a prescrição intercorrente ou para redirecionamento da ação para o embargante. Ao final, argui que os contratos sociais da empresa executada e sua sucessora foram utilizados para atos de simulação.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Em primeiro lugar, da análise do feito principal, execução fiscal nº 2000.61.06.007711-7, verifico que através de decisão proferida em virtude da oposição, pelo embargante, de exceção de pré-executividade, foi afastada a alegação de ausência do relatório policial que ensejou sua inclusão no polo passivo daqueles autos, uma vez que encontra-se arquivado em Secretaria, em pasta própria na forma de CD. No mesmo ato foi analisada a questão relativa à falta do nome do embargante na CDA, fixando ser prescindível à inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes, sendo suficiente a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da empresa. Considero, pois, prejudicadas estas questões, aplicando-se com relação a elas o decidido decisão monocrática exarada às fls. 508/512 daquele feito, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 111/115.Fixado isso, no que se refere à responsabilidade tributária do embargante, considere-se o seguinte.O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os administradores só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN.No caso dos autos, restou demonstrado que as empresas executadas foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes, sendo que os sócios que figuravam nos contratos sociais seriam laranjas, sem poder de gerência, enquanto a administração era realmente exercida pelo embargante entre outros.Claro restou, nos termos do relatório do inquérito policial, o desvio de finalidade na atuação das empresas, que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50 do Código Civil.Por esses fundamentos, o embargante haveria de responder pelo débito exigido.Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação do responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os

seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).Na hipótese vertente, a empresa executada foi citada através de carta em 10/11/2000 (cópia acostada à fl. 74). Por outro lado, a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal se deu em 20/03/2007, consoante decisão proferida às fls. 333/336 do feito executivo, dando-se por citado, em virtude de comparecimento espontâneo, através da petição protocolada em 28/05/2007 (cópia às fls. 81/110). Nessa esteira, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescricional para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fica, por conseguinte, prejudicado o conhecimento o pedido formulado em ordem sucessiva.À vista desse quadro, embora hígido o título executivo que lastreia a execução embargada, tenho que a dívida é inexigível em face do embargante, razão pela qual deve ele ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação ao embargante, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.093363-0 e 2009.03.00.023918-6, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos da execução fiscal ao SEDI para a exclusão do embargante do pólo passivo daquela ação e expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora de fl. 542. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. P. R. I.

**2009.61.06.000882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007711-7. Alegam os embargantes, em síntese: a) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa, uma vez que os embargantes não figuraram na CDA impugnada; b) ilegitimidade passiva ad causam, na medida que nenhum elemento concreto foi apresentado para justificar a atribuição de responsabilidade contra os embargantes, uma vez que não são e nunca foram sócios ou administradores da empresa executada, de modo que o artigo 135, III, do CTN, invocado pela embargante, é absolutamente impróprio para fundamentar a responsabilidade no presente caso, sustentando, ainda, que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado em matéria tributária para efeito de definir responsabilidades; c) que o crédito fazendário não pode ser exigido dos embargantes por tratar-se de multa administrativa; d) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da

citação da empresa. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que de acordo com o disposto no artigo 202, inciso I, do CTN, não há a necessidade de inserção do nome dos responsáveis tributários na CDA. Afirma que a responsabilidade tributária dos embargantes decorre do fato de que a empresa executada e sua sucessora foram criadas e utilizadas para perpetração de fraudes, o que restou devidamente demonstrado. Defende que não ocorreu a prescrição intercorrente ou para redirecionamento da ação para os embargantes. Ao final, argui que os contratos sociais da empresa executada e sua sucessora foram utilizados para atos de simulação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Em primeiro lugar, da análise do feito principal, execução fiscal nº 2000.61.06.007711-7, verifico que através de decisão proferida em virtude da oposição, pelos embargantes, de exceção de pré-executividade, foi afastada a alegação de ausência do relatório policial que ensejou sua inclusão no polo passivo daqueles autos, uma vez que encontra-se arquivado em Secretaria, em pasta própria na forma de CD. No mesmo ato foi analisada a questão relativa à falta do nome dos embargantes na CDA, fixando ser prescindível à inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes, sendo suficiente a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da empresa. Considero, pois, prejudicadas estas questões, aplicando-se com relação a elas o decidido decisão monocrática exarada às fls. 508/512 daquele feito, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 113/117. Fixado isso, no que se refere à responsabilidade tributária dos embargantes, considere-se o seguinte. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os administradores só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN. No caso dos autos, restou demonstrado que as empresas executadas foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes, sendo que os sócios que figuravam nos contratos sociais seriam laranjas, sem poder de gerência, enquanto a administração era realmente exercida pelos embargantes entre outros. Claro restou, nos termos do relatório do inquérito policial, o desvio de finalidade na atuação das empresas, que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Por esses fundamentos, os embargantes haveriam de responder pelo débito exigido. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação do responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...) 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Na hipótese vertente, a empresa executada foi citada através de carta em 10/11/2000 (cópia acostada à fl. 74). Por outro lado, a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal se deu em 20/03/2007, consoante decisão proferida às fls. 333/336 do feito executivo (cópia às fls. 62/65), e sua citação,

em 08/05/2007 (cópia à fl. 82). Nessa esteira, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescritivo para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fica, por conseguinte, prejudicado o conhecimento o pedido formulado em ordem sucessiva. À vista desse quadro, embora hígido o título executivo que lastreia a execução embargada, tenho que a dívida é inexigível em face dos embargantes, razão pela qual devem eles serem excluídos do pólo passivo da execução fiscal. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação aos embargantes, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.093363-0 e 2009.03.00.023917-4, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos da execução fiscal ao SEDI para a exclusão dos embargantes do pólo passivo daquela ação. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. P. R. I.

**2009.61.06.005914-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005147-0) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO (SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação aos bloqueios realizados, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tais depósitos até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011270-9) LEVI CRISTIANO SOUSA (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido

como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, providencie o i. defensor do embargante o cumprimento do item 34 da petição de fls. 02/20, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2009.61.06.006683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003047-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Primeiramente, providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos do substabelecimento original (fl. 83), no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006684-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011054-3) CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Considerando que as Execuções Fiscais nºs 2002.61.06.011054-3 e 2002.61.06.011055-5, as quais estes foram distribuídos por dependência, foram extintas em face de remissão concedida com fundamento na Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado, uma vez que, tendo sido os débitos extintos em 15/03/2009, faltava justificativa para prosseguimento das execuções, cabendo à embargada ter informado nos respectivos autos executivos a remissão logo após a concessão e não somente agora na fase de impugnação dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.06.006768-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003534-5) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso,

numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003338-5) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004197-8) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele

entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.007136-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006042-0) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.008027-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006010-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Primeiramente, intime-se o defensor da embargante para que colacione aos autos cópia de fls. 242 do processo principal. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.008065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002348-8) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 112 e verso; 113/114 e do apenso n.º 2002.61.06.005004-2: fls. 02/12; 14 e 29; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Foi realizada penhora sobre o faturamento, nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.06.002348-8 (fl. 70 deste feito). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer depósito efetuado no processo supra citado, razão pela qual deixo, por ora, de receber a presente ação. Assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação. I.

**2009.61.07.007136-0** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO (SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.008792-8** - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar. Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por José Antônio Andreatti e Gisele Kauan Fontes Andreatti contra a Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam provimento liminar de suspensão do leilão e manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 65.900 do 2º CRI local, anteriormente transcrito sob o n.º 9.238 do mesmo cartório (fl. 30), penhorado nos autos da execução fiscal 2003.61.06.005576-7 e apensos n.ºs 2003.61.06.005666-8 e 2005.61.06.002957-1. Alegam, para tanto, que não houve fraude à execução, uma vez que eram legítimos proprietários do imóvel anteriormente à inclusão do co-executado Manoel da Silva Morgato no polo passivo do feito, acostando aos autos cópias de instrumentos de compra e venda, escritura e carta de adjudicação do imóvel, entre outros (fls. 11/34). Decido. Recebo os presentes embargos para discussão. Denota-se dos autos, fls. 11/34, que foram trazidos elementos novos, que demonstram a posse do imóvel pelos embargantes anteriormente à inclusão do co-executado no polo passivo da execução, razão pela qual é caso de serem mantidos na posse do bem penhorado até a resolução da controvérsia. De toda sorte, versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da execução fiscal e apensos, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 65.900 do 2º CRI local, penhorado naqueles autos, e, via de consequência, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes. Intime-se o subscritor da petição inicial para que, em 10 (dez) dias, cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópia do auto de penhora, depósito e avaliação, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que distribua este feito por dependência à execução fiscal n.º 2003.61.06.005576-7, cancelando a dependência aos autos n.º 2005.61.06.009389-3. Certifique-se, trasladando cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1459**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.004808-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2005.61.06.011043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011806-2) CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOÃO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2005.61.06.011045-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011990-0) CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOÃO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2007.61.06.011213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da certidão acostada à fl. 307 (intempestividade da apelação), dando conta da inobservância do quanto disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, no que tange ao lapso temporal para a sua interposição, deixo de conhecer a apelação interposta às fls. 299/306, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.I.

**2008.61.06.011259-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002417-0) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSÉ CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelos executados, ora apelantes (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo o embargado, ora apelado, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2009.61.06.004554-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704213-5) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 148/151, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em tela. Alega o embargante, em síntese, existir omissão na sentença combatida que, ao julgar antecipadamente a lide, deixou de fazer qualquer menção à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de agravo regimental (cópia às fls. 89/98), reconheceu o direito dos diretores, dentre os quais se inclui o embargante, de comprovarem que não atuaram culposa ou dolosamente na gestão da sociedade executada, requerendo, por fim, que sejam mencionadas as razões fáticas e jurídicas para que referida decisão tenha sido desconsiderada. Decido. Em que pese o esforço empreendido com vistas à modificação da decisão ora combatida, esta deve ser mantida, uma vez que as alegações invocadas nos presentes embargos declaratórios apenas repisam questões já decididas, devendo o embargante atentar para os fundamentos expostos quanto ao indeferimento das provas requeridas, sendo, descabida a pretensão de, por esta via, rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável, valendo ressaltar, inclusive, que a responsabilização do embargante pela dívida impugnada fundamentou-se não só na dissolução irregular da sociedade, mas também no inadimplemento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, conduta que configura, em tese, infração penal tipificada no artigo 168-A do Código Penal, subsumindo-se, portanto, ao comando normativo inserto no artigo 135, III, do CTN. De outra parte, o Agravo Regimental apenas salientou que poderiam os agravantes, entre os quais o ora embargante, aduzirem a argumentação levantada, a fim de comprovarem a ausência do elemento subjetivo na dissolução irregular da sociedade. Na verdade, não há aqui determinação que vincule o juízo sentenciante à realização de uma específica prova, mormente

quando se trata de elucidar questões que este considera impertinentes para a solução da controvérsia, como é o caso da ausência de dolo ou culpa do embargante na administração da sociedade devedora e da incorrência de dilapidação do patrimônio societário nas hipóteses em que exsurge perfeitamente caracterizada a dissolução irregular da sociedade devedora. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

**2009.61.06.004759-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009649-9) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.004760-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009651-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta

reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.004761-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009680-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.004762-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009679-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém

disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 07 da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009679-7. Traslade-se, também, cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.004763-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009681-5) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como conluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.004764-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003097-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do

princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006977-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009388-0) CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.008297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003057-2) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Aguarde-se o julgamento da exceção de pré-executividade interposta no feito principal, ficando o embargante, desde já, intimado para que traga aos autos cópia de tal decisão, para o deslinde destes embargos. Sem prejuízo, providencie o embargante instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe o Juízo sobre a existência de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo

único, do Código de Processo Civil.I.

**2009.61.06.008298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002966-1) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Aguarde-se o julgamento da exceção de pré-executividade interposta no feito principal, ficando o embargante, desde já, intimado para que traga aos autos cópia de tal decisão, para o deslinde destes embargos. Sem prejuízo, providencie o embargante instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe o Juízo sobre a existência de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente N° 3320**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0402548-2** - CENTER GRAFICA LTDA X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a grafia da co-exeqüente Center Gráfica Ltda. para CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, conforme documento de fls. 331.2. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar esclarecimentos referentes à impugnação de fls. 335/336 (honorários de sucumbência), bem como apresentar cálculo atualizado do valor devido à co-exeqüente CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP.3. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido da União formulado às fls. 339/340.Int.

**92.0400453-3** - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Cumpra o co-exeqüente ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPÉ o item 2, do despacho de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**92.0400625-0** - LUIS ROBERTO YALMANIAN X OZIEL LUIZ OLEINKI X VANIA APARECIDA DINARDO X ANDERSON DAUN FRAGA X SADAO TAKANASHI X MASARU KAGEYAMA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**92.0401189-0** - IRENE MARSON SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**97.0400868-6** - MARLENE PEREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X PAULO

SERGIO PEREIRA DE SOUSA X SONIA PEREIRA DE SOUSA X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Adoto os cálculos do Contador Judicial como corretos, devendo o cadastramento das requisições de pagamento observar os valores dos mesmos.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**97.0401780-4** - ISSAO LUIZ YANAGUI(SP040305 - YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**98.0404496-0** - CHU CHAO LIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**1999.61.03.000211-1** - JOSE LEMES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**1999.61.03.003331-4** - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2000.61.03.004360-9** - JOSE SERAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2001.61.03.001223-0** - JOAQUIM RODRIGUES NETTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2001.61.03.001969-7** - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº

055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.003488-9** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Providencie o autor a regularização da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Anoto que a regularidade da situação do CPF é condição prévia para cadastramento da requisição de pagamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2003.61.03.003621-7** - SEBASTIAO LUCAS BARBOSA PORTO X JOAO FRIGGI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.005252-1** - ANTONIO JOSE DO CARMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.005714-2** - JOSE APARECIDO MACENO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 131/134: Defiro a reserva dos honorários advocatícios contratuais em nome do Dr. Luiz Alberto Spengler, OAB/SP 212.593, consoante documentos carreados aos autos.2. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.006571-0** - JOAO CESARIO PEREIRA DE SOUZA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 217: Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Fls. 219/220: Defiro a prioridade requerida pelo autor, ante o seu precário estado de saúde.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.008734-1** - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO - ESPOLIO X NADIR LEITE RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.009204-0** - HELENA LUZIA OLIVEIRA DO CARMO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 149/148: Defiro o cadastramento das requisições de pagamento em nome da Dra. Rosane Maia, OAB/SP 157.417.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0400412-1** - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fls. 1021/1024: Indefiro o requerimento da CEF.2. Consoante ressaltado no despacho de fls. 1015, a sentença proferida nos embargos à execução nº 2003.61.03.000334-0 arbitrou o valor da execução em R\$ 273.453,65 apurado em 04/2006 (confira fls. 919/924 e cálculo trasladado às fls. 948).3. Após o trânsito em julgado da referida sentença, a CEF alega que houve pagamento parcial da condenação realizado em outros autos (in casu, 93.0004667-5, 95.0400412-1) e, por tal razão, não cumpriu os exatos termos do julgamento.4. Ora, a legislação processual que vigia à época do trâmite dos embargos à execução nº 2003.61.03.000334-0 impunha ao devedor aventar em sua defesa tal pagamento parcial e conseqüente excesso de execução (artigo 741, do CPC). Todavia, a CEF não o fez e CONCORDOU EXPRESSAMENTE com os cálculos da Contadoria Judicial (confira relatório da sentença cuja cópia está às fls. 942), que foram reconhecidos como corretos em sede de sentença.5. Ainda assim, houve a oportunidade da CEF demonstrar em Juízo sua irresignação por meio do recurso cabível contra o julgamento proferido. Apesar disso, permaneceu silente e deixou operar o trânsito em julgado.6. Nesse contexto, as menções apresentadas doravante nos autos pela CEF constituem matérias inarredavelmente preclusas. Seu inconformismo e descumprimento da sentença proferida ofendem a coisa julgada e configuram, em tese, crime de desobediência.7. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar a conta de fls. 948 até a data de realização dos novos cálculos.8. Após, expeça-se mandado de intimação da CEF, para cumprir o quanto restou julgado nos autos, creditando os valores nas contas vinculadas de FGTS dos autores, conforme a atualização do cálculo fornecida pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar, em tese, crime de desobediência.Int.

#### **Expediente Nº 3329**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.009654-0** - SILVIA LETICIA SCARMATO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SILVIA LETICIA SCARMATO, sucessora de Luiz Antonio Coletti Scarmato, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS, de titularidade do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13.Feita pesquisa acerca de eventual prevenção apontada à fl. 14, foram carreadas as cópias de fls. 19/24.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando-se que o titular da conta fundiária faleceu e sendo a requerente sua herdeira (fls. 06/13), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.Saliento o teor do enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP / e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Origem: CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009.Por conseguinte, conforme fundamentação expendida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos.Dê-se baixa na distribuição.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.004993-5** - SUELI SANTINA DE GOUVEA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para limitar o respectivo valor ao percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, nos termos indicados no laudo pericial (fls. 298-299), facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição. Condeno a CEF, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.002103-6** - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão da cláusulas contratuais, das prestações e do saldo devedor, relativos a um contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a ré estaria reajustando as prestações em desacordo com seus aumentos salariais, requerendo que os valores das prestações sejam limitados ao percentual máximo de comprometimento salarial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram as partes. Laudo complementar às fls. 267-273, intimando-se as partes. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para limitar o respectivo valor ao percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, nos termos indicados no laudo pericial (fls. 272-273), facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.006258-0** - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ALESSANDRO JOSE GODOI DELLU X CLAUDIA VALERIA DEOLINDA BARRETO DELLU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.007096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006386-9) LUIZ CLAUDIO PARDINI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do débito fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao processo administrativo nº 13884.004180/99-19. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Sentença proferida as folhas 68-73. Apelação interposta pela ré às folhas 79-88. Contrarrazões às folhas 93-99. A apelação foi parcialmente provida (fls. 106-111). Embargos de declaração rejeitados (fls. 118-122). Recursos especial e extraordinário pelo autor, não admitidos (fls. 179-182). Às folhas 191-196, o autor informou sua opção pela quitação da dívida, na forma da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito. A União concordou expressamente com a renúncia apresentada pela autora (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Consoante preceitua o artigo 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade das partes produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Deste modo, conquanto já tenha havido a prolação de sentença julgando procedente a pretensão do autor, não há como se desconsiderar a manifestação de vontade de ambas as partes pronunciada mesmo após a sentença de mérito. Neste sentido, a eminente Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, já decidiu que: A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139 Processo: 200300992593 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000617796). Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pelo autor na petição de fls. 191-192, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.004571-9 - MARIA ESTER LOPES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora que sofre de desvios psíquicos e doença mental, em razão disso é incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo precária sua situação familiar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-11. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Deferida produção de prova pericial, vieram aos autos laudo médico (fls. 65-77) e estudo social (fls. 54-58). O Ministério Público Federal requereu esclarecimento acerca do atual endereço da autora, tendo esta informado que atualmente reside no Estado de Minas Gerais. Deprecada a produção de estudo social, veio aos autos o laudo de fls. 117-120. Às fls. 123, a autora requer antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 124 - 125. Manifestação do INSS à folha 131. O representante do Ministério Público Federal oficiou pela concessão do benefício assistencial à autora. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, cuja data de início fixo em 02.09.2005. Nome do segurado: MARIA ESTER LOPES Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: Benefício assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 02/09/2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.03.99.023210-4** - ADILSON ALVES DE MOURA X EDSON ALVES DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.001256-1** - ANTONIO MILITAO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.003003-4** - CELINA APARECIDA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.003009-5** - JOSE ROBERTO VILELA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.003699-1** - MARIA ANTONIA DE ABREU E SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 213 e 215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.004392-6** - NILDA GONCALVES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito à exibição dos extratos, assim como ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, além de abril de 1990.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006837-6** - JOAO FERREIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.007044-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005153-4) KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta-se, em síntese, a cobrança de taxas de risco e administração em desacordo com o Decreto nº 63.182/67, o descumprimento da regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 quanto à amortização do saldo devedor, requerendo que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. Invocando a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirma a parte autora a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar, assim como os juros capitalizados, com a repetição em dobro dos valores pagos além do devido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e manifestando-se em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 102-103, foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008716-4** - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período de trabalho rural. Alega que exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar durante o período de 1967 a 1975. Caso sejam somados esses períodos aos de atividade urbana comum, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS se negou a protocolar seu pedido administrativo, alegando que o autor não tem 35 anos de contribuição.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008779-6** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, e a averbação do tempo rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedidos administrativos de aposentadoria, que foram indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e do tempo de trabalho rural, de 01.01.1974 a 01.01.1976. Afirma haver trabalhado nas empresas CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 24.08.1982 a 29.03.1990, e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, de 13.05.1991 a 08.01.2007, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 24.08.1982 a 29.03.1990, e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, de 13.05.1991 a 10.01.2007, bem como para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, 01.01.1974 a 01.01.1976, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Ferreira do Nascimento Número do benefício 141.646.174-1. Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002488-2 - JANE LEMES DE MULINS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia, encontrando-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Sustenta que formulou pedido administrativo para a concessão do auxílio-doença, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, aditada às fls. 69-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 104-108. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 109-111. Às fls. 118-119, a parte autora manifesta sua concordância quanto ao laudo pericial e às fls. 132-134, requer nova vista ao perito para sanar contradições em resposta aos quesitos. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003274-0 - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAURICÉLIA VIEGAS FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de GEOSTENEY VIEGAS PEREIRA, que faleceu em 29.7.2005. Sustenta que sempre morou com o de cujus e que este a ajudava com as despesas domésticas. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-19. Processo administrativo às fls. 27-108. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (19.8.2005). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Mauricélia Viegas Ferreira. Nome do segurado (instituidor) Geosteney Viegas Pereira. Número do benefício 136.756.592-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.8.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005066-2 - NILTON CELSO RONCONI(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o tempo de contribuição como engenheiro deve ser considerado especial até o advento da Lei nº 9.032/95, mediante simples presunção, não sendo necessário demonstrar a submissão a quaisquer agentes nocivos. Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido, todavia, de forma irregular, por não terem sido considerados especiais os períodos de trabalho como engenheiro. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (24.3.1980 a 05.3.1997), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nilton Celso Ronconi. Número do benefício: 141.466.715-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005273-7 - PEDRO DO CARMO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de graves problemas de coluna, abaulamento global discal em I3. I4/I.4.I5/I.5.51, com fortes dores ao movimento, razão pela qual encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 16.10.2007, quando o mesmo foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuídos a 1º Vara desta Subseção Judiciária, os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme r. decisão de folha 39. Às folhas 42 - 45 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, eis que à época o autor era beneficiário de auxílio-doença NB 130.872.955-0, o que afastava o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às folhas 75 - 85. Réplica apresentada às folhas 91 - 96. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua discordância com o teor do indigitado parecer médico, visto que não teria esclarecido a questão referente à sua incapacidade. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2008.61.03.006223-8 - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão, diabetes, tendinite de ombro direito e punho direito e problemas no joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que o Instituto-réu lhe concedeu o benefício em comento com alta programada para 30.07.2008. A inicial veio instruída com documentos. Às folhas 39 - 42 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, eis que à época o autor era beneficiário de auxílio-doença NB 530.119.344-5, o que afastava o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Laudo juntado às folhas 70 - 84. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente o INSS se pronunciou requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 530.119.344-5. Nome do segurado: PEDRO REBOUCAS Número do Benefício: 530.119.344-5 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 25.09.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2008.61.03.006344-9 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que o procedimento em questão não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acrescentando não ter sido notificado de sua existência. Alega, ademais, que não deu causa à mora, sustentando que a adoção do Sistema de Amortização Crescente importaria amortização negativa e cobrança ilegal de juros capitalizados. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006459-4 - ROGELIO SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.03.006703-0 - IGÍDIO AMADIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL IGÍDIO AMÁDIO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega o autor que é participante da PREVI-GM

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - entidade fechada de previdência privada, o qual já teria arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial in casu se deu com o início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condeno, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007112-4 - LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - ou, no caso específico do autor, de R\$ 19.268,97). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007655-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA JUNHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de bônus especial, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, gratificação espontânea, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, terço constitucional das férias indenizadas, variáveis férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio, variável aviso prévio, variável aviso prévio, variável férias indenizadas e participação nos lucros e resultados, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente

pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou no sentido da não apresentação de defesa quanto à devolução dos valores tributados sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas, alegando sua dispensa pelos Atos Declaratórios nº 1, de 18.02.2005, e nº 5 de 07.11.2006. Quanto às demais verbas apresentou contestação, afirmando a incidência do imposto sobre a renda nestes casos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que comprovasse a incidência do imposto de renda sobre as verbas citadas à folha 14. Manifestação da parte autora às folhas 47 - 48. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional constante do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado aos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008179-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Contestação às fls. 168-178. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 179-180). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Sentença proferida às folhas 209-212. Apelação interposta pela autora às folhas 220-261. Às folhas 265 a autora informou sua opção pela quitação da dívida, na forma da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito. A União concordou expressamente com a renúncia apresentada pela autora (fls. 269). É o relatório. Decido. Consoante preceitua o artigo 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade das partes produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Deste modo, conquanto já tenha havido a prolação de sentença julgando improcedente a pretensão da autora, não há como se desconsiderar a manifestação de vontade de ambas as partes pronunciada mesmo após a sentença de mérito. Neste sentido, a eminente Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, já decidiu que: A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139 Processo: 200300992593 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000617796). Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pela autora na petição de fl. 265, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008865-3 - JANDIR CABRAL CARDOSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 78, de 14.3.2006, do Ministério da Previdência Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 78/2006, que seriam mais favoráveis ao autor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação dos índices previstos na Portaria MPS nº 78/2006 na correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009655-8 - MARIA DOS SANTOS NERY(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 33256-0 e 28828-5, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000027-4 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial por ele percebido, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, assim como da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - A. D. C. T. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001021-8 - MARIA GENY BONDIOLI PAVANELLI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24

primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Diz a autora ser beneficiária de pensão por morte, que sucedeu a aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, em relação à qual a revisão é devida, com os reflexos devidos no benefício atual.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos valores remanescentes, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício que antecedeu ao concedido à autora, com a aplicação da OTN/ORTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, com os necessários reflexos no benefício de que a autora é titular. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002758-9 - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a existência de incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. A autora sustenta ser portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, problemas na tireóide, osteoporose, problemas na coluna dorsal, lombar e sacra, nos joelhos, além de varizes nas duas pernas. Diz sentir muitas dores de cabeça, nas regiões das costas e pescoço, além dos joelhos, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.3.2009, que foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. Afirma que possui 62 anos, tendo estudado apenas até a 3ª série, exercendo o ofício de faxineira, que exige a realização de esforços físicos repetitivos e movimentos de flexão e extensão, que não mais consegue realizar em razão dos problemas de saúde que enfrenta.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 17.3.2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Isabel Oliveira de Albuquerque. Número do benefício: 537.777.673-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002954-9 - JOSE MARCELINO LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 17.3.1982 a 11.3.1986, trabalhado à empresa OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA., no período de 17.3.1982 a 11.3.1986, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Marcelino Leite. Número do benefício: 136.991.124-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular

pelo INSS.Data de início do benefício: 04.9.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003459-4 - VERA LUCIA PRIANTE PINTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 146.718.494-0, concedida em 13.5.2008.Sustenta a autora que o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social a partir de 1997, em que a autora passou a exercer atividade concomitante de empresária. Alega que, foram desconsiderados no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes aos NITs 1.706.117.631-6 e 1.172.351.265-0, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001 e maio de 2005, tendo sido consideradas apenas as contribuições vertidas sob o NIT 1.103.143.014-2.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informou que a autora alcançou seu pleito administrativamente, devendo o feito ser extinto.A autora requereu a desistência do processo (fls. 46-47), tendo o INSS manifestado sua concordância (fls. 51).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003866-6 - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de problemas do coração, tendo realizado cirurgia em 12.01.2009 para revascularização do miocárdio, com anastomose da artéria torácica interna esquerda, além de um problema vascular no membro inferior direito, hipertensão arterial e perda auditiva no ouvido direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de benefício até 04.5.2009, quando lhe foi concedida alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 01.5.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João de Castro Gomes.Número do benefício 532.122.018-9.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.5.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003918-0 - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, ou, caso comprovada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.O autor afirma que, em 14.10.2008, se submeteu a uma cirurgia para correção de uma fratura do planalto lateral do joelho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que pleiteou a prorrogação do auxílio-doença, cessado em 15.5.2009, mas esta lhe foi negada sob a alegação de não

constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 16.5.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos André de Sousa Costa. Número do benefício: 532.801.079-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.008727-6 - SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a autora a depositar as prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), diretamente ao agente financeiro ou, alternativamente, efetuar o depósito judicial das mesmas, até final decisão, bem como que se determine a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, bem como seja assegurado aos mutuários titulares do financiamento a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, ou sua exclusão caso já tenha ocorrido. Alega a autora ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, firmado também com gaveteiros em janeiro de 2000, com anuência dos mutuários e de gaveteiros anteriores, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Afirma, no entanto, que a CEF estaria reajustando o valor das prestações em desacordo com a cláusula contratual que condiciona esses aumentos à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. Impugna, ainda, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre o contrato, assim como a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o saldo devedor, sustentando a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Acrescenta que a utilização da Tabela Price (o sistema francês de amortização) importaria cobrança de juros compostos, de juros sobre juros ou anatocismo, vedados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer, ainda, a utilização do FCVS para abatimento do saldo devedor e quitação do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-71. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.009493-1 - WALDIR PIRES SANT ANNA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 102.473.929-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.005344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404332-7) EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA (SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP060807 - DENIS**

WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.005153-4** - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, promovida por determinação da ré, na forma do Decreto-lei nº 70/66.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido em parte.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.005858-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RODOLFO LUIZ BARBOZA(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse, em cumprimento ao r. despacho de fl. 143 dos autos.

**2004.61.03.001989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM/ LTDA ME X FLAVIO DE JESUS ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

J. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (Despacho proferido na petição de fls. 131, prot. nº2009.030050871-1)

**2004.61.03.004800-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos, etc..Fls. 180-190: indicados os valores, intime-se o réu, advogando em causa própria, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2004.61.03.005266-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl., fica a parte autora intimada a requerer a penhora, nos termos da lei, em face do não pagamento da dívida.

**2005.61.03.000065-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSIGLEY NOGUEIRA DO PRADO X MAGNA ROSA NOGUEIRA DO PRADO(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO)

Vistos etc..Recebo a manifestação da CEF de fls. 175 como renúncia ao direito de executar o julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (com exceção da procuração e substabelecimento), mediante substituição por cópias.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

**2005.61.03.000138-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DE OLIVEIRA ZICA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA ME(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos etc..Fls. 113-115: na atual fase processual não é cabível liquidação por arbitramento.Manifeste-se a parte autora sobre o óbito noticiado às fls. 111-112.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.03.002267-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. (despacho proferido na petição de fls. 105, prot. nº2009.030046531-1)

**2005.61.03.004895-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 157-164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2005.61.03.005552-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X WILLIAM RALPF DAVIES X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO

Na ausência do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, em 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 108. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**2007.61.03.000893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA ME X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Vistos, etc..Fls. 77-85: tendo em vista que o corréu FRANCISCO LOPES MARQUES comprovou que a constrição realizada por meio do sistema BACENJUD recaiu sobre valores de conta-salário (que são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, IV, do CPC) defiro o pedido de desbloqueio, conforme requerido.Considerando que o resultado do bloqueio eletrônico quanto aos demais réus foi negativo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.000618-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 137-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2008.61.03.001242-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 57/58), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.006716-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 126-141), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2009.61.03.001454-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a

expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**2009.61.03.002914-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)  
Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 40-75, no prazo de quinze dias. Int..

**2009.61.03.005872-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BRUNA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X MARIA RODRIGUES BARBOSA  
Fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória, em Secretaria, para distribuição na comarca de Caraguatatuba / SP.

**2009.61.03.007014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 26), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.007854-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUANA FERNANDES VALLADAO X JOSE CELANO VALLADAO X MARISE OLIVEIRA LEITE  
Vistos, etc..Fls. 45-49: tendo em vista o pedido da autora e a comprovação de que houve renegociação da dívida entre as partes, suspendo o feito pelo prazo requerido, devendo as partes informarem acerca de eventual inadimplemento do acordo ora noticiado.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.007857-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA LEITE LIMA PEREIRA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 46), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.007887-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA X HELCIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO  
Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória de citação dos réus, para ser distribuída e acompanhada na Comarca de Santa Branca.

**2009.61.03.008420-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARBEN LTDA ME X CARLOS ROBERTO FAVARIN JUNIOR X ETIENE CRISTINA FAVARIN JUNIOR  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 48-49), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.004662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010290-6) MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILCE DA SILVA PINHO X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
J. Defiro. (Despacho proferido na petição de fls. 94, prot. nº 2009030046522-1)

**2008.61.03.008522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005113-7) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Vistos, etc..Fls. 153-162: recebo o agravo retido da parte embargante. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 151.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 151. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.003238-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)  
Vistos, etc..Fls. 99-101: ciência à exequente.Nada sendo requerido em 5 dias, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.006611-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 67), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.001173-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 72), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.002973-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE ALBERICO DA COSTA  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 81), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.005815-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADIMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAS RODRIGUES)  
Vistos etc..I - Fl. 78: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: resultada do bloqueio eletrônico negativo.

**2007.61.03.005923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAS RODRIGUES)  
Vistos etc..Fls. 60-61: informe a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da carta precatória distribuída à comarca de Caraguatatuba /SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.03.006067-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA  
Vistos etc..Fls. 77: antes da apreciação, determino seja o mandado de intimação de fls. 71-72 desentranhado e novamente entregue ao Executante de Mandados desta Subseção Judiciária para que empreenda novas e necessárias diligências, para que sejam os executados intimados de sua nomeação como depositários, inclusive com hora certa, se for o caso, a fim de se levar a efeito o cumprimento do despacho de fl. 67.Após, voltem para deliberação. Int..

**2007.61.03.006843-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DECIO DIMAS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)  
J. Defiro, por 06 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo. (despacho proferido na petição de fls. 69, prot. nº2009.030046524-1)

**2007.61.03.007355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 76), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.007373-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO ALCANTARA X CLEDIMILSON ROBERTO MARCELINO  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 63/verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.007397-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MICHAELIDIS PETROS ME X MICHAELIDIS PETROS  
Vistos etc..I - Fl. 79: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a

indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O resultado do bloqueio eletrônico foi negativo.

**2007.61.03.008404-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COMERCIAL JAILSON SJC LTDA ME X JAILSOM ALVES DE LIMA X NILCEIA DE MORAES VIEIRA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Vistos etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos (fls. 70/72).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.03.010364-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON SILVA PEREIRA X ALZENIRA MACENA PEREIRA

Vistos, etc..Fl. 66: tendo em vista que já foi formalizada a penhora nos autos (fls. 58-59), esclareça a exequente se pretende levar à alienação o bem penhorado, caso em que deverá promover o registro da penhora, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil .Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.004065-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Fica a exequente intimada a retirar em Secretaria, em 5 dias, a carta precatória de citação dos réus, conforme determinação judicial.

**2008.61.03.006107-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos, etc..Fl. 381 e 383: antes da apreciação, expeça a Secretaria novo mandado para tentativa de citação do executado JAIR CARLOS DA SILVA no endereço indicado nos autos ou em outro a ser consultado no banco de dados Web Service da Receita Federal, uma vez que, pelo teor da certidão de fl. 369, vê-se que não foram empreendidas todas as diligências possíveis e necessárias à localização do réu.Int..

**2009.61.03.002889-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO DE PAIVA REIS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 38), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.003661-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES

Vistose, etc..Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 35-38, entregando-as à patrona da exequente para que sejam as mesmas juntadas aos autos da carta precatória, diretamente no Juízo deprecado.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

**2009.61.03.005871-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 50), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.005876-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA JOSEFINA DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23/24) no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2009.61.03.008947-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a carta precatória para distribuição na comarca de Caraguatatuba / SP.

**2009.61.03.009768-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO TEIXEIRA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Promova a exequente o regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0402648-1** - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.007377-0** - ANDERSON DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 40-42 e nomeio o expert Dr. João Elias Amery.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 57-71. Ressalvando-se apenas que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria á disposição do perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900157-9** - MARIA JOSE SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**94.0903184-2** - JOSE LUCIO DO PRADO X ZULMIRA DE GOES PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**95.0900547-9** - FRANCISCO MARTINS CABRERA X EUCLIDES MANTOVANI X CLAUDEMIR CAMPARINI X CARLOS ALBERTO BONIFACIO(SP188693 - CARLOS EDUARDO FRANCO E SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**95.0902680-8** - ANEDINA DE ESTEFANI AMADIO X CATHARINA MARTINEZ DIAS X DALMO DA CRUZ MEIRELLES X DANIEL SOARES X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO MARTINS ABILEI X GENARO IGNACIO DE FREITAS X GENTIL RODRIGUES CORREA SOBRINHO X GONCALO BIBIANO SANTANNA X

JOSE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**97.0904284-0** - EDMAR EVANGELISTA BARREIROS X RUDECINDA CRESPO X ISABEL MORRO ZICATTI X THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.061836-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904893-7) NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.10.009108-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao réu, ora exequente, a fim de que informe o código da receita para a conversão em renda dos depósitos referentes aos honorários advocatícios. Com a referida informação, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados às fls. 535 e 551. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.10.011425-0** - SYLVIO ALVES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.10.001631-8** - DAVID PINTO MENDONCA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.10.013484-4** - AGOSTINHO PEREIRA GOULART(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.10.007637-0** - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para ofertarem alegações, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.10.013599-3 - INACIO DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

INÁCIO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão de seus benefícios nos seguintes termos: aplicação de correção monetária, a qual deveria respeitar os índices legais previstos (ORTN/OTN) sobre as 24 (vinte e quatro) parcelas anteriores as 12 (doze) últimas, bem como a correção monetária integral das 12 últimas, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios.Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 38/44), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, dependendo da espécie de benefício que pretende revisar; ou para os benefícios com DIB anterior a junho de 1977 ou DIB posterior a outubro de 1988. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da prescrição quinquenal. Não contestou o mérito propriamente dito, nos termos da PT/AGU/MPS Nº 16/06, requereu, contudo que fosse declarado por sentença que a revisão deverá respeitar o teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91, a incidência de juros de mora somente a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, correção monetária de acordo com a Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Sumula 148 do E. STJ, Provimentos 24, 26 e 64 COGE, Resoluções do Conselho da Justiça Federal, etc. Sobreveio réplica em fls. 49/59.Ante a possibilidade da revisão noticiada na inicial não reverter em proveito econômico ao autor, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos da renda mensal inicial com base na tese jurídica do autor.Em fls. 64/66 o INSS juntou documentos que demonstram que foi realizada a revisão do benefício. Às fls. 68, o Contador Judicial informou que: ... realizando o recálculo da RMI do autor, nos termo do pedido inicial, efetuando a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, se obteve RMI em valor superior à concedida originalmente, conforme cálculos que seguem, cabendo observar que o valor revisado apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 65/66 é ligeiramente superior. (sic - fls. 68). Apresentou, ainda, os cálculos de fls. 69/71. Sobre estes cálculos, manifestou-se o autor às fls. 76/77.A seguir, os autos vieram-me conclusos. **F U N D A M E N T A Ç Ã O**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, na medida em que se trata de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/09/1983.Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/09/1983. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 07/11/2007.Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de

fls. 31. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARILDE DEMÉTRIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (06/12/2007), tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 505.078.828-1 - a partir de 12 de fevereiro de 2003. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 06 de dezembro de 2007, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/39. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 46/50, o INSS arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, em razão de estar recebendo a autora, desde 23/04/2008, o benefício de auxílio-doença NB 529.990.417-2. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, mencionando a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega a autora padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; e que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. A réplica foi juntada em fls. 55/56, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial psiquiátrico juntado às fls. 72/76, tendo sobre ele se manifestado o autor às fls. 80/81 e o réu à fl. 82. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação - inclusive o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a percepção do benefício de auxílio-doença não torna o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desnecessário, inútil ou inadequado, e muito menos proibido -, e tendo em vista que as preliminares aventadas na contestação confundem-se com o mérito, passo a analisá-lo. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, haja vista que a autora ingressou no

RGPS em 01 de fevereiro de 1979 e, desde então, os intervalos havidos entre os vínculos laborais por ela mantidos não implicaram em perda de tal qualidade, sendo certo que seu último vínculo iniciou-se em 05/10/1990 e não foi encerrado. Ademais, constato que, de 12 de fevereiro de 2003 até 06 de dezembro de 2007, de 23 de abril de 2008 até 28 de fevereiro de 2009 e de 13 de maio de 2009 a 14 de novembro de 2009 a autora recebeu benefícios de auxílio-doença (respectivamente, NBs 5050788281, 5299904173 e 5355725321), de forma que não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...A perícia não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com Transtorno misto de ansiedade e depressão e Enxaqueca. O diagnóstico de transtorno afetivo bipolar não foi confirmado nesta perícia. Tem usado oxcarbazepina 900mg/dia, venlafaxina 150mg/dia e bromazepam 12mg/dia com boa resposta ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (sic - fl. 74). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 74). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto a autora, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/39. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.009946-4 - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**MÁRIO CAMPANHA** propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas empresas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/145.165.746-0 - em 07/11/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições nas empresas Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda, de 02 de março de 1989 a 17 de outubro 1989, EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 18 de outubro de 1989 a 09 de fevereiro de 1990 e CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda., de 12 de fevereiro de 1990 a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de janeiro de 2004 a 07 de novembro de 2007 (fls. 11). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 07/11/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/92. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 95. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 100/109, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso; e não condenação da autorquia ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor apresentou réplica em fls. 112/116. Em fls. 117 o feito foi convertido em diligência, tendo o autor juntado os laudos solicitados às fls. 120/125 e 129/134. Em fls. 136 e 139 consta manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos juntados. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda, de 02 de março de 1989 a 17 de outubro 1989, EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 18 de outubro de 1989 a 09 de fevereiro de 1990 e CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda., de 12 de fevereiro de 1990 a 07 de novembro de 2007. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/145.165.746-0 (fls. 15/92) e laudos técnicos de fls. 124/125, 130 e 132/134, assinados por engenheiro de segurança do trabalho, além do PPP de fls. 131. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado nas empresas Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda. (de 02/03/1989 a 17/10/1989, na função eletricitista montador); EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (de 18/10/1989 a 09/02/1990, na função controlador de qualidade) e CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda. (de 12/02/1990 a 01/09/1996, na função de técnico eletrônico; de 02/09/1996 a 01/11/1998, na função de encarregado e de 02/11/1998 a 07/11/2007, na função de líder de equipe), verifico que as funções exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda.), datado de 27/12/2007, atesta que, no período que exerceu a função de eletricitista montador (02/03/1989 a 17/10/1989), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 84,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 56 e no laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 130. Note-se que não procede a irrisignação do INSS de fls. 136 no sentido de que o laudo de fls. 130 foi elaborado por pessoa estranha à pessoa jurídica, visto que não existe exigência de tal jaez na legislação. O que interessa nesse caso é que o laudo é assinado por engenheiro devidamente qualificado, estando a firma do profissional reconhecida pelo Cartório, contendo o laudo informações sobre o nível de ruído a que estava submetido o autor, estribado em laudos emitidos em 1988 e 1998 e que as condições de trabalho exercidas pelo autor permaneceram na empresa Embraer até 1999. O PPP preenchido pelo empregador EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, datado de 09/08/2007, atesta que, no período que exerceu a função de controlador de qualidade (18/10/1989 a 09/02/1990), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 84,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 58 e no laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho acostado em fls. 60/61 e 124/125. Outrossim, o PPP preenchido pelo empregador (CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda.), datado de 18/01/2008, atesta que, nos períodos que exerceu as funções de técnico eletrônico (de 12/02/1990 a 01/09/1996), encarregado (de 02/09/1996 a 01/11/1998) e de líder de equipe (de 02/11/1998 a 07/11/2007), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 101,75 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 59 e 131, assim como nos laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 70/72 e 132/134. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições

especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 56, 58, 59 e 131 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1989 em laudos e medições diretas; sem contar o fato de que estão escudados em laudos elaborados por engenheiros do trabalho. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPPs e nos laudos técnicos (fls. 60/61, 70/72, 124/125 e 132/134) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda., de 02/03/1989 a 17/10/1989, EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 18/10/1989 a 09/02/1990 e CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda., de 12/02/1990 a 01/09/1996, 02/09/1996 a 01/11/1998 e de 02/11/1998 a 07/11/2007, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante ressaltar que os períodos de 07/01/1982 a 01/03/1986 e de 02/05/1986 a 27/02/1989 já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como períodos

trabalhados em condições especiais conforme se verifica no documento juntado às fls. 75. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 07/11/2007, na DER, contava com 25 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/145.165.746-0, ou seja, a partir de 07/11/2007, a ser calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 07/11/2007 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado MÁRIO CAMPANHA (NIT: 1.205.203.842-8, data de nascimento: 04/10/1964 e nome da mãe: Armênia de Jesus Campanha) em condições especiais na empresas: Usimom - Serviços Técnicos S/C Ltda., de 02/03/1989 a 17/10/1989, EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 18/10/1989 a 09/02/1990 e CONAL - Construtora Nacional de Aviões Ltda., de 12/02/1990 a 01/09/1996, 02/09/1996 a 01/11/1998 e de 02/11/1998 a 07/11/2007, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 42/145.165.746-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/11/2001, DIB em 07/11/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/11/2007 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.012633-9 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO (SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta em 28 de outubro de 2008 por MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de João Francisco de Souza, segundo alega ser seu companheiro há mais de dez anos por ocasião do óbito (13 de maio de 2006). Sustenta que em 26 de agosto de 2006 requereu administrativamente o benefício em questão, pleito este indeferido ao fundamento de não restar comprovada a sua qualidade de dependente do de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Em fl. 38 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fls. 40/43. Citado em 09 de fevereiro de 2009, o INSS ofertou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/60, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista ter sido deferido administrativamente à autora o benefício pleiteado, com DIB em 13 de maio de 2006 e DIP janeiro de 2009, tendo os valores relativos aos atrasados (os quais compreendem as competências de agosto/2006 a dezembro/2008) sido por ela sacados em janeiro de 2009. No mérito, argumentou não ter a autora comprovado nos autos a união estável alegada, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito. Pedu, subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido formulado na inicial, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de

contribuição e de benefício; fixação do termo inicial dos pagamentos na data da citação; e condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica em fl. 63, argumentando não se tratar de hipótese de carência superveniente, tendo em vista que a concessão administrativa do benefício foi posterior ao ajuizamento da presente ação. Em fls. 79/80, argumentou que aos atrasados que lhe foram pagos não foram aplicados juros moratórios e correção monetária. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu a autora a produção de prova oral, o que lhe foi deferido. Posteriormente, em razão do deferimento do benefício, a audiência designada foi cancelada (fls. 81). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Acerca das condições da ação, verifico que, com a concessão administrativa do benefício pleiteado na inicial à autora, o ajuizamento da presente ação perdeu em grande parte a utilidade prática, ante a falta de interesse de agir superveniente da autora no que pertine ao pedido principal. Observo que, ao contrário do alegado pela autora, não se trata de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o deferimento administrativo ocorreu antes da citação do réu para responder aos termos da presente demanda. De fato, o objetivo da presente ação consistia na concessão à autora de pensão pela morte de João Francisco de Souza desde a data do óbito, e assim a concessão administrativa do benefício exauriu em grande parte o pedido formulado neste feito, tornando a prestação jurisdicional materialmente impossível por falta de interesse processual superveniente, não mais detendo a autora, neste momento processual, interesse na prestação jurisdicional. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, no que tange à concessão do benefício, perdendo a possível utilidade prática que traria à autora, a presente ação encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto aos pedidos subsidiários relativos aos juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre os valores devidos em virtude da concessão relatada, questões esta que passo a apreciar. Com relação aos juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas, os mesmos seriam devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Ocorre que, na hipótese destes autos, o pagamento dos atrasados ocorreu em 27 de janeiro de 2009 (fls. 60), sendo que o réu foi citado em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 48). Assim, uma vez que no momento da citação o débito já estava quitado, não ocorreu a constituição do INSS em mora nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, de forma que a pretensão da autora, no que pertine a este tópico, é improcedente. Quanto à correção monetária, porém, assiste parcial razão à autora. Conforme pesquisa por este Juízo realizada no banco de dados do INSS acerca dos dados básicos do benefício discutido, o réu efetivamente fixou a DIB em 13 de maio de 2006 (data do óbito do instituidor). Ocorre que, conforme é e conhecimento deste Juízo, o INSS considera o termo inicial da incidência da correção monetária como o momento em que o dependente apresentou todos os documentos necessários à demonstração do seu direito, momento este que, no extrato demonstrativo dos dados básicos da concessão, é descrito pela sigla DRD (data de regularização dos documentos). No presente caso, verifico que o réu fixou a DRD na data de 23 de abril de 2008, de forma que sobre os valores relativos ao período compreendido entre a DIB e a DRD não houve a aplicação da correção monetária a que faz jus a autora. Desta feita, os valores atrasados compreendidos entre 13 de maio de 2006 e 23 de abril de 2008 devem ser acrescidos de correção monetária, que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e não conforme os cálculos de fl. 41, como quer a autora, eis que os critérios ali utilizados dizem respeito à norma de equivalência em número de salários mínimos, inaplicável à espécie. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto ao pedido de concessão de pensão pela morte de João Francisco de Souza, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre os valores atrasados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores do benefício da autora no período de 13 de maio de 2006 e 23 de abril de 2008 a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Observo, entretanto, que a autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o valor da condenação, esta sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.016481-0** - ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 71/72, os valores a que foi condenada e que o autor concordou com os valores depositados (fl. 80) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 71/72, referente ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.10.016482-1** - OSCARLINA RAMOS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 72/73, os valores a que foi condenada e que a autora concordou com os valores depositados (fl. 84) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 72/73, referente ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.10.000367-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 111/112, os valores a que foi condenada e que a autora não se manifestou sobre o valor depositado (fl. 113-verso) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 111/112, referente aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.10.000729-0** - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HÉLIO FERNANDES DOCE, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebido, a fim de que sejam aplicados ao cálculo a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%, destacando que a autarquia procedeu a uma revisão de ofício do benefício com um latente erro. Por fim, pretende obter nova Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30. Desta decisão agravou o autor, conforme consta em fls. 36/44, sendo o recurso convertido em agravo retido e apensado a estes autos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 30. Citado, o INSS deixou de contestar o feito (fl. 55), sendo decretada sua revelia, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, no julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.). Contudo, o réu juntou informações às fls. 46/54A manifestação sobre as informações por parte do autor foi juntada às fls. 58/64. Em fls. 65 o feito foi convertido em diligência, tendo o INSS respondido à solicitação do juízo conforme consta em fls. 70. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida

Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, o benefício previdenciário foi concedido em 17/01/1996, fato este que ensejaria a aplicação da regra da decadência. Não obstante, deve-se ponderar que tal benefício foi revisto de ofício em 11/02/2004 (fls. 70), fato este que enseja a viabilidade jurídica da parte autora se insurgir em relação ao modo como foi feita a revisão. Ou seja, estamos diante de um caso peculiar, em que a revisão de ofício feita pelo INSS enseja a abertura de um novo prazo decenal para que o autor questione se a revisão foi feita do modo correto. Portanto, tendo em vista que o pedido do autor está circunscrito ao equívoco ocorrido na revisão do benefício (11/02/2004), entendo que não é possível pronunciar a decadência no caso destes autos. De qualquer forma, quanto à correção da Renda Mensal Inicial revisada de ofício pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 11/02/2004, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97). No caso em análise, quanto à revisão do cálculo da RMI do benefício do autor decorrente da revisão feita de ofício pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 11/02/2004, só são devidos os valores posteriores a 20/01/2004, haja vista que o autor ajuizou a demanda em 20/01/2009, fazendo jus às diferenças que antecederam ao quinquênio imediato ao ajuizamento da pretensão. Portanto, fica consignado desde já que a planilha juntada pelo autor em fls. 25/29 não pode prevalecer, eis que contém diferenças desde janeiro de 1996, portanto, períodos alcançados pela prescrição quinquenal. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Com relação ao pedido do autor de correção de erro matemático na fixação da Renda Mensal Inicial (RMI) revisada administrativamente pelo INSS em 11/02/2004 - fls. 70, com a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo do seu benefício, entendo que o pleito merece guarida. Observando a memória de cálculo juntada pelo autor às fls. 16 - ressalte-se que essa memória de cálculo não foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -, verifico que a média dos salários de contribuição equivale a R\$ 932,96 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Entretanto, ao aplicar o coeficiente de 0,82, pois se trata de aposentadoria proporcional, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou inexplicavelmente o valor de 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) e não o valor de R\$ 932,96 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao salário de benefício. Este erro matemático gerou uma renda mensal inicial no valor de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), quando o correto seria R\$ 765,03 (setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), resultante da seguinte conta: Renda Mensal Inicial = R\$ 932,96 X coeficiente = R\$ 765,0272, onde coeficiente equivale a 0,82. Portanto, há que se deferir a revisão da renda mensal inicial sobre o benefício objeto da discussão travada nestes autos, com relação à revisão realizada de ofício em 11/02/2004 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com o consequente pagamento dos atrasados cujo termo inicial é 20/01/2004 (observando-se, portanto, a prescrição quinquenal). A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 08, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a revisão do benefício de aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS revise o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, alterando novamente a RMI do benefício, nos termos acima explanados. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, em relação ao pedido de correção da renda mensal inicial (RMI) revisada, de ofício, pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial para determinar que o réu efetue nova revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor HÉLIO FERNANDES DOCE (NB 102.100.735-5, NIT: 102.100.735-5, nome da mãe: MARIA LUIZA FERNANDES DOCE e data de nascimento: 09/10/1952), corrigindo-se a RMI no valor de R\$ 765,03 (setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em janeiro de 1996 e fixando o valor de R\$ 932,96 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) como salário de benefício. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pelo autor e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual) -, considerando o prazo prescricional quinquenal que gera o termo inicial da condenação como sendo o dia 20 de janeiro de 2004, atrasados devidos até a data da implantação da revisão objeto da tutela antecipada concedida no bojo desta sentença (termo final).

Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas em reembolso e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas após a prolação desta sentença. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à nova revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB: 102.100.735-5 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à revisão do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Tendo em vista o valor da condenação, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.004255-0 - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANTONIO CELSO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação SISTEL a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação SISTEL como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física; e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios, ou com a incidência da taxa SELIC. Alegou que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 12/03/1974 até 18/02/2002, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho para fundo de pensão próprio; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar conforme demonstrativos acostados (fls. 14/15); que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à antiga Fundação Sistel integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Em fls. 20 foi determinado que o autor justificasse o valor dado à causa, sendo que o autor em fls. 22/25 justificou e modificou o valor dado à causa. A decisão de fls. 26/29 concedeu a tutela antecipada determinando que a Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar efetuassem o depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente somente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 37/48, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que as contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e quando revertidas aos seus associados, pelo resgate ou pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, gerando acréscimo patrimonial que é fato gerador do imposto de renda; que não há como excluir a tributação, uma vez que o fato gerador do imposto de renda não resultou das contribuições, mas do salário recebido pelo contribuinte que destinou parte já tributada para garantia do benefício altercado, enquanto o referente à complementação de aposentadoria decorre desta. A réplica foi acostada em fls. 54/57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (18/02/2002), visto que nessa data o autor foi afastado de seu emprego já que restou aposentado por invalidez, conforme consta expressamente em fls. 13, tendo a ação sido ajuizada em 30 de Março de 2009, não tendo transcorrido o prazo de

cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação (prazo total decenal). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 30 de Março de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato imponible e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso não ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor que se iniciaram em 18/02/2002, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos, e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos, posto que a demanda foi ajuizada em Março de 2009. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados edirigentes. (...) Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as

importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I -

..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 18/02/2002 (data do desligamento do autor e início do benefício de previdência privada) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. A tutela antecipada deferida em fls. 26/29 deve ser mantida, determinando-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que continue a efetuar o depósito em juízo do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente somente em relação à parte da base de cálculo formada por contribuições vertidas pelo autor (excetuada a parte vertida pelo empregador) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar formada por contribuições vertidas exclusivamente pelo autor, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será o dia 18/02/2002 (data do desligamento do autor e início do benefício de previdência privada) e o termo final será a data da implantação da tutela antecipada concedida através da decisão de fls. 26/29, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. A pessoa jurídica Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar deverá continuar a efetuar mensalmente os depósitos referentes à tutela antecipada obtida pelo autor, sendo que após o trânsito em julgado da demanda tais valores sofrerão a destinação consoante o provimento obtido. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, já que se trata de sentença ilíquida (nesse sentido, vide RESP nº 1.101.727/PR, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04/11/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.004259-8 - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação SISTEL a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pela autora e pela Fundação SISTEL como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física; e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios, ou com a incidência da taxa SELIC. Alegou que foi empregada da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 29/11/1979 até 22/10/2001, quando foi dispensada sem justa causa; que a autora e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho para fundo de pensão próprio; que a União tributou com a incidência do imposto de renda por ocasião da restituição da reserva de poupança constituída no ano de 2006; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pela autora e as contribuições pagas pelo empregador à antiga Fundação Sistel integravam a base de cálculo do imposto de renda, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação; que a autora busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Em fls. 20/21 a autora juntou documento que comprovava ter sofrido a tributação objeto da demanda. A decisão de fls. 22/23 indeferiu a tutela antecipada. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 28/41, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que as contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e quando revertidas aos seus associados, pelo resgate ou pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, gerando acréscimo patrimonial que é fato gerador do imposto de renda; que não existe enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 7.713/88, já que estamos diante de um resgate antecipado de contribuições; que na hipótese de procedência da demanda, somente não poderá incidir o imposto de renda sobre o valor associado às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Por fim, tece considerações sobre compensação e aplicação da taxa SELIC. A réplica foi acostada em fls. 46/50. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Neste caso específico, os valores objeto da controvérsia estão relacionados com a restituição da reserva de poupança constituída pela autora, sendo certo que o documento de fls. 14 comprova que a tributação ocorreu no ano-calendário de 2006. Note-se que a autora não juntou aos autos comprovantes de recebimento mensal de aposentadoria complementar, pelo que se deduz que pretende através desta demanda questionar apenas a tributação incidente sobre o valor resgatado de uma só vez e constante no demonstrativo de fls. 14. Dessa forma, neste caso não ocorreu a prescrição já que desde essa última data (ano de 2006) não transcorreu prazo superior a cinco anos, posto que a demanda foi ajuizada em 31 de Março de 2009. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o valor de resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos efetuados pela parte autora durante o lapso em que esteve empregada junto à TELESP (29/11/1979 até 22/10/2001), pago pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos

empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados edirigentes.(...)Art. 31. ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I -

..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado e recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência da parte autora quanto a esse ponto. Portanto, somente parte do valor global resgatado pela autora, isto é, a parte formada por contribuições vertidas exclusivamente pela autora no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. O valor objeto da repetição do indébito demanda cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre o montante apurado incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data da retenção indevida. A tutela antecipada tal como requerida no item nº 1 do pedido constante na exordial (fls. 06) se encontra prejudicada, uma vez que a parte autora optou por resgatar a sua reserva constituída no ano calendário de 2006 (fls. 14), não havendo que se falar no recebimento de suplementação de aposentadoria mensal, eis que não acostados aos autos comprovantes de recebimento mensal de aposentadoria complementar. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, condenando a ré a restituir montante indevidamente retido a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o valor resgatado no ano calendário de 2006 (fls. 14), considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo em relação à parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995, sendo certo que sobre o valor recolhido indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data da retenção indevida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, já que se trata de sentença ilíquida (nesse sentido, vide RESP nº 1.101.727/PR, da Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça em sede de recurso repetitivo, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04/11/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.005480-1** - INEZ RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INEZ RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a devolução, de uma só vez, dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias após a aposentadoria - o pecúlio, visto que a autora continuou trabalhando depois de aposentada. Segundo a inicial, a autora teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29 de Novembro de 1993, continuando a trabalhar na pessoa jurídica Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência até 11 de Março de 2002. Alega que faz jus à devolução dos valores que foram descontados, a título de pecúlio, valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação de fls. 27/33, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diante da revogação do pecúlio e prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, alega que o pecúlio não mais existe no ordenamento; que o sistema de regime de previdência é de captação e não de capitalização, pelo que as contribuições vertidas pela autora servem para financiar o sistema. A autora apresentou réplica em fls. 39/40. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido no que diz respeito ao pedido da autora, a alegação não pode prosperar, na medida em que não há no ordenamento jurídico qualquer proibição expressa que inviabilize a apreciação do pedido de pecúlio. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à vedação abstrata no ordenamento jurídico em relação à apreciação de uma determinada pretensão. A apreciação acerca da viabilidade jurídica do recebimento do pecúlio é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Afasto, pois, a preliminar. Presentes as condições da ação, passa-se, assim, a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição, isto porque com o advento da Lei nº 11.280/06 o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição, tendo em vista as alterações perpetradas no Código de Processo Civil (parágrafo quinto do artigo 219 do Código de Processo Civil) e no Código Civil (revogação do artigo 194). O pecúlio foi previsto nos artigos 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Foi regulamentado pelo art. 184 do Decreto nº 3.048/99, dispositivos abaixo transcritos: Art. 81. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 81. Serão devidos pecúlio: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela lei 8870) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Alteração - Art 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação alterada pela lei 8870) Art. 83. REVOGADO ORIGINAL - Art. 83. No caso do inciso III do artigo 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. Art. 84. REVOGADO ORIGINAL - Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 85. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 85. O disposto no artigo 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da lei 8870 de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da lei 8213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento. O pecúlio foi extinto a partir de 16/04/1994, com a edição da Lei nº 8.870/94. Considerando que o pecúlio era benefício de pagamento único, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido, consoante a aplicação do único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O pecúlio, no presente caso seria devido somente a partir da data do desligamento da autora da última pessoa jurídica em que ela teve vínculo empregatício, evento ocorrido na data de 11 de Março de 2002 (conforme consta no documento de fls. 08). Isto porque enquanto a autora não se desligasse do

vínculo que gera o seu direito ao recebimento do pecúlio, não poderia requerê-lo, ao teor do contido no artigo 184 do Decreto 3.048/99, que expressamente determina que o pecúlio só será devido quando do desligamento da atividade que vinha o segurado exercendo. Tal conclusão está de acordo com o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição só se inicia com o nascimento da pretensão. Nesse sentido, deve-se pronunciar a prescrição de ofício, tendo em vista que decorridos muito mais do que cinco anos entre o desligamento da última atividade (11/03/2002 - fl. 08) e a data de ajuizamento desta demanda (04/05/2009), não havendo notícias sobre a existência de requerimento administrativo que tenha suspenso o prazo prescricional durante esse tempo. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição em relação ao pedido da autora relativo ao pagamento do pecúlio, **DECLARANDO RESOLVIDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 22. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006802-2** - EDSON CAGNIN(SP125563 - FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. EDSON CAGNIN ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entende corretos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das suas contas vinculadas, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Através do documento de fls. 87/89, a ré propôs um acordo, aceito pela autora às fls. 91/92, requerendo sua homologação. Isto posto, homologo a transação havida às fls. 87/89 e 91/92 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.C.

**2009.61.10.006804-6** - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Entendo conveniente frisar que a discussão neste feito diz respeito, exclusivamente, à hipótese de inscrição do nome dos autores no SERASA em razão de eventual inadimplemento dos valores decorrentes dos contratos mencionados na inicial, ou seja, aqueles cujas cópias encontram-se em fls. 39/45 (contrato nº 25.0356.704.0000105-28) e em fls. 48/54 (contrato nº 25.0356.702.0000384-18). Assim, tendo em vista que, das provas até este momento carreadas aos autos não permitem a este Juízo concluir, com a certeza necessária, se as inscrições demonstradas efetivamente resultam dos empréstimos pactuados nos contratos supra mencionados, converto o julgamento em diligência e determino: 1. Abra-se vista às rés para manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelos autores em fls. 214/234, mormente no que pertine à alegada exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito ali mencionados. 2. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Esclareçam as rés, em 15 (quinze) dias, se houve renegociação/quitação dos débitos relativos aos contratos acima elencados, explicitando a atual situação em que se encontram. 4. Expeça-se ofício ao SERASA, solicitando informações acerca das inscrições e período de permanência dos nomes dos autores em seu cadastro fundamentados nos contratos nº 25.0356.704.0000105-28 e nº 25.0356.702.0000384-18. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

**2009.61.10.007195-1** - ANTONIO VANDERLEI HONORIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ANTÔNIO VANDERLEI HONÓRIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/115.912.455-5, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2000. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/115.912.455-5 - em 11/08/2000 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que em 07/03/2008 ingressou com o segundo pedido de aposentadoria por tempo de serviço, idêntico ao primeiro, sendo que lhe foi concedido o benefício n.º 42/147.588.459-9, com o tempo de 30 anos, 03 meses e 21 dias em 15/12/1998, por ser este o cálculo de aposentaria mais vantajoso ao autor. Informa que ... quando da data de entrada do requerimento anterior, de mesma espécie, protocolizado em 11/08/2000 (NB.42/115.912.455-5), já havia o autor implementado as condições necessárias à concessão deste benefício, haja vista e sobretudo que os documentos que instruíram este anterior requerimento, constituíam-se idênticos aos que instruíram o atual benefício concedido (docs anexos). (sic fls. 04). Por tal razão, entende que tem direito à aposentadoria por tempo de serviço desde 11/08/2000, pois, nessa data, já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/45. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita

às fls. 48. Apesar de devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 52), razão pela qual foi decretada a sua revelia sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (fls. 53). Em fls. 56/112 o Instituto Nacional do Seguro Social juntou a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/147.588.459-9. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

**DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.912.455-5, requerida em 11/08/2000 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, uma vez que, ao requerer novamente e ser-lhe concedido, em 07/03/2008 (DER), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.588.459-9, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998, ... concedeu-lhe o benefício de mais vantajosa renda mensal (aposentadoria por tempo de serviço), reconhecendo para tanto um total de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 03 meses e 21 dias até a data de 15/12/1998 (doc. anexo). (sic - fls. 04).

Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Analisando os documentos trazidos aos autos pelas partes (cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios: NB 42/115.912.450-5, às fls. 25/45 e NB 42/147.588.459-9, às fls. 56/112), verifico que o indeferimento do primeiro benefício, requerido em 11/08/2000 (NB 42/115.912.450-5), por falta de tempo de contribuição, decorreu do não enquadramento das atividades exercidas em condições especiais na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.. Isto porque, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/147.588.459-9, em 07/03/2008, o período de 06/03/1997 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., além do período de 20/03/1979 a 10/03/1981, trabalhado na empresa Indústria Têxtil Metidieri S/A foram reconhecidos como especiais, uma vez que o autor comprovou que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legalmente estabelecido. No período em que o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nesta empresa (ajudante, oficial prensista, auxiliar de controle de estoque, oficial inspetor de qualidade, inspetor de qualidade e auxiliar de desenvolvimento), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Alega o autor, por duas vezes em sua petição inicial (fls. 04 e 07) que os documentos que instruíram o requerimento administrativo do benefício - NB 42/115.912.450-5, protocolizado em 11/08/2008 constituíam-se idênticos (sic) aos documentos que instruíram o requerimento administrativo do benefício - NB 42/147.588.459-9, protocolizado em 07/03/2008. Entretanto, tal afirmação não é verdadeira. Através das análises dos documentos juntados a estes autos, o que se verifica é o procedimento administrativo do benefício - NB 42/115.912.450-5, protocolizado em 11/08/2008, foi instruído com a DSS 8030, às fls. 34, sem laudo técnico pericial a embasar as informações ali prestadas, enquanto que procedimento administrativo do benefício - NB 42/147.588.459-9, protocolizado em 07/03/2008 foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, juntado às fls. 68/69. O formulário preenchido pelo empregador, datado de 24/04/2000, atestou que o autor estava sujeito a ruído de 92 a 96 decibéis (fls. 34). Entretanto, o autor não comprova que, na ocasião do seu primeiro requerimento administrativo em 11/08/2000, os laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos ruídos noticiados no formulário haviam sido juntados, uma vez que nos documentos juntados pelo autor às fls. 25/44 (cópia do procedimento administrativo NB 42/115.912.455-5) não consta laudo técnico de efetiva exposição do autor ao agente físico ruído. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial por ocasião do protocolo do primeiro requerimento. Ressalte-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-

8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Por outro lado, através da análise dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o procedimento administrativo do benefício - NB 42/147.588.459-9, protocolizado em 07/03/2008, foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fls. 68/69). Ocorre que o PPP preenchido pelo empregador Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., datado de 08/12/2006, atesta que, nos períodos que o autor exerceu as funções ajudante, auxiliar de controle de estoque, oficial inspetor de qualidade, inspetor de qualidade e auxiliar de desenvolvimento de controlador de qualidade, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 82 a 92 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. O documento juntado às fls. 85 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - informa que os períodos de 20/03/1976 a 10/03/1981, trabalhado na empresa Indústria Têxtil Metidieri S/A e de 06/05/86 a 02/12/1998 foram enquadrados como especiais pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando da concessão da aposentadoria do autor em 07/03/2008 (segundo requerimento). Assim, neste caso, não há que se falar retroação da DIB para 11/08/2000, pois as circunstâncias do caso permitem concluir que na ocasião da entrada do primeiro requerimento administrativo o autor teria ocorrido em inércia, ou seja, de seu comportamento extrai-se que ele não providenciou todos os documentos necessários à sua aposentadoria, fato este que motivou o indeferimento do pleito. O processo administrativo cuja instauração depende da iniciativa do interessado, como no caso relacionado aos benefícios previdenciários, só gera efeitos financeiros a partir do momento em que a Administração Pública é corretamente provocada, uma vez que o requerimento é o ato de manifestação de vontade do interessado no sentido de exercitar seu direito patrimonial disponível. Caso o interessado não instrua adequadamente o seu pleito, não se pode falar em que a Administração Pública teria sido constituída em mora por parte do interessado. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à pretensão de retroagir a data inicial do seu**

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já que deu causa ao primeiro indeferimento. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 48. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007676-6 - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho de 22 de abril de 1981 a 15 de julho de 1982, de 13 de junho de 1983 a 02 de maio de 1987 e de 22 de maio de 1987 a 03 de março de 2009 (fls. 03). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/146.226.213-6 - em 10/03/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 22 de abril de 1981 a 15 de julho de 1982, de 13 de junho de 1983 a 02 de maio de 1987 e de 22 de maio de 1987 a 03 de março de 2009. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 10/03/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/53. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 57/82 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 88/91, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 1981 até março de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/146.226.213-6 (fls. 09/53) e laudos técnicos de fls. 64/82, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (aprendiz, no período de 22/04/1981 a

15/07/1982; ajudante, no período de 13/06/1983 a 31/10/1984; auxiliar de embalador, no período de 01/11/1984 a 30/09/1985; 1/2 oficial lubrificador, no período de 01/10/1985 a 02/05/1987; 1/2 oficial lubrificador, no período de 22/05/1987 a 31/12/1994; oficial eletromecânico, no período de 01/01/1995 a 28/02/2001 e operador de máquinas A, no período de 01/03/2001 a 03/03/2009) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os formulários preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datados de 03/03/2009, atestam que o autor estava sujeito a ruídos de 85 a 94 decibéis (fls. 64/82). No período que exerceu a função de aprendiz (de 22/04/1981 a 15/07/1982) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/26 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 64/65. Nos períodos que exerceu as funções de ajudante (de 13/06/1983 a 31/10/1984) e auxiliar de embalador (de 01/11/1984 a 30/09/1985) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,30 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 27/29 e os laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 66/69. Nos períodos que exerceu a função de oficial lubrificador (de 01/10/1985 a 02/05/1987 e de 22/05/1987 a 31/12/1994) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 27/29 e 30/33 e os laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 70/73. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/01/1995 a 28/02/2001) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,60 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/33 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 74/75. Nos períodos que exerceu a função de operador de máquinas A (de 01/03/2001 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 17/07/2004) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/33 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 76/79. No período que exerceu a função de operador de máquinas A (de 18/07/2004 a 03/03/2009) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,70 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/33 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 80/82. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 25/26, 27/29 e 30/33 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1981 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs e nos laudos técnicos (fls. 64/82) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida

em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de: 22/04/1981 a 15/07/1982, 13/06/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 02/05/1987, 22/05/1987 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 03/03/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 10/03/2009, na DER, contava com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/146.226.213-6, ou seja, a partir de 10/03/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 10/03/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento (item nº 3), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ (NIT: 1.205.874.937-7, data de nascimento:

16/11/1964 e nome da mãe: Maria Conceição dos Santos Diniz) em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de: 22/04/1981 a 15/07/1982, 13/06/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 02/05/1987, 22/05/1987 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 03/03/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 42/146.226.213-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/03/2009, DIB em 10/03/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/03/2009 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 42/146.226.213-6 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.011158-4** - MARIA APARECIDA DIAS(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X AUTO MOTO ESCOLA MESON LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que ao Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 35, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.011609-0** - BERNADETE ROBAINA ALVES(SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 54, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.012866-3** - JUNI CASTELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por JUNI CASTELINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou inerte (fl. 80). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o

juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, antes dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.61.10.013659-3 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, e o percentual referente ao mês de abril de 1990 - 44,80%, tido por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou-se quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança e aplicações financeiras em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido:Acórdão9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes a justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetárias dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide.P.R.I.

**2009.61.10.013712-3 - TERESA DE JESUS TURIANI OLIVEIRA X ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, e os percentuais referentes aos meses de abril de 1990 - 84,32%, maio de 1990 - 44,80% e março de 1991 - 21,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a aplicação dos índices mencionados ...sobre o saldo bloqueado existente na data anterior do mês de março de 1990...sobre o saldo de abril de 1990...sobre o saldo de fevereiro de 1991... (sic). A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou-se quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança e aplicações financeiras de valores bloqueados junto ao BACEN, em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetárias dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.004742-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001926-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X MANOEL DOMINGUES X PAULO PERES X OSCAR ADELINO COELHO X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X EDGARD GIROLDO X ALVARO FRANCISCO FIERI(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação aos embargos à execução nº 2002.61.10.001926-0 em apenso, movida em face de JOÃO BAPTISTA MIGUEL, MANOEL RODRIGUES, PAULO PERES, OSCAR ADELINO COELHO, CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI, EDGARD GIROLDO e ALVARO FRANCISCO FIERI, ao argumento da ausência de título executivo nos embargos à execução em apenso e de estar ocorrendo excesso de execução. Alega a embargante inexistência de título executivo já que a sentença havia condenado à Fazenda Nacional em verba honorária no montante de R\$ 150,00, sendo que o acórdão por unanimidade conferiu provimento parcial à apelação da União, mas deixou de fixar qualquer condenação em verba honorária, transitando em julgado; e excesso de execução, visto que os exequentes incluíram juros de mora e ainda importância não especificada em moeda nacional a título de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/38. Os embargos foram recebidos em fls. 42. Os embargados apresentaram a manifestação de fls. 46/47 concordando com os valores apresentados pela União. A contadoria manifestou-se às fls. 52/54, esclarecendo que a conta da União encontra-se correta. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os embargados concordaram com o teor (fls. 57) e a União considerou os cálculos aritmeticamente corretos, mas insistiu na tese de que não existe título executivo judicial (fls. 60/61). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram argüidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. O mérito envolve tão-somente a questão da existência de título executivo já que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2002.61.10.001926-0 condenou à Fazenda Nacional a título de honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

sendo que o acórdão por unanimidade conferiu provimento parcial à apelação da União, mas deixou de fixar qualquer condenação em verba honorária, transitando em julgado, sem que os embargados interpusessem embargos de declaração. Analisando o caso concreto, observa-se que o acórdão não se pronunciou sobre a inversão da sucumbência, até mesmo porque deu apenas parcial provimento ao recurso. Com efeito, neste caso, a União em seu recurso de apelação contemplava insurgência em face da inclusão de diversos índices expurgados e a alteração da data da incidência dos juros moratórios. O v. acórdão negou provimento ao recurso quanto à questão principal, ou seja, a não inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo; dando provimento em relação aos juros moratórios, determinando que os juros fossem contados a partir de agosto de 2000, ao invés de maio de 2000. Portanto, analisando os autos, entendo que é simples concluir que, sendo parcial o provimento concedido em grau de recurso e em uma extensão mínima (alteração da data inicial da incidência dos juros moratórios), o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença recorrida somente no que fora objeto do apelo, tendo a omissão do acórdão quanto à verba honorária o condão de manter o preceito sentencial condenatório. Ao contrário do que sustenta a União, o silêncio do acórdão neste caso significa, ao ver deste juízo, a manutenção da condenação da sucumbência original, até porque, repita-se, não restou substancialmente afetada a sucumbência pela modificação de parte insignificante do débito. Existindo título a ser executado, em relação ao seu valor, não existe qualquer controvérsia, eis que a conta elaborada pela União (embargante) foi confirmada pela contadoria, e os próprios embargados concordaram com o valor em fls. 46/47 e fls. 57. Portanto, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 193,99 (cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado até setembro de 2009. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 193,99 (cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado até setembro de 2009. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários neste incidente processual em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53 para os autos principais. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.011244-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071074-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face de GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e ANA MARIA FERNANDES FAVALLI visando, em síntese, afastar suposto excesso de execução. Alega a embargante que a exequente não considerou a evolução funcional/salarial dos embargados no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, assim como não compensou o percentual havido com o reposicionamento concedido pela Lei nº 8.627/93 - conforme determinado no acórdão de fl. 53 - critérios estes que, uma vez aplicados, implicam na ausência de qualquer crédito em favor da embargada Gemma e em crédito aos demais embargados de valor inferior ao executado. Aduziu, também, terem sido incluídas parcelas indevidas na base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60, inclusive cálculo do valor que a embargante considera correto. Os embargados impugnam às fls. 67/68, concordando expressamente com o valor dos honorários de sucumbência apresentados pela embargante e, quanto aos créditos dos embargantes, requerendo a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. A Contadoria manifestou-se às fls. 73/110, apresentando cálculo abrangendo o período de janeiro a abril de 1993 e cálculo do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, tendo os embargados concordado com este (fls. 118/119) e a embargante com aqueles (fl. 121). É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Primeiramente, observa-se que na inicial da presente ação de execução (fls. 244/249 da ação de conhecimento autuada sob nº 1999.03.99.071074-3), os embargados somente pleiteiam as diferenças relativas ao período de janeiro a abril de 1993, tendo o embargante, nestes autos, apresentado seus cálculos também somente sobre tal período. Entendo, desta forma, que a execução - e conseqüentemente estes embargos - têm por objeto somente os valores relativos ao lapso temporal compreendido entre janeiro e abril de 1993, na medida em que a execução pleiteada pelos embargantes não abrange eventuais diferenças verificadas em períodos posteriores. Friso, por oportuno, que nada impede que, respeitado o prazo prescricional, venham os embargados a promover outra execução de eventual diferença verificada posteriormente ao período ora analisado. Dito isto, constato que o título executivo determinou a compensação dos valores pagos administrativamente aos Executados. Nos termos do decidido no julgamento do recurso interposto na fase de conhecimento (fls. 39/45 e 46/53), os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos dos índices de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Carta Magna, como já decidiu o STF. Por outro lado, observa o contador judicial que nos cálculos embargados - os quais, repiso, somente apuraram as diferenças relativas ao período de janeiro a abril de 1993 - incidiu o percentual de 28,86% sobre o valor total da remuneração bruta percebida pelos embargados, incluindo parcelas como diferenças retroativas, devolução de Imposto de Renda e indenização de transporte, tudo sem a compensação relativa ao reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93. Ainda a respeito da compensação, esclareceu o contador que, com o reposicionamento mencionado, a embargada Gemma, em fevereiro de 1993, ascendeu três referências padrão, o que implicou numa elevação salarial em percentual superior a 28,86%. Quanto ao embargado João, afirmou o contador do Juízo que o aumento por ele havido em razão do reposicionamento foi da ordem de

19,43%, de onde exsurge diferença residual de 7,89%. Acerca da embargada Ana, elucidou o expert que, com a elevação de padrão, recebeu ela aumento efetivo de 7,43%, restando devida a diferença de 19,94%. Acrescentou que nos cálculos da embargada Ana foram excluídos das parcelas componentes da sua remuneração os valores atinentes à rubrica Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais (rubrica 593), gratificação esta que era calculada diretamente sobre o valor dos vencimentos básicos. Portanto, nesse caso, deve-se concluir em favor do cálculo judicial de fls. 77/84, na medida em que este é o cálculo que reflete o provimento jurisdicional deferido aos embargados, respeitando, também, os limites do pedido formulado na ação executiva. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela embargante na inicial (CPC, art. 269, I) e, por consequência, desconstituo o título executivo (1) integralmente em relação a Gemma Therezinha Casadio Parra (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária, devida ao seu patrono; e (2) parcialmente em relação aos demais exequentes, para que se observem a compensação dos reajustes administrativos e a composição da base de cálculo da diferença pleiteada na forma da conta de fls. 77/84 destes autos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 1999.03.99.071074-3). Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do STJ (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0029580-4** - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Ante o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

**94.0900141-2** - INEZEL JACO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**94.0901998-2** - JORGE AMARO FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 357.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**94.0902797-7** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0048726-8** - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**95.0901451-6** - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.223.Int.

**96.0902407-6** - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que à fl. 585 foi determinada a expedição de novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido à fl. 568 (principal), deixando de constar determinação quanto ao ofício devolvido à fl. 564.Isto posto, determino a expedição de novos ofícios requisitórios nos mesmos moldes dos de fls. 564 (honorários) e 568 (principal), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**96.0903222-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902836-5) ABNER MOREIRA X IRINEU DORLEI DELAZARI X JOAO BATISTA BORGES X LOURIVAL PINTO SOARES X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS ANTUNES VIEIRA X VACYR RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que o feito foi julgado extinto com julgamento do mérito com relação aos autores IRINEU DORLEI DELAZARI, ABNER MOREIRA e RUBENS ANTUNES VIEIRA (V.Acórdão de fls. 233/234), a execução se processará apenas com relação aos autores: João Batista Borges, Lourival Pinto Soares, Remi Ferreira do Nascimento e Vacyr Rodrigues. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

**96.0904281-3** - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequêntes DOLORES PERES REGAL, EOVALDA MARIA GATTI BUGNI (sucédida por Edgard, Edson, Edna, Ednei e Ednir), ELSA LUIZA PANINI, IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO, SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS (sucédida por Sandro, José Tadeu, João Alberto, Luis, Marcelo e Fabio) e TEREZA PAULA RODRIGUES (sucédida por Geni, Narciso, Ivani e Tarciso) pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Verifico que, às fls. 526, houve o cancelamento do ofício requisitório nº 20090044741, referente a honorários advocatícios.Diante disso, determino a expedição de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do devolvido, com as correções apontadas à fl. 526.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 521 (n. 2008.00.44744) e ao ofício requisitório acima referido. Int.

**1999.03.99.071065-2** - KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à co-autora Maria Leila a fim de que informe nos autos o valor referente ao PSSS, com base no valor fixado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 275/277), informação esta necessária para a expedição do ofício requisitório. Com a vinda da informação ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 289, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**1999.03.99.103771-0** - ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo às RÉS, CESP e UNIÃO, ora exequêntes, a fim de que promovam execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**1999.61.10.000698-7** - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito.Comprove o INSS, em 10 (dez) dias, o cumprimento do V.Acórdão, conforme determinação de fls. 118.Int.

**2000.61.10.000122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004596-8) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequênte, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**2001.61.10.009673-0** - BENEDITO FERRAZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 134. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**2002.03.99.000976-8** - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2004.61.10.009216-6** - DARCI LAZINI(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.011539-7** - ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2005.61.10.012038-5** - BENTO DE SOUZA SILVA X MARLY ABREU SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.003724-7** - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 271, a título de honorários periciais, em nome da Sra. Perita Judicial nomeada à fl. 254. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 17,00 horas Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

**2007.61.10.006476-7** - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2007.61.10.011435-7** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Aguarde-se o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.036973-2. Int.

**2008.61.10.000280-8** - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF à fl. 169/199 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl. 168 em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 154/162 e 173/199 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**2008.61.10.000738-7** - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.002589-4** - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2.010, ÀS 14,30 HS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**2008.61.10.006449-8** - JURANDIR ANTUNES PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 102. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**2008.61.10.007003-6** - EDSON ROBERTO FIRMINO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 122. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**2008.61.10.007835-7** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.009513-6** - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 178/186 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl. 177 em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 169/171 e 182/186 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**2008.61.10.009622-0** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que cumpra o determinado à fl. 122, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.10.012332-6** - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$10.825,96, apurado à fl. 42, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2008.61.10.012412-4** - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à ordem. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 28 de janeiro de 2.010, às 15,00 horas, a audiência anteriormente marcada nestes autos. Int.

**2008.61.10.012829-4** - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor acordado às fls. 83/84, conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009: Principal.....R\$27.400,00 Honorários de sucumbência...R\$ 500,00 TOTAL.....R\$27.900,00 Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2008.61.10.013248-0** - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 11 de fevereiro de 2.010, às 15,30 horas, a audiência anteriormente marcada nestes autos. Int.

**2008.61.10.014739-2** - ALCIDES NAISER ALVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015582-0** - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.016215-0** - MANOEL COELHO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 147/153 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2008.61.10.016480-8** - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 120/121 - Indefiro a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., tendo em vista que a CEF depositou o total apurado no cálculo do autor, à fl. 83. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 84/119 no efeito suspensivo. Convento o depósito de fl. 83 em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 76/77 e 84/119 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**2008.61.10.016608-8** - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$66.808,70 (sessenta e seis mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**2009.61.10.003678-1** - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2009.61.10.004010-3** - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2.010, ÀS 14,30 HS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**2009.61.10.007647-0** - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.008169-5** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.008349-7** - ELIZEU FERNANDES CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR. (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.009671-6** - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de janeiro de 2.010, às 16,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme

artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.2. FLS. 134 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Int.

**2009.61.10.010936-0** - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.011624-7** - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.011688-0** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, manifestem-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2009.61.10.011697-1** - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.011817-7** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.011850-5** - PAULO JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.012170-0** - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.012233-8** - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.012300-8** - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.012360-4** - MARIO FAVERI(SP163451 - JULIANO HYPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que a ré, de ofício, já excluiu o nome do autor do pólo passivo da inscrição nº 80.5.07.022803-72, resta prejudicado o requerimento de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.10.012574-1** - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Intime-se a CEF, por mandado, a fim de que traga ao feito cópia do termo de adesão firmado pelo autor, conforme noticiado à fl. 80. Int.

**2009.61.10.012646-0** - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.013141-8** - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.013277-0** - WALDIR DOMINGUES IZAIAS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDIR DOMINGUES IZAIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º 505.665.449-0. Segundo seu relato, padece o autor de sérios problemas de insuficiência hepática e cirrose alcoólica, tendo recebido auxílio-doença de 19/08/2005 a 15/04/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. Emenda à inicial em fls. 51/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 15. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se. Expeça-se ofício ao posto do INSS

concessor do benefício de auxílio-doença NB 505.665.449-0, solicitando informações acerca do cálculo da renda mensal inicial do mesmo, tendo em vista o valor dos recolhimentos efetuados pelo autor, conforme pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito.

**2009.61.10.013493-6** - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DE 2.010, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**2009.61.10.013525-4** - JOSE CARLOS STECCA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$12.352,63 (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013690-8** - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 18, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. V. Sem prejuízo do acima exposto, junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição ao agente nocivo ruído, relativos ao período de 31/01/1981 a 15/03/1991, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgado. VI. Intimem-se.

**2009.61.10.013799-8** - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários

mínimos.Int.

**2009.61.10.013940-5** - MARCO ANTONIO NANTES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.013947-8** - ANITA LEA FERREIRA DE SOUSA X ROBERTO GALVAO X ANTONIO DE SALES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.013948-0** - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelos documentos acostados em fls. 278/285 percebe-se que houve o levantamento de valor em relação ao autor ALCIDINO DE CARVALHO através do processo nº 2005.63.01.052960-6, que tramitou perante o 1º JEF Cível de São Paulo, sem que tenha sido alegado durante a tramitação desta ação ordinária litispendência e/ou ofensa a coisa julgada.Em casos como este, de sentença proferida, em já havendo coisa julgada constituída sobre o mesmo objeto, a doutrina pátria, com algumas divergências, entende que deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado que constituiu o título executivo, em detrimento da segunda. Isso porque, aquele que pleiteia reexame de pedido já decidido pelo Judiciário, é carecedor da ação, ante a falta de interesse de agir, sendo o caso de declarar-se a inexistência jurídica da segunda decisão então prolatada por ofensa a coisa julgada.Nesse sentido, transcrevo ensinamentos de Tereza Arruda Alvin Wamber e José Miguel Garcia Medina, na obra O dogma da coisa Julgada, páginas 38/39, Editora Revista dos Tribunais, ano de 2004:Sendo o interesse de agir noção que repousa sobre o binômio necessidade-utilidade, em tradicional lição de José Carlos Barbosa Moreira, não há como sustentar que quem pleiteia perante o Poder Judiciário, a apreciação de pedido já decidido, por meio de decisão sobre a qual já pesa autoridade de coisa julgada, tenha interesse de agir. Assim, de fato, o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir-se. Há, isto sim, única e exclusivamente uma situação de inexistência jurídica a declarar-se, por meio de ação que não fica sujeita a um lapso temporal pré-definido para ser movida.Em sendo assim, necessário se aferir qual dos 02 (dois) processos constituiu em primeiro lugar o título executivo relacionado com os valores referentes à revisão da RMI com base na Lei nº 6.423/77, a fim de se constatar qual por primeiro formou a coisa julgada. Esta ação ordinária foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba em 5 de Agosto de 1991, sendo certo que o provimento jurisdicional em favor do autor transitou em julgado em 19 de Agosto de 2005 (vide certidão de fls. 91). Já a demanda que tramitou perante o JEF foi distribuída em 13 de Maio de 2005, sendo que a sentença acolhendo o pleito do autor só foi prolatada em 07 de Outubro de 2005, ou seja, após o trânsito em julgado desta demanda.Portanto, deve prevalecer a primeira sentença que transitou em julgado, ou seja, a proferida nestes autos. Pondere-se ainda que como estamos diante de inexistência jurídica da segunda decisão então prolatada (no JEF de São Paulo) por ofensa a coisa julgada, o fato do exequente ter renunciado a eventual valor que excedesse o montante de 60 salários mínimos não tem qualquer influência. De qualquer forma, a toda evidência, o valor já recebido pelo autor nos autos do processo nº 2005.63.01.052960-6, que tramitou perante o 1º JEF Cível de São Paulo (fls. 285), deve ser descontado dos valores aos quais o autor faz jus nesta demanda, sob pena de enriquecimento sem causa, já que o autor acabaria por receber valores em duplicidade, não havendo justa causa no recebimento de valores oriundos de decisão judicial considerada inexistente. Note-se que o artigo 884 do novo Código Civil positivou a norma que veda o enriquecimento sem causa, comandando a sanção de restituição do valor indevidamente auferido, com atualização monetária.Para a solução desta lide, deve-se considerar que todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual, a partir do momento em que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, são nulos, uma vez que em 2005 já estava instalada a Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, para dar celeridade ao feito determino que estes autos sejam enviados ao contador para elaborar o cálculo dos valores devidos nestes autos, consoante determinou o v. acórdão de fls. 83/88, descontando-se o montante por ele recebido no processo nº 2005.63.01.052960-6.Com a juntada da conta elaborada pelo contador judicial, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2009.61.10.013949-1 - VICENTE DA SILVA(SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o pagamento de diferença do valor do seguro referente ao imóvel descrito à fl. 09. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$11.069,38 (onze mil e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013997-1 - JOSE CARLOS AFONSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 16/04/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 110.060.126-8), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o relatório.Decido.Verifico inexistir relação de conexão entre a presente ação e os feitos mencionados no termo de fls. 103/104.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

**2009.61.10.014001-8 - APARECIDO FAVA SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de pedido de revisão de benefício, cumulado com pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa e com pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/1998, pleito este somente deferido em 29/04/2008, com início de vigência na data do requerimento. Afirma que, entretanto, os valores percebidos a título de atrasados foram menores que os efetivamente devidos em razão da demora na concessão. Argumenta que, além disso, durante os anos em que aguardou a análise do pedido, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja determinado o imediato pagamento da diferença oriunda dos

atrasados referentes à demora na apreciação do seu pedido de concessão de aposentadoria, bem como para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 110.725.351-6), com sua cessação e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço mais favorável, considerando o período trabalhado até o presente momento e, também, a condenação do réu ao pagamento imediato dos danos materiais e morais que entende ter sofrido pelas razões elencadas na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/79. Emenda à inicial em fls. 102/109. É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 102/109 como emenda à inicial. Verifico inexistir relação de conexão entre a presente ação e os feitos mencionados no termo de fls. 103/104. Ressalvo que eventual verificação de ocorrência de coisa julgada no que pertine à ação autuada sob nº 2009.63.15.005573-8 (fls. 95/98) será apreciada em momento oportuno. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que nenhum dos pedidos formulados pelo autor preenche, concomitantemente, os requisitos mencionados. O ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, já que inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Quanto às diferenças de correção monetária pleiteadas, assim como no que tange aos danos indenizáveis, não entrevejo comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar a correta forma de atualização dos valores, assim como para constatar se os danos narrados efetivamente ocorreram e se foram ocasionados por indevida atuação do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei.

**2009.61.10.014453-0 - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a não alienação ou retomada do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, pela CEF e o bloqueio dos depósitos fundiários em favor do mutuário Francisco Carlos de Almeida Colaço. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Promovendo a citação de Francisco Carlos de Almeida Colaço, o qual deverá figurar no pólo passivo da ação. 2) Trazendo aos autos: a) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF; b) planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF; c) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; 4) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato. Intime-se.

**2009.61.10.014480-2 - JOSE AILTON FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.10.014485-1 - JOANA BATISTA KIILL (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA BATISTA KAIILL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando obter provimento judicial que lhe garanta o direito de continuar a perceber o benefício de auxílio-doença, enquanto persistir a incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Segundo narra a exordial, a parte autora incapacitada para o trabalho em virtude de estar acometida de câncer mamário com metástase óssea, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe concedido em 30/10/2008. Porém, arbitrariamente, em perícia realizada em 11/05/2009, a autarquia ré estabeleceu um prazo para encerramento do benefício da parte autora (31/12/2009) sem que a mesma seja submetida a exame pericial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/57. É o relato. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso específico destes autos, numa análise preliminar, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento da liminar pedida. Conforme se verifica da exordial, a parte autora, após submeter-se a exame médico-pericial, teve confirmada sua incapacidade laborativa, sendo-lhe concedido auxílio doença previdenciário com início de vigência a partir de 30/10/2008 (fl. 17). Por ocasião da última perícia, a cessação do pagamento do benefício foi pré-agendada para a data de 31/12/2009, conforme documento de fls. 16, pelo qual também foi informada da possibilidade de requerer novo exame pericial, mediante formalização de pedido de prorrogação do benefício caso entenda

permanecer incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Embora não tenha a autora juntado documentos demonstrando que tenha efetuado o mencionado requerimento na esfera administrativa, fato é que os demais documentos carreados aos autos demonstram que mesmo após a realização da mastectomia radical, a autora permanece em tratamento médico oncológico em virtude das metástases verificadas, cabendo ressaltar ser fato notório a agressividade dos efeitos dos tratamentos de tal natureza. Do mesmo modo, o perigo da demora se mostra latente, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo à subsistência da parte autora e de sua família, mostrando-se inadmissível o adiamento da manifestação judicial, mormente considerando-se a proximidade dos feriados de final de ano, período tumultuado que pode, eventualmente, demandar tempo maior que o comum na apreciação do seu pedido. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela reivindicada, para determinar à Autora Ré que mantenha o pagamento do benefício do auxílio-doença à parte autora até que, por meio de regular perícia médica, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa, hipótese em que deverá o INSS noticiar tal fato nos autos. Note-se que a parte autora deverá comparecer a futura perícia médica agendada pelo INSS, sob pena de cassação da decisão liminar. II. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. III. Sem prejuízo da determinação contida no item I, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, e como perita médica psiquiátrica a Doutora PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame da autora, respondam se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível se determinar se a incapacidade da parte autora, neste caso específico, iniciou-se no período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2008? A incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.014498-0 - VALDEMAR PENTEADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 11/05/1986, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (benefício n.º 081.063.262-4), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Verifico inexistir relação de conexão entre a presente ação e os feitos mencionados no termo de fls. 56/57. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do

exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

**2009.61.10.014499-1 - JOSE MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 31/05/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 110.060.444-5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

**2009.61.10.014515-6 - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**D E C I S Ã O I.** Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 09, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. **II.** Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. **III.** Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **IV.** Determino ao autor que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 d CPC, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. **V.** Intimem-se.

**2009.61.10.014705-0 - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**I.** Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 48, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. **II.** Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os períodos mencionados na inicial foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. **III.** Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **IV.** Determino ao autor que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 d CPC, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. **V.** Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Os valores creditados pela CEF na conta vinculada do autor, em cumprimento à sentença prolatada neste feito se encontram expressos às fls. 106. Cumprido, portanto, o julgado, resta o autor se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que a liberação dos valores mencionados deverá ser requerida diretamente à CEF, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, ressaltando que, à fl. 143, a CEF apresentou orientações ao autor quanto ao levantamento dos créditos. Isto posto, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo (valores à fl. 106), apresentando, no caso de não concordância com os valores depositados, a memória atualizada do cálculo no montante que entenda lhe seja devido. Diante de qualquer outra manifestação do autor que não o cumprimento do ora determinado, voltem-me conclusos para extinção

da execução pelo pagamento.Int.

**2004.61.10.010462-4** - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito sumário proposta por ITUCLÍNICAS SOCIEDADE MÉDICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, com pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de multa administrativa fundada em autuação decorrente da inexistência, nas dependências da autora, de profissional técnico farmacêutico habilitado e registrado perante o réu, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Alega a autora a nulidade da autuação que lhe foi imposta, tendo em vista que o Decreto nº 793 não se encontra mais em vigor, posto que revogado pela Lei nº 9.787/99; que não há mais qualquer discussão sobre a exigência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos em estabelecimentos médicos cuja atividade principal é o atendimento médico especializado, e não ambulatorial, não havendo manipulação de fórmulas, nem comercialização de medicamentos, apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário pelo próprio médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Em contestação (fls. 101/113) defendeu o réu, preliminarmente, ser a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária da 3ª Região (São Paulo/Capital), local em que situada sua sede. No mérito, aduziu que existe a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos; que a autora exerce atividade de dispensação de medicamentos, a qual não está entre os estabelecimentos elencados no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 como desobrigados da necessidade de manter assistente técnico farmacêutico, devendo, desta forma, ser mantida a autuação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Rua Conde DEu nº 142, Vergueiro, conforme informação obtida no site www.crfsp.org.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Assim, havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, pelas razões expostas dou-me por competente para processar e julgar o feito, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para impedir o réu da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor decorrente da penalidade administrativa que entende ilegal, originária de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Ocorre que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, sendo certo que normas hierarquicamente inferiores, como o Decreto nº 793/93, ou resoluções e portarias da lavra do réu não podem estender o alcance da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, é nula a autuação e a multa aplicada à autora. Portanto, cabível a tutela antecipada neste caso, sendo que o dano de difícil reparação está relacionado com o fato de a autora ter de se sujeitar aos efeitos da inscrição de débito em princípio inexigível na Dívida Ativa da União. DISPOSITIVO Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração de fl. 10 dos autos, bem como, se já inscrita, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito. Tendo em vista que já foi juntada aos autos a resposta do réu, converto a ação para o rito processual ordinário. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.003060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011782-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.013845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013818-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.013846-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002417-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se

naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.013847-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000737-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.013969-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900357-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.014006-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.10.012415-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010936-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF suscitou o incidente processual de impugnação ao valor atribuído à causa na ação ordinária nº 2009.61.10.010936-0 por ISRAEL JOSÉ DE MORAES. Alega o impugnante que o valor de R\$ 325.741,50 (trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) desatende o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na ação de indenização por danos materiais e morais mencionada, o valor à causa deve corresponder ao valor do contrato contra o qual se insurge o autor. Discorre, também, sobre a inexistência de prova do dano alegado, assim como acerca da ilegalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro de atualização monetária. Pugnou, por fim, pela fixação do valor da causa no mesmo valor do contrato entre as partes firmado, ou seja, R\$ 15.799,00 (quinze mil e setecentos e noventa e nove reais). Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se em fls. 12/14, sustentando que o montante por ela indicado corresponde ao valor do contrato somado a mais vinte vezes o mesmo valor, total este que corresponde ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento daquela ação e que proporciona à ré, ora impugnante, o pleno exercício do seu direito ao contraditório. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. É bem verdade, que inexiste critério legal para fixação do valor da causa em ação que busca a reparação por dano moral, pois o valor da indenização sempre será aquele fixado pelo juiz, em atenção às condições das partes e à realidade econômica, não se admitindo que seja fonte de enriquecimento ilícito. Contudo, nada obsta que o autor precise o valor perseguido em juízo inicialmente e, quando assim acontecer, este será o valor da causa, como bem esclarece o aresto abaixo transcrito: RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. Em ação de indenização pelo dano moral, tendo o autor quantificado a sua pretensão, o valor da causa corresponde ao pedido certo constante da inicial. Precedente da Segunda Seção. Ressalva da posição do relator. (STJ, 4 Turma, Resp 191316/SP, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 01/07/1999, p. 182). No presente caso, houve estimativa preliminar do valor da indenização buscada, tanto em relação aos danos materiais pretendidos como em relação aos morais, quando na inicial o autor pugnou pela procedência da sua pretensão, para os fins de (...) julgar procedente a ação, com a conseqüente condenação da Requerida, obrigando-as a indenizar o Autor à título de Dano Moral no importe de 20 (vinte) vezes o valor do empréstimo consignado de R\$ 15.511,50 (quinze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) o que perfaz-se R\$ 310.230,00 (trezentos e dez mil, duzentos e trinta reais) (...) e ainda, (...) A título de Dano Material o valor em dobro do empréstimo ora consignado, o valor de R\$ 15.511,50 (...) (fls. 15/16 dos autos principais). Logo, esta importância somada (danos materiais + danos morais) espelha realmente o conteúdo econômico da demanda e, portanto, o valor da causa. Assim, entendo ser o valor atribuído à causa pelo autor, ora impugnado, o que melhor reflete a grandeza patrimonial em discussão, razão pela qual deve ser mantido, servindo de base para a cobrança das custas. DISPOSITIVO Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3268**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.10.005272-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Concedo ao réu Lorival Neves de Lima os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a autora sobre a contestação de fls. 92/94. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.10.002037-2** - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré em termos de prosseguimento. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**2005.61.00.023675-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA CUNHA TROVATO X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO

Antes da expedição do ofício precatório, regularize a ré sua representação processual considerando que o subscritor das petições de fls. 489/490 e 524 não possui procuração nos autos. Outrossim, considerando que o ofício precatório ou requisição de pequeno valor consiste em pagamento direto ao credor, determino:- a apresentação pela ré de prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41;- informem os procuradores da ré o nome do advogado que constará na requisição dos honorários advocatícios. Prazo de trinta (30) dias. Int.

**USUCAPIAO**

**2007.61.10.008553-9** - ANA CAROLINA ALVES ULISSES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Digam as rés sobre a petição de fls. 190. Int.

**2007.61.10.012035-7** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Cumpra a ré CEF integralmente o determinado às fls. 200, devendo esclarecer sobre a ação ali mencionada, do que se trata a mesma e o que foi nela decidido, juntando cópia nos autos ou respectiva certidão esclarecedora. Int.

**2008.61.10.004578-9** - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A

Considerando que a ré permaneceu com os autos em carga pelo prazo de 30 dias (fls.225), indefiro o pedido de fls. 233 e determino o cumprimento imediato pela ré do determinado às fls. 213 e 221. Int.

**2009.61.10.000334-9** - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X HILDA BEZERRA DE ALCANTARA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as rés sobre a petição de fls. 166. Int.

**2009.61.10.013519-9** - THIAGO HENRIQUE DE MORAES CAMARGO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69. Após intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura

de Transporte - DNIT para que se manifeste nos termos da petição da União Federal às fls. 83/84. Int.

**2009.61.10.013773-1** - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do proprietário do imóvel, PG S/A, cuja citação já foi realizada às fls. 62vº. Após cite-se a confrontante indicada às fls. 65 por carta com aviso de recebimento. Int.

**2009.61.10.014103-5** - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos certidão de inexistência de imóveis do 1º CRIA de Sorocaba uma vez que juntou apenas certidão do 2º CRIA; indicar o nome e endereço dos confrontantes do imóvel; fornecer contrafé acompanhada de cópia do memorial descritivo e planta do imóvel em número suficiente para as citações e intimações necessárias, sendo uma contrafé para cada parte a ser citada e intimada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.000302-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Considerando o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 410/412 que aponta diferença de valor a favor dos réus, intime-se a autora a depositar a diferença do valor da indenização, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de dez (10) dias. Int.

**2008.61.10.006870-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES)

Dê-se ciência à re-exequente do pagamento do ofício requisitório cujo valor encontra-se depositado em conta à sua disposição conforme ofício de fls. 518. Nada mais havendo venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.10.013129-3** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.10.005470-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Cumpra integralmente a autora o determinado às fls. 84 juntando aos autos a guia de custas de distribuição perante à Justiça Estadual para expedição da Carta Precatória. Após expeça-se a Carta Precatória conforme despacho de fls. 84. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.000636-7** - MATHA TRANSPORTES E COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.61.10.001914-3** - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.00.017421-8** - JOAO CLEBER DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.10.000318-0** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS

E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a instrução da ação Ordinária nº 2008.61.10.013129-3 para julgamento conjunto. Int.

**2009.61.10.004475-3** - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a impetrante se foi implantado o benefício conforme determinado na sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.10.008738-7** - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA pleiteada, a fim de garantir ao impetrante que o recurso por ele interposto seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.10.010463-4** - JOSE DE PAULA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA pleiteada, a fim de DETERMINAR o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/128.872.997-6 em favor do impetrante JOSÉ DE PAULA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.10.012020-2** - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a contestação apresentada pelo INSS às fls. 139/150vº, determino a sua inclusão como assistente do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Fls. 126: mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 116/117. Int.

**2009.61.10.012218-1** - CICAL - CIDADE LIMPA LTDA X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.10.012638-1** - BERNADETE STECCA MOREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a contestação apresentada pelo INSS às fls. 225/229vº, determino a sua inclusão como assistente do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, inclusive quanto àquelas determinadas às fls. 209 e vº. Fls. 219: mantenho a decisão de fls. 209 e vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal conforme já determinado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016415-8** - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a petição de fls. 83/84, cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 57 juntando aos autos o

documento de retirada que encerrou a conta 013.107.000-0. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.000002-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES PECANHA

Sendo assim, homologo-a por sentença e EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.000007-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Intime-se novamente a autora a regularizar as cópias apresentadas para desentranhamento dos documentos originais considerando que os documentos a serem desentranhados deverão ser substituídos pelas cópias nas mesmas folhas, mantendo-se a mesma numeração e assim, a cópia deve ser fiel ao original. Entretanto, a autora apresentou cópia do verso de documentos em folha separada e não no verso. Sendo assim, as cópias de documentos que contêm verso deverão ser reproduzidas como os originais. Prazo de dez (10) dias. Apresentadas as cópias proceda-se ao desentranhamento. Após ou no silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.000775-0** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a esclarecer os depósitos de fls. 130/131 uma vez que os autos estão extintos e não foi autorizada a realização de depósitos nos mesmos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.10.003633-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 164/172 como agravo retido, anotando-se. Outrossim, cumpram os autores integralmente o determinado às fls. 163. Int.

#### **Expediente Nº 3322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.012325-9** - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora pleiteia a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar nos últimos 10(dez) anos mas apresenta demonstrativos de pagamento somente para o período de janeiro/2003 a julho/2008, (exceto quanto aos meses de 04/03, 07/05, 02/07 e 05/07) e memória de cálculo também para esse período e, considerando ainda que o pedido deve ser certo e determinado, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias especificar seu pedido a partir da documentação apresentada. Esse aditamento se faz necessário uma vez que a emenda apresentada pela autora a fls. 112 faz menção que está somente pleiteando os direitos de seu marido falecido, quando na verdade, o período indicado é para após o seu falecimento (10/12/1996). Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**2009.61.10.006479-0** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 3920/3923: mantenho a decisão de fls. 3915 por seus próprios fundamentos. Apresentada a contestação pela ré ou decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.10.014420-6** - CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, diante da proximidade da data prevista para apresentação do autor com posterior designação para o serviço militar e das conseqüências advindas desse ato, para melhor análise do limite temporal para a expedição do ato ora impugnado, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e suspendo, por ora, o ato que culminou na determinação para a apresentação do autor em janeiro de 2010, perante a 2ª RM SMR/2 CSE MFDV-130. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.013092-0** - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade

passiva da autoridade indicada como coatora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.10.013220-4** - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, considerando o pleito formulado pela impetrante, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.10.014484-0** - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 537.104.833-9 uma vez que mantém a qualidade de segurado em razão da sentença proferida em 28/11/2008 nos autos nº 2006.61.10.013146-6 perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pela impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.014486-3** - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/09. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1237**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2005.61.10.009647-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

I) Fls. 158: Registre-se que por diversas vezes foram expedidas cartas precatórias para busca e apreensão dos bens mencionados na exordial, restando as diligências negativas, em razão da inércia da autora (não efetuando o recolhimento das taxas judiciárias, conforme determina o artigo 4º, 3º da Lei 11.608/03, fls. 130; pelo fato da CEF não fornecer os meios necessários para a apreensão dos bens, fls. 152-verso). Assim, determino que a autora indique qual será a agência e a pessoa responsável, na Comarca de Itú, para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento da ordem judicial constante na Carta Precatória, os meios necessários para a realização do ato. II) Após, com as devidas informações, bem como a comprovação do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências necessárias, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Itú. III) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º CPC. IV) Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0902526-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902176-0) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Vistos em decisão. Fls. 162/163: Tendo em vista que os veículos passíveis de penhora foram objeto de constrição nos autos nº. 96.0902176-0, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 151, que deixou de proceder a penhora dos mesmos, defiro o pedido de bloqueio bancário. A INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, CGC 71.468.417/0001-21, ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração judicial do direito de compensar as quantias pagas indevidamente com tributos da mesma espécie. Às fls. 42/53, foi proferida sentença que

restou procedente o pedido da autora e, em consequência, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor dado à causa. Às fls. 92/97, foi colacionada r. decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual transcrevo os tópicos finais: Isto posto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, para reconhecer a prescrição da totalidade das parcelas recolhidas, julgando improcedente o pedido, bem como para condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valo da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, restando prejudicado o Recurso Adesivo (...). Devidamente intimada, a parte autora não promoveu o pagamento do débito (fls. 112), assim, foi expedido mandado de penhora, avaliação e nomeação nos autos, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls. 151. Diante do silêncio, sujeitou-se à multa do artigo 475-J do CPC. Às fls. 162/163, a União requereu reconsideração do pedido de bloqueio bancário on line, anteriormente indeferido, de quantia encontrada em nome da executada, conforme memória de cálculo de fls. 132, até a satisfação do débito. Assim em observância à ordem estabelecida nos dispositivos a baixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução nº. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento de fls. \_\_\_\_\_, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome da executada, até o valor total de R\$ 101.625,11 (cento e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos), fl. 132. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Processe-se em Segredo de Justiça.

**97.0905429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903959-8) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário que CLIMESO CLÍNICAS MÉDICAS SOROCABA S/C LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS, em virtude de isenção da contribuição por força do artigo 6º da Lei Complementar nº. 70/91. Foi proferida sentença às fls. 37/39, a qual julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução do mérito e, condenou a autora nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa à União Federal. Em petição acostada às fls. 193 dos autos, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 193 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com base no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002 c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

**97.0905437-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores depositados no feito, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 198, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Ação Cautelar nº. 97.0903958-0 e arquivem-nos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**98.0904761-4** - MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I) Fls. 390: Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.047086-0.II) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 345/352 dos autos.III) Manifeste-se a parte interessada acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.IV) Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0904482-2** - METALAC EXPORTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO

BELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**97.0904593-8** - COML/ E DISTRIBUIDORA ABREU LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024614-2Após, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**98.0904370-8** - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP094180 - MARCOS BIASIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.61.10.000649-5** - SNA MINERIOS E METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à Impetrante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.10.008849-3** - NELSON CAETANO SOROCABA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E SP138489 - CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.10.009124-1** - BAPTISTELLA ASSESSORIA CONTABIL E PESSOAL S/S LTDA ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.023561-9.Após, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2004.61.10.009308-0** - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**2008.03.99.051741-7** - EDUARDO CAMPOS DA SILVA TEMPORIM X JOSE ANTONIO BRANCO X MARCIA DE SOUZA X VIVIANE GOMES PENHA X MARIA FERNANDA RIBEIRO MARIANO X ELAINE CRISTINA ANDRELLO X CARUSO DENUNCIO X PAULO HENRIQUE LEME X DAMIL HORACIO GALVAO X RAQUEL FONTANA(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE PRUDENTE DE MORAES(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP095993 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP107345 - MARIA CRISTINA CESCOS AVEDESIAN E SP119885 - CRISTIANE NAOMI KANEKO FLESCH)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO CAMPOS DA SILVA TEMPORIM e OUTROS em face do DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADR PRUDENTE DE MORAES, em 29/07/2004, visando obter reintegração no programa Escola da Família, ficando isentos do pagamento das mensalidades e taxas de matrícula/rematricula da referida Faculdade.Sustentaram os impetrantes, em síntese, serem bolsistas do programa Escola da Família, o qual seleciona alguns estudantes que não têm condições financeiras de arcar com as despesas da Faculdade, isentando-os das mensalidades e eventuais taxas de matrícula e rematricula, em troca de trabalho prestado em finais de semana.Informaram também que o bolsista habilitado no aludido programa só será desclassificado nas hipóteses de desistência ou reprovação no curso de ensino superior. Aduziram que em julho de 2004, ao renovarem suas matrículas para o semestre seguinte, os estudantes foram comunicados de que haviam sido excluídos do programa Escola da Família, em virtude de algumas dependências que estavam acumulando. Alegaram, ainda, terem recebido uma carta da Faculdade Prudente de Moraes, convocando-os a uma reunião que se realizaria em 29/07/2004 ou 07/07/2004, sob pena do não comparecimento causar a suspensão da bolsa de estudos, sendo que como constatado pelos próprios alunos, a bolsa já havia sido suspensa.O presente mandamus foi distribuído inicialmente na 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Itu, onde foi proferida decisão às fls. 91, deferindo a liminar requerida.Notificada, a autoridade

coatora prestou informações às fls. 95/206, oportunidade em que argumentou ser parte ilegítima para figurar no feito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, alegando que a suspensão da bolsa Escola da Família é ato praticado pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, em decorrência da desistência ou reprovação dos alunos contemplados com a bolsa de estudos. Segundo petição de fls. 227/242, foi interposto agravo de instrumento em razão da r. decisão que concedeu medida liminar. O MM. Juiz Estadual proferiu-se sentença às fls. 296/301, julgando procedente o mandado de segurança, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida às fls. 91. Decisão de fls. 321/322 rejeitando os embargos de declaração opostos pelo impetrado às fls. 306/312. Interpôs-se recurso de apelação às fls. 326/345, sendo recebida no efeito devolutivo. Com contrarrazões foram ofertadas às fls. 350/357. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o apelo, proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como declarou nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, por força do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância, onde foram recebidos por esta 3ª Vara em 15/09/2009. Às fls. 385 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora regularmente intimados, decorreu o prazo para os impetrantes manifestarem se subsiste interesse na presente demanda, conforme certidão de fls. 386, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 385, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, tendo em vista que os autos foram distribuídos inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, sendo remetidos a este Juízo por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, já ter decorrido mais de cinco anos da data da propositura da ação na qual os impetrantes objetivavam a continuidade no programa Escola da Família, bem como isenção dos pagamentos referentes às mensalidades, determinou-se que informassem a este Juízo se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, o que não ocorreu. Destarte, ante a ausência de manifestação dos impetrantes no sentido de haver interesse em dar andamento no presente mandamus, quando ainda legitimamente representado, resta caracterizada a falta de interesse processual. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que os demandantes não cumpriram o determinado na decisão de fls. 385. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.10.015360-4** - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2009.61.10.002253-8** - GUSTAVO RODRIGUES REGINA (SP272872 - FERNANDO CATACHE BORIAN E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.004685-3** - IVAN ACQUATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o item II e III do despacho de fls. 91. Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.10.009526-8** - RODRIGO DE PADUA FONSECA (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE PADUA FONSECA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando a liberação e pagamento das parcelas do Benefício do Seguro Desemprego. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve contrato de trabalho com início em 02/06/2008 com término em 11/11/2008, reiniciando um novo contrato em 12/11/2008 com término em 10/02/2009, perfazendo um total de 08 (oito) meses de trabalho. Assevera que em 10/04/2009 deu entrada no Benefício Seguro Desemprego, no entanto, o mesmo foi indeferido em 03/06/2009 pelo motivo 510. Informa que nesta mesma data foi interposto recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que em consulta junto ao site deste órgão verifica-se que o mesmo foi indeferido pelo motivo 708 - não comprovou vínculo empregatício. Instado a emendar à inicial, colacionou-se os documentos de fls. 28/37, bem como retificou o pólo passivo para constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP. A apreciação do

pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 43/44 dos autos. A autoridade impetrada em suas informações alega que a 1ª parcela de Seguro Desemprego do impetrante foi liberada em 28/09/2009, sendo que as quatro parcelas restantes serão liberadas mensalmente. O pedido de medida liminar requerido restou prejudicado às fls. 45 e verso. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou, às fls. 52/53 pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, com a liberação e pagamento das parcelas do seguro desemprego (pedido formulado na exordial), a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaca-se lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise e conclusão do processo administrativo o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.60/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I

**2009.61.10.010536-5 - MARIA DAS GRACAS BRITO COSTA VITORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS BRITTO COSTA VITORIANO em face GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos mensais efetuados no benefício, sob nº 534.300.136-6. Sustenta a impetrante que, mediante determinação judicial, nos autos nº 427/2006 da Justiça Estadual de Cerqueira César, houve o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 534.300.136-6. Alega que o INSS implantou o benefício em fevereiro de 2009 e efetuou os pagamentos atrasados referentes ao período compreendido entre janeiro de 2008 a janeiro de 2009. Sustenta que, a partir de abril de 2009, tomou conhecimento que de havia um desconto mensal em seu benefício no valor de R\$ 254,28. Diante disso, dirigiu-se à Agência da Previdência Social, sendo informada que havia uma dívida de R\$ 8.068,78, referente ao recebimento de valores indevidos do período compreendido entre janeiro e outubro de 2008. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/36 dos autos, sustentando, em síntese, que da análise do benefício nº 31/534.300.136-6, auxílio-doença, de titularidade da impetrante, a data de início de pagamento foi considerada como sendo 01/01/2008, quando o correto seria 01/11/2008. Diante disso, foi gerado um crédito atrasado no valor de R\$ 11.433,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais) referente ao período de 01/01/2008 a 31/01/2009, quando o correto seria de R\$ 3.364,22 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), ou seja, as competências referentes ao período de janeiro de 2008 a outubro de 2008 foram pagas indevidamente à autora. Diante do constatado, após a correção da DIP (data de início do pagamento), houve o lançamento do valor indevido no sistema, o qual está programado para descontar até 30% da renda do titular do benefício até total quitação do saldo devedor. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 37/40. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 46/50 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a atitude do réu de cobrar da autora valores supostamente recebidos de foram indevida, a título de auxílio-doença, devem ser devolvidos aos cofres previdenciários. Inicialmente, registre-se, desde logo, que a possibilidade de revisão dos atos administrativos, enquanto poder-dever da autoridade pública competente, já é questão pacificada na doutrina e jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Súmula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, a revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. Ressalte-se que o instituto da decadência administrativa está previsto na Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que dispõe em seu artigo 54: Artigo 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a autora recebeu um crédito de valores atrasados, diante do restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença nº 31/534.300.136-6, do período compreendido entre janeiro de 2008 a janeiro de 2009, no valor de R\$ 11.433,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais), quando o

correto seria receber a diferença do período compreendido entre novembro de 2008 a janeiro de 2009, no valor de R\$ 3.364,22 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) somente. Por outro lado, é prerrogativa da administração direta ou indireta rever seus próprios atos, assim, não vislumbro ilegalidade no ato do INSS em retificar a DIP (data de início do pagamento) do benefício com o consequente desconto dos valores indevidamente pagos. Verifica-se, ainda, que os atos do INSS tiveram respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado, conforme, aliás, já sedimentado acima, que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatou-se que o Instituto-réu não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, na medida em que garantiu o direito à ampla defesa, e não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o artigo 115, inciso II e 1º da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez o Artigo 154, 3º do Decreto 3.048/1999, prevê que caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, a norma regulamentar cria um limite máximo para os descontos a serem efetuados. Logo, mostra-se aplicável o 3º, inciso II, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/1999, que autoriza o desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção, nas hipóteses de pagamentos indevidos. Destarte, verifica que não assiste razão a autora, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no pagamento, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) ROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Assim, correta a revisão do ato concessionário, na forma da Instrução Normativa 118/2005, que constatou pagamento indevido a título

de benefício auxílio-doença, sendo cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.010821-4 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora localize e conclua a análise do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença autuado sob nº 531.913.897-7. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/10/2008, requereu, junto ao INSS, benefício previdenciário de auxílio doença. Afirma que, por inúmeras vezes, dirigiu-se à Agência da Previdência para obter informações a respeito do trâmite do processo administrativo, mas, sempre recebeu informações evasivas. Ainda, há cerca de 01 (um) ano da data do requerimento o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 18/23 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que: Para alteração da data do início da incapacidade, a requerente protocolou o pedido de revisão - PT 3729900027/2009/51, que está na pendência de análise pelo médico perito do INSS, pois, essa espécie de revisão somente pode ser concluída após a análise do laudo pericial. Informa, ainda, que encaminhou uma cópia do ofício nº 1642/09, à Agência da Previdência Social Sorocaba - centro, por ser o órgão responsável pela concessão do benefício, solicitando urgência na conclusão da análise por parte do médico perito. A medida liminar restou indeferida às fls. 24/26. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou concessão da segurança às fls. 44/45. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão do processo administrativo para proceder a revisão da data de início da incapacidade do benefício de auxílio doença, sob nº 531.913.897-7, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 18/23: Para alteração da data do início da incapacidade, a requerente protocolou o pedido de revisão - PT 3729900027/2009/51, que está na pendência de análise pelo médico perito do INSS, pois, essa espécie de revisão somente pode ser concluída após a análise do laudo pericial. Informamos que encaminhamos uma cópia do ofício nº. 1642/2009, à Agência da Previdência Social Sorocaba - Centro, tendo em vista ser o órgão responsável pela concessão do benefício, solicitando urgência na conclusão da análise por parte do médico perito. Assim, verifica-se haver o deslinde do processo administrativo relativo ao benefício nº. 531.913.897-7, que aguarda perícia médica para a conclusão da análise do pedido de revisão da data do início da incapacidade - DII. Destarte, o processo administrativo encontrando-se em regular tramitação, não há ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

praxe.P.R.I.O.

**2009.61.10.012021-4** - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de descontar os valores recebidos integralmente, pela carga horária de 30 horas semanais, laboradas na Receita Federal do Brasil, pela impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que como servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exercia carga horária de 30 horas semanais. Ocorre que, em 02/05/2007, foi redistribuída para a Receita Federal do Brasil e, em 12/06/2007, requereu seu retorno ao INSS. Alega que, em maio de 2007, foi informada que sua carga horária seria alterada para 40 horas semanais, sem qualquer alteração salarial. Acerca deste comunicado, interpôs recurso administrativo, o qual restou infrutífero. Aduz que, em 22/07/2009, por meio do ofício 463/09/INSS/GEXSOR/SRH, foi informada da existência de um débito no valor de R\$ 1.549,50, referente ao período de dezembro do ano de 2007 a março do ano de 2008, por não ter cumprido a carga horária de 40 horas semanais. Assevera, por fim, que em razão do referido ofício interpôs novo recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo, efeito este que não foi concedido pela administração, que encaminhou o Recurso ao DOUPRH (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29 Instada a emendar à inicial (fls. 33), nos seguintes termos: I) Emenda a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Provando documentalmente o direito à jornada de trabalho de 30 horas, carreado aos autos contrato de trabalho ou edital do concurso aonde foi admitida. b) Incluindo no pólo passivo da demanda a autoridade administrativa que controla a Folha de Registro de Comparecimento, qual seja, o Chefe Imediato da Receita Federal do Brasil. II) Int.; a demandante colacionou aos autos petição e documentos de fls. 34/58. Diante do não cumprimento integral do despacho de fls. 33, foi proferido novo despacho (fls. 59), que transcrevo a seguir: Emenda a impetrante a inicial, nos exatos termos do despacho de fls. 33, conforme segue: I) carreado aos autos contrato de trabalho ou edital do concurso aonde foi admitida. II) incluindo no pólo passivo da demanda o Chefe Imediato da Receita Federal do Brasil em São Roque, o qual é a autoridade administrativa que controla a Folha de Registro de Comparecimento. III) apresente cópias das emendas à inicial, para instruírem as contraféis necessárias, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº. 10.016/2009. IV) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito.. Conforme demonstra a certidão de fls. 60, a impetrante não cumpriu a determinação para regularizar a inicial, vindo os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nas decisões de fl. 33 e 59, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu integralmente o determinado nas decisões de fls. 33 e 59 dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**2009.61.10.012890-0** - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A M DIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, tendo por escopo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, em síntese, que ajuizou, em agosto de 2007, ação cautelar preparatória para a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em face da União Federal, tendo em vista a interposição de multa administrativa pelo Ministério da Agricultura. Alega que o MM Juiz da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve por bem, deferir a medida liminar pleiteada suspendendo a exigibilidade da multa imposta, encontrando os autos da ação cautelar nº 2007.61.10.010053-0 aguardando decisão definitiva de mérito. Afirma que estando suspensa a exigibilidade da multa imposta, efetuou requerimento junto ao Ministério da Fazenda, em 22/09/2009, pleiteando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. No entanto, negou a expedição da referida certidão sob o argumento de que em razão do crédito fiscal inscrito sob nº 80607020487-01, não se encontra com a exigibilidade suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tampouco garantido por penhora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/46. O pedido de liminar foi deferida às fls. 50/51. Após ser intimada e notificada (fls. 55/56), a impetrada comunicou este Juízo, em 29/10/2009, da interposição de agravo de instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/60), bem como prestou informações às fls. 61/63 dizendo que: cumpriu a decisão liminar, expedindo certidão positiva de débito com efeito de negativa; existe o débito inscrito sob nº 80 6 07 020487-01 referente à multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, objeto do processo administrativo nº 21024.001351/2005-52; o provimento acautelatório obtido nos autos nº 2007.61.10.010053-0, em favor da impetrante foi exclusivamente para que o débito,

resultante da aplicação da multa, foi apenas para que a impetrante conseguisse adesão ao regime tributário denominado Simples Nacional, visando, assim, afastar obstáculo legal, mas não impedir a cobrança da multa; a eficácia da medida cautelar se exauriu com o seu cumprimento pela Receita Federal, posto que a impetrante se encontra naquele regime de tributação; se a liminar não for revogada, impedirá a cobrança do valor devido, não havendo direito líquido e certo para obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Às fls. 68/69 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito devido à concessão de medida liminar nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.10.010053-0, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 73/76 encontra-se comunicado eletrônico, encaminhado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao acórdão proferido determinando a retenção do agravo de instrumento interposto. É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a impetrante em pedido formulado na petição inicial almeja obter provimento jurisdicional, com o escopo de que seja concedida Certidão de Regularidade Fiscal na modalidade Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos - CPD-EN. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pretende a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Comentando o dispositivo mencionado, o doutrinador Leandro Paulsen descreve que havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094). Destarte, é de ser concluído que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial as informações de apoio para emissão de certidão acostadas às fls. 35/37, verifica-se constar nos processos administrativos 10855.003.272/2007-49, 10855.003.417/2007-10 e 10855.204.817/2005-7, exigibilidade suspensa em razão de parcelamento; já no quadro pendência na PGFN, no processo administrativo n.º 21024.001.351/2005-52, existe anotação no sentido de ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão. Verifica-se, ainda, que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos de medida cautelar sob n.º 2007.61.10.010053-0, depende de decisão definitiva de mérito, deferiu medida liminar para: suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, objeto do Processo Administrativo n. 21024.001351/2005-52, para que esta não represente empecilho à adesão da autora ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, assegurando à autora a formalização da referida adesão mesmo que ultrapassado o prazo fixado para tanto, uma vez que esta ação cautelar foi ajuizada em 13/08/2007. Destarte, de acordo com os documentos de fls. 18/20 e 35/38, todos os débitos ali apontados estão com a exigibilidade suspensa e, segundo alega e comprova a autora, a recusa em fornecer-lhe a certidão atualizada se deu em virtude de que a liminar proferida nos autos da Ação Cautelar, processo n.º 2007.61.10.010053-0, em trâmite perante a 2ª Vara desta Justiça Federal de Sorocaba, foi para o fim específico do débito objeto do processo administrativo n.º 21024.001351/2005-52, não constituir óbice à adesão da devedora ao regime de tributação Simples Nacional, cuja eficácia se exauriu com a efetiva adesão, conforme consta do CNPJ, não podendo ser estendido seus efeitos para fins outros não albergados pelo Judiciário. Registre-se que a recusa do Sr. Procurador em fornecer certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante, fls. 38, não procede, pois na liminar proferida consignou a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, objeto do Processo Administrativo n. 21024.001351/2005-52. Destarte, uma vez que a impetrante comprova à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, dessa forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil., para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional

desconsiderando os débitos objetos dos processos administrativos nº 10855.003.272/2007-49, 10855.003.417/2007-10 e 10855.204.817/2005-7, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

**2009.61.10.012953-9** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 111/114: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2009.61.10.013152-2** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LOJAS CEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento da Contribuição do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as prestações de serviços e vendas efetivadas e que não chegaram a ser objeto de pagamento em razão de inadimplência, bem como deduzir o valor do PIS e da COFINS, recolhidos sobre os valores faturados, mas não pagos. Requer também compensação dos valores que entende pagos indevidamente. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS. E ainda, exercer atividade voltada ao comércio de eletrodomésticos e móveis. Aduz estar sofrendo com os altos índices de inadimplência dos consumidores que, por dificuldades financeiras acabam não pagando, pelos produtos adquiridos referentes à fatura emitida no início do período de apuração dos tributos. Alega que as legislações reguladoras do PIS e da COFINS não prevêm, pela mera inadimplência, a recuperação dos tributos incidentes sobre a venda de produtos faturados, porém não pagos, prevendo, no entanto, a recuperação dos tributos que indevidamente incidiram sobre vendas canceladas. Assim, almeja não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor das vendas inadimplidas, bem como ter reconhecido seu direito à compensação das quantias indevidamente tributadas a esse título, nos últimos 10 anos. Pretende a equiparação de tratamento tributário entre as situações de inadimplência e as deduções com despesa das perdas do recebimento de créditos decorrentes da atividade jurídica, relativas ao IR, previstas do artigo 9º da Lei 9.430/96. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 175/181. Em 18/11/2008, a impetrante comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192). As informações foram prestadas pela impetrado às fls. 213/226, alegando, preliminarmente: a inadequação da via eleita; ocorrência de prescrição; e, no mérito: ausência de amparo legal que ampare a exclusão da impetrante; impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 228/231, opinando pela denegação da segurança, tendo em vista a necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial que constitui crédito tributário a ser compensado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO EM PRELIMINAR DO MÉRITO Em preliminar afasto a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, normemente quando a norma atacada se reveste de natureza vinculante e exigibilidade imediata, independentemente de qualquer ato específico da autoridade impetrada, não podendo abster-se a impetrante de seu cumprimento, senão sob o risco de penalidade (MS 37.453-SP, 90.03.36429-2, rel. Juiz Ítalo Damato). Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A

jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito

em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). MÉRITO cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre faturamentos não pagos em razão de inadimplência por parte dos adquirentes de mercadorias. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante almeja a equiparação de tratamento tributário entre as situações de inadimplência, ocorridas quando do recolhimento do PIS e da COFINS, com as chamadas perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, previstas em dispositivo legal e regulamentar relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, artigo 9º da Lei 9.430/96. Anote-se que a remissão a dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (especialmente o art. 9º da Lei nº 9.430/96) não socorre a parte impetrante, já que seu campo de aplicação é restrito ao próprio IRPJ. Vale ainda observar, neste aspecto, que a possibilidade de dedução de perdas no recebimento de crédito, mesmo para o IRPJ, só se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Na tributação de acordo com o lucro presumido, não há a referida autorização, o mesmo se podendo afirmar para as contribuições em exame, que têm por hipótese tributável o faturamento (ou a receita), AMS 200461200052415, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TRF3 DJU DATA:13/02/2008. Assim, verifica-se que o contribuinte pretende esquivar-se de recolher o PIS e a COFINS devido ao fato dos consumidores deixarem de adimplir o pagamento pelos produtos adquiridos, referentes à fatura emitida no início do período de apuração dos tributos. No presente caso, a Impetrante entende haver abuso de autoridade e ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre faturamento, inclusive sobre o montante de receita não auferida de forma efetiva em virtude de inadimplência de seus clientes, com a conseqüente perda dos respectivos créditos. Registre-se que o faturamento, cujo conceito foi equiparado ao de receita bruta, é fato suficiente para constituir obrigação tributária perante o Fisco, independentemente dos clientes da Impetrante terem honrado ou não com o compromisso a que acordaram, visto que os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, como foi dito, não se estendem ao âmbito tributário. Consoante se denota das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições PIS/PASEP e COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo-se como tal à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, tendo o Impetrante emitido fatura quando do exercício de sua atividade, torna-se irreversível a carga tributária constituída, sendo totalmente legal a incidência de PIS e COFINS em seu faturamento. Ou seja, o ato de emitir a fatura já é suficiente para a ocorrência do fato impositivo, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. Nesse sentido, caminham as decisões mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelo fazendário conhecido apenas com relação às alegações de prescrição do direito à repetição do indébito, de compensação das quantias recolhidas e de inaplicabilidade da taxa Selic em sede de compensação tributária. 2. Apelação não conhecida no tocante às demais questões, por se apresentarem como inovação em sede recursal, considerando que não se coadunam com o pedido formulado na petição inicial e não foram objeto de debate nos presentes autos. 3. A COFINS e a contribuição para o PIS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). 4. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes. grifos nossos 5. O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que compoariam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios. 6. A legislação de regência não prevê para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante. 7. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas (artigo 1º, 3º, inciso V, b das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores. 8. Prejudicadas as questões referentes ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito, à compensação e à taxa Selic. 9. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, prejudicada e remessa oficial provida, para determinar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes às vendas praticadas e não adimplidas. grifos nossos(Processo AMS 200761000223811 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309879 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES. TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 248) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS

**NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.** Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, convertido em retido, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de origem. Hipótese em que a decisão interlocutória agravada foi inteiramente substituída pela sentença, de tal sorte que falta interesse recursal à recorrente em fazer prevalecer decisão judicial que não mais subsiste no mundo jurídico. 2. Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio. 3. Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. 4. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). 5. Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. 6. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. 7. Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato impositivo, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. 8. Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura, não havendo tributação com efeito de confisco. 9. Não se trata, no caso, da eleição de um fato gerador presumido, mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em imediata e preferencial restituição da quantia paga (art. 150, 7º, da Constituição Federal de 1988). Ausência de qualquer conceito de direito privado que tenha sido desvirtuado pela legislação tributária (art. 110 do CTN). grifos nossos 10. Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, 3º, V. b), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 11. Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo. 12. Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas inadimplências se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos. 13. Precedente da Turma. 14. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 200561260029232AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281741Relator(a) JUIZ RENATO BARTH. TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 497) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA - INDEVIDA A EXCLUSÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS POR INADIMPLÊNCIA. I - Conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições PIS/Pasep e COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo-se como tal a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. II - Antes disso, a contribuição ao PIS estava prevista na Lei Complementar nº 7/70, com alterações pela Lei nº 9.715/98, excluídas as alterações que haviam sido feitas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 e também o alargamento da base de cálculo estabelecido pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em face dos julgamentos de inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - O óbice à constitucionalidade da regra do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ou seja, a falta de previsão constitucional à época de sua edição de que a contribuição previdenciária poderia incidir sobre a receita da empresa, agora não mais existe para as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, visto que desde a Emenda nº 20/98 o novo inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal, passou a prever a incidência contributiva sobre a receita ou sobre o faturamento. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - Descabe a pretendida descaracterização da base de cálculo das contribuições em face do posterior não ingresso dos valores no caixa da empresa por motivo de inadimplência. V - As contribuições PIS e COFINS têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, independentemente de que se trate de vendas a vista ou a prazo e, ainda, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em face da inadimplência de seus clientes, este último fator que seria relevante apenas para a apuração de tributos sobre o lucro ou sobre o resultado das atividades em certo período. grifos nossos VI - As vendas não recebidas por inadimplência não se equiparam com as vendas canceladas, pois estas operam em desfazimento dos atos jurídicos que compoariam a base de cálculo das contribuições, o que não ocorre naquelas. VII - Também não se equiparam ao caso de recolhimento antecipado de tributos por substituição tributária, pois no caso em exame a hipótese de incidência materializou-se com as operações de venda ocorridas durante o período-base, enquanto que na

substituição tributária por antecipação o fato gerador presumido acaba por não ocorrer. VIII - A legislação tributária interpreta-se literalmente, descabendo ao intérprete estabelecer hipótese de exclusão de tributos não prevista expressamente na lei, ressaltando-se também que o fato gerador deve ser interpretado com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e também dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (CTN, artigos 111, inciso I, e 118). IX - Inocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade econômica ou da vedação ao confisco. X - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. XI - Apelação da impetrante desprovida.(Processo AMS 200761000236507 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305878 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:23/09/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio. 2. Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. 3. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). 4. Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. 5. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. 6. Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato impositivo, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. 7. Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura. grifos nossos 8. Não se trata, no caso, da eleição de um fato gerador presumido, mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em imediata e preferencial restituição da quantia paga (art. 150, 7º, da Constituição Federal de 1988). 9. A remissão a dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (especialmente o art. 9º da Lei nº 9.430/96) não socorre a parte impetrante, já que seu campo de aplicação é restrito ao próprio IRPJ. Vale ainda observar, neste aspecto, que a possibilidade de dedução de perdas no recebimento de crédito, mesmo para o IRPJ, só se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Na tributação de acordo com o lucro presumido, não há a referida autorização, o mesmo se podendo afirmar para as contribuições em exame, que têm por hipótese tributável o faturamento (ou a receita). grifos nossos 10. Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, 3º, V. b), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 11. Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo. 12. Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas inadimplências se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos. 13. Apelação a que se nega provimento.(Processo AMS 200461200052415 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275267 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH . TRF3. TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1837 )Por outro lado, o inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Desta forma, em conformidade com o dispositivo supra, deve-se proceder à interpretação literal para os dispositivos que concedam suspensão, exclusão ou isenção de crédito tributário, não sendo possível equiparar a inadimplência às chamadas perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, previstas em dispositivo legal e regulamentar relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, artigo 9º da Lei 9.430/96. Assim, está prejudicado o pedido de compensação, posto que não há crédito a compensar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

**2009.61.10.013170-4 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 153/154 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JVP RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinado à

autoridade impetrada que proceda às análises meritorias referentes à manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº. 10830.004200/2009-69. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu a compensação de seu crédito oriundo de empréstimos compulsórios, materializados em Obrigações da Eletrobrás, sendo que, atrelado a estes pedidos de restituição foi protocolizada a Declaração de Compensação autuada sob o nº 10830.004200/2009-69, visando extinguir seus débitos fiscais. Assevera que a autoridade fiscal considerou-a não declarada, nos moldes da alínea c do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, proferiu despachos decisórios, onde não as considera administradas pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pela própria Eletrobrás, sendo títulos públicos de origem financeira, vedado, assim, a sua compensação, conforme se infere pelas intimações n.ºs 13876.0691/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 80/83), 13876.0970/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 113), 13876.1130/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 116). Aduz que, a autoridade coatora alega ser a União responsável solidária pelo resgate do título, mas, não se pode vincular à Receita Federal, pois, esta não se confunde com o Tesouro Nacional, não cabendo, assim, manifestação de inconformidade, nos moldes do Decreto nº. 70.235/72. Fundamenta que, a negativa quanto à interposição de recurso administrativo viola princípios e preceitos jurídicos, além da inconstitucionalidade dos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 11.051/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/147. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Mandados de Segurança autuados sob n.ºs. 2006.61.10.014077-7, 2007.61.10.003657-7, 2007.61.10.003658-9, 2008.61.10.001877-1, 2009.61.10.009579-7, passo a analisar diretamente o mérito. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição, através do processo nº. 10830.004200/2009-69 (fls. 75/145), pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei nº. 9.430/96. Contra os atos decisórios que consideraram como não declaradas os pedidos de compensação nos autos dos processos administrativos acima mencionados, o contribuinte protocolizou as suas manifestações de inconformidade. Pois bem, verifica-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº. 10830.004200/2009-69 (26/06/2009), sendo identificada através das intimações n.ºs 13876.0691/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 80/83), 13876.0970/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 113), 13876.1130/2009-MP-DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 116), que suas manifestações contrariam o disposto no artigo 74, 13, da Lei nº. 9.430/96, cientificado, ainda, que a decisão que considera não declarada a compensação, não está compreendida entre aquelas em que seja possível ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se que, no que tange ao crédito informado na Declaração de Compensação, o mesmo advindo de título emitido pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S. A, conforme se pode aferir da documentação apresentada nos autos. Entretanto, a atual legislação tributária, na forma do art. 74, 12, incisos I e II, alíneas c e e e, 13, da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº. 11.051/2004, veda completamente a compensação de tributos e contribuições com títulos públicos, conforme se preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da

entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (grifos nossos). I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; (grifos nossos). d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifos nossos). 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifos nossos). Tendo em vista que a Medida Provisória nº. 66 de 29/08/2002 foi convertida na Lei nº. 10.637 de 30/12/2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, e não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados, a simples apresentação à Secretaria da Receita Federal das declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pelo contribuinte, atribui, imediatamente, efeito suspensivo a toda e qualquer cobrança dos eventuais débitos, desde que, obviamente, atendam a legislação tributária em vigor, ou seja, à Lei nº. 9.430/96, especificamente o seu artigo 74, medida que não se aplica à impetrante, em razão da vedação expressa constante no 12, I e II, c e d. Ao efetuar a entrega da declaração de compensação da forma antes explicitada, em total desconformidade com a legislação pátria, existe impedimento legal para que a Secretaria da Receita Federal receba e extinga os créditos tributários, fato que evidencia que o ato praticado pela autoridade impetrada está sob o manto da legalidade, eis que, obedeceu precisamente a lei tributária, não havendo razão para o inconformismo apresentado pela impetrante. Todos os documentos apresentados pela impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei nº. 9.430/96, eis que a compensação e o pedido de restituição foram realizados com valores advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (nova redação), configurando dever de o impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13º é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. A respeito vale transcrever parte da ementa proferida pela Egrégia Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200470000219315 UF: PR., publicada em 06/09/2006, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.** 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não existem dúvidas de que a compensação apresentada pela impetrante não está albergada pela suspensão de exigibilidade prevista no 11º do artigo 74 da Lei em referência, tendo em vista que a legislação tributária expressamente afasta tal hipótese quando se tratar de não declaração de compensação. Portanto, muito embora tenham sido interpostas manifestações de inconformidade, tais atos não suspendem a exigibilidade do tributo compensado, possibilitam à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos declarados nas compensações e pendentes de pagamento junto à Secretaria da Receita Federal, em obediência a Lei nº. 10.522/2002. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

**2009.61.10.013414-6 - MARGARIDA MARIA DIAS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA MARIA DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP objetivando que autoridade impetrada localize o processo administrativo sob nº. 505.429.030-0 e conclua a análise do benefício previdenciário. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 08/05/2009, ingressou com pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, autuado sob nº. 505.429.030-0. Assevera que, há quase seis meses da data do protocolo de requerimento e o procedimento administrativo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas nos autos, fls. 22/23 (via fax). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos, que autoridade coatora proceda com o andamento do processo administrativo nº. 505.429.030-0. De acordo com as informações prestadas nos autos, (...) a revisão de RMI - Renda Mensal Inicial - protocolada em 08/05/2009, sob nº. 37299.001490/2009-10, encontra-se atendida e aguardando o processamento dos cálculos (...) como houve aumento da renda, estamos calculando as diferenças a serem pagas com a devida correção monetária (...). Destarte, extrai-se que o pedido formulado pela impetrante no presente mandamus já foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.10.013869-3 - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a nulidade do processo administrativo nº. 19805.001117/2009-10, consequentemente sua reinclusão no PAES. Conforme narrado na exordial, a impetrante, em 27/03/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos moldes da Lei nº. 10.684/2003, sendo sua inclusão confirmada pela Secretaria da Receita Federal em 02/06/2000, sob nº. 840.000.082.457. Aduz que com a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, recolheu mensalmente os valores dos débitos devidos perante a Receita Federal (IR) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Informa a Impetrante que está inativa, como reconhecido pela própria Autoridade Coatora, desde outubro do ano de 2008, motivo pelo qual procede com o recolhimento mínimo, nos termos do parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº. 10.684/2003, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega que sua última solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em 17/09/2009, restou indeferida pelo Sr. Procurador Federal da Fazenda Nacional que, ainda, declarou sua exclusão do PAES, justificando pelo não recolhimento da parcela mínima mensal de R\$ 4.259,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais) e utilizando para respectivo cálculo a divisão do débito pelo número de meses (180) do parcelamento. Fundamenta, por fim, que o ato da Autoridade Impetrada desrespeita o disposto no artigo 4º da Lei nº. 10.684/2003, sendo certo que a mesma reconhece que a Impetrante está inativa. Assim, faz jus à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, porquanto preenche os requisitos do PAES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. Emenda à inicial às fls. 108/109. É o relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, pressuposto autorizador para a concessão da liminar. Preliminarmente, analisando os documentos colacionados aos autos, não está comprovada a situação inativa da Impetrante, ante a ausência de documento probatório. Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial às fls. 43/69, observa-se que o pagamento das parcelas do Parcelamento Especial - PAES, em relação ao contribuinte, vem ocorrendo em desconformidade com o previsto no artigo 1º, 4º, da Lei nº. 10.684/2003. Anote-se que de acordo com a decisão administrativa colacionada às fls. 76/82, verifica-se que a Impetrante procede com o recolhimento das parcelas, porém, em desconformidade com o previsto nos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº. 03/04, a qual dispõe que o montante de cada parcela mensal, no mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, não poderá ser inferior ao valor mínimo, senão vejamos: Art. 2º No caso de pessoa jurídica que pela natureza de suas atividades não aufera receita bruta nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 1º de setembro de 2003, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). (grifei) 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive: I - aos entes despersonalizados obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - às pessoas jurídicas que não tenham auferido receita bruta durante todo o ano-calendário anterior. 2º Nos pagamentos dos sujeitos passivos referidos neste artigo será utilizado o código de receita 7093. Art. 3º No mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de: I - para microempresa, R\$ 100,00 (cem reais); II - para empresa de pequeno porte, R\$ 200,00 (duzentos reais); III - para as demais pessoas jurídicas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No caso em tela, constatou-se que a contribuinte/impetrante se enquadra no rol das microempresas e empresas de pequeno porte (receita bruta anual de R\$ 12.840,00). Nos termos da Lei 10.684/2003, as empresas optantes pelo PAES têm o dever legal de recolher parcelas mensais sempre vencidas no último dia útil de cada mês, calculadas sobre 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ou 1/180 avos do montante consolidado da dívida, o que for menor, nunca inferior a R\$ 100,00. Destarte, considerando que o valor total da dívida no PAES é de R\$ 766.620,74 (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), o valor da parcela mensal com base no 1/180

dos débitos consolidados seria de R\$ 4.259,00., conforme bem delineado pela autoridade administrativa às fls. 78 dos autos. Transcreva-se, outrossim, com relação à questão levantada nos autos acerca do valor das prestações, julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, que caminham na mesma trilha do acima descrito, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. LEI Nº. 10.684/03.1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.2. Não se conhece da preliminar suscitada pela União Federal, tendo em vista que o agravo de instrumento foi tirado contra decisão interlocutória, prolatada em ação de conhecimento - rito ordinário, não se havendo falar em mandado de segurança ou ação de natureza cautelar.3. Intimação do contribuinte de exclusão do PAES através de publicação no Diário Oficial. Ausência de violação ao contraditório e a ampla defesa. Previsão inserta no artigo 12 da Lei nº. 11.033/04, sem contar que a agravante possui acesso a Receita Federal através da Internet, por meio de senha própria. 4. Verifica-se da análise dos autos (fls.28/60 e 90/111) que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário, em cinco meses sucessivos, para a quitação do débito em 180 prestações, violando, assim, os artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº. 10.684/2003, que dispõe sob o Programa de Parcelamento Especial - PAES.(grifos nossos)5. Interpretando-se sistematicamente a lei que rege o Programa de Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03), deve ser observado o disposto no caput do seu artigo 1º, segundo o qual o parcelamento será concedido em 180 prestações mensais e sucessivas, as quais deverão, em seu somatório, abranger o total do débito consolidado, conforme ressaltado pelo Juízo monocrático na decisão agravada. Considerando que o débito consolidado em 24/07/2003 era de R\$ 648.378,57 (fls.29/30) e que as prestações pagas nos meses de janeiro a maio de 2005 mediaram o valor de R\$ 2.372,50 (fls.47/49), conclui-se, num exame provisório, saldo inferior ao mínimo legal para o resgate do débito em 180 meses. 6. A adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.7. depósito em juízo dos valores das parcelas não se confunde - e nem produz, obviamente, os mesmos efeitos - com o pagamento das prestações junto ao Programa de Parcelamento, inclusive porque configuram situações diferentes, tratadas separadamente pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 151 (incisos II e VI, respectivamente); não tendo, destarte, o condão de elidir a consequência literalmente imposta pelo art. 7º da Lei nº 10.684/03.8. preliminar suscitada pela agravada não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315501 - cesso: 200703000950481 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300159757. Fonte DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Tributário. PAES. O recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do parágrafo 3º, incisos I e II do parágrafo 4º e parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 dá ensejo à exclusão do parcelamento.(grifos nossos).Recolhimento abaixo do valor mínimo necessário. Apelo do particular improvido. Apelo da Fazenda Nacional parcialmente provido.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 444691 Processo: 200783000047266 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF500170492. Fonte. DJ - Data: 22/10/2008 - Página :280 - Nº: 205 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães)Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, correta a decisão da autoridade administrativa que excluiu a Impetrante do PAES, por incidir em causa de exclusão do parcelamento, uma vez que o débito em questão deve ser pago em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.Assim, uma vez que o débito da impetrante não está garantido ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, verifica-se que ela não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão. DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.013944-2** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora proceda ao recálculo dos valores devidos nos autos do Processo Administrativo nº. 17460.00.1052/2007-63 (decorrente do Auto de Infração nº. 35.906.658-5), nos termos dos artigos 32 e 32-A da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/09, bem como, após referido recálculo, beneficiar-se do disposto no artigo 1º da indigitada Lei nº. 11.941/09, (...) emitindo, para tanto, a respectiva guia de recolhimento para que a impetrante possa efetuar o pagamento à vista até o próximo dia 30/11/09. (fls. 08).Liminar indeferida às fls. 48/52.Às fls. 55/56, a autora requereu a desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença.Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 55/56 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.013945-4** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora proceda ao recálculo dos valores devidos nos autos do Processo Administrativo nº. 16024.000137/2007-19 (decorrente do Auto de Infração nº. 35.906.655-0), nos termos dos artigos 32 e 32-A da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/09, tomando-se como base os valores julgados devidos pela D. 9ª Turma Julgadora da DRJ/RPO, bem como, após referido recálculo, beneficiar-se do disposto no artigo 1º da indigitada Lei nº. 11.941/09, (...) emitindo, para tanto, a respectiva guia de recolhimento para que a impetrante possa efetuar o pagamento à vista até o próximo dia 30/11/09. (fls. 10). Liminar indeferida às fls. 70/75. Às fls. 78/79, a autora requereu a desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 78/79 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.013965-0** - DS POS-PRODUCAO LTDA - EPP (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP294113 - VANESSA BASSAN JARDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processos mencionado no quadro de prevenção de fls. 675, visto tratar-se de processo ajuizado antes do presente ato atacado. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por DS PÓS-PRODUÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando sua inclusão no parcelamento especial da Lei nº. 11.941/09, inclusive os débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, ainda que referente apenas ao percentual correspondente aos tributos federais. Declara a Impetrante que, por enquadrar-se na classificação de empresa de pequeno porte, optou pelo recolhimento de seus tributos federais, estaduais e municipais através do SIMPLES NACIONAL. Alega, ainda, que a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº. 06/09, mais especificadamente seu artigo 1º, 3º, restringiu a amplitude da Lei nº. 11.941/09, tendo em vista que excluiu do parcelamento especial os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Emenda à inicial às fls. 34/37. É o relatório. Decido. Afigura-se no caso em questão que a Impetrante, devido ao fato de ser optante do Simples Nacional, está sendo impedida de aderir ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, por força da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 06/09, que regulamentou os artigos 1º a 13º da referida Lei, e que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos junto a PGFN e a RFB. A Portaria em questão, em seu artigo 1º, 3º, excluiu do novo parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Registre-se que o parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09 tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras que fizerem a opção pelo Programa e às de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão ao programa. Com a regulamentação do parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09 pela PGFN e RFB, os contribuintes têm regras a serem observadas para adesão e permanência no novo parcelamento criado pela Lei 11.941/2009. Em princípio, não vislumbro abusividade ou ilegalidade na edição da aludida portaria, incidindo na espécie o princípio da presunção da legalidade e constitucionalidade das normas. Note-se que o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 é expresso no sentido de que os requisitos e condições do parcelamento serão estabelecidos em ato conjunto da Receita Federal e PGFN. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na

Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) No mais, para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, não verifico configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial. Por fim, ressalte-se que, após a vinda das informações, poderá este juízo rever esta decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.014226-0 - DECIO OLIVEIRA DE GODOY (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP**

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECIO OLIVEIRA DE GODOY em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição autuado sob nº. 42/148.652.914-0. Sustenta o impetrante, em síntese que, em 21/10/2009, requereu junto ao INSS Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que, o impetrante aguarda a análise do requerimento do benefício previdenciário, pela Agência da Previdência Social em Tietê, há mais de 30 (trinta) dias. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida (fls. 09/16), não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.014511-9 - JOSE DE CAMARGO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por JOSÉ DE CAMARGO, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Segundo narra a exordial, o impetrante, ao tentar comprovar a sua regularidade fiscal perante o Fisco, visando uma linha de crédito junto a Caixa Econômica Federal, teve seu pedido de Certidão Negativa de Débito recusado em face da existência de débito. Afirma que a existência de débito, no valor de R\$ 18.202,41 (dezoito mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), referente a débito de Imposto de Renda do exercício de 2004, está sendo alvo de discussão nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido liminar, processo nº. 2009.61.10.011106-7, em trâmite junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Emenda, espontânea, a inicial às fls. 68 dos autos. É o relato. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Isto porque, dos documentos carreados às fls. 17/29, bem como em consulta processual realizada pelo sistema desta Subseção Judiciária, não é possível aferir a existência de medida liminar ou depósito judicial, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário apontando às fls. 14 dos autos, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por relevante, deve-se destacar

que, ao ver deste juízo, não é o simples pedido de medida liminar ou antecipatória em Ação Anulatória de Débito Fiscal que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim a sua concessão ou a existência de depósito do montante integral do débito tributário. Assim, uma vez que não ficou demonstrado que o débito do impetrante está garantido ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional - ausência de direito líquido e certo, verifica-se que ele não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficiem-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.014662-8** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, buscando provimento jurisdicional relacionado ao direito de se creditar e utilizar créditos de IPI (imposto sobre produtos industrializados), relativamente às aquisições de matérias-primas reduzidos à alíquota zero. Alegou a impetrante, resumidamente, que os produtos adquiridos são classificados na Tabela do IPI sob o código 3923.30.00, cuja alíquota do imposto federal corresponde a 15%, e no Ex 01 do referido código, cuja alíquota corresponde a zero. Fundamenta que o direito ao crédito de IPI, referente à aquisição dos insumos (preformas), não ofende o previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.484-2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/107. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, pressuposto autorizador para a concessão da liminar. Apreciando a questão trazida a lume, destaque-se que diante do princípio da não-cumulatividade do tributo, por força do qual o contribuinte compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, dentre os quais se destacam o RE nº 212.484/RS (relativo à isenção) e o RE nº 350.446/PR (relativo à alíquota zero e produtos não tributados), declarou ser assegurada a compensação, via creditamento, nos casos em que o contribuinte adquire matérias primas ou insumos, isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, para produzir bens tributados na saída do estabelecimento. Tais precedentes, aplicados sob a ótica da razoabilidade, autorizavam estender-se o direito ao creditamento também às hipóteses de aquisição de insumos tributados, usados na fabricação de produtos isentos ou não tributados na saída do estabelecimento fabricante. Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal conforme notícia veiculada em seu site oficial, em recentes julgamentos, mais especificamente na apreciação do RE nº 370.682/SC e do RE nº 353.657/PR, por decisão plenária, modificou radicalmente a orientação anterior da Corte, declarando a impossibilidade de compensação de tributos com créditos de IPI na aquisição de insumos tributados sob os regimes de alíquota zero e de não-tributação, ao fundamento de que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra de insumos sujeitos a esses regimes tributários. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que a admissão do creditamento nas hipóteses elencadas no parágrafo anterior implicaria em ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1988. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não teria competência. Aduziu que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Por fim, esclareceu o Supremo Tribunal Federal que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas. O Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso assinalou que: A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar por empréstimo a alíquota final atinente à operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência. Com efeito, o critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade. Muito embora o julgamento desses dois recursos extraordinários tenha se referido a insumos não tributados e tributados com alíquota zero, a fundamentação expendida pela Suprema Corte deve ser aplicada também aos insumos isentos, em razão da identidade do fato de que na isenção também não existe tributo devido e recolhido anteriormente. Destarte, não obstante a decisão tenha sido proferida em sede de Recursos Extraordinários, não gerando efeitos vinculantes neste momento, deve-se ponderar que entendimento diverso geraria insegurança jurídica e estaria usurpando a função de Guardião da Constituição Federal consagrada ao Supremo Tribunal Federal. Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, ou seja, o *fumus boni iuris* descabe a sua concessão. DISPOSITIVO Isto posto,

INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.014663-0** - MANOEL MARCELINO DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MANOEL MARCELINO DO AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar e concluir seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 31/505.050.194-2. Narra a exordial que, em 06/12/2007, o Impetrante ingressou com o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, que foi autuado sob nº. 31/505.050.194-2. Ocorre que até a presente data a Impetrada não analisou o referido benefício. Pela análise dos fatos narrados na inicial e pelos documentos colacionados aos autos, fls. 09/17, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança o andamento do processo administrativo sob nº. 31/505.050.194-2. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.014703-7** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 107. II) O exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de segurança mediante o exame das informações prestadas pela autoridade impetrada. III) Oficie-se, com urgência, requisitando as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. IV) Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.014192-8** - MARIA APARECIDA SILVA PRADO(SP276456 - SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas proposta pela MARIA APARECIDA SILVA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando produção de prova antecipada, ou seja, que a agência requerida forneça os arquivos das câmeras de segurança do dia 29/10/2009. Sustenta a requerente, em síntese, que possui conta corrente e ações junto à ré. Ainda, que foi constatado um depósito na importância de R\$ 1.111,19. Aduz que, alguns dias após o depósito, recebeu a informação que deveria comparecer junto a agência bancária, para resolver assunto de seu interesse. Informa que, em 21/10/2009, descobriu que, por equívoco, o dinheiro havia sido creditado em sua conta e que deveria proceder com a restituição. Alega ter sido ofendida. Por fim, ao sair do estabelecimento, lavrou boletim de ocorrência por ter sofrido agressão verbal do funcionário da ré. Informa que a presente Ação Cautelar visa instruir futura ação de indenização em face da requerida. É o relatório. Decido. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 04 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº. 1.060/50, que ora defiro. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0902176-0** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I) Fl. 173: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 163/169. Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns),

tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. II) Considerando as Resoluções CAJ nº, 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. III) Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº. 315/2008.IV) Inclua na hasta n.º 46, a ser realizada da seguinte forma: primeiro leilão em 02/03/2010 e segundo leilão em 16/03/2010. V) Expeça mandado de intimação ao executado.Int.

**97.0903959-8** - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da comprovação da conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente nos autos, conforme, aliás, a exequente expressou concordância (fls. 229), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**1999.61.10.000942-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903269-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

I) Recebo a apelação da requerida nos efeitos legais. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**1999.61.10.002258-0** - ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à União do depósito realizado às fls. 247 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**1999.61.10.003371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904761-4) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP11843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I) Fls. 390: Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.047087-2.II) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84/90 dos autos.III) Manifeste-se a parte interessada acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.IV) Int.

**2000.61.10.001629-8** - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: I) Indefiro o requerimento de Bacenjud formulado às fls. 253/257 pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional.II) Determino que se converta em renda favor da União o valor de R\$ 227,66 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), para pagamento da execução dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 257. Oficie-se a CEF.III) Após, faça-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. IV) Expeça-se alvará de levantamento, do valor remanescente, em favor do requerente Marcos Lelis Mendes.

**2009.61.10.013216-2** - FRANCISCO MANOEL BORGES X MARIA MARTINA DE MOURA BORGES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.10.014231-3** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para 09/12/2009, às 12 horas e 30 minutos, destinado à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua Almirante Barroso n.º 495, Jardim Bandeirantes, em Salto/SP. O requerente alega, na exordial, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 25/03/1997 (fls. 21/28), mas em razão dos altos índices de reajustes aplicados pela ré não suportou o pagamento das cobranças. Fato que

demonstrará na ação principal. Finalmente, questiona a legalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Liminar indeferida às fls. 33/36, tendo o MM. Juiz Federal Substituto consignado que o interesse de agir em relação à presente medida cautelar seria oportunamente analisado pela MM. Juíza Titular desta Vara. É o relatório. Decido. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 04 da exordial e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.10.014518-1 - MARIA DO CARMO LEITE ROSA (SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por MARIA DO CARMO LEITE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando decisão judicial que determine a manutenção do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 146.070.395-0, desde a data da redução, 26/11/09, até a data atual, devidamente acrescido de juros e correção monetária. A requerente informa que lhe foi concedido pelo Requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, início em 24/07/2008, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.263,80 (um mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), com a aplicação do fator previdenciário. Informa, também, que em razão da atividade de dentista por ela desenvolvida, requereu pedido administrativo de revisão, no entanto, tal pedido sequer foi apreciado, bem como lhe foi informado que a consideração do período de 01/06/1980 a 21/12/1990 como exercício de atividade especial como dentista autônoma para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição estava incorreto, devendo a mesma ser revista. Alega, ainda, ter apresentados documentos perante a autarquia-ré, os quais por serem considerados insuficientes geraram a revisão de seu benefício e por consequência a redução do valor de sua aposentadoria. Aduz que no prazo legal proporá ação ordinária com pedido de revisão de benefício previdenciário para que lhe seja concedida à aposentadoria especial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/343. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Exceções a aqueles procedimentos cautelares específicos que o Código de Processo Civil regula (art. 796 e seguintes), o preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do mesmo Codex, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, praticamente extirpou do mundo jurídico a utilização das medidas cautelares inominadas que tenham caráter satisfativo, ou seja, cuja medida buscada se exaure em si mesma, como é o caso da presente ação. Senão vejamos: Se o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De fato, da leitura do texto legal supra-referido, evidencia-se que a parte que necessitar de medidas acautelatórias urgentes, poderá requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar. Isso porque, dada a função auxiliar e subsidiária conferida a ação cautelar de dirigir-se a segurança da tutela do processo principal, é a mesma absolutamente desprovida de índole satisfativa, detendo, em verdade, caráter meramente preservativo de situações fáticas e jurídicas necessárias a utilidade do processo principal. No caso destes autos, por se tratar de ação cautelar despida de suas normais características elencadas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, provisoriade e a instrumentalidade hipotética, configura-se juridicamente inaceitável a propositura desta ação para obtenção da pretensão buscada (manutenção do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e determinação do pagamento imediato das diferenças devidas mês a mês), cujo objeto pode ser perfeitamente alcançado, através de lide principal, sem a necessidade da interposição da presente ação preparatória, encontrando-se ausente, neste caso, o interesse de agir por parte da autora. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1 - A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Nesse passo, possui caráter assecuratório distintivo da

tutela antecipatória. Nesta há a efetiva satisfação da pretensão posta em juízo, que seria obtida apenas com o provimento final, restando antecipados os efeitos da sentença. 2 - Inadequação da via cautelar ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na principal. 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 4 - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta providos, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420046 Processo: 98030373170 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/04/2002 Documento: TRF300059403PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO VIA AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ( CPC-73, ART-273 ). Com o advento do instituto da antecipação de tutela plasmado no ART-273, do CPC-73, não é mais concebível a utilização imprópria da tutela cautelar para obtenção de provimento de natureza satisfativa da pretensão de direito material. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604028901 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF400056040Sendo assim, falece à autora interesse jurídico para o manuseio desta lide cautelar, sendo certo que o pleito formulado como liminar deverá ser deduzido na própria lide principal como providência antecipatória, uma vez que sua pretensão está relacionada com obrigações de fazer (manutenção do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e determinação do pagamento imediato das diferenças devidas mês a mês), tornando-se absolutamente desnecessária a tramitação do vertente processo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV; 273, 7º; e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.10.003128-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Fls. 478/511: Indefiro a constatação in loco, vez que desnecessária para o deslinde da Ação de Reintegração de Posse. Note-se que, se a intenção dos autores é a indenização pelas supostas benfeitorias, com a juntada de fotos datadas do ano de 2006, os mesmos deverão propor Ação de Conhecimento para o ressarcimento dos gastos efetuados em benefício do imóvel. Int.

#### **Expediente Nº 1240**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.10.002405-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X TELESP CELULAR S/A(SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X TESS S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X PORTALE SP S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor da manifestação da ré TELESP CELULAR S/A constante às fls. 1209/1211, sustentando que o propósito da produção de prova pericial técnica requerida às fls. 1050 dos autos, é o de demonstrar a impossibilidade de cumprir as metas de qualidade e cobertura impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se aplicada a Lei Estadual nº 10.995/01 invocada pelo Ministério Público Federal e, ainda, de demonstrar o pleno atendimento às prescrições da Agência Reguladora no tocante à emissão de radiação não ionizante pelas Estações de Rádio Base, de modo a manter incólume a saúde de todos aqueles que circundam as Estações de Rádio Base - ERBs, bem como o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011402-9, interposto pela TELESP CELULAR S/A em face da decisão proferida às fls. 1108, que rejeitou a arguição de inépcia da inicial e indeferiu pedido de produção da prova pericial, sob o fundamento de se tratar de matéria de direito, concernente na aplicação da Lei Estadual nº 10.995/01, em detrimento da Lei Municipal nº 6.544/02 e, considerando o fato de que sendo o destinatário da prova, cumpre ao magistrado decidir acerca da necessidade ou não de sua realização, se entender necessário ao esclarecimento da matéria, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem qual é a especialidade técnica necessária para produzirem a prova pericial requerida, justificando-a quanto ao cabimento, à pertinência e aos pontos controvertidos a serem dirimidos, bem como para que apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da realização da aludida prova. Após o cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.10.002926-2** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL ajuizou a presente ação de natureza declaratória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à obrigação de recolhimento da quota patronal, alegando sua imunidade, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o afastamento de qualquer exação ou exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal), bem como a autorização para efetuar depósito judicial mensal da quota patronal, devida à partir de março de 2004, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a autarquia-ré, quanto à obrigação de recolhimento da quota patronal, por entender que tal exigência viola o artigo 195, 7º, da Constituição Federal e o seu direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias prevista na Lei n.º 3.577/59, no artigo 1º e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 1.572/77. Sustenta a impetrante, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, educacional e cultural, sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, cumpridora dos requisitos estatuídos pelo artigo 14 da Código Tributário Nacional e, ainda, gozar da imunidade ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal), prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Relata ser detentora do direito adquirido à isenção da quota patronal e que, de forma a dar total transparência às suas ações e préstimos de caráter beneficente (filantrópico), em 29/12/2000, adentrou com processo administrativo junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do INSS - CNAS, de modo a prestar conta dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, a fim de obter a renovação para o período de 2001 à 2003 do CEBAS Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o qual tem efeito declaratório da concessão da isenção da quota patronal pelo INSS. Aduz que o CNAS ao julgar seu processo administrativo, aplicou normas não vigentes à época, chegando, equivocadamente, a conclusão de que a autora não cumpriu no triênio de 1997/1999, o requisito do inciso II do artigo 3º do Decreto 2.536/98, ou seja, não aplicou 20% de seu faturamento bruto em gratuidade a título de assistência. Não lhe restando outra alternativa, senão recorrer até a última instância administrativa ao Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual se encontrava pendente a data da propositura desta ação. Por fim, aduz ter cumprido todos os requisitos necessários à concessão da sobredita imunidade, ou seja, presta atividade de assistência social, sem fins lucrativos, não distribui lucro, reinveste todo o superávit nas próprias atividades assistencialistas, mantém escrituração contábil de seus atos, além de não remunerar seus diretores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/617. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido às fls. 624/626. Às fls. 628 a autora aditou o pedido para fazer constar o pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 06/04/1998, bem como do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752 de 17/02/1993. Pleito acolhido para apreciação por ocasião da prolação de sentença, fls. 629 dos autos. A autarquia-ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 645-62, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido às fls. 693, sendo que, em sessão de 17/04/2007, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, fls. 813 dos autos.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 665/687 sustentando a total improcedência da ação. Em 05 de abril de 2005 estes autos foram redistribuídos a está 3ª Vara, nos termos do Provimento n.º 264/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às fls. 758/780.A autora requereu a realização de prova de perícia contábil, a qual restou indeferida às fls. 797 dos autos nos seguintes termos: Fls. 743/744 e 773. Indefiro a produção de prova pericial por tratar-se de matéria de direito. Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de isentar as entidades filantrópicas do recolhimento da quota patronal, reputando também desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.. Foram carreadas às autos, fls. 956/983, informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita do Brasil em Sorocaba-SP, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.10.014778-8. Inconformada a autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 953/954. Contra minuta às fls. 1052/1056.Às fls. 1042/1043, o d. Procurador do Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não haver razão para intervir nos presentes autos. A autora informa, às fls. 1077/1078, que em razão da Medida Provisória n.º 446/2008, artigo 37, todas as entidades que encontravam-se aguardando decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tiveram seus pedidos considerados deferidos, fazendo jus à imunidade de contribuições sociais. Já as fls. 1129/1132, carrou aos autos cópia das publicações das Resoluções CNAS n.º 03/2009 e 07/2009, onde conta que a Fundação Ubaldo do Amaral teve deferido o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social nos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2004 a 31/12/2006. A referida medida provisória foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009.A autora efetua, mensalmente, depósito judicial do valor correspondente à quota patronal, desde a contribuição patronal referente ao mês de março/2004, fls. 622.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, promovo o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARilegitimidade passiva do INSSRegistre-se que em decorrência de várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias, transferiu-se à União a competência para atuar no feito. Assim, quanto à legitimidade passiva da União, transcreva-se parte da ementa perfilada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da apelação cível, o processo sob n.º 2005.70.13.004534-2, data da decisão: 24/06/2008, in verbis: (...)15. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em

nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Em síntese, referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, um órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Ocorre que, por questões de cunho político, referida MP 258/03 foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005.16. Assim sendo, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais discutidas na presente ação. Portanto, como à época do ajuizamento da ação já estava em vigor a Lei nº 11.098/05, é legítima a União para responder ao pedido da autora, devendo permanecer no pólo passivo da demanda com exclusividade (ilegitimidade passiva do INSS).17. Anote-se, ainda, que, atualmente, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros está a cargo da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei 11.457/07, posteriormente ao ajuizamento da exordial. Desse modo, não mais existe (hoje) aquela estrutura que legitimaria um deslocamento de competência administrativa, pois a sucessão de leis criou outra organização.18. De outro lado, há princípio constitucional que obriga o processo a ser econômico e rápido à prestação jurisdicional. Assim, é razoável o conteúdo prevalecer sobre a forma. Ademais, o processo é meio de se implementarem os direitos, é instrumental, não fim em si mesmo e, no caso concreto, a UNIÃO produziu e teve garantida toda a sua ampla defesa. Nesse passo, a correta identificação do pólo passivo já não se presta mais nesta quadra processual, porque, primeiro, do ponto de vista da Administração, não convém conturbar a organização e o andamento dos atos, remetendo ao procurador eventualmente competente a tarefa de novamente defender o ato e, eventualmente, corrigi-lo; depois, porque, do ponto de vista da parte autora, faz-se necessária a maior celeridade possível ao processamento.(...)Destarte, em se tratando de Ação Ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal, razão pela qual requer seja retificada a denominação da ré, devendo constar no pólo passivo de presente lide a União Federal. Observa-se que, no caso concreto, a União, a qual passará a constar no pólo passivo da presente lide por força de uma sucessão de leis que criou outra organização, teve garantida toda a sua ampla defesa, já que o Procurador do INSS, em sua contestação, produziu defesa de mérito, como o faria a outra Procuradoria, não havendo assim, prejuízo na defesa do ato impugnado. Destarte, diante do princípio constitucional que obriga o processo a ser econômico e rápido à prestação jurisdicional, desnecessária remessa dos autos ao Procurador eventualmente competente para a tarefa de novamente defender o ato. DO MÉRITO Cuida-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, em que a autora alega que é entidade beneficente imune à incidência de contribuições previdenciárias, conforme o art. 195, 7º, da Constituição Federal. Requer, ademais, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, quanto à obrigação de recolhimento da quota patronal, pois preenche os requisitos estipulados no art. 14 do CTN, o qual regulamenta a regra constitucional, bem como por ter direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 3.577/59 e garantida pelo artigo 1º e do Decreto-Lei nº 1.572/77. Pois bem, da análise dos autos infere-se que a demandante teve seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período de 2001 a 2003, indeferido, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária pelo direito adquirido à isenção da quota patronal, visando afastar uma possível exação ou autuação das contribuições previdenciárias retroativas a janeiro de 2001, fls. 10. Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela autora em última instância administrativa ao Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, visando renovar seu Certificado de Entidade Beneficente para o ano de 2001 a 2003, restou indeferido pela não comprovação da aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade como exige o inc. IV do art. 2º do Decreto nº. 752/93 e o inciso VI do art. 3º do decreto 2.536/98, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Inconformada, a impetrante interpôs Recurso Ordinário contra a decisão, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social. E ainda, pelos documentos de fls. 956/974, observa-se que: Para análise do pedido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social/MPS, requisitou diligência fiscal com o objetivo de averiguar o cumprimento, pela entidade, de todos os requisitos legais necessários para aquisição do Certificado (CEAS) objeto dos processos 44006.005553/2000-57 e recurso PT 4400.000934/2003-78. A Diligência Fiscal (cópias juntadas pela impetrante) concluiu que malgrado a Fundação Ubaldo do Amaral - FUA possua características valorosas de filantropia, não atende aos requisitos legais e regulares recorrentemente citados neste relatório, e propôs o cancelamento da Isenção, na forma prevista no 4º do art. 55 da Lei nº. 8.212/1991. Por despacho proferido em 16/03/2005, o Exmo. Ministro de Estado do Ministério da Previdência Social (transcrito abaixo) NEGOU PROVIMENTO ao recurso, por ausência dos requisitos previstos no inc. VI do art. 3º do Decreto nº. 2.536/1998 e inc. IV do art. 2º do Decreto nº. 752/1993, e com fundamento no Parecer/MPS/CJ nº. 3451/2005...Da leitura do Parecer MPS/CJ nº. 3.451, de março de 2005, publicada no DOU de 17/03/2005, infere-se que foram realizadas diligências fiscais in loco e conclui-se que a autora não aplicou o percentual de 20% em gratuidade no triênio de 1997/1999, como também não o fez nos anos de 1994, 1995 e 1996. Ademais, observa-se que contra a decisão proferida pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, a demandante impetrou Mandado de Segurança, cujo processo tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o n.º 10584/DF, registro n.º 2005/0063073-2, sobrevindo em 02/07/2007, decisão nos

seguintes termos: A sessão, por unanimidade, denegou segurança, restando prejudicada a liminar anteriormente deferida e, por consequência, o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Em sendo assim, em face das decisões acima mencionadas, o Senhor Delegado da Receita do Brasil em Sorocaba expediu o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, a partir de 01/01/2001. DO DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.536/98A autora reputa ilegal e inconstitucional a exigência contida no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536 de 06/04/1998, bem como do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752 de 17/02/1993, no que toca à aplicação de 20% da sua receita bruta em gratuidade de assistência, uma vez que foi declarada de utilidade pública enquanto vigente a Lei 3.577/59, possuindo, assim, direito adquirido à imunidade das contribuições previdenciárias. Cumpre registrar que a partir de 07/04/1998, as entidades beneficentes submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98, que regulamentou a redação original do artigo 55 da Lei 8.212/91 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída), visto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que este Decreto não é inconstitucional e não extrapola os limites da lei que regulamenta (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 10795, Processo: 200501124590, UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 24/10/2007, Ministra Relatora Eliana Calmon). Anote-se que embora o Decreto n 2.536/98 tenha revogado o Decreto n 752/93 foram preservados os critérios para o deferimento do CEBAS, sendo certo que o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade é apenas um dos requisitos de observância necessária pela instituição de natureza filantrópica. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91 não ofende os artigos 146, II e 195, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcreva o seguinte arresto, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (Processo. RMS 27093. RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. STF) Descrição - Acórdão citado: RE 428815 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 24/11/2008, RHP. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos) é um dos documentos declaratórios concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. É o reconhecimento do Poder Público Federal de que a Instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social (anteriormente conhecida como filantrópica), sem fins lucrativos e presta atendimento ao público alvo da assistência social, devendo ser renovado a cada 3 (três) anos. A entidade portadora do Certificado emitido pelo CNAS, passa a ter condições para requerer benefícios concedidos pelo Poder Público Federal, dentro de sua área de atuação, em especial, destaca-se a isenção da quota patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pois bem, o artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. Cumpre notar que é descipienda a discussão sobre a existência de imunidade ou isenção. A própria constituição, ao estabelecer a isenção ou imunidade, já que a norma deriva diretamente da constituição, determinou que a lei estabelecesse condições para seu gozo (art. 195, 7º da CF). Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...) (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - grifei) Sendo o 7º do art. 195 da C.F/88 específico sobre a isenção estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a seguridade, não há como admitir-se a exigência de lei complementar, prevista no art. 146 da CF/88. A Lei 8.212/91, em seu artigo 55, regulamenta os pressupostos necessários para que a entidade beneficente seja considerada imune, consoante o 7º, do art. 195 da Carta Magna. Por seu turno, importante salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal ao decidir liminarmente a ADIN 2028-5, determinou a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98, no que tange à prestação

exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.07.1999, DJ 02.8.99 e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000). Permanecendo, assim, a redação antiga, que já fixava requisitos para isenção de contribuições para entidades beneficentes de assistência social. Assim, deduz que continua perfeitamente válido e aplicável o artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua antiga redação já que a redação determinada pela Lei 9.732/98 encontra-se suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal. O artigo 55 da Lei 8.212/91, preleciona que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - suspenso pela ADIN 2.028-5 IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o - suspenso pela ADIN 2.028-5 4o - suspenso pela ADIN 2.028-5 5º - suspenso pela ADIN 2.028-5 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Já os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja eficácia encontra-se suspensa por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2028-5, previa: Art. 1o Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN nº 2.028-5)(...) Art.55 .....III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)..... 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) Art. 4o As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Art. 5o O disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4o desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.(...) Art. 7o Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei. Portanto, a imunidade concedida pelo INSS à entidade filantrópica encontra-se assentada nos pressupostos contidos no artigo 55, da Lei 8.212/91, sem as alterações trazidas pela Lei 9.732/98, que exige, por sua vez, que as entidades para serem beneficentes, devam ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da referida lei, que continua em vigor, exige que seja a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a fim de que a pessoa jurídica seja imune. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS. 1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune. (grifo nosso) 3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia. 4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. 5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem

como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98. (grifei)6 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225463Processo: 199961000242200 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF300086790, DJU DATA:28/10/2004 PÁGINA: 162,JUIZ JOHONSOM DI SALVO)In casu, a autora teve indeferido seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos autos do processo administrativo n.º 44006.005553/2000-57, para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, julgado pelo CNAS, sob a alegação de não ter comprovado aplicar pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado bem como das contribuições operacionais de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998.O referido inciso VI, dispõe: VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;Desta feita, as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção dos dispositivos acrescentados pela Lei 9732/98, e do artigo 3º do Decreto 2.536/98, bem como estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. APLICAÇÃO DE VINTE POR CENTO DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. DECRETOS 752/93 E 2.536/98. LEGITIMIDADE DO REQUISITO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a exigência relativa a aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, disciplinada pelos Decretos 752/93 e 2.536/98, para fins de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Precedentes: EDcl no MS 10.893/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; EDcl no REsp 733.375/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009; MS 10.595/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19/11/2007. grifei2. Ordem denegada.(Processo MS 200801570298 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13692 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:01/07/2009.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções. 2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, 7, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3 do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade. grifei5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93. 6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.(Processo MS 200301484409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9229 Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00118 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00049) Do exame da prova documental encartada nos autos não é possível aferir a presença do requerimento legal da gratuidade no percentual de 20%.Ademais, indeferido o requerimento de prova pericial requerida e não tendo havido a interposição do recurso cabível no momento processual oportuno, ocorreu a preclusão consumativa da produção da citada prova, quando requerida posteriormente, conforme se verifica às 797 e 954 dos autos. Não havendo provas efetivas, a pretensão não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a decretação de inexistência de relação jurídica tributária, quanto à obrigação patronal, com a conseqüente declaração de imunidade à incidência de tal contribuição previdenciária, refere-se à causa de pedir.Aplicável neste caso, em termos de ônus probatório, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, detalhada em artigo da lavra do Desembargador Antônio Janyr Dall'agnol Júnior, publicada na Revista dos Tribunais nº 788 (páginas 92 a 107). Segundo tal teoria a distribuição do ônus da prova deve-se fazer de maneira dinâmica sendo certo que é importante que o Juiz valore as circunstâncias particulares de cada caso, apreciando quem se encontrava em melhores condições para comprovar o fato controvertido, assim como as razões pelas quais quem tinha o ônus de provar não produziu a prova. (trecho constante no artigo supracitado)O ônus da prova, nesse caso, é do autor que, no momento processual oportuno, não se manifestou acerca do indeferimento do pedido de produção de prova, deixando precluir seu direito.Confira-se, a esse respeito, elucidativos julgados do Superior Tribunal de Justiça, em questões similares:SFH - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE.1. A União é parte ilegítima ad causam nas ações que versam sobre o reajustamento de prestação, sendo a sentença, em relação a ela, inutiliter data. Precedentes.2. É inaplicável o princípio da identidade física do Juiz (artigo 132, do Código de Processo Civil) ao processo por nele inexistir audiência de instrução.3. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam ou representem direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a situação de violação contratual da parte ré e fundamentadora da demanda.4. Se a parte não se desincumbiu de provar o argüido descumprimento da avença através de meio idôneo - prova pericial, é improcedente o pedido.5. Apelação desprovida. Excluída a União.(ACORDÃO: Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe AC - Apelação Cível - 9501191087. Processo 9501191087. UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 14/06/2002. Documento: TRF 100150901. DJ: Data: 10/07/2003. Página: 193. Relator Convocado Juiz Evandro Reimão dos Reis). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SFH. 1. O CDC assegura ao consumidor hipossuficiente o direito de exercer sua defesa em juízo. As regras legais que procuram efetivar esse princípio não criam privilégio a seu favor, apenas procuram estabelecer alguma igualdade entre as partes.2. Perícia considerada indispensável para a ação em que se alega defeitos na construção do prédio adquirido por pessoas de baixa renda, pelo SFH, e que não foi feita porque os autores não reuniram o numerário suficiente para pagar os honorários do perito.3. Renovação do julgamento de apelação a fim de que a Câmara aprecie a existência de pressupostos de fato para a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, CDC).(ACORDÃO: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe RESP- Recurso Especial - 347632. Processo 200101000480. UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003. Documento: STJ 000188455. DJ: Data: 01/09/2003. Página: 291. Relator Ruy Rosado de Aguiar. Incabível, destarte, imputar qualquer responsabilidade à ré, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, não restaram efetivamente comprovados os fatos alegados na exordial. Ademais, convém ressaltar que se a parte autora deixa de produzir determinada prova, como no caso em tela, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido com base na prova documental constante dos autos, inflingindo, dessa forma, ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção, consoante as regras disciplinadas pelo art. 333 do CPC. Destarte, no caso ora tratado, constata-se que a autora não demonstra o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuita, ex vi do Decreto 2.536/98, razão pela qual não possui direito a isenção da quota patronal no período de 01/01/2001 a 31/12/2003. DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/2009A autora alega, às fls. 1077/1078, que por força do artigo 37 da Medida Provisória n.º 446/2008, faz jus à imunidade de contribuições sociais. Carreou às fls. 1129/1132, comprovação da renovação de seu certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, publicações das Resoluções CNAS n.º 03/2009 e 07/2009, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, nos termos da MP em questão. Os artigos 37, 38 e 39 da referida Medida Provisória, assim dispunham: Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. Art. 38. Fica extinto o recurso, em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS. Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Pois bem, a Medida Provisória n.º 446, de 10 de novembro de 2008, que renovava todos os certificados das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, sendo publicado Ato em 11/11/2008. Como consequência, a MP foi arquivada, somente podendo ser editada nova MP na próxima sessão legislativa. Conforme o relator da MP, o deputado Ricardo Barros (PP-PR), não seria apresentado o projeto de decreto legislativo para regulamentar os efeitos decorrentes da vigência da MP. Ao longo do trâmite da MP n.º 446, a autora como muitas outras entidades com pedido de renovação do CEBAS protocolados no CNAS tiveram seus pedidos aceitos, operando-se a renovação automática preconizada pela MP n.º 446. Tais renovações tiveram publicidade por meio das Resoluções n.º 03, de 23 de janeiro de 2009, n.º 07, de 3 de fevereiro deste ano, e n.º 08, de 4 de fevereiro de 2009, deferindo, com base no artigo 37 da referida medida provisória, os pedidos de renovação de CEBAS de 7,1 mil entidades em todo o País, muitos deles com validade até 2010 e 2011, além da Resolução n.º 11, de 9 de fevereiro deste ano, deferindo o pedido de reconsideração de CEBAS para algumas entidades que tiveram a renovação negada pelo próprio CNAS. Registre-se a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ocorre em decorrência do que preceitua os artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, demonstrados cumulativa. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11394 Processo: 200600127190 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ000289451 FonteDJ DATA:02/04/2007 PG:00208 Relator(a) LUIZ FUX. Assim, dispõem os artigos 9º e 18, da Lei 8.742/93: Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:(...)IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) Desta feita, a Medida Provisória 446, não poderia retirar do Conselho Nacional de Assistência Social a competência de analisar se a entidade beneficiada, faz jus a tributária prevista constitucional (195, 7º). Ou seja, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. Por sua vez, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. Não se discute se, de fato, as

beneficiárias do CEBAS enquadram-se no conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, mas sim o fato de não terem sido analisados os pedidos e simplesmente deferidos os certificados por força de Medida Provisória. Desta feita, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social nos termos previstos no artigo 195, 7º, c/c artigo 55 da Lei 8.212/91), retirando recursos do orçamento da saúde, previdência e assistência social, bem como constitui-se no principal e mais difícil requisito para o reconhecimento dessa imunidade. In casu, ao CNAS competia conceder o CEBAS caso preenchidos requisitos previstos em lei, ou não conceder, ou negar a sua renovação caso não atendidos. Quando o Poder Executivo sancionou em novembro de 2008 a Medida Provisória nº 446, possibilitando a renovação automática de todos os certificados de entidades cujos processos estavam pendentes de julgamento no CNAS, sem qualquer análise visando apurar se de fato exerciam atividade filantrópica e cumpriam os requisitos legais, violou a Constituição Federal. Assim, não se poderia deferir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem análise dos dispositivos legais e constitucionais, notadamente quando há entidades suspeitas do não atendimento de requisitos do CEBAS no triênio anterior ao requerimento. Por fim, ressalva-se existirem várias ações civis públicas contra a União e contra entidades, que tiveram seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) renovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por força da Medida Provisória em comento. Ademais, impede ressaltar, conforme asseverado alhures, que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção dos dispositivos acrescentados pela Lei 9732/98, e do artigo 3º do Decreto 2.536/98, bem como estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente feito, não restou comprovado à aplicação de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado bem como das contribuições operacionais de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998. Conclui-se, deste modo, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Converta em renda a favor da União, os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. P.R.I.

**2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito processual ordinário, ajuizada por COMERCIAL AGROMAC LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a declaração de compensação dos valores constantes no processo administrativo nº 10855.003370/99-79, nulidade do lançamento do crédito tributário e das consequentes inscrições dos débitos em dívida ativa sob n.ºs 8020405630547 (IRPJ), 8060409451549 (COFINS), 8060409451468 (COFINS) e 8070402459169 (PIS) e a compensação referente ao FINSOCIAL com a atualização do indébito de acordo com a variação da OTN, BTN, INPC, UFIR e SELIC com a aplicação de juros moratórios e compensatórios e a incidência dos expurgos inflacionários no percentual de 42,72% de janeiro de 1989, 84,32%, 44,80% e 7,87% de março, abril e maio de 1990 e 42,76% referentes a julho e agosto de 1994. Sustenta a AUTORA, em síntese, que em 21/10/1999, protocolizou pedido perante a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, processo administrativo nº 10855.003370/99-79, que foi indeferido com fundamento na decadência. Afirma que tempestivamente interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo este decidido afastar a ocorrência da decadência e admitir a possibilidade de ser pleiteada a restituição/compensação dos valores de FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5% meio por cento no período requerido, obtendo provimento ao seu recurso nos seguintes termos (fl. 81): FINSOCIAL - termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito tributário - RESTITUTÇAO - COMPENSAÇAO - POSSIBILIDADE - Tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido ou a maior se finda no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, em controle difuso, das majorações da alíquota da exação em foco, o termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição/compensação dos valores é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. Possível a compensação dos créditos oriundos do FINSOCIAL recolhido a maior, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos percentuais), com tributos administrados pela SRF, exclusivamente nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada, ou a restituição dos valores pagos em excesso. Recurso provido. [destacado no original] Assevera que mesmo havendo decisão do Conselho de Contribuintes reconhecendo o direito do requerente em compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba homologou parcialmente as compensações, sob o argumento de que o saldo credor não foi suficiente para quitar todos os débitos. Assinala que não houve aplicação correta dos índices de correção monetária, uma vez que não fora aplicada de forma abrangente, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que são devidos juros compensatórios desde o pagamento da exação até 31 de dezembro de 1995, e a partir de então, incidência da taxa SELIC até o trânsito em julgado da sentença e, a partir daí, a incidência de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/125. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo (fl. 130), tendo,

em relação a essa decisão, a AUTORA comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo distribuído sob nº 2004.03.00.073449-7, que foi convertido em retido (fls. 179/180 do mencionado recurso), tendo decorrido o prazo para recurso (fl. 184 do referido recurso), sendo os autos apensados a este feito. Citada, a União Federal (fls. 153/154), apresentou contestação (fls. 157/168) alegando: falta de autenticação nos documentos apresentados pela AUTORA; que a decisão administrativa teve por objeto o prazo decadencial, não sendo objeto de exame os cálculos apresentados pela AUTORA antes e depois da decisão do Conselho de Contribuintes, não havendo ofensa à coisa julgada administrativa; falta de amparo legal à pretensão da autora, alegando que somente a partir de 01/01/1996, passou a incidir juros mediante utilização da taxa SELIC; não incidir juros de moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, por não haver mora a ser imputada à ré; que a compensação poderia ser feita mediante mera comunicação do fato ao Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, na redação dada pela Lei nº 10637/2002; que os índices de atualização são outros (BTN, para o período de 03/1990 a 01/1991; INPC, para o período de 02/1991 a 12/1991; UFIR, para o período de 01/1992 a 31/12/1995; e SELIC a partir de 01/01/1996); haver falta de amparo legal em relação aos juros compensatórios e moratórios. Requerendo, ao final, a extinção do feito por inépcia da petição inicial ante a ausência de autenticação nos documentos apresentados. Réplica às fls. 180/194. Cópia do processo administrativo nº 10855.003370/99-79 apresentada às fls. 228/486. Foi requerida (fls. 201/204 e 489/492) e deferida (fls. 507/507-verso) a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 515/539 e sua retificação às fls. 555/558. As partes apresentaram manifestação relação ao laudo às fls. 543/544, 546, 548/551, 565/566 e 568/570. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual o autor discute os critérios de compensação utilizados pela Receita Federal dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, requerendo a incidência de correção monetária, juros moratórios e compensatórios e expurgos inflacionários, bem como a anulação das dívidas inscritas sob nºs 8020405630547, 8060409451549, 8060409451468 e 8070402459169 e que seja declarado compensado os valores constantes do processo administrativo nº 10855.003370/99-79. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor efetuou pedido de compensação no âmbito administrativo dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, por meio do processo administrativo nº 10855.003370/99-79, restando tal pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, fls. 63/66. Em grau de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, o autor teve seu pedido de compensação deferido (fls. 83/89), sendo utilizado os critérios previstos no Parecer - COSIT nº 58/98, de 27 de outubro de 1998, para a compensação. Pois bem, o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a pretensão do autor no sentido de ter a atualização de seu indébito de acordo com a variação da OTN, BTN, INPC, UFIR e SELIC com a aplicação de juros moratórios e compensatórios e a incidência dos expurgos inflacionários no percentual de 42,72% de janeiro de 1989, 84,32%, 44,80% e 7,87% de março, abril e maio de 1990 e 42,76% referentes a julho e agosto de 1994, encontra, ou não, respaldo legal. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Assim, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357 e RESP nº 918.827, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2007, p. 444). Neste diapasão, transcrevam-se as emendas da lavra do Exmo. Ministro Relator Castro Meira, nos autos dos recursos especiais n.ºs 671.774 e 918.827, em trâmite na Egrégia 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicados em 09/05/2005 e 01/08/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 671.774 - SP (2004/0103614-1)). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01.** 1. Meras alegações de ofensa ao artigo 535 do CPC, sem a especificação dos pontos sobre os quais a parte supõe que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, impedem o conhecimento do especial, à luz da interpretação analógica da Súmula 284/STF. 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (grifou-se) 3. Quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial

conhecido em parte e provido em parte. (RECURSO ESPECIAL N.º - 918827 ( 200700140521) A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Com relação à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. O artigo 39, 4º da Lei 9250/95 dispõe: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial n.º 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. ( STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Quanto aos expurgos inflacionários de julho e agosto de 1994, o cerne da controvérsia cinge-se em definir ser a disposição constante do artigo 38 da Lei 8880, de 27/05/94, teve o condão de implicar expurgo da inflação do período de 16 a 30 de junho de 1994. O artigo 38 da Lei nº. 8880/94 reza que: Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como

no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Ocorre, no entanto, que antes e depois do Plano Real, a atualização das obrigações tributárias foi feita pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), cujo valor foi corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), não havendo aplicação da URV (Unidade Real de Valor), não existindo, portanto, mudança de índice de atualização (3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.24497-2, Rel. Juiz Tourinho Neto, j. 17/12/95, DJ 17/02/97, p. 6635). Assim, tenho que a pretensão do autor não merece guarida, no tocante aos índices decorrentes da Lei nº. 8880/94, artigo 38, parágrafo único, concernentes aos meses de julho e agosto de 1994, uma vez que inexistente qualquer expurgo inflacionário. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelos nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a respeito da matéria em tela: CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO/89. PLANO REAL. 1. O percentual do IPC de janeiro/89, para fins de correção por expurgos inflacionários, é de 42,72%. Entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há definição pretoriana consolidada a respeito de expurgo em função do Plano Real (42,76%), devendo prevalecer apenas a correção monetária oficial. (grifou-se) 3. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF - 1ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.01.00.031211-5 /GO; Relator JUIZ OLINDO MENEZES, Publicação DJ 04 /02 /2000 P.208). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO EXPURGO DO PLANO REAL. 1. Inexistindo prequestionamento, não há omissão a ser suprida. 2. Esta Turma nega existir expurgo no Plano Real. 3. Embargos rejeitados. (TRF - 1ª REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL 1997.01.00.007005-7 /DF; Relator JUÍZA ELIANA CALMON, QUARTA TURMA, Publicação DJ 20 /08 /1998 P.92). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. LEI N.8880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. JUROS DE MORA. 1. Inexiste a alegada omissão, na parte dispositiva do acórdão embargado, relativa aos índices de correção monetária pelo IPC se no corpo do voto se determina sua aplicação. Inexiste, ainda, a omissão relativa aos índices decorrentes da Lei n.8880/94, art. 38, parágrafo único, se incorrentes os alegados expurgos inflacionários. Precedentes: TRF/1 REGIÃO, 3 TURMA, A.M.S. nº96.01.24497-2, REL. JUIZ TOURINHO NETO, J. 17/12/96, DJ, 17/2/97, P. 6635. 2. Juros devidos nos termos do artigo 39, par. 4º da Lei 9250/95. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, suprimindo a apontada omissão, determinar a incidência dos juros de mora no termos do art. 39, par. 4º da Lei 9250/95. (TRF - 3ª REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 03070071-1/96-SP, JUÍZA RELATORA LÚCIA FIGUEIREDO, PUBLICAÇÃO DJ, 22/4/97, P.26116). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional não foi objeto de debate no acórdão impugnado, restando ausente, portanto, o requisito prequestionamento. 2. Mantém-se firme, nesse Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer expurgo inflacionário para os meses de julho e agosto de 1994, ou seja, no período de implantação do Plano Real. 3. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação de tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRESP 760883, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, dj. 07/11/2006, pg.244). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - URV - JULHO E AGOSTO DE 1994. 1. Correção de erro material no decisum, para determinar a incidência dos expurgos de maio/90 e fevereiro/91, na esteira dos precedentes do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que não é devida a aplicação da URV na correção monetária do débito nos meses de julho e agosto de 1994. 3. Agravo regimental provido em parte. (STJ, REsp 643017, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, dj. 29/08/2005, pg. 285). Incabível a incidência de juros compensatórios na repetição de indébito tributário por ausência de previsão legal, sendo cabível juros compensatórios somente em caso de desapropriação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO RPEVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. MESES DE MARÇO/1990 A FEVEREIRO/1991. CABIMENTO. 1. Não há falar em julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional expedida guarda correspondência com a prestação veiculada no feito. 2. Com a edição do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9250/95 foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, parágrafo 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Ausente o requisito inerente ao interesse recursal, quando a pretensão consignada no apelo já restou atendida pelo acórdão impugnado. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a UFI, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96. 5. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp 874160, Segunda Turma, Relato João Otávio de Noronha, dj. 05/12/2006, pg. 263). PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA -

CABIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática. Os juros compensatórios só são devidos em desapropriação e não em repetição de indébito. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido (STJ, REsp nº 389970, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 21.10.02) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DISPENSA DO COMPROVANTE DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. TRIBUTÁRIO: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. IGPM. INAPLICABILIDADE. 1. O comprovante do porte de remessa e retorno não está incluído no rol das peças indispensáveis à formação do agravo (art. 544, 1º, alterado pela Lei 10.352/01). 2. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, na repetição de indébito ou na compensação tributária, não incidem juros compensatórios (...) (STJ. AGAnº 454.503, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 04.08.03). Conclui-se, portanto, que na compensação efetuada devem se aplicar os seguintes índices para a atualização da correção monetária: 42,72%, o percentual do IPC de janeiro/89; o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%). Incide a taxa SELIC, a partir de 01/01/96. Sendo indevidos os expurgos inflacionários referentes a julho e agosto/1994, bem como indevidos juros moratórios e compensatórios antes os fundamentos acima elencados, motivo pelo qual o pedido de anulação da inscrições n.ºs 8020405630547, 8060409451549, 8060409451468 e 8070402459169 merecem acolhimento parcial, a fim de que o montante objeto da compensação pleiteada seja atualizado monetariamente da forma supracitada. Destaque-se o ajuste de contas da compensação realizada com base nos critérios supracitados de correção monetária será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, em prestígio à hierarquia da Lei Complementar nº 104/2001, que trouxe o artigo 170 -A ao Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o direito do autor proceder à compensação da quantia recolhida indevidamente, a título de contribuição ao FINSOCIAL no período reconhecido no processo administrativo nº 10855.003370/99-79, com tributos e contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo o montante pago indevidamente ser atualizado pelos seguintes índices: IPC jan/89 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%), acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, afastando-se parcialmente os valores exigidos no processo administrativo n.º 10855.003370/99-79, diante da atualização monetária a ser efetuada nos termos supra indicados, ressaltando-se ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo autor. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.09.001998-5 - VICENTE DE PAULA BADARO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por VICENTE DE PAULA BADARÓ em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 77, para atribuir correto valor à causa. Novos prazos concedidos às fls. 274 e 282. Novo prazo requerido às fls. 283. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (PR031127 - MARIA HELENA BIAO BOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido, condenando ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que viveu maritalmente com José de Lima (falecido em 26/06/1991) desde o ano de 1973, tendo nascido, dessa união dois filhos, Antonio Gonçalves de Andrade e Josias Gonçalves de Lima. Assinala que propôs Justificação Judicial perante a Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sob nº 227/94, com o propósito de comprovar seu estado de companheira do segurado falecido, bem como sua dependência econômica, sendo certo que as provas produzidas foram homologadas por sentença em 01/06/1995. Alega que, por inúmeras vezes a autora tentou protocolar seu pedido administrativo perante o INSS, sendo que o referido pedido foi efetivado em 1999, encontrando-se, ainda, em tramitação, segundo sistema integrado do INSS. Assevera que, conforme documento da DATAPRE, que colaciona com a inicial, emitido em 03/11/2006, o requerimento da autora foi recebido pelo órgão competente em 08/06/1999 estando ainda em tramitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/67 foi proferida decisão indeferindo a tutela jurisdicional requerida. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 82/87 alegando que o pedido da autora não deve prosperar, na

medida em que esta não comprovou, efetivamente, a sua condição de companheira do segurado falecido. Sobreveio réplica (fls. 97/101). Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora, além das provas já apresentadas no processo, requereu a produção do prova testemunhal, arrolando testemunhas, fls. 170/173. O INSS por sua vez informou não ter provas a produzir às fls. 174. Determinada a realização de audiência para produção de prova testemunhal, aos 14 dias do mês de abril de 2009 autora e testemunhas não compareceram, conforme termo de audiência acostado às fls. 196. Dada nova oportunidade à autora, a audiência foi realizada aos vinte de outubro de 2009, sendo que na oportunidade o INSS manifestou-se apresentando proposta de acordo, diante do processo administrativo juntado e da evidente ausência de controvérsia acerca dos fatos alegados na inicial, fls. 209/210. Na oportunidade este Juízo determinou que a autora se manifestasse sobre a proposta de acordo no prazo de cinco dias. Às fls. 211/215 a parte autora manifesta-se pela não concordância do acordo proposto, salientando que a demora administrativa implica na suspensão do prazo prescricional das prestações previdenciárias. Requer ainda a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 15/06/2002, já que a presente ação foi ajuizada em 15/06/2007 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado o vínculo de união estável entre a autora e o de cujus Sr. José de Lima, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora assinalam para a existência de vida em comum entre ela e o de cujus. Outrossim, além das declarações de imposto de renda onde consta o nome da autora como dependente do segurado falecido, fls. 17/25, certidão de nascimento do filho em comum, Josias Gonçalves de Lima, fls. 14, corroboram as assertivas acima os depoimentos das testemunhas produzidas na Justificação Judicial, fls. 56/57-verso, e que foram dispensadas em Juízo, diante da manifestação do INSS na audiência, fls. 209/210. Desse modo, é claro o direito da autora a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte tendo em vista que no caso de estabelecimento de vínculo de união estável, desnecessária a produção de outras provas, notadamente o que tange a dependência econômica, já que esta é presumida. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LIVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, devido a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 08/06/1999, descontados os valores que eventualmente já tenham recebido na via administrativa ou por decisão judicial, bem como a pagar os valores atrasados, inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada o direito da autora a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a

reexame necessário.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2009.61.10.004350-5** - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e etc,Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 80/83 e 86. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 81 em favor do autor e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.10.008435-0** - NANAKO SHOJI(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por NANAKO SHOJI em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 18. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado conforme certidão de fls. 19, sendo certo que não cumpriu o determinado sob pena de indeferimento da inicial. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2009.61.10.014405-0** - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOSÉ OSWALDO LAURÊNCIO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 30/12/1994 (NB 025244128-1), época em que contava com 34 anos 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/27. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 30/12/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que

tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.10.013670-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em face de VALDOMIRO PAVIANI, objetivando seja determinado à reintegração de posse dos imóveis esbulhados pelo requerido, bem como o desfazimento da obra. Assevera a autora, em síntese, por meio de ação de desapropriação movida em face de Gentil Zerbini, de número 558/83, que teve trâmite perante a Comarca de Salto, a FEPASA adquiriu o domínio do imóvel descrito como lote 17 da quadra C do denominado Jardim Iguaçú, na cidade de Salto, comportando área total de 250 metros quadrados, tendo sido o título devidamente registrado na matrícula do imóvel n.º 19.978 do Cartório de Registro de Imóveis local. Aduz que também por força de ação de desapropriação, ajuizada contra Luiz Antonio Mazzer, processo n.º 576/83, que tramitou perante a Comarca de Salto, a FEPASA adquiriu, outrossim, a propriedade dos imóveis descritos como lotes 18 e 19 da quadra C do mesmo loteamento, mediando área total de 500 metros quadrados, sendo este objeto da matrícula 11.802 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto-SP. Alega que por forças das referidas ações expropriatórias, a RFFSA, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A é legítima proprietária dos imóveis acima descritos, correspondentes aos lotes lindeiros de números 17, 18 e 19 da quadra C da Rua Bororós, perfazendo área total de 750 metros quadrados, na cidade de Salto. Afirma que tendo em vista que a referida desapropriação foi deflagrada em razão de decreto declaratório de utilidade pública, em razão da construção da ligação ferroviária Helvetia-Guaianã, tomou posse da área desapropriada. Refere que por questão de engenharia, não ocupou a totalidade da área desapropriada, sendo necessária à existência de faixa de terra que circunscreve à linha férrea. E ainda, que o requerida ocupou área em torno da referida construção e, com o intuito de regularização do local, ingressou com Ação de Retificação de Área, autuado sob n.º 1113/99, na Comarca de Salto-SP, omitindo a existência da RFFSA como proprietária, indicando apenas os confrontantes pelos fundos e pelo lado esquerdo. De acordo com laudo pericial constante naqueles autos, o requerido exerce a posse injustamente, cometendo-se assim, esbulho possessório sobre parte da área da requerente. Informa, por fim, que o requerido edificou prédio residencial representado no n.º 79 da Rua Bororós, motivo pelo qual requer a destruição da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/123. Inicialmente, em 08/05/2003, os autos foram distribuídos na 3ª Vara Cível de Direito da Comarca de Salto-SP, tendo sido proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, devida à ação possessória ser de força velha. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação, fls. 142/152, alegando a possibilidade de aquisição da área esbulhada por usucapião. Réplica às fls. 172/178. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido pugnou por prova testemunhal (fls. 180) e a requerente pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 182/183). Aos 15/04/2004, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém, restou infrutífera (fls. 206). Aos 06/07/2004, foi realizada audiência de instrução, onde foi deferido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Às fls. 230 dos autos, a requerente informou que a União lhe sucederá, devida sua extinção. Em face da informação, foi proferida decisão de incompetência do Juízo para processar e julgar a ação e determinou remessa a Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 235). Recebido nesta 3ª Vara Federal em 07/12/2005. Às fls. 241, foi proferido despacho que determinou o retorno destes autos à Justiça Estadual, por força da decisão publicada na Seção I do DOU, edição de 22/06/2005, onde consta que a União não mais detém legitimidade para atuar no feito. Em 10/08/2006, os autos foram, novamente, recebidos na 3ª Vara Cível da Comarca de Salto-SP. A União foi devidamente citada e intimada, via Carta Precatória Itinerante, momento em que requereu a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP, tendo em vista a sucessão da RFFSA, nos termos da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483, de 31/05/2007 (fls. 315/317). Às fls. 321, o MM. Juízo de Direito declarou, de ofício, a incompetência para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba-SP. Novamente, em 20/04/2009, os autos foram recebidos nessa 3ª Vara Federal e as partes foram instadas a se manifestarem em termos de processamento do feito. A requerida pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 327) e o requerente reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a União Federal, como sucessora da RFFSA, tem o direito, ou não, à reintegração de posse dos imóveis esbulhados pelo requerido. Da contestação

apresentada, observa-se que o requerido confessa ter cercado os terrenos 17, 18 e 19 da quadra C da Rua Bororós, na parte que fazia divisa com seu imóvel, no intuito de manter o terreno livre do mato, do lixo, da sujeira que lá foi se depositando - alega ter sido no ano de 1983 (fls. 144); que em 1997, acreditando ter adquirido o terreno por Usucapião, construiu no que havia cercado dos lotes 17, 18 e 19 uma edificação, que recebeu o n.º 79 da Rua Bororós. No tocante a história da Rede Ferroviária, cabe registrar que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº. 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº. 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo ativo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22/01/2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na ação de reintegração de posse. Considere-se que não há que se falar em nulidade dos atos praticados, em razão de eventual equívoco na identificação do sujeito passivo. Pois bem, o esbulho restou caracterizado vez que o requerido tem o conhecimento de que a área faz margem com a linha ferroviária, caracterizando-se assim a posse injusta. Faz-se mister mencionar que área em tela era bem de uso especial, qual seja, destinado a realização de um serviço público, assim dependia de lei para sua alienação (Lei 8.666/93, art. 17, I). No mais, rege-se pelas normas de Direito Público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins especiais a que foram destinados, retornam a sua condição originária do patrimônio de que se destacaram, ou seja, de propriedade da União Federal. Neste sentido, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos com destinação especial, desde o momento em que esta os abandona, a ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cedera tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição estatal. Os artigos 100 e 102 do Código Civil dispõem: Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. (grifei) Sendo certo que, o Código Civil de 1916 em seus artigos 66 e 67 dispunham: Art. 66. Os bens públicos são: (...) Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedentes só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos em que a lei prescrever. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que os bens são públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar. Logo, quando o bem deixa de servir sua destinação especial, de utilidade pública, em função da desativação da linha férrea, situação fática incontroversa nos autos, ele passa a integrar o rol de domínio privado da Administração. Nesse sentido, trago a baila o artigo 1º do Decreto-lei 9.760/46: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: (...) g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais; (...) l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. Na mesma senda, vale lembrar que a Lei nº. 3.115/57, determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações e constituiu a Rede Ferroviária S.A.: Art 4º A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor: a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.; b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6º da presente lei. 1º O valor dos bens e direitos a que se refere este artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Por outro lado, a Lei nº. 6.428/77, assim prevê: Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Por sua vez, o artigo 200 do Decreto-lei 9.760/46, dispõe: Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Por fim, ressalta-se que a recente Lei nº. 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do artigo 2º pela Lei nº. 11.772/2008, dispõe que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União. Verifica-se assim, que está expressamente previsto em norma legal a impossibilidade de sujeição dos terrenos 17, 18 e 19 da quadra C da Rua Bororós à usucapião, tendo a União o direito a reintegrar na posse. Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria, in verbis: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. (grifei) 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 199901143799 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242073 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO STJ. QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:11/05/2009 REPDJE DATA:29/06/2009.) ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRAS DA UNIÃO DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. AÇÃO DE MANUTENÇÃO (OU REINTEGRAÇÃO) DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. ALEGAÇÃO, PELOS OCUPANTES, DE INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. AÇÃO POSSESSÓRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 927 DO CPC. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

**BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PERDA EM FAVOR DO INCRA. INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS COLHIDOS E PERCEBIDOS E PELOS QUE SE PERDERAM POR CULPA DOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, aquela é secundária a esta, à qual se deve conformar (Cirne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por conseqüência, as regras do processo civil também devem ser adaptadas para atender ao interesse público. 2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. 4. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946 (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11). 5. A boa-fé, no caso, deve ser afastada à luz dos seguintes elementos: a) não é dado a qualquer pessoa deixar de cumprir a lei, alegando desconhecimento (art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/42), e a lei não só afasta a hipótese de regularização da ocupação de terras públicas, nas circunstâncias e dimensões pretendidas pelos réus, como prevê o crime de invadir terras públicas com a intenção de ocupá-las (art. 163, III, do Código Penal e art. 20 da Lei n. 4.947/66); (grifos nossos)b) é incontroverso o domínio da União sobre a área, como se verifica pela contestação: Não se contesta tal fato, o domínio das áreas em questão, realmente, pertence à União Federal. A Fazenda Boca da Mata Barreirão, com áreas de 114.470 ha e 71.500 ha, respectivamente, localizadas nos municípios de João Lisboa e Amarante, no Maranhão, foi arrecadada e incorporada ao patrimônio da Federação em 06.04.82 e 27.03.85, conforme docs. anexos. Todavia, apenas o domínio, jamais a posse, pelo menos no que diz respeito às áreas que importam ao presente processo; c) no laudo pericial está dito que é evidente o domínio do INCRA, sobre as áreas pertencentes (sic) ou de posse dos réus;(...)f) em 1994, por meio de ação própria, os réus foram notificados de que não poderiam edificar benfeitorias, construir cercas, açudes, efetuar plantios, derrubar matas ou desenvolver quaisquer atividades que importassem em uso e aproveitamento das terras, pois as mesmas só poderiam ser destinadas a pequenos agricultores, nos termos da Lei 4.504/64 e legislação agrária pertinente ao assunto. Ficaram, ainda, advertidos de que a invasão de terras públicas constitui crime previsto no art. 20 da Lei 4.947, de 06 de abril de 1966 e art. 163, item III, do Código Penal Brasileiro. (...)(Processo - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000174378 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 09/11/2006 - PAGINA: 37)DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77.1 1- Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. (grifei)2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária de gleba mais abrangente que inclui o imóvel objeto da lide. 3 - Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença.(Processo AC 9602098074 AC - APELAÇÃO CIVEL - 103776 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2. QUINTA TURMA. DJU - Data::11/06/2003 - Página::195) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida.(Processo AC 200581000161748 AC - Apelação Cível - 461037. Relator(a). Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF5. Segunda Turma. Fonte DJ - Data::28/01/2009 - Página::281 - Nº::19.) Destarte, o requerido deverá restituir o imóvel, deixando-o livre de pessoas e bens. Conclui-se dessa forma que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela União Federal e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Autora na posse dos imóveis de n.º 17, 18 e 19 da quadra C, atualmente Rua Bororós n.º 79, determinando ainda que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato novo de esbulho ou turbação, bem como determinar ao réu que desfaça a obras realizadas no local, no prazo de 60 dias,

sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1245**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.10.003232-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela União Federal em face de Paulo Eduardo Breda Pereira. Às fls. 487, a parte ré requereu a oitiva da testemunha Emerson Arnaud Pereira. O MPF requereu às fls. 493 o aproveitamento dos depoimentos prestados na ação penal n.º 2006.61.10.002948-9, sob a alegação de que os fatos tratados são idênticos e podem ser usados como prova emprestada. O traslado dos depoimentos das testemunhas foi determinado às fls. 495 e cumprido às fls. 496/506. A AGU requereu a imediata prolação de sentença. É o relatório. Decido. Defiro a realização da prova oral requerida. Designo o dia 23/02/2010 às 15h:30m, para a oitiva da testemunha Emerson Arnaud Pereira, que deverá ser intimado para comparecimento. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Procuradoria da República em Sorocaba, para que traga aos autos cópia de todas as requisições e cupons de abastecimento emitidas junto ao Auto Posto General Osório Ltda. no período de 2003 a 2004. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.10.014418-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA

Em face da certidão retro, regularize a CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.10.007868-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 544: Defiro o requerido pela AGU. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação de fls. 545/555, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a AGU sobre o pedido de rateio dos honorários advocatícios. Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 543, oficiando-se. Int.

**2008.61.10.005036-0** - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de desapropriação proposta aos 08 de junho de 1982 pela Prefeitura Municipal de Boituva em face da FEPASA S/A. O depósito do valor ofertado foi realizado às fls. 24. A ação foi julgada procedente por sentença prolatada aos 15 de fevereiro de 1984 (fls. 115/116), tendo sido condenada a autora a indenizar a FEPASA, bem como condenação em honorários periciais e sucumbenciais no valor de 8% da diferença entre o valor da oferta e da indenização. Por força do v. Acórdão de fls. 147, foi reformada a sentença de primeira instância apenas para o fim de aumentar o valor da condenação em honorários para 10%, o qual transitou em julgado (fls. 162). Homologação da conta de liquidação às fls. 174, mantida em segunda instância, conforme fls. 191. Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FEPASA opôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 251. Cálculos da contabilidade judicial novamente homologados, conforme sentença de fls. 310, mantida pela v. Acórdão de fls. 351/355. Consta às fls. 434 expedição do ofício precatório e às fls. 495 o depósito da primeira parcela. Depósitos complementares às fls. 509, 520, 529, 549, 658, 666, 686. Às fls. 534, foi deferido o levantamento dos valores referentes a honorários e a transferência dos valores do precatório pago e devidos à FEPASA para o Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, em face de penhora no rosto dos autos. Às fls. 644, foi determinado o rateio dos honorários advocatícios. Redistribuído o feito a este Juízo os advogados constituídos pela extinta Rede Ferroviária Federal requerem a manutenção do rateio dos valores dos honorários. A União Federal manifeste-se pelo seu interesse no feito. É o breve relatório. Primeiramente, em face da informação de fl. 723, verifica-se o interesse da União Federal por meio da representação da Advocacia Geral da União, posto que o imóvel expropriado constituía bem não operacional. Quanto ao pedido de rateio dos honorários sucumbenciais, os requerentes de fls. 707/709 deverão apresentar os esclarecimentos requeridos pelo AGU às fls. 716. Intime-se por carta, vista que não integram mais o feito. Com resposta, manifeste-se a AGU sobre o prosseguimento do feito, para a satisfação de seu crédito em execução, tanto com relação aos valores já depositados como os pendentes de pagamento. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.10.010565-4** - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Trata-se de ação de usucapião proposta pelo Município de Jurumim referente ao imóvel constante do memorial

descritivo de fls. 10/12. Contestação da Rede Ferroviária Federal às fls. 62/63. Às fls. 115, a União Federal, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária concordou com o pedido da requerente, posto que respeitado o resguardo da área federal destacado no memorial descritivo. Contestação da Fazenda Estadual às fls. 127/128, requerendo a exclusão da faixa de terreno contígua de 15 (quinze) metros da margem, considerada como de domínio público, com o qual concordou a autora conforme petição de fls. 130. Contestação do adquirente do imóvel às fls. 253/265, alegando, em síntese, exercício da posse de parte do imóvel que é sobreposto ao da área objeto da ação. O feito foi redistribuído a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo sido intimadas as partes, conforme despacho de fl. 302. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, postula às fls. 312 pela apresentação pela parte autora de novo memorial descritivo nos termos do pedido de fl. 130. A União Federal manifestou-se às fls. 318, nada tendo a requerer. Novo memorial descrito anexado às fls. 324/327 pela parte autora. Nova manifestação do réu Edson Spinardi, alegando a carência da ação e não apresentação pela parte autora do registro do imóvel que se sobrepõe ao objeto do pedido de usucapião, bem como irregularidades no levantamento planimétrico e no memorial descritivo de fls. 325/327. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 347/351 requerendo a regularização da área de reserva legal. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em 15 de junho de 2009, foi requerida concessão de prazo de 40 (quarenta) dias para manifestação. Concedidos 15 (quinze) dias para manifestação, consoante despacho de fl. 358, datado de 21 de agosto de 2009, não houve manifestação da parte interessada, apesar de intimada pessoalmente (fl. 360). Não há notícia nos autos de intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. Em face do exposto, e considerando que o feito se encontra sem andamento desde 15 de junho de 2009, por ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da parte autora, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se ciência ao órgão ministerial de todos os atos praticados, nos termos do artigo 944 do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.007109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE X CRISTIANE FERREIRA DE ALMEIDA**

Intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual, bem como a retirar a carta precatória expedida, devendo a distribuição ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias nos autos, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**2004.61.10.000787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO**

Fls. 138: Considerando que a parte REQUERIDA possui endereço fora da cidade de Sorocaba, intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, sob as penas do Art. 267, III do CPC. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para citação do REQUERIDO, nos termos do Art. 1102-B do CPC, devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 138. Desentranhem-se e instrua-se a carta precatória com o original dos comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, mantendo-se cópia nos autos, providenciando a Secretaria a remessa da carta precatória expedida. I.

**2009.61.10.013771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO**

Expeça-se mandado/carta precatória monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Intime-se a CEF para a apresentação, junto a este Juízo, das guias de arrecadação devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Após, encaminhe a Secretaria diretamente as cartas precatórias.

**2009.61.10.014019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO**

Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias de fls. 48/50. Int.

**2009.61.10.014021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE GRECCHI MARQUES X NIVALDO GRECCHI**

Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias de

fls. 42/44. Int.

**2009.61.10.014025-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**2009.61.10.014026-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias de fls. 27/29. Int.

**2009.61.10.014107-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias de fls. 25/26. Int.

**2009.61.10.014163-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903980-0** - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 121/122.Int.

**98.0904843-2** - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em decisão.ITUCROMO INDÚSTRIA DE GALVANOPLASTIA, CNPJ n.º 53.934.709/0001-20 ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de ato declaratório da dívida.O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 144), sentença essa que transitou em julgado (fl. 150).A autora, ora executada, não foi localizada em seu endereço, conforme certidão de fl. 216verso, dando ensejo a pedido de bloqueio de ativos financeiros, conforme petição de fls. 228, o qual restou indeferido. Às fls. 251, foi expedida carta precatória para penhora de bens da executada. A União Federal informa a negativa das diligências direcionadas à localização de bens da autora e requer a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o qual foi indeferido por despacho proferido aos 10 de março de 2009.Às fls. 355, a Fazenda Nacional formula pedido de reconsideração, informando a negativa de diligências para localização de bens da devedora, bem como salientando novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o bloqueio via sistema Bacenjud ainda que não esgotadas as necessárias diligências para localização de bens.Desta forma, defiro o requerido pela autora.Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos a baixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer

desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor total de 3.775,78 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) devidos à União Federal (fl. 690). Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**1999.61.10.003172-6 - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Tendo em vista a cessação irregular das atividades empresariais da parte autora, conforme demonstrado pela certidão de fls. 134 e pelo documento de fl. 141, verifica-se a confusão patrimonial com os sócios. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido de redirecionamento da execução dos honorários sucumbenciais em face dos sócios indicados às fls. 142. Expeça-se carta precatória para intimação dos supracitados, a fim de que promovam o recolhimento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 144, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, caso não haja o pagamento espontâneo. Int.

**1999.61.10.004432-0 - RADIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA X OTICA EXTRA LTDA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 257 verso, dando conta da não localização da parte autora, ora executada, no endereço indicado nos autos, dê-se vista à União Federal (AGU) para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**2000.61.10.001680-8 - GLORIA DOS SANTOS (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)**

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2000.61.10.002188-9 - HELIO DO AMARAL (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2000.61.10.003971-7 - ACY HELENA SINGH (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Trata-se de ação de natureza declaratória, processada pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a declaração de isenção do pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre o valor da aposentadoria complementar. Às fls. 15, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por sentença proferida às fls. 47/56, a presente ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 67 verso. Em fase de cumprimento de sentença, a União Federal requereu a execução dos honorários na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à penhora do veículo da autora (fls. 158/160). Às fls. 165/187, a parte autora, ora executada, impugnou a execução, alegando, em síntese que o veículo é impenhorável por se tratar de único carro disponível na localidade em que vive e serve de meio de transporte à irmã deficiente da autora. No mais, declara sua pobreza na forma da Lei. A União Federal, às fls. 191/195, alegou a intempestividade da impugnação e penhorabilidade do veículo constrito. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão assiste à parte autora. Não obstante a decisão de fls. 83/84, verifica-se que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita desde a citação, conforme despacho de fls. 15. Nestes termos, a execução dos honorários está suspensa conforme artigo Art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que reza: A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Com base nos documentos anexados aos autos, não há prova suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Ainda, os documentos de fls. 168/187 reforçam a situação de pobreza da parte autora. Ante o acima exposto, acolho a presente impugnação da ré, para afastar o pagamento da verba honorária por estar suspensa no presente caso. Intimem-se as partes. Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para levantamento da penhora.

**2001.61.10.001700-3** - APARECIDO BUENO DA SILVA X CICERO DA SILVA X ELIAS DE PONTES X HILDEBRANDO ANTONIO BONFIM X JUACY DA SILVA SOARES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ORLANDO DE OLIVEIRA DA SILVA X SANDRA ZARA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl. 277: Defiro o requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/268, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 243. Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.008827-7** - DIONISIO FLORES LOBO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2002.61.10.001219-8** - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Promovam os réus, CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e CEF, ora executados, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 495/500 e 501/502, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.10.008394-6** - IVANIL DE FATIMA SORIO X OSMAR SORIO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações interpostas a fls. 393/405 e 406/422, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.10.005791-5** - NELMI EDERSON FERNANDES X MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES X DARCI NOGUEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2003.61.10.010504-1** - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito comporta andamento prioritário conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça - META 2 - para que os processos distribuídos até dezembro de 2005 sejam julgados ainda no presente ano. Fl. 398: Trata-se de justificativa da parte autora para ausência na audiência realizada em 01 de dezembro de 2009. Requer, ainda, a designação de nova data para audiência e a suspensão do prazo para apresentação de memoriais. A justificativa apresentada, além de extemporânea, não comprova que a autora tenha, de fato, sofrido de suposta intoxicação alimentar durante o trajeto para audiência. Sequer foi apresentado um atestado médico para justificar a ausência. Outrossim, a audiência realizada em 01 de dezembro de 2009, teve a ausência, também injustificada, do patrono da autora e de suas testemunhas. Assim, considero não justificada ausência, motivo pelo qual indefiro os pedidos de realização de nova audiência e suspensão do prazo para apresentação de memoriais. Cumpra-se a determinação contida às fls. 391. Int.

**2004.61.10.005704-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Defiro parcialmente o requerido às fls. 581/582, procedendo à liberação das contas do Banco do Brasil, do Banco HSBC BANK, Santander, em razão do excesso de penhora. No mais, considerando o bloqueio da consta realizado no Banco Bradesco, transfiro os valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a União

Federal sobre a proposta de pagamento do valor executado. Int.

**2004.61.10.006474-2** - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 265/266, elaborados pela Caixa Seguradora S/A.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o decurso de prazo certificado a fls. 267.

**2004.61.10.006900-4** - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão.ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS, CNPJ n.º 62.798.269/0001-12 ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, visando a declaração do direito de receber valores referentes a resgate dos títulos de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, ao resgate dos valores dos títulos e à quitação de débitos com a União Federal e INSS por meio desses resgates.O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 509), rateado entre as três ré, sentença essa que transitou em julgado (fl. 521).A ré, ora exequente, requereu nessa oportunidade a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O autor, após ser regularmente intimado para pagamento do débito sob as penas do Art. 475-J do CPC (fls. 435) ficou-se inerte (fl. 643).Às fls. 668, foi indeferido pedido de penhora eletrônica. ELETROBRÁS e União Federal requereram às fls. 670/682 e 684/693, reconsideração da decisão anterior, alegando a inexistência de outros bens passíveis de penhora.Desta forma, defiro o requerido pela autora.Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos a baixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor total de 37.246,52 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devidos à Eletrobrás (fls. 672) e 76.125,86 (setenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devidos à União Federal (fl. 690).Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**2005.61.10.001338-6** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício foi restabelecido (fls. 114/115) sujeitando-se ao procedimento da alta programada, por meio da qual o titular do benefício é incumbido de agendar perícia para manutenção do benefício, não vislumbro eventual descumprimento à decisão judicial, tal como alegado pela parte autora. No mais, tendo em vista que o INSS já foi citado, tendo inclusive oposto embargos à execução, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Em face do exposto, dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.10.012868-2** - ANTONIO MACIEL SOBRINHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 197/199.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**2006.61.10.007998-5** - TOMMASO CIARDO NETO(SP079068 - RICARDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10

(dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2006.61.10.008509-2** - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)  
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2006.61.10.010210-7** - DERALDO TIAGO DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 207/211.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**2006.61.10.010693-9** - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 164: Defiro o requerido. Desentranhe-se as guias de depósito de fls. 59/60, erroneamente recolhidas pela parte autora junto ao banco Nossa Caixa Nossa Banco, substituindo-as por cópias, a fim de serem devolvidas à requerente.Após, em face do trânsito em julgado em julgado da sentença de fls. 162, expeça-se o alvará de levantamento.Confirmado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.10.011644-1** - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 143/161, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à parte autora, e os 5 (cinco) subseqüentes, à CEF.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

**2006.61.10.014096-0** - CARLOS CARNEIRO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria deste Juízo a fls. 113/124, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à parte autora, e os 5 (cinco) subseqüentes, ao réu.Int.

**2007.61.10.004363-6** - HILDENETE PENHA SANCHES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 148/166, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à parte autora, e os 5 (cinco) subseqüentes, à CEF.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.10.004382-0** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida tanto pela parte autora como pela União Federal. Outrossim, defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 1370/1372 e pela União Federal às fls. 1375 e a indicação do assistente técnico constante à fl. 1374 dos autos.Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria.Intime-se o perito acerca da nomeação.Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Após o depósito dos honorários pela parte autora, consoante acima determinado, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

**2007.61.10.004561-0** - AGOSTINHO CRISTOFOLETTI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 110/125, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à parte autora, e os 5 (cinco) subseqüentes, à CEF.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.10.006401-9** - CARLOS HIROTO NOZUTE(SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 108/125, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os

primeiros 5 (cinco) dias destinados à parte autora, e os 5 (cinco) subseqüentes, à CEF. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.000672-3** - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cite-se o Município de Taquarivai na forma do artigo 730 do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 402. Int.

**2008.61.10.001555-4** - HILDA AYRES DE CAMPOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/112, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.001652-2** - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 175/178, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.002061-6** - APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2008.61.10.006783-9** - MARLI TRINDADE DE AVILA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2008.61.10.007158-2** - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.010088-0** - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do laudo pericial extraído do sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal, que segue. Traga a Caixa Seguros S/A eventual procedimento administrativo em que a parte autora tenha requerido a quitação integral do empréstimo por conta de sua incapacidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.010791-6** - FRANCISCA MORALES X MARCOS MORALES MARTINS(SP239147 - LILIANA CERRONE E SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 109/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.011955-4** - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 100/139. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.012720-4** - MADALENA DE FREITAS SILVA(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.014144-4** - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 208/228, nos seus efeitos legais.Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 124).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.014772-0** - BENEDITO GERSON THEODORO(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA)

Recebo a apelação de fls. 84/89, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32vº).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.015239-9** - FRANCISCO DIAS FILHO(SP129698 - DERCIO MACIEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.016598-9** - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.10.016645-3** - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da apresentação de novos documentos ao feito, baixem os autos em Secretaria e faça-se vista ao réu dos documentos acostados às fls. 85, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ressalvando-se que a autora apresenta extrato de conta diversa do pedido postulado na petição inicial. Após façam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.10.001421-9** - ROSIVALDO APARECIDO LEITE(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 42 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.001501-7** - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.001722-1** - JOSE JORDAO DE PAULA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/83, nos seus efeitos legais.Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 56).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.10.001724-5** - SERGIO JOSE TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.10.002357-9** - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença certificado a fls. 102, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.10.002777-9** - ISRAEL ROMUALDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2009.61.10.003459-0** - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro o requerimento de produção de prova oral, através do depoimento de testemunhas arroladas pela parte autora. Para tanto, deverá a parte indicar as testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.II) Manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**2009.61.10.004649-0** - VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 131/135, nos seus efeitos legais.Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 96vº).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.10.007719-9** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 251/266, requer a parte autora o levantamento parcial dos depósitos efetivados nestes autos com o fito de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos, tendo em vista o reconhecimento pela própria autoridade fazendária da ocorrência da decadência parcial dos valores cobrados, fato este que teria tornado o depósito excedente à pretensão da autora.Em face do exposto acima, verifica-se o excesso no depósito judicial, motivo pelo qual defiro o levantamento do valor excedente em relação ao débito discutido nestes autos.Dê-se vista à Fazenda Nacional, e, após, expeça-se alvará de levantamento do parcial do depósito de fl. 164, excluído o valor atualizado da NFLD 35.754.081-6.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.10.008237-7** - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se à APS/VOTORANTIM cópia do procedimento administrativo que deferiu a revisão do benefício de pensão por morte requerido pela parta autora.Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, no termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.009021-0** - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas em contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.009557-8** - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF na forma da Lei, bem como para que responda ao agravo, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.10.009559-1** - SUELI GIMENEZ(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que da data do pedido formulado às fls. 99/100 já transcorreu o prazo requerido, traga a parte autora comprovante de residência e cópia do termo de inventariante ou do formal de partilha, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011216-3** - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 120/122 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

**2009.61.10.011496-2** - JOAO BATISTA BUENO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011497-4** - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011499-8** - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011502-4** - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011505-0** - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011509-7** - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial.Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.012171-1** - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**2009.61.10.012895-0** - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.013223-0** - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, pelo rito processual ordinário, proposta por TATIANNY FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a autora antecipação de tutela que determine à Caixa Econômica Federal a cobrança, nas parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil (FIES) entre as partes firmado, somente do valor relativo à amortização e taxa de rentabilidade de 6% ao ano, sem a capitalização dos juros, bem como que se abstenha de incluir seu nome e de seu fiador nos cadastros restritivos de crédito.Alega que o montante exigido pela CEF a título de quitação do contrato de crédito estudantil - FIES contém diversas ilegalidades, dentre as quais encargos moratórios superiores aos legais e capitalização mensal de juros na forma composta - mediante aplicação da tabela Price.Primeiramente, esclareço que, não sendo o fiador da autora parte nestes autos, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, não pode a autora estar em Juízo em seu próprio nome defendendo eventual direito daquele.Feito o registro necessário, pelo que se depreende da inicial, busca a autora decisão judicial que determine à

Caixa Econômica Federal a não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob a alegação de ser parte considerável da dívida decorrente de cláusulas contratuais nulas. No entanto, neste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não basta para gerar a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes, devendo a parte devedora depositar ao menos o montante incontroverso, a fim de demonstrar boa-fé processual. Neste caso, o contrato do FIES envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso os documentos carreados às fls. 35 demonstram que a autora está inadimplente desde abril de 2007 referente a esta terceira fase, restando diversos anos para que a dívida ainda seja quitada. No mais, não há nos autos qualquer comprovação de que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de créditos, cabendo ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2009, ou seja mais de dois anos após o início da inadimplência, afastando, desta forma, a urgência pleiteada pela autora. Destarte, ausente um dos requisitos legais, qual seja o periculum in mora, o pedido de liminar deve ser indeferido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto INDEFIRO a antecipação da tutela reivindicada. CITE-SE, na forma da lei. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2009.61.10.013321-0** - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que conforme decidido às fls. 70, os comprovantes de recolhimento - guias DARF - e demais documentos acostados aos autos não indicam a realização de denúncia espontânea, mas apenas o mero recolhimento de tributo em atraso, acrescido dos encargos legais devidos, devendo, por conseguinte, a autora arcar com a multa moratória, inclusive. Nos mesmos termos, o pedido de reconhecimento da anistia prevista na Lei n.º 11.941/09, depende de adesão da parte autora ao programa de parcelamento, o que também não restou comprovado nos autos. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

**2009.61.10.013498-5** - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão denegatória de antecipação da tutela jurisdicional, pelos próprios motivos ali expendidos. Aguarde-se a contestação pelo INSS. Int.

**2009.61.10.013752-4** - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em face dos processos relacionados no quadro indicativo de fls. 47. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**2009.61.10.013938-7** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de condenatória, pelo rito ordinário, proposta por HAYDEE DE PAULA MOLINARI em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a revisão de saldo de caderneta de poupança, com pedido liminar de exibição de documentos. O autor atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013999-5** - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 124/129, como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em atenção à prudência e à necessária cautela e tendo em vista a expressa concordância da parte autora, conforme item b) de fls. 09, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação do INSS. Cite-se na forma da Lei. Int.

**2009.61.10.014016-0** - HELIO RODRIGUES MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao acréscimo buscado na revisão do benefício, consistente nas prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.014152-7** - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 -

ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por FLÁVIO TARCISO CORAINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Sustentou o autor, em síntese, ser aposentado, sendo que em 01/02/1991 ajuizou ação de revisão de benefício perante o Juízo da Comarca de Salto/SP. Julgada procedente tal ação, em 19/04/2006 levantou o crédito correspondente a R\$ 294.378,88, sendo retido a título de Imposto de Renda o valor de R\$ 8.831,37 (fl. 14). Afirmou que em 01/06/2009 recebeu a competente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, acusando um crédito tributário no importe de R\$ 81.464,08. Alega que tal crédito foi constituído por culpa do INSS, uma vez que por erro no pagamento de seu benefício, recebeu de forma acumulada o valor a ele correspondente. Requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como a abstenção da parte ré em inscrever o autor em seus cadastros de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A lei 10.833/03, em seu artigo 27, dispõe acerca da dedução de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, a partir de 01/02/2004. Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4o O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Da análise do diploma supra, não se vislumbra notória ilegalidade na aplicação de alíquota de 3% retida na fonte sobre os valores recebidos. De fato, há norma expressa neste sentido, determinando tal retenção por conta do adimplemento de decisão judicial na esfera Federal, ainda que delegada. No mais, não se verifica, nesta análise preliminar, ilegalidade quanto a cobrança dos valores devidos e apurados por ocasião da elaboração da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, consoante I do parágrafo 2º do artigo transcrito acima. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

**2009.61.10.014189-8** - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 24/25. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**2009.61.10.014191-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Laudo Técnico Pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. Int.

**2009.61.10.014195-3** - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, consistindo nas prestações vencidas e doze vincendas referentes à diferença buscada com a revisão do benefício, apresetando planilha dos valores apurados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.014229-5** - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, consistindo nas parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas.Int.

**2009.61.10.014238-6** - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2009.61.10.014240-4** - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**2009.61.10.014425-5** - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO CESAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual postula a declaração de quitação do preço e a extinção de hipoteca.Afirma que adquiriu o imóvel sito à rua Augusto Lippel, 1700, apto. 72 F, da empresa Concima S/A Construções Civas, ainda na planta. Para financiamento da aquisição do imóvel foi gravado com hipoteca. Alega que o financiamento foi integralmente pago em 11/08/2009, mas a instituição financeira estaria negando o fornecimento da quitação e o levantamento da hipoteca registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. .PA 1,5 Requerem em sede de tutela antecipada o levantamento da hipoteca.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Ainda, para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá a hipótese prevista no 2º do art. 273 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, em uma análise preliminar, entendo existente o perigo da irreversibilidade, com relação ao pedido de levantamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento, não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da tutela antecipada antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.Outrossim, a parte autora instruiu a inicial com cópia do recolhimento do IPTU (fl. 11), cópia do registro do imóvel (fls. 12/59), um recibo de liquidação (fls. 60) e cópia do contrato de financiamento (fls. 61/100).Não foi apresentada planilha de evolução do débito que comprovasse efetivamente o pagamento de todas as parcelas acordadas.Assim sendo, a pretensão dos autores demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações dos autores, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em face das alegações propostas não se prevê dano irreparável e nem se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Por outro lado, entendo também, estar ausente o segundo requisito legalmente necessário para a concessão da antecipação da tutela almejada - a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da Lei.

**2009.61.10.014452-8** - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARTA APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido, condenando ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Aduziu, em suma, que até a data do óbito do segurado falecido, ou seja, até 26/11/2007, manteve relacionamento duradouro com o falecido, Carlos Domingos, configurando a união estável. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O benefício pretendido pela autora (pensão por morte), será devido ao conjunto de dependentes de segurado que falecer, a contar da data do óbito, se requerido até 30 (trinta) dias deste ou da data do requerimento quando requerido após tal prazo, conforme dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida lei, a dependência econômica no caso de companheiro é presumida, no entanto, é preciso ficar caracterizada a condição de companheiro, ou seja, a união estável. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pela autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão de pensão por morte. Há, no presente caso, a necessidade de dilação probatória, especialmente diante das relevantes divergências apontadas pelo próprio INSS na análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da Justificação Administrativa (fls. 76/78). Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/VOTORANTIM solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA respectivo. Intimem-se.

**2009.61.10.014701-3 - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/76.647.072-5). Alega o autor ser pensionista desde 18/07/1983, com renda mensal de Cr\$ 175.599,00. Alega, em síntese, a perda de poder aquisitivo em afronta ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fls. 31/32. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.009252-0 - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação da sentença apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedido às fls. 192. Int.

**2008.61.10.006686-0 - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS, a fls. 285/290, e a do autor, a fls. 291/296, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.10.008736-3 - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se, inclusive o I. representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.013017-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 26/01/2010, às 14h:30m, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.009749-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001338-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Traslade-se a petição de fls. 67/69, para os autos principais de n.º 2005.61.10.001338-6, posto que a execução deverá ser processada naqueles autos, cabendo neste feito, apenas, a execução dos honorários, cuja execução está suspensa conforme sentença de fls. 42/44. Traslade-se cópia de fls. 42/44, 60 e 63 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dispensando-se os feitos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.10.011311-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.005276-2) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ajuizada por Bitente&Almeida Comercial e Incorporadora Ltda. em face de Guilherme Jaime Baldini e Vanessa Regina Gimenez Baldini alegando, em síntese, que os autores, ora impugnados são proprietários de imóvel avaliado em R\$ 57.000,00 e que os impugnados auferem renda mensal de R\$ 3.000,00.Devidamente intimados, os impugnados, manifestaram-se nos autos às fls. 09/24, argumentando que a impugnante não apresentou documentos que contrarie a declaração de pobreza, e que a situação econômica dos impugnados na atualidade não é a mesma da ocasião da celebração do contrato de financiamento, estando a impugnada Vanessa Regina Gimenez Baldini desempregada e o impugnado é profissional liberal sem auferir renda suficiente para custear o trâmite do processo. Alega, ainda, que o advogado constituído pelos impugnados atua com gratuidade. É o relatório. Fundamento e decido.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 determina:Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.E, o artigo 4º da mesma Lei dispõe:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. As argumentações da Impugnante merecem guarida, uma vez que os Impugnados são profissionais liberais e financiaram a aquisição de imóvel comprovando perceberem remuneração muito acima da média nacional. Tal circunstância é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária. Além do mais, através dos documentos juntados aos autos, o impugnante comprovou a ausência dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7º da Lei 1.060/50), ou seja, a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Os dispositivos legais acima citados dispõem que se presume pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em contrário, e a Impugnante apresentou aos autos elementos suficientes para a revogação do benefício anteriormente concedido.

Desta forma, comprovada a capacidade financeira dos impugnados, a presente impugnação é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, revogando os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor dos autores/impugnados, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 1.060/50. Determino que os autores, ora impugnados, procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.10.010218-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003128-2) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X PEDRO MIGUEL HENRIQUE X ADONIS JOSE DE ARAUJO X VANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MILTON

PEDROSO X VANDERLEI APARECIDO OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X PABLO JOSE LIRA X APARECIDO BORGES X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO X SAMUEL ANTONIO CARRIEL DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X MARIA DINALVA SANTOS DA SILVA X GISELDA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO DE LIMA X GESOALDO LOOZE X AMBROSIO PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERNANDA DE OLIVEIRA X DIJANIR MOREIRA BRANCO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRACI ALVES RAMOS X ADEMIR DOMINGUES MONTEIRO X MICHEL MARQUES X LILIAN LOURENCO DA SILVA X CARMEM CORATO X JOSE AMILTON DE ALMEIDA X AILTON LUIZ TOME DO COUTO X RAFAEL MENDES DOS SANTOS X CARLOS GABRIEL HENRIQUE X ELTON TOME X VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA APARECIDA FAUSTINO X LENICE BUENO DE CAMARGO X VANDIR BUENO DE CAMARGO X SANTINO CARRIEL DE SIQUEIRA X ISMAEL MARTINS DE SOUZA X ANALINO DIAS GONCALVES X NILTON DA SILVA MEDEIROS X IRINEU DOS SANTOS X LAERCIO PIRES DOS ANJOS X EVA APARECIDA LEME CAMARGO X ABDIL MIRANDA X VITORIA ALVES DOS SANTOS X VALDECIR DAS NEVES X JOAO GOMES CAMPOS X JOAO MORAES X ISAIAS MANOEL X CECILIA FERNANDES MATOS X ALTIMAR DE LIMA X EZEQUIEL PEREIRA X MARILZA DE OLIVEIRA PONTES ALVES X MARCIO INACIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ISAU ROBERTO DE DEUS X JOAO BATISTA TADEU DE LIMA X CLEUSA GONCALVES DE LIMA X ISAIAS MANUEL X RAIMUNDO ALVES X ADRIANO DE LIMA SOUZA X ALIOMARA DOS SANTOS AGREINO X ANA MARIA CARNEIRO X ANDREIA DE ARAUJO X APARECIDA BERNADETE DO AMARAL X APARECIDO DE ANDRADE SILVA X APARECIDO PEREIRA X CELIA REGINA DE LIMA PEREIRA X CELIO NORBERTO DO COUTO X CLARICE CRAVO DO NASCIMENTO X CLEITON PINHEIRO DE FREITAS X CRISTIANE APARECIDA ARRUDA X CUSTODIA DIAS DE FREITAS X DIRCEU MARTINS DE SOUZA X DORIVAL MACIEL DE PONTES X ED CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X EDIVINO IZIDORO DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA MACHADO X ELISEU JACOB GONCALVES X ELTON JUNIOR DO COUTO X ELZA DAS GRACAS HENRIQUE X EVA FERREIRA VIANA X GENTIL ROSA PRESTES X GERALDO FERREIRA DA SILVA X JADIER RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA MELLO SILVA X JOSEMAR SOARES TEIXEIRA X JURACIR APARECIDO LOPES X LUCIO DE MATOS X MARIA EUNICE FERREIRA VIANA KIWARA X MARIA FRANCISCA DE LIMA X MARIA ISABEL PONTES NERY X NATALINO FERREIRA DA SILVA X ODENIL JOSE DE OLIVEIRA X OTINIEL JACOB GONCALVES X PEDRO ANTUNES GONCALVES X RAFAEL WERNEK RAMOS X ROMULO WILSON PIRES DE ALMEIDA SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO SOBRINHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X VALDIR SOUZA DE ALMEIDA X VANDA MONTEIRO PRADO X VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS X VENESIO SALVADOR SILVA X VILANDE BELMER DE LIMA X VINICIUS MONTEIRO PRADO X Zaqueu Jacob Goncalves

Às fls. 507/508, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu, em sede de agravo de instrumento, efeito suspensivo para determinar o regular trâmite do feito, e o julgamento simultâneo com o processo de autos n.º 2007.61.10.003128-2. Para regular prosseguimento do feito, necessário que a parte autora emende a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que já houve a imissão do INCRA na posse da propriedade em disputa, conforme decisão liminar proferida nos autos supracitados e mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, cuja cópia seguem a presente decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos atos praticados neste feito. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.002468-9** - CAMARA MUNICIPAL DE CABREUVA (SP207449 - NELSON LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901927-3** - JOSEFA VIEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 325/326 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS X NARCISO RODRIGUES DA SILVA X NARCISO ROSA DOS SANTOS X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X OSCAR HARTKOFF X OSVALTE DELQUIARO BERTIN X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores Moises Vieira Bastos, Orácio Antonio de Marchi, Terezinha Mendes de Oliveira Barlotini e Narciso Rodrigues da Silva, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 305/306. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 211/216, que manteve integralmente o acórdão de fls. 195/199, para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta do FGTS no mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 343/351 os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores.Os exequentes, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 362/363, externando a sua concordância com os cálculos e extratos apresentados pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores NARCISO ROSA DOS SANTOS (FLS. 344/345), OSCAR HARTKOFF (FLS. 346/347) e OSVALTE DELQUIARO BERTIM (FLS. 348/349) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**96.0901670-7** - ROBERTO BENITO X JOHNNY CARLOS LARA SANTOS X PAULO EDSON GONCALVES X ODACIR PACKER X DIUZA AUGUSTINHO DAS MERCES DOS ANJOS X THOMAZ CASALI X JUAREZ DE CASTRO X SUZEL APARECIDA BETIOL(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da manifestação da parte autora às fls. 347, o que enseja concordância com os valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 340/341 e arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0902689-5** - MARIA FLAVIA DE MORAES X ROSA MARIA DOS SANTOS X EMILIA RITA JUDICA ARITELLI X JOSE PEREIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 520, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 517, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**97.0906143-7** - ELINE TELEZI MARTIN X SIMONE MARTIN MARTONI X CINTIA MARTIN SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 275, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 273, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**1999.03.99.089904-9** - CARTORIO DE NOTAS DE LARANJAL PAULISTA X CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA DE ANGATUBA X PRIMEIRO CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA X OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURID, TABELIONATO DE PROT DE TITULOS X CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS DE CAPAO BONITO X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ITAPEVA(SP119265 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 547, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 546, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**1999.61.10.002717-6** - AGAPITO AUTO PECAS LTDA X ORLANDO ARRUDA MOURA X JOSE ROBERTO RUIZ ME X ORLANDO LUIZ DA ROCHA X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, bem como comprovada a retirada dos alvarás pendentes e sua liquidação, às fls. 542/543 e 544/549 respectivamente, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**2000.61.10.000014-0** - MARCIA DE SIQUEIRA ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 312, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2000.61.10.001949-4 - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. Nanci Aparecida Carcanha)**

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta por CAMPING ARAÇARIGUAMA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar o pagamento da multa na monta de 100% (cem por cento), sem a redução em 40% (quarenta por cento), estipulada nos autos de infração lavrados, bem como no artigo 60 da Lei Nº 8.383/91, com a declaração do seu direito ao recálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; o reconhecimento de seu direito de efetivar os depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas dos processos de parcelamento de débitos nº 10855.002.871/98-48-IRRF e nº 10855.002.819/98-28-IRPJ, ou, alternativamente, a declaração de seu direito de efetivar a compensação do indébito decorrente da redução da multa em 40% (quarenta por cento), com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 170 do Código Tributário Nacional. A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com a legislação aplicável à matéria (RIR/80 e RIR/94). Relata que em 28/06/2009, foi autuada por descumprimento de obrigações acessórias (falta de escrituração de livros fiscais e livro caixa), decorrentes da opção pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido. Informa que, na mesma data, apresentou Pedidos de Parcelamento de Débitos, os quais receberam os nºs 13877.000082/96-22 referente ao IRRF e 10855.000963/96-21 concernente ao IRPJ. Sustenta mais, que não obstante tenha apresentado os aludidos pedidos de parcelamento dentro do prazo para impugnação, usufruindo, portanto, da redução da multa de ofício em 40% (quarenta por cento), a ré não lhe concedeu a redução legalmente prevista (artigo 60 da Lei nº 8.383/91) e especificada nos autos de infração lavrados, impondo-lhe multa de ofício na monta de 100% (cem por cento), afrontando, destarte, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/299. Por decisão proferida às fls. 329, foi deferido o pedido de tutela antecipada, nos termos formulados na exordial, salientando o direito da parte depositar em juízo o valor do débito tributário para suspender sua exigibilidade. Regularmente citada, a União Federal ofertou sua contestação às fls. 344/348 aduzindo em suma que a autora deixou de cumprir as condições estabelecidas nos parcelamentos deferidos, e, nos termos do 2º do artigo 60 da Lei nº 8.383/91, rescindido o parcelamento por descumprimento das normas que o regulam, o montante da multa de mora será restabelecido proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito. Requereu a total improcedência da ação, uma vez que a autora recolheu o valor das prestações de forma parcial e, em relação às parcelas de nºs 15, 16 e 17 de ambos os parcelamentos, não foram registrados os respectivos pagamentos. Réplica às fls. 355/371. Por manifestação constante às fls. 374/384 e 387 a autora requereu a juntada aos autos das cópias das guias DARFs dos depósitos efetivados. Consoante certidão exarada à fl. 414, os depósitos judiciais encontram-se colacionados em autos apartados, em conformidade com o Provimento nº 58/91. Por decisão proferida à fl. 402, os presentes autos foram convertidos em diligência, no sentido de deferir a produção de prova pericial requerida pela autora. Cópias dos processos administrativos acostados aos autos às fls. 604/693 (processo nº 13877.000082/96-22) e, às fls. 694/1059 (processo nº 10855.00963/96-21). A autora ofertou seus quesitos às fls. 1068/1074 e a União às fls. 1080. Laudo Pericial Contábil acostado aos autos às fls. 1092/1127. Os autores manifestaram-se acerca do referido laudo às fls. 1136/1142, requerendo sua retificação e integração, visto que o mesmo não analisou a integralidade dos documentos insertos nos referidos autos. A União apresentou parecer técnico de divergência (fls. 1147/1177), discordando do laudo pericial apresentado, uma vez que o perito judicial não trouxe aos autos qualquer elemento que contribuísse para a elucidação e esclarecimento quanto ao percentual da multa aplicada. Às fls. 1182/1185, o perito apresentou seus esclarecimentos, consoante determinado às fls. 1178. Os autores manifestaram-se acerca dos referidos esclarecimentos às fls. 1188/1189 e a União às fls. 1192/1194. Às fls. 1198, foi designada a realização de nova perícia, bem como determinada a intimação da União Federal para que apresentasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos ou relatórios do processamento dos pagamentos realizados pela autora de todos os períodos posteriores a setembro de 1998. Em cumprimento ao acima determinado, a União apresentou os documentos solicitados às fls. 1203/1238. Por decisão proferida às fls. 1239, tendo em vista os novos documentos trazidos aos autos, nos quais estão discriminados os valores aplicados a título de multa, nos períodos de setembro de 1998 a novembro de 2002, foi indeferida a realização de nova perícia, visto que a controvérsia a ser esclarecida cingia-se acerca do percentual da multa aplicada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a autora faz jus à redução da multa de ofício na monta de 100%, para 60% nos termos artigo 60 da Lei nº 8.383/91, especificadamente, nos autos de infração lavrados, aos débitos tributários referentes aos processos de parcelamento autuados sob os nºs 10855.002.871/98-48-IRRF e 10855.002.819/98-28-IRPJ. Da análise das argumentações esposadas na exordial, bem como do acervo documental acostado aos autos, verifica-se que a empresa autora foi autuada pela fiscalização da Receita Federal em 28/06/96, consoante demonstram os autos de infração referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 32/82), e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

(fls. 83/103), em virtude de descumprimento de obrigações acessórias (falta de escrituração de livros fiscais e livro caixa), decorrentes da opção pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido. No prazo estabelecido pela legislação que regia a matéria na época dos fatos, a autora protocolizou pedidos de parcelamento de débitos referentes ao IRPJ (fls. 104/109) e ao IRRF (fls. 109/113), cujos processos foram autuados sob os nºs 10855.002.871/98-48-IRRF e 10855.002.819/98-28-IRPJ, passando a recolher mensalmente o montante, enquanto os seus pedidos de parcelamento eram analisados pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal. Em 30 de junho de 1997 o parcelamento requerido foi deferido em 18 (dezoito) parcelas e na mesma data, o valor do débito foi consolidado, sendo realizado o correspondente cálculo do valor das restantes parcelas devidas, bem como do valor total da dívida, consoante demonstram os extratos dos aludidos processos administrativos acostados aos autos às fls. 115/163. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que este é regulado pelos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional, de onde se extrai que o mesmo enseja dois tipos de obrigação, uma principal e outra acessória. Com efeito, o artigo 113 do próprio Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, determina que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e o parágrafo segundo prescreve que a obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em se tratando de imposto de renda, depreende-se que a obrigação principal resume-se no pagamento do tributo, enquanto que a acessória, dentre outros fatores, consiste na apresentação da declaração de seu pagamento. Sendo assim, a autora é sujeito passivo da obrigação tributária compreendida por uma obrigação principal e outra acessória. Nos presentes autos, o autor pleiteia a redução da multa nos termos do artigo 60 da Lei 8.383/91, que assim dispunha: Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Convém ressaltar que nos termos da legislação acima transcrita, será concedida redução de 40% da multa de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo da impugnação, como no caso em tela. In casu, assiste razão à ré ao alegar que a autora deixou de cumprir as condições estabelecidas nos parcelamentos deferidos, e, nos termos do 2º do artigo 60 da Lei nº 8.383/91, rescindido o parcelamento por descumprimento das normas que o regulam, o montante da multa de mora será restabelecido proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito. No entanto, anote-se que a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, apto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). No caso, a multa de 100% (cem por cento) aplicada concomitantemente com o lançamento de ofício e que será ainda acrescida de juros de mora significaria a cobrança em valor pelos menos duplicado do tributo devido pelo contribuinte. Assim, entendo que a imposição de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, com os acréscimos de juros e correção monetária, configura confisco vedado pela Constituição Federal, art. 150, IV, dado o caráter nitidamente exorbitante da cobrança. Destarte, há de ser reduzida multa moratória fixada em 100% (cem por cento) sobre o valor das contribuições devidas, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável a redução do percentual de 40% (quarenta por cento) pleiteado pelo autor na exordial. Transcrevam-se os seguintes julgados a respeito de matéria similar perfilados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182, TFR. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL RECLAMADO. MULTA EXCESSIVA QUE SE REDUZ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Inocorre na espécie dos autos o óbice constante da súmula 182 do extinto TFR. O crédito fiscal reclamado se assenta em sólidos elementos comprobatórios, não repousando apenas em extratos bancários. Precedentes. II. A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (grifei) III. Apelo parcialmente provido. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554420 Processo: 1999.03.99.112146-0 UF: MS Doc.: TRF300054757 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2000 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 18/04/2001 PÁGINA: 126 Fontes RTRF 51/244) COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONFISCO. REDUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO E JUROS. ACRÉSCIMO LEGAL E NÃO PATRIMONIAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Multa confiscatória de 100% sobre o valor das contribuições devidas. Redução para 50%, em atenção ao disposto no inciso IV do artigo 150 da CF. Precedentes: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200261130015621/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/11/2007, DJU 17/12/2007, p. 675, JUIZ MIGUEL DI PIERRO; TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200103990479781/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 20/06/2007, DJU 13/08/2007, p. 414, JUIZ MAIRAN MAIA. (grifei) 2. Cumulação dos acréscimos previstos no Título. Artigo 2º, 2º, da

Lei n. 6.830/80. Funções diversas e lastro legal. A correção monetária visa recompor a desatualização da moeda frente à inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do e. TFR, não representando qualquer acréscimo patrimonial, e, os juros, compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, até o efetivo pagamento.3. Verba honorária a teor do encargo do Decreto-lei n. 1025/69. Condenação fixada a este título na sentença afastada. Parcial provimento ao apelo que devolve a reapreciação da matéria.4. Apelação parcialmente provida.(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 421401 Processo: 98.03.039278-6 UF: SP Doc.: TRF300184815 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento 24/07/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:29/09/2008) VOTO. O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Inicialmente, consoante entendimento jurisprudencial, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.Quanto à multa de lançamento de ofício, imposta no percentual de 75% do valor devido, por considerá-la confiscatória, deve ser reduzida, nada obstante prevista em lei.Em arrimo ao entendimento da excessividade e do caráter confiscatório da multa imposta, tomo em consideração os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória.(STF, RE 91707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29/02/80).A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n.º 554,420/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 18/04/2001, p. 126).Acrescento em prol desta convicção o magistério de Luciano Amaro:No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos. (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 414).Destarte, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, impõe-se a redução da multa a 50%.Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa ao patamar de 50%. É como voto. (grifei)Não obstante os julgados acima transcritos se firmarem no sentido de que a exigência de multa no percentual de 100% (cem por cento) deve ser reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento), registre-se que o autor formulou, às fls. 16 dos autos, pedido de redução de 40% da multa de ofício na monta de 100% (cem por cento). Destarte, urge seja acolhido citado pedido de redução em 40% (quarenta por cento) dos 100% (cem por cento) da multa aplicada, nos termos da petição inicial, a fim de que a presente decisão não seja fulminada por eventual alegação de nulidade (sentença ultra petita), adequando-a, assim, aos limites do pedido formulado na exordial. Assim, no caso em tela, é inaplicável a aplicação de multa de 100% (cem por cento) prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício, devendo ser reduzida referida multa ao patamar de 60% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco. Desta feita, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos n.ºs 10855.002.871/98-48-IRRF e nº 10855.002.819/98-28-IRPJ, ao patamar de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do tributo devido, bem como determinar que a autoridade administrativa proceda ao recálculo dos débitos controlados nos referidos processos administrativos. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado e com a devida apresentação dos cálculos, converta-se os depósitos judiciais efetuado nos autos em renda a favor da União e, em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.10.000262-0** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, diante da comprovação da conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, a título de honorários de sucumbência, conforme, aliás, expressou concordância a ré (fls. 540), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2002.61.10.009634-5** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 226/228, que julgou PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor Luiz Carlos Bernardini Godoy, os percentuais correspondentes às diferenças de 16,65% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, conforme pleiteado na petição inicial. Na mesma decisão, houve a seguinte condenação: Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pelos autores e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, que a decisão proferida é contraditória, no que se refere à forma de correção da verba honorária, tendo em vista a expressa vedação legal à condenação em honorários de processos relativos às causas de FGTS, bem como em relação aos juros de mora que, de acordo com o art. 405 do Código Civil, contam-se desde a citação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 232. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY, os percentuais correspondentes às diferenças de 16,65% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, conforme pleiteado na petição inicial, à fl. 14 dos autos. O percentual incide, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, aos mesmos. A mesma prova deverá ser feita caso o autor, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas, além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Publique-se; Registre-se; Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.10.010184-5** - ANA GARCIA BERNARDES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 141, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2003.61.10.000555-1** - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta por CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos créditos tributários (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL), constituídos através do auto de infração nº. 0811000/00272/00, processo administrativo nº. 10855.01132/2001-4. Assevera a autora, em síntese, que em 14/09/2000, mediante procedimento administrativo nº. 10855.001132/2001-4, o auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal, solicitou os documentos elencados no Termo de Início de Ação Fiscal. Refere que, em 03/10/2000, a empresa foi intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal, a apresentar novos documentos e, em 25/04/2001, tomou ciência do Termo de Constatação, no qual foi atuada pela Secretaria da Receita Federal e assim elaborado o Termo de Encerramento concluindo que foram constatadas irregularidades mencionadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$ 1.175.069,34, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 480.313,65, referente à Contribuição Social. Aduz que, inconformada com a atuação, ofereceu impugnação ao lançamento, todavia, restou improcedente e a autora foi intimada para proceder com o pagamento do crédito tributário. Informa que, apresentou Recurso Voluntário, independente do recolhimento prévio de 30% do valor do débito, porém, foi julgado improcedente, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Com inicial, vieram os documentos de fls. 38/938. Às fls. 160 a 936, encontra-se acostada cópia integral do processo instaurado para constituição dos créditos tributários (PA nº. 10855.001132/2001-41). Emenda a inicial às fls. 944/949. A autora interpôs agravo de instrumento, fls. 960/981. Regularmente citada, a União Federal ofertou sua contestação às fls. 984/1067,

aduzindo, em suma, que o procedimento de lançamento do crédito tributário observou a norma do artigo 9º do Decreto nº. 70.235/72. Às fls. 1132/1138, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 1195/1226. Guias de depósito judicial às fls. 1147, 1242, 1326 e 2061. De acordo com o despacho proferido às fls. 1153, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos e determinada a expedição de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobreveio réplica às fls. 1168/1193. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União Federal informou da negativa. Já a autora requereu oitiva de testemunhas e realização de prova pericial contábil. Somente esta foi deferida. Quesitos apresentados pela autora às fls. 1244/1248 e, pela ré às fls. 1259/1260. Interposição de agravo retido às fls. 1250/1256. Em 15/04/2005, os presentes autos foram recebidos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, por redistribuição. Às fls. 1332, foi expedido alvará de levantamento. Instados a se manifestarem acerca da perícia contábil colacionada às fls. 1367/1397 dos autos, a União reiterou o pedido de fls. 1345. A autora declarou parcial concordância com o laudo (fls. 2027/2030). Laudo pericial do assistente técnico da autora às fls. 2031/2055 e, da União às fls. 2065/2082. Esclarecimentos acerca do laudo pericial às fls. 2096/2115. A autora interpôs agravo retido (fls. 2142/2144), em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral (fls. 2141). Contraminuta de agravo às fls. 2147/2149. Os autos tornaram conclusos em 21/10/2009. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se há irregularidade na depreciação de bens do ativo imobilizado da empresa/autora (excesso em função da taxa anual ajustada e não individualizada do conjunto de instalação ou equipamento), de modo a afastar a exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSLL), constituídos através do processo administrativo nº. 10855.01132/2001-4. Inicialmente, registre-se que não prospera a alegação da autora no sentido de haver nulidade dos autos de infração por conta da inobservância de requisitos essenciais que, por consequência teriam afetado o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Ademais, registre-se que a questão da nulidade restou devidamente apreciada pelo MM. Juiz ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, senão vejamos. Em primeiro lugar, a demandante assevera a nulidade dos autos de infração por conta da inobservância de requisitos essenciais que, por consequência, teriam afetado o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Não entrevejo qualquer prejuízo suportado pela autora nesse aspecto. Dos autos de infração questionados e dos documentos que os acompanham, há como extrair todos os elementos caracterizados das exações exigidas: sujeito passivo, fatos geradores, demonstrativo dos valores exigidos, etc. Aliás, se assim na fosse, a demandante inicialmente já teria sérias dificuldades para impugná-los. Não foi o que ocorreu. Como alegar prejuízo, considerando que a demandante exerceu religiosamente sua defesa: apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 298 e 304), juntando documentos (fls. 308 a 858), e apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 874/874)? Como alegar prejuízo, ainda, considerando que nas oportunidades que teve para manifestar administrativamente seu inconformismo não fez qualquer menção à nulidade dos autos de infração por ausência dos seus pressupostos legais? Portanto, manifestamente infundada as alegações pertinentes a cerceamento de defesa, haja vista que os fatos demonstram que não teve qualquer empecilho para se defender na esfera administrativa. E só o fez posto que dos autos de infração impugnados havia e há condições para saber, com clareza, os tributos, e seus elementos exigidos pela Fazenda. Com relação ao mérito das exigências fiscais, não vislumbro plausibilidade na tese da demandante que procura atacá-lo. Há nos autos cópia integral do processo instaurado para constituição dos créditos tributários (n. 10855.001132/2001-41 - fls. 160 a 936)? Ademais, o auto de infração, objeto de questionamento pela parte autora, encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 9º e 10º do Decreto nº. 70.235/72, o que a afasta a alegação de nulidade do auto de infração. Portanto, não prospera as alegações de nulidade dos autos de infração. Afastada a arguição de nulidades, passo a análise da questão relativa à depreciação dos bens do ativo imobilizado.

**DA FISCALIZAÇÃO** Conforme asseverado alhures, os autos de infração, um decorrente da apuração de IRPJ devido (fls. 166-7) e o outro da CSLL reflexa (168 a 170), informam créditos tributários respectivamente de R\$ 1.175.069,34 (um milhão cento e setenta e cinco mil sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 480.313,65 (quatrocentos e oitenta mil trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), valores abril para 2001. O Termo de Constatação aponta as seguintes infrações que ensejaram a autuação e o lançamento do crédito tributário: No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima qualificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os seguintes fatos abaixo discriminados: 1. A fiscalizada registrou, no exercício de 1997, ano-calendário 1996, depreciação de bens do ativo imobilizado, no valor de R\$ 1.450.873,50, importância essa relativa ao período de janeiro a agosto de 1996, durante o qual a mesma ainda não havia iniciado suas atividades. 2. A fiscalizada registrou nos exercícios de 1997 e 1998, ano-calendários de 1996 e 1997, depreciação de desenvolvimento de software, nos valores de R\$ 5.535,47, referente ao período de agosto a dezembro de 1996, e R\$ 15.117,03, referente ao período de janeiro a dezembro de 1997, sem identificação do conjunto de bens ou equipamentos a que se refere. 3. A fiscalizada utilizou, no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, o critério de arbitramento com base em 70% do maior preço de venda para avaliar o estoque de produtos acabados em 31/12/96, mas efetuou cálculo a menor, ficando caracterizada a subavaliação do estoque em R\$ 1.010.600,72, com consequente postergação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 4. A fiscalizada compensou, no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, imposto de renda retido na fonte em valor superior ao comprovado, no montante de R\$ 5.819,53. 5. A fiscalizada, no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, reconheceu despesas financeiras e, ao mesmo tempo, concedeu empréstimos a coligadas, sem repassar ou calcular juros, deixando assim de reduzir as despesas financeiras suportadas no montante correspondente aos juros que poderia recuperar, reduzindo assim, o lucro real, em R\$ 5.648,37. 6. Os dispositivos legais infringidos se encontram

discriminados na folha de continuação dos autos de infração de imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido..Em suma, decorreram da constatação os seguintes fatos: a) irregularidade na depreciação de bens do ativo imobilizado (excesso em função da taxa anual ajustada e não individualizada do conjunto de instalação ou equipamento); b) glosa de despesas financeiras; c) compensação indevida de IR; e d) irregularidade no critério para avaliação do estoque final.Registre-se que ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração, inteligência da Súmula 584 do STF.Observa-se que o auto de infração relativo ao IRPJ fundamenta que o contribuinte incorreu nos seguintes artigos do RIR/94, que assim dispunham:Art. 194. O lucro líquido do período-base é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo VIII) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 6, 1, e Leis ns 7.450/85, art. 18, e 7.799/89, art. 4, IV). Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 6, 2); I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real. Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 7). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n 2.354/54, art. 2). Art. 219. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 6, 5): Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei n 1.597/77, art. 7, 4, e Lei n 7.450/85, art. 18) . 1 O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância das disposições da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 67, XI, e Lei n 7.450/85, art. 18). Art. 222. Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando (Decreto-Lei n 1.597/77, art. 8, 1, e Lei n 8.541/92, arts. 3 e 25): I - o lucro líquido do período-base de incidência; II - os lançamentos de ajuste do lucro líquido, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal; III - o lucro real. Parágrafo único. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no livro de Apuração do Lucro Real (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 8, I, b). Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506/64, art. 47). 1 São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 1). 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 2). Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n 4.506/64, art. 45, 2). Art. 252. A quota de depreciação registrável na escrituração, como custo ou despesa operacional, será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição de bens depreciables, corrigido monetariamente, observado o disposto no art. 413 (Lei n 4.506/64, art. 57, 1). 1 A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base (Lei n 7.799/89, art. 18, 1). 2 No caso de apuração mensal, a depreciação será apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês. 3 A quota de depreciação, registrável em cada período-base, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período-base e sua relação com a posse conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada (Lei n 4.506/64, arts. 57, 14, e 59, 2). Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei n 4.506/64, art. 57, 2). (...) 3 Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei n 4.506/64, art. 57, 12). Art. 318. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 17, parágrafo único: I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos períodos-base a que competirem; II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. Art. 666. O imposto descontado na forma desta seção será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária, ressalvado o disposto no art. 645 (Decreto-Lei n 2.030/83, art. 2, 1).Lei 8.891/95Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)(...) II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.(...) 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de

renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real. Lei 9.249/95 Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. (...) 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Já no tocante ao Auto de Infração de Contribuição Social fundamentou-se na seguinte legislação: Lei 7.678/88 Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (...) 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. Lei 9.249/95 Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento. Lei 9.316/96 Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Lei 9.430/96 Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Feita a digressão legislativa supra, anote-se que a quota de depreciação é apropriável somente a partir do início das atividades operacionais, no caso em tela, o Fisco detectou que a empresa teria iniciado suas atividades somente em agosto de 1996. Entenda-se que, entrar operação significa a conjunção de esforços e recursos na exploração da atividade para a qual foi a pessoa jurídica constituída, os quais não se confundem com aqueles realizados à sua implantação. E ainda, para efeito de apuração do lucro real as pessoas jurídicas poderão considerar dedutíveis, como custo ou despesa operacional, importância correspondente à diminuição do valor de bens do ativo imobilizado (depreciação) resultante do desgaste por uso, ação da natureza ou obsolescência normal. Passamos a analisar os tópicos do auto infração relativo ao IRPJ. 1. Depreciação de bens do ativo imobilizado - excesso em função da taxa anual ajustada. Anote-se que a empresa/autora foi autuada no que concerne à depreciação dos bens do ativo aplicada no período de janeiro a julho/1996, em razão de suposta inatividade no referido período. Ou seja, segundo a fiscalização, da empresa/autora não estava em atividade e teria realizado registros. No que concerne a este item, segundo Termo de Constatação acima transcrito, vale consignar que a autora alega que o fisco acatou e aplicou a depreciação do ativo no período de agosto a dezembro de 1996, ignorando a depreciação relativa ao período de janeiro a julho de 1996. Destarte, a autoridade administrativa entendeu que a empresa autora iniciou sua atividade produtiva em agosto/1996, efetuando registro no tocante a depreciação no primeiro semestre. Acerca da temática da depreciação, transcrevam-se os artigos 248, 253, 405 e 406 do RIR/94 (Decreto 1.041/94): Art. 248. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei n 4.506/64, art. 57) . (grifei) 1 A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei n 4.506/64, art. 57, 7). 2 A quota de depreciação é redutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei n 4.506/64, art. 57, 8). Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei n 4.506/64, art. 57, 2). (grifei) Art. 405. O registro do ativo permanente na escrituração comercial do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas (Lei n 7.799/89, art. 11): I - cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta; II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis e os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas; (...) Feita a digressão legislativa supra, infere-se a apropriação e registro de despesa ou custo com depreciação de um bem é determinado pela sua efetiva utilização na produção de receitas, desgaste pela natureza e obsolescência normal. Segundo, análise do Laudo Técnico, em resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 1367-68, o Sr. Perito constatou que, mormente, as máquinas e equipamentos foram efetivamente utilizados para a produção de receitas em benefício da empresa, relacionados ao seu objeto social, no período de junho e julho de 1996, não tendo sido utilizados em período anterior, ou seja, de janeiro a maio de 1996. A autoridade fiscal não concorda com a resposta dada pelo Senhor Perito, fls. 2065. Já em relação ao quesito 2 respondeu, que no tocante aos parâmetros (motivo e taxa anual, em especial) utilizados pela empresa para efetuar a depreciação dos bens do ativo imobilizado no interregno de janeiro a julho de 1996, a perícia apontou que o motivo para efetuar a depreciação no referido período (...), foi o registro contábil do valor do desgaste efetivo pelo uso ou perda de sua utilidade de todas as aquisições dos bens integrantes do ativo imobilizado (...) A taxa anual utilizada pela Autora para depreciação do ativo imobilizado, no período de janeiro a julho/1996 (...) foi de 10% ano, (ou 0,83 ao mês) que é usada para depreciação de Instalações, Móveis e Utensílios e Equipamentos e Telefonia, e taxa de 20,00% ao ano (ou 1,66% ao mês) para a depreciação de Veículos, Componentes Periféricos e Desenvolvimento de Software. No caso da taxa normal de 10% (referentes a máquinas e equipamentos, a legislação também prevê aplicação de taxa de depreciação acelerada, ou seja, de 15% ou 20%, dependendo da empresa funcionar em dois ou três turnos de trabalho. O perito notou que a autora utilizou, no período de janeiro a março de 1996, a taxa anual normal de 10,00% (0,83 ao mês) e, no período de abril a julho de 1996, a taxa acelerada de 20,00% (1,66% ao mês) especificadamente para depreciação de Máquinas e Equipamentos, cujas taxas aplicadas não foram objeto de glosa por parte do agente fiscal, que aceitou-as como válidas e

aplicáveis. Ambas as partes concordaram com a resposta dada pelo Senhor Perito. No quesito 3 do juízo, o Perito afirma que a autora utilizou parte da depreciação como custo e despesas, no período de janeiro a julho de 1996, e isso de forma equivocada porque deveria ter efetuado a contabilização do período anterior ao início da produção em conta de despesas pré-operacionais. Isto levando-se em consideração o início da produtividade a partir de junho de 1996. Ambas as partes não concordaram com a resposta dada pelo Senhor Perito. No que concerne ao quesito 4 da autora, o Senhor Perito afirma que o Livro de Registros de Entradas que consta nos autos (fls. 309) indica que em fevereiro de 1996 a Autora efetuou compras de insumos para produção. Porém, pela deficiência do documento, (fls. 03 a 11 ausentes), não é possível aferir se houve compras antes dessa data. Também não é possível afirmar que referidos insumos foram usados para atender os lotes de entregas dos cartões a que se obrigou no contrato que menciona, fls. 1385. E ainda, quanto ao controle de estoques a autora não apresentou o Livro de Controle e Produção do Estoque, modelo 3, requisitado pelo Perito às fls. 1340, item 9 e fls. 1353, item 11, e também não apresentou quaisquer controle de produção no qual vinculasse os insumos adquiridos destinado ao processo fabril com a consequente vinculação ao contrato de venda de cartões eletrônicos. Neste diapasão, anote-se que este Juízo entende estar correta a fixação da data de início da atividade produtiva do autor em junho/1996, o que gera divergências no valor de depreciação apresentado pelas partes.

2. Depreciação de bens do ativo imobilizado - conjunto de instalação ou equipamento não individualizado (agosto a dezembro de 1996). O artigo 406 do RIR/94 prescrevia: Art. 406. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar a data da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes (Lei n. 7.799/89, art. 12). (grifei) A autoridade fiscal anota que para a depreciação relativa a desenvolvimento de software, a falta de controle individual impossibilitou a fiscalização de conhecer a data de aquisição, a parcela já depreciada/amortizada de cada bem, qual o valor remanescente e, conseqüentemente, a origem do total da depreciação a esse título nos anos-calendário de 1996 e 1997. Por sua vez, no tocante a este item, o Senhor Perito, quesito 4 do Juízo, respondeu que examinando o livro contábil Razão Analítico e as correspondentes notas fiscais de aquisição, constatou que os bens do ativo imobilizado da Depreciação Des. Software, realizada pela autora nos períodos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997 podem ser individualizados, fls. 1371-72. Já no quesito 13 do autor, anotou que na contabilização da depreciação do software a Autora utilizou corretamente a taxa fixada nos termos da Instrução Normativa n.º 4, de 30/01/85 e no artigo 327 do RIR/99: Art. 327. A taxa anual de amortização será fixada tendo em vista: I - o número de anos restantes de existência do direito (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 58, 1º); II - o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido. Parágrafo único. O prazo de amortização dos valores de que tratam as alíneas a e do inciso II do art. 325 não poderá ser inferior a cinco anos (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 58, 3º). Ressalte-se que a lei tributária assegura o direito à dedutibilidade das depreciações ou amortizações incidentes sobre os referidos bens, seja por desgaste pelo uso, seja pela sua perda, total ou parcial, decorrente de avanço tecnológico. Ambas as partes concordaram com as conclusões acima. Quesito 5 do Juízo: O perito constatou que os cálculos da depreciação dos bens do ativo imobilizado constantes da conta de Desenvolvimento de Software foram corretamente efetuados nos períodos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997, conforme quadro de fls. 1372-73. Ambas as partes concordaram com as conclusões acima, bem como com o quesito 6, fls. 1374. Assim, fica comprovada a questão da individualização dos bens ora em análise, a qual restou reconhecida pela autoridade fiscal às fls. 2079, nos seguintes termos: ... concluo que o IRPJ e a CSLL exigidos no Auto de Infração objeto do processo administrativo n.º 10855.001132/2001-14, devem ser mantidos quase na sua totalidade, havendo razão para a exclusão da exigência fiscal relativa à infração 002 constante do Auto de Infração (fls. 166), Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - Conjunto de Instalação ou Equipamento Não Individualizado, tendo em vista a apresentação de documentos pela autora.

3. Glosa de despesas financeiras (ano-base de 1997) Segundo a autoridade fiscal, a empresa reconheceu despesas financeiras ao mesmo tempo em que concedeu empréstimos a coligadas sem repassar ou calcular juros, provocando redução do lucro. Já a autora alega que o não repasse de juros às empresas coligadas, por ocasião de concessão de empréstimos é ato discricionário da empresa, não havendo qualquer intenção ou ato de sonegação (fls. 26). Anote-se que dá análise das peças informativas acostados aos autos, verifica-se que a autora deixou de apresentar documentos necessários para os deslinde deste item. E ainda, tal fato ocorreu tanto na esfera administrativa quanto na judicial, bem como nas diligências realizadas pelo Sr. Perito (fls. 1374). Assim, em face da ausência de documentos essenciais para análise pericial, não prospera a alegação do autor no sentido de que ao não repassar juros nos empréstimos às coligadas, não houve qualquer intenção de reduzir despesas. (fls. 930 - item 4) Ademais, consoante bem asseverado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda às fls. 930 dos autos, ... Atentando para o fato de que cada empresa, ainda que pertencendo a um mesmo grupo empresarial, tem os seus resultados apurados isoladamente, na conformidade da lei, eis que Pessoas Jurídicas distintas. Não se permitindo a otimização de resultados, como deseja a Recorrente. A admissão desta prática institucionalizaria a socialização do prejuízo, ou seja, a distribuição de perdas entre empresas do mesmo grupo o que provocaria a redução da carga fiscal naquela empresa porventura superavitária.

4. Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte - inobservância dos requisitos legais. No que concerne à compensação do imposto de renda retido na fonte na Declaração de IRPJ, exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (DIRPJ/97), a autoridade fazendária alegou que o contribuinte deduziu do imposto apurado no referido exercício à importância de R\$16.290,83 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos), fls. 865, deixando de comprovar, durante a ação fiscal, a retenção de R\$5.819,53 (cinco mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Inicialmente anote-se que no tocante aos quesitos apresentados pelo autor (18 a 24) no que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o Sr. Perito julgou prejudicada a resposta por entender que não houve a apresentação dos documentos necessários para a devida análise. No entanto, no que tange aos quesitos 9 e 10 do juízo,

segundo a perícia realizada, parte dos valores deduzidos do Imposto de Renda, a título de IRRF - R\$ 16.290,83 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), não foram comprovados documentalmente. No entanto, baseado nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadora, chegou à conclusão no sentido de que o valor a deduzir, no ano-calendário de 1996, a título de compensação de IRPF, seria R\$ 10.471,98 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos). Os elementos de convicção foram os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras - Instituições Financeiras. Já no tocante ao valor apurado pelo agente fiscal, nos termos do AI de fls. 165/167, a título de IRPJ - o Sr. Perito aferiu ser parcialmente procedente. De acordo a resposta obtida nos quesitos 14 e 15 do Juízo, tal afirmativa se dá em razão da fiscalização considerar que no período de janeiro a agosto de 1996 o autor não havia iniciado suas atividades, quando ficou constatado que mesma ocorreu a partir de junho de 1996. E, ainda, pelo fato de não ter sido considerado o lançamento dos bens do Ativo Imobilizado de forma individualizada, inclusive Conjunto de Instalação ou Equipamento, nos períodos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997. No ano de 1996, o valor da depreciação considerada como custo e despesas operacionais pelo autor estava incorreto. Por outro lado, não considerou que a empresa iniciou suas atividades em junho. O perito considerou a amortização dos gastos pré-operacionais proveniente da depreciação relativa aos bens do Ativo Imobilizado no período de janeiro a maio de 1996, considerando duodécimos no prazo mínimo de 5 anos de amortização, de acordo com a legislação. Quanto ao valor do estoque de produtos acabados, o perito considerou o critério de arbitramento legal, adotado pelo agente fiscal, esclarecendo que a fiscalização considerou nesse item o imposto postergado. Assim, houve compensação indevida do Imposto Retido na Fonte, conforme apurado no item 04 do AI. Já no que concerne ao ano de 1997, houve a incidência de glosa das Despesas Financeiras, a qual deveria ter sido adicionada à base de cálculo do IRPJ (item 003 do AI). E a parte autora não se desvinculou de comprovar não ser devida. O perito considerou, ainda, a amortização dos gastos pré-operacionais proveniente da amortização relativa às despesas pré-operacionais do período de janeiro a maio de 1996, cujo valor deveria ter sido excluído da base de cálculo do IRPJ (IN SRF 11/1996). Feita as considerações acima, infere-se ser necessária à redução do IRPJ para os anos-calendário de 1996 e 1997, nos termos apontados pelo Sr. Perito na resposta ao quesito 15 do Juízo, fls. 1379, vez que a divergência de valores referente ao IRPJ devido ocorre, principalmente, em razão da data do início do processo produtivo da empresa Autora.

5. Irregularidade no critério para avaliação do estoque final - inobservância do regime de escrituração até 1996 - antecipação de custos e despesas. Na autuação fiscal relativa a este item apurou-se que a antecipação de custos e despesas decorreu da subavaliação do estoque final de produtos acabados, tendo por efeito o diferimento da tributação de lucro para o exercício seguinte; ... que a empresa apurou o valor do estoque a menor e isso implicou a postergação de imposto; que a superavaliação do estoque final do ano-calendário seguinte, embora represente uma antecipação de imposto, não tem o condão de eximir a autuada da exigência de período anterior. Sobre esta questão, anote-se o que dispunham os artigos 294 e 296 do RIR/99, Decreto n.º 3.000: Art. 294. Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção (Lei n.º 154, de 1947, art. 2.º, 4.º, e Lei n.º 6.404, de 1976, art. 183, inciso II). 1.º O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 14, 1.º). 2.º Considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele: I - apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação); II - que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados; III - apoiado em livros auxiliares, fichas, folhas contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal; IV - que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos. Art. 296. Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos 1.º e 2.º do art. 294, os estoques deverão ser avaliados (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 14, 3.º): I - os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período de apuração, ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II; II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período de apuração. Com relação a este item, o laudo técnico constata: Quesitos 7 e 8 do Juízo - que o critério utilizado pela empresa para avaliação de estoque de produtos em elaboração e de produtos acabados em 31/12/1996 foi através de planilhas que constam às fls. 831/844 dos autos, as quais não reproduzem adequadamente o sistema de custo integrado, ou seja, não reflete e não representa corretamente o custo de produção, havendo divergências de valores contabilizados com os valores alocados na planilha. Além disso, a autora também não utilizou o critério de arbitramento fixado pela legislação, não tendo apurado estoque de produtos em elaboração em 31/12/96... constatou, ainda, que a referida planilha não evidencia todos os custos de produção do período como, por exemplo, o valor da depreciação de Máquinas e Equipamentos em junho de 1996. Ou seja, referida planilha, não representava a totalidade de seus custos de produção que pudesse determinar corretamente o valor do estoque de produtos acabados no final do ano-calendário de 1996. Isso ocorreu devido ao fato do critério adotado pela autora no exercício de 1996 não ter sido o de contabilidade de custo integrada e coordenada à contabilidade geral, que proporcionaria a correta apuração dos custos do estoque de produtos acabados. Por exemplo, o valor da depreciação das Máquinas e Equipamentos em junho de 1996 no importe contabilizado de R\$ 301.262,07, enquanto que na referida planilha consta R\$ 165.642,98. Outro exemplo é a situação do mês de julho de 1996, onde se contabilizou depreciação no valor de R\$ 303.198,98, sendo que na planilha foi apontado R\$ 165.642,98. Afirma, ainda, em razão do agente fiscal ter entendido que o custo do estoque declarado pela autora estava subavaliado, utilizou ele o método de avaliação por arbitramento, previsto na legislação, o que resultou numa diferença a menor do estoque de produtos acabados em 1996, no valor de R\$ 1.010.600,72 (fls. 1375). A

Autoridade Administrativa concorda com a resposta do Sr. Perito. Por outro lado, como bem observa o Sr. Perito às fls. 1379, o autor adotou procedimento errado ao ter subavaliado o estoque de produtos acabados em 1996 tomando por base planilha de custos que não evidencia todos os custos de produção, estando correto, nos termos da legislação vigente à época, o valor do estoque apresentado pela fiscalização. Destarte, infere-se que nos exercícios de 1996 e 1997, a autora não mantinha contabilidade de custo integrada e coordenada à contabilidade geral, não tendo como base o controle de custos e produção de estoques - quesito 14 da autora, fls. 1390. Assim, em 1996 e 1997, o autor utilizou o preço de aquisição para os insumos e para os produtos acabados utilizou o valor apurado em planilhas. Já a autoridade fiscal, em 1996, utilizou o critério de arbitramento do estoque de produtos acabados, e preço de aquisição em relação ao estoque de insumos. Em 1997 utilizou: (1) para os produtos acabados, o valor do estoque apresentado pela Autora; (2) para os produtos em elaboração também considerou o valor declarado pela Autora; (3) para os insumos utilizou o preço de aquisição (também o mesmo critério utilizado pela Autora) - segundo quesito 15 da autora, fls. 1391. Impende registrar, ainda, que a infração declarada pela fiscalização foi de Imposto Postergado, ou seja, considerou que à parte autora efetuou o recolhimento a menor do imposto em 1996, em razão da subavaliação do estoque, e que houve tributação do valor correspondente em 1997 (imposto postergado). Ou seja, conforme bem explanado pelo Sr. Perito às fls. 1392, na apuração do imposto devido em dezembro/96, referente à divergência na avaliação do estoque, a fiscalização reconheceu que o valor correspondente ao estoque declarado a menor em 1996 foi declarado e tributado pela Autora em dezembro de 1997, surgindo daí que a Autora postergou para 1997 o recolhimento do imposto que seria devido em dezembro de 1996, tendo o fiscal, inclusive, considerado o valor do imposto e do adicional recolhido pela Autora em dezembro de 1997. Diante desse fato, não há como falar que com o critério de arbitramento, houve prejuízo em 1996 e ganho em 1997 para o fisco. Além disso, apurando-se o valor do estoque através da escolha por um dos critérios de avaliação permitidos em lei não se poderá, nessas condições, afirmar que tenha havido prejuízo ou ganho para o fisco porque, cumprindo-se a Lei, obtém-se o valor legalmente correto - quesito 16 do autor. A União concordou com a resposta dada ao quesito 16 do autor, já a autora concorda parcialmente. Assim, registre-se que a superavaliação do estoque final do ano-calendário seguinte, embora represente uma antecipação de imposto, não tem o condão de eximir a autora da exigência de período anterior, vez que o lucro deve ser oferecido à tributação no exercício a que se refere. 6. Do Auto de Infração por falta de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido A autoridade fiscal registrou as mesmas infrações do IRPJ para a infração da CSLL, períodos-base de 1996 e 1997, visto tratar-se de lançamento decorrente ou reflexivo, dá-se a este o mesmo tratamento aplicado ao lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que vincula uma ao outro, por possuírem a mesma matéria fática. Pois, a perícia constatou que é parcial o valor apurado da CSLL apurado pelo Agente Fiscal, nos termos do AI de fls. 168 a 170, vez que o valor dessa contribuição é vinculado ao montante do IRPJ. Variando um, há variação no outro. A divergência central se dá em relação ao início da atividade produtiva do Autor, por entender ter ocorrido em junho de 1996. Para este ano entende que o valor da recolher deve ser reduzido, já para o ano de 1997 o perito tem a convicção de ser integralmente procedente o valor apurado. Anotou que a contribuição social é de dedutível segundo o regime de competência, ou seja, no próprio período base da sua apuração, tendo por base legal a Instrução Normativa SRF n.º 198/88, art. 19 da Lei n.º 9.249/1995 e Instrução Normativa SRF n.º 11/1996. A base de cálculo do IRPJ, no ano base de 1996, segundo a legislação vigente à época, também é deduzida do valor apurado da CSLL (Instrução Normativa SRF 11/1996). Feitas as considerações acima, impende registrar que, segundo o Sr. Perito, muitos quesitos da autora restaram prejudicados pelo fato da autora não ter apresentado toda documentação necessária para análise. Assim, registre-se que não havendo provas efetivas, a pretensão não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a decretação de nulidade dos créditos tributários (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL), constituídos através do auto de infração n.º 0811000/00272/00, processo administrativo n.º 10855.01132/2001-4, refere-se à causa de pedir. Aplicável neste caso, em termos de ônus probatório, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, detalhada em artigo da lavra do Desembargador Antônio Janyr Dall'agnol Júnior, publicada na Revista dos Tribunais n.º 788 (páginas 92 a 107). Segundo tal teoria a distribuição do ônus da prova deve-se fazer de maneira dinâmica sendo certo que é importante que o Juiz valere as circunstâncias particulares de cada caso, apreciando quem se encontrava em melhores condições para comprovar o fato controvertido, assim como as razões pelas quais quem tinha o ônus de provar não produziu a prova. (trecho constante no artigo supracitado) O ônus da prova, nesse caso, é do autor que, no momento processual oportuno, não apresentou toda a complementação de documentos e informações anteriormente solicitadas pelo Perito até o dia 04/10/2006, conforme ficou estabelecido, e não o fez até a data da conclusão do Laudo Pericial, deixando precluir seu direito. Confira-se, a esse respeito, elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça, em questões similares: SFH - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE. 1. A União é parte ilegítima ad causam nas ações que versam sobre o reajustamento de prestação, sendo a sentença, em relação a ela, inutiliter data. Precedentes. 2. É inaplicável o princípio da identidade física do Juiz (artigo 132, do Código de Processo Civil) ao processo por nele inexistir audiência de instrução. 3. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam ou representem direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a situação de violação contratual da parte ré e fundamentadora da demanda. 4. Se a parte não se desincumbiu de provar o argüido descumprimento da avença através de meio idôneo - prova pericial, é improcedente o pedido. 5. Apelação desprovida. Excluída a União. (ACORDÃO: Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe AC - Apelação Cível - 9501191087. Processo 9501191087. UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da

decisão: 14/06/2002. Documento: TRF 100150901. DJ: Data: 10/07/2003. Página: 193. Relator Convocado Juiz Evandro Reimão dos Reis). Incabível, destarte, imputar qualquer responsabilidade à ré, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, bem com no procedimento administrativo, não restaram efetivamente comprovados os fatos alegados na exordial. Ademais, convém ressaltar que se à parte autora deixa de produzir determinada prova, como no caso em tela, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido com base na prova documental constante dos autos, infringindo, dessa forma, ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção, consoante as regras disciplinadas pelo art. 333 do CPC. Em suma, considerando toda a matéria levantada pelos autos de infração, os elementos colhidos pela Fiscalização, os documentos trazidos aos autos, bem como a perícia contábil realizada, verifica-se que o ponto central da questão reside na divergência da data de início da atividade produtiva, visto que o Fisco considera a data de agosto/1996 e o autor afirma que o correto seria abril de 1996. Ocorre que, pela análise pericial a data de início efetiva da atividade produtiva da empresa Autora é a partir de 04 de junho de 1996, sendo certo que sua conclusão não está restrita apenas no fator de consumo de energia elétrica apurada no período de 04/06/1996 a 01/07/1996, próximo à média dos demais meses do ano (agosto a dezembro), o que não ocorre nos meses anteriores e água (no mês de julho houve um acréscimo significativo no consumo), mas também na evolução do quadro de funcionários e, inclusive, nas planilhas apresentadas pelo Autor, fls. 831/844 dos autos, informando a quantidade mensal produzida a partir de junho de 1996, data a qual será acatada por este Juízo. Ademais, corrobora para a afirmação desta data, a decisão proferida pela Turma de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, 3º de fls. 864: conforme elementos trazidos aos autos pela impugnante, a pessoa jurídica efetuou a compra de matéria-prima a partir de março de 1996 e teria começado a funcionar em junho de 1996. E ainda, para que fosse aceita a depreciação dos meses de junho e julho de 1996, imprescindível à comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos valores apontados nos demonstrativos de fls. 704/717 (831/844 destes autos). Anote-se, ainda, que conforme Declaração de Imposto de Renda da autora, ano-calendário 1996, acostado às fls. 193 dos autos, em agosto o autor demonstra um faturamento significativo. Diante destes fatos não prospera a alegação da autora de que no período de janeiro a agosto de 1996, já estava em pleno desenvolvimento da sua atividade, adquirindo insumos, para atender aos seus pedidos faturados a partir de agosto de 1996 (como suposta prova colacionou o contrato firmado com a Telebrás, fls. 784/794, celebrado em 01/09/1995). Por sua vez também não prospera a argumentação da autoridade fiscal no sentido de que não ficou provado que a empresa utilizou-se de todos os bens do ativo imobilizado na fase pré-operacional. Infere-se, ainda, que não está correto o valor da depreciação considerada como custo e despesas operacionais no ano de 1996 pelo autor, no entanto, por outro lado, a fiscalização considerou que a empresa autora não havia iniciado suas atividades no período de janeiro a agosto de 1996, quando ficou constatado que o iniciou suas operações produtivas em 04 de junho de 1996. Por outro lado, conforme asseverado alhures e confirmado pela autoridade fiscal, a empresa autora efetivamente lançou os bens do Ativo Imobilizado de forma individualizada, inclusive Conjunto de Instalação ou Equipamento, nos períodos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997. Por outro giro, infere-se que a autora não possuía sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, tomando-se por base planilha que não evidencia todos os custos de produção dos produtos acabados em 1996, fato que leva a procedência do lançamento fiscal no que tange à inobservância do regime de apuração até 1996 - antecipação de custos e despesa. Em sendo assim, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, tão-somente para reconhecer a nulidade do lançamento tributário relacionado à depreciação dos bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos) aplicada no período de junho a julho de 1996. Sendo indevida a pretensa depreciação no período de janeiro a maio/1996, em face da inatividade da empresa no citado período, descrita no laudo pericial contábil encartado nos autos. Por outro lado, as alegadas nulidades nos autos de infração IRPJ e CSLL, fls. 160/170, referente à glosa de despesas financeiras, compensação indevida de IR e irregularidade no critério para avaliação do estoque final, não se ressentem de ilegalidades, como demonstra o laudo pericial contábil (fls. 1637/1397), motivo pelo qual, neste tocante, a presente ação não merece guarida. Registre-se que não ficou comprovado nos autos: que o empréstimo realizado a empresas coligadas se deu sem o repasse de juros (glosa de despesas financeiras); a exatidão de retenção do imposto de renda retida na fonte, bem como a regularidade no critério para avaliação do estoque final. Dessa feita, deflui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim anular auto de infração n.º 0811000/00272/00 (Processo administrativo n.º 10855.01132/2001-4), relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL), tão-somente no que concerne ao lançamento tributário relacionado à depreciação dos bens do ativo imobilizado a ser aplicada no período de junho a julho de 1996, sendo descabida referida depreciação no período de janeiro a maio de 1996, antes os fundamentos supra elencados. Devendo a ré, em liquidação de sentença e com o escopo de apurar eventuais valores em aberto, refazer o cálculo do crédito tributário exigido no processo administrativo n.º 10855.01132/2001-4. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaração de reconhecimento de crédito e sua restituição, pelo rito processual ordinário, ajuizada por ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE

MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lançamento fiscal constituído no processo administrativo n.º 10.855.001.625/97-15, sob a alegação de que o mesmo apresenta erros na apuração de cálculo. Bem como sejam compensados/restituídos os créditos remanescentes, acrescidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora, em síntese, que propôs Ação Declaratória n.º 88.0044232-3 (apelação cível n.º 90.03.018732-0), junto à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica para com a União Federal que a obrigasse ao pagamento do PIS, com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, mas sim ao recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. E ainda, que referida ação foi julgada procedente para afastar a exigência da contribuição ao PIS nos moldes dos referidos decretos, bem como determinar a continuidade dos pagamentos do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 7/70. Assevera que ao proceder a compensação, a Receita Federal distorceu os valores apurados, a saber: a) utilização de base de cálculo distinta daquela determinada pela LC n.º 7/70; b) não correção dos valores recolhidos a título de TRD no período de janeiro a dezembro/91; c) adoção de alíquota diversa daquela determinada na LC n.º 7/70 - 050% em vez de 075%. Assim, se os créditos fossem atualizados de acordo com a base de cálculo da LC n.º 7/70 e incluindo os valores pagos a título de TRD no período, atualizado pelo INPC, no momento da compensação em janeiro de 1994, os créditos da Autora superariam, em muito, os valores devidos em cada fato gerador posterior pelo cálculo da alíquota correta de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, o que não justificaria a lavratura do Auto de Infração. Argumenta que ao não considerar a base de cálculo do PIS, ofendeu decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também a autoridade da coisa julgada que garantiu seu direito de recolher a contribuição relativa ao PIS de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70. Informa que, ingressou com medida cautelar n.º 93.0032980-4 e posteriormente com ação declaratória n.º 94.0003188-2 (apelação cível n.º 95.03.055327-0), que lhe assegurou o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com as parcelas da própria contribuição. Ambas decisões já transitaram em julgado. Afirma que, o correto critério de atualização dos respectivos valores e sua apuração resultará na inexistência do auto de infração n.º 10.855.001.625/97-15, vez que a autoridade fiscal adotou base de cálculo distinta daquela determinada na LC n.º 7/70, pois o fato gerador de 30/09/89, utilizou o faturamento do próprio mês ao invés de obedecer à sistemática do sexto mês anterior. Assinala que, de acordo com o Termo de Constatação, lavrado em 25/08/1997, a autora teria deixado de recolher o PIS referente ao período compreendido entre setembro do ano de 1993 a setembro do ano de 1995, motivo pelo qual foram lavrados dois Autos de Infração. Requer, por fim, o reconhecimento da correta base de cálculo, de acordo com a LC n.º 07/70, a anulação do Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo n.º 10855.001.625/97-15 e, o consequente direito de compensar os créditos remanescentes apurados a título de PIS, vez que apurou-se valores inferiores àqueles efetivamente devidos pela autora e que fora objeto de compensação no período de janeiro/94 a junho/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/188. Às fls. 192/202, foram colacionados o aditamento à inicial e respectivos documentos, onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, o qual foi indeferido às fls. 203/204. Da decisão que indeferiu o pleito formulado na exordial, foi interposto agravo de instrumento (fls. 207/221), cuja decisão restou insatisfatória (fls. 230/232). Ainda, converteu-se este agravo em retido, de acordo com a decisão trasladada às fls. 270 dos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e os respectivos documentos que a acompanham às fls. 234/255, alegando que o Auditor Fiscal ao emitir o autor de infração do processo administrativo n.º 10855.001.625/97-15, apurou recolhimento menor ou falta de recolhimento do PIS relativo aos meses base 09/93 a 09/95, 05/94 a 12/94 e 01/95 a 09/95. E ainda, no que concerne à correção monetária, a própria decisão transitada em julgado no processo n.º 95.03.055327/0, determinou que os índices seriam os mesmos aplicados pela União na atualização dos seus créditos tributários. A União não corrige os seus créditos tributários no período de 01/91 a 12/91, por absoluta falta de índice. Em 23/11/2005, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal da Comarca de Sorocaba-SP. O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a produção de prova pericial contábil (fls. 272/273). Laudo pericial contábil às fls. 313/325. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor peticionou às fls. 332/336, oportunidade em que requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontra. Ainda, a União Federal declarou que diante das considerações acima, concluiu que o saldo credor do PIS, calculado no Anexo 01, encontra-se incorreto, pela utilização de alíquota indevida, quanto o cálculo da correção monetária, pela somatória incorreta da taxa de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês de referência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os autos tornaram-se conclusos a este Juízo em 21 de novembro de 2009. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se autoridade administrativa realizou de forma correta os cálculos de compensação de forma escoreita, com base na LC 7/70, no que concerne à contribuição ao PIS referente aos períodos apuração compreendido entre setembro de 1993 a setembro de 1995, de modo a ensejar a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.03.0025423-82 de 30/06/03, controlado no procedimento administrativo de n.º 13876.000474/2005-17. Antes de mais nada, deve-se se ater ao quadro fático objeto da demanda em análise, uma vez que a análise dos documentos acostados aos autos é imprescindível para verificar se a compensação foi feita de forma escoreita pelos contribuintes. A autora ajuizou ação declaratória sob n.º 88.0044232- (apelação cível n.º 90.03.018732-0), almejando declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, a qual foi julgada procedente para declarar o direito da Autora não se sujeitar às normas contidas nos Decretos-leis supra mencionados e determinou a continuidade dos pagamentos do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 7/70, fls. 148. Após, adentrou com ação Declaratória n.º 94.0003188-2 (Apelação Cível n.º 95.03.055327-0), antecedido da Medida Cautelar n.º 93.0032980-4, que reconheceu seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis em comento, exclusivamente com parcelas da própria contribuição, fls. 160/67. A r. sentença proferida na Ação Declaratória de compensação julgou procedente a

ação, sendo revisada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, segundo proferido a seguinte decisão no tocante a compensação, 1º e 2º das fls. 166 dos autos:(...)No concernente a correção monetária, os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir do recolhimento indevido. Quanto aos índices a serem utilizados, os precedentes desta Corte se orientam no sentido de reconhecer que o critério balizador é a proibição ao enriquecimento sem causa, no caso, tanto do Fisco como do contribuinte. Dessa forma, a compensação deverá ser efetuada nos respectivos períodos de vigência, segundo os índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários, devendo ser observado o quinquênio prescricional, com relação às parcelas por ele abrangidas.Saliento, no entanto, que o Fisco não ficará inibido de exercer seu poder de fiscalização quanto à correção do procedimento e exatidão dos valores da compensação realizada. Atualização dos valores a serem compensados, a partir do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção dos seus créditos tributários.(...)Registre-se que a compensação efetuada ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado em 27/05/1998, processo n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, na qual determinou-se que os índices a serem aplicados na atualização seriam os mesmos utilizados pela Fazenda Nacional para correção dos seus créditos tributários. Destarte, transitada em julgado sentença de mérito, nos quais discutiu-se o direito a compensação, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória - que pretende a desconstituição do título executivo sob o fundamento de não terem sido adotados os mesmos índices de correção utilizados por ela - por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada. Isto porque, o trânsito em julgado a sentença de mérito, faz-se coisa julgada material. Por outro lado, não é possível este Juízo verificar o exato pedido formulado nos autos da ação n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, bem como o inteiro teor da sentença prolatada, uma vez que a autora limitou-se a juntar aos autos do acórdão proferido, fls. 160/167.Assim, não obstante, o v. Acórdão de fls. 162/167 não tecer qualquer consideração sobre a questão ventilada na inicial, ou seja, especificamente sobre a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior. Ao final, inclusive, asseverou que no concernente a correção monetária, os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir do recolhimento indevido. Quanto aos índices a serem utilizados, os precedentes desta Corte se orientam no sentido de reconhecer que o critério balizador é a proibição ao enriquecimento sem causa, no caso, tanto do Fisco como do contribuinte. Dessa forma, a compensação deverá ser efetuada nos respectivos períodos de vigência, segundo os índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários, devendo ser observado o quinquênio prescricional, com relação às parcelas por ele abrangidas. E ainda, que caberia ao fisco verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas. Ademais, não consta nestes autos comprovação de eventual interposição de embargos de declaração por parte da autora no que concerne ao aspecto crucial da demanda acima apontado. Impende registrar que não havendo provas efetivas, a pretensão não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a decretação de inexistência de relação jurídica tributária, quanto ao lançamento fiscal constituído no processo administrativo nº. 10.855.001.625/97-15, sob a alegação de que o mesmo apresenta erros na apuração de cálculo, com a conseqüente desconstituição da Dívida Ativa sob n.º 80.7.03.0025423-82, refere-se à causa de pedir.Aplicável neste caso, em termos de ônus probatório, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, detalhada em artigo da lavra do Desembargador Antônio Janyr Dall'agnol Júnior, publicada na Revista dos Tribunais nº 788 (páginas 92 a 107). Segundo tal teoria a distribuição do ônus da prova deve-se fazer de maneira dinâmica sendo certo que é importante que o Juiz valore as circunstâncias particulares de cada caso, apreciando quem se encontrava em melhores condições para comprovar o fato controvertido, assim como as razões pelas quais quem tinha o ônus de provar não produziu a prova. (trecho constante no artigo supracitado).O ônus da prova, nesse caso, é do autor que, partes importantes dos processos judiciais no qual obteve a decisão favorável a compensação tributária. Confirma-se, a esse respeito, elucidativos julgados do Superior Tribunal de Justiça, em questões similares:SFH - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE.1. A União é parte ilegítima ad causam nas ações que versam sobre o reajustamento de prestação, sendo a sentença, em relação a ela, inutiliter data. Precedentes.2. É inaplicável o princípio da identidade física do Juiz (artigo 132, do Código de Processo Civil) ao processo por nele inexistir audiência de instrução.3. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam ou representam direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a situação de violação contratual da parte ré e fundamentadora da demanda.4. Se a parte não se desincumbiu de provar o argüido descumprimento da avença através de meio idôneo - prova pericial, é improcedente o pedido.5. Apelação desprovida. Excluída a União.(ACORDÃO: Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe AC - Apelação Cível - 9501191087. Processo 9501191087. UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 14/06/2002. Documento: TRF 100150901. DJ: Data: 10/07/2003. Página: 193. Relator Convocado Juiz Evandro Reimão dos Reis). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SFH. 1. O CDC assegura ao consumidor hipossuficiente o direito de exercer sua defesa em juízo. As regras legais que procuram efetivar esse princípio não criam privilégio a seu favor, apenas procuram estabelecer alguma igualdade entre as partes.2. Perícia considerada indispensável para a ação em que se alega defeitos na construção do prédio adquirido por pessoas de baixa renda, pelo SFH, e que não foi feita porque os autores não reuniram o numerário suficiente para pagar os honorários do perito.3. Renovação do julgamento de apelação a fim de que a Câmara aprecie a existência de pressupostos de fato para a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, CDC).(ACORDÃO: Origem STJ - SUEPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe RESP- Recurso Especial -

347632. Processo 200101000480. UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003. Documento: STJ 000188455. DJ: Data: 01/09/2003. Página: 291. Relator Ruy Rosado de Aguiar. Incabível, destarte, imputar qualquer responsabilidade à ré, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, não restaram efetivamente comprovados os fatos alegados na exordial. Ademais, convém ressaltar que se a parte autora deixa de produzir determinada prova, como no caso em tela, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido com base na prova documental constante dos autos, infringindo, dessa forma, ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção, consoante as regras disciplinadas pelo art. 333 do CPC. Anote-se, ainda, que a força da coisa julgada consolidada na ação declaratória não pode ser modificada quando, no caso, a empresa, por via de ação ordinária, pretende fazer a compensação dos valores que foram reconhecidos como indevidos, utilizando-se de índices não utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários na época. Nesse diapasão, a não comprovação de apreciação da questão envolvendo a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 - no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior - reveste-se de extrema relevância, já que a compensação operada pela autora levou em consideração tal aspecto e existe a necessidade de se fixar se a demandante tinha autorização judicial para efetuar a compensação como efetivamente fizeram. Destarte, verifica-se que não existe qualquer comando normativo que possibilite que a autora efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS tomando-se em conta a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 - no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior. Trata-se de causa de pedir que deveria ter sido apreciada de forma específica, na medida em que exige considerações sobre as conseqüências jurídicas (um dos aspectos da causa de pedir) que advém da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já que foram promulgadas diversas leis a partir de 1988 que alteraram a sistemática da correção do valor da base de cálculo do PIS. Portanto, interpretando o decidido nos autos da ação n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, uma vez que tal interpretação é imprescindível para fins de julgamento desta demanda, ou seja, para verificação se a compensação que a autora fez tinha ou não autorização judicial - infere que a compensação foi realizada conforme planilhas de cálculo da autora e com alíquota indevida 0,50%. Nesse sentido, destaque-se a fundamentação proferida no processo administrativo nº 10.855.001.625/97-15, constante em fls. 84, in verbis: Em procedimento de fiscalização no contribuinte acima identificado, e de acordo com o disposto nos artigos 950 e 951 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94, ficou constatado que o mesmo deixou de recolher PIS/FATURAMENTO referente ao período de apuração compreendido entre 09/93 a 09/95. Especificadamente, com referência aos meses de 01/94 a 08/95, o recolhimento a menor teve como base a AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR, conforme processos judiciais de n.ºs 94.0003188-2 e 93.0032980-4, da 11ª. Vara Federal de São Paulo, que autorizou a requerente a compensar o PIS recolhido a maior do que o exigido pela Lei Complementar 7/70, durante o período de 09/89 a 08/93. A interessada compensou, então, conforme suas próprias planilhas de cálculos, em anexo, 210.620.75 UFIR, que seria o valor do PIS recolhido a maior corrigido monetariamente. As bases de cálculos declaradas na planilha, referentes a essa contribuição, foram conferidas com as com as constantes das declarações do Imposto de Renda, e as datas e valores recolhidos cotejados com os DARF. Porém, ao calcular o valor do PIS/FATURAMENTO devido o contribuinte, considerou, indevidamente, a alíquota de 0,50% ao invés de 0,75%, dando origem a um saldo credor superestimado. Seria, então, necessário recalculá-lo o valor do crédito. Entretanto, para atender a decisão a decisão judicial, que considerou que correção monetária instituída pela Instrução Normativa n.º 67/92 não poderia prevalecer, foi necessário adaptar o programa da SRF, recalculando-se o saldo credor em etapas. (...) Destaque-se que inicialmente a Lei Complementar 07/70, fixou a alíquota de 0,50%, tendo a mesma sofrido alteração por força da Lei Complementar 17/73, que elevou a alíquota devida para 0,75% a partir do exercício de 1976, sendo que tal alíquota foi mantida até as alterações operadas pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1998. Vejamos o que reza o artigo 1º da Lei Complementar 17/73: Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: a) no exercício de 1975 - 0,125%; b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. Desta feita, identifica-se erros nos cálculos apresentados pela autora no momento da compensação tributária em discussão nos autos. DO LAUDO PERICIAL Inicialmente, cabe registrar, segundo Vicente Greco Filho, que: ... o juiz não fica vinculado às conclusões do perito, podendo, inclusive, determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como a perícia é feita sob a responsabilidade e supervisão do juiz, a este compete aferir seu resultado, de modo que alcance seus objetivos. Todavia, se a dificuldade for das próprias circunstâncias de fato que impedem exame satisfatório, não é o caso de nova perícia, mas sim de o juiz julgar segundo as regras do ônus da prova, decidindo desfavoravelmente contra quem deveria provar e não provou. Justifica-se a segunda perícia quando houver deficiência do perito ou do modo de sua realização. Em tese, seria admissível até terceira perícia, mas certamente, nesse caso, a deficiência não seria da perícia e sim das circunstâncias de fato, devendo o juiz encerrar a instrução e julgar. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Não se confunde a segunda perícia com duas perícias sobre objetos diferentes, o que é normal em causas de objeto complexo. A segunda perícia se faz integralmente com as mesmas regras que regeram a primeira e não a substitui, permanecendo ambas nos autos para que o juiz aprecie, livremente, o valor de uma e de outra. Assim, diante do laudo pericial constante às fls. 313/325 dos autos e em face das divergências apontadas pelo Assistente Técnico da ré, às fls. 344/349, intimou-se a Sra. Perita para esclarecimentos, oportunidade na

qual manteve a respostas apresentadas no Laudo Pericial, apresentando, no entanto, alteração no que concerne à aplicação da UFIR, e da elevada taxa Selic - 962,8894% quando o correto seria 239,32%, persistindo na alíquota de 0,5% para cálculo do PIS devido para todo o período considerado (setembro de 1989 a setembro de 1995). Para maior esclarecimento, solicitou-se ao contador deste Juízo, um parecer técnico, fls. 379/380, o qual ratificou parte das divergências apontadas pelo Assistente Técnico da Ré e confirmou ser correto, por parte do Fisco nos cálculos da compensação em litígio, a aplicação da alíquota de 0,75% para cálculo do PIS devido. Assim, em relação ao laudo pericial, acostado às fls. 313/325, observa-se que o mesmo foi elaborado em desacordo com as normas legais, as quais não foram objeto de impugnação pela parte interessada. Desta forma, detectadas falhas na confecção da planilha de cálculo de fls. 324/325 e complemento, fls. 366/377, urge seja acolhido tão-somente o parecer técnico do contador do Judicial, constante às fls. 379/380, ante os fundamentos acima elencados. Diante do exposto, em razão de todo o exposto verifica-se que não existe causa jurídica que possibilite a não cobrança dos valores objeto do processo administrativo nº 10.855.001.625/97-15, bem como conclui-se que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008403-0, bem como para Embargos à Execução Fiscal de nº 2004.61.10.008404-2, procedendo-se o seu registro e desapensamento deste feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita, em relação aos valores depositados às fls. 285 e 302 dos autos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese.

**2004.61.10.006913-2 - RAQUEL BROSCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter cota parte do benefício de pensão por morte recebido por sua mãe diante do falecimento de seu pai, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/11/2003. Sustenta a autora, em síntese, que é filha de Rubio Brosco, funcionário público federal (auditor previdenciário) falecido em 22 de fevereiro de 1994 e que desde essa data sua mãe Maria Conceição Oliveira Brosco vem recebendo do INSS o benefício de pensão por morte vitalícia. Alega que, por ser pessoa inválida, pleiteou administrativamente, em 03/11/2003, concessão da cota parte do benefício recebido por sua mãe, no importe de 50% (cinquenta por cento), entretanto, tal pedido restou indeferido. Aduz que desde 1982 vem se tratando com psiquiatria, pois apresenta sintomas como depressão, surtos psicóticos, desajustes emocionais, necessitando de tratamento neuropsiquiátrico, sendo que sua doença (CID 31.2) se manifestou na infância. Esclarece que, apresentando sinais de melhora, foi sugerido pelo seu terapeuta que desenvolvesse atividades laborativas, sendo certo que em sua CTPS constam alguns registros nos períodos de 18/06/19 a 06/04/1998 (Vasp), de 05/11/1998 a 14/12/1998 (Lojas Riachuelo), 01/09/1999 a 23/11/99 (Escola C R Egg) e finalmente Empresa Cooper-Tools sem registro de saída. Refere que apesar da negativa do INSS não detêm condições para voltar a vida laborativa, encontrando-se totalmente incapacitada, tendo sua invalidez sido declarada pelo INSS em 17/04/2002 em seu benefício de aposentadoria por invalidez que ora recebe, fazendo jus a pensão por morte de seu pai, na cota de cinquenta por cento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/117. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/135, sustentado preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS, pois com o falecimento do servidor a pensão por morte passa a ser custeada pelo Tesouro Nacional e não pelo INSS; denúncia à lide da União; denúncia à lide da titular da pensão por morte; impossibilidade jurídica do pedido pois a requerente já é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo vedada legamente sua cumulação com o benefício de pensão por morte e a prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/153. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor postulou pela produção de prova pericial, fls. 159/160 e o réu às fls. 161, apresentando quesitos às fls. 169. Às fls. 170 foi determinado que a autora promovesse a inclusão de sua genitora, habilitada no recebimento da pensão por morte, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo que diante do não cumprimento, foi dada nova oportunidade à autora em fls. 176, sendo certo que às fls. 179 foi a autora requereu a devida inclusão. Devidamente citada, a litisconsorte passiva necessária Sra. Maria Conceição Oliveira Brosco deixou de oferecer contestação conforme certificado às fls. 186, sendo certo que não foram aplicados os efeitos da revelia conforme certificado às fls. 187. Instada a corê a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir esta ficou inerte. Às fls. 191/192 foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial, sendo que o laudo encontra-se acostado às fls. 200/205 dos autos. Por decisão proferida às fls. 217/219 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Às fls. 228 foi determinado que a parte autora comprovasse sua incapacidade na data do óbito do segurado por meio de documentos, bem como determinado que o assistente técnico da autora apresentasse seu laudo, sendo certo que este encontra-se acostado às fls. 229 com manifestação do INSS às fls. 231. Conclusos para sentença os autos foram convertidos em diligência para inclusão e citação da União Federal no polo passivo da ação. Devidamente citada a União Federal contestou o feito às fls. 241/249 a improcedência do pedido com condenação da autora nos ônus sucumbenciais. É o breve relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** No que se refere à ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo INSS, da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que este deve permanecer no polo passivo da demanda, pois embora trate-se de pensão por morte custeada pela União o segurado falecido era vinculado à referida autarquia, portanto, a decisão que vier a ser proferida nestes autos, poderá surtir efeitos em relação a este órgão, impondo-se assim sua manutenção no polo passivo da lide. Anote-se, ainda, que o INSS sustenta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela autora, sob a alegação de que esta já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2002, sendo inacumuláveis os benefícios de pensão por morte com aposentadoria por invalidez. No entanto, a preliminar argüida não merece prosperar pois em caso de procedência do pedido a autora poderá optar que aquele que lhe for mais favorável. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Quanto a preliminar de decadência do direito da autora também não merece prosperar posto que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, dada pela Lei 9.528/97. Afastadas as preliminares argüidas passa-se ao exame do mérito. O benefício pretendido pela parte autora em previsão no artigo 215 da Lei 8.112/90, sendo que os dependentes fazem jus ao benefício no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito. O artigo 216 da referida lei estabelece: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. No tocante à concessão da pensão, de acordo com o artigo 217 da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (grifo nosso) Assim, o filho inválido tem direito à pensão temporária enquanto permanecer nesse estado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 39 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que a impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a primeira perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados tanto por este Juízo, quanto pelas partes, afirmou às fls. 200/205 que: (...) não há dúvidas de que a pericianda esteja incapacitada de forma irreversível para toda e qualquer atividade. No entanto, não é possível determinar precisamente o início desta incapacidade considerando os elementos apresentados, visto que sua doença evolui de forma cíclica com períodos de melhora e de piora. (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R: Não é possível determinar precisamente. (...) 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Permanente. Total. E concluiu que: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não há elementos que possam confirmar incapacidade para o trabalho para o período alegado. Resta assim demonstrado, que apesar do início da doença ter se dado há vários anos, possivelmente na infância ou adolescência, saliente-se que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 4, deste Juízo, entretanto, é certo que a autora encontrava-se incapacitada na data da realização da referida perícia. Em sendo assim, não é possível afirmar que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho por ocasião do falecimento de seu pai. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, sendo 5% para o INSS e 5% para a União Federal. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do processo nº 2005.61.10.001183-3, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.10.001165-1 - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO (SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AURORA SÃO LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação ocorrida em 26/08/1985. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que por ser portadora de grave moléstia, adquirida no final do período de carência, requereu auxílio-doença em 03/10/1984 junto à Previdência, sendo concedido sob nº 31/78.683.615-6. Alega que, apesar de sua doença ter se

agravado, o benefício foi cancelado em 26/08/1985, tendo reiterado o pedido de concessão que foi negado sumariamente. Afirma que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença, faz jus ao benefício por se encontrar em intolerável situação. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 04/09. Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 14/15, alegando que o benefício foi cessado, pois, à época dos exames, foi constatado que a autora não era portadora de enfermidade alguma. Sustenta a necessidade de realização de novo exame pericial. Ao final, requer a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Às fls. 21/22 o INSS apresenta seus quesitos e às fls. 25 requer a suspensão do feito diante da possibilidade de acordo, sendo certo que às fls. 35 informou sua impossibilidade diante da informação de que a autora não completou o período de carência (pagamento de 12 contribuições) conforme artigo 30 do Decreto 89.312/84 e artigo 32 do Decreto 83.080/79. Às fls. 40 há informação sobre o falecimento da autora, com comprovação mediante documento acostado aos autos às fls. 57. Foi proferida decisão às fls. 13/15 nos autos do pedido de habilitação, processados em autos apartados, cópia às fls. 78/81, acolhendo o pedido de habilitação de herdeiros e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, diante da ausência da condição de dependentes previdenciários. Às fls. 81/84 dos autos foi proferida decisão, nos autos do pedido de habilitação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação, anulando a r. decisão de fls. 13/15 no tocante a todas as questões referentes à matéria previdenciária, prevalecendo tão-somente o reconhecimento dos apelantes como substitutos processuais da autora falecida. Aportados os autos nesta Vara, foi proferida decisão determinando o cumprimento da decisão de fls. 81/84, para que os irmãos da autora falecida figurassem no polo ativo da ação. Às fls. 109/114 consta informação prestada pelo INSS referentes às contribuições constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Cópia da autora. Cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. às fls. 109/114. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a expedição de Ofício à Direção do Hospital Santa Lucinda e ao médico que atendeu a autora para que enviassem cópias do prontuário da autora, bem como qualquer documento relacionada a sua enfermidade e internação, além de produção de prova testemunhal do médico que atendeu a autora, sendo que os documentos requeridos encontram-se acostados às fls. 149/164 e 169/175. Manifestação do INSS às fls. 165. Às fls. 176 foi proferida decisão indeferindo o pedido de oitiva do médico. A seguir os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia indireta, acerca dos documentos acostados ao feito. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 186/188 dos autos, sendo certo que o INSS reservou-se para manifestação oportuna e a parte autora manifestou-se às fls. 191. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que a autora afirma estar acometida de insidiosa moléstia (carcinoma maligno) razão pela qual faz jus a concessão de benefício. Às fls. 40 há informação sobre o falecimento da autora, ocorrido na data de 10/01/1987, com comprovação mediante documento acostado aos autos às fls. 57. Diante de toda prova documental constante dos autos, este Juízo determinou a realização de perícia indireta para que se comprove ou não a incapacidade da autora na data dos fatos alegados na inicial. Em resposta aos quesitos apresentados, o Senhor Perito, afirma às fls. 186/188 que, considerando os documentos apresentados: (...) a Sra. Aurora São Leandro sofria de neoplasia maligna na mama esquerda desde outubro de 1983, data em que foi submetida a cirurgia para retirada da mama. Apresentou relatório médico do oncologista com histórico de tratamento (quimioterapia) de câncer de mama de dezembro de 1983 a setembro de 1986. apresentou exame de cintilografia óssea realizado em fevereiro de 1986 com alterações sugestivas de metástase óssea. Faleceu no dia 10 de janeiro de 1987. (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: A Sra. Aurora São Leandro tinha diagnóstico de neoplasia maligna de mama. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? R: Sim. (...) 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Considerando os elementos a doença não respondeu ao tratamento visto que se espalhou para os ossos levando ao óbito da segurada. Portanto podemos considerar que não havia possibilidade de reabilitação ou recuperação. 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Desde outubro de 1983. 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Pelo menos desde outubro de 1983. 7. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e permanente. E conclui: (...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Existe a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. Tratando-se, pois, de incapacidade total e permanente, extrai-se que a autora preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez. No que se refere à qualidade de segurado da autora, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos autos esteve em gozo de benefício de 03/10/1984 a 08/10/1984 (fls. 05, 16 e 131). Resta assim demonstrado que o afastamento da autora das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que era total e

permanente para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ela ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida, e, em face de seu óbito ocorrido em 10/01/1987, os valores atrasados, desde a cessação do benefício ocorrida em 26/08/1985 até a data do falecimento da autora em 10/01/1987, devem ser pagos aos herdeiros habilitados no feito, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, do benefício de aposentadoria por invalidez da autora AURORA SÃO LEANDRO, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, desde a cessação do benefício ocorrida em 26/08/1985 até a data do falecimento da autora em 10/01/1987, na pessoa dos herdeiros habilitados, descontados os valores que eventualmente a autora Aurora São Leandro já tenha recebido na via administrativa, ou por antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.10.013811-4** - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Verificado o erro material na r. sentença de fls. 187-verso, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico-a, para constar em sua redação, em substituição integral ao texto que constou, da seguinte forma: SENTENÇA Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 106/125, que deu parcial provimento à Apelação interposta pela CEF, condenando-a a creditar nas contas vinculadas de FGTS dos autores o percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor (fls. 178/181). O autor, regularmente intimado a se manifestar acerca das informações prestadas e cálculos apresentados pela CEF, manifestou a sua concordância às fls. 184. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (FLS. 178/181) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.10.006455-0** - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exibição dos extratos da conta-poupança da parte autora e a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que nos períodos de julho de 1987 e fevereiro de 1989 mantinha junto ao banco requerido, contas vinculadas à caderneta de poupança sob n.º 013.60000466.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. A autora foi intimada a proceder a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, por decisão proferida às fls. 19, para o fim de juntar cópias dos extratos que comprovem a existência de saldo na conta-poupança nos períodos alegados na inicial, bem como atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômica pretendido. Às fls. 20/21 a autora informa não ter condições de cumprir o determinado, sustentando ofensa à legislação processual, bem como o Código de Defesa do Consumidor, e reitera seu pedido aduzido na inicial para que o banco réu traga aos autos, conjuntamente com sua defesa, os extratos bancários. Foi proferida decisão, às fls. 23, indeferindo o pedido da autora, uma vez que a providência requerida compete à própria parte. Inconformada com essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, cópia às fls. 28/36. Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto, cópia às fls. 39/40, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, determinando à agravada que providencie a exibição da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 46/52, na qual alega, preliminarmente a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 62/63 a autora reforça o pedido de exibição de documentos pela parte ré, conforme determinado no v. acórdão de fls. Réplica às fls. 64/66. Às fls. 73/74, a requerida apresenta cópias de extratos a fim de comprovar que a abertura da conta se deu em 29/12/1995 e seu encerramento em 14/03/2002. Às fls. 84 foi determinado que a autora comprovasse a existência de saldo na conta-poupança nos período

pleiteados na inicial. Dessa decisão, a autora interpôs embargos de declaração às fls. 87/88, sendo que às fls. 91/92-verso foi proferida decisão rejeitando os referidos embargos. Novamente intimada para comprovar a existência de saldo na conta-poupança, transcorreu in albis o prazo para manifestação da autora, consoante certidão de fls. 98, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (julho/1987 e fevereiro/1989). Da análise dos documentos carreados aos autos 73/77, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar a conta indicada nos autos, tendo acostado aos autos extratos que indicam a inexistência da referida conta nos períodos pleiteados. Intimada para que comprovasse a existência de saldo nos períodos pleiteados, a autora quedou-se inerte, sendo certo que há extrato que comprovam que a autora não tinha saldo em sua conta antes de 29/12/1995 (fls. 76), bem como depois de 14/03/2002 (fls. 77). Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I** - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl. 32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. No tocante à alegação de litigância de má-fé esposada pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, entendo que a mesma não deve prosperar, tendo em vista a previsão constitucional do direito fundamental de petição, assegurado no artigo 5º da Carta Magna, que passo a transcrever: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

**2008.61.10.005067-0 - BENEDITO APARECIDO CORREA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processada sob o rito processual ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO CORREA em face do INSS. A ação foi julgada

procedente conforme sentença de fls. 205/208, que condenou o INSS a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com efeito retroativo à data da cessação do auxílio-doença (10/07/2007). Tendo o autor Benedito Aparecido Correa, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões constantes da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 212, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 212. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.10.005750-0 - DANIEL JOSE LOBO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL JOSÉ LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado para o trabalho por força de moléstias de ordem ortopédicas, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 11/12/2007 (NB 523.496.560-7). Afirmou que apesar da alta concedida e do tratamento intensivo a que tem se submetido, continua incapacitado para o trabalho. Por decisão de fls. 32/35, a tutela jurisdicional requerida foi parcialmente deferida no sentido de antecipar a realização da prova pericial. Devidamente intimado, o Perito Judicial, apresentou seu laudo médico às fls. 47/52 dos autos. Às fls. 53/55 foi proferida decisão antecipando a tutela ao pretendida. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 64/68. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 71/75, sustentando a improcedência do pedido formulado na petição inicial. O autor, às fls. 71, 87, 94 e 99 requereu a aplicação de multa diária diante da não observância pelo INSS do prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício. O INSS comprova a implantação do benefício às fls. 84. O pedido de aplicação de multa diária restou indeferido por decisão de fls. 101. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta atualmente com 42 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, todos de ordem ortopédica, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma temporária e parcial. As patologias ortopédicas encontradas podem ser (e devem ser) trabadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e tratamentos cirúrgicos especializados inclusive, com perspectiva de melhora e/ou remissão do quadro clínico (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O (a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? R: Sim. Síndrome do impacto de ombro direito, e síndrome do túnel do carpo em punho direito. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: No presente momento sim, de forma leve. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e Temporária. E conclui: As patologias diagnosticadas geram incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada a situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no presente momento. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 03/03/2008, conforme demonstra consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 56. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora merece parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor DANIEL JOSÉ LOBO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 10/04/2008 e cessação em 25/07/2008, considerando que, nada data da perícia (25/06/2008), o I. Perito estimou em trinta dias a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.10.005315-8 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOÃO ANTONIO DE CAMARGO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a revisão do valor do benefício incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 13/12/1995 (NB 101.546.979-2), época em que contava com 33 anos, 01 mês de 17 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/43. Às fls. 46 e verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/74 alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76/78. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.  
**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **RECURSO DESPROVIDO. NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 13/12/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante

os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.005465-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Informe-se ao Juízo deprecado a respeito da extinção do feito, solicitando a devolução da Carta Precatória. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.005942-2 - OLGA MARTINS DE CARVALHO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. OLGA MARTINS DE CARVALHO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposeição e, concomitantemente, a revisão do valor do benefício incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou em 27/07/1994 (aposentadoria especial - NB 0254678319), época em que contava com 26 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposeição, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/68. Às fls. 71 e verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/99 alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do código de Processo civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício. A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 27/07/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF n.º 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.014193-0 - VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 08/06/1993 (NB 028.099.457-5), época em que contava com 31 anos de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/54. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 55. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 08/06/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima

mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.015371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000875-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - opôs embargos à execução promovida por GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA e CLAUDIO TADASHI WATANABE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 199.61.10.000875-3, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.304,48, para agosto de 2008. Dogmatiza o EMBARGANTE, em suma, excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, porquanto no cálculo dos embargados GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA e CLAUDIO TADASHI WATANABE foram utilizados os índices IPCA-E e SELIC, quando, deveria ter utilizado a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, tendo esta como indexador somente o IPCA-E. Em razão disso, a execução do processo nº 1999.61.10.000875-3 estaria sendo feita com excesso no valor correspondente a R\$ 329,62 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). O embargante apresentou cálculo do valor a ser executado na monta de R\$ 1.052,85, alegando excesso de execução em R\$ 329,62, posto que aplicada a SELIC como indexador para correção do valor devido. Sustentou ser indevida a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização de valor devido, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007. Após determinação (fl. 9), a petição inicial foi regularizada (fl. 11), sendo os embargos recebidos (fl. 45). Os embargados, em impugnação, alegam terem aplicado corretamente a taxa SELIC, ante o Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 48/51). Impugnação apresentada às fls. 48/51, sustentando que o indexador aplicado para a correção do valor exequendo está correto, bem como a condenação do embargante em honorários advocatícios. Parecer da contadoria às fls. 71/73, no sentido de que o indexador SELIC é expressamente afastado, quando se tratar de atualização de valor devido a título de honorários advocatícios, ficando substituído pelo IPCA-E, sendo devido o valor de R\$ 968,76, atualizado para julho de 2008. Os embargados à fl. 78, pugnam pela aplicação da taxa SELIC, para fins de atualização do valor devido, tendo o embargante expressamente concordado com o valor apurado pela contadoria. É a síntese do necessário. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 caput do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a redução de parcela dos cálculos de valores devidos a título de honorários advocatícios, por conta de excesso no cálculo formulado pelos embargados. Na oportunidade, o setor de Contadoria apresentou o cálculo devido, atualizado para julho de 2008, na monta de R\$ 968,76. Em relação ao valor apurado pela Contadoria, alegou o embargado pugnou o embargado pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil (fl. 78), tendo o embargante concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria. Verifico, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença prolatada, que transitou em julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Ressalte-se que o embargante concorda com os cálculos da contadoria judicial, ao passo que o embargado discorda dos referidos cálculos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS** pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 968,76 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), valor este para julho de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 71/73. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 71/73) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário por força do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.10.008497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005199-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por

SERGIO LUIZ FERREIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.10.005199-6, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 17.297,51 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) para março de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 175 dos autos do processo de conhecimento, equivocou-se na forma de cálculo, pois deixou de considerar os valores já pagos ao embargado, referente aos períodos de 09/2008 a 13/2008, gerando, assim, diferença correspondente a R\$ 11.891,05 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos). O embargante aditou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.891,05, referente ao valor calculado em excesso pelo embargado (fls. 35). Recebidos os embargos, bem como seu aditamento (fls. 36), o embargado ofertou manifestação (fls. 40), concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 70, com os valores apresentados pela Autarquia. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.406,46 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2009, conforme resulta da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 27/31. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27/31) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.012053-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901713-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - opôs embargos à execução promovida por CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 98.0901713-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 629,06 (seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos) para junho de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 181 dos autos do processo de conhecimento, incluiu o período anterior a 18 de novembro de 1994, entendendo a embargante que o valor correto a ser restituído é de R\$ 584,69 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Recebidos os embargos (fls. 47), o embargado concordou expressamente com a manifestação da embargante (fls. 53). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 53, com os valores apresentados pela Autarquia. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 584,69 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor este para junho de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela embargante às fls. 02/04. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 02/13) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.012372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.004784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THEREZA MOREIRA MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por

THEREZA MOREIRA MARTINS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2002.61.10.004784-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 34.393,45 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) para abril de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 115/119 dos autos do processo de conhecimento, equivocou-se na forma de cálculo, pois deixou de considerar os valores já pagos a título de benefício - desde 01/02/2009 - correspondente a R\$ 1.571,77 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos). Recebidos os embargos (fls. 63), o embargado ofertou impugnação (fls. 70), ratificando os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 70, com os valores apresentados pela Autarquia. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.393,45 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), para abril de 2009, conforme resulta da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 50/54. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 50/54) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.10.008404-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008403-0) ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaração de reconhecimento de crédito e sua restituição, pelo rito processual ordinário, ajuizada por ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lançamento fiscal constituído no processo administrativo nº. 10.855.001.625/97-15, sob a alegação de que o mesmo apresenta erros na apuração de cálculo. Bem como sejam compensados/restituídos os créditos remanescentes, acrescidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora, em síntese, que propôs Ação Declaratória n. 88.0044232-3 (apelação cível n.º 90.03.018732-0), junto à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica para com a União Federal que a obrigasse ao pagamento do PIS, com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, mas sim ao recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. E ainda, que referida ação foi julgada procedente para afastar a exigência da contribuição ao PIS nos moldes dos referidos decretos, bem como determinar a continuidade dos pagamentos do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 7/70. Assevera que ao proceder a compensação, a Receita Federal distorceu os valores apurados, a saber: a) utilização de base de cálculo distinta daquela determinada pela LC n.º 7/70; b) não correção dos valores recolhidos a título de TRD no período de janeiro a dezembro/91; c) adoção de alíquota diversa daquela determinada na LC n.º 7/70 - 050% em vez de 075%. Assim, se os créditos fossem atualizados de acordo com a base de cálculo da LC n.º 7/70 e incluindo os valores pagos a título de TRD no período, atualizado pelo INPC, no momento da compensação em janeiro de 1994, os créditos da Autora superariam, em muito, os valores devidos em cada fato gerador posterior pelo cálculo da alíquota correta de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, o que não justificaria a lavratura do Auto de Infração. Argumenta que ao não considerar a base de cálculo do PIS, ofendeu decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também a autoridade da coisa julgada que garantiu seu direito de recolher a contribuição relativa ao PIS de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70. Informa que, ingressou com medida cautelar n.º 93.0032980-4 e posteriormente com ação declaratória n.º 94.0003188-2 (apelação cível n.º 95.03.055327-0), que lhe assegurou o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com as parcelas da própria contribuição. Ambas decisões já transitaram em julgado. Afirma que, o correto critério de atualização dos respectivos valores e sua apuração resultará na inexigibilidade do auto de infração nº. 10.855.001.625/97-15, vez que a autoridade fiscal adotou base de cálculo distinta daquela determina na LC n.º 7/70, pois o fato gerador de 30/09/89, utilizou o faturamento do próprio mês ao invés de obedecer à sistemática do sexto mês anterior. Assinala que, de acordo com o Termo de Constatação, lavrado em 25/08/1997, a autora teria deixado de recolher o PIS referente ao período compreendido entre setembro do ano de 1993 a setembro do ano de 1995, motivo pelo qual foram lavrados dois Autos de Infração. Requer, por fim, o reconhecimento da correta base de cálculo, de acordo com a LC n.º 07/70, a anulação do Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo nº. 10855.001.625/97-15 e, o consequente direito de compensar os créditos remanescentes apurados a título de PIS, vez que apurou-se valores

inferiores àqueles efetivamente devidos pela autora e que fora objeto de compensação no período de janeiro/94 a junho/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/188. Às fls. 192/202, foram colacionados o aditamento à inicial e respectivos documentos, onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante a suspensão do crédito tributário, nos termos no artigo 151, V do CTN, o qual foi indeferido às fls. 203/204. Da decisão que indeferiu o pleito formulado na exordial, foi interposto agravo de instrumento (fls. 207/221), cuja decisão restou insatisfatória (fls. 230/232). Ainda, converteu-se este agravo em retido, de acordo com a decisão trasladada às fls. 270 dos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e os respectivos documentos que a acompanham às fls. 234/255, alegando que o Auditor Fiscal ao emitir o autor de infração do processo administrativo n.º 10855.001625/97-15, apurou recolhimento menor ou falta de recolhimento do PIS relativo aos meses base 09/93 a 09/95, 05/94 a 12/94 e 01/95 a 09/95. E ainda, no que concerne à correção monetária, a própria decisão transitada em julgado no processo n.º 95.03.055327/0, determinou que os índices seriam os mesmos aplicados pela União na atualização dos seus créditos tributários. A União não corrige os seus créditos tributários no período de 01/91 a 12/91, por absoluta falta de índice. Em 23/11/2005, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal da Comarca de Sorocaba-SP. O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a produção de prova pericial contábil (fls. 272/273). Laudo pericial contábil às fls. 313/325. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor peticionou às fls. 332/336, oportunidade em que requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontra. Ainda, a União Federal declarou que diante das considerações acima, concluiu que o saldo credor do PIS, calculado no Anexo 01, encontra-se incorreto, pela utilização de alíquota indevida, quanto o cálculo da correção monetária, pela somatória incorreta da taxa de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês de referência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os autos tornaram-se conclusos a este Juízo em 21 de novembro de 2009. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se autoridade administrativa realizou de forma correta os cálculos de compensação de forma escoreita, com base na LC 7/70, no que concerne à contribuição ao PIS referente aos períodos apuração compreendido entre setembro de 1993 a setembro de 1995, de modo a ensejar a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.03.0025423-82 de 30/06/03, controlado no procedimento administrativo de n.º 13876.000474/2005-17. Antes de mais nada, deve-se se ater ao quadro fático objeto da demanda em análise, uma vez que a análise dos documentos acostados aos autos é imprescindível para verificar se a compensação foi feita de forma escoreita pelos contribuintes. A autora ajuizou ação declaratória sob n.º 88.0044232- (apelação cível n.º 90.03.018732-0), almejando declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, a qual foi julgada procedente para declarar o direito da Autora não se sujeitar às normas contidas nos Decretos-leis supra mencionados e determinou a continuidade dos pagamentos do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 7/70, fls. 148. Após, adentrou com ação Declaratória n.º 94.0003188-2 (Apelação Cível n.º 95.03.055327-0), antecedido da Medida Cautelar n.º 93.0032980-4, que reconheceu seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis em comento, exclusivamente com parcelas da própria contribuição, fls. 160/67. A r. sentença proferida na Ação Declaratória de compensação julgou procedente a ação, sendo revisada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, segundo proferido a seguinte decisão no tocante a compensação, 1º e 2º das fls. 166 dos autos: (...) No concernente a correção monetária, os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir do recolhimento indevido. Quanto aos índices a serem utilizados, os precedentes desta Corte se orientam no sentido de reconhecer que o critério balizador é a proibição ao enriquecimento sem causa, no caso, tanto do Fisco como do contribuinte. Dessa forma, a compensação deverá ser efetuada nos respectivos períodos de vigência, segundo os índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários, devendo ser observado o quinquênio prescricional, com relação às parcelas por ele abrangidas. Saliente, no entanto, que o Fisco não ficará inibido de exercer seu poder de fiscalização quanto à correção do procedimento e exatidão dos valores da compensação realizada. Atualização dos valores a serem compensados, a partir do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção dos seus créditos tributários. (...) Registre-se que a compensação efetuada ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado em 27/05/1998, processo n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, na qual determinou-se que os índices a serem aplicados na atualização seriam os mesmos utilizados pela Fazenda Nacional para correção dos seus créditos tributários. Destarte, transitada em julgado sentença de mérito, nos quais discutiu-se o direito a compensação, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória - que pretende a desconstituição do título executivo sob o fundamento de não terem sido adotados os mesmos índices de correção utilizados por ela - por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada. Isto porque, o trânsito em julgado a sentença de mérito, faz-se coisa julgada material. Por outro lado, não é possível este Juízo verificar o exato pedido formulado nos autos da ação n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, bem como o inteiro teor da sentença prolatada, uma vez que a autora limitou-se a juntar aos autos do acórdão proferido, fls. 160/167. Assim, não obstante, o v. Acórdão de fls. 162/167 não tecer qualquer consideração sobre a questão ventilada na inicial, ou seja, especificamente sobre a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior. Ao final, inclusive, asseverou que no concernente a correção monetária, os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir do recolhimento indevido. Quanto aos índices a serem utilizados, os precedentes desta Corte se orientam no sentido de reconhecer que o critério balizador é a proibição ao enriquecimento sem causa, no caso, tanto do Fisco como do contribuinte. Dessa forma, a compensação deverá ser efetuada nos respectivos períodos de vigência, segundo os índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários, devendo ser observado o quinquênio prescricional, com relação às parcelas por ele abrangidas. E ainda, que caberia ao fisco verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas. Ademais, não

consta nestes autos comprovação de eventual interposição de embargos de declaração por parte da autora no que concerne ao aspecto crucial da demanda acima apontado. Impende registrar que não havendo provas efetivas, a pretensão não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a decretação de inexistência de relação jurídica tributária, quanto ao lançamento fiscal constituído no processo administrativo nº. 10.855.001.625/97-15, sob a alegação de que o mesmo apresenta erros na apuração de cálculo, com a conseqüente desconstituição da Dívida Ativa sob n.º 80.7.03.0025423-82, refere-se à causa de pedir. Aplicável neste caso, em termos de ônus probatório, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, detalhada em artigo da lavra do Desembargador Antônio Janyr Dall'agnol Júnior, publicada na Revista dos Tribunais nº 788 (páginas 92 a 107). Segundo tal teoria a distribuição do ônus da prova deve-se fazer de maneira dinâmica sendo certo que é importante que o Juiz valore as circunstâncias particulares de cada caso, apreciando quem se encontrava em melhores condições para comprovar o fato controvertido, assim como as razões pelas quais quem tinha o ônus de provar não produziu a prova. (trecho constante no artigo supracitado). O ônus da prova, nesse caso, é do autor que, partes importantes dos processos judiciais no qual obteve a decisão favorável a compensação tributária. Confirma-se, a esse respeito, elucidativos julgados do Superior Tribunal de Justiça, em questões similares: SFH - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE. 1. A União é parte ilegítima ad causam nas ações que versam sobre o reajustamento de prestação, sendo a sentença, em relação a ela, inutiliter data. Precedentes. 2. É inaplicável o princípio da identidade física do Juiz (artigo 132, do Código de Processo Civil) ao processo por nele inexistir audiência de instrução. 3. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam ou representem direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a situação de violação contratual da parte ré e fundamentadora da demanda. 4. Se a parte não se desincumbiu de provar o argüido descumprimento da avença através de meio idôneo - prova pericial, é improcedente o pedido. 5. Apelação desprovida. Excluída a União. (ACORDÃO: Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe AC - Apelação Cível - 9501191087. Processo 9501191087. UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 14/06/2002. Documento: TRF 100150901. DJ: Data: 10/07/2003. Página: 193. Relator Convocado Juiz Evandro Reimão dos Reis). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SFH. 1. O CDC assegura ao consumidor hipossuficiente o direito de exercer sua defesa em juízo. As regras legais que procuram efetivar esse princípio não criam privilégio a seu favor, apenas procuram estabelecer alguma igualdade entre as partes. 2. Perícia considerada indispensável para a ação em que se alega defeitos na construção do prédio adquirido por pessoas de baixa renda, pelo SFH, e que não foi feita porque os autores não reuniram o numerário suficiente para pagar os honorários do perito. 3. Renovação do julgamento de apelação a fim de que a Câmara aprecie a existência de pressupostos de fato para a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, CDC). (ACORDÃO: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe RESP- Recurso Especial - 347632. Processo 200101000480. UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003. Documento: STJ 000188455. DJ: Data: 01/09/2003. Página: 291. Relator Ruy Rosado de Aguiar. Incabível, destarte, imputar qualquer responsabilidade à ré, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, não restaram efetivamente comprovados os fatos alegados na exordial. Ademais, convém ressaltar que se a parte autora deixa de produzir determinada prova, como no caso em tela, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido com base na prova documental constante dos autos, infringindo, dessa forma, ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção, consoante as regras disciplinadas pelo art. 333 do CPC. Anote-se, ainda, que a força da coisa julgada consolidada na ação declaratória não pode ser modificada quando, no caso, a empresa, por via de ação ordinária, pretende fazer a compensação dos valores que foram reconhecidos como indevidos, utilizando-se de índices não utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários na época. Nesse diapasão, a não comprovação de apreciação da questão envolvendo a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 - no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior - reveste-se de extrema relevância, já que a compensação operada pela autora levou em consideração tal aspecto e existe a necessidade de se fixar se a demandante tinha autorização judicial para efetuar a compensação como efetivamente fizeram. Destarte, verifica-se que não existe qualquer comando normativo que possibilite que a autora efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS tomando-se em conta a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 - no que concerne à existência de pagamentos indevidos nas parcelas correspondentes às diferenças entre os montantes recolhidos e aqueles apurados com base no faturamento do sexto mês anterior. Trata-se de causa de pedir que deveria ter sido apreciada de forma específica, na medida em que exige considerações sobre as conseqüências jurídicas (um dos aspectos da causa de pedir) que advém da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já que foram promulgadas diversas leis a partir de 1988 que alteraram a sistemática da correção do valor da base de cálculo do PIS. Portanto, interpretando o decidido nos autos da ação n.º 94003188-2 - AC 95.03.055327-0, uma vez que tal interpretação é imprescindível para fins de julgamento desta demanda, ou seja, para verificação se a compensação que a autora fez tinha ou não autorização judicial - infere que a compensação foi realizada conforme planilhas de cálculo da autora e com alíquota indevida 0,50%. Nesse sentido, destaque-se a fundamentação proferida no processo administrativo nº 10.855.001.625/97-15, constante em fls. 84, in verbis: Em procedimento de fiscalização no contribuinte acima identificado, e de acordo com o disposto nos artigos 950 e 951 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94, ficou constatado que o mesmo deixou de recolher PIS/FATURAMENTO referente ao período de apuração compreendido entre 09/93 a 09/95.

Especificadamente, com referência aos meses de 01/94 a 08/95, o recolhimento a menor teve como base a AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR, conforme processos judiciais de n.ºs 94.0003188-2 e 93.0032980-4, da 11ª. Vara Federal de São Paulo, que autorizou a requerente a compensar o PIS recolhido a maior do que o exigido pela Lei Complementar 7/70, durante o período de 09/89 a 08/93. A interessada compensou, então, conforme suas próprias planilhas de cálculos, em anexo, 210.620.75 UFIR, que seria o valor do PIS recolhido a maior corrigido monetariamente. As bases de cálculos declaradas na planilha, referentes a essa contribuição, foram conferidas com as constantes das declarações do Imposto de Renda, e as datas e valores recolhidos cotejados com os DARF. Porém, ao calcular o valor do PIS/FATURAMENTO devido o contribuinte, considerou, indevidamente, a alíquota de 0,50% ao invés de 0,75%, dando origem a um saldo credor superestimado. Seria, então, necessário recalcular o valor do crédito. Entretanto, para atender a decisão a decisão judicial, que considerou que correção monetária instituída pela Instrução Normativa n.º 67/92 não poderia prevalecer, foi necessário adaptar o programa da SRF, recalculando-se o saldo credor em etapas. (...)Destaque-se que inicialmente a Lei Complementar 07/70, fixou a alíquota de 0,50%, tendo a mesma sofrido alteração por força da Lei Complementar 17/73, que elevou a alíquota devida para 0,75% a partir do exercício de 1976, sendo que tal alíquota foi mantida até as alterações operadas pelos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/1998. Vejamos o que reza o artigo 1º da Lei Complementar 17/73: Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: a) no exercício de 1975 - 0,125%; b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. Desta feita, identifica-se erros nos cálculos apresentados pela autora no momento da compensação tributária em discussão nos autos. DO LAUDO PERICIAL Inicialmente, cabe registrar, segundo Vicente Greco Filho, que: ... o juiz não fica vinculado às conclusões do perito, podendo, inclusive, determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como a perícia é feita sob a responsabilidade e supervisão do juiz, a este compete aferir seu resultado, de modo que alcance seus objetivos. Todavia, se a dificuldade for das próprias circunstâncias de fato que impedem exame satisfatório, não é o caso de nova perícia, mas sim de o juiz julgar segundo as regras do ônus da prova, decidindo desfavoravelmente contra quem deveria provar e não provou. Justifica-se a segunda perícia quando houver deficiência do perito ou do modo de sua realização. Em tese, seria admissível até terceira perícia, mas certamente, nesse caso, a deficiência não seria da perícia e sim das circunstâncias de fato, devendo o juiz encerrar a instrução e julgar. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Não se confunde a segunda perícia com duas perícias sobre objetos diferentes, o que é normal em causas de objeto complexo. A segunda perícia se faz integralmente com as mesmas regras que regeram a primeira e não a substitui, permanecendo ambas nos autos para que o juiz aprecie, livremente, o valor de uma e de outra. Assim, diante do laudo pericial constante às fls. 313/325 dos autos e em face das divergências apontadas pelo Assistente Técnico da ré, às fls. 344/349, intimou-se a Sra. Perita para esclarecimentos, oportunidade na qual manteve a respostas apresentadas no Laudo Pericial, apresentando, no entanto, alteração no que concerne à aplicação da UFIR, e da elevada taxa Selic - 962,8894% quando o correto seria 239,32%, persistindo na alíquota de 0,5% para cálculo do PIS devido para todo o período considerado (setembro de 1989 a setembro de 1995). Para maior esclarecimento, solicitou-se ao contador deste Juízo, um parecer técnico, fls. 379/380, o qual ratificou parte das divergências apontadas pelo Assistente Técnico da Ré e confirmou ser correto, por parte do Fisco nos cálculos da compensação em litígio, a aplicação da alíquota de 0,75% para cálculo do PIS devido. Assim, em relação ao laudo pericial, acostado às fls. 313/325, observa-se que o mesmo foi elaborado em desacordo com as normas legais, as quais não foram objeto de impugnação pela parte interessada. Desta forma, detectadas falhas na confecção da planilha de cálculo de fls. 324/325 e complemento, fls. 366/377, urge seja acolhido tão-somente o parecer técnico do contador do Judicial, constante às fls. 379/380, ante os fundamentos acima elencados. Diante do exposto, em razão de todo o exposto verifica-se que não existe causa jurídica que possibilite a não cobrança dos valores objeto do processo administrativo n.º 10.855.001.625/97-15, bem como conclui-se que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008403-0, bem como para Embargos à Execução Fiscal de n.º 2004.61.10.008404-2, procedendo-se o seu registro e desapensamento deste feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita, em relação aos valores depositados às fls. 285 e 302 dos autos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese.

#### **Expediente N.º 1250**

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.006272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALERIA RITA DE OLIVEIRA**

Considerando a citação por edital da REQUERIDA (fls. 125 e 131/132), a conversão em mandado executivo (fl. 136), bem como a apresentação do valor atualizado do débito (fl. 142), intime-se a REQUERIDA para pagamento do débito,

nos termos do Art. 475-J do CPC, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.

**2003.61.10.007111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS X RENATA APARECIDA SUMAN ELIAS  
O prazo requerido às fls. 195 encontra-se superado. Assim, requeira o autor o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos do Art. 267, III do CPC. I.

**2003.61.10.013095-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA  
Fls. 140: Considerando o endereço indicado, fora da cidade de Sorocaba, intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, sob as penas do Art. 267, III do CPC. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para citação da REQUERIDA nos termos e prazo do Art. 1.102-B do CPC. Desentranhem-se e instrua-se a carta precatória com o original dos comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, mantendo-se cópia nos autos, providenciando a Secretaria a remessa da carta precatória expedida. I.

**2004.61.10.001599-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X KATIA DE SOUZA MENDES  
Intimada a apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, por duas vezes a AUTORA requereu o sobrestamento nos termos do Art. 791, III do CPC. O feito não se encontra na fase executiva. Desta forma, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do Art. 267, VIII do CPC, facultando-se à parte interessada o desentranhamento de documentos que instruem a inicial - exceto procuração e comprovante de recolhimento de custas - desde que apresentadas cópias para substituição dos documentos originais. I.

**2004.61.10.007113-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)  
Intimada a apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, a REQUERENTE limitou-se a apresentar apenas o valor atualizado do débito. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. I.

**2004.61.10.007211-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO  
Fls. 178-verso: Intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos endereços da REQUERIDA. Sendo fora da cidade de Sorocaba o novo endereço indicado, deverá a REQUERENTE, nesse mesmo prazo, apresentar os comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual. I.

**2004.61.10.009661-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS  
Fl. 107: Intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.

**2004.61.10.010839-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE IDELFONSO NUNES FILHO  
Considerando a realização do bloqueio de veículos (fls. 170/171), bem como que o REQUERIDO reside fora da cidade de Sorocaba/SP, intime-se a REQUERENTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual, sob as penas do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, expeça-se e encaminhe-se carta precatória, nos termos da decisão de fl. 169, facultando-se, desde já, o desbloqueio periódico e temporário para fins de licenciamento do(s) veículo(s), devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 135.

**2005.61.10.000400-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA  
Intime-se a REQUERENTE para apresentar, no prazo legal, manifestação quanto à impugnação de fls. 123 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.10.000474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO  
Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27/33 e 35/44 a eles não pertencem. Desentranhem-se os documentos acima mencionados, devendo ser encardados no respectivo feito. Fls. 115 e 116: Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do primeiro pedido de para concessão de prazo para diligências (14/05/2009), intime-se

a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 267, III do CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

**2005.61.10.007491-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual, bem como a retirar a carta precatória expedida, devendo a distribuição ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias nos autos, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**2005.61.10.007558-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

Considerando a possibilidade de busca de endereço via sistema RENAJUD, providenciei a busca de endereço da REQUERIDA, conforme documento a seguir. Fl. 178: Indefiro a requisição de endereço à Receita Federal, posto que tal órgão já apresentou (fl. 58) informações sobre endereço da REQUERIDA, não qual não foi diligenciado por inércia da REQUERENTE (fl. 150) Considerando que até a presente data a REQUERIDA ainda não foi citada, intime-se a REQUERENTE para apresentar, no prazo de 15 (quinze), comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, sob as penas do Art. 267, III do CPC. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para a citação nos termos do Art. 1.102-B do CPC, devendo as diligências serem realizadas nos endereços de fls. 58 e 176. Desentranhem-se e instrua-se a carta precatória com o original dos comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, mantendo-se cópia nos autos, providenciando a Secretaria a remessa da carta precatória expedida. I.

**2005.61.10.009318-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 15 (quinze), dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do Art. 655-A do CPC. I.

**2005.61.10.009558-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUIZA DE ALMEIDA PASTORELLI

Considerando que a REQUERENTE apresentou, aos 03/07/2009, manifestação no sentido de realizar diligências acerca dos bens da REQUERIDA (fl. 138), bem como a alegação de que tais diligências restaram infrutíferas (fl. 139), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do Art. 267, VIII do CPC. Faculto à REQUERENTE o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópia dos mesmos, excetuando-se a procuração e o comprovante de recolhimento de custas, que não poderão ser desentranhados. I.

**2006.61.10.009849-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerida dilação de prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do Art. 267, VIII do CPC. I.

**2006.61.10.010069-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO

Manifeste-se a REQUERENTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC, especialmente sobre a certidão negativa de fl. 115. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.10.010143-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Intime-se a REQUERENTE para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual e os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê/SP, tendo em vista a efetivação e a ausência de registro em relação à penhora de fls. 137, sob as penas do Art. 267, III do CPC. Apresentados os comprovantes, expeça-se carta precatória à Comarca de Tietê/SP, para registro da penhora de fl. 137. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 117/119, 137, o comprovante de recolhimento de emolumentos, bem como o original do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual, mantendo-se cópia nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.10.010145-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Considerando que as diligências, via BACEN-JUD (fl. 100) e RENAJUD (anexa), em relação ao patrimônio do REQUERIDO, resultaram negativas, defiro o requerido à fl. 102 e determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente a este Juízo cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda do REQUERIDO. Com a

vinda de informações confidenciais, determino o sigilo dos autos. Após, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

**2006.61.10.010147-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FERNAO DIAS DE CAMPOS(SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO E SP219215 - MARIA DE LOURDES DAL POZZO ORSOLINI)

Considerando as informações confidenciais de fls. 141/150, determino seja o feito processado em segredo de justiça. O pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado às fls. 92/98, será apreciado em momento oportuno. Intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC, especialmente sobre as informações fiscais de fls. 141 e seguintes. I.

**2007.61.10.013452-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA  
Manifeste-se a REQUERENTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC, especialmente sobre as certidões negativas de fls. 112 e 118. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.10.002639-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO  
Manifeste-se a REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob as penas do Art. 267, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a diligência negativa de fls. 69 e 76, devendo nesse mesmo prazo apresentar novos endereços dos REQUERIDOS.

**2009.61.10.003841-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI  
Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre a certidão negativa de citação à fl. 47-verso, em relação ao CO-REU MARCELO AELTON CAVALETI. Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerida dilação de prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do Art. 267, III do CPC. I.

**2009.61.10.006009-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO  
Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob as penas do Art. 267, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão negativa de fl. 75-verso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.10.007179-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902329-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 124/126: Em face da discordância da parte Fazenda Nacional com o pedido de compensação, intime-se a parte embargada, ora executada, para o pagamento dos valores devidos a título de honorários, conforme cálculo de fls. 127, os quais deverão ser devidamente atualizados na data do pagamento, pelo índice IPCA-e, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do último parágrafo do pedido de fls. 124/125. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.10.005512-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Manifeste-se a REQUERENTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC, especialmente sobre a certidão negativa de fl. 157, quanto à penhora do veículo indicado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1251**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.014690-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007402-5) ADILSON BERTOLA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido do embargante refere-se à desbloqueio de contas, via sistema Bacenjud, tendo em vista que a conta corrente bloqueada é utilizada para recebimento de aponsetadoria. Não obstante o presente feito tratar-se de embargos à execução extrajudicial e que os requisitos para seu recebimento não se encontram preenchidos, por economia processual e ainda por constatar por meio dos documentos juntados às fls. 07/08, que a conta

bloqueada é utilizada para recebimento de aposentadoria, PROCEDI NESTA DATA AO DESBLOQUEIO DO VALOR de R\$ 250,00 ( duzentos e cinquenta reais) BLOQUEADO na conta bancária referente ao Banco Itaú ( fl. 08), tendo em vista a sua impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Intime-se o embargante do desbloqueio realizado. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4266**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.008476-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MORVAN CHIODO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver o acusado MORVAN CHIODO, RG 3.565.679-1, nascido em 06/11/1946, em São Paulo (SP), filho de Orlando Chiodo e Anizia Guadagnucci Chiodo, pelos fatos consolidados nas NFLDs 32.394.375-6 e 32.394.377-2, relativas ao período de 10/95 a 05/98, registrados na empresa Chiodo Industrial Ltda - Massa Falida, por inexigibilidade de conduta diversa, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.20.001455-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X IVONEO GALLETTI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X JORGE LIODE TAKAHASHI(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X ARIOSVALDO APARECIDO DEMERCIANO(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

e1...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONEO GALLETTI, RG 3.817.981 SSP/SP, nascido em 10/08/1939, em Olímpia/SP, filho de Antonio Galletti e Justina Cantero.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Efetuem-se as comunicações de praxe. Quanto ao segundo condenado, proceda-se conforme determinação de fl. 717.P. R. I. C.

**2004.61.20.005125-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X OLIVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

e1...Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVIO DE LUCCA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, em razão do falecimento do agente.2 - ABSOLVO os réus SILVIO DE LUCCA e OLIVIO DE LUCCA JUNIOR com relação ao crime descrito no artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.3 - Julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus SILVIO DE LUCCA, RG 13.235.216 SSP/SP, CPF 098.803.738-63, nascido em 27/10/1961 em Santo André (SP), e OLIVIO DE LUCCA JUNIOR, RG 22.711.987-3 SSP/SP, CPF 164.027.768-40, nascido em 05/01/1970 em Santo André (SP), ambos filhos de Olívio De Lucca e de Norma Turazza De Lucca, a cumprirem a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela prática dos crimes descritos no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c. o artigo 2º da Lei 8.176/91, c.c. os artigos 29 e 70, segunda parte, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 7.º da Lei n. 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por uma pena restritiva de direitos a ser cumprida individualmente por cada um dos réus, conforme prevê o artigo 8.º da Lei n. 9.605/98, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados

pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui aos agentes a prática de crime previsto na Lei n.º 9.605/98, infração penal na qual o sujeito passivo é a coletividade, bem como do crime de usurpação, consistente na exploração de matéria-prima pertencente à União sem a devida autorização (artigo 2º da Lei 8.176/91). Constatado o dano, deve haver indenização, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, em R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada um dos réus, corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10/07/1989, ou para fundo estadual ou municipal de meio ambiente dotado de projeto que priorize o uso racional e sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, ou, ainda, mantenha iniciativas destinadas ao treinamento de pessoal na área de preservação ambiental, a critério do juízo das execuções. Dos instrumentos do crime - Tendo em vista o previsto no artigo 25 da Lei n. 9.605/98 e a manifestação do Parquet na denúncia (fl. 06), bem como o auto de apreensão de fl. 25 e o termo de guarda de fl. 26/vº, passo a ponderar a respeito. Diante das características da ocorrência e uma vez que não se determinou o valor do dano causado, deixo de decretar o confisco dos veículos apreendidos administrativamente, fazendo-o com fundamento do critério da proporcionalidade, por entender que inexistente critério seguro de comparação. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos bens relacionados no termo de depósito de fls. 26/vº, autorizo sua devolução aos proprietários, ressalvadas restrições eventualmente existentes em outros procedimentos judiciais ou administrativos sobre esses bens. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.20.002495-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO E SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 122. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2007.61.20.004429-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

PARA DEFESA: Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.005065-1** - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%). b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU, conta 25911-6, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e do BTN de janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2007.61.20.005072-9** - MANOEL SOUZA DO ROSARIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 55/66: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC.

**2007.61.20.008803-4** - ESTHER PERES DE CASTRO CAVANI X OSWALDO PEREZ DE CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de aplicação do expurgo de março de 1990; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

**2007.61.20.009018-1** - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores SEBASTIÃO GUERREIRO e THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO, conta 36650-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

**2008.61.20.001964-8** - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SUELI GILDA AOUN SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA X SANDRA REGINA RICIOLI SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Celso Tadeu Sapienza, Sueli Gilda Aoun Sapienza, Sergio Antonio Sapienza e Sandra Regina Ricioli Sapienza. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA, conta 74952-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.003500-9** - LEONILDO FALCAI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LEONILDO FALCAI, conta 3215-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2008.61.20.003910-6** - VIGILATO ALVES DO VALE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar a CEF a pagar à parte autora VIGILATO ALVES DO VALE, conta 4.708-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.003991-0** - ANA ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 66/67: Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004078-9** - JOSE PINTO DOS SANTOS FILHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32%, por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ PINTO DOS SANTOS FILHO, conta 20015-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.004128-9** - ANAMARIA CASEMIRO LICON(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANAMARIA CASEMIRO LICON, conta 7550-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.004305-5** - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.004881-8** - LENIZE APARECIDA REATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LENIZE APARECIDA REATO, conta 11926-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10%

sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.005303-6** - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor SEBASTIÃO MORENO, conta 11104-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.005548-3** - ANA MARIA DE ANDRADE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANA MARIA DE ANDRADE, conta 38839-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.G.

**2008.61.20.005603-7** - MARIA APARECIDA TERUEL SEGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 98: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006423-0** - JOSE CARLOS MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO, conta 2854-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.006587-7** - MARIA DI BELLO ALFONSETTI(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação aos pedidos para aplicação dos expurgos dos meses de março, julho, agosto e outubro de 1990; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DI BELLO ALFONSETTI, conta 57285-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condono a ré, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo o índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. P.R.I.

**2008.61.20.006662-6** - MARIA FUZILLI MIQUELINI(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 96: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006678-0** - FABIANA MARCHETTI CASTRO X MARIANA MARCHETTI CASTRO X TATIANA MARCHETTI CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação aos pedidos para aplicação dos expurgos dos meses de junho de 1987 e março de 1990; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar às autoras FABIANA MARCHETTI CASTRO, conta 19152-7, MARIANA MARCHETTI CASTRO conta 0568-6 e TATIANA MARCHETTI CASTRO, conta 19153-5, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.007488-0** - MARIO ITO X HARUYO KURIHARA ITO X MARIO CESAR ITO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 158, parágrafo único, homologo a desistência da ação com relação à conta poupança n.º 2040001-6; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores MARIO ITO e HARUYO KURIHARA ITO, conta 14693-1, 15454-3 e 22572-6, e ao autor MARIO CESAR ITO, conta 53613-6, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, considerando mínima a sucumbência da parte autora. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, incluindo o índice de 7,87% (referente ao mês de maio de 1990). P.R.I.

**2008.61.20.008869-5** - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES, conta 6963-8, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.008879-8** - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a comunicação do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 50), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.009130-0** - EDSON ARNALDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDSON ARNALDO DA SILVA, conta 15214-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

**2008.61.20.009528-6** - JOSE APARECIDO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores JOSÉ APARECIDO MIELLI e NILSA DE ARAÚJO MIELLI, conta 57218-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2008.61.20.009913-9** - ADELFINO LONGHITANO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ADELFINO LONGHITANO, conta 20169-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010196-1** - LEONOR CAMARGO GOMIERO X APPARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO CORA X RUTH DE CAMARGO MARTINS X JOSE RODRIGUES CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Aparecida Conceição de Camargo Cora, Ruth de Camargo Martins e José Rodrigues Camargo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LEONOR CAMARGO GOMIERO, conta 1689-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora LEONOR CAMARGO GOMIERO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010199-7** - NILTON MONTEIRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após,

esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.20.010205-9 - ALBERTO MENIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ALBERTO MENIN, conta 36519-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010312-0 - RUBENS BRAGA X FERNANDO CESAR BRAGA X EDUARDO BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Fernando Cesar Braga e Eduardo Braga. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RUBENS BRAGA, conta 21568-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor RUBENS BRAGA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010387-8 - LEONILDES ZEM FERREIRA X OSCAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a Oscar Ferreira. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LEONILDES ZEM FERREIRA, conta 40484-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora LEONILDES ZEM FERREIRA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010398-2 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS X CRISTINA CALDAS X ARNALDO SMIRNE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Cristina Caldas e Arnaldo Smirne Junior. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA NILMA DELOROSO CALDAS, conta 47916-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA NILMA DELOROSO CALDAS no valor de 10%

sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010497-4** - PAULO EDUARDO ABUABUD BARBANTI X SILVIA HELENA AMARAL BARBANTI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação aos pedidos para aplicação dos expurgos dos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta poupança 7621-0; b) nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de ter sua conta poupança n. 7621-0 com base no expurgo de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.010639-9** - ADELIA BAPTISTA CARRASQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 117: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010690-9** - MARIA EDITH CARDOSO IROLDI X SILVIA ELAINE IROLSI NASTRI X GILBERTO BRASIL NASTRI X CARLOS EDUARDO IROLDI X ARIANE CRISTINA IROLDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Silvia Elaine Iroldi Nastri, Gilberto Brasil Nastri, Carlos Eduardo Iroldi e Ariane Cristina Iroldi. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA EDITH CORSSO IROLDI, contas 48962-6 e 47325-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA EDITH CARDOSO IROLDI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação dos nomes das autoras, fazendo constar Maria Edith Corsso Iroldie Silvia Elaine Iroldi Nastri. P.R.I.

**2008.61.20.010691-0** - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA X JOAO SARAIVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a João Saraiva e Maria de Lourdes Ferreira de Carvalho. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA, conta 11067-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010827-0** - IRENE JENSEN GIARINI X NIVALDO JOSE GIARINI X MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI X SANDRA LUZIA GIARINI DE BELLO X HARALDO ANTONIO GIARINI X CRISTINA DO CARMO GIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem

Julgamento do pedido com relação a Nivaldo José Giarini, Maria Isabel Giarini Casseverini, Sandra Luzia Giarini de Bello, Haraldo Antonio Giarini e Cristina do Carmo Giarini. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IRENE JENSEN GIARINI, conta 58138-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora IRENE JENSEN GIARINI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010830-0** - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE X ANA MARIA BAZONE PAEZ X JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Ana Maria Bazone Paez e José Roberto Camargo Bazone. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SEBASTIANA CAMARGO BAZONE, contas 16170-1, 30231-3 e 14820-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora SEBASTIANA CAMARGO BAZONE no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010875-0** - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO BAPTISTA GALHARDO, contas 18638-0 e 2909-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010903-0** - ANA MARINA LIA BACARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANA MARINA LIA BACARO, conta 47605-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010923-6** - MANOEL THEODORO ROSA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 85/106), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.20.010987-0** - AKIRA HISAMATSU X MATSUIE TANAKA HISAMATSU(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor AKIRA HISAMATSU, conta 78281-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e contas 78671-3 e 77025-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento, e à autora MATSUIE TANAKA HISAMATSU, conta 77078-7, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.010988-1** - TEREZA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 118: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.011000-7** - WELINGTON PEREIRA ROSA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor WELINGTON PEREIRA ROSA, conta 7823-3, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.011024-0** - MARINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 26: Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que a procuração (fl. 11) constitui documento essencial que representa a parte em juízo e o documento de fl. 19 já constitui cópia do documento original. Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 25), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intim. e cumpra-se.

**2008.61.20.011029-9** - EGLE MESSORA - INCAPAZ X MARIA CELIA ESPOZATTI MESSORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EGLE MESSORA, contas 31540-7 e 40656-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2008.61.20.011040-8** - MERCEDES APARECIDA STEMBERG(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MERCEDES APARECIDA STEMBERG, conta 37228-2, a diferença não-paga

do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2008.61.20.011044-5** - MOACIR GIROSSI SANO X MOACIR GIROSSI SANO JUNIOR X IONE BOITA SANO X FERNANDO SANO X CARLOS EDUARDO SANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a Moacir Girossi Sano Junior, Ione Boita Sano, Fernando Sano e Carlos Eduardo Sano. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MOACIR GIROSSI SANO, conta 47126-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor MOACIR GIROSSI SANO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000017-6** - MERCEDES EMILIA RIMOLDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MERCEDES EMILIA RIMOLDI, conta 51727-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000022-0** - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHÃO, contas 4.219-7 e 6.045-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000036-0** - ENCARNACAO SANCHES ARONNI X EVA MARIA ARONI VELTRI X ANTONIO CARLOS VELTRI X ANGELA ARONI X ANTONIO CARLOS DONOFRE X ADAO SANCHEZ ARONNI X NOEMI DOS SANTOS ARONNI X ISABEL CRISTINA ARONNI FRANCISCO X RICARDO FERNANDES FRANCISCO X ENRIQUE ARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a Eva Maria Aroni Veltri, Antonio Carlos Veltri, Ângela Aroni, Antonio Carlos Donofre, Adao Sanches Aronni, Noemi dos Santos Aronni, Isabel Cristina Aronni Francisco, Ricardo Fernandes Francisco e Enrique Aroni. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar a CEF a pagar à parte autora ENCARNAÇÃO SANCHES ARONNI, conta 15709-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora ENCARNAÇÃO SANCHES ARONNI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000039-5** - LUIZA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.20.000049-8** - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ X JOSMAR URBANINHO DE ARRUDA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ DE ARRUDA, representado por JOSMAR URBANINHO DE ARRUDA, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000051-6** - LUISA DE MIRANDA COSTA MOLDAN(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora LUISA DE MIRANDA COSTA MOLDAN, conta 6854-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000053-0** - PEDRO DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora PEDRO DE MIRANDA COSTA, conta poupança n.º 2353-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989 e conta n.º 44467-3, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000164-8** - ELTON ROQUE CAROPRESO AMERICO X DONATO LUIZ CAROPRESO AMERICO X

ROSA MARIA IZILDA BERNARDO CAROPRESO AMERICO X JOAO ROQUE AMERICO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido de atualização da conta n. 49205-8 com relação à Rosa Maria Izilda Bernardo Caropreso Américo e João Roque Américo. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ELTON ROQUE CAROPRESO AMÉRICO e DONATO LUIZ CAROPRESO AMÉRICO, contas 5609-4 e 2634-9, respectivamente, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativas a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 12,92% em julho de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores ELTON ROQUE CAROPRESO AMÉRICO e DONATO LUIZ CAROPRESO AMÉRICO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000165-0** - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI, conta 28701-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 12,92% em junho de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000166-1** - SUZEL CARVALHO LEMOS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora SUZEL CARVALHO LEMOS, contas 00012320-6, 00048902-8, 00021961-0 e 00048902-8, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 12,92% em junho de 1990 no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000256-2** - RUTH TALLES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SEVES X PAULO DOS SANTOS SEVES X RENATO DOS SANTOS SEVES X LUIS DOS SANTOS SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à José Augusto dos Santos Seves, Paulo dos Santos Seves, Renato dos Santos Seves e Luis dos Santos Seves. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RUTH TELLES, contas 50392-0 e 27870-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora RUTH TELLES no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se

a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Ruth Telles. P.R.I.

**2009.61.20.000261-6** - MARIA FAZANO KREPSKI X NELY RAQUEL KREPSKI FANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Nely Raquel Krepski Fanti. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA FAZANO KREPSKI, contas 1908-5 e 37658-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA FAZANO KREPSKI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000311-6** - MARIA APARECIDA MILANI ZANIOLLO X JACIRA ZANIOLLO SILVEIRA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, declaro o autora JACIRA ZANIOLLO SILVEIRA carecedora de ação por ilegitimidade ativa; b) nos termos do artigo 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA MILANO ZANIOLLO para condenar a CEF a pagar as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta 68923-4, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000354-2** - AGENOR RICIERI LANZA X VANDA CAPPI LANZA(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Vanda Cappi Lanza por ausência de legitimidade ativa, excluindo-a do processo; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Agenor Ricieri Lanza para correção de janeiro de 1989 (42,72%) em sua conta poupança n. 18392-4. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

**2009.61.20.000384-0** - IREDES CAPELLA MARMORE X ROSANGELA DE FATIMA MARMORE GIRIBOLA X MARCO ANTONIO GIRIBOLA X LUIS ANTONIO MARMORE X ERNESTO DO CARMO MARMORE X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARMORE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Rosângela de Fátima Marmore Giribola, Marco Antonio Giribola, Luis Antonio Marmore, Ernesto do Carmo Marmores e Ângela Maria de Oliveira Marmore. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IREDES CAPELLA MARMORE, conta 55449-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora IREDES CAPELLA MARMORE no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**2009.61.20.000389-0** - ORLANDA ZANIOLO OLIVI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ORLANDA ZANIOLO OLIVI, conta 51469-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000427-3** - SONIA CHEDIEK DALLACQUA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora SONIA CHEDIEK DALLACQUA, conta 7234-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000595-2** - JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.20.000632-4** - SAULO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SAULO SANTESSO GARRIDO as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança (n. 51195-8). Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**2009.61.20.000803-5** - JAYR IVANDO LAUREANO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação aos pedidos para aplicação dos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 na conta 27629-4; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora JAYR IVANDO LAUREANO, conta 27629-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a 44,80% em abril de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no

momento da liquidação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000837-0 - EROTILDE TEREZINHA BORSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EROTILDE TEREZINHA BORSARI, conta 53059-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000838-2 - ANTONIO MILANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIO MILANI, conta 48335-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000863-1 - YVONNE FACCI RAMON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora YVONNE FACCI RAMON, conta 50798-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000864-3 - RUTH IOST BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RUTH IOST BUENO, conta 57118-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000871-0 - HILARIO SIMOES MATHIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora HILARIO SIMOES MATHIAS, conta 6010-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e

correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000875-8 - MARIA DA GRACA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DA GRAÇA GOUVEA, conta 14575-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000876-0 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES, conta 7797-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000892-8 - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO X MARIA REGINA BUENO FRANCO X PAULO MESSIAS BUENO FRANCO X REGINA MAURA BUENO FRANCO X RENATO BUENO FRANCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Maria Regina Bueno Franco, Paulo Messias Bueno Franco, Regina Maura Bueno Franco e Renato Bueno Franco. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DE LURDES BUENO FRANCO, contas 14823-3 e 22073-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA DE LURDES BUENO FRANCO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000900-3 - DOMINGOS SAGLIA X IRENE RODRIGUES SAGLIA(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao pedido para aplicação do expurgo do mês de janeiro de 1989 nas contas 60635-1 e 38898-3, abertas somente em 04/04/90 e 08/05/89, respectivamente; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora DOMINGOS SAGLIA e IRENE RODRIGUES SAGLIA, contas 60635-1 e 38898-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a 44,80% em abril de 1990 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Havendo

sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000916-7** - MARIA APARECIDA CANDIDO X SONIA REGINA CANDIDO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Sonia Regina Candido Batista. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA CANDIDO, conta 53671-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA APARECIDA CANDIDO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.000923-4** - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIOTTINI E CIA LTDA ME, PEDRO LUIZ MARIOTTINI, VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI E PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR, contas 0004-9 e 0005-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.001649-4** - SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SYLVIO GILBERTO ZABISKY, conta 23569-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.001650-0** - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.20.002004-7** - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de aplicar em suas contas poupança n.º 3571-3 e 3583-7 o expurgo de janeiro de 1988, no percentual de 42,72%. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Jovina Aparecida Ferreira. P.R.I.

**2009.61.20.002005-9** - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de aplicar em suas contas poupança nº. 3116-5 e 3073-8 o expurgo de janeiro de 1988, no percentual de 42,72%. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.20.002514-8** - MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI, conta 28457-1, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.002691-8** - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora EDVALDO APARECIDO DOS REIS, conta 11263-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.002694-3** - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora CASSIA MARIA MICHELETTI, conta 729-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.002697-9** - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar às autoras BENEDITA LOFRANO e APARECIDA LOFRANO SISCON, conta 11020-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003075-2** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI(SP236351 - ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 126: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2009.61.20.003573-7** - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora TEREZINHA DE LOURDES ZACARI, conta 89298-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003586-5** - YOLANDO SANTO REGIANI X DARCY BONINI REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores YOLANDO SANTO REGIANI e DARCY BONINI REGIANI, contas 11370-2 e 10152-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003587-7** - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI, conta 4403-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003588-9** - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora IRMA IGNES CASARI CHIERICI, conta 8299-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003589-0** - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora DORIVAL HASS, contas 3902-2 e 9219-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5%

sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003590-7 - GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores GERALDO GOUVEA e MARCELO ANTONIO GOUVEA, conta 12795-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. P.R.I.

**2009.61.20.003592-0 - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora BRUNO CURIONI PUZZI, conta 3717-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.003593-2 - CLAUDETE MARIA REGIANI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora CLAUDETE MARIA REGIANI VENTURINI, conta 19527-0 e 16161-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. P.R.I.

**2009.61.20.003708-4 - KIMIKO FUKUDA(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora KIMIKO FUKUDA, conta 21206-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**2009.61.20.004533-0** - ODETE GRESPI JOSE X MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.20.004660-7** - CARLOS FERRARI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

**2009.61.20.005802-6** - PEDRO MANCHINI FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005896-8** - JOSE VICENTE REINA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.005934-1** - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.005937-7** - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.005940-7** - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O N. DA CONTA MENCIONADO NA INICIAL E NOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.005941-9** - FRANCISCO GOUVEA X GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 17) Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV); 19) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006481-6** - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) - 01) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados (local e data) ou sem ser por instrumento público (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283);

02) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 19) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006601-1** - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006603-5** - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006808-1** - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o índice de 44,80%. Int.

**2009.61.20.006843-3** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 02) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 19) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo incluir na discriminação dos pedidos os Planos Verão e Collor I, bem como excluir da classificação o item 01.08.01.03, que se refere aos juros. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo incluir na discriminação dos pedidos os Planos Verão e Collor I, bem como excluir da classificação o item 01.08.01.03, que se refere aos juros. Int.

**2009.61.20.006876-7** - RITA CASSIA DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da divergência entre os nomes constantes nos documentos apresentados à fl. 14 e na inicial, providencie a autora as regularizações necessárias perante a Receita Federal. Intim.

**2009.61.20.006879-2** - OLIVIA BATISTA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006880-9** - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006883-4** - MARINA BOCCHI CANATO X JOSE CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006887-1** - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

**2009.61.20.006890-1** - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X MARCO ANTONIO COLETTO X JOAO BATISTA COLETTO X JOSE CARLOS COLETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006891-3** - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, viata à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006892-5** - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, viata à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006893-7** - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, viata à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006896-2** - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006928-0** - BENEDITO PIRES DE CAMARGO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006929-2** - ANTONIO SANTESSO SOBRINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006930-9** - ORESTES RUSSI NETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006932-2** - ORVILLE RUSSI X ORESTES RUSSI NETO X CRISTINA STORNIOLO RUSSI FERREIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para excluir do pólo ativo Orville Russi e incluir Maria da Graça Russi Ribeiro da Silva. (...)

**2009.61.20.006937-1** - JACIEL SALES X ALZIRA BARONI SALES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em

havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006947-4** - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Aparecido Guirro.

**2009.61.20.007091-9** - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007092-0** - ISABEL GONZAGA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X JOAO MAURO CATANEO X JOAO PAES DE ARRUDA X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(x)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, esclareça a autora Isabel de Souza Prates a divergência entre os nomes constantes nos documentos apresentados à fl. 12 e na inicial, bem como providencie as regularizações necessárias perante a Receita Federal. Int.

**2009.61.20.007177-8** - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, viata à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007179-1** - BENTO SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.007181-0** - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X FABIANA APARECIDA SERAVO X ANDREZA CRISTINA SERAVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

**2009.61.20.007182-1** - VALTER ZAMBUZI X INES APARECIDA FABEL ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007186-9** - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, fazendo constar apenas o índice de 44,80% (abril/90). Int.

**2009.61.20.007187-0** - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, fazendo constar apenas o índice de 44,80% (abril/90). Int.

**2009.61.20.007188-2** - SANTO DEL GESSE X CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo-se os índices de 42,72% (jan/89), 84,31% (mar/90) e 21,87% (fev/91). (...)

**2009.61.20.007191-2** - IVETE APARECIDA CASPANI X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre o nome constante nos documentos pessoais da autora à fl. 13 e no extrato apresentado à fl. 16, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a titularidade da conta de poupança (certidão de casamento atualizada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme documentos apresentados à fl. 13. Intim.

**2009.61.20.008107-3** - PAULO HENRIQUE MENDONCA X RUBENS MORENO CABALLERO X SERGIO LUIS ALVES DE MORAIS X SERGIO MARQUES X SIDINEI OLTREMARE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seu interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, trazendo cópia integral da CTPS que demonstre a existência de vínculos anteriores e a opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, incluindo-se os índices de 26,05% (jul/87), 21,87% (fev/91) e o pedido de juros progressivos. Int.

**2009.61.20.008108-5** - JOSENIGTON THOMAZINI ALVARENGA X LUIZ CARLOS PENA X LUIZ FERNANDO GRIGOLATO X MARCOS ROBERTO CUMPRI X ODAIR PIENEGONDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seu interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, trazendo cópia integral da CTPS que demonstre a existência de vínculos anteriores e a opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008109-7** - ADALBERTO SCHIAVO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARIIVALDO FERRARI X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X GERSO LUIZ DIAS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seu interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, trazendo cópia integral da CTPS que demonstre a existência de vínculos anteriores e a opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008224-7** - CRISTIANE CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.008225-9** - CARINA CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.008226-0** - JOAO BUZZON(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008361-6** - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008362-8** - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008364-1** - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008365-3** - LAUDINEI JOSE ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008367-7** - JOSE LUIZ VICENTIM X EDNIR TOMIATI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a autora Ednir Tomiatti Vicentim comprovante de co-titularidade da conta poupança nº 7929-6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar Ednir Tomiatti Vicentim. Int.

**2009.61.20.008368-9** - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008369-0** - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.008370-7** - MARIA DE LOURDES DORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.010273-8** - CELSO LUIS BUENO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.20.003711-7** - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Assim, casso a liminar concedida e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

#### **Expediente Nº 1771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.002399-8** - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução para a data de 20 de abril de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 68/69). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seu rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Defiro a realização da perícia médica na autora, pelo que designo e nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro - CRM 12.524, como perito deste Juízo Federal, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames. Intimem-se às partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2010, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1772**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.20.007874-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005513-1) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Fl. 219\*: J. Vista ao exequente.

**2006.61.20.007825-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002951-3) RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante a comprovar que só tem a propriedade de 50 % do bem penhorado, juntando cópia da partilha feita na separação ou documento equivalente no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para se verificar quem mora no imóvel penhorado.Cumpridas as determinações, abra-se vista a embargada pelo prazo de 10 dez dias, após tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002642-9) BRANAMERICO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA-ME(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.20.005513-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Fl. 319: J. Vista ao exequente.

**2005.61.20.002532-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NAZARE SALVADOR

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**2006.61.20.007733-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ARISTIDES COSTA CICARELLI

... Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo a exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe...

**2008.61.20.004133-2** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDINEZIA RODRIGUES SANTANA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**2009.61.20.002226-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BASSO IMOVEIS E ARQUITETURA LTDA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**2009.61.20.002429-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2753**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.002354-3** - FRANCISCO JUSTINO RAMOS X MARIANA MACHADO DE LIMA RAMOS(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista o que dispõe as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.(18/12/2009)

**2009.61.23.002355-5** - ALDIR FERREIRA DE SOUZA X VALDIVIA DE JESUS MARQUES DE SOUZA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista o que dispõe as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.(18/12/2009)

**2009.61.23.002403-1** - SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a possível prevenção apontada às fls. 134, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.23.000823-5, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 2794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.001342-4** - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 136 e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício assistencial deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Fica a cargo da advogada tomar as providências pertinentes à interdição da parte autora e noticiar nestes autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2006.61.22.001428-3** - FRANCISCA MARIA DA SILVA MODENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Incumbe a CEF, na qualidade de agência depositária, diligenciar para localizar os documentos em seu poder. No caso, como várias solicitações foram feitas à CEF, sem sucesso, e considerando que nos extratos juntados constam E/OU FRAN, iniciais do nome da autora (Francisca), reputo que as contas de poupança também a continham como co-titular. Assim, superado o prazo de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001616-4** - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A questão reumática já mereceu atenção do perito inicialmente nomeado, tal como se tem do laudo de fls. 97/103. Alusão a mal ortopédico (coluna) não se tem da inicial nem dos documentos que a acompanharam, ou seja, trata-se de fato novo, referido nos documentos de fls. 152/153, dos quais, em superficial análise, não tem importância suscetível de conduzir a juízo de incapacidade. Entretanto, para não cercear direito de ação, defiro realização de perícia ortopédica, a qual, no entanto, deverá ser custeada pela autora. Nos termos da lei que rege a assistência judiciária (Lei 1.060/50), se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que será rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. Desta feita, sendo servidora municipal, razoavelmente remunerada, e considerando a isenção de custas e dos honorários dos dois peritos já nomeados nos autos, pode a autora suportar em parte com as despesas do processo, ou seja, com os honorários do novo perito. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a autora deposite os honorários do novo perito, arbitrado em R\$ 200,00. Para realização da perícia médica nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2006.61.22.002142-1** - EUNICE ALVES DA SILVA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o prazo de suspensão do feito promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, devendo juntar cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Certificado o decurso de prazo sem cumprimento da decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**2007.61.22.000322-8** - VALDOMIRO DONIZETE MULLER(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de quase 120 dias nela, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Para tanto deverá juntar aos autos cópia da certidão de óbito e dos

documentos pessoais (CPF e do RG) dos herdeiros indicados na certidão de óbito, bem como da procuração outorgando-lhe poderes para representá-lo. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2007.61.22.001023-3** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001319-2** - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista que é vedada a alteração das partes após a citação, nos termos do art. 264, do CPC, indefiro o pedido formulado pela parte autora nas petições de fls. 57/65 e 67/77, devendo estas serem devolvidas ao causídico, mediante recibo nos autos. Ainda, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 49, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2007.61.22.001565-6** - MARILIA FERREIRA PAULINO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes acerca do mandado de constatação juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001714-8** - ALCIDES BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001969-8** - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelo INSS. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000801-2** - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.001440-1** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
O ponto controvertido nesses autos corresponde ao exercício da atividade rural pelo tempo da carência necessária a concessão do benefício. Pela soma singela dos vínculos empregatícios anotados em CTPS verificou-se apenas 148 contribuições vertidas à Previdência, enquanto o exigido seriam 162, deste modo, necessária a produção de prova testemunhal, a fim de se apurar o real tempo de atividade do autor na lavoura. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol. Intimem-se.

**2008.61.22.001691-4** - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, caso haja interesse, as partes requererem a produção de provas, justificando sua necessidade. Em não sendo requerida a produção probatória, abra-se prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais e venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.22.001752-9** - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Como a CEF demonstrou desinteresse em eventual conciliação deverão as partes, em 10 (dez) dias, especificarem eventuais provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Publique-se.

**2008.61.22.001977-0** - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora a juntada do instrumento público de mandato, conforme determinação de fls. 57. Saliento que o cartório de notas desta comarca já foi intimado desde 19/02/2009 (fl. 62 verso). No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2008.61.22.002349-9** - GUILHERMINA JERA RIBEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

**2009.61.22.000019-4** - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fl.18. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

**2009.61.22.000222-1** - APARECIDA FORLANI FAVARIN X APARECIDA DE LOURDES FAVARIN X JOSE ANTONIO FAVARIN X SIDNEI FAVARIN X HELENA FAVARIN ROSSI X OSVALDO FAVARIN X NELSON FAVARIN X MARIA DE FATIMA FAVARIN X RICARDINA FAVARIN GALDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 59, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2009.61.22.000275-0** - MARIA GONCALVES DA SILVA X JESUS SANTO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

**2009.61.22.000589-1** - OSWALDO FIORILLO X OSMAR CORVELONI X CICERO MORTARI X RUDIMAR BUENO SOARES X MARTIM COBO X ROGERIO CESAR SACOMAN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.000590-8** - SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.000725-5** - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.000767-0** - VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.000770-0** - AFONSO ALVES X ANTONIO MARCOS RISSATO X MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.000819-3** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.22.001126-0** - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2009.61.22.001213-5** - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),

segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001216-0 - JOSE DOS SANTOS REIS NETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para

cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001237-8** - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os valores constantes da declaração de imposto de renda e as informações colhidas no CNIS e INFOSEG conspiram contra a alegada necessidade para fins judiciais. Assim, indefiro a gratuidade e fixo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se.

**2009.61.22.001288-3** - ADEMIR SIMI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2009.61.22.001313-9** - CLAUDEMIRA GILBERTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001535-5 - FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Acolho a petição e documentos de fls. 30 e seguintes como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALIN CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**2009.61.22.001655-4 - NORMA LUIZ LOURENCO ALVES(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico.

Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

**2009.61.22.001667-0 - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**2009.61.22.001672-4 - MAYRA CRISTINA DA SILVA AMORIM - INCAPAZ X MARCIA REGINA DA SILVA AMORIM(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister,

orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Eduardo da Silva Garcia, inscrito na OAB/SP sob n. 230.516. Cite-se e intime-se.

**2009.61.22.001697-9 - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

**2009.61.22.001699-2 - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA

GUANDALIN CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 116.610. Cite-se. Publique-se.

**2009.61.22.001700-5 - RENATO TIRELLI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.22.001728-5 - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que conceda, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do processo administrativo em nome do autor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.000690-8** - ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.22.001193-3** - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, em especial da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2009.61.22.001406-5** - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, enfocando os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão à luz da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado instituidor (1987), que disciplina a relação jurídica previdenciária trazida à juízo, sob pena de extinção se resolução do mérito. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.22.001541-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X ADELAIDE ARANHA RICCI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 07 de abril de 2010, às 13h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**2009.61.22.001603-7** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X NOBUO UMEKI(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1778**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.24.000177-0** - ODETE FONSECA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira,

manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**2005.61.24.001258-5** - JOANA LUIS DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**2005.61.24.001387-5** - NEUSA DALBEN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**2006.61.24.000257-2** - DIONEZIO ANTONIO PACHECO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**2006.61.24.001747-2** - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**2007.61.24.001855-9** - FRANCISCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2215**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.25.000854-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

À vista da certidão da f. 42 e manifestação ministerial à f. 44, expeça-se carta precatória para o Juízo de residência do condenado para que seja realizada audiência admonitória e fiscalizado o cumprimento da pena imposta. Com a resposta, caso o executado não seja encontrado no endereço de f. 42, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação. Do contrário, mantenha-se acautelado em secretaria o presente feito, oficiando-se oportunamente ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da pena. Int. Em face da informação retro, conste-se, também, da carta precatória a ser expedida (f. 45), que o apenado deverá efetuar o pagamento da pena de multa, calculado em R\$ 7.960,15 (f. 33), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU em favor do Departamento Penitenciário. 1,10 Nacional, código de receita 146005. 1,10 Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.25.004203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003367-3) MANOEL

OLIVEIRA DE CARVALHO X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PA 1,10 Intime-se o requerente para que traga aos autos cópia do termo de apreensão, bem como cópia de que os bens eventualmente não interessam a persecução penal juntando se for o caso as perícias ou análises realizadas, e, por fim, para que faça prova do seu direito sobre os bens.Intime-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2003.61.25.003863-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial à f. 1237, segundo parágrafo.Informe a Secretaria deste Juízo Federal a atual fase da Ação Penal mencionada na peça vestibular desta Ação Cautelar.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2000.03.00.022312-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às f. 1038-1039, 1037-1037 e 1043-1044, que ainda não foram ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Comarca(s) em Piraju-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa

**2000.61.11.008236-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)

Diante do exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI ANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação ao delito descrito no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA DOS SANTOS em relação ao delito descrito no artigo 334 DO Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Deixo de acatar o trancamento da presente ação com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet Federal, em razão da fase em que se encontra o feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em razão da Carta Precatória expedida à fl. 499 oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e também para que se manifeste sobre o valor depositado a título de fiança (fls. 252-255).P.R.I.C.

**2002.61.08.003029-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz foram ouvidas às f. 1521-1533, fica sem efeito a determinação da f. 1862, no tocante à intimação para trazer aos autos o endereço da(s) testemunha(s) não localizada(s).Intime-se o(s) advogado(s) constituído do(s) réu(s) Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz, para que, no prazo 5 (cinco) dias, se manifeste(m), JUSTIFICADAMENTE, se há interesse na realização de novo interrogatório, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser designado neste Juízo Federal.Intimem-se os defensores do teor do despacho da f. 1862, da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Débora Aparecida Gonçalves, e deste despacho.Notifique-se o

representante do Ministério Público Federal.

**2002.61.25.000841-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X OSNIR PIZYSIEZNIG

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.25.000024-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Expeça a secretaria certidão narrativa dos autos 2003.61.25.000869-7, conforme requerido pela defesa à f. 395.Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15h45min, para a audiência de novo interrogatório dos réus (as partes deverão comparecer especialmente preparadas a fim de apresentarem suas alegações finais em audiência, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal).Para a audiência acima intemem-se os réus e seus defensoresconstituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.25.003586-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

À vista da informação retro, designo o dia 02 de fevereiro de 2010 às 14 horas, para audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação que deverão ser intimadas por meio de mandado.Intemem-se as partes na forma do art. 222 do CPP.Int.

**2004.61.25.003662-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) COMARCAS DE ITAPETININGA E SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SOROCABA-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO.

**2005.61.25.002101-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS DO VAL(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Fls. 139-147: tendo em vista que o réu não deu início aos comparecimentos bimestrais junto à 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP, apesar de regularmente intimado (f. 144 verso), designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16 horas, para audiência de justificação.Int.

**2005.61.25.003112-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Comarca(s) em Piraju-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

**2005.61.25.003739-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA X GILVANIA ALVES SEVERINO X EDMILSON DA SILVA COSTA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X MAURICIO ALVES RAMOS X JOSE INACIO RIOS JUNIOR(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Segue Tópico final da decisão:Intime-se o réu Joseilton Silva da Fonseca, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original da petição e da procuração das fls. 257-259, apresentadas por cópia.

**2006.61.25.002078-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para que queira, no prazo de 03 dias, as diligências que entender de direito.

**2007.61.25.000404-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X

PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Ao 1º (primeiro) dias do mês de dezembro do ano 2009, às 17h, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Drª. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, comigo, analista judiciária adiante nomeada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Instalada, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Svamer Adriano Cordeiro e os réus Anderson Eduardo de Lima Coutinho, Mário Sérgio dos Santos, Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Valtenir da Silva, Reinaldo Lazarini, Vanderlei Anacleto Rodrigues, Nilton Laurentino dos Santos e Paulo Roberto Colela acompanhado dos defensores Dr. Adriano Barbosa Muraro, OAB/SP 182.874 (réu Anderson), Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP 166.499 (réu Mário), Dr. Julio Aparecido Fogaca, OAB/SP 140.610 (réu Valtenir), Dra Célia Cristina Toneto Cruz, OAB/SP 194.175 (réu Reinaldo), Dr. Fábio Yamaguchi Faria, OAB/SP 179.653 (réu Vanderlei) e Dr. Eduardo Cintra Mattar, OAB/SP n. 141.723 (réu Nilton). Ausente os acusados Onivaldo Guimarães, devidamente intimado à fl. 779 e João Aparecido Pereira, não intimado, conforme certidão da fl. 783. Presente a defensora deste último acusado, Dra. Carla Ferreira Aversani, OAB/SP 137.940. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação, Edson Fernando Biato e Reginaldo Vicente. Iniciados os trabalhos, em razão da ausência do defensor constituído pelos réus Marcelo Diniz Lopes Lunardi e Onivaldo Guimarães, Dr. Érlin Abílio Zacho e diante da declaração do réu Marcelo, de que não mais deseja que referido advogado o represente nestes autos, foi o mesmo destituído e nomeada como sua defensora dativa, Dra. Célia Cristina Toneto Cruz, OAB/SP 194.175. Diante ainda da ausência do co-réu Onivaldo Guimarães, devidamente intimado à fl. 779, foi decretada sua revelia e nomeada como defensora ad hoc a Dra. Dr. Célia Cristina Toneto Cruz, OAB/SP 194.175. Em seguida foram colhidos os depoimentos das testemunhas, em termos apartados. Ato contínuo, pela MM. Juíza Federal foi então dito: Tendo em vista que as defesas dos réus Nilton, Paulo, Marcelo e Onivaldo arrolaram testemunhas residentes em cidades diversas, deprequem-se seus depoimentos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intime-se ainda o advogado constituído pelos réus Marcelo e Onivaldo, Dr. Érlin Abílio Zacho, da deliberação feita nesta audiência a respeito de ter sido destituído em relação ao acusado Marcelo, bem como para que manifeste no prazo de 3 dias se permanece como defensor do réu Onivaldo Guimarães. Intime-se a defesa da defesa de Onivaldo para que regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos não se encontra assinada, sob pena de ser nomeado defensor dativo em favor do réu Onivaldo. Saem os presentes intimado.

**2008.61.25.000954-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Fica a defesa intimada da juntada das certidões de antecedentes do acusado.

**2008.61.25.001670-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa para os endereços apresentados à f. 220. Após, acautelem-se os autos em secretaria aguardando o retorno das precatórias expedidas.

**2008.61.25.002419-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS, NA FORMA DE MEMORIAS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

**Expediente Nº 2228**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.25.002169-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000285-6) APARECIDO GERALDO FURTADO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a juntada de petição nos autos da execução fiscal em apenso (2001.61.25.000285-6), e o pedido ora formulado, tornem os autos em secretaria.Sem prejuízo, manifestem-se o embargante, e a co-embargada CEF, acerca do pedido de desistência da arrematação formulado pelo adquirente-embargado, Wladinilton Cardoso Ribeiro de Moura (fls. 33-34 e 39-40). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.003988-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003687-8) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 75-81 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003687-8.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.001433-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001949-2) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 101-104, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.004216-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000375-0) J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.25.000061-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002580-8) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O levantamento do pagamento da requisição de pequeno valor deve ser realizado diretamente pela parte interessada na instituição financeira, nos termos do artigo 17, parágrafo 1.º, da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2005.61.25.001118-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003379-8) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que até a presente data não foi possível a regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2001.61.25.003379-8, bem como que a presente ação encontra-se devidamente instruída, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.25.003538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001117-1) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.25.000884-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001550-8) MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora realizada à f. 74 da execução fiscal em apenso, incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 39092. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.

Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001039-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000647-5) JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

**2007.61.25.003728-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001493-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos, verifico que o despacho da f. 223 encontra-se irregular, uma vez não estar assinado. Destarte, convalido os termos do despacho, bem como a publicação certificada à f. 223.Dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.25.001755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003818-0) JOSE HERNANI CORREA DE MORAES(SP182981B - EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do embargante, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.002690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001472-1) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.25.001030-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2001.61.25.006348-1) Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000285-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 234-235. Int. Despacho da f. 240: Tendo em vista a petição das f. 238-239 e considerando que o executado não trouxe aos autos elementos novos que pudessem comprovar que a negativa para o licenciamento do veículo por parte da autoridade de trânsito local ocorreu em razão da restrição judicial existente nestes autos, mantenho a decisão da f. 236. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 237. Int.

**2001.61.25.001680-6** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 156. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente conforme requerido. Int.

**2001.61.25.001785-9** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES(PR015378B - JESUS OSEAS DE AQUINO) X OSNIR PIZYSIEZNIG

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.002348-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.002457-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em face da certidão da f. 99, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP solicitando o registro da penhora levada a efeito à f. 100. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o

prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003379-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

Intime-se o co-executado Antônio Carlos Zanuto, pessoalmente, para dar cumprimento à determinação da f. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização.Prejudicado, neste momento, o pedido de intimação da penhora dos co-executados, uma vez que estes ainda não foram citados.Indique a exequente o atual endereço para posterior citação. Int.

**2002.61.25.001619-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2002.61.25.003809-0** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 2003.61.25.001424-7 (f. 66-72), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2002.61.25.003993-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução, processo n. 2003.61.25.002191-4, e o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria o julgamento dos embargos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2002.61.25.004009-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

I- Tendo em vista a manifestação da exequente às f. 163-170, suspendo o leilão designado à f. 157 (44.ª Hasta Pública Unificada). Comunique-se à Central de Hastas Públicas. II- Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à f. 163. III- Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.25.003749-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 170:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.25.001177-2** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Depreque-se à Comarca de Palmital-SP a intimação da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução. Expeça-se o necessário. Int.

**2006.61.25.001915-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 31 de março de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.25.001493-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE)

MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.25.002868-9** - INSS/FAZENDA X FERNANDO LUIS QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o leilão designado à f. 40. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2229**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002960-6) JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal oposta por JOSÉ HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPÓLIO) E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público para promover a execução dos créditos exigidos nos autos do executivo fiscal 2001.61.25.002960-6, em apenso. Em observância ao preceito normativo insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embargos sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2001.61.25.002960-6. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003747-8) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2003.61.25.003747-8 uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo. Int.

**2007.61.25.000294-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001141-7) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Dê-se vista à embargante da petição e documentos das f. 291-306 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais, em favor de Renato Botelho dos Santos. III- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.25.003223-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003080-3) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão do embargante Eleogildo João Lorenzetti, CPF n. 095.852.308-87. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 104-139. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003080-3 uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Int.

**2009.61.25.004010-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001119-3) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.25.004110-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002264-6) DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA  
Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2006.61.25.002264-6 para posterior apreciação dos presentes embargos.Int.

**2009.61.25.004149-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002462-3) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.001540-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos à exeqüente, conforme requerido. Int.

**2001.61.25.001664-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Oficie-se à Ciretran para averbação da penhora do veículo indicado no item 5, bem como à Ciretran de Londrina-PR, para os veículos indicados nos itens 7 e 8, conforme requerido pela exequente.Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens em substituição aos veículos listados nos itens 4 e 6 da petição de f. 59 hajavista que, embra penhorados (f. 40), não constam mais em nome da executada.Com as respostas, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

**2004.61.25.004040-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

F. 370-397: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 398-400).Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 355.Int.

**2005.61.25.002335-0** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2007.61.25.001488-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)

Assim, no presente caso, observa-se da análise dos documentos carreados aos autos que não se verificou em nenhuma das hipóteses o transcurso do prazo decadencial, primeiramente, em que a Administração constituiu através da imposição da multa o que se perfaz com a notificação do devedor, e, após este não houve o decurso do prazo de cinco anos até a data da decisão judicial que determinou a citação do executado, pelo que se conclui que não se verificou a alegada prescrição.Saliente-se, por oportuno que a exceção de préexecutividade somente terá cabida se as alegações do executado estiverem todas comprovadas, justamente porque não se admite a dilação probatória nos autos executivos.Dessarte, consigno que os documentos carreados aos autos não puderam demonstrar a procedência das alegações do executado, pelo que determino o prosseguimento do feito. Defiro, pois, o requerimento da União a fim de que se averbe a constrição que recaiu sobre os direitos do executado sobre o veículo descrito no auto de penhora e avaliação de fl. 90.Oficie-se à Corregedoria Regional da justiça Federal da 3ª Região, acerca da presente decisão, tal como determinado em decisão de fl. 87.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.25.003294-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2009.61.25.002129-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2929

#### ACAO PENAL

**2003.61.27.002204-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 684 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como regularize o instrumento do mandato de fls. 130. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. cumpra-se.

**2004.61.27.001488-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**2007.61.27.000805-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**2007.61.27.003442-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001334-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Vista à acusação e às defesas, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

### Expediente Nº 2934

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.27.002510-3** - SIDNEY SATORRES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.897,48.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba ho-norária.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os au-tos.

**2006.61.27.001814-4** - PAULO LIMA DIAS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À

secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2006.61.27.002174-0** - ANTONIO GOMES DA PAIXAO(SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.000542-7** - JULIO MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001718-1** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001758-2** - MARIANA IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001967-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002058-1** - BENEDITO NICOLA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002072-6** - JORGE DONIZETTI DA ROCHA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002097-0** - ERICA IRMA BUDAHAZY(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002110-0** - BENVINDA CHAGAS GOMES CLAVEIRO X JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002200-0** - JUCELI MARIA DONEGA JANNUZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002438-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.002439-2** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.002858-0** - ITAMAR DE FREITAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002860-9** - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002867-1** - ROBERTO XAVIER DA CURZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.002874-9** - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.004353-2** - MARTA RITA COELHO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005078-0** - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.005180-2** - ADILSON QUIRINO DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.005266-1** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000422-1** - LUIZ FAUSTINO DE LIMA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.000473-7** - JOSE BENEDITO MODESTO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000876-7** - JOAO THOMAZ DO PRADO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DO PRADO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3 e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.000903-6** - ORLANDA MACHADO DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACHADO DOS SANTOS(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001621-1** - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X NEUSA DE FATIMA MARTINELLI SILVEIRA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.002273-9** - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003475-4** - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.003630-1** - ANA CLAUDIA CORACINI INNARELLI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.00009779-6 (fls. 09/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003638-6** - TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X ROSELI APARECIDA SAFARIZ DRINGOLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003900-4** - SEBASTIAO ANTONIOLE NETO - ESPOLIO X MARIA ROSA ANTONIOLE X ELAINE CRISTINA ANTONIOLE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3 e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004173-4** - JOSE JULIO MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004501-6** - GUERINO BUSSONELLI X APARECIDA OLIVI BUSSONELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022034-7 (aniversário no dia 09 - fls. 28/35):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005136-3** - IVANI BELETI RAGAZZO X JOSE RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.99002451-4 (aniversário no dia 01 - fls. 25/26):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005347-5** - MARIA SEGATI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.5594-6 (aniversário no dia 01 - fls. 19), 13.25503-1 (aniversário no dia 06 - fls. 23) e 13.26023-0 (aniversário no dia 10 - fls. 29):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005417-0** - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005418-2** - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005429-7** - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00135422-4 (aniversário no dia 11 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005516-2** - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039224-3 (aniversário no dia 02 - fls. 22/29), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005573-3** - VICTOR CANUTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00049702.3 (fls. 24/26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000074-8** - JEANNY MARY DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000090-6 - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007516-1 (aniversário no dia 10 - fls. 33/34):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000268-0 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0006246-0 (aniversário no dia 01 - fls. 23/24), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001849-2 - DIVINA MARTINS FERREIRA ROMANO X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 643.00015059-4 (fls. 28/29), 013.00018039-6 (fls. 35/36) e 013.00043874-1 (fls. 42/44), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001959-9 - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.002567-8 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00054430-7 (fls. 18/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002568-0** - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P. R. I.

**2009.61.27.003863-6** - ISMAEL PIRES-ESPOLIO X EDSON LUIZ PIRES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.005513-7** - PEDRO CANDIDO(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005515-0** - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.27.000232-0** - NORMA MAZZI FERRARI X REGINA CELI FERRARI GUIMARAES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GUIMARAES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.27.001344-4** - ANTONIO ZANETTI ME X ANTONIO ZANETTI ME(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001456-8** - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.003047-1** - FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO X FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.001462-7** - JOSE FLAVIO NETO X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 70.477,79. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.001794-0** - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.004386-0** - WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.005047-4** - LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 2935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000742-0** - MARIA JOSE APARECIDA PRESSINOTI DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2004.61.27.002158-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000786-1) JOSE RUBENS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

AUDIÊNCIA: Homologo o presente acordo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e conseqüentemente

julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o imediato cancelamento da adjudicação do imóvel e da carta de arrematação junto ao cartório de registro de São José do Rio Pardo, procedendo-se o necessário. Junte-se aos autos a carta de preposição, o substabelecimento e a planilha apresenta em audiência.

**2007.61.27.000484-8** - RUBENS CARLOS BARROSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001143-9** - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001975-0** - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002057-0** - ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI X ANTONIO CARLOS FARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002857-9** - DERCIO CANDIDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desistência da ação expressada à fl.67. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.002859-2** - BENEDITO EUGENIO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desistência da ação expressada à fl.67. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.002871-3** - LUIZ BERTOLDO ROSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desistência da ação expressada à fl.67. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.002889-0** - ANTONIO ESTEVAM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

desistência da ação expressada à fl.67. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.002946-8** - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.004967-4** - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.005127-9** - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.005174-7** - DEVANIR DE CARVALHO VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2008.61.27.000983-8** - NAIR FELICIO FUZETO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001039-7** - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001130-4** - EWERTON VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE

REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001339-8** - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.001661-2** - ANIVALDO DONATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001663-6** - PEDRO CESAR GARCIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001674-0** - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.002502-9** - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA X JOAO ABDALLA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002878-0** - GIMENA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados,

pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.003208-3** - APARECIDA DE LURDES MOTTA (SP052941 - ODAIR BONTURI E SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004551-0** - ISABEL TOMAS DORNELLAS (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004650-1** - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004654-9** - JOSE VANDEPLACE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.004668-9** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004752-9** - MAURI ANDREAZZI (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004756-6 - DIRCEU ANTONIO VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004855-8 - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005231-8 - DURVAL ANTONIALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005510-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005590-3 - BRAZ QUIRINO DE SOUZA(SP137104 - RENATO MACEDO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000112-1 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000236-8 - NAIR MIGUEL MARTINELLI (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000380-4 - NELSON MARCELINO DA SILVA (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000470-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000497-3 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.000839-5** - NOEMIA PADOVAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2009.61.27.001401-2** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP057249 - PAULO SERGIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2009.61.27.001719-0** - LAURA AYRES FERRI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.001931-9** - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a cor-reção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aque-la devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.27.002051-6** - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.27.001473-0** - RODOLFO GONCALVES DA SILVA X ANDRESA HELENA DA SILVA X TATIANA DA SILVA DINIZ X DELVO APARECIDO DINIZ(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e

arquivar os autos.

**2006.61.27.000035-8** - LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001319-9** - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001486-6** - ANTONIO JACHETTA X ANTONIO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001790-9** - CLARICE PLACIDO CAMARA X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002009-0** - MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X JOAO BATISTA ZAPAROLI X JOAO BATISTA ZAPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.003402-6** - MARCO ANTONIO FRANCISCO X MARCO ANTONIO FRANCISCO(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000465-8** - JOSE DOMINGOS SALATINO X JOSE DOMINGOS SALATINO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e

arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 2947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000978-6** - RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO - MENOR INACAPAZ(MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o autor Rafael Aparecido Pereira Macário, representado por sua genitora, a fim de que providencie a expedição de CPF, trazendo aos autos o referido número, possibilitando o cumprimento integral do despacho de fl. 234.

**2004.61.27.001346-0** - FERNANDO BERNARDI VILELA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.27.001557-2** - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR(MARIA HELENA FERREIRA)(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício as-sistencial desde 03/06/2002, data do requerimento administrativo (fls. 78), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 226/227). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2004.61.27.002819-0** - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INACAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INACAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2005.61.27.001982-0** - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

**2006.61.27.002902-6** - GUIOMAR PEREIRA MARCONDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

**2007.61.27.000471-0** - GENY GOMES BECALETI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.27.002674-1** - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.27.002772-1 - CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 17/05/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 28), e término em 11/12/2008 (data em que concedido o benefício de pensão por morte à requerente - fls. 142), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74/77 e 111). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2007.61.27.003012-4 - AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.004383-0 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a citação (fls. 13/11/2007 - 43/44), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2007.61.27.004501-2 - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 12/07/2007 (fls. 183), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2007.61.27.004666-1** - HELENA BORSATO NASSER JOAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.27.004962-5** - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000176-1** - SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.000362-9** - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000363-0** - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra

**2008.61.27.000574-2** - PATRICIA FERMINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.001374-0** - ANTONIO DANTAS PEREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001856-6** - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

**2008.61.27.002466-9** - BENEDITO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003263-0** - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.003327-0** - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

**2008.61.27.003556-4** - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.004233-7** - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.004364-0** - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.000521-7** - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001159-0** - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001474-7** - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001558-2** - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pela parte autora. Após, à Secretaria a fim de que expeça solicitação de pagamento do perito médico. Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para sentença.

**2009.61.27.001694-0** - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001741-4** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002073-5** - DIEGO DA SILVA ROSA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002094-2** - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2009.61.27.002147-8** - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002158-2** - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002213-6** - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002625-7** - ADEMIR BIELSA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002902-7** - RICARDO APARECIDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003188-5** - JOAO RODRIGO PINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003193-9** - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003249-0** - SIMONI BARBOSA MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003524-6** - RAFAEL DE REZENDE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003530-1** - SEBASTIAO DOS SANTOS COELHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003533-7** - LUIZ FERREIRA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003536-2** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003880-6** - SUELI DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003881-8** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.003960-4** - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004199-4** - OSMAR MIGUEL FERREIRA(SP206489 - FABRIZIO BARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 14/15. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004206-8** - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004239-1** - ADEMAR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos da parte requerente (fls. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.27.004183-0** - SANDRA DONISETE DE ABREU MIGUEL(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Intime-se ainda para que, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, a fim de que seja afastado eventual litispendência. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2953**

#### **MONITORIA**

**2009.61.27.004231-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL MARTINS DE MORAES X FABIO JULIO DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.489,82 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001524-2** - GERALDO MAGALHAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.27.002415-2** - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP237086 - FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.27.000650-6** - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 144/145: intime-se o INSS a fim de que informe se a autora percebe benefício de pensão por morte. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.001552-0** - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 12/04/2006 (fls. 20 e 69), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.27.002045-0** - ALZIRA APARECIDA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.27.002141-6** - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2006.61.27.002146-5** - MARLI DE SOUZA LEITE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.002634-7** - ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a 01/02/2007 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15/05/2009), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo

em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao i. relator do agravo. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

**2007.61.27.000583-0** - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2007.61.27.000652-3** - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em (11/02/2007 - fls. 101), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.27.003231-5** - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.004049-0** - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que as partes informem sobre a realização de eventual acordo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, tendo em vista tratar-se de matéria revisional. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

**2007.61.27.004546-2** - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 30/09/2007 (fls. 24), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/83 e 100). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o

reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2008.61.27.000573-0** - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.000914-0** - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Maria José da Silva Dora Roqueto. Após, expeça-se novo precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001313-1** - MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.27.001811-6** - JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 165. Compulsando os autos verifico que não foi procedida a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Dessa forma, cite-se a autarquia previdenciária para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 164. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 165: Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001904-2** - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra-se o determinado à fl. 177, observando-se o endereço indicado à fl. 179. Intimem-se.

**2008.61.27.002689-7** - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao requerido (fls. 97). O perito concluiu pela incapacidade laborativa do requerente, de forma total e permanente. Entretanto, ao responder aos quesitos do Juízo, informa que a doença não causa incapacidade. Por isso, tendo em vista que o Juiz é o destinatário da pro-va, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos das partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de entrega (fls. 19)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**2008.61.27.003825-5** - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do artigo

**2008.61.27.004040-7** - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A conclusão do laudo pericial acerca da capacidade é con-traditória. Afirma o perito que não há incapacidade e, ao mesmo tempo, que há incapacidade parcial e temporária. Não bastasse, ao responder aos quesitos do Juízo, informa que não há incapacidade mas fixa a data de seu início (fls. 102/108). Depreende-se, portanto, que a prova pericial não atendeu à sua finalidade, que é apresentar elementos técnicos ao processo e viabilizar seu julgamento. Por isso, tendo em vista que o Juiz é o destinatário da pro-va, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada pelo mesmo médico, doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos das partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sinto-ma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) perici-ando(a) para o exercício da atividade de bancária (indicada na inici-al)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) perician-do(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapa-citado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos ter-mos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos ter-mos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou per-manente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose a-tiva, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, para-lisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avan-çado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiên-cia imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**2008.61.27.004043-2** - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004053-5** - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o presente recurso, posto que tempestivo. Dê-se vista ao agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, venham-me conclusos para designação de perícia. Cumpra-se. Int.

**2008.61.27.004592-2** - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.004683-5** - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2008.61.27.005153-3** - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2009.61.27.000879-6** - ALCIDES LEAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.27.001311-1** - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

**2009.61.27.001317-2 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002179-0 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002350-5 - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002626-9 - RENATO TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003191-5 - SERGIO FAGUNDES DO COUTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003699-8 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46/49: expeça-se o necessário para cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.27.004238-0 - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez), a procuração por instrumento público, a declaração de pobreza, e, ainda, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004240-8 - NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004241-0 - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor, por sua representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, no mesmo prazo, emende a inicial juntando aos autos a procuração por Instrumento Público. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.000778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004110-9) SANTINA**

MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos nº 2007.61.27.004110-9. Dê-se vistas ao embargado pelo prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.27.004229-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000372-0) JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2005.61.27.000372-0. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1141**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.002286-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A conexão entre a presente e a ação ordinária nº 2000.60.00.002616-4, em apenso, já foi reconhecida na decisão proferida nesta data, naqueles autos, cuja cópia deverá ser aqui juntada. Não há, pois, preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à titularidade do crédito decorrente da quitação do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial. Nesse passo, diante do objeto da presente demanda, as provas testemunhal e pericial requeridas pelos réus mostram-se impertinentes, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, as questões fáticas, além de não serem passíveis de prova desse jaez, já estão devidamente demonstradas através dos documentos apresentados pelas partes. Não havendo impugnação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**2000.60.00.004369-1** - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1. Admito a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples, eis que não houve discordância das partes (fls. 317 e certidão de fl. 331). À SEDI, para inclusão. 2. A prova requerida pelos autores às fls. 269/273 já foi objeto de apreciação nos autos da Ação Ordinária nº 1999.60.00.000667-7 (fls. 493/499), em apenso, onde foi determinada a realização de prova pericial contábil, encontrando-se aquela ação no aguardo de manifestação das partes com relação aos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito. Assim, deve este feito aguardar o término da perícia e após, ser concluso para sentença juntamente com a ação ordinária. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**2001.60.00.003424-4** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Diante do teor dos Ofícios de fls. 201/203 e considerando que a Carta Precatória de fls. 209/218 foi devolvida pela Comarca de Itaporã/MS, sem cumprimento por ausência de pagamento do preparo, intimem-se os autores para darem andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.000667-7** - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas, para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, às f. 778-784, a fim de que manifestem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.00.001892-8** - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 590 por apenas 05 (cinco) dias, improrrogáveis, considerando que já remonta muitos dias a data do aludido pedido.Intime-se.

**1999.60.00.002708-5** - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 509-524.

**1999.60.00.005416-7** - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 311-322.

**2000.60.00.002616-4** - MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espolio X HILARIO DE ANDRADE BORGES(MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. (...)Assim, rejeito as preliminares de carência de ação, de litispendência e de prescrição.Outrossim, reconheço a conexão entre a presente e a ação consignatória nº 2000.60.00.002286-9, as quais já se encontram apensadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.A esse respeito, registro que, embora o espólio de Hilário Borges Filho não tenha apresentado termo de inventariante, nos autos em apenso tal documento foi juntado (à fl. 150 daqueles autos), com o que tenho como regular a representação processual do mesmo também nestes autos. Junte-se neste Feito cópia do referido documento.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de pagamento indevido feito pelos autores à instituição financeira responsável pelo financiamento mencionado na inicial, cuja devolução se pretende.Nesse passo, diante do objeto da presente demanda, a prova testemunhal requerida pelos autores mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, as questões fáticas, além de não serem passíveis de prova desse jaez, já estão devidamente demonstradas através da farta documentação juntada aos autos por ambas as partes. (...)Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal.Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples apresentada pelos autores e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Não havendo impugnação, registrem-se os autos para sentença.Junte-se cópia da presente nos autos em apenso.

**2003.60.00.011426-1** - NASRI SIUFI(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 154, em favor da perita nomeada nestes autos.2 - Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, assim como para prestar informações acerca do pedido administrativo da isenção pretendida pelo autor, em conformidade com a parte final da decisão de fls. 133/134.3 - Após, registrem-se para sentença.

**2003.60.00.011887-4** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- O autor demonstrou, satisfatoriamente, ser pertinente a oitiva de mais duas testemunhas, indicadas às fls. 483/484. Já os argumentos apresentados pela União (fls. 488/489), não se mostram suficientes para rechaçar a necessidade de inquiri-las. Assim, designo o dia 09/03/2010, às 14 horas, para inquirição das duas testemunhas indicadas às fls. 483/484, com o que estará encerrada a instrução, diante da desistência da oitiva das demais anteriormente arroladas.2- No que tange à questão de inépcia da inicial, levantada pela União às fls. 133/134 e reiterada às fls. 488/489, por dizer respeito à apenas um dos pedidos, será tratada por ocasião da sentença.No entanto, o autor deverá se manifestar a respeito dessa questão, o que poderá se dar por ocasião dos memoriais. Intime-se.

**2004.60.00.008772-9** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Assim, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de pagamento indevido feito pela autora ao réu em ação trabalhista, cuja devolução se pretende.Nesse passo, diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que os fatos alegados pelas partes não são passíveis desse tipo de prova.Da mesma forma, para o deslinde do caso em apreço, não se faz necessária a juntada da cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial, uma vez que o presente Feito já se encontra suficientemente instruído.Indefiro, portanto, a produção das provas requeridas à fl. 231.Não havendo impugnação, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2005.60.00.001532-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007844-5) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminares a serem apreciadas.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.As provas requeridas pela autora mostram-se pertinentes, razão pela qual defiro-as.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Defiro, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova, pelo que determino seja a ré intimada para juntar aos autos cópia do contrato Cédula de Crédito Comercial nº 07.0857.731.0000006.44, bem como do demonstrativo de evolução do débito desde a origem do mencionado contrato.Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano e de cumulação de comissão de permanência com correção monetária.Defiro a prova pericial, neste aspecto, a qual deverá ser realizada após a vinda dos documentos que serão apresentados pela CEF. Para tanto, nomeio perito (contador) do Juízo Fabiane Zanette, com endereço em Secretaria.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, a ré deverá depositar o valor integral dos honorários do perito à disposição do Juízo, eis que verificada a ocorrência de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

**2009.60.00.013599-0** - IDIOMAR DA SILVA COELHO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 127-130).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**2009.60.00.013985-5** - LUCIA MARIA BORGA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 127-130). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.115,58 (dois mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**2009.60.00.014420-6** - MILLER NUNES DA SILVA(MS006288 - EDUARDO GIBO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.00.012068-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010726-0) ADELINO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se os presentes autos aos principais. Indefiro o pedido liminar de expedição de mandado de manutenção na posse, uma vez que se encontra vigente nos autos da ação de reintegração de posse n. 2009.60.00.010726-0 medida liminar determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto de ambos os feitos. Registre-se que, à época em que proferida a citada decisão naqueles autos, este juízo já tinha conhecimento de que o ora embargante ocupava o bem imóvel em questão. Entretanto, dada a natureza do contrato firmado entre as partes naquela ação, oriundo do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), entendeu-se que a posse legítima do bem competiria à CEF. Não trouxe aos presentes autos, o ora embargante qualquer instrumento hábil a ilidir a presunção, que até então se formou, no sentido de se proceder à reintegração da CEF na posse do imóvel. Isto posto, ratifico os termos da decisão liminar anteriormente proferida. Entretanto, por persistir o interesse jurídico do postulante em demonstrar eventual domínio sobre o bem, cite-se a parte embargada para que se manifeste sobre os presentes embargos, no prazo de 10 dias, conforme o Art. 1.053 do Código de Processo Civil. Vinda a impugnação, e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.008732-2** - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada acerca da expedição da Carta Precatória de Citação n. 161/2009 SD01, a ser cumprida na Comarca de Miranda - MS. Destarte, deve o autor entrar em contato com o Juízo da Comarca mencionada, a fim de, oportunamente, recolher o valor referente às custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para viabilizar o cumprimento da Carta em questão.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1191**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.00.012857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008217-0) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda da inicial de f. 93-94. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão da União Federal no

pólo passivo e exclusão de José Carneiro Filho. Após, cite-se a União Federal para contestar a presente ação no prazo do art. 1053 c/c art. 188, ambos do CPC. Com a contestação, ao MPF.Intime-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 601**

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.00.004176-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DISNEY DA COSTA REZENDE(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ALCYR CORREA COELHO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2004.60.00.003457-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RENATO DE ALMEIDA CAMPOS(MS003399 - MARIO AUGUSTO MIRANDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RENATO DE ALMEIDA CAMPOS, qualificado, da acusação da prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

**2006.60.00.001720-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**2009.60.00.009012-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF, mantenho a uso de algemas durante a audiência. 2) junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos interrogatórios dos acusados Lucas Adriano Moraes Morales e Amanci Icassati Cano, bem como a gravação dos memoriais por parte do MPF, colhidos na presente audiência.3) Defiro e concedo a defesa o prazo de cinco dias para apresentação de substabelcimento.4) Defiro e concedo à defesa prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.5) Após, conclusos para sentença mediante registro.

### **Expediente Nº 606**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.00.011947-9** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)  
Fica intimada a defesa do acusado GILNEI RIBEIRO SCHERER para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1356**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.02.001933-9** - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração, notificação fiscal NFLD 32.644.761-0, de modo a considerar ilegal a cobrança das diárias dos diretores da requerente relativas às competências 02/93, 03/93, 05/93, 07/93. A requerida poderá continuar a execução fiscal, apresentando nova CDA sem as competências acima aludidas. Em face da sucumbência mínima da requerente, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento da CDA. Traslade-se cópia desta para os autos 2001.60.02.001933-9 e 2001.60.02.001927-3. Causa sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1867**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.02.001828-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Declaro finda a instrução, designo a data de 10 de dezembro de 2009 para apresentação de memoriais. Este período servirá para a parte ré se manifestar sobre o ofício de fls. 903. saem os presentes intimados. Ciência o Ministério Público Federa.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.2001073-0** - LIRIO MORAES RODRIGUES(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS001346 - AGENOR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**2003.60.02.002904-4** - AIRTON PEREIRA BIET(MS006982 - ADELMO PRADELA E MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA-MS(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**2004.60.02.001629-7** - RENASCENCA WOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**2004.60.02.003327-1** - JOAO MARTINS DE MEDEIROS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**2008.60.02.005779-7** - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada às fls. 332/343, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 326. Fls. 329 - intimem-se. Int.

**2009.60.02.003787-0** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, denegando a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do

processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.02.003845-0** - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.03772-8, acostada aos autos às fls. 122/124. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.60.02.004223-3** - EDINEIA LIMA SOUZA SANCHES(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação mandamental não é devido o pagamento de honorários de advogado (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Causa não sujeita a custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alterações no polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.02.005214-7** - DANIELA OSHIYAMA NAKAMURA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

(...) Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.60.02.005431-4** - JOAO DA MATA CORREA NETO(SP256846 - CAMILO MEDEIROS CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da manifestação. Notifique-se a autoridade coatora. Intimem-se.

**2009.60.02.005754-6** - DENI LOPES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Tendo em vista que na ação mandamental a competência se firma pela autoridade coatora, declino a competência deste Juízo, remetendo-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.02.005644-0** - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

Em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de liminar formulado pelo requerente para após a vinda da resposta dos requeridos. Cite-se, observando as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.02.003222-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001407-9) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de mandado de segurança n. 2009.60.02.001407-9, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos, fls. 51/52, aguarde-se o trânsito em julgado da precitada sentença e arquivem-se estes autos em conjunto com os autos de mandado de segurança. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1971**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000673-8** - GLADYS SANCHEZ COLNAGUI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, paragrafo 5º, da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1973**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.001358-5** - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para que seja dada continuidade ao procedimento de exportação aos produtos etiquetados, na forma do ordenamento indicado, no prazo máximo de cinco dias. Dê-se ciência à União acerca da presente impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Cumpra-se o despacho em que são requisitadas as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RONALDO JOSÉ DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL**

**BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 254**

#### **MONITORIA**

**2008.60.07.000016-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000429-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fica intimado o exequente, a se manifestar acerca de citação frustrada de f. 202/203, nos termos do art. 12, I, b, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

**2009.60.07.000239-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Fica intimado o exequente, a se manifestar acerca de citação frustrada de f. 39/40, nos termos do art. 12, I, b, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

**2009.60.07.000269-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Depreque-se a citação de José Angelo Maia ao juízo de direito da comarca de Rio Claro/SP.Indefiro o pedido de fl. 45, eis que a expedição de carta precatório submetete-se a formalidades legais, dentre as quais se insere o encaminhamento por meio oficial, com o intuito de conferir-lhe idoneidade.Sendo assim, considerando-se que o demandado José Ângelo Maia reside em comarca que não possui sede da Justiça Federal e que as varas da Justiça Estadual exigem, para distribuição das precatórias, o prévio recolhimento de custas processuais e diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o referido pagamento.Cumprida essa providência, expeça-se a aludida carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000418-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Fica intimado o exequente, a se manifestar acerca de citação frustrada de f. 128/134, nos termos do art. 12, I, b, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

**2009.60.07.000422-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Fica intimado o exequente, a se manifestar acerca de citação frustrada de f. 102/103, nos termos do art. 12, I, b, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.00.010231-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Defiro a colheita do depoimento pessoal dos réus, ficando, desde já, designada audiência para o dia 04/02/2010, às 13:30. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.07.000219-9** - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista vigorar, neste juízo, o entendimento de que deve ser dada prioridade à nomeação de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito anteriormente indicado, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 196/198, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, ficando a secretaria autorizada a agendar data para a realização da perícia e intimar as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000093-6** - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, expedindo-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000099-7** - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a aludida planilha; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000256-8** - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a importância dos exames apresentados às fls. 123/125 para a elaboração de laudo pericial condizente com a realidade e uma vez que o laudo apresentado nos autos mostrou-se inconclusivo, determino que sejam os

referidos exames analisados pelo perito, a fim de complementar o laudo apresentado nestes autos.

**2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora. Condene a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por ter litigado de má-fé, nos termos previstos nos artigos 17, incisos II e III; e 18, caput do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa. Revogo a decisão de fls. 14, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com os ônus processuais decorrentes, uma vez que as provas juntadas revelam que atuou até como servidor público, transparecendo o seu não enquadramento na condição de necessitado de que trata o art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/1950. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000127-1 - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, consoante comprovado às fls. 127/128. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono, em sendo o caso, para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância com os cálculos, torno os mesmos líquidos, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000160-0 - DIVINA BENICIA GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS acerca da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000325-5 - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000410-7 - MARTA CRISTINA VASQUEZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo

INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000412-0** - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se requisição de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000450-8** - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000588-4** - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que vigora neste juízo o entendimento de que deve ser nomeado, prioritariamente, perito especialista para a elaboração do laudo e, tendo em vista que na inicial não ficou clara a causa da incapacidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a doença fundamental para sua incapacidade, desde que embasada em atestados médicos, para que seja mantida a designação do perito nomeado à fl. 138, ou nomeado perito especialista para a elaboração do laudo.Intimem-se.

**2008.60.07.000606-2** - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 35V, ficam as partes intimadas, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico e social apresentados nestes autos.

**2008.60.07.000612-8** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face da SELMA AZEVEDO VICTÓRIO, dada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora nas verbas de sucumbência por não se ter formado a relação jurídica processual com esta ré ante a sua revelia.No mais, com resolução de mérito (art. 269, I e II, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENÁ-LA a pagar à Autora, a título de reparação por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários, nos termos da fundamentação.Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em relação ao pedido de declaração de nulidade de relações jurídicas (contratos nºs 07.1979.110.000664-03, 07.1979.110.0002500-85, 07.1979.110.0002600-48 e 07.1979.110.0002636-59), por carecer a autora de interesse de agir.Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para cumprir espontaneamente a presente sentença sob pena, decorrido o prazo legal, de incidência imediata da multa punitiva prevista no art. 475-J, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000060-0** - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o acordo homologado à fl. 110. Antes disso, intime-se o patrono da parte autora para indicar se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000147-0** - WALDIR FERNANDES MACHADO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000158-5** - JERONIMO FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para indicar se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000160-3** - ANTONIO FURTADO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor.

**2009.60.07.000181-0** - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de novos exames pela parte autora às fls. 98/103, os quais poderão alterar a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito, dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior para que analise os exames juntados e proceda à complementação do referido laudo.

**2009.60.07.000211-5** - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

No que concerne ao pedido de prova pericial para a averiguação da legalidade ou não das cláusulas e índices previstos no contrato celebrado entre as partes, entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo é matéria exclusivamente de direito, prescindindo da realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados para a cobrança da dívida discutida. Outrossim, para a realização de perícia com o escopo de apurar eventual descompasso entre a variação salarial da mutuária e o percentual aplicado pela mutuante na atualização das prestações, seriam indispensáveis os holerites. Todavia, não tendo a parte autora juntado em tempo hábil os documentos requisitos pelo juízo (artigo 130 do Código de Processo Civil), impõe-se o indeferimento da perícia contábil requerida. Diante disso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.60.07.000235-8** - LUIZ CLEMENTINO FILHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000325-9** - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000601-7** - ADALTINA LIMA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora, visando o restabelecimento ou a implantação de benefício decorrente de acidente de trabalho, ajuizou ação acidentária típica, cujo julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000329-1** - TEREZINHA CERVIERI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**2005.60.07.000394-1** - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Posto isso, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.07.000443-0** - NELSIRA PEREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.001155-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000907-4) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 220/233, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2005.60.07.000907-4 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

**2006.60.07.000239-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000051-8) HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 601), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer que a produção de prova pericial (fls. 453/455). Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes, torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O art. 427 do CPC determina que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Entendo que nos autos há elementos capazes de formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso, a embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista de meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço, goza de presunção de liquidez e certeza, sobretudo porque a embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Publique-se. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.60.07.000396-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 -

PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca dos documentos de fls. 249/255, nos termos do art. 12, I, d da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

**2007.60.07.000422-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Revogo o r. despacho de fl. 134 no que diz respeito à consulta ao sistema Infojud.Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da consulta realizada no sistema Renavam.

**2007.60.07.000446-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Antes da apreciação do pedido de fls. 95/96, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou as diligências noticiadas às fls. 78.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000470-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 132, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 01 (um) ano, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000471-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DA LIMA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 99, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000543-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS ME

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

**2005.60.07.000548-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA ME

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, manifestando-se sobre o que entender de direito, a teor do despacho de fl. 147.

**2005.60.07.000550-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X ROBERTO SOARES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

**2005.60.07.000552-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 221: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.Intimem-se.

**2005.60.07.000823-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Às fls. 153/168, o executado alega o cumprimento do parcelamento do débito.Assim sendo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Vistas à exequente para manifestação.

**2006.60.07.000320-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Fica intimado o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca laudo de avaliação de fl. 109 , nos termos do despacho de fl. 19.

**2007.60.07.000494-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Prejudicado o pedido de fl. 68v, tendo em vista a decisão de fl. 64.Defiro o pedido de fl. 69/70, de tal sorte que fica a

executada intimada a realizar carga dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.07.000352-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Defiro o pedido de fl. 54, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 04 (quatro) meses.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.60.07.000453-7** - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER X ANTONIO CONCEICAO DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X COMANDO MILITAR DO OESTE

Isto posto, diante da falta de interesse processual (necessidade) e por analogia ao disposto no artigo 267, VI do CPC, julgo prejudicado o pedido, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000017-9** - JOSE MARIA FERRADO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Revogo a liminar concedida às fl. 13.Condeno a parte requeinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se sua atual condição de beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.007641-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, I, b, da Portaria 28/2009, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada de inquirição da testemunha por ela arrolada, consoante certidão de fl. 217.